



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 89/2014 – São Paulo, segunda-feira, 19 de maio de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4475**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000580-32.2014.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE BIRIGUI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TONELO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X JUIZO DA 1 VARA

Haja vista a notícia de arrematação constante da matrícula n. 48.377, registro n. 17 (fl. 41-verso), cancelo os leilões designados nos autos às fls. 34/36. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 37, independentemente de cumprimento. Após, devolva-se a presente deprecata ao Juízo de origem. Cumpra-se. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004746-15.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803106-66.1996.403.6107 (96.0803106-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PRODUTOS VETERINARIOS ARACATUBA LTDA - ME(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Vistos etc.1. - Trata-se de embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL à execução que lhe move PRODUTOS VETERINÁRIOS ARAÇATUBA LTDA. ME, em que requer o pagamento de honorários advocatícios. Alega a embargante excesso de execução, já que a parte embargada utilizou índices de correção monetária da Tabela da Justiça Estadual, quando deveria utilizar os da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Com a petição inicial foi juntado o documento de fl. 05.2. - Intimada, a parte embargada não se manifestou (fl. 06/v). É o relatório. DECIDO. 3. - Embora a parte impugnada não tenha apresentado defesa nos presentes autos, observo que a presunção de veracidade decorrente da revelia diz respeito aos fatos (artigo 319, do Código de Processo Civil) e a questão discutida nos embargos à execução é matéria de direito (critérios para o cálculo do débito exequendo), pelo que passo a apreciá-lo no mérito. Dispôs a sentença, confirmada pelo acórdão: Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO interpostos por PRODUTOS VETERINÁRIOS ARAÇATUBA LTDA. ME, dando por insubsistente a penhora efetuada nos autos principais, condenando o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do

título exequendo. Deste modo, não determinando a sentença qual a forma de atualização do valor arbitrado, utiliza-se o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Deste modo, correto o cálculo da Fazenda Nacional que fez incidir correção monetária sobre o valor do débito, utilizando-se da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. 4.- Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, considerando como devido, a título de verba sucumbencial, o valor de R\$ 297,26 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), em julho de 2010. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001138-43.2010.403.6107 (2010.61.07.001138-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007825-41.2007.403.6107 (2007.61.07.007825-3)) JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP298000 - BRUNO CUNHA RODRIGUES E SP290342 - RODRIGO ALVES GONÇALVES E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Manifeste-se a Fazenda Nacional, especificamente, sobre a alegação de prescrição, formulada às fls. 52/58, juntando, se for o caso, cópias dos procedimentos administrativos das execuções apensas. Após, dê-se vista à sociedade embargante por dez dias e retornem conclusos para sentença.

**0003981-44.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005343-18.2010.403.6107) LUCRECIA AVANSO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias, primeiro a embargante. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001963-16.2012.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-52.2010.403.6107) CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 245/249, alegando a ocorrência de omissão. Sustenta a embargante que não teria havido pronunciamento sobre a tese de que prazo prescricional seria contado da constituição do crédito tributário até a data da citação do devedor. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistigável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material, já que a matéria objeto destes embargos encontra-se bem delineada na sentença. Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I. C.

**0002041-73.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-24.2012.403.6107) LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) Fls. 11/41: defiro o aditamento. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

**0003011-73.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002096-73.2003.403.6107 (2003.61.07.002096-8)) LUIZ FERNANDO DE BARROS CARVALHO(SP248625 - RODRIGO BATISTA ARAUJO E SP199947 - ANDREIA GOMES LOTZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Os autos encontram-se com vistas ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 11,

itens ns. 05 e 06.

**0003256-84.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-55.2012.403.6107) SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 30 (trinta) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0800961-08.1994.403.6107 (94.0800961-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 371/398 e 397/401: defiro.Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora, intimação e registro de 2/3 do bem imóvel matriculado sob nº 1.754, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões.Cumpra-se.

**0800987-06.1994.403.6107 (94.0800987-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800985-36.1994.403.6107 (94.0800985-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X RACA DISTR DE VEICULOS LTDA(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fls. 243/253: remetam-se estes autos e o apensos ao arquivo por sobrestamento, onde deverão permanecer até eventual provocação das partes.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0801257-30.1994.403.6107 (94.0801257-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GILBERTO FONSECA LEMOS(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA E SP153268 - JULIANO FERRAZ BUENO E SP194807 - ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES) X GILBERTO FONSECA LEMOS

Fls. 361/362: repensando a questão, reconsidero o despacho de fls. 359, primeiro parágrafo, tendo em vista que se trata de informações necessárias à correta destinação do pagamento do débito executado, de modo que determino à parte executada, por intermédio de seu advogado, que forneça aos autos os dados pertinentes à individualização dos fundiários, no prazo de trinta dias.Publique-se.

**0803532-49.1994.403.6107 (94.0803532-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(Proc. IVONE DA MOTA MENDONCA)

1. Primeiramente, oficie-se ao Juízo da Terceira Vara Cível do Foro da Comarca de Araçatuba-SP, solicitando informações acerca do resultado dos leilões designados nos autos 0029105-82.2007.8.26.0032, consoante informação de fls. 403/405.2. Também, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis em Araçatuba-SP, solicitando cópia da matrícula n. 51.001, para fins de retificação da penhora, haja vista à informação de fls. 411, item n. 02, que trata ae arrematação parcial do imóvel constrito. 3. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da reavaliação e constatação de fls. 406/415.4. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0802122-19.1995.403.6107 (95.0802122-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GELOATA IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X WILSON MARINHO DA CRUZ X MASSAMI YOKOTA(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

Fls. 300/301: indefiro, pois não incidem para a Fazenda Pública, na espécie, os efeitos da revelia ou da confissão ficta, a teor do disposto nos artigos 302, I e 320, II do CPC, por serem indisponíveis seus direitos. Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade de fls. 247/274, no prazo de 10 (dez) dias, informando os períodos em que a exigibilidade do crédito ficou interrompida ou suspensa.Quantos aos valores bloqueados às fls. 290/292 (R\$ 8.186,96 e R\$ 451,96) determino a transferência para a agência da Caixa Econômica Federal, Ag. 3971, à disposição deste Juízo, para fins de aplicação de correção monetária.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0800216-57.1996.403.6107 (96.0800216-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Fls. 77, 1; 81/82 e 84/85: defiro.Desentra-se a petição de fls. 68/71, juntando-se ao autos dos embargos à execução

nº 0802918-73.1996.403.6107, restando autorizado o desarquivamento destes. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 14/22, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

**0802425-96.1996.403.6107 (96.0802425-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA X JOSE ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

DESPACHO - CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE LIVRE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO E REGISTRO; CARTA PRECATÓRIA Nº

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.EXTE. : CAIXA ECONÔMICO FEDERAL - CEF EXDO. : RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA Deprte : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Deprdo:

ASSUNTO: FGTS - DIVIDA ATIVA - NÃO

TRIBUTÁRIO End. : \_\_\_\_\_ Débito : R\$

Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. I. Trata-se de execução de dívida ativa relativa à cobrança de contribuições devidas ao FGTS, nos termos da Lei n. 6.830/80. Embora tais contribuições não possuam natureza tributária, o que inviabiliza a aplicação do Código Tributário Nacional, por não terem sido recolhidas configuram infração ao art. 23, 1º, inc. I, da Lei n. 8.036/90, não se tratando, portanto, de simples mora da sociedade em efetuar o recolhimento do FGTS devido, mas, sim, de verdadeiro inadimplemento, de modo que é imperativo o redirecionamento da execução contra os seus sócios-gerentes. A ação de execução fiscal pode ser promovida contra o devedor ou o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado (LEF, art. 4º, inc. I e V). Ante a inaplicabilidade das regras do CTN às contribuições ao FGTS (Súmula n. 353/STJ), eventual responsabilização dos sócios das empresas devedoras, capaz de ensejar o redirecionamento do feito para tais pessoas, deve ser buscada na legislação civil ou comercial (LEF, art. 4º, 2º). Embora o patrimônio pessoal do sócio de sociedade limitada não responda, em regra, pelas dívidas contraídas pela pessoa jurídica, hipóteses excepcionais existem em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detém poderes de administração. O sócio-gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato. O Código Civil de 2002, com fundamento no art. 1.053 c/c art. 1.016, estabelece a responsabilidade do administrador da sociedade limitada por culpa no desempenho de suas funções. II. O Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que a dissolução irregular da empresa se caracteriza mediante a ida do Oficial de Justiça ao endereço da sede executada e a constatação por ele que a empresa não está em funcionamento, seja porque as portas estão fechadas, seja porque não foi localizada naquele endereço, por exemplo. Consta dos autos que o(a) Sr(a). Oficial de Justiça se dirigiu ao endereço da sede da empresa, e um dos sócios, Valdir Aécio Machado, de cuja inclusão a exequente também pretende, informou-lhe que a executada encerrou suas atividades há mais de 15 (quinze) anos, o que induz à dissolução irregular da devedora, até porque não há nenhuma outra informação no sentido diverso da prestada. A regra que deve ser aplicada é a da responsabilização dos sócios administradores à época da constatação da dissolução irregular. Isso acontece pelo fato de que foi a dissolução irregular que foi capaz de gerar a responsabilização dos sócios administradores (redirecionamento). Os sócios José Roberto Chichi de Oliveira e José Roberto Tozzi de Oliveira figuravam, à época dos fatos geradores da dívida ativa em questão, como sócios administradores da empresa executada, de modo que a inclusão daqueles no polo passivo da execução fiscal é devida. III. Defiro, nos termos da fundamentação acima, a inclusão dos sócios-gerentes JOSÉ ROBERTO CHICHI DE OLIVEIRA, CPF Nº 005.513.418-15 E JOSÉ ROBERTO TOZZI DE OLIVEIRA, CPF Nº 119.984.068-81. Regularize-se a autuação, via SEDI. IV. É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(a/s) executado(a/s) ora incluído(a/s) na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. a) Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). b) Cite-

se, por carta; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta, servindo cópia deste como carta de citação/intimação. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado/carta precatória, servindo cópia deste como mandado/carta precatória de citação. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. c) Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. d) Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, caso os valores bloqueados online sejam ficantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores Bloqueados online, via sistema BACENJUD, a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo ou insuficiente o bloqueio online, cópia desta decisão servirá de mandado/carta precatória de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. f) Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). g) Efetivadas as penhoras (online ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. h) Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0802756-78.1996.403.6107 (96.0802756-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO) DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, PARA PENHORA, INTIMAÇÃO E LEILÃO DE VEÍCULO DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP DPDO : EXTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXDO : FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA e RICARDO PACHECO FAGANELLO ASSUNTO: PIS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End.(s): Débito : R\$ 30.469,86 em 17/09/2013 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 160/172: defiro. Depreco aos r. Juízos de Inocência - MS. e Olímpia - SP. a constatação, avaliação, penhora, intimação dos interessados, registro e leilão dos imóveis identificados às fls. 161/165 e 166/167, de propriedade do executado. 1,12 Cópia deste despacho servirá de cartas precatórias, visando ao cumprimento integral do acima determinado. 1,12 Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

**0802902-22.1996.403.6107 (96.0802902-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONSORCIO REAL DE VEICULOS SC LTDA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) 1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente. O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 170/182. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO.

INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168)2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0803469-53.1996.403.6107 (96.0803469-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) Expeça-se mandado de reavaliação e intimação, levando-se em conta as avaliações já efetuadas. Inclua-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

**0804216-03.1996.403.6107 (96.0804216-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X ARACA COM/ DE ARROZ LTDA X YOSHIHIKO YAMADA(SP073328 - FLAVIO MARCHETTI) X MITSUE WATANABE YAMADA  
Fls. 219/235: defiro. Expeça-se mandado de constatação e, não sendo o caso de bem de família, de avaliação, penhora de parte ideal, intimação de todos os interessados e registro da penhora no imóvel descrito às fls. 221/225, pertencente à parte executada. Após, se o caso, inclua-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

**0804218-70.1996.403.6107 (96.0804218-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ESTAL ESTRUTURAS METALICAS E MADEIRAS ARACATUBA LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X MARIO FERREIRA BATISTA  
Fls. 334/378: defiro. Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora, intimação e registro dos imóveis matriculados sob n.ºs. 50.983 e 16.279 pertencentes aos executados, nos termos em que requerido pela Exequente. Providencie a Secretaria a restrição na transferência de veículos por ventura existentes em nome dos executados, via sistema RENAJUD. Cumpra-se.

**0804245-53.1996.403.6107 (96.0804245-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA X MARIO FERREIRA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X MOACIR JOAO BELTRAO BREDA X JUBSON UCHOA LOPES(AL004314 - ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA) X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X ENERGETICA SERRANOPOLIS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X CRA RURAL ARACATUBA LTDA(Proc. DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA)  
Vistos. JOSÉ SEVERINO MIRANDA COUTINHO E BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 1201, alegando ter incorrido em obscuridade, quando deixou de apreciar as exceções de pré-executividade de fls. 851/865 e 1005/1019. Aduzem que não resta claro que o recurso de agravo de instrumento da executada Energética Serranópolis Ltda (fls. 545/571) gerará efeitos em relação a eles, principalmente porque interposto contra decisão proferida antes do efetivo ingresso dos embargantes nos autos e da apresentação de suas defesas. Conheço dos presentes embargos de declaração, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão às partes Embargantes, posto que não há obscuridade na decisão de fl. 1201. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais os ora embargantes divergem da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 1201, já que não houve o alegado vício da obscuridade. P. R. I.

**0804384-05.1996.403.6107 (96.0804384-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fls. 56/68 e 73v.: defiro.Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora, intimação e registro do bem imóvel matriculado sob nº 51.001, incluindo-se-o na próxima pauta de leilões.Cumpra-se.

**0801329-12.1997.403.6107 (97.0801329-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA(SP018522 - UMBERTO BATISTELLA) X VALDERI FERREIRA VELOSO X VALDIR AECIO MACHADO  
DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃOEXTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXDO. : ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA e outrosASSUNTO: FGTS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEnd. :Débito : R\$ 267,78 - EM 09.08.2013Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 244 e 246/248: determino a transferência via sistema BACENJUD, ficando os depósitos convertidos em penhora, deles intimando-se a parte executada, haja vista que esta já foi intimada para oposição de embargos, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação.No mais, a título de reforço de penhora, excepcionalmente, haja vista o pequeno valor do débito, determino a reutilização do sistema BACENJUD, visando ao arresto total do débito.Após, se negativa a diligência supra, inclua-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se. Publique-se.

**0802116-41.1997.403.6107 (97.0802116-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CONCEICAO NUNES FERREIRA(Proc. CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)  
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, PARA PENHORA, INTIMAÇÃO E LEILÃO DE VEÍCULO DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP DPDO : JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP EXTE : INMETRO EXDO : MILTON ABRAHÃO FILHO - ARACATUBA - ME e outro ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO MULTAS E SANÇÕES - DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - ADMINISTRATIVO End.(s): Rua José Getúlio, 153, Aclimação, São Paulo-SP Débito : R\$ 1.980,28 em 31/08/2005 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fls. 269/274: defiro. Depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto-SP a reavalia e leilão do imóvel descrito às fls. 112/117v., de propriedade do executado.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, visando ao cumprimento do acima determinado. Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

**0802744-30.1997.403.6107 (97.0802744-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X R J B TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BATISTA QUEIROZ X ALZIRA SILVA QUEIROZ

Em cumprimento a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 249/250), proceda-se à INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN, nos termos em que requerido às fls. 225 E VERSO. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas.Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça se fornecidos dados sigilosos pelas instituições financeiras. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0800095-58.1998.403.6107 (98.0800095-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO E Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X DESTIAGRO DESTIVALE AGROPECUARIA LTDA X OLAIR FELIZOLA DE MORAES X TEUCLE MANARELLI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)  
Fl. 108: Nada a deliberar sobre o pedido de vista dos autos, haja vista o termo de carga de fl. 107. Retornem os autos ao arquivo findo, com as formalidades de estilo.Publique-se. Cumpra-se.

**0800115-49.1998.403.6107 (98.0800115-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X DISCASA DISTR DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA(SP083161 - AUGUSTO

CARLOS FERNANDES ALVES) X ANTONIO NUNES DE PAULA X MARLENE QUEIROZ DE PAULA  
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA,  
CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA N°  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_,Depte. : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Depdo. : Juízo de Direito da Comarca de  
Pereira Barreto-SPEXte. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSExdo. : DISCASA DISTR  
DE CARNES E DERIVADOS SAVANA LTDA E OUTROSAssunto : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -  
DIVIDA ATIVA - TRIBUTARIOEndereço: \_\_\_\_\_ .Débito R\$

\_\_\_\_\_.1- Primeiramente, proceda-se à alteração, via SEDI, destes e  
de eventuais autos em apensos, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao  
Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, artigo 22, que dispõe sobre a  
legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. 2- Fls.  
72/83: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome de  
Marlene Queiroz de Paula, CPF n. 114.238.308-30 haja vista que os autos encontram-se desprovidos de  
garantia.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração  
da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato  
desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das  
custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3 - Restando negativo o bloqueio on line ou se insuficiente para a garantia da  
execução, cópia deste despacho servirá de mandado ou de Carta Precatória (bens situados em Araçatuba ou em  
outra localidade) de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a)  
suficientes à garantia da execução; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado  
compulsoriamente.Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do  
mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Em se tratando de empresa  
executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da  
mesma, certificando.4 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que  
entender de direito em termos do prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos  
termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo  
supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição,  
independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).6 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para  
efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já ,  
convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias.7 -  
Defiro a citação do espólio de Antônio Nunes de Paula, em nome do inventarianete Carlos Alberto Righi, servindo  
cópia deste como mandado de citação e intimação.8 - Defiro a penhora no rosto dos autos da ação de inventário n.  
316/2003, em trâmite na primeira vara judicial da comarca de Pereira Barreto-SP, servindo cópia deste como  
Carta Precatória ao r. juízo de direito da comarca dePereira Barreto-SP, visando ao cumprimento do aqui  
determinado.Cumpra-se. Intime-se.

**0801887-47.1998.403.6107 (98.0801887-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU  
SOUSA) X FAGANELLO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA  
DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)**

Vistos em decisão.UNIÃO/FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à  
decisão prolatada às fls. 155/156, alegando a ocorrência de contradição, já que o art. 185-A do CTN não impõe  
àquele que requer sua aplicação, a demonstração da existência de qualquer bem em nome dos devedores, bastando  
para a decretação da indisponibilidade a comprovação da inexistência de bens penhoráveis.É o relatório do  
necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los  
no mérito.Não assiste razão a Embargante, posto que não há contradição na decisão de fls. 155/156. A contradição  
que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua  
desconformidade interna, e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se  
entende aplicável. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da  
decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda  
que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material  
evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no  
Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. E mesmo  
que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento  
fundamentado em erro material. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-  
lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 155/156, já que não houve o alegado vício da  
contradição.Publique-se. Intime-se.

**0802884-30.1998.403.6107 (98.0802884-5) - FAZENDA NACIONAL X TOME ADAS FILHO(SP080405 -  
NELSON FLORENCIO DA SILVA E SP128223 - REINALDO ROBERTO DA SILVA)  
DESPACHO - MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA,**

CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - CARTA PRECATÓRIA Nº

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, Depde. : 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Depdo. :

\_\_\_\_\_.Exte. : FAZENDA NACIONALExdo. : TOME ADAS

FILHO Assunto : IRPF - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEndereço:

\_\_\_\_\_.Débito R\$

\_\_\_\_\_.1- Fls. 89/91: defiro.Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens/que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo ou se bloqueados valores insuficientes para garantir a execução, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80 e artigo 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).5 - Na hipótese de bloqueio insuficiente, transfira-se para efeitos de correção monetária e, na hipótese de bloqueio suficiente para o pagamento da dívida, fica, desde já, convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, para oposição de embargos no prazo de trinta dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0804057-89.1998.403.6107 (98.0804057-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_.Exte. : FAZENDA NACIONALExdo. : CURTUME ARAÇATUBA

LTDAAssunto : PIS FATURAMENTO - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO.End. : Débito : R\$ 23.495,20 em

20/05/2013.Fl. 96/103: defiro, servindo cópia deste despacho como ofícios às administradoras de cartões de crédito: CIELO S.A.; REDECARD S.A. e VERDE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., para que, no prazo de quinze dias, informe a este Juízo os valores a serem pagos ao Executado, bem como para que providenciem o depósito do valor do débito, à disposição deste Juízo, na agência nº 3971, da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

**0000063-52.1999.403.6107 (1999.61.07.000063-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA X IZUMI ASADA - ESPOLIO X HELENA ASADA X TETUKIKO ASADA X MARIO JOKURA(SP043060 - NILO IKEDA) X CLIDIO ARTIOLI X VALTER DE SOUSA X MARLI KUMIKO NUKAMOTO(SP027559 - PAULO MONTORO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Tendo em vista o silêncio da Exequente, defiro o pedido do Executado e o destituo do ônus de depositário fiel do imóvel penhorado.Determino à Exequente que informe nos autos os dados pessoais da pessoa que será indicada como depositária em substituição, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da penhora.Após, cumprida a determinação supra, officie-se para retificação da penhora, incluindo na próxima pauta de leilões.No silêncio, officie-se para cancelamento da penhora.Publique-se. Cumpra-se.

**0000082-58.1999.403.6107 (1999.61.07.000082-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X METALURGICA TAPARO LTDA X ANGELO TAPARO NETO(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO) X MARIA HELENA GUEIROS TAPARO(SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

1 - Fls. 159/162:Considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 14).2 - Requeira, pois, a parte exequente, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e apensos, se houver, ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte

exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0000168-29.1999.403.6107 (1999.61.07.000168-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP076976 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO)  
DESPACHO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Exte. : FAZENDA NACIONALExdo. : CURTUME ARAÇATUBA LTDAAssunto : IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO.End. : Débito : R\$ 173.108,05 em 20/05/2013.Fls. 96/103: defiro, servindo cópia deste despacho como ofícios às administradoras de cartões de crédito: CIELO S.A.; REDECARD S.A. e VERDE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A., para que, no prazo de quinze dias, informe a este Juízo os valores a serem pagos ao Executado, bem como para que providenciem o depósito do valor do débito, à disposição deste Juízo, na agência nº 3971, da Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

**0000249-75.1999.403.6107 (1999.61.07.000249-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OMAR ABUJAMRA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)  
Fls. 154/157: remetam-se os autos ao contador para aferição dos valores de fls. 152 à época do depósito (03/09/2010).Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 150, informando que o valor corresponde às custas deverá ser recolhido por intermédio da G.R.U.Não obstante, providencie a Secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte Executada.Fls. 158/159: cite-se nos termos do art. 730, do CPC.Providencie a Secretaria a mudança de classe para execução contra a Fazenda Pública.Cumpra-se.

**0000489-64.1999.403.6107 (1999.61.07.000489-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X OTMA VEICULOS LTDA - SUCESSORA DE COLAFERRO MOTOR LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X CASSIA MARIA QUAGGIO COLAFERRO X NELSON COLAFERRO JUNIOR  
Fls. 324/332: defiro.Expeça-se mandado de constatação e, caso não se trate de bem de família, avaliação, penhora, nomeação de depositário, intimação dos interessados e registro do bem indicado pela Exequente.Inclua-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se.

**0001230-07.1999.403.6107 (1999.61.07.001230-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X SANIA MARIA THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)  
Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TRANSPORTADORA ARAÇAFRIGO LTDA, FERNANDO THOME DE MENEZES, OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO, SANIA MARIA THOME DE MENEZES E EURICO BENEDITO FILHO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n.º 80698015103-18, conforme se depreende de fls. 02/06.A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, pela petição de fl. 285.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0003781-57.1999.403.6107 (1999.61.07.003781-1)** - FAZENDA NACIONAL(SP161788 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RICARDO MICKENHAGEN(SP096670 - NELSON GRATAO)  
Fls. 364/366: officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Eldorado-SP, solicitando-se informações acerca do cancelamento da penhora que recaiu sobre o bem matriculado sob nº 2371, no prazo de dez dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003848-22.1999.403.6107 (1999.61.07.003848-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(Proc. JORGE DE MELLO RODRIGUES E Proc. FLAVIO ANTONIO PANDINI E Proc. OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES E SP056282 - ZULEICA RISTER)  
Fls. 155/156: defiro.Expeça-se mandado de constatação, nos termos em que requerido pela Exequente.Cumpra-se. Intime-se.

**0006454-23.1999.403.6107 (1999.61.07.006454-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

1. Aguarde-se o traslado de cópia do auto constante da Execução Fiscal n. 95.0801428-8, onde consta a arrematação de 1/8 do imóvel matriculado sob o n. 38.906, pertencente a Oscar Zaidem de Menezes Filho. Após, considerando as arrematações do imóvel penhorado às fls. 69/72 (auto acima mencionado e fl. 170 e 176), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Sem oposição, ficam canceladas as penhoras de fls. 69/72. 2. Sem prejuízo, considerando o provimento à apelação interposta nos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 2004.61.07.008296-6, já transitada em julgado (fls. 192/194), remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da coexecutada, Sônia Maria Thome de Menezes. 3. Após, conclusos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0006516-63.1999.403.6107 (1999.61.07.006516-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA)  
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, PARA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SPDPDO : JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA - DF.EXTE : FAZENDA NACIONAL.EXDO : CAL CONSTRUTORA LTDA.ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO.Débito : R\$ 6.833,71 em 25/03/2014.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente.Fl. 135/138: defiro. Depreco ao r. Juízo da Seção Judiciária de Brasília-DF, a penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 0002705-40.1990.401.3400, em trâmite perante a 4ª Vara desta Seção Judiciária, proposta por GOÁLCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDA.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, visando ao cumprimento do acima determinado.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

**0006848-30.1999.403.6107 (1999.61.07.006848-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)  
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA.Assunto: IRPJ (DIVIDA ATIVA TRIBUTARIO) 1. Certifique a secretaria o decurso de prazo para a empresa executada cumprir o terceiro parágrafo da decisão de fl. 338. 2. Fls. 349/352: defiro a penhora no rosto dos autos do processo n. 0675688-45.1991.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Federal, com relação ao feito em apenso, devendo a secretaria obter o valor atualizado do débito nos mesmos executados, observando-se que tal medida já fora anteriormente deferida com relação ao presente feito (fls. 338 e 353/355). 3. Após, com o cumprimento das cartas precatórias referente às penhora no rosto dos autos 067588-45.1991.403.6100, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, sobre fls. 340/345.Cópia deste despacho e demais peças necessárias servirão como carta precatória ao Juízo Federal da 14ª Vara Federal de São Paulo. Cientes às partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001836-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001836-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CAPEZAM CONSTRUcoes E COM/ LTDA X RODRIGO BORGHETTI ZAMPIERI X ADRIANO ZAMPIERI(SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO)  
Fls. 248/257: tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

**0002025-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002025-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X JOSE LUIZ BAIOCO X JOSE LUIZ BAIOCO(SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)  
Vistos em decisão.UNIÃO/FAZENDA NACIONAL opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada às fls. 188/189, alegando a ocorrência de contradição, já que o art. 185-A do CTN não impõe

àquele que requer sua aplicação, a demonstração da existência de qualquer bem em nome dos devedores, bastando para a decretação da indisponibilidade a comprovação da inexistência de bens penhoráveis. É o relatório do necessário. DECIDO. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos, passando a analisá-los no mérito. Não assiste razão a Embargante, posto que não há contradição na decisão de fls. 188/189. A contradição que justifica opor embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna, e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. E mesmo que se fosse admitir a atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, não foi o julgamento fundamentado em erro material. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas negolhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fls. 188/189, já que não houve o alegado vício da contradição. Publique-se. Intime-se.

**0002206-77.2000.403.6107 (2000.61.07.002206-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MOREAGRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)  
Fls. 31/32: Arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012. Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0002607-76.2000.403.6107 (2000.61.07.002607-6)** - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)  
DESPACHO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : OSWALDO JOÃO FAGANELLO FRIGERI - ESPÓLIO Assunto : IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 230/231: DEFIRO, servindo cópia deste despacho como ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB desta Subseção, visando à conversão, nos termos em que requerido pela exequente. Após, dê-se vista dos autos à Exequente, para nova manifestação e requerimento do que de direito. Cumpra-se. Intime-se.

**0005565-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005565-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X SIDNEI CINTI(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)  
1. Fls. 402: aguarde-se. 2. Fls. 403/404: anote-se. 3. Desentranhe-se a carta de arrematação de fls. 370/401, aditando-a, para fins de registro, a fim de constar a representante legal da firma individual, Aurineide S.R. Panegócio (fl. 390), como arrematante, atendendo assim, a exigência do Cartório de Registro de Imóveis de fl. 371. Visando dar efetividade ao determinado acima, intime-se a arrematante, através de mandado, para a adoção das providências cabíveis para o registro da carta de arrematação, junto ao respectivo cartório. 4. Antes, porém, dê-se vista a exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que informe acerca de eventual quitação do parcelamento da arrematação de fls. 194/195. Com a quitação do parcelamento da arrematação, e somente neste caso, deverá constar no aditamento à carta de arrematação, a isenção da constituição de hipoteca em favor da Fazenda Nacional. 5. Após, com o registro da carta, venham os autos conclusos para deliberações nos termos dos itens ns. 8 e 9 da decisão de fls. 217/218 e 402. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001687-68.2001.403.6107 (2001.61.07.001687-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ORGABIL ORGANIZACAO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA(SP145475 - EDINEI CARVALHO E SP076412 - JAIR JOSE DA SILVA E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP312690 - VICENTE BENEDITO BATTAGELLO)  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ORGABIL ORGANIZAÇÃO AEROMOTIVA COM/ IND/ LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº. 80 2 00 015435-88. Estes autos foram apensados aos de n. 2001.61.07.001686-5 (fl. 09). Posteriormente, foram apensados aos autos da Execução Fiscal n. 98.0801384-8, onde tiveram seguimento (fls. 10/11). Houve transferência para este feito do valor de R\$ 7.547,56, dos autos executivos n. 2000.61.07.004897-7, conforme depósito de fl. 40 (conta n. 3971.635.7899-8). Nos autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107 foi determinada a transferência do valor de R\$ 30.396,58 para este feito, conforme depósito de fl. 77 (conta n. 3971.635.9276-1). Às

fls. 86/87 a executada informou que liquidou o débito com as benesses da Lei n. 12.865/13 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 15/10/2013, no valor de R\$ 15.790,71 e requereu a extinção da execução, com o levantamento integral do depósito judicial existente na conta n. 3971.635.9276-1. A exequente requereu a extinção do feito, devido ao cancelamento, nos termos do que dispõe o artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c/c artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/09 (fl. 90). É o breve relatório. DECIDO. O pedido de extinção feito pela exequente dispensa maiores dilações contextuais. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, na forma da fundamentação acima. Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto aos depósitos de fls. 40 e 77, determino a transferência dos valores para os autos n. 0002020-20.2001.403.6107. Antes, porém, proceda-se ao pagamento das custas. Expeça-se o necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e das transferências dos depósitos de fls. 40 e 77 para os autos da Execução Fiscal n. 0002020-20.2001.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

**0002011-58.2001.403.6107 (2001.61.07.002011-0)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA - MASSA FALIDA  
Fls. 217: defiro. Sobreste-se o presente feito em Secretaria, aguardando-eventual provocação das partes. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0005826-63.2001.403.6107 (2001.61.07.005826-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE FERREIRA ALEXANDRE SILVA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP240780 - ANTONIO CARLOS DE PAULA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_, PARA PENHORA, INTIMAÇÃO E LEILÃO DE VEÍCULO DPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP DPDO : JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE ÁGUA BOA-MT EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : JOSÉ FERREIRA ALEXANDRE SILVA ASSUNTO: ITR - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO End.(s): Zona Rural do Município de Cocalinho-MT, Água Boa-MT Débito : R\$ 21.387,52 em 07/01/2010 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 214: Considero o Executado nomeado como depositário do imóvel descrito às fls. 20/22 e intimado do prazo para embargos, por publicação no D.O.E., na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 659, §§ 4º e 5º, do CPC. Lavre-se o devido termos de penhora, fazendo contar no local da assinatura do executado, a certidão de que este foi nomeado depositário por publicação no D.O.E, na pessoa de seu advogado. Após, registre-se a penhora por intermédio do sistema ARISP. Cumprida a determinação supra, depreco ao r. Juízo de Direito da Comarca de Água Boa-MT, o leilão do bem imóvel penhorado e descrito às fls. 20/22, de propriedade do executado. Solicito os bons préstimos desse r. Juízo no efetivo cumprimento do ato deprecado, haja vista a grande distância entre os Juízos envolvidos, valendo-se da intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional em Cuiabá-MT, para a resolução de quaisquer entraves no cumprimento integral da deprecata, pugnano pela não devolução da deprecata sem cumprimento, a menos que expressamente requerido pela referida Procuradoria. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, visando ao cumprimento do acima determinado. Reconsidero a parte final do segundo parágrafo do despacho de fls. 207 e indefiro a constituição em penhora do valor arrestado, tendo em vista que insuficiente à garantia da execução, não cabendo a oposição de embargos, conforme entendimento recente em julgado submetido ao regime do art. 543, C, do Código de Processo Civil - RESP 200900453592. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.

**0005975-59.2001.403.6107 (2001.61.07.005975-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - EM LIQU X WALTER TIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA) X CLAUDINEI LUCIANO

Fls. 337/354: defiro. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e penhora dos veículos indicados ou naqueles pertencentes à parte executada, tantos quanto bastem à satisfação do débito. Concedo ao(a) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Após, inclua-se na próxima pauta de leilões. Cumpra-se.

**0003837-85.2002.403.6107 (2002.61.07.003837-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RAIZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X ROSANA ESTELA LEITE DOS SANTOS MORELTI X REGINALDO JOSE MORETTI

Fls. 205/206:I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa-executada, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o seu faturamento.II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados.III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou.IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa.Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados os representantes legais da empresa executada Sr. REGINALDO JOSÉ MORETTI, CPF 053.224.388-90 e Sra. ROSANA ESTELLA LEITE DOS SANTOS MORETTI, ficando sob a responsabilidade destes a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de serem considerados depositários infieis e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, os depositário/administrador deverão depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal.Em seguida, deverão apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente.V. Expeça-se mandado de penhora, para cumprimento do aqui determinado.Cumpra-se. Intime-se.

**0004621-62.2002.403.6107 (2002.61.07.004621-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GIANFRANCO ZANUSO(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI)**  
Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 135/139), com documentos de fls. 140/144, asseverando, em síntese, que a dívida ora exigida não existe, posto ..... desde o ano de 1992 e a execução é proveniente do período de apuração referente ao ano base de 1997/1998, com data de vencimento em 30/04/1998. Requer o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o n. 36.933 (fls. 104/106), haja vista que o executado não é o proprietário do bem, possuindo somente o usufruto do imóvel.A exequente não se opôs à pretensão deduzida pelo executado às fls. 135/139, conforme manifestação de fl. 145/verso.É o breve relatório. Decido.Julgo cabível a arguição da presente exceção, já que a matéria não exige dilação probatória.Considerando que o executado possui apenas o usufruto vitalício do imóvel (fl. 95) e a exequente não se opôs ao levantamento da indisponibilidade (fl. 145/v), acolho a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a PROCEDENTE.Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel matriculado no CRI local sob o n. 36.933 (Av-04). Expeça-se o necessário. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 126.P. R. I. C.

**0005203-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005203-5) - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP101193 - JOAO ALFREDO DANIEZE E SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA)**  
DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : JOSE EDUARDO DE CARVALHO CAMARGO ASSUNTO: IRPF - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 348/351: oficie-se ao r. juízo deprecado - Juízo de Direito da Vara Distrital de Flórida Paulista, solicitando-se-lhe os bons préstimos para que determine a transferência do depósito de fls. 351, para a agência nº 3971, da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal em Araçatuba.Cópia deste despacho servirá de ofício, visando ao cumprimento do acima determinado.Após, expeça alvará para levantamento total do referido valor em favor do arrematante.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

**0007619-03.2002.403.6107 (2002.61.07.007619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PRO CAMPO COM DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X ALTAIR APARECIDO DINIZ X MARIA INES SIMOES DINIZ(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP239200 - MARIANA FRANZON ANDRADE)**  
1 - Fls. 191-213: defiro.Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia.Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-

se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.2 - Fls. 214-217: defiro.Oficie-se à CIRETRAN a fim de viabilizar o licenciamento do veículo objeto do requerido.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002855-37.2003.403.6107 (2003.61.07.002855-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES)

Fls. 144: expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0803811-98.1995.403.6107, em trâmite na r. 2ª Vara desta Subseção.Cumpra-se o determinado às fls. 129, item 2 (cancelamento de penhoras), segundo parágrafo e item 3, caso reste infrutífera a diligência acima determinada. Publique-se. Cumpra-se.

**0003982-10.2003.403.6107 (2003.61.07.003982-5)** - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X GILBERTO DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS COSTA X MARCOS SILVA DE ARAUJO

Certifico e dou fé que foi expedida certidão de objeto e pé, arquivada em pasta própria.

**0003983-92.2003.403.6107 (2003.61.07.003983-7)** - INSS/FAZENDA(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA X GILBERTO DE ARAUJO X MARCOS SILVA DE ARAUJO(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi expedida certidão de objeto e pé, arquivada em pasta própria.

**0006762-20.2003.403.6107 (2003.61.07.006762-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Vistos em decisão.PATRÍCIA RODRIGUES CUNHA MARTINS opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada à fl. 98, alegando ter incorrido em omissão quando deixou de apreciar a petição protocolada em 08/01/2014 (fls. 86/87), determinando, sem esclarecer a motivação, a conversão do total bloqueado da conta bancária da embargante em pagamento do débito fiscal. Aduz que não foi intimada do bloqueio e penhora e que efetuou o parcelamento do débito.É o relatório do necessário. DECIDO.Conheço dos presentes embargos de declaração, passando a analisá-los no mérito.Não assiste razão à parte Embargante, posto que não há omissão na decisão de fl. 98, já que os argumentos de fls. 86/87 foram devidamente sopesados.Ademais, não há que se falar em ausência de intimação, já que a coexecutada opôs Embargos (fls. 66 e 81/83).Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 98, já que não houve o alegado vício da omissão.Prossiga-se.Publique-se.

**0008744-69.2003.403.6107 (2003.61.07.008744-3)** - FAZENDA NACIONAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X DAGOBERTO ALVES MOREIRA(SP214432 - OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO)

Providencie a Secretaria a abertura do 2º volume dos autos, a partir da fl. 250.Defiro a utilização do sistema RENAJUD visando a restrição dos veículos indicados, bem como a penhora dos mesmos, expedindo-se o devido mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação.Após, inclua-se na próxima pauta de leilões.Cumpra-se.

**0008941-24.2003.403.6107 (2003.61.07.008941-5)** - MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP011135 - JORGE NEMER ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 73: defiro.Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o retorno dos Embargos do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se. Intime-se.

**0009753-66.2003.403.6107 (2003.61.07.009753-9)** - INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA

SANTOS) X J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MAURO MENDONCA JUNIOR X PAULO CELSO PEREIRA X ANTONIO RIOZO KUROSU X IWAO SAITO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICALI JUNIOR E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃOExte. : INSS/FAZENDAExdo. : J.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outrosAssunto : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIOEnd. : RUA JADE, 45, RESIDENCIAL HABIANA II, CEP 16052-900Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 224/236: cumpra-se com relação ao coexecutado MAURO MENDONÇA JUNIOR o determinado às fls. 220, item 1, servindo cópia deste e daquele como carta de citação.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

**0010267-19.2003.403.6107 (2003.61.07.010267-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA X COOPERATIVA HABITACIONAL DA GRANDE ARACATUBA X RODOLFO MASSAROTO(SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA)

1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente.O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam.Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 114/137.Neste sentido:EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168)2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos ao arquivo por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis.Intime-se.

**0002594-38.2004.403.6107 (2004.61.07.002594-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARAUJO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA)  
Fl. 89: anote-se.Retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 86.Publique-se.

**0003587-47.2005.403.6107 (2005.61.07.003587-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL MAGOGA DE TINTAS LTDA(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP102860 - JOSE ROBERTO BARRAVIERA E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)  
Fls. 194/200: defiro.Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, a proceder conforme requerido pela exequente, no prazo de trinta dias, comprovando nos autos o cumprimento do aqui determinado.No silêncio, intime-se por mandado.Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à Exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0013469-33.2005.403.6107 (2005.61.07.013469-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RESTAURANTE SABOR BRASILEIRO ARACATUBA LTDA - ME(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)  
Fls. 135/136: manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Publique-se.

**0002608-51.2006.403.6107 (2006.61.07.002608-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA)

Fls. 114/116: intime-se a exequente a fornecer o valor correto do débito, levando em conta o cálculo apresentado às fls. 109, ou seja, descontando-se o valor apropriado pela exequente (fls. 92/93 - R\$ 3.617,38), no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, tendo em vista que o pedido de bloqueio via BACENJUD já foi efetuado nos autos, de modo que fica indeferido. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0004365-80.2006.403.6107 (2006.61.07.004365-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X P.S.M.C. CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E REPRESENTACAO S/C X PAULO SERGIO MOREIRA DA COSTA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X CLAUDINEI MOREIRA DA COSTA  
Fl. 182: anote-se. Certifique-se o decurso do prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 6.830/80. Após, prossiga-se o feito conforme decisão de fls. 167/169 (item 5 em diante). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003423-14.2007.403.6107 (2007.61.07.003423-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WS REPRESENTACOES LTDA X WAGNER JOSE NUNES PEREIRA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)  
1. Fls. 124/125: Anote-se o nome do procurador constituído à fl. 125. Haja vista o comparecimento espontâneo aos autos do coexecutado, Wagner José Nunes Pereira, considero-o citado para os termos da presente execução em 22/10/2013 (fl. 124), nos termos do disposto no artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 126/140: Anote-se no sistema processual o nome do procurador subscritor de fl. 131, somente para fins de intimação, através de publicação, acerca da questão suscitada às fls. 126/140, excluindo-o, após. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente, inclusive acerca da decisão de fl. 121 e verso.

**0003487-24.2007.403.6107 (2007.61.07.003487-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LOPES PEREIRA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA)  
1. Revendo entendimento anterior, é caso de indeferimento do pleito formulado pela exequente de indisponibilidade de bens do(s) executado(s), medida prevista no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Tal pedido não pode ser genérico, devendo a exequente diligenciar e apontar a existência concreta de bens do devedor passíveis de penhora ou ao menos indícios de sua existência. Esta providência incumbe à exequente. O deferimento do pleito a inúmeros órgãos sem ao menos indícios da existência de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, revela-se medida capaz de gerar a movimentação inútil da máquina judiciária, causando dispêndios de recursos humanos e financeiros ao Poder Judiciário, mormente em face do grande número de feitos que neste órgão tramitam. Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, indefiro o pleito de fls. 145/154. Neste sentido: EMENTA: AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. PEDIDO GENÉRICO. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. ONUS DO EXEQUENTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TRF2, TERCEIRA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 215177 - 201202010092600 - Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - Fonte E-DJF2R - DATA 04/09/2012 - PÁGINA 168) 2. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput parágrafo 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do artigo 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0005605-70.2007.403.6107 (2007.61.07.005605-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MARCELO MACEDO CRIVELINI(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)  
Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MARCELO MACEDO CRIVELINI, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 029794-07, conforme se depreende de fls. 02/05. Houve citação (fl. 09). Penhora às fls. 25/26. Foram opostos embargos, autuados sob o n.

2009.61.07.007555-8, julgados e arquivados (fls. 58/61).A Fazenda Nacional requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 89/91).É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exeqüente (fls. 89/91), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário ao levantamento da penhora de fls. 25/26.Custas pela parte executada.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0007874-82.2007.403.6107 (2007.61.07.007874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN)**

Vistos em sentença.Trata-se de execução de acórdão movida por Aralco S/A Indústria e Comércio em face da Fazenda Nacional, na qual a executada, ora exequente, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Citada, a Fazenda Nacional apresentou Embargos, os quais foram julgados, com trânsito em julgado (fls. 186/187).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 7.481,12 (fl. 191).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a autora se pronunciou, às fls. 192/201, requerendo o pagamento de diferença, eis que não teriam sido computados juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento.Manifestação da União Federal, à fl. 204, pleiteando a desconsideração do pedido da autora, visto que sobre o valor requisitado incidirá correção monetária quando da efetivação do pagamento do precatório/RPV.É o relatório.DECIDO.Questiona a parte autora a ausência do cômputo dos juros de mora e correção monetária entre a data da conta e a data do pagamento.Quanto à correção monetária, observo que foi paga (fl. 191).A não incidência de juros de mora entre a data da expedição do precatório/RPV e o seu pagamento é matéria pacificada em nossos Tribunais Superiores, sendo, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. E, da mesma maneira, não incidem juros de mora entre a data da conta de liquidação até a expedição do precatório, conforme já pacificado pelos nossos Tribunais Superiores:EMENTA:

CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(RE-ED-496703- RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO-Relator: RICARDO LEWANDOWSKI-Supremo Tribunal Federal- Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008-- Acórdãos citados: RE 298616, AI 492779 AgR. - Decisões monocráticas citadas: RE 449198, RE 552212. Número de páginas: 6. Análise: 07/11/2008, SEV.DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: PR-PARANÁ).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. IMPROVIMENTO. 1. (...) os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). (REsp nº 1.143.677/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 4/2/2010 - julgado sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça - recursos repetitivos). 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901287184- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124643-Relator: HAMILTON CARVALHIDO-Primeira turma do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA:03/08/2010).Deste modo, não há que se falar em complementação de pagamento, sendo suficiente o valor levantado pela parte.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades

legais, archive-se este feito.P. R. I.

**0011034-18.2007.403.6107 (2007.61.07.011034-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X SILVIA DA SILVEIRA MARQUES MORETTI(SP060196 - SERGIO DOS SANTOS)

Fl. 91: defiro.Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos de Embargos à Execução Fiscal n. 0004659-30.2009.403.6107 do Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Publique-se. Intime-se.

**0012002-48.2007.403.6107 (2007.61.07.012002-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERV.PUBL.MUNIC.DE X COOP DE C DOS S P M ARACATUBA X ROSE MARY DOS SANTOS GRAVATA X ISMAEL ARAUJO X MAURO GARCIA CARVALHO RICO X DELCIO DE SOUZA TERRA(SP210916 - HENRIQUE BERARDO AFONSO)

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, tendo em vista o decidido nos embargos a execução, excluindo-se do polo passivo da demanda os co-executados Severino Antônio de Aquino e Dagoberto Alves Moreira.Após, abra-se vista à Exequente, para requerer o que de direito, no prazo de dez dias.Cumpra-se. Intime-se.

**0012020-69.2007.403.6107 (2007.61.07.012020-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

Fls.138/139:Arquiem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria MF n. 75/2012, com nova redação dada pela Portaria n. 130/2012.Defiro, desde já, vista dos autos à parte exequente, se requerida pela mesma, após o arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI, independentemente de novo prazo eventualmente requerido pela exequente. Intime a exequente.

**0026267-73.2008.403.0399 (2008.03.99.026267-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MAURICIO DE BRANCO(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Fls. 197/198: cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

**0000726-83.2008.403.6107 (2008.61.07.000726-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ISSAMU HONDA LT X MITIE TANGODA HONDA X ISSAMU HONDA(SP111799 - WALDINER RABATSKI LIMIERI)

Fls. 179/205: defiro.Expeça-se mandado de constatação, avaliação, penhora e intimação dos interessados, dos bens indicados pela Exequente.Após, inclua-se na próxima pauta de leilões.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se.

**0009769-44.2008.403.6107 (2008.61.07.0009769-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OTMA VEICULOS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216568 - JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA E SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE E SP285526 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN)

Estando os executivos fiscais contra os mesmos devedores e na mesma fase processual, determino a reunião deste feito ao de n. 0013819-84.2006.403.6107, onde terá seguimento.Neste sentido o acórdão prolatado no Agravo de Instrumento n. 90.04.16892-3-RS, pela E. Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (por unanimidade - D.J.U. de 31.07.91, p. 17479).Processo Civil. Execução Fiscal. Reunião de processos. Medida determinada de ofício. Regularidade. A união de processos de Execução Fiscal entre as mesmas partes e distribuídos à mesma Vara, pode ser ordenada pelo Juiz, de ofício, em atenção à regra do art. 125, II, do CPC.Intime-se a exequente.

**0001886-12.2009.403.6107 (2009.61.07.001886-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON YUDI UCHYIYMA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

CONCLUSOS POR DETERMINAÇÃO VERBAL:Compulsando os autos, observo que às fls. 60/67 consta recurso de apelação do exequente e não do executado. Assim, corrijo de ofício a decisão de fl. 73, para constar:Verificada a tempestividade da apelação, bem como, o recolhimento de custas e porte de retorno, RECEBO a apelação do exequente em ambos os efeitos.Vista à parte executada para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002150-29.2009.403.6107 (2009.61.07.002150-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ESPOLIO OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Certidão de fl. 209-verso:Os autos encontram-se com vistas a executada, por 10 (dez) dias, nos termos da r. decisão de fl. 162.

**0007077-38.2009.403.6107 (2009.61.07.007077-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALLTEC QUIMICA LTDA(SP056438 - ANTONIO CONRADO DA SILVA E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

Haja vista a informação de fls. 126/127, oriunda da Primeira Vara do Trabalho de Araçatuba, que noticia a arrematação, naquele Juízo, do veículo FIAT/PALIO FIRE FLEX, placas DTS 2578, proceda-se ao desbloqueio do mesmo junto ao sistema RENAJUD ((fl. 126).Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 124/125.Publique-se, inclusive, a decisão acima mencionada.DECISÃO DE FLS. 124/125:Fls. 92/115:I. Tendo em vista a inexistência de bens passíveis de penhora, pertencentes à empresa executada e suficientes à garantia do débito, requer a exequente, que se proceda à penhora sobre o faturamento da empresa executada.II. Esse tipo de medida, por interferir no funcionamento normal da empresa, só deve ser deferida em casos excepcionais, quando comprovada a inexistência de outros bens passíveis de penhora ou se negativos os vários leilões realizados.III. No caso em exame, está devidamente comprovada a inexistência de bens passíveis de penhora. Não houve nomeação pelo executado. O Oficial de Justiça também não os encontrou.IV. Portanto, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, no percentual em 5% (cinco por cento), considerando-se o valor do débito, e, ainda, de forma a não impossibilitar o funcionamento normal da empresa.Nos termos do artigo 719, caput, do Código de Processo Civil, nomeio como depositário/administrador dos valores penhorados o Administrador Judicial da empresa-executada Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA, OAB/SP 201.088, ficando sob a sua responsabilidade a efetivação e a correção dos depósitos mensais, sob pena de ser considerado depositário infiel e processamento por descumprimento de ordem judicial e demais consequências daí advindas. Conforme artigos 678, parágrafo único, do CPC, o depositário/administrador deverá depositar, até o dia 10º dia útil do mês seguinte ao que o faturamento mensal bruto for apurado, 5% (cinco por cento) desse valor em conta vinculada a esse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3971 - PAB da Justiça Federal.Em seguida, deverá apresentar, nos autos, o comprovante do depósito e o demonstrativo sintético da contabilidade da empresa, sendo que a regularidade de tal procedimento ficará sujeita à fiscalização da exequente.Defiro a utilização do convênio RENAJUD para restrição de transferência nos veículos por ventura existentes em nome da empresa-executada.Fls. 116/120 e 121/123: Indefiro a suspensão da execução, tendo em vista que a cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita a processo de recuperação judicial, nos termos do art. 6º, 7, da Lei n 11.101, de 09/02/2005.Inclua-se o Dr. Valdir Campoi e a Dra. Marcia Aparecida Luiz, como advogados da empresa-executada. Cumpra-se. Intime-se.

**0007812-71.2009.403.6107 (2009.61.07.007812-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO DA SILVA MACHADO ARACATUBA - ME(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

69: reconsidero o despacho de fls. 46, item 2, tendo em vista que a parte executada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme faz prova o documento de fls. 21, onde se vê que a OAB/SP, subseção de Araçatuba, indicou como advogado dativo o ora requerente. Anote-se.Assim, homologo a indicação de fls. 21 e nomeio o Dr. Jorge Luiz Boatto, como advogado dativo do executado nos presentes autos e fixo os seus honorários no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, restando prejudicada a determinação de fls. 68, tendo em vista que referido causídico optou por receber seus honorários pelo convênio da Assistência Judiciária que, nos termos do art. 5º da Resolução CJF nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, não se acumula com os honorários fixados em sentença.Não havendo objeção, requisite-se o pagamento devido.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008021-40.2009.403.6107 (2009.61.07.008021-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONSERVATORIO MUSICAL SANTA CECILIA LTDA(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Vistos em Inspeção. 1. Haja vista a certidão de fl. 72, cancelo os leilões designados nos autos para os dias 02 e 13 de junho de 2.014.2. Intime-se a empresa executada, através de mandado, para indicar em 05 (cinco) dias, onde se encontra o bem penhorado nos autos à fl. 47, sob pena de prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação das sanções previstas no artigo 601, do Código de Processo Civil.3. Sem prejuízo, tratando-se o depositário indicado à fl. 47 de procurador constituído nos autos (fl. 50), e, considerando o teor da certidão de fl.

72, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil em Araçatuba-SP, para adoção das medidas pertinentes com relação ao mesmo. 4. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0010885-51.2009.403.6107 (2009.61.07.010885-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FARINA MUDANCAS E TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA E SP262022 - CLARISSA PEREIRA RODRIGUES) X CLAUDEMIR BERNARDES FARINA X VERA LUCIA JACOBINO FARINA

Fls. 67/70: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Publique-se. Intime-se.

**0001208-60.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL INVICTA LTDA(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA)

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, PARA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 730, CPCDPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP DPDO : JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO - SP EXTE : NÉLSON YUDI UCHIYAMA EXDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL End.(s): Rua Rosa e Silva, 60, São Paulo-SP Débito : R\$ 385,82 em 31/10/2013 PA 2,12 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 50/54: defiro. Depreco ao r. Juízo de uma das Varas de Execução Fiscal, da 1ª Seção Judiciária de São Paulo a citação do executado (CRC), nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Não havendo oposição de embargos, solicite-se o pagamento devido. Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, visando ao cumprimento do acima determinado. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se.

**0003987-85.2010.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGA PAULO ARACATUBA LTDA - ME(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Fls. 38/41: indefiro, tendo em vista que a Exequente não logrou comprovar nos autos a qualidade de sócios-gerentes à época do fato gerador, das pessoas físicas às quais deseja ver redirecionada a execução. Cumpra-se o determinado nos itens 6 e 7 do despacho de fls. 19/20. Intime-se. Cumpra-se.

**0004811-44.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP254381 - PAULO ROBERTO CAVASANA ABDO E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 54/63: indefiro a utilização do convênio BACENJUD, tendo em vista que se trata de diligência já em vão tentada nos autos. Dê-se nova vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0001036-84.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALMIR CAVAZZANA ARACATUBA ME X ALMIR CAVAZZANA(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

DESPACHO - MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_, Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : ALMIR CAVAZZANA ARAÇATUBA ME Assunto : SIMPLES - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. End. : Débito : R\$ 20.721,77 em 05/08/2013. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. 1 - Fls. 68/78: defiro. Providencie a Secretaria a inclusão de ALMIR CAVAZZANA, CPF nº

023.595.318-08, no polo passivo da demanda, a título de registro processual. Isso porque cuidando-se de execução fiscal movida em face de empresário individual, necessário se faz ressaltar que a firma individual não é pessoa jurídica, porquanto não arrolada entre as entidades elencadas no art. 44 do Código Civil. Não havendo, portanto, para efeitos patrimoniais, distinção entre a firma individual e o seu titular. 2 - Após, revendo entendimento anterior, é caso de se fazer uso do convênio BACENJUD, em nome da parte ora incluída, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens. 3 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Se positivo, mas insuficiente o bloqueio on line, providencie a Secretaria a sua transferência para fins de correção monetária, intimando-se a parte executada, inclusive para oposição de embargos, se referido bloqueio for suficiente para garantia da execução, caso em que referida transferência fica convertida em penhora, servindo cópia deste despacho como ofício ao gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971 - PAB da Justiça Federal de Araçatuba e de Mandado de Intimação, visando ao cumprimento integral do aqui determinado. 5 - Restando negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Cumpra-se. Intime-se.

**0004022-11.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X WANDA DE CASTRO NUNES GALVAO(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO)

Fls. 36/41: defiro. Sobreste-se o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento (parágrafo 2º da LEF), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Publique-se. Intime-se.

**0004049-91.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLEIDENICE DOMENICH MARTINS(SP126712 - FABRIZIO DOMENICH MARTINS E SP242830 - MARCEL DOMENICH MARTINS)

Em cumprimento a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 74/76), proceda-se à INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s), a teor do art. 185-A do CTN, nos termos em que requerido às fls. 36/38. Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por 30 (trinta) dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004452-60.2011.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LAINE E BASSI LTDA EPP(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 40/50: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, informando os dados necessários para fins de conversão do valor remanescente constante do depósito de fl. 37, consoante manifestação de fls. 25/26. Após, com a manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum, para conversão em favor da exequente. Com a resposta da instituição bancária, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, acerca de eventual quitação do débito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000307-24.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Fls. 269/271: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos, bem como o apenso nº 0000782-77.2012.403.6107 deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante (fl. 168) solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 57/13, ou sua devolução. Publique-se. Intime-se.

**0001182-91.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAQ NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EP(SP118074 - EDSON FREITAS DE

OLIVEIRA E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)  
Fls. 112/115: indefiro, tendo em vista que os bloqueios são insuficientes à garantia da execução, não cabendo a oposição de embargos, conforme entendimento recente em julgado submetido ao regime do art. 543, C, do Código de Processo Civil - RESP 200900453592. Assim, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias, quanto ao prosseguimento da execução. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se estes autos e eventuais apensos ao SEDI, para arquivamento por sobrestamento (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0001322-28.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO ARACATUBA SHOP PING CENTER(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA)  
Fls. 195/203: Manifeste-se a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se eventual atualização do débito em caso de pagamento do mesmo. Com a manifestação, diga a exequente, no mesmo prazo. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

**0001699-96.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA EM RECUPERACAO JU(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP270524 - RENATA RAMOS BÁCCARO)

1) Fls. 88-93: após a publicação, proceda-se à exclusão dos causídicos Benedicto Celso Benício e Adriana Aparecida Codinhotto, tanto do sistema processual quanto da capa dos autos. 2) Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que os causídicos subscritores da peça de fls. 94-6 regularizem o instrumento de procuração de fls. 97, onde consta o nome somente de um dos representantes da sociedade executada, observando-se, também, que a assinatura constante naquele instrumento provavelmente não se assemelha com a de fls. 84. Tudo sob pena ser riscado da capa do feito seus nomes, assim como serem tidos como inexistentes os atos por eles praticados. 3) Defiro o requerido pela exequente (fls. 100), porquanto a executada encontra-se citada para os termos da ação (fls. 69, item 3). É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de val-res irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4) Após, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001714-65.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JR & MI REPRESENTACOES LTDA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES)  
Certifique a Secretaria, a oposição dos embargos à execução fiscal nº 0004142-83.2013.403.6107. Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003187-86.2012.403.6107** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ARTHUR PAULO URSINI RIBEIRO(SP268611 - EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS)

Fls. 17/18: tendo em vista o decurso do prazo requerido, dê-se vista dos autos à Exequente, para que requeira o que entender de direito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, 1º, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, sobrestem-se os presentes autos em Secretaria (par. 2º do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Intime-se.

**0003815-75.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGROAZUL AGRICOLA ALCOAZUL LTDA(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)  
Fl. 52: defiro. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento noticiado pela executada, inclusive acerca dos valores constrictos nos autos. Publique-se. Intime-se.

**0000253-24.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

X GIGANTAO INDUSTRIA, COMERCIO E LOGISTICA DE SUCATAS, ME(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Fls. 144/149: defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 792 do CPC, pelo prazo suficiente para o seu cumprimento, tendo em vista o parcelamento do débito noticiado pela exequente. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela exequente. Intime-se.

**0001331-53.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X NOROMAO NOROESTE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA-EPP(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

DESPACHO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.Exte. : FAZENDA NACIONAL Exdo. : NOROMAO NOROESTE COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA-EPP Assunto : COFINS - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO. Débito : R\$ 317.453,16 em 25/03/2014 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 43/61, 63/65 e 66: mantenho os bloqueios efetuados, tendo em vista que se deram nos estritos termos da lei vigente e anteriormente ao decidido no Juízo da Recuperação, mas indefiro o pedido de conversão dos valores bloqueados, em renda da União, tendo em vista que insuficientes à garantia da execução, não cabendo a oposição de embargos, conforme entendimento recente em julgado submetido ao regime do art. 543, C, do Código de Processo Civil - RESP 200900453592. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados apenas para fins de correção monetária, nos termos da Lei nº 9.703/98, servindo cópia deste como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, para cumprimento do aqui determinado. Defiro o pedido da Executada, por cautela, e determino a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP, processo nº 4000770-72.2013.8.26.0032, a quem solicito informações acerca da capacidade de pagamento da Executada, bem como o fornecimento a este Juízo da lista de bens da Executada, passíveis de penhora, servindo cópia deste como ofício àquele r. Juízo, visando ao cumprimento do aqui determinado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001642-44.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

DESPACHO - OFICIO Nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.EXTE : FAZENDA NACIONAL EXDO : AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA ASSUNTO: IRPJ - DÍVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO Débito : R\$ 1.275.701,10 em 19/09/2013 Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 72/74: expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro do bem imóvel indicado pelo Executada às fls. 65/70, intimando-se o representante legal da empresa-executada. Cumpra-se os itens 1 e 2 do r. despacho de fls. 62, observando o requerido às fls. 73/74, visando a conversão total dos valores de fls. 75/84 em renda da União. Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado. Formalizada a penhora do bem imóvel indicado pela Executada, informe a exequente acerca do parcelamento do débito noticiado nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Caso requerido pela Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 792, do CPC. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004426-91.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONDOMINIO EDIFICIO SUMARE(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

Fls. 88/89 e 90/93: 1. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados nos autos (fl. 26), para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo, através do sistema Bacenjud. Elabore-se a minuta de transferência. 2. Com a vinda da guia de depósito, proceda-se à conversão em rendas da União dos valores indicados às fls. 26 e 89, observando-se o pleito formulado pela exequente à fl. 90. 3. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da extinção do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0800619-55.1998.403.6107 (98.0800619-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805111-27.1997.403.6107 (97.0805111-0)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ASSUNTO: cumprimento de sentença - execução de verba honorária Fls. 581/583:1- Intime(m)-se o(s) executado(s): OSWALDO FAGANELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, na pessoa de seu advogado,

por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (R\$ 14.196,40 em 10/2013), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2- Não havendo pagamento, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do(s) executado(s), ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).3- Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de avaliação, penhora e intimação em bens livres e desembaraçados do(a)s executado(a)s suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.4- Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito por sobrestamento.5- Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para cumprimento de sentença. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

**0000660-21.1999.403.6107 (1999.61.07.000660-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803469-53.1996.403.6107 (96.0803469-8)) J FERRACINI & CIA LTDA(SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL X J FERRACINI & CIA LTDA**

Providencie a Secretaria o desapensamento dos presentes autos, daqueles da execução fiscal nº 0803469-53.1996.403.6107. Fls. 495/497: tendo em vista o esclarecimento, reconsidero o determinado às fls. 488, item 5. Expeça-se mandado de livre penhora em tantos bens do devedor, quantos bastem para a satisfação do débito, intimando-se o devedor para impugnação no prazo de quinze dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0000418-57.2002.403.6107 (2002.61.07.000418-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-12.2001.403.6107 (2001.61.07.000475-9)) COLEGIO PARAISO ENCANTADO S/C LTDA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA E SP135854 - FRANCISCO EMILIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X COLEGIO PARAISO ENCANTADO S/C LTDA**

Fls. 147/151: indefiro o pedido de penhora porque se trata de bem que não integra o patrimônio da empresa executada. Dê-se nova vista à Exequente, pelo prazo de dez dias, para que requerira aquilo que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4546**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001185-82.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCILENE ALVES NEVES PEREIRA**

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 48/49.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005036-16.2000.403.6107 (2000.61.07.005036-4) - COFAVEL COML/ DE VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

Fls. 594/595: defiro. É caso de utilização dos convênios BACENJUD e RENAJUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte devedora, bem como a restrição de transferência e posterior penhora de veículos por ventura existentes em seu nome, visando à garantia da dívida. Nos termos do artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. Assim, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios. Após, restando negativo o bloqueio acima determinado, providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. Se positivo o bloqueio on line ou a restrição de veículos, tornem-me os autos conclusos. Se negativos, dê-se nova vista à União/Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa e remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002607-42.2001.403.6107 (2001.61.07.002607-0) - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP074447 - ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

Vistos em inspeção. Intime-se a Impetrante para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas (R\$957,69), sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, código 18.710-0. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

**0000200-92.2003.403.6107 (2003.61.07.000200-0) - BORINI & CIA/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**  
Fl. 678: defiro o prazo de suspensão do feito por trinta (30) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Publique-se.

**0003339-71.2011.403.6107 - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP121963 - CARLOS FREDERICO B BENTIVEGNA E SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP**

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0003992-05.2013.403.6107 - FIGUEIRA IND/ E COM/ S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Vistos em sentença. 1. FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMERCIO S/A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: auxílio acidente e auxílio doença - 15 dias; férias gozadas; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; hora-extra; salário-maternidade e 13º sobre aviso-prévio indenizado. Requer, também, a possibilidade de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 31/82). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 84/v). Aditamento às fls. 90/92. Petição da União-Fazenda Nacional, à fl. 94, informando seu ingresso no feito, nos termos do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. 2. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 98/131), pugnando, preliminarmente, pela inexistência de ato ilegal ou abusivo e pela inexistência do justo receio. No mérito, requereu a denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 133/134. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que

o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). As férias, segundo reiterada jurisprudência do STJ, possuem natureza salarial, pois, este período de descanso do empregado consiste num intervalo de repouso remunerado, em que o trabalhador permanece à disposição do empregador. Confirmam-se: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. Francisco Falcão e AR 3974, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Entretanto, quanto ao terço constitucional de férias este não incorpora a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção). Quanto ao terço constitucional de férias este não incorpora a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção)Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.Em relação às verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201201954660 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 231361 - Relator: Arnaldo Esteves Lima - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2013 ..DTPB)Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo.Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas.5. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos no décimo terceiro, a que fazem jus os empregados do impetrante, bem como deferir o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 08/11/2008, com outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei nº. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizada pela Autora e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003993-87.2013.403.6107** - FIGUEIRA IND/ E COM/ S/A(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E

SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, no qual o impetrante FIGUEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, requer seja afastada a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as aquisições de produtos rurais, previstas no artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, instituído pela Lei nº 10.256/2001, sob a alegação desta exação ser inconstitucional. Requer, ainda, o direito de realizar a restituição/compensação das contribuições ilegalmente recolhidas nos últimos cinco anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/70.A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 72/v).Aditamento à inicial às fls. 77/79.Petição da União-Fazenda Nacional, ingressando no feito, nos termos do que dispõe o artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.2.- Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 84/92 e 93/97), alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.Manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 99/100.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Não há que se falar em ilegitimidade ativa da Impetrante, já que a o artigo art. 30, IV, da lei nº 8.212/91, determina que as sociedades empresárias adquirentes são obrigadas a reter e recolher a exação prevista no artigo 25 da mesma norma, sendo, assim, o Impetrante, responsável tributário, nos termos do artigo 128, do Código Tributário Nacional.Realmente, como aduz o Impetrante, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293 ).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão, fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL. É possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito deste(...).Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Assim, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos

comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Portanto, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.

.....5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei. ....Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado). ....Art. 30. ....

.....IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.

.....Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que

dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que estabeleceu a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:...

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:.....

Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Portanto, com o advento da Lei nº 10.256/2001, a exação prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 está em consonância com o artigo 195, I, b, CF (com redação dada pela EC nº 20/98), razão pela qual o Impetrante, na qualidade de responsável tributário pela retenção e recolhimento de tal tributo, deve continuar a proceder desta maneira, nos termos do artigo 30, IV, da lei nº 8.212/91 e artigo 128, do Código Tributário Nacional, sob pena de ser autuado pelo Fisco Federal. Quanto à pessoa jurídica: O produtor rural, pessoa jurídica, recolhia, então, sobre a folha de salários, conforme previsto na Lei nº 8.212/91, artigo 22, incisos I e II. Adveio, então, a Lei nº 8.870/94 que previu: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. Assim, esta Lei, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa jurídica sobre a produção rural. Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes

contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.... Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa jurídica recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social patronal sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural pessoa jurídica, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Não há que se falar em bis in idem, já que sobre a folha de salários incide apenas a contribuição devida pelos segurados a seu serviço (parte descontada dos empregados). Ademais, não há vedação constitucional genérica ao bis in idem. Já foi, inclusive, decidido pelo Supremo Tribunal Federal que a limitação do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, aplica-se a impostos, não se referindo às contribuições sociais. Neste sentido confira-se a jurisprudência que cito: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO COLENO STF. 1.** Discute-se o direito à desconstituição do crédito tributário, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição para o Financiamento Social - COFINS. **2.** A COFINS foi instituída em substituição à antiga contribuição denominada FINSOCIAL, criada pelo Decreto-lei nº 1940/82, ainda quando vigente a Constituição Federal de 1967. **3.** Após tantos questionamentos foi editada a Lei Complementar nº 70/91, instituindo a COFINS, que teve declarada a sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF. **4.** Naquela oportunidade o Supremo decidiu pela procedência da ação, declarando inexistir a alegada bitributação entre a COFINS e o PIS, por incidirem sobre a mesma base de cálculo, bem como inexistir mácula ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, pois sua aplicação restringe-se aos impostos elencados pela Carta Magna, não se estendendo essa interpretação às contribuições sociais, e, ainda, que não descaracterizava a natureza da contribuição o fato de ser arrecadada e fiscalizada pela Secretaria da Receita Federal, pois restava ao INSS sua gestão, cuja finalidade era o financiamento da seguridade social. **5.** Quanto à prestação jurisdicional específica e individual, tendo em vista a decisão da Suprema Corte, cumpre registrar que a eficácia vinculante do acórdão tomado pelo STF não afronta as garantias individuais, visto que, tem seu fundamento no próprio texto constitucional, porquanto, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa. Anotamos, ainda, que a multa incidente sobre o valor do débito constante da Certidão de Dívida Ativa - CDA, não foi objeto de análise pelo MM. Juízo monocrático, tampouco, suscitada nas razões dos embargos, não podendo ser apreciada pelo órgão colegiado, sob pena de supressão de instância. **6.** Apelação improvida. (AC 199903991072515- AC - APELAÇÃO CÍVEL - 549185-Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO-Turma Suplementar da Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 920). Esclareço que o disposto no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, diz respeito à instituição de novas fontes de custeio para a seguridade social, ou seja, somente para esta finalidade deverá se ater ao disposto no artigo 154, inciso I, da CF. Não há, portanto, impedimento à instituição de mais de uma contribuição para a seguridade social utilizando-se a mesma base de cálculo já prevista constitucionalmente. Também cabe uma observação sobre o disposto nos 12 e 13 do artigo 195 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda 42/2003: **12.** A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. **13.** Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Os parágrafos incluídos ao artigo 195 apenas trazem a possibilidade da lei definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar serão não-cumulativos (característica aplicada, até então, apenas para o IPI e ICMS), inclusive nos casos em que há substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou faturamento. **4.-** Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0004557-66.2013.403.6107** - CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em inspeção.1- Recebo a apelação do Impetrante/Apelante (fls. 376/419), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 420/425).Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

**0000154-20.2014.403.6107** - CARLOS ROBERTO ROSA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos, etc.1. - CARLOS ROBERTO ROSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARAÇATUBA - SP, a fim de impedir que a autoridade impetrada bloqueie, suspenda, casse ou dificulte o acesso ao benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao impetrante por determinação judicial nos autos da ação ordinária n. 0000240-59.2012.403.6107. Requer, também, que não seja convocado para perícia médica visando à manutenção ou cassação do benefício. Aduz que obteve provimento jurisdicional, em Primeira Instância, nos autos supramencionados, onde lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, com antecipação da tutela. O benefício foi implantado em 04/04/2013 (NB 31-601.275.025-4) e, em setembro de 2013 foi convocado a comparecer na agência do INSS para ser submetido à perícia médica, em 17/10/2013.Em fevereiro/2014 recebeu comunicação de que foi constatada a inexistência de incapacidade para o trabalho, o que ensejaria o cancelamento do benefício, ato que reputa ilegal e abusivo, já que o benefício foi concedido judicialmente.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18.À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como aberto prazo ao impetrante para manifestação sobre a decisão proferida pelo Tribunal Federal da Terceira Região, que julgou improcedente a ação e revogou a tutela concedida.À fl. 24 a parte impetrante insistiu no prosseguimento do feito.À fl. 25 foi o pedido de liminar postergado para a fase de prolação da sentença. 2. - Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 28/36), arguindo, preliminarmente, ausência do interesse de agir e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 37/59).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 61/63.É o relatório.Decido.3.- O feito comporta julgamento nos termos do art. 329, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito.Em consulta ao andamento processual referente à ação ordinária acima mencionada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verificou-se o seu julgamento pela improcedência do pedido com a revogação da tutela antecipada nela concedida (fls. 21/22), ainda pendente de recurso. Conforme demonstrado nos autos e na consulta ao CNIS anexa, o benefício de nº 601.275.025-4 foi implantado em 04/04/2013 e cessado em 07/02/2014, tudo em decorrência do decidido nos autos nº 0000240-59.2012.403.6107.Quer dizer: quando da impetração do presente mandado de segurança, o acórdão referido do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já havia sido proferido (fls. 21/22). E quando da intimação do impetrante (em 14.02.2014) sobre seu interesse no prosseguimento do feito, o patrono do impetrante já tinha sido intimado por intermédio da imprensa oficial sobre a revogação judicial da tutela.Deste modo, não remanesce ato coator passível de correção pela via do mandado de segurança.Quanto ao pedido para que não seja convocado para perícia médica visando à manutenção ou cassação do benefício, observo que não pode o Poder Judiciário conceder um salvo-conduto ao impetrante, para utilizar frente a ulteriores deliberações da administração pública.Assim, ante a ausência de ato coator, a segurança deverá ser denegada.4.- Isto posto, e por tudo o que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, dada a falta de interesse processual da parte impetrante.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4516**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000092-14.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 554 DATADO DE 05/05/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003368-53.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) BANCO PAULISTA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X FAZENDA NACIONAL Requeira o Embargante o entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000690-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000690-1)** - RENATO PEREIRA DE LUCENA(SP122366 - MARCELO ALVES DA SILVA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)  
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DE LUCENAIMPETRADO: UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIPDê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como da v. decisão de fls. 282/284 e certidão de fls. 286.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Avenida Bagaçu nº 1939. Cópia do presente servirá como ofício nº 487/14-ecp ao Ilmo Sr Diretor da Universidade Paulista - UNIP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

**0001493-53.2010.403.6107** - RENATA MEIRA ALVES X GISLAINE ALVES DE CASTILHO(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA E SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X DIRETOR GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARACATUBA - SP(SP153057 - PAULO PESSOA)  
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RENATA MEIRA ALVES e OUTROIMPETRADO: DIRETORA GERAL DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como do v. acórdão de fls. 159-verso e certidão de fls. 160-vº.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Antônio Afonso de Toledo, 595. Cópia do presente servirá como ofício nº 370/14-ecp ao Ilmo Sr DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS TOLEDO DE ARAÇATUBA.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

**0004811-31.2011.403.6100** - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP  
DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBADê-se ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, bem como da v. decisão de fls. 170/171 e certidão de fls. 174-vº.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Miguel Caputi nº 60. Cópia do presente servirá como ofício nº 365/14-ecp ao Ilmo Sr Delegado da Receita Federal em Araçatuba/SP.Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se.

**0001838-14.2013.403.6107** - CONSTRAIN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional, de fls. 130/136 em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrante para apresentação das contrarrazões no prazo legal.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.Intimem-se.

**0003115-65.2013.403.6107** - ADRIANO NUNES DE CARVALHO(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZARIO CALDERAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
SENTENÇA E MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ADRIANA NUNES DE CARVALHO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual intentou a anulação de crédito tributário constituído, bem assim do Auto de Infração referente ao processo administrativo n. 15868.720031/2013-81. Após regular trâmite processual, constatou-se que a pretensão deduzida ainda estava em análise na seara administrativa, à vista do que o feito foi extinto sem resolução de mérito, já que, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Federal n. 12.016/09, não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução (sentença de fls. 201/202). Inconformado com a r. sentença, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 208/210), aduzindo que, conquanto o decisum tenha mencionado que eventual crédito tributário estaria suspenso, daí a falta de interesse de agir, tal circunstância não estaria sendo observada na prática pela autoridade impetrada. Requer seja esclarecido se a sentença embargada está fundada na existência do processo administrativo ou no suposto efeito decorrente, que não está ocorrendo na prática. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÕES embargos de declaração - opostos a pretexto de esclarecer pontos alegadamente ambíguos, obscuros, contraditórios ou omissos - foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da decisão embargada. Tal finalidade é absolutamente alheia ao propósito desse recurso, cujo pretendido efeito infringente, além de excepcional, constitui mero consectário do reconhecimento de alguma ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não ocorreu no caso. Com efeito, na medida em que o Código Tributário Nacional, por seu artigo 151, inciso III, dispõe que a exigibilidade do crédito tributário será suspensa enquanto tramitarem as reclamações e os recursos administrativos, não há falar em interesse de agir que justifique a segurança requerida. Destaco que os documentos de fls. 199/200 não indicavam a conclusão do processo, que permanecia em andamento quando da prolação da sentença. Tendo a sentença sido explícita nesse ponto, também não se pode falar em contradição, omissão ou ambiguidade passível de esclarecimento, em razão do que não há como acolher os presentes embargos. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e lhes NEGOU PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003143-33.2013.403.6107** - CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante de fls. 306/336 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003285-37.2013.403.6107** - N N - SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP179400 - FERNANDO PACE ORDINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP  
SENTENÇA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica N N - SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA - ME contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (UNIÃO), por meio do qual a primeira intenta a concessão de segurança que determine a sua inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (SIMPLES NACIONAL). Requereu a concessão de liminar. Alega, em breve síntese, que, malgrado beneficiária do SIMPLES NACIONAL e cumpridora das disposições legais (Lei Federal n. 10.522/2002 e Portaria Conjunta PGF/RFB n. 15/2009), teve seu requerimento de parcelamento indeferido, a despeito de a hipótese não contemplar margem discricionária para a atuação da Administração, que estaria adstrita ao deferimento do pedido à vista simplesmente do cumprimento dos requisitos legais (ato administrativo vinculado). Obtempera que a Lei condiciona o parcelamento a apenas duas parcelas, uma das quais, no importe de R\$ 500,00, foi realizada em 31/01/2013 e a outra, no valor remanescente de R\$ 967,75, no dia 26/02/2013, e que mesmo assim o seu requerimento não obteve êxito. Mencionou que em 23/07/2013 solicitou a reapreciação do seu pedido, que novamente restou inatendido, motivo por que impetrou o presente writ. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/49. O pedido de liminar foi indeferido, conforme decisão de fls. 53/56. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 73/78), as quais vieram acompanhadas da documentação encartada às fls. 79/84. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade passiva, porquanto a pretensão administrativa da impetrante foi indeferida por autoridade integrante dos quadros da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante indica a própria documentação juntada aos autos por aquela. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em parecer de fls. 88/89, manifestou-se no sentido da prescindibilidade da sua intervenção no feito, à vista do contido na Resolução n.

16/2010 do CNMP (art. 5º, inciso XXII). Por fim, os autos foram conclusos para sentença (fl. 90). Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. PRELIMINARMENTE - DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DO WRIT. De início, antes mesmo de tecer considerações ao redor das alegações apresentadas pela autoridade apontada como coatora, mister verificar se a parte impetrante observou os requisitos legais imprescindíveis ao conhecimento da impetração. E, ao fazê-lo, verifico que a presente não se mostra apta a tanto. Nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 12.016/2009, que disciplina a ação constitucional do mandamus, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Pois bem. Conforme narrado na inicial (fls. 03/04), a impetrante teria realizado, para o fim de ingressar no SISTEMA SIMPLES, o pagamento de duas prestações, uma em 31/01/2013, no importe de R\$ 500,00, e outra em 26/02/2013, no valor de R\$ 967,75, ao cabo do qual lhe sobreveio o indeferimento do requerimento administrativo, contra o que manejou pedido de reconsideração naquela via. Ocorre, contudo, que, da documentação encartada aos autos é possível verificar que os fatos sucederam-se de outra forma, um pouco diversa daquela narrada. Deveras, conquanto tenha a impetrante mencionado que o indeferimento do seu pedido administrativo tenha se dado após a quitação da segunda parcela, ocorrida em 26/02/2013, os documentos indicam que esse indeferimento ocorreu muito antes, ou seja, em 01/02/2013 (isto é, antes mesmo do adimplemento da segunda prestação). Tanto isso é verdade que, da resposta ao pedido de reconsideração, este protocolizado em 23/07/2013 (fl. 31), consta a observação de que (...) o motivo do indeferimento foi exposto no despacho de 01/02/2013, acessível à requerente pelo sistema SICAR. (...) Aliás, não bastasse o pedido de reconsideração protocolizado em 23/07/2013 (fl. 31), a impetrante, já em 22/02/2014, tinha plena ciência de que sua pretensão administrativa havia sido indeferida, consoante ilustrado no documento de fls. 28/29. É a partir daí (22/02/2014), pelo menos, que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança deve ser contado, nos termos do artigo 23, supratranscrito. Isso porque, na linha do entendimento jurisprudencial já sumulado, Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. (Enunciado n. 430 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.) Levando-se em conta, portanto, que entra a data da ciência da negativa administrativa e a data da protocolização da inicial (18/09/2013) transcorreu lapso temporal superior a 120 dias, a presente ação mandamental não pode ser conhecida. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a carência da ação. 4. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 25). 5. Custas na forma da lei. 6. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos e remeta-os, em seguida, ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0003325-19.2013.403.6107** - ALO SUPERMERCADO LTDA (SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ E MS016386 - NATALIA ADRIANO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 175/179. Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante, de fls. 182/202, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0003881-21.2013.403.6107** - ALCOAZUL S/A ACUCAR E ALCOOL (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença de fls. 172/178. Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante de fls. 182/203 no efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000765-70.2014.403.6107** - IZAIAS LISBOA (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

D E C I S Ã O. Tratam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, com pedido de medida liminar, proposta por ISAIAS LISBOA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual intenta a exibição de cópias de boletim de ocorrência e de pedido de bloqueio/cancelamento de cartão, os quais teriam relação com os fatos narrados na inicial. O requerente alega, em síntese, ter perdido, em meados do ano de 2008 ou de 2009, sua carteira com alguns dos seus documentos pessoais, dentro da qual guardava um cartão magnético utilizado para movimentar conta-poupança mantida perante uma das agências da requerida, localizada na cidade de Guararapes/SP (Ag. 01210; conta 1300020216-5). Informa, ademais, que, por conta desse acontecimento, procurou a Delegacia de Polícia Civil daquele município para registrar o fato e que, de

posse do respectivo Boletim de Ocorrência, solicitou à requerida o cancelamento/bloqueio daquele cartão. Afirma, ainda, que, não obstante tais cautelas, foi surpreendido, em dezembro de 2013, com a notícia de negativação do seu nome junto ao SERASA por conta de um empréstimo não adimplido realizado junto à financiadora FICRISA, situada na cidade de Marília/SP, local onde nunca esteve. Visando instruir eventual pedido judicial de cancelamento do aludido financiamento, solicitou à requerida o fornecimento de cópia daquele Boletim de Ocorrência e da respectiva solicitação de cancelamento do cartão de crédito (fl. 11), que, contudo, lhe fora negado sob o argumento de que isso só seria possível mediante ordem judicial. Noticiou, além disso, que antes de solicitar à requerida, formulou pedido semelhante à autoridade policial, a qual se negou ao atendimento alegando que à época dos fatos (entre 2008 e 2009) o sistema da delegacia ainda não estava informatizado, circunstância que obstaría a entrega de cópia de eventual Boletim de Ocorrência lá lavrado. À vista de tais considerações, propôs a presente demanda cautelar de exibição de documentos com pedido de medida liminar. A inicial (fls. 02/07) está instruída com os documentos de fls. 08/11. Inicialmente aforada perante a Justiça Comum Estadual, onde obteve a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12), a demanda foi remetida a esta Subseção Judiciária da Justiça Comum Federal após declinação de competência (fls. 40/41). Antes disso, porém, a acionada contestou a pretensão inicial (fls. 16/27), ocasião na qual sustentou a ausência dos requisitos legais necessários ao deferimento da medida liminar, e a requerente pronunciou-se às fls. 34/39 sobre tal manifestação. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de medida liminar (fl. 48). É o relatório. DECIDO. A prestação liminar de tutela jurisdicional cautelar está condicionada à presença dos requisitos próprios às tutelas de urgência, quais sejam: a) *fumus boni iuris* e b) *periculum in mora*. No caso em apreço, pelo menos num juízo inicial sobre a matéria, próprio da fase processual em que o feito se encontra, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida requerida. Com efeito, não há prova nos autos de que o boletim de ocorrência foi entregue à Caixa. Em sua contestação a Caixa afirma que o documento não foi entregue a ela. Uma vez negada a posse do documento, na forma prevista no art. 357 do Código de Processo Civil, cabe ao requerente comprovar o que alega. Considerando que não está demonstrado que há qualquer interesse da ré em resistir ou negar injustificadamente a pretensão do autor, o que se pode concluir, ao menos neste momento, é que ou o documento realmente não foi entregue, ou foi entregue mas não ficou guardado, sendo certo que os fatos ocorreram há cerca de cinco anos, não havendo qualquer determinação legal que obrigue a Caixa a manter documentos como o requerido. Por fim, apenas destaco ao requerente que, uma vez informado pela Caixa que o cancelamento do cartão foi requerido em 30/07/2009 (fl. 23), seria uma boa medida retornar à Delegacia de Polícia para tentar localizar o boletim de ocorrência, agora com um período mais preciso para busca. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar intentada. RATIFICO o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista a presunção *juris tantum* de veracidade da declaração de fl. 09. Tendo a requerida contestado a pretensão inicial e a requerente replicado seus argumentos, queiram as partes, dentro do prazo de 10 dias, especificar as provas pretendidas, demonstrando a pertinência delas para o deslinde da questão controvertida, sob pena de indeferimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004196-49.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-98.2000.403.6107 (2000.61.07.001448-7)) SINCOVAR - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ARACATUBA (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de Ação Cautelar de Protesto Judicial, proposta por SINCOVAR - SINDICATO DO COM. VAREJISTA DE ARAÇATUBA, em face da UNIÃO FEDERAL, no qual o requerente pleiteia que a ré tome ciência dos termos esmiuçados na peça exordial, notadamente, quanto à interrupção do prazo prescricional dos créditos do PIS decorrentes da ação 2000.61.07.001448-7 (NPU: 0001448-98.2000.4.03.6107), nos termos do art. 174, parágrafo único, II, do Código Tributário Nacional. Afirma que o supramencionado mandado de segurança assegurou a seus substituídos o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição para o PIS, desde os 10 (dez) anos anteriores ao protocolo do feito. Com a inicial vieram documentos, (fls. 18/72). Em despacho proferido à fl. 75, foi concedido prazo de quinze dias, como requerido na inicial, para regularização da representação processual e juntada de cópia autenticada de seu ato constitutivo. À fl. 81 foi exarado novo despacho para que a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, cumprisse na integralidade o despacho de fl. 75, juntando o termo de procuração e cópia autenticada do ato constitutivo. Não obstante tenha sido regularmente intimada (fl. 81), a requerente não se manifestou conforme certificado à fl. 81 verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). III - DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas

ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008342-17.2005.403.6107 (2005.61.07.008342-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004017-4)) ANDRE GUSTAVO MENDONCA(SP211730 - AVELINO ROMAO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X ANDRE GUSTAVO MENDONCA X FAZENDA NACIONAL

NFORMAÇÃO1,15 Consta às fls. 123 informação acerca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequena Valor e nos termos do r. despacho de fl. 107 fica a parte beneficiária ciente.

**0006088-95.2010.403.6107** - ELZA MARIA FELICIANO MATOS(SP198087 - JESSE GOMES) X UNIAO FEDERAL X JESSE GOMES X UNIAO FEDERAL

Requisite-se o pagamento nos moldes do despacho de fls. 155.(CADASTROU-SE O OFÍCIO REQUISITORIO Nº 2140000165, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 155 FICAM AS PARTES CIENTIFICADAS DO TEOR)

#### **Expediente Nº 4517**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003425-62.1999.403.6107 (1999.61.07.003425-1)** - TIRSO CUNHA NETO(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP067124 - MARIKO SHIOTA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0008479-62.2006.403.6107 (2006.61.07.008479-0)** - ANA ROSA MOREIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até o julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000820-65.2007.403.6107 (2007.61.07.000820-2)** - JOSIAS LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X LUCINEIDE ASSIS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para contrarrazões, bem como para ciência da sentença, e da sentença de embargos de declaração, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

**0007656-54.2007.403.6107 (2007.61.07.007656-6)** - ANA MARIA CAPUA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, informando, inclusive, se pretende mais alguma providência nestes autos. Intimem-se.

**0003103-27.2008.403.6107 (2008.61.07.003103-4)** - ANTONIO MARICONI X SONIA TIMOTEO MARICONI(SP064240 - ODAIR BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA

GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, diga(m) o que pretendem em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0011034-81.2008.403.6107 (2008.61.07.011034-7)** - NAIR DE FATIMA COLLANGELI TEDESCHI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0007982-43.2009.403.6107 (2009.61.07.007982-5)** - MARIA EUGENIA FALLEIROS DE SOUZA(SP084539 - NOBUAKI HARA E SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0010776-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010776-6)** - AURELIO FRANCISCO DAMACENO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos a esta Vara. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002440-10.2010.403.6107** - ANDRE DOS SANTOS GALHARDO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002720-78.2010.403.6107** - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado e eventual execução de verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0002772-74.2010.403.6107** - DIRCE PAGAN CARVALHO X DEVANIR PEREIRA DE CARVALHO X DENIZE MARY DE CARVALHO MEZA X DENILTON CARLOS DE CARVALHO X DAILTON ANTONIO DE CARVALHO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado e eventual execução de verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0002808-19.2010.403.6107** - GHAZI EL KADRE(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado e eventual execução de verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0002858-45.2010.403.6107** - JOSE GOMES DE LIMA(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista ao réu, para se manifestar sobre o que entender de direito, considerando-se o teor do julgado, sobretudo quanto ao aspecto da execução da verba honorária. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0005377-90.2010.403.6107** - IVAN DE SOUZA BARBOSA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE

BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005547-62.2010.403.6107** - JOSE OTAVIO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0001197-94.2011.403.6107** - JOAO HENRIQUE DIAS PEREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003210-66.2011.403.6107** - ANA PAULA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003653-17.2011.403.6107** - HELIO ESCATOLIN(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000388-70.2012.403.6107** - PEDRO MOREIRA DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000803-53.2012.403.6107** - MARIA DE LOURDES RAMOS DE OLIVEIRA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002076-67.2012.403.6107** - DALVA MARIA DE JESUS SANTOS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4371**

**RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0000828-29.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X VALTER MARQUES DA SILVA X MARTA REGINA GIANEZZI MARQUES DA SILVA(SP217958 - FABIO ESCUDEIRO MARAO E SP268173 - SANDRA MARA ESCUDEIRO)

Na forma do artigo 398, do Código de Processo Civil, manifestem-se os réus em relação à petição da autora (fls. 144/146).Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001783-26.2014.403.6108** - MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X GERENTE DA FILIAL DE ADMINISTRACAO DE FGTS DA CEF EM BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Na forma do artigo 398, do Código de Processo Civil, manifeste-se o impetrante em relação à petição da CEF (fl. 76) e documento que segue.Int.

**2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9311**

**EXECUCAO FISCAL**

**1304115-03.1996.403.6108 (96.1304115-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MORSA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARIO EDIVALDO VITORINO DE FRANCA X NEIVA ALMEIDA ALVES(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Vistos.Neiva Alves Garcia postula o desbloqueio de valor constricto nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, decorrente de proventos de pensão (fls. 139/155). Vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Da leitura dos documentos de fls. 145/147 verifica-se que a constrição promovida nos autos incidiu sobre valores existentes em conta corrente (R\$ 2.114,19) e valores aplicados em CDB DI (R\$ 9.358,20). Ainda, conforme aqueles documentos, referida conta corrente recebeu crédito relativo a proventos, mas também depósitos de origem desconhecida (observem-se os lançamentos de 02/05 e 08/05 nos valores, respectivamente, de R\$ 6.300,00 e R\$ 1.500,00). Logo, os documentos trazidos pela executada não permitem concluir que o saldo da referida conta, bloqueado em 13/05 (R\$ 2.114,19), corresponde a proventos de pensão por morte.De outro lado, o valor de R\$ 9.358,20 constricto em aplicação de CDB DI, constitui investimento, não se tratando de verba impenhorável.Iso posto, indefiro o pedido de desbloqueio formulado às fls. 139/143, sem prejuízo de nova apreciação quanto ao valor constricto em conta corrente, caso comprovada a origem e natureza dos créditos antes referidos.Em prosseguimento, converto o arresto de fl. 138 em penhora.Intime-se a executada da penhora, pela imprensa oficial, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

**Expediente Nº 9312**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004973-07.2008.403.6108 (2008.61.08.004973-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE

LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CLAUDIA DE CARVALHO JACOBSEN(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X ANDRE LUIS VIOLA DE CARVALHO(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca da designação de data de início da perícia em 29/05/2014 às 15 horas na 2ª Vara Federal de Santos para a colheita de material gráfico da ré Cláudia de Carvalho Jacobsen na Carta Precatória n.º 0003935-59.2014.403.6104.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8210**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002345-06.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)**

Examinando a resposta à acusação oferecida pelo acusado e os documentos que a instruem (fls. 479/610), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade ou da ilicitude dos fatos narrados na inicial, razão pela qual não restou configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP) e, conseqüentemente, reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória após efetiva e formal citação do acusado. Com efeito, a colheita de prova oral se mostra imprescindível para melhor apuração da alegada incorrência do crime de quadrilha ou bando, bastando, para justificar a continuidade da persecução penal, as provas de materialidade e os indícios de autoria já descritos na denúncia com base no apuratório policial, vez que, neste momento processual, deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, conforme bem salientado pelo MPF em sua manifestação de fl. 614. Saliente-se que caberia absolvição sumária somente se a defesa tivesse juntado prova documental robusta e inequívoca reveladora de manifesta configuração de uma das situações previstas no art. 397 do CPP, refutando as provas e os indícios da existência dos crimes imputados na denúncia, já considerados para seu recebimento, o que não aconteceu no presente caso. Quanto aos requerimentos da defesa expressos nos itens de 1 a 11 às fls. 508/511, faço pontualmente as seguintes considerações: Fl. 508: 1) e 2) O pedido de revogação da prisão preventiva do acusado, reiterado nestes autos, já foi devidamente indeferido, sem qualquer afastamento de aplicação de lei federal ou declaração de inconstitucionalidade, por decisão fundamentada proferida nesta data nos autos da liberdade provisória n.º 0002355-50.2012.403.6108. De qualquer forma, saliente-se não haver qualquer evidência de desrespeito ao direito constitucional ao silêncio a macular o auto de prisão em flagrante, pois, em seu interrogatório perante a autoridade policial, foi cientificado de tal direito e optou em responder às perguntas que lhe foram feitas, ratificando, ao que parece, informações que já haviam sido prestadas informalmente aos policiais que o detiveram na aeronave utilizada para o descaminho. Sobre o pedido de designação de dia e hora para apresentação, desnecessário seu deferimento, pois, consoante já decidido acerca do pedido de revogação da preventiva, cabe ao réu, em ato de colaboração à justiça, comparecer em juízo ou perante a autoridade policial para se recolher à prisão e apresentar documentos atuais quanto à alegação de ocupação lícita e ausência de antecedentes criminais a fim de ser avaliada a adequação de medida cautelar diversa da preventiva. Fls. 508/509: 3) e 4) Indeferidos os pedidos, conforme fundamentação anterior, prevalecendo, por ora, os indicativos da existência dos crimes de quadrilha e de descaminho (p. ex, o teor das declarações contidas no auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão de fls. 77/83 e demonstrativo presumido de tributos de fls. 84/86). Fl. 509: 5) Se necessária a expedição de precatória, será indicado o patrono do acusado para fins de sua (possível) intimação pelo juízo deprecado, ressalvando-se, porém, que a intimação do advogado para a inquirição de testemunhas no juízo deprecado é desnecessária quando realizada a intimação da expedição da carta precatória. Cabe ao impetrante [advogado] acompanhar toda a tramitação da precatória perante o juízo deprecado, a fim de tomar conhecimento da data designada para a diligência (STF, HC 104767, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011); Fl. 509: 6) Certamente, a defesa terá oportunidade de se manifestar sobre provas a serem eventualmente produzidas e acostadas nos autos, podendo requerer complementações na fase do art. 402 do

CPP;Fls. 509/510: 7) Prejudicado, por ora, sua pareciação, porque não foram ainda arroladas testemunhas pela defesa, embora já tenha sido ultrapassado o momento oportuno (art. 396-A do CPP);Fl. 510: 8) e 9) Como de praxe, este Juízo prezar pelo sigilo dos depoimentos e incomunicabilidade das testemunhas, bem como, na medida do possvel, pela realizao de audincia una, presidida pelo juiz natural, para oitiva das testemunhas e interrogatrio do acusado. Fls. 510/511: 10), 11) e 11) Os pleitos se referem ao mrito e com ele ser analisado por ocasio da sentena.Deliberaes finais:1) Traslade-se para estes autos cpia de fls. 355, 427 e 447 dos autos em apenso, n. 0002355-50.2012.4.03.6108;2) No obstante o disposto no art. 570 do CPP , em observncia ao previsto no art. 363 e pargrafos, do mesmo diploma legal , e para se evitar qualquer alegao futura de nulidade processual, aguarde-se o retorno da carta precatria expedida para citao do ru;3) Sem prejuzo, considerando que o ru poder no ser encontrado no endereo de sua residncia (extrato do sistema Webservice, ora juntado), conforme j noticiado nos autos n. 0002355-50.2012.403.6108 (fl. 355), quanto ao cumprimento de mandado de priso preventiva em seu desfavor, determino, desde j, a expedio de carta precatria para tentativa de citao junto  sede da pessoa jurdica para qual trabalharia e que poderia indicar meios de sua localizao, a saber, Rodovia Feliciano Salles da Cunha, SP 310, Km 622, empresa Sagal Suia Missu Aero Agrcola Ltda., Municpio de Pereira Barreto/ SP;4) No encontrado o ru para fins de citao, estando em local incerto e no sabido, j fica determinada sua citao por edital;5) Como o ru ainda no foi formalmente citado e em prol do princpio da ampla defesa, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o defensor constitudo apresente eventual rol de testemunhas, indicando quais se trataram de testemunhas meramente abonatrias a prestarem declaraes com firma reconhecida, nos termos do requerido no item 7 de fl. 509;6) Citado o ru, pessoalmente ou por edital, e atendida a determinao do item 4 acima ou com o decurso do prazo, abra-se vista ao MPF para cincia e eventual manifestao, especialmente, sobre o pedido da defesa de fl. 509, item 7;7) Cumpridas todas as determinaes acima (citao e manifestaes da defesa e do MPF), venham os autos conclusos para designao de audincia de instruo e anlise do referido pleito de fl. 509, item 7.Int. Cumpra-se.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002355-50.2012.403.6108 - (DISTRIBUDO POR DEPENDNCIA AO PROCESSO 0002345-06.2012.403.6108) ANTONIO FULGEN TAMPELINI(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA E SP204309 - JOS ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO)**

Fls. 385/503 e 513/581: Trata-se de pedido de revogao de priso preventiva decretada em desfavor de ANTONIO FULGEN TAMPELINI, preso em flagrante pela prtica, em tese, do crime previsto no art. 334, 3, do Cdigo Penal (descaminho por transporte areo), e, posteriormente, denunciado pelo cometimento, em tese, do referido delito e daquele tipificado no artigo 288, pargrafo nico, tmbm do Cdigo Penal (quadrilha armada), nos autos em apenso n. 0002345-06.2012.403.6108.Parecer do MPF desfavorvel ao pleito, ressaltando que, eventualmente deferido, seja de forma clausulada, mediante arbitramento de fiana em complementao e imposio de outras medidas cautelares (fls. 505/506 e 584/585).Decido.A revogao da priso preventiva somente se mostra adequada quando desaparecem as razes de sua decretao, situao que no verifico no presente feito, pois os documentos juntados com o pedido em apreo so insuficientes para afastar a necessidade da custdia cautelar para resguardo da ordem pblica, evidenciada por particularidades do caso concreto citadas na fundamentao do acrdo exarado pelo e. TRF 3 Regio ao dar provimento ao recurso em sentido estrito, interposto pelo MPF, em face de deciso proferida por este Juzo concessiva de liberdade provisria com fiana (fls. 226/234).Com efeito, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrrio, possuir residncia fixa, aparente ocupao lcita e famlia constituda, por si s, no  fato que garante necessariamente a revogao da preventiva, vez que no afasta, ao menos por ora, a periculosidade do requerente evidenciada, em concreto, por circunstncias do crime e de sua vida pregressa, destacadas pelo rgo judicirio que determinou sua priso preventiva e referendadas pelo e. STJ ao indeferir pedido liminar em habeas corpus impetrado em favor do requerente e, ao final, ao no conhec-lo, rejeitando hiptese de concesso, de ofcio, da ordem pleiteada (vide cpias das decises e extrato indicativo de trnsito em julgado, ora juntados).A respeito, cumpre reproduzir os seguintes indicativos da existncia de risco  ordem pblica (e mesmo  aplicao da lei penal) discriminados nas referidas decises, os quais, a nosso ver, ainda permanecem at a presente data e justificam a manuteno da custdia cautelar:a) a enorme quantidade de produtos apreendidos;b) a comprovada reiterao de prtica criminosa, haja vista que o prprio indiciado, em interrogatrio policial (fls. 145/146), afirmou que, em breve intervalo de tempo, j era a segunda vez que tinha feito o mesmo itinerrio de transporte de mercadorias descaminhadas;c) a presena de indcios, tmbm, da prtica do crime de quadrilha ou bando, j que o descaminho teria sido cometido com o concurso, ao que parece, de outras quatro a seis pessoas, considerando que o requerente, em seu interrogatrio policial, relatou ter sido arregimentado por duas pessoas para a prtica delitiva (fl. 145) e que, por ocasio do flagrante, os polcias federais que participaram da diligncia teriam sido surpreendidos por tiros deflagrados por pessoas ocupantes de dois veculos (fls. 141/144); d) o meio utilizado para o ingresso das mercadorias descaminhadas em territrio nacional, via area, a revelar sofisticado grau de estruturao da organizao criminosa de que faria parte;e) o fato de os polcias federais que efetuaram a priso

terem sido surpreendidos por outras pessoas atirando contra eles quando do pouso da aeronave pilotada pelo requerente, demonstrativo da periculosidade e do destemor do grupo criminoso que integraria;f) a condição de piloto de aeronave, que facilitaria fuga e perpetração de outros delitos idênticos ao em exame.Cumpra ainda ressaltar que: a) por ocasião do exame do recurso ministerial, o e. TRF 3ª Região teve acesso a documentos semelhantes ou idênticos aos que instruem o pedido ora em apreço (fls. 409, 414/415, 418, 427 e 483/489), tais como cópia de página de CTPS indicativa de vínculo empregatício ainda em aberto junto à empresa Terceiro Milênio - Aviação Agrícola Ltda. e certidões negativas de antecedentes criminais (fls. 29/33, 38 e 58), os quais guarneciam o pedido de liberdade provisória e a decisão de primeiro grau, mas os mesmos foram considerados insuficientes para afastar a necessidade de decretação da prisão preventiva, pois presentes os seus requisitos (Por fim, ainda que se demonstre que o réu seja efetivamente primário e portador de bons antecedentes, tais circunstâncias não afastam a decretação da prisão preventiva, se presentes os seus requisitos., fl. 231, verso); b) aquela Corte entendeu que a periculosidade do agente, evidenciada pelas circunstâncias ora destacadas (principalmente, a condição de piloto de aeronave), as quais, a nosso ver, permanecem, indicava ser inócua a aplicação de medida cautelar prevista no art. 319 do CPP, impondo-se a segregação cautelar (fl. 231, verso);c) mesmo arguindo, como aqui faz, entre outras assertivas, que não haveria indícios de que solto tenha voltado a delinquir, pelo contrário sua Carteira de Trabalho, prova que está trabalhando, o e. STJ reputou inexistir, na espécie, constrangimento ilegal evidente a ser sanado pela concessão de habeas corpus de ofício, porque os fatos mencionados pelo acórdão do e. TRF 3ª Região (em especial, a dinâmica de agir, o sofisticado nível de estruturação da organização, o destemor às autoridades públicas e o grau de periculosidade do grupo), ainda presentes no momento, eram compatíveis e legitimavam a prisão preventiva decretada (vide acórdão juntado por cópia);d) a denúncia imputando ao requerente a prática dos crimes de descaminho por transporte aéreo e de quadrilha armada, nos autos em apenso n.º 0002345-06.2012.403.6108, foi recebida por este Juízo em 05/05/2014, por entender presentes, no apuratório penal, prova da existência de fatos que caracterizariam, em tese, aqueles delitos, bem como indícios de autoria (fls. 467/469 dos referidos autos), tendo sido rechaçada, após defesa escrita oferecida pelo réu, por decisão proferida nesta data, hipótese de absolvição sumária, ante a não-comprovação, por prova documental idônea e contundente, de quaisquer das situações previstas no art. 397 do CPP, havendo necessidade de instrução processual.Desse modo, a nosso ver, mantidas as evidências de periculosidade do requerente e do grupo criminoso do qual fazia parte, bem como ausente comprovação documental de fato novo relevante a contrapor-se àquelas, não se mostra pertinente a revogação da prisão preventiva, já que não desapareceram as razões de sua decretação. E mais. Conforme bem ponderado pelo MPF, e diferentemente do alegado no pedido em apreço, o requerente não tem colaborado com o aparelho judiciário, pois, embora, aparentemente, esteja trabalhando (vide informações do CNIS, ora juntadas), não fornece endereço onde efetivamente pode ser encontrado para cumprimento da medida coercitiva determinada pelo e. TRF 3ª Região, da qual está se furtando há quase um ano (mandado de prisão expedido em 03/06/2013, fl. 237) mediante o manejo de recursos, ações e petições perante diversos órgãos do Poder Judiciário, repetindo teses e documentos já analisados e refutados. Logo, se quisesse, de fato, colaborar com a Justiça e comprovar concreta alteração da situação fática que enseja a manutenção da preventiva, deveria (a) se apresentar espontaneamente à autoridade policial ou judicial para se recolher à prisão, assim como (b) demonstrar, por prova contundente e atual, que tem exercido a profissão de piloto de forma lícita e que não se envolveu em novas investigações ou processos criminais.Deveras, não há nos autos certidões de antecedentes atualizadas (as que instruem o petitório em questão datam de 2012, fls. 483/489) referentes à Justiça Federal no âmbito dos Estados de São Paulo e do Paraná e à Justiça Estadual de Araçatuba/SP e Lençóis Paulista/SP (locais de residência e da prisão, respectivamente), enquanto que a declaração fornecida por sua empregadora, quanto às atividades que exerce, data de um ano atrás (fl. 447) e não foi comprovada a origem lícita de outra remuneração que receberia e sobre a qual recolhe contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual (vide CNIS).Portanto, em nosso convencimento, não demonstrada efetiva colaboração com a Justiça nem alteração da situação fática por documentos atuais, mantém-se evidenciada a periculosidade do agente caso posto em liberdade neste momento, em evidente perigo à ordem pública e à aplicação da lei penal, revelando-se a preventiva como a medida mais adequada e proporcional para os fins do art. 282, I, do Código de Processo Penal, não sendo possível, ao menos por ora, sua substituição por medida cautelar diversa.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade e mantenho a prisão preventiva decretada em desfavor de ANTONIO FULGEN TAMPELINI.Quanto ao pleito alternativo de liberação do valor pago de fiança, cabe deferi-lo, com fundamento, por analogia, ao art. 337 do CPP, pois, com a decretação da preventiva decorrente do provimento do recurso ministerial interposto em face da decisão que havia concedido liberdade provisória com fiança, pode-se concluir que esta se tornou sem efeito. Desse modo, expeça a Serventia o necessário para restituição ao requerente do valor atualizado da fiança prestada (fl. 64), tornada sem efeito pela decisão proferida em sede de recurso em sentido estrito.Traslade-se para o feito criminal n.º 0002345-06.2012.403.6108 cópias da decisão de fls. 50/54, dos termos de fls. 61/62 e 109, da guia de fl. 64, dos acórdãos de fls. 229/234 e 284/289, das decisões de fls. 376/379, da certidão de fl. 382, desta decisão e daquela proferidas pelo e. STJ, ora acostadas nestes autos.Cumpridas e finalizadas todas as determinações acima, nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, dispensando-os do feito criminal.Int. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 8211**

**DESAPROPRIACAO**

**0002249-79.2012.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP302509 - NATALLY RIOS) X RITA INES PIRAGINE CASSARO

Por ora, sobrestado o cumprimento ao comando de fls. 542, manifestem-se os demais litigantes, inclusive o MPF, em o desejando, no comum prazo de até 10 (dez) dias, sobre os elementos ora trazidos pela parte exproprianda, nos autos n.º 0010888-03.2009.403.6108, ao qual esta ação de desapropriação está apensada. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9291**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008722-36.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JAIR JOSE DE OLIVEIRA(SP202370 - RENATO JOSÉ MARIANO E SP111408 - BRAZ PAULO PAGOTTO)

Deliberação de fls. 290: Intime-se o procurador do réu para justificar sua ausência neste ato, no prazo de 05 dias, sob pena de imposição de multa.

**Expediente Nº 9292**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005055-71.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA MONICA VILARDI DE SOUZA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Fls. 265/267 - Como bem relatado pela defesa, o artigo 222 do Código de Processo Penal, concede ao magistrado discricionariedade para fixação do cumprimento da carta precatória, além do que, verifico que o prazo fixado de 20 (vinte) dias não é peremptório, ficando a cargo do Juízo Deprecado a fixação da referida audiência de oitiva em prazo superior ao estipulado. Note-se a inda que sequer vieram aos autos a data já eventualmente designada para a referida oitiva de testemunha, para que se diga que ocorrerá antes ou depois da data fixada para a oitiva da testemunha a ser ouvida neste Juízo. Portanto, não havendo prejuízo algum, indefiro o pedido da defesa.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5235**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011219-43.1999.403.6105 (1999.61.05.011219-0)** - MECANICA CAIRU LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0016578-83.2000.403.0399 (2000.03.99.016578-2)** - MARLENE RIBEIRO BANIN X ALICE RIBEIRO VILELA X MARIO RIBEIRO X MARIA APARECIDA RIBEIRO QUIRINO X JACIRA APARECIDA RIBEIRO X MARLI RIBEIRO VILELA X MARCIA RIBEIRO PEDRO PINTO X CLEUZA PEREIRA TREVISAN X JOSE APARECIDO GALVAO X OSMAR GERALDO MENEZELLO X PAULO CECCON(SP212247 - ERIKA CRISTINA ARANHA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo solicitado de 15(quinze) dias, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será re-arquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

**0046271-44.2002.403.0399 (2002.03.99.046271-2)** - JURANDIR GALLINARI(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI E SP054442 - JURANDIR GALLINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015979-15.2011.403.6105** - FRANCISCO DELFINO DE SOUSA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CERTIDÃO FLS. 244: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 242/243. Nada mais.

**0001758-90.2012.403.6105** - BENTO PEREIRA PEIXOTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0012802-09.2012.403.6105** - ARISTEU ABRUCEZZE(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 94: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da revisão de seu benefício, conforme fls. 91/92. Nada mais.

**0007775-11.2013.403.6105** - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia dos processos administrativos (fls. 191/323 e 345/444), bem como da contestação apresentada às fls. 325/344, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

**0001760-89.2014.403.6105** - FERNANDO HERCOLINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO FLS. 211: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo (fls. 133/194), bem como da contestação apresentada às fls. 195/210, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008210-73.1999.403.6105 (1999.61.05.008210-0)** - MICROMECHANICA IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0002832-92.2006.403.6105 (2006.61.05.002832-0)** - STELLAMARIS MACHADO PIAZZI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0009817-72.2009.403.6105 (2009.61.05.009817-6)** - M.A.N. COM/ DE PECAS E MANUTENCAO DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA ME(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000212-44.2005.403.6105 (2005.61.05.000212-0)** - ALECINO PEREIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALECINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JUNDIAI

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0013242-49.2005.403.6105 (2005.61.05.013242-7)** - CELIO ONOFRE MARCONDES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ONOFRE MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0004601-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004601-9)** - ENEDINA DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0012512-33.2008.403.6105 (2008.61.05.012512-6)** - NELSON THEODORO DA SILVA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON THEODORO DA

#### SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0011108-10.2009.403.6105 (2009.61.05.011108-9)** - JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO(SP093360 - ODEISMAR DE BRITO E SP283778 - MARIA DE LOURDES ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X JOAO LUIZ NOGUEIRA DE MACEDO X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO FLS. 113: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV 20140000001, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

**0004629-64.2010.403.6105** - MARTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

**0015591-49.2010.403.6105** - NELSON ALBERTO PISAREWSKI(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALBERTO PISAREWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002592-69.2007.403.6105 (2007.61.05.002592-9)** - FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL X FORTYMIL IND/ DE PLASTICOS LTDA

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

#### Expediente Nº 5236

#### DESAPROPRIACAO

**0006034-33.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X CARLOS EDUARDO FRANCO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Tendo em vista a concordância expressa do Requerido (f. 303), HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da Lei. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do

valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0000024-41.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HELIO RIBEIRO FERREIRA

Petição de fls. 108: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Outrossim, encontra-se prejudicado o pedido de fls. 111, tendo em vista que não se efetivou a citação. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0003368-59.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HAMILTON ALVES DE SANTANA

Considerando-se a consulta realizada junto ao Sistema WEBSERVICE, conforme fls. 118, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012538-26.2011.403.6105** - MARIA CECILIA CARVALHO CHAGAS DE ALMEIDA LUCHESI (SP239555 - FELIPE DE LIMA GRESPLAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como intime-se-a da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Cls. efetuada aos 10/04/2014-despacho de fls. 220: Recebo a apelação de fls. 213/216, da UNIÃO FEDERAL, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 211. Sem prejuízo, publique-se o despacho acima mencionado. Intime-se.

**0013300-42.2011.403.6105** - ANTONIO SANCHES FILHO (SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA SEGURADORA S/A X G.F.C. RECUPERADORA DE CREDITO LTDA

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005064-33.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A IMA (SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP212342 - ROSA ALICE MONTEIRO DE SOUSA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR em face de INFORMÁTICA DE MUNICÍPIOS ASSOCIADOS S/A - IMA, ambos devidamente qualificados na inicial, objetivando a declaração de nulidade do Pregão Eletrônico nº 004/2013, bem como do contrato dele advindo, no que se refere ao serviço postal de recebimento, transporte e entrega de cartas e correspondência agrupada (malote) e outros objetos que sejam afetos à exclusividade postal da União, confirmando-se, ao final, os efeitos da tutela concedida. Pretende, ainda, seja a Ré condenada ao ressarcimento dos danos materiais inerentes à evasão de receita pública, no período de execução do eventual contrato realizado. Requer seja concedida a tutela antecipada para o fim de se determinar a suspensão do Pregão Eletrônico nº 004/2013 e do contrato dele advindo, bem como que a Ré se abstenha de qualquer ato tendente à promoção de serviço postal afeto à exclusividade da União, sob pena de cominação de penalidade pecuniária e conversão da obrigação em perdas e danos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 69/102. O pedido de antecipação de tutela foi concedido para determinar a suspensão do pregão eletrônico, e do eventual contrato dele advindo, bem como para que a Ré se abstenha de qualquer ato tendente à realização de serviço postal com ofensa à exclusividade postal da União (fls. 105/106). Regularmente citada, a Ré contestou o feito, às fls. 117/123, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, por perda de objeto ante a revogação do processo licitatório, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 124/327). Às fls. 328/329 a Ré procedeu à juntada do ato de revogação do processo licitatório nº

007/2013, do Pregão Eletrônico nº 004/2013. Réplica às fls. 333/341. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a notícia de revogação do Processo Licitatório nº 007/2013, referente ao Pregão Eletrônico nº 004/2013, conforme comprovado à f. 329, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Autora. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, que autoriza a autoridade competente a revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, em situações em que a inviabilidade da licitação recomenda a revogação do ato (no caso, o pregão) para preservar o interesse público na regular execução orçamentária, evitando problemas futuros na execução de um eventual contrato. Assim, na hipótese dos autos, tendo sido revogado o Processo Licitatório nº 007/2013 (Pregão Eletrônico nº 004/2013), por razões de interesse público, conforme autorizado pela lei, e ausente qualquer prejuízo à Administração Pública ou a terceiros, visto que o processo licitatório se encontrava em sua fase inicial, considerando que o pregão eletrônico de disputa de preços nem chegou a ser iniciado, entendo que não mais subsiste qualquer interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a tutela jurisdicional inicialmente postulada não mais se afigura útil do ponto de vista prático, restando, outrossim, prejudicados os demais pedidos formulados na inicial. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir da Autora em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a parte Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, tendo em vista que o ato de revogação somente se deu após a propositura da ação, bem como da concessão da antecipação de tutela, razão pela qual entendo que, não obstante não mais subsista interesse no prosseguimento do feito, deve ser reconhecido que a Ré deu causa ao ajuizamento do feito pelo que deve responder pelas verbas de sucumbência. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006223-11.2013.403.6105** - SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007362-95.2013.403.6105** - 3RA COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0037133-77.2007.403.0399 (2007.03.99.037133-9)** - G.E. DAKO S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Dê-se vista à parte Autora acerca da petição de fls. 562 da UNIÃO, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607264-91.1995.403.6105 (95.0607264-7)** - LABORATORIO SINTERAPICO INDL/ FARMACEUTICO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X LABORATORIO SINTERAPICO INDL/ FARMACEUTICO LTDA X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO DE FLS. 531: Tendo em vista a concordância da UNIÃO (fls. 530), com os valores apresentados pela parte Autora, ora Exequente, desnecessário o decurso de prazo. Assim sendo, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente. Intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 535: Tendo em vista que houve alteração na denominação da razão social da empresa Autora, intime-a para que junte aos autos contrato social e as últimas alterações, no prazo legal, bem como, regularize sua representação processual, juntando procuração na forma do art. 12, VI do CPC. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da denominação social da Autora, fazendo constar conforme fls. 533. Após, expeçam-se o necessário. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012088-06.1999.403.6105 (1999.61.05.012088-5)** - TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que consta dos autos, incabível o pedido de fls. 509/510, considerando-se a sentença de mérito prolatada, restando, assim, indeferido o pedido formulado. Intimada a parte interessada do presente e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades.

**0034862-42.2000.403.0399 (2000.03.99.034862-1)** - EVA MARIA MARTINS X VILSON PENTEADO X MARIA FATIMA SILVA DA COSTA X NATANAEL SODRE DA SILVA X JURAIR ALVES DA SILVA X OSORIO DE CASTRO AMORIM X ABILIO SOARES DA SILVA SOBRINHO X ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILSON PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA FATIMA SILVA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATANAEL SODRE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURAIR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSORIO DE CASTRO AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO SOARES DA SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPEDITO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, ora executada, para pagamento no valor de R\$ 1.287,94, atualizado até novembro/2013), nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a parte exequente, no mesmo prazo, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intime-se.

**0002807-89.2000.403.6105 (2000.61.05.002807-9)** - WALTER MELATO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELATO

Tendo em vista a consulta efetuada junto ao Sistema RENAJUD, conforme fls. 432, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PONTO A PONTO COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA ME, GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA e DORACI ISABEL SOPRANI SANTI, todas devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$26.860,54 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), valor atualizado em 17/08/2005, em decorrência do vencimento antecipado do contrato de crédito firmado com a Autora sem adimplemento. Às fls. 5/24 juntou documentos que instruíram a inicial. Regularmente citada (f. 170), na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, a Requerida DORACI ISABEL SOPRANI SANTI, deixou de apresentar Embargos Monitorios (f. 171). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, restando, todavia, prejudicada a possibilidade de acordo, em vista da ausência da parte Requerida, consoante certificado à f. 188. Resultando infrutífera a tentativa para citação das Requeridas PONTO A PONTO COMÉRCIO DE ENXOVAIS LTDA ME e GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA, conforme certificado às fls. 147, 148, 168, 170 e 194, e esgotados os meios para a localização das mesmas, foi requerida e deferida a citação destas por Edital (f. 213). Às fls. 232/238, foram opostos Embargos à ação monitoria. No mérito, defendeu a Defensoria Pública da União, em síntese, acerca da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, pugnano pela nulidade de cláusulas abusivas, prevendo a capitalização de juros e cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, pugnano, ainda, pela aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Por fim, requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 239), esta se manifestou às fls. 248/260 pela ausência de interesse processual quanto à cobrança de honorários advocatícios na importância de 20% do valor do débito, porquanto prevista no contrato, mas não efetivamente cobrada, e, no mérito, pela rejeição dos Embargos opostos. Vieram os autos, conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, em face do decurso do prazo para apresentação de embargos pela corrê DORACI ISABEL SOPRANI SANTI, decreto sua revelia. No mais, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita às rés revéis, entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso

porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União, expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade das executadas, ora embargantes. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Ademais, a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte da Requerida nem demonstração da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Feitas tais considerações, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Com efeito, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de empréstimo/financiamento, acompanhado do demonstrativo do débito e evolução da dívida e extratos de movimentação da conta da parte Embargante. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que as Requeridas firmaram juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento das Requeridas, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$26.860,54 (vinte e seis mil, oitocentos e sessenta reais e cinquenta e quatro centavos), em 17/08/2005. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado no demonstrativo de débito de fls. 08, não houve cobrança de juros de mora, incidindo, a partir da inadimplência, somente a Comissão de Permanência. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula vigésima quarta do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: cláusula vigésima quarta - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaque meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA

LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno, outrossim, as Requeridas no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.Outrossim, tendo em vista a decretação da revelia da corrê DORACI ISABEL SOPRANI SANTI, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se em relação à mesma a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005273-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODNEI EZEQUIEL DO NASCIMENTIO(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI EZEQUIEL DO NASCIMENTIO

Petição de fls. 96: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0010934-64.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILTON MACHADO MAIA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON MACHADO MAIA

Tendo em vista o que dos autos consta, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0003534-62.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HELENO FERREIRA DA SILVA

Petições de fls. 77 e 78: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III, CPC.Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0010853-81.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES GOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE JESUS MORAES GOES

Petição de fls. 96: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.As demais pendências serão apreciadas oportunamente, vez que não existe nos autos informações acerca de contas eventualmente abertas em virtude de bloqueio judicial.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 5237**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005145-79.2013.403.6105** - ALCEU RODRIGUES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

**0006236-10.2013.403.6105** - SEBASTIAO GOMES NETO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

**0008323-36.2013.403.6105** - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, recebo a petição de fls. 154/157, como emenda à inicial, sendo assim, ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar o valor de R\$ 43.314,55.Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação de fls. 159/160, para manifestação no prazo legal.Int.

**0013890-48.2013.403.6105** - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/191: Mantenho a decisão proferida nos autos, por seus próprios fundamentos.Outrossim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

**0015665-98.2013.403.6105** - ANTONIO CARLOS ANDREOTTI CARDOSO(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação.Após, tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a decisão proferida pelo E. STJ, em sede de Recurso Especial (REsp 1.381.683/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26.02.14, pag. 323) que determinou a suspensão da tramitação de ações cujo objeto é o mesmo da presente demanda, determino a sua suspensão até o final do julgamento do Recurso Especial supra referido, aguardando-se em Secretaria.Int.

**0003243-57.2014.403.6105** - SAMANTHA COSME HALUSCHKO X DAVID BRASO YANEZ(PR045061 - CAROLINA MARTINS PEDROL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.O pedido de liminar requerido é satisfativo, importando em aumento de vantagem pecuniária cuja concessão liminar, em análise sumária, é vedada pela Lei nº 9.494/97. Assim sendo, indefiro a liminar requerida.Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para regularizarem sua representação processual, apresentando o original da procuração outorgada a seu advogado.No mesmo prazo, deverão os autores providenciar a juntada do original da declaração de hipossuficiência para apreciação do pedido de justiça gratuita.Após regularizado o feito, cite-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003246-12.2014.403.6105** - ARBEIT - ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP157643 - CAIO PIVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Preliminarmente, intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas iniciais, conforme Tabela de Custas do TRF 3ª Região, bem como informe o interesse no prosseguimento do feito. Cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005524-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005524-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPERMERCADO TAIYO LTDA EPP X VANESSA LOPES XIMENES X MANOEL LOPES XIMENES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Petição de fls. 208: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0014823-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE RODRIGUES FILIZOLA

Vistos etc.Tendo em vista a petição de f. 27, noticiando que houve o pagamento do débito exequendo discutido nos presentes autos, recebo o pedido de extinção formulado como de desistência, que ora homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, solicite-se à Central de Mandados, via correio eletrônico, a devolução do mandado de citação e intimação expedido à f. 22, independentemente de cumprimento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0614966-20.1997.403.6105 (97.0614966-0)** - BONETTO & CIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X BONETTO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido às fls. 792.Após, aguarde-se em secretaria no arquivo sobrestado.Int.

**0013746-11.2012.403.6105** - MAFALDA MARCHI DEMARCHI(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAFALDA MARCHI DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/149.Após, volvam os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006645-74.1999.403.6105 (1999.61.05.006645-3)** - JOSE AUGUSTO GABRIEL X VERA LUCIA PEREIRA GABRIEL(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO GABRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a petição de fls. 185/186 desconsidero a petição de fls. 183/184.Assim sendo, em face da manifestação da exequente, intime-se a Ré, (ora executada) para que efetue o pagamento, conforme cálculo de liquidação de fls. 186 (atualizado até 21/02/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005.Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

**0049666-15.2000.403.0399 (2000.03.99.049666-0)** - PEDRO DE JESUS BRITO X SEBASTIAO CORDEIRO DOS SANTOS X BEATRIZ PENTIAN UTTEMBERGHE X ADILSON FERREIRA X DEVANIR PEREIRA X OSVALDO CAPUTO X APARECIDO DONIZETE FERREIRA DA PACIENCIA X JOEL JOSE DA SILVA X DARIO BATISTA ALVES X SOLANGE APARECIDA ARTUZI SANTANA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO DE JESUS BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e comprovante de depósito de fls. 386/388.Outrossim, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

**0005035-66.2002.403.6105 (2002.61.05.005035-5)** - EMISSORAS SERRANAS LTDA(SP114710 - ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMISSORAS SERRANAS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 292/293 e, em face da manifestação da União Federal de fls. 296, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, no tocante à extinção do feito.Oportunamente, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais.Int.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**

**JUIZ FEDERAL .**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4629**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016400-05.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006646-83.2004.403.6105 (2004.61.05.006646-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES S/A - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Recebo a apelação da parte embargada apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0609248-08.1998.403.6105 (98.0609248-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605825-40.1998.403.6105 (98.0605825-9)) EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL(SP073438 - SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR E SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 219/220: por ora, intime-se a parte embargada a regularizar sua representação processual, uma vez que o signatário do substabelecimento (fls. 151) não possui poderes de outorga para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Cumpra-se.

**0003969-80.2004.403.6105 (2004.61.05.003969-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-39.2003.403.6105 (2003.61.05.011928-1)) EDGAR BASSO(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS E SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Traslade-se cópia de fls. 191/194 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.05.011928-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001207-86.2007.403.6105 (2007.61.05.001207-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011846-03.2006.403.6105 (2006.61.05.011846-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE SERRA NEGRA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Traslade-se cópia de fls. 166/170 e 176, frente e verso do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2006.61.05.011846-0, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0011959-83.2008.403.6105 (2008.61.05.011959-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011958-98.2008.403.6105 (2008.61.05.011958-8)) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP257612 - DANIEL PAVANI DARIO) X

INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2066 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Intime-se a parte embargante para carrear aos autos memória de cálculo atualizada (honorários advocatícios), bem como requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando à execução do título executivo judicial. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

**0000275-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000275-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015549-34.2009.403.6105 (2009.61.05.015549-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 61/64 e 67 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015549-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000286-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000286-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015461-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 82/90 e 102 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015461-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000754-86.2010.403.6105 (2010.61.05.000754-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015843-86.2009.403.6105 (2009.61.05.015843-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA)

Traslade-se cópia de fls. 117/126 e 134 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015843-4, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000758-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000758-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-62.2009.403.6105 (2009.61.05.015864-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE)

Traslade-se cópia de fls. 93/98 e 106 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2009.61.05.015864-1, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0010145-65.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013426-68.2006.403.6105 (2006.61.05.013426-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Preliminarmente, a Secretaria deverá cumprir a determinação judicial de fls. 142, 1º parágrafo.Indefiro o pleito formulado pela Caixa Econômica Federal, uma vez que o juízo ad quem deu provimento à apelação da parte embargada, e condenou a parte embargante em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, inclusive v. acórdão transitou em julgado.Intime-se. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Município de Campinas, Soa paulo, acerca da determinação judicial de fls. 142 e do presente despacho. Cumpra-se.

**0012020-02.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014262-75.2005.403.6105 (2005.61.05.014262-7)) PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA

FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

1- Primeiramente deverá a secretaria trasladar para estes embargos cópia 57/62, dos autos da execução fiscal em apenso. 2- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 3- Suspendo o andamento da execução fiscal.4- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Cumpra-se.

**0012902-61.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012651-48.2009.403.6105 (2009.61.05.012651-2)) DURVAL DE LIMA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Fls. 215/216: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, uma vez que a parte embargada sequer foi intimada pessoalmente acerca da sentença proferida às fls. 207/213. A propósito, cumpre destacar que referida sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. A Secretaria deverá providenciar a intimação pessoal da parte embargada. Intime-se. Cumpra-se.

**0000113-93.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013428-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013428-4)) INAYA PORFIRIO CAMPONEZ DO BRASIL BRANCO(SP299043 - MARIA LAURA PORFIRIO BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando os documentos trazidos aos autos de pela parte embargante decreto o sigilo processual nestes embargos e na execução apensa, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores regularmente constituídos, devendo a secretaria providenciar as devidas anotações. 2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/14), e do extrato do bloqueio judicial (fls. 91/92) e folha 93; cópia da decisão de folhas 88/90, bem como instrumento de Mandato com outorga de poderes que o autorize postular em Juízo. 3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n.2009.61.05.013428-4(apensa).4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.5- Cumpra-se.

**0003086-21.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012559-12.2005.403.6105 (2005.61.05.012559-9)) CENTRO AUTOMOTIVO DUCK LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

1- Primeiramente deverá a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial fazendo juntar nestes autos cópia de folhas 41/43, da execução fiscal 2005.61.05.012559-9 em apensa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

**0004551-65.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-30.2005.403.6105 (2005.61.05.002819-3)) GRAPIOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos cópia de folhas 100, bem como cópia do mandado de citação e penhora no rosto dos autos (fls. 112/114) da execução fiscal apensa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.2- Intime-se.

**0008337-20.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009852-61.2011.403.6105) SIBA EQUIPAMENTOS E ROLETES LTDA EPP(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1596 - PAULO ROBERTO STUDART DE OLIVEIRA)

Para a cabal instrução do feito e formação do livre convencimento motivado, defiro a produção de prova pericial contábil requerida pela embargante. Nomeio perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, CRC/SP n. 130814-O-7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008686-23.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010108-82.2003.403.6105 (2003.61.05.010108-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE

CARVALHO BARRA) X GRUPO DE ORACAO ESPERANCA

1- Recebo os embargos à execução para discussão. 2- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código do Processo Civil.3- Silente, venham os autos conclusos para deliberação.4- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe processual dos presentes autos para Embargos à Execução, classe 73, e não Embargos à Execução Fiscal, como nele constou.5- Intimem-se e cumpra-se.

**0010515-39.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013304-45.2012.403.6105) B.R.L - ROTULOS ADESIVOS LTDA(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (folhas 02/21), bem como cópia do mandado de citação penhora e avaliação (folhas 23/24), e dos extratos de depósitos de folhas 25/37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0013304-45.2012.403.6105 apensa.3- Cumpra-se.

**0011317-37.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013502-82.2012.403.6105) CERAMICA MINGONE LIMITADA - EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga do instrumento de mandado de fls. 18.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/03), e da transferência do BACENJUD (fls. 40/42). A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal nº 00135028220124036105 (apensa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0012589-66.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015616-91.2012.403.6105) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP129606 - REGIS PALLOTTA TRIGO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia integral da certidão da dívida ativa (fls. 02/149), bem como cópia da carta de fiança ofertada e aceita pelo Juízo (fls. 164/182, 224 e 245) prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

**0012890-13.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008841-41.2004.403.6105 (2004.61.05.008841-0)) OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PES. NAT. E TABELIAO DE N(SP131914E - WILLIAN ANTONIO MACHADO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

1- Considerando os documentos juntados nestes autos, decreto que o mesmo tramite em segredo de justiça, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores regularmente constituídos. 2- Regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandado, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.3- Intime-se o Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa (o mesmo da execução fiscal, CDA substituída folhas 162/170), cujo valor se encontra atualizado no mandado de folha 557, nos termos da decisão de folha 319 da execução fiscal; cópia da CDA de folhas 02/06 e, finalmente, cópia da intimação da penhora de folhas 557/564 4- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0008841-41.2004.403.6105 (apensa).5- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.6- Cumpra-se.

**0013823-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-04.2012.403.6105) PH COMERCIO E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA ME(SP213256 - MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil que comprove poderes de outorga, ou seja, o Contrato Social primitivo e suas alterações, bem como cópia da certidão de folha 122 e cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, folhas 02/03. 2- Intime-se a Embargante, ainda, para emendar a inicial, atribuindo-se valor correto à causa (o mesmo da execução fiscal). 3- A propósito, as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n.0011024-04.2012.403.6105 em apensa.4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos

do Código de Processo Civil.5- Intime-se e cumpra-se.

**0014332-14.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011379-14.2012.403.6105) WAHL AEROPECAS LTDA(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL

1- Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, (contrato social).2- Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia integral da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/21); do mandado de citação penhora e avaliação de folhas 24/25 e folha 30. 3- A propósito, todas as cópias requeridas dizem respeito à Execução Fiscal n. 0011379-14.2012.403.6105, em apensa.4- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.5- Intime-se e cumpra-se.

**0014885-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006568-11.2012.403.6105) GILMAR DE CARVALHO ME(SP099230 - ROSANGELA APARECIDA MATTOS FERREGUTTI) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente o embargante deverá emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, sendo o mesmo da execução; trazer cópia integral da Certidão da Dívida Ativa, bem como cópia do mandado de citação penhora e intimação de folhas 171/178, dos autos da execução fiscal em apensa.2- Intime-se.

**0002025-91.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006121-86.2013.403.6105) V.C.S. COMERCIO DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Embargante, a emendar a inicial, colacionando ao presente feito cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/11, frente e verso), e do mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 23/31 da Execução Fiscal n. 00061218620134036105, apensa).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003449-47.2009.403.6105 (2009.61.05.003449-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-43.2004.403.6105 (2004.61.05.005032-7)) JULIO RIBEIRO GONTIJO NETTO(SP213890 - FÁBIO ORSI LOPES CAVALCANTE) X THAIS FERNANDA PARREIRA GONTIJO(SP213890 - FÁBIO ORSI LOPES CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Traslade-se cópia de fls. 58/64 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2004.61.05.005032-7, certificando-se.Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

**0012336-20.2009.403.6105 (2009.61.05.012336-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0609727-98.1998.403.6105 (98.0609727-0)) VANDA GRANCHELI MOSCA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 113, conforme certidão de fls. 118-verso, intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Intime-se.Cumpra-se.

**0002788-92.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044185-41.2007.403.6182 (2007.61.82.044185-1)) ATLANTICA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP170138 - CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1- Nos embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado e avaliado nos autos principais (Execução Fiscal n. 0044185-41.2007.403.6105), limitado ao valor da causa lá atribuída.2- Desta forma, intime-se o embargante a emendar a inicial, para atribuir o correto valor à causa, bem como fazer juntar nestes embargos cópia do auto de penhora e avaliação de folhas 236/239 da execução fiscal. 3- Sem prejuízo da determinação acima, intime-se o embargante, a COMPLEMENTAR ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96, atentando-se para o teto máximo das custas processuais.4- Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0607636-45.1992.403.6105 (92.0607636-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IDENTICA SERVICOS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X NILSON DO NASCIMENTO X IZILDINHA BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

1- Folhas 162/183: Indefiro o pedido de execução de honorários advocatícios porquanto, quer na sentença proferida às folhas 49/52; quer no acórdão de folhas 93/98; quer, ainda, na decisão proferida em sede de embargos de declaração às folhas 108/114, não vislumbro a hipótese de condenação em honorários advocatícios em favor da executada e, quanto a isto, a requerente não se insurgiu à tempo, estando preclusa a discussão nestes autos.2- Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 49/52, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa na distribuição.3- Intimem-se e cumpra-se.

**0009462-91.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS S/C LTDA(SP079789 - ANTONIO CAETANO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0017042-75.2011.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDERLEY DE PAULO

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

**0002643-07.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRF - TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA-ME(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO)

Preliminarmente, intime-se a parte embargante, a proceder ao recolhimento das custas processuais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor da causa, conforme os artigos 14, inciso I, e 2º, da Lei 9.289/96 (GRU, Código de Receita 18.710-0, Caixa Econômica Federal), sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo o recolhimento, recebo a apelação da executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte exequente, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após,remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

**0006568-11.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GILMAR DE CARVALHO ME

1- Folhas 173/178: Converto o arresto em penhora. 2- Considerando que a parte executada veio aos autos e manifestou seu direito de defesa por meio dos embargos n.0014885-61.2013.403.6105, fica suprida a necessidade de intimá-la da penhora. 3- A secretaria deverá expedir mandado de constatação e avaliação dos veículos constritos via Sistema RENAJUD, extrato de folha 176. 4- Intime-se e cumpra-se.

**0009758-79.2012.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X THAIS FIGUEIREDO PALMA

Ciência à parte exequente do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.Intime-se.Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011887-33.2007.403.6105 (2007.61.05.011887-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-20.2007.403.6105 (2007.61.05.002453-6)) MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN E SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a

indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0000739-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000739-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015841-19.2009.403.6105 (2009.61.05.015841-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Tendo em vista a concordância da Fazenda Pública do Município de Campinas, São Paulo, com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Outrossim, o levantamento do depósito que garantia o Juízo, deverá ser levantado nos autos principais (Execução Fiscal n. 2009.61.05.015841-0).Intime-se. Cumpra-se.

**0007699-55.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013729-92.2000.403.6105 (2000.61.05.013729-4)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR)  
Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF.Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4630**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0606795-50.1992.403.6105 (92.0606795-8)** - INSS/FAZENDA X PECUARIA ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos em inspeção.Intime-se a Dra. Andrea de Toledo Pierri, OAB/SP 115.022, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 54/2014, expedido em 15/05/2014.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

**0604083-19.1994.403.6105 (94.0604083-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X SPORTWEAR CONFECÇÕES LTDA X MARIA APARECIDA ROCHA DA SILVA X ALEX RABELO MACHADO(SP024192 - ANNA ANGELICA FAGUNDES)

Vistos em inspeção.Intime-se a Dra. Anna Angélica Fagundes, OAB/SP 024.192, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 51/2014, expedido em 15/05/2014.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

**0014687-15.1999.403.6105 (1999.61.05.014687-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X WORTEX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES)

Vistos em inspeção.Intime-se a Dra. Thayse Cristina Tavares, OAB/SP 273.720, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 52/2014, expedido em 15/05/2014.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

**0014825-40.2003.403.6105 (2003.61.05.014825-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BURGMANN DO BRASIL VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP095605 - MICHEL AARAO FILHO)

Vistos em inspeção.Intime-se o Dr. Michel Aarão Filho, OAB/SP 095.605, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 43/2014, expedido em 15/05/2014.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

**0012346-40.2004.403.6105 (2004.61.05.012346-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO ZAILDE NOGUEIRA(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Vistos em inspeção. Intime-se o Dr. André Ricardo Torquato Gomes, OAB/SP 195.498, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 26/2014, expedido em 15/05/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0002301-40.2005.403.6105 (2005.61.05.002301-8)** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ANTONIO MOLINA SERRALVO(SP111920 - ANDRE LUIS BENTO GUIMARAES)

Vistos em inspeção. Intime-se o Dr. André Luis Bento Guimarães, OAB/SP 111.920, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 30/2014, expedido em 15/05/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0006733-05.2005.403.6105 (2005.61.05.006733-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X RUBENS COUCEIRO DA SILVA(SP223062 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM) X RUBENS COUCEIRO DA SILVA(SP223062 - FELIPE NOBRE DE AGUIAR VALLIM E SP266076 - PRISCILLA MILAN LOBO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Dra. Priscilla Milan Lobo, OAB/SP 266.076, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 27, 28 e 29/2014, expedidos em 15/05/2014. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0013630-49.2005.403.6105 (2005.61.05.013630-5)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(SP220676 - MARCELO BERNARDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção. Intime-se o Dr. Marcelo Bernardes Rodrigues, OAB/SP 220.676, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 34 e 35/2014, expedidos em 15/05/2014. Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0014604-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014604-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARLIQUIDO COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP318577 - EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO)

Vistos em inspeção. Intime-se o Dr. Eduardo Ferreira Giaquinto, OAB/SP 318.577, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 49/2014, expedido em 15/05/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0013418-91.2006.403.6105 (2006.61.05.013418-0)** - FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos em inspeção. Intime-se a Dra. Ana Elisa Souza Palhares de Andrade, OAB/SP 159.904, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 36/2014, expedido em 15/05/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0000160-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000160-3)** - MUNICÍPIO DE PAULÍNIA - SP(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA E SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Vistos em inspeção. Intime-se o Dr. Ademar Silveira Palma Junior, OAB/SP 087.533, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 37/2014, expedido em 15/05/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Cumpra-se.

**0000582-52.2007.403.6105 (2007.61.05.000582-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 50/2014, expedido em 15/05/2014. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a

contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

**0000671-75.2007.403.6105 (2007.61.05.000671-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BRASCOLA TEC LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Vistos em inspeção.Intime-se o Dr. João Joaquim Martinelli, OAB/SP 175.215A, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 46 e 47/2014, expedidos em 15/05/2014.Ressalto que o prazo de validade dos alvarás é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

**0015129-58.2011.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA OFELIA DE DIVINO JULIAO(SP093388 - SERGIO PALACIO)

Vistos em inspeção.Intime-se o Dr. Sergio Palacio, OAB/SP 093.388, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 48/2014, expedido em 15/05/2014.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000270-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000270-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015564-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015564-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a Dra. Daniela Scarpa Gebara, OAB/SP 164.926, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 39/2014, expedido em 15/05/2014.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

**0000274-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000274-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015541-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015541-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a Dra. Ana Elisa Souza Palhares de Andrade, OAB/SP 159.904, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 38/2014, expedido em 15/05/2014.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

**0016141-10.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011889-61.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP160439 - ELIZANDRA MARIA MALUF) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Intime-se a Dra. Elizandra Maria Maluf, OAB/SP 160.439, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 40/2014, expedido em 15/05/2014.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4631**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004054-03.2003.403.6105 (2003.61.05.004054-8)** - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

A exequente requer a penhora de cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto (CNPJ 07.672.313/0001-35), de propriedade dos co-executados JO-AQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO, e o subsequente resgate para conversão em dinheiro e depósito da quantia em conta judicial. Defiro o pedido de penhora, com base no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, tendo em vista que o presente processo se encontra pendente de

Julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021127-52.2012.403.000/SP, indefiro, por ora, o pedido de resgate das quotas do referido fundo e depósito da quantia correspondente em conta Judicial. Destarte, officie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias, promova o bloqueio das cotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-25) E RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07.672.313/0001-35, até o montante do débito em execução. Cumprido, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004059-25.2003.403.6105, de-vendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004059-25.2003.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004057-55.2003.403.6105 (2003.61.05.004057-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X LAURO WELLINGTON RIBEIRO X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO**

A exequente requer a penhora de cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto (CNPJ 07.672.313/0001-35), de propriedade dos co-executados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO, e o subsequente resgate para conversão em dinheiro e depósito da quantia em conta judicial. Defiro o pedido de penhora, com base no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, tendo em vista que o presente processo se encontra pendente de julgamento do Agravo de Instrumento nº00211121-45.2012.403.000/SP, indefiro, por ora, o pedido de resgate das quotas do referido fundo e depósito da quantia correspondente em conta Judicial. Destarte, officie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias, promova o bloqueio das cotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-25) E RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07.672.313/0001-35, até o montante do débito em execução. Cumprido, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004059-25.2003.403.6105, de-vendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004059-25.2003.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004067-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004067-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA. X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X RUBENS RIBEIRO DE URZEDO X JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

A exequente requer a penhora de cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto (CNPJ 07.672.313/0001-35), de propriedade dos co-executados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO, e o subsequente resgate para conversão em dinheiro e depósito da quantia em conta judicial. Defiro o pedido de penhora, com base no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido de resgate das quotas do referido fundo e depósito da quantia correspondente em conta Judicial. Destarte, officie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS

DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias, promova o bloqueio das cotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-25) E RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07.672.313/0001-35, até o montante do débito em execução. Cumprido, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004059-25.2003.403.6105, de-vendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004059-25.2003.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004068-84.2003.403.6105 (2003.61.05.004068-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA.(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SANTINENSE INTERPRISE INC S/A. X ENEIDA CONCEICAO GONCALVES PIMENTA(SP250862 - GABRIELA NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO**

A exequente requer a penhora de cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto (CNPJ 07.672.313/0001-35), de propriedade dos co-executados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO, e o subsequente resgate para conversão em dinheiro e depósito da quantia em conta judicial. Defiro o pedido de penhora, com base no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, indefiro, por ora, o pedido de resgate das quotas do referido fundo e depósito da quantia correspondente em conta Judicial. Destarte, oficie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias, promova o bloqueio das cotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-25) E RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07.672.313/0001-35, até o montante do débito em execução. Cumprido, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004059-25.2003.403.6105, de-vendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004059-25.2003.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011817-21.2004.403.6105 (2004.61.05.011817-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA. X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)**

Fls. 264/265: Ad cautelam, aguarde-se o julgamento dos recursos de apelação e Agravo de Instrumento interpostos.

**0000665-39.2005.403.6105 (2005.61.05.000665-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAFCORP SERVICOS GRAFICOS LTDA X LUIZ JORGE ELIAS LAUANDOS X MARCO AURELIO MATALLO PAVANI X SYLVINO DE GODOY NETO X ADHEMAR JOSE GODOY JACOB X EDUARDO DA SILVA PORTO FILHO(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES E SP144779 - FABIANA ALESSANDRA VASCONCELLOS)**

Ante o teor da informação retro, reconsidero o despacho de fls. 256. Por ora, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que desfaça a conversão em pagamento definitivo realizada às fls. 244/246, bem como refaça os depósitos

dos valores originalmente depositados na conta judicial 2554.635.16355-3, porém, utilizando a operação 280 e guias DJE com código de receita 0092, devidamente vinculadas às certidões de dívida ativa que embasam o feito, observando-se os valores indicados nos extratos de fls. 258/261. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0000673-45.2007.403.6105 (2007.61.05.000673-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO SANTA CATARINA LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO

A exequente requer a penhora de cotas do Fundo de Investimento em Participações Volluto (CNPJ 07.672.313/0001-35), de propriedade dos co-executados JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR e RICARDO CONSTANTINO, e o subsequente resgate para conversão em dinheiro e depósito da quantia em conta judicial. Defiro o pedido de penhora, com base no art. 11 da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, tendo em vista que o presente processo se encontra pendente de julgamento do Agravo de Instrumento nº 0021119-75.2012.403.000/SP, indefiro, por ora, o pedido de resgate das quotas do referido fundo e depósito da quantia correspondente em conta Judicial. Destarte, oficie-se à SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DTVM S/A para que, no prazo de 5 dias, promova o bloqueio das cotas de titularidade dos co-executados HENRIQUE CONSTANTINO (CPF 443.609.911-34), JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF 084.864.028-40), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (CPF 417.942.901-25) e RICARDO CONSTANTINO (CPF 546.988.806-10), no FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES VOLLUTO, ou FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES ASAS, CNPJ 07.672.313/0001-35, até o montante do débito em execução. Cumprido, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0004059-25.2003.403.6105, de-vendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0004059-25.2003.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004826-24.2007.403.6105 (2007.61.05.004826-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH)

Observo que estes autos já foram extintos, conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.05.009239-6 (fls. 86/90), contra qual foi interposto recurso de apelação, pendente de julgamento no E. TRF da 3ª Região. Deste modo, deixo de apreciar o pedido de extinção da execução, formulado pela exequente às fls. 94. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0009869-39.2007.403.6105 (2007.61.05.009869-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos em inspeção. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão dos depósitos vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente, nos termos do requerimento de fls. 242/243. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo. Cumpra-se.

**0004593-90.2008.403.6105 (2008.61.05.004593-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Indefiro o pedido formulado pela executada às fls. 203/205, uma vez que já opostos embargos à presente execução, onde se discute a relação jurídica que originou os débitos executados, e que atualmente aguardam julgamento do recurso de apelação. Dê-se vista dos autos à parte exequente, conforme requerido à fl. 234. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4570**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000237-23.2006.403.6105 (2006.61.05.000237-8) - JULIO CESAR ALBUQUERQUE BARROS(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Traga o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, cálculos dos valores a serem deduzidos do crédito exequendo nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0002098-97.2013.403.6105 e trasladada às fls. 557/557v. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação de sua concordância quanto aos cálculos apresentados pelo INSS referentes à dedução do crédito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Informe, também, o exequente, em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no mesmo prazo. Int.

**0005787-28.2008.403.6105 (2008.61.05.005787-0) - TOSHIO JORGE SHIGUEMOTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 120/123, para manifestar-se sobre sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007616-05.2012.403.6105 - CONSUELO DOS SANTOS(SP251836 - MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls. 188/192, para que requeiram o que de direito.

**0014985-50.2012.403.6105 - REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/181, para manifestar-se sobre sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0607439-80.1998.403.6105 (98.0607439-4) - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP056639 - AGENOR ANTONIO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MARIA APPARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à exequente acerca da petição e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/204. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007106-41.2002.403.6105 (2002.61.05.007106-1) - LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X LYGIA ARAUJO FRIZZI(SP099981 - ELAINE FRIZZI E SP096911E - ANDRÉ LAUBENSTEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LUZIA MARIANA FANELLE CECCARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYGIA ARAUJO FRIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação

prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

**0003153-30.2006.403.6105 (2006.61.05.003153-6)** - JEANY WENDLER (SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JEANY WENDLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados conforme fls. 544 e 545 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0002445-38.2010.403.6105 (2010.61.05.002445-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006263-32.2009.403.6105 (2009.61.05.006263-7)) PAULO FRANCISCO DE FOES (SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DE FOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls. 330, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0011819-44.2011.403.6105** - ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado conforme fls. 169 e 170, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

**0016057-09.2011.403.6105** - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 407/414, para manifestar-se quanto à sua concordância ou não, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012147-37.2012.403.6105** - SONIA LOPES (SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado conforme fls. 158 e 159, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013986-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013986-4)** - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO (SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito e de sua redistribuição à 6ª Vara Federal de Cmapinas. Dê-se vista à parte exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 4572**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016591-21.2009.403.6105 (2009.61.05.016591-8)** - LOURIVALDO SERAFIM DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0011291-10.2011.403.6105** - MARIA FATIMA DEL ROSSO DE CAMPOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0008983-64.2012.403.6105** - JACO BERNARDO DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do informado às fls. 104/106.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007280-79.2004.403.6105 (2004.61.05.007280-3)** - PEDRO MANTOVANI(SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fl. 296/297. Prejudicado o pedido de fl. 295, tendo em vista os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 283/293. Assim, manifeste-se a parte autora acerca dos referidos cálculos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0012521-63.2006.403.6105 (2006.61.05.012521-0)** - JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCARA TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 110/111, conforme petição de fls. 116. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 116, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0002522-18.2008.403.6105 (2008.61.05.002522-3)** - JOSE LEITE DE ARAUJO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 167/171, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fl. 166.Int. CERTIDÃO DE FL. 166: Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº

25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão e/ou r. decisão, para que requeiram o que de direito.

**0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Insituto Nacional do Seguro Social às fls. 195/209, no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 194.Int.DESPACHO DE FL. 194: Considerando que é necessária para início da execução a apresentação de memória de cálculos, intime-se o INSS para que apresente planilha de cálculos dos valores que entende como devidos ao autor.Int.

**0004773-04.2011.403.6105 - ANISIO LEITE DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANISIO LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prejudicado o pedido de fl. 487, tendo em vista que já houve as expedições dos ofícios requisitórios de pequeno valor, havendo inclusive o depósito dos referidos ofícios nos autos, conforme se verifica às fls. 479/482.Assim, cunpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 483.Int.

**0009041-04.2011.403.6105 - WILSON GOMES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o informado à fl. 161, aguarde-se manifestação do exequente em relação ao destaque dos honorários contratuais, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício precatório/requisitório de pequeno valor, conforme determinado no despacho de fl. 155.Int.

**0011070-27.2011.403.6105 - SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 211/213, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

**0002344-30.2012.403.6105 - SONIA REGINA RODRIGUES DREIER(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA RODRIGUES DREIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Embora citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 189/193, conforme petição de fl. 197. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório referente aos honorários sucumbenciais, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, dê-se vista ao INSS acerca da expedição do ofício Precatório, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Havendo valores a serem compensados, informe o executado os respectivos códigos de receita. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na IN RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório referente aos honorários sucumbenciais, observando o valor atualizado até 12/2012, qual seja R\$ 17.661,16, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do E.CJF. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 188. Int.

**0012532-82.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA (SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

Prejudicado o pedido de fl. 129, uma vez que não se enquadra nas hipóteses elencadas na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal. Assim, promova a Secretaria a transmissão do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20140000013. Int.

**8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4047**

**MONITORIA**

**0014833-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WOLFGANG BERNHARD BUTEN**

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/06/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001585-95.2014.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia médica agendada para o dia 25/06/2014, às 09 horas e 30 minutos, com o Dr. Alfredo Antônio Martinelli Neto, a ser realizada na R. Conceição, 233, 10º andar, centro, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000119-66.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RA COMUNICACAO VISUAL S/C X EDLEUSA GOMES DA SILVA X RILDO CESAR MARCONDES DOS REIS

Considerando os embargos à execução interpostos sob nº 00012022020144036105 a estes apensados, fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles.Int.

**0000558-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇOES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/06/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011709-11.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERDINANDO GREGORIO(SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERDINANDO GREGORIO

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/06/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0013863-02.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALDO PATROCINIO(SP086356B - MARA REGINA BUENO KINOSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO PATROCINIO

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/06/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Sem prejuízo, e com o decurso de prazo da publicação de fls. 129, cumpra-se o despacho de fls. 128, expedindo-se o alvará de levantamento.Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0014831-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/06/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a audiência acima designada, fica desde já a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

## **Expediente Nº 4048**

### **DESAPROPRIACAO**

**0006436-17.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X ALBINO RODRIGUES X CLAIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO)

Intime-se a ré Clair Martins de Oliveira a juntar aos autos certidão de inteiro teor da ação de usucapião 0016499-84.2012.826.0084, constando eventual decisão de exclusão do lote 19, quadra F do Jardim Santa Maria I, da referida ação, ou eventual desistência dos autores do usucapião em relação ao referido lote.Sem prejuízo, deverá também juntar aos autos, certidão de inteiro teor da ação de usucapião 0002111-11.2014.826.0084, em trâmite pela 4ª Vara Cível do Foro de Vila Mimososa, constando a descrição do imóvel objeto da referida ação.Prazo de 15

dias.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 156/2014, para tentativa de citação de Albino Rodrigues.Int.

#### **MONITORIA**

**0003772-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIVIANE GUIMARAES

Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 14, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0079854-25.1999.403.0399 (1999.03.99.079854-3)** - SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas nestes autos, desapensem-se dos embargos à execução nº 0005351-93.2013.403.6105.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0006154-13.2012.403.6105** - MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a informar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui outros documentos em que conste a informação de que era lavrador e, se for o caso, juntar nestes autos. No mesmo prazo, deverá trazer documentos que comprovem a profissão de seu pai como lavrador, tais como certidão de casamento, registro da escritura de venda e compra no cartório de imóveis (fl. 124) ou notas fiscais da época de produtos utilizados na lavoura.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS e conclusos para sentença. Int.

**0015342-30.2012.403.6105** - DULCE MARIA CARNEIRO PLACHI X PAULO CELSO PLACHI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO E SP148062 - ANA RITA DOS SANTOS)

Recebo as apelações interpostas pela CEF e pela União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0015768-08.2013.403.6105** - GESIEL DO ROSARIO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 209/212.Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada.Intimem-se.

**0000290-23.2014.403.6105** - GUSTAVO AUGUSTO MELCHIORI(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à perita da petição de fls. 486/490, para que responda aos quesitos complementares do autor, no prazo de 10 dias.Com a resposta, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinado às fls. 479 e tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0004499-35.2014.403.6105** - EDSON CHIARI GROTTOLI(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento

final do referido recurso.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009530-07.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605081-79.1997.403.6105 (97.0605081-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X GERALDO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SILVERIO DA SILVA(SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 201), cumpra-se a r. sentença proferida (fls. 172/173vº).Após, desapensem-se e certifique-se.Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014738-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014738-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MIGUEL GONCALVES FILHO  
Em face da informação retro, bem como a resposta do CIRETRAN/SP (fls. 139/140), e considerando o princípio da economia processual, determino a retirada da restrição através do sistema RENAJUD, devendo constar à ordem do Juízo da 7ª Vara.Com as anotações no sistema RENAJUD, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, baixa-sobrestado.Intimem-se. CERTIDAO FL. 145:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da retirada de restrição de veículo - RENAJUD. Nada mais.

**0007819-64.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILMAR CESAR VICENTE

Fls. 78/81: tendo em vista a lista de bens que acompanha a inicial, primeiramente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa, considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora requerido pela CEF e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor e ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI para que informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome da executada, nos últimos 5 anos.Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.CERTIDAO FL. 85:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 82. Nada mais.

**0000370-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL JOAQUIM  
J. Defiro, se em termos.

### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0012777-59.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-20.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARCO ANTONIO VOLPI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra-se o lá determinado, trasladando-se cópia da mesma aos autos principais. Depois, desapensem-se estes daqueles, remetendo-os ao arquivo-findo.Int.

**0013402-93.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010125-69.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X BENEDITO ROBERTO ACCORSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra-se o último parágrafo da sentença. Depois, desapensem-se estes autos dos autos principais e remetam-se estes ao arquivo.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005855-07.2010.403.6105** - ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA

PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO JOSE MARTINS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício do exequente, conforme informado pelo INSS à fl. 134, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS para apresentação de cálculos. Int.

**0012137-56.2013.403.6105** - CLEBER RUY SALERNO(SP324609 - LILIAN DE SOUZA GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL X CLEBER RUY SALERNO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0000533-64.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-50.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NIVEA SALATI MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X NIVEA SALATI MARTINS X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os presentes autos do processo 00128085020114036105, devendo naqueles autos serem expedidos os ofícios requisitórios dos valores fixados pela sentença de fls. 47/49. A condenação de honorários nos presentes autos, 15%, deverá aqui ser executada, devendo a exequente requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013974-93.2006.403.6105 (2006.61.05.013974-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME PRADO MONTEMOR X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME PRADO MONTEMOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CIRILO DE CASTRO

DESPACHO FL. 448: Em face da informação acima prestada, indefiro a penhora requerida sobre o bem indicado, devendo a CEF requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido esse prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Int. CERTIDAO DE FLS.445: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Operações Imobiliárias dos executados, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0012070-67.2008.403.6105 (2008.61.05.012070-0)** - MARCOS ANTONIO BENASSI(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSI E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSI) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO BENASSI

Tendo em vista a ausência de manifestação da Caixa Econômica Federal, e o depósito comprovado à fl. 859, expeça-se novo alvará de levantamento à CEF. Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0001020-05.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ARTUR FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ARTUR FILHO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 116: em que pese as alegações da exequente, verifico que o executado foi encontrado no endereço do imóvel (fls. 26; 96), e ainda, o referido imóvel foi objeto de constatação e avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 99/100). Assim, tratando-se de bem de família (fls. 104/112), proceda a secretaria o levantamento da penhora (fls. 87). Sem prejuízo, intime-se a CEF a, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar prosseguimento ao feito, indicando bens do réu passíveis de serem penhorados. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

**0005351-93.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os embargados a depositarem o valor a que foram condenados referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a União que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos principais, e após, desapensem-se.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

**0013887-93.2013.403.6105** - CONDOMINIO PERNAMBUCO(SP213344 - VIVIANE DIAS BARBOZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PERNAMBUCO

Primeiramente, certifique a secretaria eventual trânsito em julgado.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls. 75.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada.No mesmo prazo, deverá a exequente indicar o nome de quem o alvará deverá ser expedido, bem como os respectivos números de CPF e RG, ou, se for o caso, eventual expedição de ofício, informar os ados para a transferência.Na concordância, expeça-se o competente alvará e/ou ofício.Do contrário, requeira o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000737-79.2012.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CARMEM CONCEICAO CARVALHO X PEDRO LUIZ DE JESUS GASTAO X LENITE RODRIGUES DE SOUSA X JOSINEIDE DE BARROS DA SILVA X ELINEIDE SANTANA SANTOS X DILVANARA DE JESUS DE S.LOPES X ROSELI CRISTINA MIRANDA X ANTONIO ALVES DE SANTANA X NELSON MODESTO DE OLIVEIRA X GERALDO MAGERA PEREIRA X EDNA PEREIRA DE CARVALHO X LUCIEDNA DOS SANTOS X CLAUDINEI DA PENHA GARCIA X ANDREIA DE F. M. DA PENHA X SONIA MATIAS DA PENHA X MARIA AP. DOS SANTOS X ELISONETE SANTOS DE MORAES X VENETE RODRIGUES DE PAULA X IVONETE V. DOS SANTOS X WENDSON JORGE DA SILVA X FRANCIELLE N. DA S. CARIA X MARIA CICERA DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA X SOLANGE C. AFONSO DE SOUZA X ROSIMERI F. DA CONCEICAO X JANY DA CRUZ

Manifeste-se o Sr. Perito acerca das alegações de fls. 306/311 e 313/314, no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberações acerca da fixação dos honorários periciais e pedido de escolta policial formulado pelo Sr. Perito (fls. 303).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4049**

#### **MONITORIA**

**0001825-84.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIPLAS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E PLASTICOS LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X MARILEIDE DOS SANTOS AURELIANO(SP235698 - TATIANA TAMY FERNANDES TAKAHASHI)

Tendo em vista a indicação pela CEF do presente feito para as audiências de tentativa de conciliação, designo sessão para o dia 27/06/2014, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com

poderes para transigir. Sem prejuízo, aguarde-se eventual decurso de prazo para apresentação de embargos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4050**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011120-82.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007718-90.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANNIE MARIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR

Em face da certidão retro, intime-se o chefe do jurídico a cumprir o determinado de fls. 346, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

J. Defiro. Int.

**0010014-44.2011.403.6303** - OSWALDO BATISTA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002978-26.2012.403.6105** - ALCEBIADES BERTELI ALVES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0009092-66.2012.403.6303** - LUIZ SERGIO CAMARGO DE CASTRO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autos os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 3. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Campinas. 4. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, na contestação de fls. 40/49, tendo em vista que o autor teve ciência da decisão proferida pela autarquia previdenciária em 05/11/2012 (fl. 109), de modo que, ajuizada a ação em 30/11/2012, não há que se falar em parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. 5. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e tendo em vista os argumentos expendidos na contestação de fls. 40/49, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 07/10/2008 como exercido em condições especiais. 6. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se.

**0003503-71.2013.403.6105** - JOSE DUARTE JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E

SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista à parte contrária, visto que as contrarrazões já foram apresentadas pela ré. Assim sendo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000855-21.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EZEQUIEL MONTEIRO PINHO(SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO)

Chamo o feito à ordem. Verifico, através da pesquisa de fls. 142 e 143, que o veículo indicado pela CEF (fls. 137) já consta restrição, todavia, sem identificação do agente fiduciário, e ainda, que o executado não possui outros veículos em seu nome. Assim sendo, determino, primeiramente, a expedição do ofício ao DETRAN para que informe nos autos os dados do agente fiduciário do veículo indicado às fls. 137, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta do DETRAN, expeça-se ofício ao agente fiduciário para que informe ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a atual situação do contrato. Com a resposta do agente fiduciário, intime-se à exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, com baixa sobrestado. Intimem-se.

**0001968-10.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA  
J. DEFIRO, SE EM TERMOS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015597-51.2013.403.6105** - VERA MARIA DA ROSA BORGES(SP206032 - JULIANA BARBOSA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista para contrarrazões por já terem sido apresentadas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014300-24.2004.403.6105 (2004.61.05.014300-7)** - LAUDELINO CINTRA BONFIM(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO CINTRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do resultado do Agravo de Instrumento, bem como da inércia do exequente, cumpra-se o despacho de fl. 248, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006107-73.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008359-54.2008.403.6105 (2008.61.05.008359-4)) PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA X MARA LUCIA LUCIANO MARTINS X OSWALDO MOSSANEGA X NICEA RIBEIRO MOSSANEGA X JOAO CARLOS MARCELINO X LUCIANA MARIA RIBEIRO MARCELINO X SUELI APARECIDA RINCO X ELIEZER FLAVIO DO NASCIMENTO ANDRADE X ADRIANE NARUMI ONODERA ANDRADE X JOSE CARLOS DE SOUZA X JANE MAGALI PIRES DE SOUZA X MARCELO ROBERTO SIVALLE X LUCIANA TESTON SIVALLE X PEDRO QUEIROZ DE SOUZA X ROSALITA APARECIDA DALMOLIN DE SOUZA X KEVIN MATTHEUS SBAITE - INCAPAZ X IAN SBAITE - INCAPAZ X FERNANDA SBAITE X ITAMAR ALVES ARANHA X LUCIMAR APARECIDA MASCARA ARANHA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO X GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARIA JOSE CANHADA CASSANIGRA X SANDRO HENRIQUE DE MELO X MARY HELEN MULLER IVASE X DORNELIO RIGUETO X SILMARA REGINA VACCARI RIGUETO X MILTON AKIO ISIDA X LUZIA TIYOMI NISHIDA ISIDA X EDNA VESCHI X ALEXANDRE MARTINI X ALETHEA MARTINI FACCO X ANGELO RINALDO GUAZZELLI X KERIMAN CANEDO SILVA GUAZZELLI X APARECIDA GONCALVES TEIXEIRA X CARLOS ROBERTO DERUBEIS X LUZIA ROMERA DERUBEIS X HELIO LANDI FRANCO X ROSINEIDE DO CARMO FRANCO X EVERSON CARLOS MORARI X NIVALDO FORATTO X TEREZA APARECIDA GEREMIAS FORATTO X CASSIA CANAES DE FIGUEIREDO MATHIAS X WAGNER MATHIAS DE OLIVEIRA X CLODOALDO LOPES SIMAO X ELIANE CRISTINA DA SILVA SIMAO X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES VERONEZ DA SILVA X MARIA MARTA DA SILVA X MOZART WILLIAM ROSSATO X RITA DE CASSIA DERUBEIS ROSSATO X NILTON SERGIO BELTRAMIN X REGINA STELA TRIGO BELTRAMIN X TANIA ROSEMEREE SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X ROSELI ANSELMO DO NASCIMENTO X VIVIAN DONIZETE SEEHAGEN BALIEIRO X SAULO SILVA BALIEIRO X MARIA

APARECIDA SEEHAGEN BORGES X ORLANDO SILVERIO BORGES X TANIA ROSEMERE  
SEEHAGEN RODRIGUES X ROBERVAL RODRIGUES X FABIO APARECIDO CAVARSAN X JULIANA  
RAPHAELA BENATTI CAVARSAN X ROBERTO BELTRAMELLI X REGINA MIZOZOE X AMILTON  
PEREIRA DE ALMEIDA X VERA MARIA BARBOSA X MARGARETE GOMES ANDRE X CLODOVIL  
ALAVARCI SOUZA X CRISTIANI PINHEIRO ALAVARCI SOUZA X NIVALDO FERREIRA FILHO X  
ROSANA DE CASSIA MOMBELLI FERREIRA X MARIELZA DA GRACA FERREIRA SILVA X JOAO  
BENTO DA SILVA FILHO X MARA CRISTINA FERREIRA X MARGARETH APARECIDA FERREIRA X  
MARISTELA LEONETTE SCHIAVON X CLEMENTINO HARUO TAKATORI X MARIA DO CARMO  
MONTEIRO TAKATORI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X ODHNER PACHECO DOS SANTOS X TANIA  
DA SILVA MORENO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO QUINELATO X ADRIANA SCANDOLARA  
QUINELATO X KARLA FRANCIS CHAVES DA SILVA X SILVANA CUNHA KOHN X SERGIO  
FRANCISCO DE MORAES X MARIA DE FATIMA SILVA DE MORAES X SERGIO DE FREITAS X  
KATIA ELAINE JORGE FREITAS X CLAUBER LUIZ MOTTA DE MENDONCA X MARILIA JUNCO E  
LIMA MENDONCA X ROBERTO MARIOTTI X ANDREA CRISTINA CROSARA MARIOTTI X JOSEFA  
PAVAN DE MIRANDA X MARCELO BRITO SALLES X ANA ELISA DE GODOY SALLES X EDUARDO  
BRUNO LELIS X CAROLINA GRANJA LELIS X ALBERTO DINIZ MARCONDES X MARILDA  
APARECIDA CAETANO MARCONDES X JOSE BALDUCI X MARIA ILDA DALAVA BALDUCI X  
MARCELA RODRIGUES DA SILVA X MARCELO FERNANDES DA SILVA X FABIANA ALVES  
VERONEZ DA SILVA X MARISA DIAS CINTRA X CLAUDEMIR JOSE MARCOMINI X EVONILDE  
APARECIDA MARCOMINI X MARIA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA  
X MARINA FIGUEIREDO PONTES X EDSON LUIZ VENDEMIATTO X BENEDITA DA SILVA  
VENDEMIATTO X AMELIA BANHI MASSUCATO X BARBARA RINCO SOARES X IVAN ZURI  
SOARES X ELIETE SEVERINA DA SILVA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO  
AMARO MARTINS PALMEIRA) X SOFORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a dizer sobre o cumprimento da sentença de fls. 138/142 e 147  
ou a justificar a demora em fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

## **Expediente Nº 4051**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001970-43.2014.403.6105** - EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição do incidente de falsidade nº 0004519-26.2014.403.6105, suspendo a tramitação do presente feito. Fls. 166: Intime-se o autor de que a informação e requerimentos acerca do descumprimento da liminar concedida nos autos do agravo de instrumento 0007725-30.20014.403.0000, deverá se dar perante o relator do referido agravo. Intime-se o MPF. Sem prejuízo, oficie-se ao relator do agravo 0007725-30.2014.403.0000, informando-se que: Que ao ser recebido o feito, foi deferida a tutela para determinar que a ré convocasse o autor para se apresentar no dia 10/03/2014, e, precária e provisoriamente, dar continuidade em seu processo seletivo, participando da 1ª fase do estágio de Serviços Técnicos, uma vez que tanto a inscrição do autor no processo seletivo, como a emissão de parecer favorável à sua participação em tal certame, dada pelo Comandante da EspCEX foram provas juntadas aos autos às fls. 40/41, fls. 53/54v. Na referida decisão, ainda, foi determinado que após a juntada da contestação, os autos deveriam retornar à conclusão para reapreciação da liminar. Em 28 de março de 2014 foi apresentada petição pela União Federal, com pedido de reconsideração da tutela antecipada, fls. 87/88v e juntados documentos de fls. 89/109. Foi proferida decisão revogando a liminar anteriormente concedida, tendo como ponto crucial, suposta infração atrelada ao caso, referente à impugnação da autenticidade da assinatura do documento de fls. 41, parecer favorável à participação em processo seletivo ao serviço militar, relatando a ré que referido documento não foi emitido nos moldes previstos no processo seletivo conforme aviso de convocação, além de levantar dúvida acerca de sua veracidade, fls. 110/110v. O autor comunicou a interposição de agravo da referida decisão, agravo 0007725-30.2014.403.0000, no qual foi deferido o pedido de tutela antecipada para assegurar ao autor que continue no processo seletivo participando da 1ª fase do estágio de serviços técnicos pretendido. A tramitação do feito foi suspensa em virtude do incidente de falsidade, 0004519-26.2014.403.6105, interposto pela União Federal, requerendo a declaração de falsidade do documento de fls. 41, parecer favorável à participação em processo seletivo ao serviço militar temporário. Instrua-se o ofício com cópias da decisão de fls. 53/54v, petição e documentos de fls. 87/109, decisão de fls. 110/110v, petição inicial e documentos do incidente 0001970-43.2014.403.6105, de fls. 02/18 e do presente despacho.Int.

## **INCIDENTE DE FALSIDADE**

**0004519-26.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-43.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA)

Dê-se vista ao requerido, nos termos do art. 392 do CPC, para manifestação no prazo de dez dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Os autos 0001970-43.2014.403.6105 deverão permanecer suspensos até decisão final do presente incidente. Apensem-se os presentes autos à ação ordinária 0001970-43.2014.403.6105.Int.

## **Expediente Nº 4052**

### **DESAPROPRIACAO**

**0015970-19.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBUOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABULSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial (fls. 519), intime-se o i. procurador de Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos, Dr. Alexandre Sanvido Ferreira, OAB/SP nº 126.690, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça endereço viável para citação dos expropriados, tendo em vista que não possui poderes específicos para receber citação (fls. 350). Com a informação, citem-se Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos. Outrossim, intime-se o procurador de Elizabeth Trabulsi Gabriel e Mariza Trabulsi Gabriel (fls. 427 e 433), o Dr. Ricardo Siqueira Camargo, OAB/SP nº 172.235, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia do inventário ou arrolamento de bens deixados por Jorge Gabriel, bem como esclareça se Maria Regina é herdeira do de cujus, tendo em vista a informação na certidão de óbito (fls. 428). Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos para deliberações. Sem prejuízo, para que não se alegue nulidade e/ou prejuízos futuros, republique-se a decisão de fls. 500/501vº, visto que não constou o nome do Dr. Ricardo Siqueira Camargo, OAB/SP nº 172.235 (fls. 427; 433 e 440), na disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça em 18/03/2014. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 271/2013 (fls. 328). Após, dê-se vista ao MPF. Intimem-se. DECISÃO FLS. 500/501v: 1. Baixo os autos em diligência. 2. À fl. 298, verifica-se que parte ideal do imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 15/07/1994, com Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL.- Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência

do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL nº 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ nº 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ nº 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei nº 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art.

25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevocabéis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuem direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF 130/04/2010, p. 98) No presente caso, considerando o compromisso de compra e venda de parte ideal, devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 298) e o requerimento dos herdeiros (promitentes vendedores) de Salim Jorge (Luiz Gabriel Jorge, Salim Jorge Filho, Maris Stella Simão Jorge, Maria Elizabeth Jorge e Maria de Lourdes Jorge), em face da alienação de suas partes ideais a Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos, remetam-se os autos Sedi para exclusão destes do polo passivo, conforme solicitado às fls. 362/363. 3. Não obstante a manifestação de fls. 348/351, expeça-se carta precatória de citação a Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos no endereço noticiado à fl. 348.4. Intime-se o Município de Campinas a dizer se interesse em integrar o feito, no prazo legal. 5. Após, retornem os autos à conclusão para sentença.

**0005964-16.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE CLAUDIO VIEIRA DE LIMA(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO)

Primeiramente intime-se a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias, bem como a se manifestar em relação ao saldo remanescente de R\$ 31,59, informado às fls. 210. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria. Após, intime-se a Infraero via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos. Concedo às expropriantes o prazo de 90 dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da retirada da carta de adjudicação. Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 dias. Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado. Com a manifestação acerca do saldo remanescente, tornem conclusos para deliberações. Int.

#### **MONITORIA**

**0003629-29.2010.403.6105 (2010.61.05.003629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME PAZ DOS SANTOS(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA) X RAFAEL HUMBERTO DOS SANTOS DE ARAUJO(SP300583 - VITOR CASTILLO DE LIMA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002980-25.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCILANEA BRITO MIRANDA SILVA

Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 19, tendo em vista que não há nota promissória nos presentes autos. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para eventual apresentação de embargos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009048-25.2013.403.6105** - IRACI MINUCI MATARAGI DE ALMEIDA X DANIEL DE ALMEIDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 349/350: defiro pelo prazo requerido, para que a ré MRV Engenharia e Participações S/A, apresente o memorial descritivo da obra e a planta baixa da construção. Comprovada a apresentação dos documentos, intime-se o senhor perito. Int.

**0000338-79.2014.403.6105** - PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE

JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 154/177, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividade rural no período de 01/01/1971 a 31/01/1974;b) exercício de atividades em condições especiais, no período de 12/12/1998 a 28/02/2001.2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Tendo em vista que, dentre os documentos apresentados pelo autor, não consta a data em que foi intimado da decisão do recurso administrativo, requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias do processo administrativo nº 42/120.438.693-2, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias.4. Intimem-se.

**0003087-69.2014.403.6105** - PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 33/47, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 27/29v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003534-57.2014.403.6105** - JOSE LOIOLA JARDIM FILHO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP292823 - MARIA HELENA TOTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 39/52, interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 34/36v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003721-65.2014.403.6105** - JOAO LUIZ MARCELINO DA SILVA(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37: defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.Intime-se.

**0004196-21.2014.403.6105** - ITACIR MADEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. O autor pretende a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença, para que seja determinada a adequação da renda mensal de seu benefício aos novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. Assim, por ora, cite-se e intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005526-63.2008.403.6105 (2008.61.05.005526-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BUFALLO E BUFALLO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALLO(SP217451 - RENATO SERGIO DA ROCHA)

Em que pese o determinado no despacho de fls. 608, defiro o requerido pela CEF às fls. 605, devendo ser expedida carta precatória de constatação e avaliação dos veículos indicados no despacho de fls. 598, para os endereços indicados às fls. 601/602, Comarca de Itatiba/SP e Justiça Federal de São Paulo/SP, ficando a designação de eventual hasta pública condicionada à juntada aos autos da certidão do processo 0001602-73.2010.403.6105 e da efetiva avaliação dos veículos.Int.CERTIZAO FL. 617:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 163/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 611. Nada mais.

**0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados.Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

1. Para levantamento do valor da arrematação comprovado pelo depósito às fls. 223, faz-se necessário:a) primeiramente, intime-se a EMGEA a atualizar o valor do saldo remanescente do financiamento que pesa sobre o imóvel - R. 02/110.383 (fls. 285v) até a data do depósito, qual seja, 08/10/2013.b) sem prejuízo, em face da manifestação da CEF às fls. 292 e ausência de pedido do Município, intime a arrematante a demonstrar o valor relativo ao débito de IPTU, pago ou a quitar, comprovando com a respectiva certidão tributária, para reserva de valores.c) com o cumprimento da determinação acima, venham os autos conclusos para deliberações acerca do levantamento de valores.Int.

**0003021-89.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COREPOX PINTURAS ELETROSTATICAS LTDA - ME X ELMO ANTONIO DA SILVA X JOSE PEREIRA NEVES

Expeça-se carta precatória para citação do executado José Pereira Neves, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.5. Em relação aos executados Corepox Pinturas Eletrostáticas LTDA ME e Elmo Antonio da Silva, visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como:MANDADO DE CITAÇÃO a ser cumprido no endereço de fls. 02/03.Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 195.510,55 (Cento e noventa e cinco mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados também deverão ser cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.CERDIDÃO FL, 78:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 160/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Valinhos/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma, tudo conforme despacho de fl. 73/74. Nada mais.

**0003908-73.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BRASI LINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA ME X INGEBURG HENZE DE MACEDO X ALINE SILVA FERREIRA MACEDO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Brasi Line Artefatos de Madeira LTDA ME E não Portuflex Industria e Comercio de Moveis LTDA.Citem-se os executados Brasi Line Artefatos de Madeira LTDA ME, Inceberg Henze de Macedo e Aline Silva Ferreira Macedo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como Mandado de citação a ser cumprido nos endereços de fl. 02.Deverão os executados ser citados, adotados os benefícios previstos no artigo 172 e parágrafos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 dias, pagarem a quantia de R\$ 181.811,73 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e onze reais e setenta e três centavos), devidamente atualizada até a data do seu efetivo pagamento, caso em que a verba honorária será reduzida pela metade.No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima especificado sem que tenha sido pago, depositado o valor ou oferecidos bens à garantia da execução, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à PENHORA ou, sendo o caso, ao ARRESTO de tantos bens quanto bastem para a satisfação da dívida e acréscimos, intimar o cônjuge da parte executada, se casada for, no caso da penhora recair sobre bens imóveis, bem como nomear depositário e efetivar a avaliação do bem, dando-se ciência de tudo aos executados.O depositário deverá ser intimado a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo e informar o órgão judicial em caso de eventual mudança de endereço. Os executados

também deverão ser cientificados do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos e advertidos de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015343-93.2004.403.6105 (2004.61.05.015343-8) - IVO DE JESUS DE ALMEIDA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X IVO DE JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CERTIDAO FL. 292:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 288/289, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

**0002468-23.2006.403.6105 (2006.61.05.002468-4) - ARMANDO BERTI(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 307/308: Para a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, apresente a parte autora os cálculos do valor que entende devido, inclusive com cópia para a contrafé.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

**0011382-71.2009.403.6105 (2009.61.05.011382-7) - MANOEL DA SILVA NEVES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MANOEL DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 247/252.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de 02 (duas) Requisições de Pequeno Valor (RPV), uma em nome do exequente, no valor de R\$ 22.426,42, e outra no valor de R\$ 2.242,64 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Após a expedição e conferência das Requisições de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Publique-se o despacho de fls. 244.Int.DESPACHO DE FLS. 244: Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**0009033-27.2011.403.6105 - ROMILDO GASPAR PINTO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO GASPAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 276/279.2. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo artigo 5º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Receita Federal (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública). 3. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos apresentados estão de acordo com o julgado. 5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do

inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$152.502,27 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 15.250,22 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV. 6. Caso o exequente discorde dos cálculos de fls. 276/279, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito, para início da execução, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 8. Publique-se o despacho de fl. 272. 9. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 272: 1. Intime-se, com urgência, por e-mail, a Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da r. decisão de fls. 259/264.2. Após, dê-se vista às partes, iniciando-se pelo INSS.3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 281: Em tempo, retifico o erro material verificado na r. decisão de fls. 280, para constar: 5. Com a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$152.502,27 (cento e cinquenta e dois mil, quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos) e de Requisição de Pequeno Valor, em nome do advogado do exequente, no valor de R\$ 15.250,22 (quinze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), devendo, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em nome de qual advogado deve ser expedida a RPV. Publique-se o despacho de fls. 280. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009657-57.2003.403.6105 (2003.61.05.009657-8)** - DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X DEBORA REGINA YAMASHITA DE ALMEIDA X IRINEU BAPTISTAO X IRINEU BAPTISTAO X RENATO ROSSI X RENATO ROSSI X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS X SANDRA MARIA DE CAMARGO DIAS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Em face da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000047-95.2013.403.0000 (fls. 488/492), requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

**0000368-51.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DONIZETE APARECIDO DA MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DA MATTA

Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do parágrafo 1º do art. 267, do Código de Processo Civil.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001342-54.2014.403.6105** - ROSANA INACIO SANTANA(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) Fls. 30/34: dê-se vista à requerente, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 4053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006359-08.2013.403.6105** - DIONESIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN E SP214835 - LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DIONESIO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de ff. 154/154v, com trânsito em julgado certificado à f. 159.Expedidos Ofícios Requisitórios nº 20140000017 e 20140000018 (ff. 162/163) e disponibilizados os valores (ff. 162/163). O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a comprovar o levantamento (f. 168), mas não se manifestou (f. 169). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

**0011318-22.2013.403.6105 - ALECIO PEREIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ALÉCIO PEREIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da qual pretende ver deferido o pedido de concessão de benefício previdenciário (pensão por morte - NB no. 161.878.627-7) em decorrência do falecimento de seu genitor. Alega a parte autora ter requerido administrativamente a concessão de benefício previdenciário acima referenciado em 03 de setembro de 2012 destacando que o referido pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária com fundamento na ausência de comprovação de dependência econômica. Narra o autor, em sequência, estar aposentado por invalidez desde a data de 14 de julho de 2008, em síntese, por ser portador de quadro psiquiátrico crônico. Pelo que pretende, com o reconhecimento de sua condição de dependente, ver judicialmente reconhecido o direito de perceber a pensão por morte em decorrência do falecimento de seu genitor, com a condenação do INSS ao pagamento de todos os consectários legais. No mérito pretendeu, in verbis a condenação da ré a conceder o benefício da pensão por morte ao autor, bem como ao pagamento de todo o atrasado corrigido de juros e correção monetária... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/43. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária (fl. 45). Atendendo à determinação judicial (fl. 45) o INSS trouxe aos autos cópia integral do PA no. 21/161.878.627-7 (fls. 122/152). O INSS, tendo sido regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 154/159). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito a defendeu a integral improcedência da demanda. O INSS trouxe aos autos os documentos de fls. 160/171. O pedido de antecipação da tutela (fls. 172/173) foi indeferido. Em sede de Audiência de Instrução e Julgamento foi promovida a oitiva de testemunhas indicadas pelas partes (fls. 193 e ss., incluindo mídia digital em anexo). O MPF (fls. 199/201) manifestou-se pela improcedência da demanda. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, inclusive contando com a produção de prova oral, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Quanto à questão fática controvertida, pretende a parte autora que o INSS seja compelido a adimplir benefício previdenciário (pensão por morte) em decorrência do falecimento de seu genitor. Assevera, em defesa de sua pretensão, encontrando-se aposentado por invalidez desde 14/07/2008, sua situação permite a subsunção ao disposto no inciso I do art. 16 da Lei no. 8.212/91. Por sua vez o INSS destaca em suas razões não ter a parte autora logrado demonstrar a dependência econômica com o segurado falecido. Cinge-se a controvérsia em definir se é possível a concessão do benefício de pensão por morte concedido ao autor sob a alegação de que por estar aposentado por invalidez tem o direito de ver o benefício mantido, conquanto demonstrada a condição de dependência econômica com relação ao segurado falecido. No mérito, a Lei nº 8.312/1991 prevê em seu artigo 16 os casos de enquadramento dos dependentes de segurado, os quais, em caso de falecimento, serão beneficiários da pensão por morte, nos seguintes termos: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Dessa forma, quando da data do óbito dos segurados, quanto ao autor, ao completar 21 (vinte e um) anos, cessou-se a sua condição de dependente dos segurados falecidos, nos termos acima. É o que se depreende do disposto no artigo 77, parágrafo 2º, inciso II, da Lei de Benefícios, o qual dispõe que ao completar tal idade, cessa a condição de dependente e, conseqüentemente, o benefício deixa de ser pago. Tem-se, pois, que a legislação é clara e objetiva nesse ponto, dispondo que o benefício de pensão por morte, concedido aos filhos do de cujus será cessado no momento em que estes completarem 21 (vinte e um) anos. Não há a possibilidade, portanto, na espécie, de se deferir a pretendida concessão de pensão por morte, haja vista que a parte autora não possui mais os requisitos previstos na Lei nº 8.213/1991. Ademais, cumpre trazer a colação as ponderações formuladas pelo MPF, às fls. 200 e seguintes dos autos, transcritas a seguir: Quando se analisa o procedimento administrativo de fls. 122/149, em especial a perícia médica de fls. 143/144, há clara indicação de que o último vínculo empregatício do autor foi em 1998, com 29 anos de idade. Portanto, não resta dúvidas de que a invalidez do autor foi percebida após esse período e, nesse momento, sua qualidade de dependente, por já ter completado 21 anos de idade, foi perdida. Ademais, com a análise do depoimento das três testemunhas arroladas pelo autor, restou claro o fato de que o autor morava apenas com a mãe e não com o pai.... Entretanto, a última testemunha afirmou que o pai o ajudava pouco ... a invalidez do autor foi comprovada muito tempo após seus 29 (vinte e nove) anos de idade, de modo que sua qualidade de dependente do seu pai já havia se perdido. Sendo assim, a pretensão da parte autora não merece acolhida, à míngua de previsão legal para a concessão pretendida, sendo vedado ao Poder Judiciário criar nova condição de segurado em contrariedade a texto expresso de lei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, negando-lhe a prorrogação dos benefícios no caso em análise. Os honorários advocatícios, fixo-os em favor da representação do requerido em 10% do valor atribuído à causa; entretanto, sua exigibilidade resta suspensa por decorrência da concessão da assistência judiciária gratuita à parte autora. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000220-06.2014.403.6105 - CACILDO APARECIDO CARVALHO(SP297155 - ELAINE CRISTINA GAZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário com pedido de tutela antecipada, proposta por Cacildo Aparecido Carvalho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reconhecimento de tempo especial como trabalhador rural (1966 a 1993); concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo (12/03/2009). Com a inicial, vieram documentos, fls. 12/121. A medida antecipatória foi indeferida (ff. 124/125). O autor emendou a inicial, às ff. 134/135, retificando o valor da causa para R\$ 52.820,02 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte reais e dois centavos). À f. 140 o autor foi intimado a apresentar as cópias da emenda para contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, mas não cumpriu a determinação. Intimado pessoalmente (ff. 142 e 146), não se manifestou. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000205-37.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004359-35.2013.403.6105) VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA. X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Trata-se de Embargos à Execução propostos por VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA, RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a nulidade do contrato com efeito retroativo à data de sua celebração e, caso este pedido não seja acolhido, a declaração de que o contrato não os obriga. Sucessivamente, que seja o valor da dívida adequado ao cálculo ora apresentado. Pelo que pretendem o reconhecimento da nulidade das cláusulas exorbitantes, declarando-as inexistentes, deferindo-se a aplicação da taxa TR para o cálculo da remuneração e incidência do IOC apenas sobre o valor principal da dívida, além do ressarcimento dos valores pagos a título de tarifas inerentes ao fim da atividade do Contratado, em dobro, fazendo prevalecer o entendimento mais benéfico às alegações dos Embargantes, concluindo-se, ao final, pela razoabilidade dos cálculos ora apresentados para constar como devido o montante de R\$ 2.578.758,00 (dois milhões, quinhentos e setenta e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais). Alegam ilegalidade na cobrança das tarifas de contratação, de renovação de contrato e sobre excesso de limite, além do cálculo do IOC sobre o valor utilizado do limite de crédito (principal), acrescido dos juros remuneratórios e juros de excesso, bem como dos juros remuneratórios calculados pela taxa CDI-CETIP. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 17/93. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 96). A CEF apresentou sua impugnação aos embargos (ff. 99/103). Pela decisão de fls. 104/105, foi reconhecida a hipótese de litisconsórcio unitário decorrente de obrigação de natureza indivisível e solidária, sendo os efeitos dos embargos estendidos aos demais réus. Em ato contínuo, foi determinado prosseguimento da execução pelo valor incontroverso de R\$ 2.578.758,00. A embargada interpôs agravo retido (ff. 111/112) e não houve manifestação dos embargantes (f. 124). A sessão de conciliação restou infrutífera (f. 123). É o relatório do essencial. DECIDO. No que tange à cédula de crédito bancário firmada com a CEF, o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: ... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). O ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela autora nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e os embargantes, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente. Deste modo, rejeito os embargos apresentados pelos embargantes, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução extrajudicial nº 0004359-35.2013.403.6105 Sem custas processuais. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixando os mesmos no importe de 10% do valor atualizado da dívida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015343-78.2013.403.6105 - SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA, devidamente qualificada na inicial, em que objetiva seja determinado ao SR. Delegado da Receita Federal bem como ao SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, o fornecimento imediato de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, ao fundamento da ofensa a dispositivos constitucionais e legais. Liminarmente pede seja determinada à autoridade coatora que seja concedida a liminar para que se determine a suspensão da exigibilidade dos débitos expressos nas CDAs no. 80.6.13.019731-94, 80.6.13.019738-60, 80.6.13.019641-01, por se tratarem de inscrições em duplicidade com as CDAs no. 80.4.11.002023-90, 80.4.11.007573-41 e 80.4.12.032186-4... . No mérito pretende seja tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/350. O pedido de liminar (fls. 362/363-verso) foi indeferido. A impetrante, inconformada com o r. decisum de fls. 362/363-verso, notificou a interposição de agravo de instrumento ( fls. 375/392). As informações foram devidamente apresentadas pelas autoridades coatoras no prazo legal (fls. 393/397 e 398/402). Foi trazida à apreciação judicial a questão preliminar. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial. Com as informações foram juntados os documentos de fls. 403/422. O Ministério Público Federal, às fls. 445/447, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As questões preliminares levantadas pelas autoridades coatoras, in casu, confundem-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o enfrentamento do mérito. Esclarece a impetrante na exordial que as pendências que estariam obstaculizando a renovação de certidões de regularidade fiscal seriam referentes a CDAs em duplicidade ou a débitos com a exigibilidade suspensa. Assevera, em defesa de sua pretensão, ter direito a expedição de CND/Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, dada a inexistência de débitos constituídos pelo Fisco. Assim o faz no intuito de evidenciar o alegado direito líquido e certo. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional reconheceu nas informações a duplicidade de parte dos débitos indicados pela impetrante no mandamus e no que tange aos demais, defendeu a improcedência da demanda. Na espécie, considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão colacionada pelo impetrante não merece acolhimento. Na presente hipótese, deve se ter presente, no que tange aos débitos referenciados pelo impetrante na inicial, que o Procurador Seccional da Fazenda Nacional noticiou nos autos o reconhecimento da duplicidade da inscrição dos débitos 80.6.13.019731-94, 80.6.13.019738-60, 80.6.13.019641-01, por se tratarem de inscrições em duplicidade com as CDAs no. 80.4.11.002023-90, 80.4.11.007573-41 e 80.4.12.032186-4. Todavia, com relação aos demais débitos ventilados no mandamus, destacou quanto a estes, pelo fato de estarem sub judice, inserir-se na atribuição do Juízo da Execução a apreciação da suspensão de suas exigibilidades. Por certo, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, letra b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis : Art. 5º .....XXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas : a) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação a inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões. Todavia, ao contrário do entendimento pugnado por não poucos demandantes, não prescreve a Carta Magna a expedição de certidões com determinado conteúdo - favorável pois, ao seu peticionário. As certidões, despidendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos. Devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Inexistente, como pretende a impetrante, a amplitude que confere ao aludido dispositivo no sentido do estabelecimento de direito fundamental atinente à expedição de Certidão Negativa de Débitos à míngua de qualquer consideração de ordem fática respeitante aos contribuintes. A despeito do extenso elenco de dispositivos constitucionais colacionados pela impetrante na exordial, no intuito de buscar amparar normativamente o direito que pretende ver acolhido judicialmente pela via do presente mandamus, há de se ter como inequívoco que tão-somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público. Constatada a existência de débitos em detrimento de determinado contribuinte, e, não estando os mesmos suspensos por qualquer das modalidades inculpidas no art. 151 do CTN, não se faz possível a emissão de CND. Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, a demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. Na presente hipótese, a leitura dos autos revela que o impetrante não logrou juntar documentos que tivessem o condão de elucidar as questões trazidas à apreciação judicial atinentes aos débitos que não foram cancelados pela autoridade impetrada. Feitas tais considerações, à míngua da comprovação do direito líquido e certo, não há de se ter caracterizada seja a ilegalidade seja a abusividade da não expedição de CPD-EN por parte da autoridade coatora. Em face do exposto, DENEGO A

SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**0004229-11.2014.403.6105** - CONRADO JACOBINA STEPHANINI(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Conrado Jacobina Stephanini, qualificado na inicial, em face do Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas/SP para que seja realizado o imediato desembarço de um equino reprodutor da raça Quarto de Milha, de nome Catacre, registro 4445745, fêmea de pelagem alazão, nascida em 26/02/2003, coberta pelo garanhão Spookystimetoshine, registro nº 5417817, em 07/05/2013, importada por meio da Declaração de Importação nº 14/0389431-2, bem como para que seja liberada de quaisquer taxas/tarifas pelo período de retenção. Alternativamente pugna pelo desembarço e liberação do animal com direta remoção para o abrigo que indicar, assumindo a condição de fiel depositário. Alega que adquiriu nos Estados Unidos um equino reprodutor (supra descrito), da ração Quarto de Milha; que providenciou a documentação necessária e exigida pela legislação para importação de carga viva e obteve certificação e licença para sua importação. Expõe que em 23/01/2014 o SISCOMEX emitiu licença de nº 14/0225152-6, autorizando o embarque do animal; que em 26/02/2014 a égua ingressou em território nacional e que na mesma data houve o desembarço da carga viva, conforme Declaração de Importação - DI nº 14/0389431-2. Assevera que para sua surpresa em 27/02/2014 a autoridade impetrada retificou de ofício a declaração de importação, sob a alegação de que o desembarço teria ocorrido antes da conclusão dos procedimentos de conferência aduaneira; que na mesma data a autoridade impetrada expediu Termo de Retenção de Mercadoria e Início de Procedimento Especial Aduaneiro - Registro de Procedimento Fiscal nº 0817700-2014-00054-4. Informa que no referido Termo consta que a retenção do animal foi realizada exclusivamente para fins de averiguação de suposta ocorrência prevista no artigo no artigo 2º, I, IV e V da Instrução Normativa nº 1.169/11. Relata que a égua Catacre deu cria a um filhote totalmente debilitado, que veio a falecer; que foi removida para uma clínica veterinária em Indaiatuba, conforme determinado pela autoridade impetrada. Argumenta que não pretende discutir na presente ação a legalidade ou ilegalidade do recolhimento de tributos, mas a ilegalidade do ato de retenção do animal importado. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 25/77). Custas às fls. 78. Às fls. 81, este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, as quais foram prestadas e juntadas às fls. 85/120. Informa a autoridade impetrada que o procedimento especial de controle aduaneiro concluiu que ocorreu a prática das infrações descritas no artigo 23, inc. IV, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (apresentação de documento falso essencial ao embarque ou desembarço) e art. 23, Inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (ocultação do real vendedor da mercadoria); que foi lavrado o Auto de Infração para propositura da pena de perdimento nº 19482.720.016.2014-07 e Termo de Guarda nº 054/2014; que há previsão legal de retenção da mercadoria submetida a procedimento especial de controle aduaneiro; que a fiscalização confirmou a ocorrência das irregularidades que levaram à instauração do procedimento; que no Termo de Início de Procedimento foram citados os três assuntos sobre os quais versaria a investigação (documento falso, ocultação de pessoa relacionada à operação e inexistência de fato do estabelecimento do importador ou exportador); que foram tomadas as providências necessárias para assegurar que o animal esteja abrigado em locais adequados; que só se aplica a pena de multa aos casos em que a mercadoria apreendida não for localizada ou tenha sido consumida ou revendida, o que não é o caso e que houve dano ao Erário, em vista do recolhimento do PIS/Importação e COFINS/Importação incidentes na operação ter se efetivado sobre a base de cálculo subfaturada. Argumenta, por fim, que a instauração do procedimento especial e retenção da mercadoria seguiu rigorosamente as determinações da legislação pertinente. Decido. Da análise dos autos verifico que o pedido do impetrante cinge-se ao desembarço de um equino reprodutor da raça Quarto de Milha, de nome Catacre, registro 4445745, fêmea de pelagem alazão, nascida em 26/02/2003, coberta pelo garanhão Spookystimetoshine, registro nº 5417817, em 07/05/2013, importada por meio da Declaração de Importação nº 14/0389431-2, bem como para que seja liberada de quaisquer taxas/tarifas pelo período de retenção. Alternativamente pugna pelo desembarço e liberação do animal com direta remoção para o abrigo que indicar, assumindo a condição de fiel depositário. Alega o impetrante adquiriu nos Estados Unidos um equino reprodutor (de nome Catacre, registro 4445745, fêmea de pelagem alazão, nascida em 26/02/2003, coberta pelo garanhão Spookystimetoshine, registro nº 5417817), da ração Quarto de Milha; que providenciou a documentação necessária e exigida pela legislação para importação de carga viva e obteve certificação e licença para sua importação; que a égua ingressou em território nacional e que na mesma data houve o desembarço da carga viva, conforme Declaração de Importação - DI nº 14/0389431-2. Assevera o impetrante que em 27/02/2014 a autoridade impetrada retificou de ofício a declaração de importação, sob a alegação de que o desembarço teria ocorrido antes da conclusão dos procedimentos de conferência aduaneira; que na mesma data a autoridade impetrada expediu Termo de Retenção de Mercadoria e Início de Procedimento Especial Aduaneiro - Registro de Procedimento Fiscal nº 0817700-2014-00054-4. Informa que no referido Termo consta que a retenção do animal foi realizada exclusivamente para fins de averiguação de suposta

ocorrência prevista no artigo no artigo 2º, I, IV e V da Instrução Normativa nº 1.169/11. Argumenta que não pretende discutir na presente ação a legalidade ou ilegalidade do recolhimento de tributos, mas a ilegalidade do ato de retenção do animal importado. Em contrapartida, argumenta a autoridade impetrada que o ato de instauração do procedimento especial e retenção da mercadoria seguiu rigorosamente as determinações da legislação pertinente. Informa a autoridade, ainda, que o procedimento especial de controle aduaneiro concluiu que ocorreu a prática das infrações descritas no artigo 23, inc. IV, 1º do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (apresentação de documento falso essencial ao embarque ou desembarço) e art. 23, Inciso V do Decreto-Lei nº 1.455/1976 (ocultação do real vendedor da mercadoria); que foi lavrado o Auto de Infração para propositura da pena de perdimento nº 19482.720.016.2014-07 e Termo de Guarda nº 054/14. Assim, resta claro que se faz necessária ampla instrução probatória para que se possa bem averiguar as questões trazidas à baila pela autoridade impetrada, de que houve apresentação de documento falso, ocultação de pessoa relacionada à operação e inexistência de fato do estabelecimento do importador ou exportador, motivos estes que ensejaram o embaraço da égua Catacre, fêmea de pelagem alazão, nascida em 26/02/2003, importada por meio da Declaração de Importação nº 14/0389431-2 e que culminou com a lavratura de Auto de Infração para propositura da pena de perdimento. Tal prova não pode ser realizada através da via do mandado de segurança, cujo rito não admite dilação probatória. Dessa forma, não restou comprovado o requisito ou condição especial da ação mandamental, qual seja, a prova do direito líquido e certo, nos termos preconizados no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal: conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público (destaquei). Assim, como é cediço, o mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Portanto, há inadequação da via eleita, por não veicular a certeza do direito lesado. Diante de todo o exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Ressalto, porém, que a questão poderá ainda ser discutida nas vias ordinária, oportunidade em que, à luz do contraditório se viabilizará o aprofundamento da cognição. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0605081-79.1997.403.6105 (97.0605081-7) - GERALDO SILVERIO DA SILVA (SP083631 - DAGOBERTO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X GERALDO SILVERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública para satisfazer o crédito decorrente dos acórdãos de fls. 283/286 e 291, com trânsito em julgado certificado à fl. 293. Em embargos à execução n. 0009530-07.2012.403.6105 (fls. 367/371) não foram reconhecidas como devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial concessória de aposentadoria, tendo em vista a opção do embargado pela aposentadoria alcançada na via administrativa. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000725-02.2011.403.6105 - VALDECIR CARLI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VALDECIR CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por VALDECIR CARLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 360/363, com trânsito em julgado certificado à fl. 365. Em embargos n. 0003146-91.2013.403.6105 foi fixado o valor da execução (fls. 475/478). Expedidos Ofícios Requisitórios nº 20140000019 (fl. 499) e n. 20140000020 (fl. 500), conforme determinado à fl. 481 e disponibilizados às fls. 501/502. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 507), mas não se manifestou (fl. 508). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005706-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO (SP294027 - DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA) X RODRIGO MACHADO**

DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MACHADO DOMINGOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE SOUSA NASCIMENTO e RODRIGO MACHADO DOMINGOS, objetivando o cumprimento da r. sentença de fls. 121/132. Às fls. 183/185, foram bloqueados R\$ 816,36 (oitocentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos) em nome de Rodrigo Machado Domingos e R\$ 17,89 (dezessete reais e oitenta e nove centavos) em nome de Alexandre Sousa Nascimento. Em face do valor ínfimo bloqueado em nome de Alexandre Sousa Nascimento, foi determinado o seu desbloqueio, à fl. 191, o que foi cumprido às fls. 193/195. À fl. 267, foram penhorados os imóveis descritos na matrícula nº 118.485 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas e na matrícula nº 78.696 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. À fl. 369, a exequente informou que a parte executada teria renegociado seu débito. Ante o exposto, considerando a composição entre as partes, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Não há condenação em honorários, tendo em vista o acordo celebrado. Levante-se a penhora descrita à fl. 267. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 228 em nome de Rodrigo Machado Domingos. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e, cumprido o Alvará de Levantamento, arquivem-se estes autos, com baixa findo. P.R.I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 1767

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002740-12.2009.403.6105 (2009.61.05.002740-6)** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO COLOMA DOS SANTOS(SP204569 - ALESSANDRA SILVA TAMER SOARES) X AG CEF JARDIM DO TREVO, DIA 19/11/2008

Dê-se vista à defesa para a apresentação dos memoriais.

### Expediente Nº 1768

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015378-72.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DE OLIVEIRA SABINO(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) X ITALO GINO VICCINA VERAMENDI(SP054544 - BASILEU BORGES DA SILVA) S E N T E N Ç A 1. Relatório MARCIO DE OLIVEIRA SABINO e ITALO GINO VICCINA VERAMENDI, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 289, 1.º do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 88). Consta da inicial acusatória que: (...) MARCIO SABINO e ITÁLO GINO guardavam 17 (dezessete) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e colocaram em circulação 01 (uma) cédula falsa, também de R\$ 100,00 (cem reais), que ambos sabiam serem todas falsas. No dia 10/12/2012, por volta das 15h30min, o denunciado ITALO GINI, com consciência e vontade, efetuou compras no valor de R\$ 9,53 (nove reais e cinquenta e três centavos) no mini - mercado Esquinão, localizado em Campinas, de propriedade de ELIZABETH BALBINO BLAY e fez o pagamento com uma nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) e, assim que recebeu o troco, pegou as mercadorias e deixou o local ao lado do codenunciado MARCIO DE OLIVEIRA, que o aguardava do lado de fora em uma motocicleta. Assim que os denunciados deixaram o local, um policial que vinha suspeitando da ação criminosa dos acusados pediu a ELIZABETH para ver a nota falsa de R\$ 100,00 que MARCIO SABINO e ITALO GINO haviam entregue a ela, ocasião em que o policial constatou a falsidade da cédula. Em ato contínuo, os policiais militares MARCELO BORGES FIDÉLIS e LUCAS PADOVAN SCHIAVOLIN, que faziam ronda na área dos fatos, foram acionados via rádio COPOM da prática delitativa de ITÁLO e MARCIO e lograram êxito em identificá-los numa das vias da região. Os policiais abordaram os acusados e procederam a revista pessoal, de modo a encontrar 14 (quatorze) cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) embaixo da palmilha do tênis de MARCIO e outras 03 (três), do mesmo valor e também falsas, na carteira de ITALO. A vítima ELIZABETH, em sede policial, reconheceu um dos acusados como sendo a pessoa que lhe passou a nota falsas de R\$ 100,00. O acusado ITÁLO GINO foi ouvido em sede policial e, em síntese, disse que está no Brasil a(sic) 03 (três) meses, que conheceu MARCIO SABINO a (sic) três ou quatro meses, que todas as

cédulas falsas encontradas com ele e com MARCIO são suas, que não sabia da falsidade delas e que as recebeu de um nigeriano de nome Jhon (...) [fls. 85/88]. O auto de prisão em flagrante encontra-se à fl. 2; Interrogatórios dos réus em sede policial às fls. 05/07; Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/14; Notas falsas apreendidas estão acostadas às fls. 71-verso e Laudo documentoscópico às fls. 77/79; A denúncia foi recebida em 19/12/2012 (fl. 89). Os réus foram citados (fls. 92 e 94). Atuando em favor do corréu ITALO, a Defensoria Pública da União apresentou resposta escrita à acusação em 28/01/2013. Em síntese, requereu ao réu os benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, reservou-se o direito de apresentar toda a tese defensiva em audiência ou por ocasião das alegações finais, tendo negado, genericamente, as acusações. Não foram arroladas testemunhas de defesa (fls. 105/106). Por outro lado, a defesa do acusado MARCIO DE OLIVEIRA apresentou resposta escrita à acusação em 31/01/2013. Em preliminar, alegou a falsidade grosseira das notas falsas apreendidas. No mérito, apontou a ausência de dolo na conduta do corréu, pugnando pela sua absolvição. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, juntamente com os benefícios do artigo 33 e 44 do Código Penal. Ao final, não arrolou testemunhas (fls. 107/110). Não tendo sido verificadas causas que ensejassem a absolvição sumária dos acusados, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião, foi designada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação e para a realização do interrogatório dos réus (fl. 111). No decorrer da instrução, foi ouvida apenas a testemunha de acusação Lucas Podavin Shiavolin (fl. 189-verso) tendo o Ministério Público Federal desistido da oitiva das testemunhas ELIZABETH BALBINO BLEY e MARCELO BORGES FIDELIS (fls. 168/171 e fls. 189/195). Na última audiência, ocorrida em 23/04/2013, os acusados foram interrogados (fls. 189/194). A mídia correspondente encontra-se acostada à fl. 195. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. Por outro lado, a defesa pugnou pela concessão de liberdade provisória aos acusados e prazo para a juntada de documentos. Ao final, este Juízo indeferiu, por ora, a concessão de liberdade pleiteada, concedendo a defesa prazo para a juntada da documentação (comprovante de endereço dos réus) (fls. 189/191). Em 24/04/2013, nos autos de liberdade provisória nº 0015572-72.2012.403.6105, o I. advogado Dr. Basileu Borges da Silva apresentou documentos comprovando satisfatoriamente o endereço fixo dos acusados (fls. 27/34 daqueles autos). Em seguida, este Juízo decidiu pela concessão da liberdade provisória aos réus, mediante o cumprimento de duas medidas cautelares diversas da prisão. Os alvarás de soltura clausulados foram expedidos e encontram-se acostados às fls. 36/37. Por fim, referida decisão foi trasladada para este feito e encontra-se acostada à fl. 215. O Ministério Público Federal, em sede de memoriais (fls. 83/87), entendeu comprovada a materialidade, autoria e elemento subjetivo do tipo. Ressaltou que os acusados ostentam antecedentes criminais e possuem personalidades voltadas ao crime e condutas sociais reprováveis. Salientou, ainda, a quantidade de notas falsas apreendidas (dezesete no total). Ao final, pugnou pela condenação dos réus. Em memoriais (fls. 243/247), a defesa aponta a ocorrência de crime impossível em razão da falsidade grosseira das cédulas apreendidas e ausência de dolo por parte dos acusados. Ao final, pugnou pela absolvição dos réus. Antecedentes criminais dos réus encontram-se acostados em apenso próprio. Certidão para fins do artigo 387, 2º do Código de Processo Penal acostada à fl. 275. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. A alegação defensiva de falsidade grosseira das notas falsas apreendidas, fato que ensejaria a desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato e a conseqüente competência da Justiça Estadual para o julgamento deste feito, ou, ainda, em casos extremos, a ocorrência de crime impossível, não encontra amparo nos autos. Isto porque as notas apreendidas nos autos foram submetidas a exame pericial, concluindo o senhor perito criminal pela falsidade de todas elas. Tendo sido ressaltado que (...) o processo de falsificação não pode ser considerado grosseiro, uma vez que as cédulas falsas possuem simulações de elementos de segurança e aspecto pictórico muito semelhante à cédula verdadeira, o que permite que sejam confundidas no meio circulante e tomadas por verdadeiras (fls. 77/79). Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas (fl. 71-verso), nota-se que estas não são de pouca qualidade e são hábeis, como o foram, a iludir o homem médio, pois a comerciante vítima (Sra. Elizabeth Balbino Blay, do Mini-mercado Esquinão) recebeu a nota como se verdadeira e, só posteriormente, foi advertida por um policial acerca da possível falsidade da cédula (86). Neste sentido: HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO IDÔNEA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Constatado por laudo pericial não se tratar de falsificação grosseira, estando a nota apta a circular livremente no mercado por reunir condições de ludibriar o homem comum, não há que se falar em aplicação do enunciado n.º 73 da Súmula do STJ, caracterizando-se, em tese, o crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal. 2 - Habeas corpus denegado. (HC 119340/SC, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 10/03/2009, v.u., DJe 30/03/2009). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA - ART. 289, 1º DO CP - CRIME IMPOSSÍVEL - AFASTAMENTO - CERCEAMENTO DA DEFESA - NULIDADE AFASTADA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPROVIMENTO DO RECURSO 1. Conduta consistente em colocar em circulação duas notas falsas no valor de R\$50,00 de boa qualidade e capaz de enganar a pessoa de médio discernimento, comprovando não tratar-se de crime impossível. 2. Demonstração que não houve cerceamento de defesa, afastando o pedido de nulidade da sentença. 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados por laudo pericial, depoimentos testemunhais e interrogatório. 4. Benefício da justiça gratuita remetido ao Juízo de Execução. 5. Rejeição das preliminares e improvimento da apelação defensiva. (ACR 00057144120034036102, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ

STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifos nossos. Assim, mantendo a capitulação do crime de moeda falsa, reconheço a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. 2.2 Do mérito A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 73; Laudo Pericial nº 421/2012 - NUTEC/DPF/CAS/SP de fls. 77/79, depoimentos prestados no Auto de Prisão em Flagrante (fls. ) e notas falsas apreendidas (fl. 71-verso). O laudo pericial em comento atestou a falsidade das 18 (dezoito) cédulas inidôneas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas e acostadas nos autos. Nos termos do laudo de fls. 77/79, 05 (cinco) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apresentavam o número de série AA014446121; 04 (quatro) com número de série AA019917448 e 09 (nove) com número de série BD000522656. Ao final, a conclusão do laudo foi no sentido de que: (...) Tratam-se de cédulas falsas produzidas por processo informatizado. Com a utilização de impressora jato de tinta, foram impressas imagens digitalizadas do anverso e do verso do papel-moeda em folha de papel não autêntica (...) O processo de falsificação não pode ser considerado grosseiro, uma vez que as cédulas falsas possuem simulações de elementos de segurança e aspecto pictórico muito semelhante à cédula verdadeira, o que permite que sejam confundidas no meio circulante e tomadas por verdadeiras. (...) (fl.79). De fato, analisando-se as cédulas constantes às fls. 71-verso, verifica-se técnica acurada de falsificação, visto que apresentam textura, cor e tamanho muito próximas às de cédulas verdadeiras, sendo certamente passíveis de enganar o homem médio. Do que se depreende dos autos, a autoria também é incontestada. No dia e local indicados na denúncia, os policiais militares Marcelo Borges Fidélis e Lucas Podavin Schiavolin foram acionados para averiguar um possível crime de moeda falsa, pois indivíduos estariam colocando notas inidôneas em circulação. Tais policiais diligenciaram até a Rua Engenheiro Augusto Ferreira e, pelas descrições físicas fornecidas via rádio (COPOM), lograram êxito em identificar os réus MARCIO e ITALO. Na posse dos acusados foram encontradas 18 (dezoito) cédulas falsas, conforme descrito no Auto de Prisão em Flagrante (fl. 02). Quando ouvidos em sede policial, tanto o policial militar Marcelo Borges Fidelis quanto o policial Lucas Podavin Schiavolin confirmaram a apreensão das notas falsas em poder dos acusados (fls. 02/03), 03 (três) delas na posse do corréu ITALO GINO VICCINA VERAMEND, 14 (quatorze) em poder do corréu MARCIO DE OLIVEIRA SABINO e 01 (uma) cédula repassada no estabelecimento da comerciante e vítima, Sra. Elizabeth Balbino Bley. Em juízo, foi ouvido apenas o policial militar Lucas Podavin Schiavolin que, em síntese, reafirmou o seu depoimento prestado em sede policial e, em síntese, disse se recordar dos acusados e da prisão realizada na data dos fatos. À época, fora informado que indivíduos estariam colocando cédulas falsas em circulação. Passadas as características de tais pessoas, foram empreendidas diligências e, tendo os acusados sido considerados suspeitos, foram abordados. Após revista pessoal, foram encontradas notas aparentemente falsas com os réus e mais uma nota que já havia sido repassada em um pequeno comércio. A maioria das notas estava embaixo da palmilha do tênis do corréu Marcio, enquanto outras foram encontradas na posse do corréu Ítalo. Referido policial afirma ter desconfiado da falsidade das notas, pois pareciam grosseiras e, principalmente, as numerações eram repetidas. Afirma, por fim, que a comerciante vítima compareceu posteriormente na delegacia para ser ouvida, devolveu a nota falsa utilizada em seu estabelecimento e forneceu a nota fiscal referente às mercadorias compradas pelos réus. Finalmente, a testemunha afirma que as mercadorias compradas foram encontradas em poder dos acusados, dentro de uma mochila. Toda a mercadoria foi devolvida à vítima. As notas eram todas no valor de R\$ 100,00 reais. Ressalta que em relação ao corréu Italo também foi encontrado troco, no valor aproximado de 80 reais. Mídia correspondente acostada à fl. 195. Corroborando a autoria, a vítima e dona do estabelecimento no qual os acusados fizeram as compras relatadas nos autos, a sra. Elizabeth Balbino Bley, ouvida apenas em sede policial (fl. 04), afirmou o seguinte: QUE, proprietária do Mini Mercado Esquinão ME, situado na Av. Eng. Augusto Figueiredo no. 1520; QUE na tarde de hoje, por volta das 15:30h, um indivíduo, com sotaque estrangeiro entrou em seu estabelecimento e comprou algumas mercadorias (1 lata de leite moça, 4 caixas de gelatina e dois sucos TANG), no montante de R\$ 9,53, entregando em pagamento uma nota de R\$ 100,00; QUE a declarante devolveu o troco correspondente; QUE depois que o indivíduo saiu, uma pessoa que estava no local disse que era policial e estava suspeitando do indivíduo que fez as compras, lhe informando que o mesmo havia antes tentado passar uma cédula falsa em local próximo; QUE a declarante mostrou a nota recebida ao policial que lhe confirmou que a mesma era falsa; QUE depois de um tempo, um policial chegou ao seu estabelecimento e disse que dois indivíduos, dentre os quais aquele com sotaque, que lhe havia passado a cédula falsa, foram presos pela Polícia; QUE foi então convidada a comparecer na Polícia Federal para depor como testemunha e para recuperar o prejuízo sofrido; QUE na Polícia Federal entregou a nota de R\$ 100,00 tida como falsa, recebendo as mercadorias e o troco passado; QUE reconhece a pessoa que lhe passou a nota falsa como uma daquelas que foi presa pela PM e apresentada na Polícia Federal. Grifo nosso. Os acusados, quando ouvidos em sede policial, confirmaram a guarda das cédulas apreendidas, mas negaram ciência quanto à sua falsidade (fls. 05/07). Em juízo, Marcio confirmou a versão dos fatos apresentada na Polícia, assumindo a guarda das cédulas. Todavia, negou o conhecimento da falsidade das cédulas, afirmando que nem chegou a ver as notas, apenas as recebeu do corréu e as guardou na palmilha do seu tênis. Ressaltou ter guardado as notas em seu tênis porque tem mania de guardar seu pagamento, dinheiro, no tênis, por razões de segurança. No mesmo sentido, reforçando as alegações prestadas em sede policial, o corréu Italo, em Juízo, reafirmou o desconhecimento da falsidade das notas falsas apreendidas. Em resumo, afirma ser

peruano e estar residindo no Brasil há alguns anos. Exerce a profissão de ambulante há 25 anos e auferia a renda aproximada de R\$ 1500 a 2000 reais. Assume já ter sido preso e processado algumas vezes. Acerca dos fatos, relata ter adquirido alguns produtos em um estabelecimento, pois iria fazer uma sobremesa. Nega ciência quanto à falsidade das notas apreendidas. Usou uma das notas para comprar as mercadorias e depois foi a um restaurante. Recebeu as notas de um nigeriano. Vendeu mercadoria e ele lhe pagou. Recebeu as notas no mesmo dia dos fatos. Vendeu pulseiras, brincos, várias dúzias. Entregou as notas para o Marcio guardar por medo de carregar na moto. Relata que sua esposa seria conhecida do corrêu Marcos há bastante tempo, mas que ele não conhecia Marcos muito bem. Afirma que pediu a Marcos que o levasse até a cidade de Campinas para alugar uma casa, pois não conhecia muito bem referida cidade. Embora os réus tenham afirmado desconhecer a falsidade das notas falsas apreendidas, tanto em sede policial quanto em Juízo, os argumentos por eles utilizados não merecem acolhimento. A versão apresentada pelos acusados, de que um deles (talo) iria alugar uma casa na cidade de Campinas, local por ele desconhecido, e que para isso teria solicitado o auxílio e carona de Marcos, que não seria seu amigo e sim conhecido de sua esposa, não merece guarida. Da mesma forma, a afirmação de que as notas apreendidas (dezoito notas de R\$ 100,00 reais) teriam sido entregues como forma de pagamento por um nigeriano, no mesmo dia, em dinheiro, também não me parece verossímil. O corrêu talo não comprovou nos autos, em nenhum momento, a procedência do dinheiro ou a identidade da pessoa que teria lhe fornecido as cédulas inidôneas. No que diz respeito à necessária consciência da falsidade das notas para que se caracterize o delito de moeda falsa, cabe advertir que, não raro, há dúvidas e dificuldades na verificação da existência de dolo, devendo este ser apurado pela atenta análise das circunstâncias de fato. Há tempos a jurisprudência já aponta para o fato de que a introdução de moeda falsa em circulação é delito de esperteza, raramente confessado pelo agente, não podendo prevalecer a negativa de autoria, pura e simples, sobre o conjunto probatório realizado nos autos (AC 20000401130787-0/PR, Amir Sarti, 8ª T, DJ 26.09.01). Na doutrina, José Paulo Baltazar Júnior, ensina que: Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontradas, pois quanto maior for o número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente (TRF 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03), sucessivas vezes (TFR, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3ª T, 27.9.83; TRF3, AC 20016112005817-5/SP, Nabarrete, 5ª T, 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TFR, AC 5446/RJ, Costa Lima, 2ª T, 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4, AC 19997110007225, Paulo Afonso, 12.11.03); e) a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas (TRF3, AC 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T, 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Dipp, 1ª T, 11.6.96) apontando a existência de dolo a apresentação de versão fantasiosa (TRF3, AC 20016120002854-0/SP, Cecília Melo, 2ª T, 14.10.03); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Camargo, 2ª T, 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia escolbar, 2ª T, 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 20037100031286-6/RS, Paulo Afonso, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Camargo, 2ª T, 12.9.96); i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T, 7.1.91); o fato de que o agente trabalhou em estabelecimento bancário (TRF4, AC 20027200014139-5/SC, Maria de Fátima, 7ª T, 20.3.07). (JÚNIOR, José Paulo Baltazar. Crimes Federais. 6. ed. Porto Alegre: livraria do Advogado Editora, 2010. p. 114/115). Na linha do exposto, pelo conjunto probatório pode-se perceber que os acusados utilizaram-se de artifícios deveras conhecidos para a prática delitiva, como o repasse das notas em locais simples, como mercadinhos, e distantes de seu local de residência, onde são conhecidos; compra de produtos com baixo valor e pagamento com notas de valores altos, de maneira a recuperar grande montante em notas verdadeiras; além de deter boa quantia de notas falsas (dezoito notas apreendidas). O modus operandi denota, ainda, que os acusados não só tinham conhecimento da falsidade das notas como intentavam obter lucro com seu repasse, o que, de fato, aconteceu, pois um troco de mais ou menos R\$ 80,00 (oitenta reais) também foi encontrado em poder do corrêu talo. Reafirmo que a explicação para a origem das notas igualmente não se mostra plausível. O corrêu Ítalo afirma que recebeu as cédulas de um nigeriano, pelo pagamento de algumas mercadorias que teria vendido (brincos, pulseiras, etc...). Porém, em nenhum momento o acusado forneceu provas que embasassem suas alegações. Não indicou o nome da pessoa que lhe teria repassado as notas, nem requereu testemunhas que pudessem amparar suas alegações. Quanto ao corrêu Marcio, o elemento subjetivo, dolo, também é verificado pela situação por ele vivenciada, pois não é crível que tenha pensado tratar-se de notas verdadeiras, posto que, uma pessoa que ele mal conhecia, lhe pediu para guardar um pacote de cédulas embrulhadas em um papel. Menos crível ainda é a versão de que o corrêu Ítalo usaria o maço de dinheiro para alugar um imóvel em uma cidade que ambos alegam ou desconhecer ou conhecer muito pouco. Em tempos em que tudo é pago com cartões de débito/crédito ou, às vezes, cheques, não é habitual uma pessoa portar tal quantidade de notas, em valores tão altos, alocados em um embrulho de papel e não em uma carteira. Ademais, o intuito de repassar as cédulas é evidente por todos os depoimentos das testemunhas acima relacionados e pela quantidade de cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) encontradas com os réus. Ora, se acreditavam serem as notas

verdadeiras, qual a razão de terem realizado uma compra de valor tão baixo (R\$ 9,00 reais) com uma cédula nova de R\$ 100,00? E porque viajar tão distante de sua residência para comprar produtos tão simples (lata de leite moça e suco Tang), os quais certamente podem ser encontrados na cidade de São Paulo e até por valores mais baixos? Mais ainda: por que comprar produtos para fazer uma sobremesa se posteriormente iriam até um restaurante para almoçar? Mais uma vez, o local em que estavam guardadas a maioria das cédulas apreendidas demonstra o dolo dos agentes. Segundo o relato do policial que efetuou a prisão do acusado, 14 (quatorze) das notas inidôneas foram encontradas embaixo da palmilha do corréu Marcio e lhe teriam sido entregues pelo corréu Italo. O próprio Marcio afirma em sua defesa que tinha a mania de guardar seu pagamento no tênis para tentar justificar a guarda em local tão estranho. Por todo o conjunto probatório, chega-se à conclusão de que ambos os réus tinham conhecimento da falsidade das notas, tendo-as repassado com a intenção de obter lucro. Convém ponderar, ainda, que o delito previsto no artigo 289, 1.º, é misto alternativo, contemplando várias modalidades de conduta: importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar e introduzir em circulação. Em se tratando de crime múltiplo, ao guardar para introduzir em circulação, como se verificou no presente caso, não se deve apenar em separado estas duas condutas, visto que guardar é pressuposto lógico da introdução em circulação. Destarte, analisando todos os elementos trazidos aos autos, concluo que os denunciados MARCIO DE OLIVEIRA SABINO e ITALO GINO VICCINA VERAMENDI foram responsáveis pela prática do crime descrito na peça acusatória. Passo à fixação da pena.

3. Dosimetria da pena.

3.1- RÉU MARCIO DE OLIVEIRA SABINO No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e personalidade do réu Marcio de Oliveira Sabino. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do crime se mantiveram inerentes ao tipo. Todavia, tenho que as circunstâncias do crime excederam a normalidade, ante a quantidade de notas falsas envolvidas no delito: um total de dezoito notas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que representam ameaça maior à fé pública do que nos casos em que são apreendidas uma ou duas notas falsas. Verifico, por fim, que o réu ostenta antecedentes criminais uma vez que, nos termos das certidões constantes no Apenso de Antecedentes (fls.29/34; 40/42; 59/70) possui condenação e, inclusive, houve cumprimento de pena noticiado pelo Juízo das Execuções, que não forjam reincidência em razão da data dos fatos objeto do presente feito. Dessa forma, em razão do acima exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes. Portanto, na segunda fase da dosimetria da pena, mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena intermediária em definitiva, ou seja, em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ante a informação prestada pelo acusado de que trabalha com pintura em gel e resina, bem como faria bicos como motoboy, auferindo uma renda aproximada de R\$ 1.600 (um mil e seiscentos reais), a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade entendo recomendável e fixo o regime aberto, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como o cômputo do tempo de prisão cautelar já cumprido. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo diploma legal, entendo socialmente recomendável e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 02 salários mínimos, à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4).

3.2- ITALO GINO VICCINA VERAMENDI No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e a personalidade do réu. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do crime se mantiveram inerentes ao tipo. Todavia, tenho que as circunstâncias do crime excederam a normalidade, ante a quantidade de notas falsas envolvidas no delito: um total de dezoito notas falsas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), que representam ameaça maior à fé pública do que nos casos em que são apreendidas uma ou duas notas falsas. Verifico, por fim, que o réu ostenta antecedentes criminais uma vez que, nos termos das certidões constantes no Apenso de Antecedentes (fls.12;22/28;38; 45/48 e 71/73) possui condenação e, inclusive, houve cumprimento de pena noticiado pelo Juízo das Execuções, que não forjam reincidência em razão da data dos fatos objeto do presente feito. Dessa forma, em razão do acima exposto, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (anos) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes. Portanto, na segunda

fase da dosimetria da pena, mantenho a pena intermediária em 3 (anos) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Na terceira fase não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição, tornando a pena intermediária em definitiva, ou seja, em 3 (anos) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Ante a informação prestada pelo acusado de que é camelô há mais de vinte anos e auferir uma renda média de R\$1.500 a R\$ 2.000 reais, a fim de impor pena justa e suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade entendo recomendável e fixo o regime aberto, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, considerando o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como o cômputo do tempo de prisão cautelar já cumprido. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I e II do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo diploma legal, entendo socialmente recomendável e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito consistentes em a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, devendo a definição das tarefas a serem executadas, bem como da entidade em favor da qual dar-se-ão estas últimas, ocorrer na fase de execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes do art. 43, inciso I e 45, 1º e 2º, do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro, da quantia de 02 salários mínimos, à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu MARCIO DE OLIVEIRA SABINO pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de em 3 (anos) anos e 09 (nove) meses de reclusão substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. b) CONDENAR o réu ITALO GINO VICCINA VERAMENDI pelo crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de em 3 (anos) anos e 09 (nove) meses de reclusão, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, além de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com as substituições de penas concedidas. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP, tendo em vista que constituíram advogado (fl. 168-verso). Mantenham-se as notas falsas acostadas ao feito (fls. 71-verso). Com o trânsito em julgado: Expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Por fim, quanto ao condenado ITALO GINO VICCINA VERAMENDI, encaminhe-se cópia da sentença condenatória ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, para eventual instauração de procedimento administrativo de expulsão de estrangeiro. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 28 de fevereiro de 2014.

## **Expediente Nº 1789**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013428-04.2007.403.6105 (2007.61.05.013428-7) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA MERCI TASCA VON ZUBEN (SP117237 - ODAIR DONISETE DE FRANCA) X MARIA SALETE VON ZUBEN (SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO)**

Chamo o feito à ordem. Por necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara Federal, cancele-se a audiência redesignada para o dia 15/05/14, às 14:00 horas (fls. 133/134), intimando-se as partes. Expeça-se carta precatória à Comarca de Capivari/SP para oitiva da testemunha de defesa Antonio José Bom, fazendo-se constar o novo endereço apresentado pela defesa às fls. 139. Intimem-se as partes da expedição, nos termos do art. 222 do CPP. Com o retorno da carta precatória, tornem os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório da ré. Ciência ao Ministério Público Federal. INTIME-SE A DEFESA DA RÉ MARIA SALETE VON ZUBEN.

**0002201-80.2008.403.6105 (2008.61.05.002201-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DOS SANTOS GONCALVES (SP096073 - DECIO MOREIRA)**

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ocorrerão as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa e o

interrogatório do réu, para o dia 30 de JULHO de 2014, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas, oficiando-se ao seu superior hierárquico se necessário, bem como o acusado e o seu defensor acerca da redesignação. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004475-80.2009.403.6105 (2009.61.05.004475-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDINAIR SOARES PEREIRA(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI E SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o réu, para o dia 01 de JULHO de 2014, às 15:30 horas. Intime-se o réu e o seu defensor acerca da redesignação. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000867-69.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X VALMIR BELLO(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO) X EDENILSON ROBERTO LOPES X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X GERALDO PEREIRA LEITE(SP210642 - IVAN CELSO VALLIM FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências desta 9ª Vara, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será ouvida a testemunha de acusação Sálvio André de Almeida, para o dia 02 de JULHO de 2014, às 15:30 horas. Intimem-se a testemunha, os acusados e seus defensores acerca da redesignação. Notifique-se o ofendido (INSS). Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2701**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1406134-38.1997.403.6113 (97.1406134-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CALCADOS EBER LTDA X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Tendo em vista o teor da petição e documentos encartados às fls. 470-505, onde consta que o imóvel transposto na matrícula de nº. 24.932, do 2º CRI de Franca, foi adjudicado pela empresa Curtidora Francana Ltda., nos autos da ação nº. 743/1990, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, por cautela, suspendo os leilões designados nos autos. Assim, abra-se vista à exequente da petição e documentos supra referidos para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2262**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000537-41.2010.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO

GARCIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ARI DINIZ TELES(SP021314 - MYRTHES SOARES NASSIF MACHADO) X HUMBERTO MACIEL MARCAL(SP086859 - CELSO MARTINS NOGUEIRA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Digam as partes, em prazo sucessivo e individual de cinco dias, se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Desde já este Juízo esclarece que a vistoria realizada pelo IBAMA não poderá servir como prova pericial nestes autos, porquanto tal autarquia é diretamente interessada e figura com litisconsorte do autor. Ainda que tenha sido decretada a revelia do corréu Ari Diniz Teles, concederei ao mesmo a oportunidade de requerer provas, cuja admissibilidade, no entanto, será melhor examinada quando do saneamento do feito (ou eventual julgamento antecipado da lide). Intimem-se e Cumpra-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA OS REUS).

## **Expediente Nº 2263**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001109-33.2014.403.6113** - ADALGISA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais e materiais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não

merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.E a presente demanda enquadra-se nas situações ordinárias acima mencionadas, onde o segurado da Previdência Social teve negado, em 08/02/2014, o benefício requerido em 02/12/2013, vem em 25/04/2014, reclamar a concessão de aposentadoria por idade rural e indenização pelo respectivo indeferimento.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma dos danos materiais, das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 18.488,12, de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 36.976,24, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0001215-92.2014.403.6113** - EDINALDO MESSIAS CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 140/141: Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa

dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.No presente caso, a soma das parcelas vencidas (DER em 19/02/2014) e vincendas alcança R\$ 10.860,00, utilizando como parâmetro a RMI apurada pelo autor à fl. 43 (R\$ 724,00), de maneira que adeqüo, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.720,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002432-10.2013.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE PONCE CUBERO FILHO(SP293069 - GRACIELA FUGA OLIVEIRA)

Defiro os requerimentos de fls. 148/151, no tocante às provas pretendidas, para determinar: a) a expedição de mandado de avaliação do bem imóvel matriculado sob o n.º 48.060 do 1.º CRIA local; b) a intimação da CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação atual da dívida estampada no contrato de n.º 7.0304.6098801-8 (fls. 08/22), com o número de parcelas pagas, parcelas vencidas e não pagas, parcelas vincendas e seus respectivos valores, e saldo da dívida remanescente atualizado. Outrossim, concedo ao embargado os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º), tendo em vista os requerimentos constantes dos autos, bem como a declaração de fl. 45. Sem prejuízo, designo audiência preliminar para o dia 26 de junho de 2014, às 13h15. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10279**

### **MONITORIA**

**0004712-38.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

**0005138-50.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA PEREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido de fl. 56. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-077/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, com endereço à Rua Capoaba, 121, casa 1, Parque Boa Esperança, CEP: 08341-230, São Paulo, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.118,17 (quinze mil, cento e dezoito reais e dezessete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de

Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Distribua-se a uma das Varas da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo a presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-077/2014.

**0006376-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0007800-84.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA MARTINS CAIRES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0009926-10.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOSDETE RODRIGUES VILARIM

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0010728-08.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSSARA RIOS SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003672-84.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO DE SOUSA FEVEREIRO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora providencie a retirada e a regular distribuição da carta precatória expedida. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003684-98.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IZANETE ANDRADE DE JESUS(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0003972-46.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0006244-13.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONOFRE LOUZADA DA SILVA

INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Remanso, 162, Vila Nova Bonsucesso, CEP: 07176-160, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-136-2014

para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito no valor de R\$ 21.015,49 (vinte e um mil, quinze reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Int.

**0008208-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA SILVA DIAS CELSO

Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**0011320-18.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DE BRITO SANTOS

Indefiro o pedido formulado à fl. 75, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil. Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001596-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NOVAL DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-079/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Dona Ema, 28, Vila Santo Antonio, CEP: 08534-210, Ferraz de Vasconcelos, SP; e/ou Rua Guarani, 142, Vila Santo Antonio, CEP: 08534-140, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.946,07 (dezesesseis mil, novecentos e quarenta e seis reais e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-079/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002324-94.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO DE PAULA PEREIRA

INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-076/2014, o requerido, com endereço à Rua Princesa Isabel, 570, Vila Correa, CEP: 08502-200, Ferraz de Vasconcelos, SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do débito no valor de R\$ 12.120,59 (doze mil, cento e vinte reais e cinquenta e nove centavos), CIENTIFICANDO-O de que, caso o débito não seja quitado dentro do prazo acima indicado, será acrescido ao montante do valor o percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, II, do Código de Processo Civil, será expedido mandado de penhora e avaliação, tudo nos termos do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-076/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001918-39.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSARET ALCAIDE CLARO

Defiro o pleito de fl. 90. CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Soldado Atílio Piffer, 20, Jardim Frizzo, CEP: 07031-130, Guarulhos, SP; e/ou Rua Francisco Gonzaga Vasconcelos, 128, Vila Rosália, CEP: 07074-040, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-139-2014 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.194,26 (quinze mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

**0006064-26.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EVELYN DANIELA GROTTI MEIRELLES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000617-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000617-8)** - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ELISABETE DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos dos devidos extratos das contas vinculadas do FGTS do autor no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos documentos, vista à parte autora. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003778-51.2008.403.6119 (2008.61.19.003778-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEWTON BENEFORTI X ACTUAL LITORAL TELECOMUNICACOES LTDA(SP091480 - EDILSON VERAS DE MELO JUNIOR) X JOSIAS LEAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos endereços fornecidos pelo BACENJUD, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

#### **Expediente Nº 10284**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001592-50.2011.403.6119** - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0004098-62.2012.403.6119** - PAULO VINICIUS SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELAINE ALVES SANTANA DOS SANTOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0010185-34.2012.403.6119** - JORDAO BISPO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**0001510-48.2013.403.6119** - NORMEIDE CARNEIRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

#### **Expediente Nº 10286**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010251-82.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X

ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNER ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Considerando a informação supra, reiterem-se as requisições por oficial de justiça, fixando para todas as respostas o prazo de 10(dez) dias.Fls. 12180/12181 - Indefiro o pedido formulado pela defesa dos réus JOSÉ GILBERTO

CARNEIRO DOS SANTOS E MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS requerendo nova expedição de carta precatória 199/2013, sob a alegação de não ter sido intimado da expedição da referida precatória, tendo em vista que foi proferida decisão determinando: Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Jomar Marinho Rocha e Euler Souza Tavares Melo, como testemunhas dos réus MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS e JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS, ficando as partes intimadas de sua expedição., publicada no DOE de 15/04/2013. Digam as partes, no prazo de 03(três) dias se têm diligências a requerer na fase do artigo 402 do CPP, observando que, como alertado por este Juízo por diversas vezes durante a instrução, as diligências cabíveis nesta fase são apenas aquelas cuja necessidade tenha surgido na instrução. Findo o prazo, conclusos para decisão.

**Expediente Nº 10287**

**EXECUCAO DA PENA**

**0004989-20.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ATINUKE TONYIN AWOFOU(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Intime-se o executado, ATINUKE TOYIN, nascido aos 07/03/1971 em Lagos/Nigéria, filha de remi Awofodu e Tola Awofodu, pessoalmente, para comparecer, à sala de audiências deste Juízo na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos, no dia 10/07/14, às 15:20 hs, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência de defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MASSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5283**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000388-34.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X HOUSSEIM ALI AHMAD(SP293370 - ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS) X TALAL AHMAD MADI(SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGAO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO) X MARCELO RODRIGO DOS SANTOS X GILDEON BRAGA DE JESUS

Primeiramente, verifico que às fls. 273 há pedido da defesa do corréu Ali Hussein, para fins de levantamento do valor da fiança prestada, sendo certo que na sentença prolatada (fls. 830/845), foi determinado expressamente a cessação das medidas cautelares pessoais impostas, exceto a fiança arbitrada, nos termos do art. 386, parágrafo único II, do Código de Processo Penal; assim, indefiro o pedido da defesa, devendo ser mantida a determinação constante na sentença prolatada. Verifico ainda, que às fls. 275/278 há pedido de autorização de viagem protocolado pela defesa do corréu HOUSSEIM ALI AHMAD, havendo ainda nos autos, manifestação ministerial acerca de tal pedido (fls. 281). Com relação ao referido pedido, resta esclarecer que o réu Housseim fora absolvido das acusações constantes na denúncia, exceto com relação ao art. 125, XII, da Lei 6815/80 c.c. art. 29 do CP, sendo certo que, com relação a este delito estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para aplicação do instituto da suspensão do processo; considerando que nos presentes autos não há trânsito em julgado, verifico que o réu não se encontra condenado por crime do art. 125, XII da Lei 6815/08, conforme constou na manifestação ministerial (fls. 281). Conforme observado nos autos, o réu possui residência fixa no Brasil e exerce atividade laboral no País (fls. 826), inclusive tendo comparecido em todas as vezes que intimado para cumprimento de medida cautelar imposta. Tendo em vista a disposição constitucional constante no art. 5ª, inciso XV da Constituição Federal, que trata do direito de ir e vir, verifico que tal direito é parte integrante do direito à liberdade pessoal. É direito fundamental inerente às características essenciais da natureza humana, não podendo ser restringido senão em casos excepcionais. Pensa o Estado Juiz que não há motivos para impedir a viagem a ser empreendida pelo réu, sob pena de se violar o direito de ir e vir e o princípio da presunção de inocência, ambos

assegurados constitucionalmente. Destarte, defiro o pedido de autorização de viagem ao réu, devendo ser expedido ofício à autoridade policial, para fins de comunicação. Defiro ainda, a devolução do passaporte ao réu, por seu I. defensor constituído, mediante termo de entrega, devendo ser deixado memória nos autos. Fls. 280: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

## **Expediente Nº 5284**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001223-51.2014.403.6119 - ELIAS ROBERTO DE MELO DIAS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.<sup>a</sup> Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) De maneira que as coisas não podem ser tão simples assim, como no caso dos autos, em se colocar um valor da causa superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, para afastar a competência funcional absoluta, localizada, do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP (Lei n.º 10.259/2001), porque sabemos que a criação deste (de envergadura constitucional) visou proteger o autor hipossuficiente, o interesse público na efetividade do acesso à justiça, na garantia da imparcialidade que deve ser respeitada, a fim de que as regras gerais e abstratas de competência sejam observadas pelos detentores do Poder, de modo que não venham a escolher quem vai julgar determinada causa e muito menos criar um Juízo, artificial, para julgar a causa, sem falar na potencial fraude à lei, na medida em que o referido Juízo artificial, criado por uma das partes, afastaria em um preceito de natureza cogente, que é o de fixação de competência. Portanto, como o valor das prestações vencidas é em torno de 12 salários mínimos, independente do valor das vencidas pela prescrição do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/01, que afasta a subsidiariedade do Código de Processo Civil(art. 260), e que o pedido cumulado de dano moral, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício e/ou prestações almejados, forçoso reconhecer que da somatória dos dois pedidos perfaz-se 20 salários mínimos, logo, dentro do valor de alçada que se inserem na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA nos autos do processo nº 0001223-51.2014.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

**0003479-64.2014.403.6119 - BRUNO FERNANDES CIRNE DA SILVA - INCAPAZ X JOAO FERNANDES DA SILVA FILHO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por BRUNO FERNANDES CIRNE DA SILVA em face da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO TCESP. É o breve relatório. DECIDO. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em se tratando a ré de pessoa jurídica de direito público estadual, vê-se que não está inclusa entre as pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. Dito isso, depreende-se que não possui a Justiça Federal competência para processar e julgar ação de conhecimento de rito ordinário em que apenas pessoas de direito público estadual figuram como parte, salvo se houvesse interesse da União Federal no feito, que ora afasto, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar na ação em debate, utilizando-me, para tanto, do disposto na Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens de estilo. Intime-se. Guarulhos,

15 de maio de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006648-98.2010.403.6119** - NOEMIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NOEMIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029740-46.2002.403.6100 (2002.61.00.029740-7)** - MOVEIS TEPERMAN LTDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS TEPERMAN LTDA

Fls. 291: Dê-se ciência às partes acerca dos leilões designados pelo Juízo deprecado da 2ª Vara da Comarca de Santa Isabel/SP.Int.

#### **Expediente Nº 5285**

#### **MONITORIA**

**0010013-92.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIMONE PATRICIA CARDOSO X WANDA PEREIRA RIOS CARDOSO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo trazer aos autos a indicação do correto domicílio da parte contrária, sendo que a sua mera indicação, sem a comprovação documental de como foi encontrado, não será levada em conta; ou, pelo menos, a comprovação do exaurimento das diligências para sua obtenção, qual seja, a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, III, CPC).Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012285-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAYANE CRISTINE MOREIRA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa de penhora de bens, no prazo de 10 (dez) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. ALEXANDRE SORMANI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4417**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001975-52.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA)

Considerando que o executado opôs embargos à execução arguindo nulidade da penhora em face da ausência de citação, o que foi reconhecido, conforme sentença por cópia trasladada às fls. 57/60, nos termos do artigo 214,

parágrafo 2º, tenho por suprida a ausência da citação, conforme, aliás, pacificado jurisprudencialmente. Destarte, defiro o pleito formulado pelo exequente às fls. 72/73, e determino o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, conforme o item 3 do r. despacho de fls. 10/11.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004559-29.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON RICARDO DA ROCHA(SP297518 - ALDO ARANHA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON RICARDO DA ROCHA

Fls. 148/157 e 162/164: diga a exequente com urgência.Int.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

#### **Expediente Nº 6051**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2)** - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0013688-53.2013.403.0000 (fls. 613/619).Requeiram o que de direito, no prazo legal. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002930-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002930-6)** - PERCIVAL GALORO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001882-60.2009.403.6111 (2009.61.11.001882-9)** - REBECA NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECA NEMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da juntada de cópia da v. decisão prolatada no Agravo de Instrumento 0030103.14.2013.403.0000 (fls. 388/394).Após, nos termos do despacho de fls. 370, remetam-se os autos ao arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003968-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003968-7)** - SERGIO CARVALHO BERTOLETI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002162-26.2012.403.6111** - EDSON JOSE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003200-73.2012.403.6111** - ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004475-57.2012.403.6111** - REGINALDO APARECIDO MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002424-39.2013.403.6111** - GUILHERME HENRIQUE DE LIMA X ELIANE DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002425-24.2013.403.6111** - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003460-19.2013.403.6111** - MARIA LEONICE SASSO MEREGUI(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a certidão de fls. retro, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, 3432-5145 e cel. 8115-7586, com antecedência mínima de 15 (quinze), a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004109-81.2013.403.6111** - ISABEL EVANGELISTA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de JULHO de 2014, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 48 tempestivamente.Dê-se vista ao MPF.

**0004267-39.2013.403.6111** - SALVINA FERREIRA FRANCO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de JULHO de 2014, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004525-49.2013.403.6111** - ANA ISABEL DOS SANTOS(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)  
Intime-se a autora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sem citação de jurisprudência, doutrina e legislação, especificar:1º) quais são os vícios de construção do imóvel;2º) quais as taxas que entende ilegais ou abusivas;3º) o pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para extinção por inépcia da inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004832-03.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de JULHO de 2014, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 14.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004882-29.2013.403.6111** - MARCILIO DOMINGUES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de JULHO de 2014, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 16 tempestivamente.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004920-41.2013.403.6111** - MARCILIO LEARDINI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 21 de JULHO de 2014, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor, observando-se que as testemunhas arroladas às fls. 61 comparecerão independente de intimação.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000022-48.2014.403.6111** - DORVALINO GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de JULHO de 2014, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000023-33.2014.403.6111** - JORGE PEDROSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de JULHO de 2014, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 15 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000170-59.2014.403.6111** - YOSHIO HIRATA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2014, às 14:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000186-13.2014.403.6111** - IVONEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/62: Consoante os documentos de fls. 41/49, os quais comprovam a formulação de requerimento administrativo perante a autarquia ré para o fim de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, reconsidero a sentença de fls. 36/39 e determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o decurso de tal interregno, deverá a parte autora juntar aos autos a decisão prolatada no expediente administrativo supramencionado.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0000231-17.2014.403.6111** - NELSON PECANHA FILHO(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2014, às 14 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.Dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000269-29.2014.403.6111** - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o

dia 04 de AGOSTO de 2014, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000345-53.2014.403.6111** - JOEL LUIZ FERNANDES(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles: Período Empregador 07/01/1974-31/12/1975 Jacto 01/07/1976-31/07/1976 SIMAC 16/09/1976-17/05/1977 Equipamentos Clark 01/07/1977-31/07/1977 José Thomas Mascaro 01/06/1978-22/12/1979 Auto Escola Joia 02/01/1981-09/02/1981 Casa do escapamento 02/03/1981-15/04/1981 Casagrande Rodrigues 01/09/1981-22/05/1982 Auto Escola Joia 01/11/1982-30/11/1982 Antonio Baltazar 02/04/1983-11/07/1983 Nelson Aparecido Magahin 01/03/1985-11/04/1985 Elio Blandino Soares 02/05/1985-10/04/1986 Transpaz 02/05/1986-23/06/1986 Marifrete 15/01/1993-17/11/1993 Viação Itapemirim 09/05/1994-12/09/1994 Huber 01/11/1994-08/07/1995 Hisashi 01/11/1996-05/11/1999 Hisashi 10/11/1999-até a presente data Prefeitura Municipal de Marília Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias: 1º) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc); ou 2º) justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000364-59.2014.403.6111** - ELISABETH DE ARSENIO DE SOUZA(SP304346 - VIVIANE GRION DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 04 de AGOSTO de 2014, às 15 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 92 (fls. 96) tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000409-63.2014.403.6111** - JOSE APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de JULHO de 2014, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000696-26.2014.403.6111** - FIRENZE REPRESENTACOES E SERVICOS S/C LTDA - ME X CLAUDIO GUILLEN CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES E SP316469 - GUILHERME FACCHINI BOCCHI AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001058-28.2014.403.6111** - ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X ZENI ALVES GANDOLFO X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 113/114: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora juntar as procurações. Após, tornem os autos conclusos. INTIME-SE.

**0002170-32.2014.403.6111** - CARLOS SCIOLI X CLOVIS DE OLIVEIRA X DOMINGOS BENEDITO X KLEBER LEANDRO DE OLIVEIRA X ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002171-17.2014.403.6111** - ADEMAR BORGES DA ROCHA X ELIANE KAWAMOTO DA ROCHA X AIRTON SIMONELLI X GISELE COLOMBO SIMONELLI X ANTONIO CARLOS SANTANA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão de todos os processos que tem como objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetadas pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino a suspensão deste feito até o julgamento do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) pelo acima Tribunal Superior. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002180-76.2014.403.6111** - ZENILDA DE FATIMA FERREIRA HONORIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZENILDA DE FÁTIMA FERREIRA HONORIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002181-61.2014.403.6111** - ELISABETE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar a Sra. Cláudia Eliane Lima dos Santos Oliveira como representante da autora. Intime-se a representante da autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 19, visto que não foi outorgada mediante instrumento público. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002183-31.2014.403.6111** - DORIVAL LINO MARTINS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício que almeja a revisão, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

## **Expediente Nº 6052**

### **EXECUCAO FISCAL**

**1002923-65.1997.403.6111 (97.1002923-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PODER MECANICA AGRO INDUSTRIAL LTDA X BELMIRO AUGUSTO GOULART SIQUEIRA X AUSENDA MIRIAM GAGLIATO SIQUEIRA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) Manifeste-se, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre eventual parcelamento da dívida, apresentando no mesmo prazo o valor atualizado do débito. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0000505-35.2001.403.6111 (2001.61.11.000505-8)** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(Proc. ARCHIMEDES PERES BOTAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação

interposto nos autos de embargos à execução nº 0000506-20.2001.403.6111. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003677-48.2002.403.6111 (2002.61.11.003677-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X IRMAOS ELIAS LTDA X JAMIL MOYSES ELIAS(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X FARID MOYSES ELIAS X GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP168423 - LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA)

Fl. 457: defiro a dilação do prazo em 5 (cinco) dias, conforme requerido pela empresa GROWER ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO DE NEGÓCIOS LTDA. INTIME-SE.

**0002086-02.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RAMAZZOTTI & ADORNO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP156469 - DEVANDO DE LIMA)

Fls. 90/92: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

**0001110-58.2013.403.6111** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X AMIGAO AUTO POSTO JK LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 36/38, o(a) exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 36/38. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 6057**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003402-26.2007.403.6111 (2007.61.11.003402-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NIVALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP128035 - MARILIZA STEFANUTO TADEI) X OJAS RAIMUNDO DE SOUZA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X NELSON RAIMUNDO DE SOUZA(SP059106 - ANA MARIA MARTINS MARTINEZ)

FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, NOS TERMOS DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 904.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3535**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003004-66.1999.403.6109 (1999.61.09.003004-4)** - ADEMIR TREVISONI X ANGELINA DOMINGUES X ARMANDO BRILIO X DOMINGOS DE SOUZA X EDSON FERREIRA DE MORAIS X IRENE DIAS X LUIS PALMEIRA DE SOUZA X ROSEMARY ROBERTO DA SILVA X TAKAO OGAWA X LAIR SANSON - ESPOLIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA

SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Vistos em inspeção.SENTENÇA Trata-se de execução promovida por DOMINGOS DE SOUZA, ROSEMARY ROBERTO DA SILVA, TAKAO OGAWA, EDSON FERREIRA DE MORAES E IRENE DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado. A CEF informa pela petição e documento de fls. 207, 208 e 213 que os exequentes EDSON FERREIRA DE MORAES, IRENE DIAS e ROSEMARY ROBERTO DA SILVA aderiram ao acordo regulamentado pela Lei Complementar nº 110/01. A adesão ao referido acordo, não obstante incidir em transação processual, aos olhos da legislação civil, caracteriza o instituto da novação, conforme dispõe o artigo 360, I, do novo Código Civil (Art. 360. Dá-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior). Os exequentes supra citados são titulares de crédito oriundo de título executivo judicial, no entanto, optaram em substituí-lo por um novo crédito veiculado por título executivo extrajudicial, o que caracteriza o instituto da novação. Por outro lado, encerrada a fase de conhecimento, com o trânsito em julgado da sentença condenatória, não há o que se falar em extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, isto porque, a fase em que se encontra o presente feito é a de execução.Assim, examinando as hipóteses legais de extinção da execução, tenho que a hipótese que melhor se enquadra no presente feito é a do inciso I, do artigo 794 do Código de Processo Civil, visto que a obrigação judicial foi satisfeita pela executada, através de nova obrigação, desta vez de cunho extrajudicial.Já com relação aos autores DOMINGOS DE SOUZA e TAKAO OGAWA, a Caixa Econômica Federal apresentou os cálculos e extratos (fls. 326/345).Apesar de devidamente intimada a manifestar-se, a parte autora permaneceu silente. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, tendo em vista a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 pelos exequentes EDSON FERREIRA DE MORAES, IRENE DIAS e ROSEMARY ROBERTO DA SILVA, JULGO O PROCESSO EXTINTO e considerando o pagamento integral dos valores para os exequentes DOMINGOS DE SOUZA e TAKAO OGAWA, extingo a execução, nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do Código Processo Civil.Acresce relevar que o levantamento dos valores creditados nas contas do FGTS dos exequentes DOMINGOS DE SOUZA E TAKAO OGAWA fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelo(s) autor(es) junto à Caixa Econômica Federal.No mais, as partes estão isenta de honorários, nos termos do v. Acórdão de fls. 231/238. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003346-86.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071069-74.1999.403.0399 (1999.03.99.071069-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2812 - DANIELLE CHRISTINE MIRANDA GHEVENTER) X SIDNEY JORGE SCHINAIDER X OSVALDO MISSIATO X LUIZ BATISTA CASTANHEIRA X EDYR JESUS BUENO X OSVALDO FELIX X MARIA DE LOURDES PIMENTEL PIZARRO X EUCLIDES APARECIDO DE MELO X ASSIS BRASIL FAVARETTO X ROSANGELA DE OLIVEIRA COLABONE X THERESINHA MARIA QUEIROZ VENEROSO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)  
Inconformada com o valor da execução apresentado, a União Federal, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de SIDNEY JORGE SCHINAIDER e OUTROS, alegando a ocorrência de prescrição da ação executiva, bem como excesso de execução.Os embargados, intimados, apresentaram impugnação às fls. 26/33.Réplica às fls. 35/37.Decido.O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com o entendimento sufragado na Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. (AgRg no REsp 1176807/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 01.02.2012).No presente caso, a r. decisão definitiva transitou em julgado em 02/03/2000 (fls. 136), sendo que a execução somente foi promovida em 26/07/20012 (fls. 208), ou seja, depois de decorridos mais de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado.Ressalte-se que o pedido de vista dos autos para elaboração de cálculos efetuado em 2003 (fls. 144) não suspende nem interrompe o prazo prescricional. Ademais, conforme posição da Corte Superior de Justiça o a dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a liquidação presente nos autos é por cálculo. Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados. AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010. No mesmo sentido: REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011. (AgRg no REsp-1.216.830, Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 6.9.2011).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a prescrição de pretensão executória dos autores, ora embargados, e EXTINGUIR a execução, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno os embargados a título de honorários em R\$300,00 (artigo 20, 4 do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006090-40.2002.403.6109 (2002.61.09.006090-6)** - MARIA CECILIA CARNIO SOBECK(SP136095 - ARISTIDES ANTONIO BEDUSCHI DI GIACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos ...Fls. 138/140 - Intimada da sentença, independentemente de intimação para fins do artigo 475-J do CPC, a CEF espontaneamente efetuou o pagamento da verba honorária, conforme guia de fls. 132 e planilha de cálculo de fls. 133. Todavia, intimada a se manifestar sobre a satisfação de seus créditos, a parte autora insurge-se quanto ao fato de não ter havido incidência de juros de mora sobre os valores devidos. Nos termos da legislação vigente, os juros somente passam a incidir após a citação, ou depois de decorrido o prazo do artigo 475-J do CPC, quando constitui em mora o devedor (art. 219 do CPC), devendo o valor da causa ser atualizado desde a data da propositura da ação para o cálculo da verba honorária. Aliás, esta é a orientação do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n134/2010:Item 4.1.4.3 Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no item 4.2.1 deste capítulo. Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo. Logo, considerando que a CEF efetuou o pagamento dos honorários mesmo antes de ser promovida a execução, não há que se falar na inclusão de juros de mora, como pleiteado pelo embargado. Portanto, há que se considerar que houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 136. Oportunamente, archive-se com baixa. P.R.I.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0116462-22.1999.403.0399 (1999.03.99.116462-8)** - HUGO MAZZOTTI JUNIOR(SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X HUGO MAZZOTTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0001438-48.2000.403.6109 (2000.61.09.001438-9)** - MARIA PATROCINIA DE OLIVEIRA MACIEL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA PATROCINIA DE OLIVEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001577-97.2000.403.6109 (2000.61.09.001577-1)** - SUPERMERCADO CECAP LTDA(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO CECAP LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

**0004445-09.2004.403.6109 (2004.61.09.004445-4)** - LEILA MARIA PINHO BARUDY X LUIZ ANTONIO HERING X LUIZ GARCIA X MARIA ELIDE ORSI ZELBINATI X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA PINHO BARUDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO HERING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIDE ORSI ZELBINATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA

Vistos, etc. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 273/274 - Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o depósito de fls. 265 através de Guia de Recolhimento da União - GRU: 110060 (Unidade Gestora), 00001 (gestão) e 13905-0 (código de GRU). Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3580**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006542-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006542-6)** - SEBASTIAO ANTONIO MARSON (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002348-07.2002.403.6109 (2002.61.09.002348-0)** - ORDALIA HORTA RANGEL DE OLIVEIRA X RAFAELI RANGEL DE OLIVEIRA X ESTEFANIA RANGEL OLIVEIRA X DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA X FELIPE RANGEL DE OLIVEIRA (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ORDALIA HORTA RANGEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELI RANGEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEFANIA RANGEL OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO RANGEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE RANGEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/ - INDEFIRO o pedido de destaque em favor da pessoa jurídica, uma vez que esta não é parte contratante no instrumento de fls. 245. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), observando-se a Resolução nº 168/2011-CJF, com destaque dos honorários de contrato (pessoa física), conforme instrumento de fls. 245. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Com a informação de pagamento, manifeste-se o exequente quanto à satisfação de seus créditos. Cumpra-se e intime-se.-----

-----INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 10, Res. 168/2011-CJF.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 2433**

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000726-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000726-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X DANIEL JOSE FERRAZ DOS SANTOS(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X REMILDO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X SANTIM SERGIO CASTILHO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LUANA MACHADO DE SOUZA(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X PAULA CRYSTIANA FRANCO DE SOUZA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO E SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL)

OBSERVAÇÃO: em 08/04/2014 foi(ram) expedida(s) a(s) carta(s) precatória(s) nº 249, 250 e 251/2013 respectivamente, à Justiça Estadual em Rio Claro-SP e Ivaiporã-PR e à Justiça Federal em Brasília-DF.

**0002531-02.2007.403.6109 (2007.61.09.002531-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X IVAIL CAIERA(SP288280 - JAINER NAVAS)

Tendo em vista a declaração da extinção da punibilidade do crime atribuído ao réu, façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao IIRGD.Ao SEDI para atualização dos dados cadastrais.Inutilizem-se os autos suplementares (fl. 418).Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Int.

**0001242-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001242-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FERNANDO BOARETTO NETTO(SP241666 - ADILSON DAURI LOPES)

Vistos em inspeção.Como se denota da resposta à acusação, a defesa não alegou qualquer preliminar, limitando-se a alegar que o acusado é vítima de equívoco ou de arbítrio sem esclarecer os motivos.Assim, não sendo o caso de absolvição sumária do réu, designo o dia \_06 de agosto de 2014, às 14:30 horas, para a audiência de oitiva da testemunha constante da denúncia e das arroladas pela defesa residentes nesta cidade, que deverão ser intimados pessoalmente para comparecimento.Depreque-se à Justiça Federal da Capital e de Salvador/BA, a oitiva das demais testemunhas de defesa, no prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se as partes da expedição, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da deprecata, independente de nova intimação (art. 222, caput, do CPP e Súmula 273 do STJ).Cumpra-se e intemem-se.

**0006840-61.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ANTONIETA ELISA GHIROTTI ANTONELLI(SP237470 - CARLOS HENRIQUE GOMES DE CAMARGO) X HELDER RODRIGUES ZEBRAL

Vistos em inspeção.Diante do que consta da certidão retro, expeça-se nova carta precatória à Justiça Federal em Brasília para intimação dos advogados do corréu Helder acerca da decisão de fls. 2817/2819 e deste despacho, bem como da oitiva das testemunhas residentes na Cidade de São Pedro-SP, instruindo-se com cópia das mídias constantes das fls. 2866 e 2880.Ao Ministério Público Federal para se manifestar sobre a não localização da testemunha Sueli da Fonseca Della Niesi certificada à fl. 2858.Designo o dia 06 de agosto de 2014, às 15:30horas, para oitiva da testemunha de acusação Pedro Pércles de Jesus (endereço à fl. 1214), devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias.Cumpra-se, com urgência.

**0001759-97.2011.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA(SP317492 - CARLA ALEXANDRA DE OLIVEIRA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X EDSON PUDENCE(SP085670 - CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E SP137493 - ROBSON RIBEIRO DA SILVA) X RAUL DE SOUZA NETO(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

D E C I S Ã OTrata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia imputando aos acusados Cezar Archangelo Gallo de Souza, Alberto Felipe Haddad Neto, Alberto Felipe Haddad Filho, Felipe Alberto Rego Haddad, Edson Pudence e Raul de Souza Neto a prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal e a prática dos delitos previstos no art. 1º, I e II, c/c art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90.Na narrativa da denúncia afirma-se que os acusados associaram-se, de forma permanente e estável, com o intuito de cometer crimes contra a ordem tributária, sobretudo mediante a pessoa jurídica Central Petroquímica Brasileira Ltda. Imputa a denúncia aos réus, ainda, a conduta de, na condição de administradores da empresa Central Petroquímica Brasileira Ltda., e no período de janeiro de 2002 a dezembro de 2002 e de janeiro de 2004 a dezembro de 2005, omitirem informações ao fisco federal com o objeto de suprimir tributos federais, razão pela qual foram lavrados autos de infração no valor total de R\$ 8.379.271,26 (oito milhões, trezentos e setenta e nove mil, duzentos e setenta e um reais e vinte e seis centavos).A denúncia foi recebida à f. 549, determinando-se a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação.Edson Pudence apresentou resposta à acusação às fls. 767-788, na qual questionou os indícios de autoria dos crimes que lhe foram imputados. Prosseguiu afirmando a inépcia da

denúncia, por deixar de individualizar sua conduta, fazendo-o de forma genérica. Alegou, quanto ao crime de quadrilha ou bando, que a denúncia não apontou a conduta do acusado e sua ligação estável e permanente com mais três pessoas. Afirmou inexistirem provas de autoria quanto aos crimes de sonegação fiscal. Questionou, ao final, a circunstância agravante mencionada na denúncia. Pediu sua absolvição sumária. Arrolou testemunhas. A defesa de Raul de Souza Neto manifestou-se às fls. 789-798, alegando inicialmente que não houve constituição definitiva do crédito tributário no procedimento administrativo fiscal nº 10865.002461/2007-85, pelo que não há de se falar em materialidade do crime de sonegação fiscal. Afirmou que o acusado atuou apenas como procurador da empresa Central Petroquímica Brasileira Ltda., não praticando qualquer crime. Quanto ao crime de quadrilha ou bando, sustentou a atipicidade dessa conduta, pois a denúncia não descreve qual função exercida por cada um dos supostos integrantes dessa quadrilha. Requereu a absolvição sumária do acusado. Arrolou testemunhas. Quanto a Felipe Alberto Rego Haddad, apresentou resposta à acusação às fls. 799-808. Seu defensor constituído, o mesmo do acusado Raul de Souza Neto, sustentou igualmente que não houve constituição definitiva do crédito tributário no procedimento administrativo fiscal nº 10865.002461/2007-85, pelo que não há de se falar em materialidade do crime de sonegação fiscal. Negou que o acusado fosse sócio oculto da empresa Central Petroquímica Brasileira Ltda. Quanto ao crime de quadrilha ou bando, sustentou a atipicidade dessa conduta, pois a denúncia não descreve qual função exercida por cada um dos supostos integrantes dessa quadrilha. Requereu a absolvição sumária do acusado, e arrolou testemunhas. Por intermédio de defensor dativo Cezar Archangelo Gallo de Souza apresentou resposta à acusação às fls. 874-876. Sua defesa alegou, como matéria preliminar, a inépcia da denúncia, pois deixou ela de descrever sua efetiva participação na suposta fraude fiscal com o objetivo de praticar crime. No tocante ao crime de quadrilha ou bando, afirmou que a denúncia não descreveu a conduta do acusado, tampouco a ligação estável e permanente com o intuito delituoso. Insurgiu-se quanto ao mérito das demais acusações. Arrolou testemunhas. Por fim, não tendo sido possível citar os acusados Alberto Felipe Haddad Neto, Alberto Felipe Haddad Filho, determinou o Juízo, quanto a estes, o desmembramento do feito (f. 885). É o relatório. Decido. As alterações promovidas no art. 397 do CPP pela Lei 11.719/2008 permitem que ocorra o julgamento antecipado da lide penal, com a absolvição sumária do acusado, desde que verifique o Juízo, após apresentada a contestação: a manifesta existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; que se encontra extinta sua punibilidade; ou que o fato narrado evidentemente não constitui crime. Na dicção da lei, as causas dirimentes e justificativas somente podem ser acatadas ante a existência de prova cabal de suas ocorrências. O mesmo se pode dizer, aliás, quanto à existência de causa extintiva de punibilidade. No caso vertente, a despeito do esforço das defesas, não restou demonstrada, na contestação, a ocorrência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária em favor dos réus. Em primeiro lugar, não identifico a inépcia da inicial. A denúncia não traz equívocos, incoerências ou se apresenta contraditória ao ponto de impedir o exercício do direito de defesa. Da denúncia de fls. 02/04 consta, claramente, que os acusados eram responsáveis pela administração da empresa Central Petroquímica Brasileira Ltda., e que, nessa condição, praticaram a conduta tida como delituosa, qual seja, a omissão de receitas na escrituração fiscal da empresa com o fim de suprimir tributos. Deteve-se a denúncia, às fls. 534-538, a descrever, inclusive com riqueza de detalhes, as funções exercidas por cada um dos acusados na administração dessa empresa, e o modo pelo qual cada um deles colaborou para a prática dos delitos que lhes foram imputados. Apontou a denúncia, ainda, as provas e indícios pelos quais conclui o Ministério Público Federal pela responsabilidade penal dos réus. Da mesma forma, a alegação da atipicidade do crime de quadrilha ou bando esbarra na descrição pormenorizada dos fatos acima referida, bem como às diversas referências contidas na denúncia a respeito da estabilidade e permanência do vínculo associativo estabelecido entre os réus, os quais completam um número total de seis acusados. Qualquer manifestação contrária do Juízo, neste momento, ao quanto declinado na denúncia, se revestiria de julgamento antecipado do mérito, e não de acolhimento de eventuais falhas processuais da peça inicial acusatória, as quais não foram identificadas pelo Juízo. Em relação à suposta ausência de prova da materialidade do delito de sonegação fiscal, verifico, ao contrário do aduzido pela defesa dos acusados Raul de Souza Neto e Felipe Alberto Rego Haddad, que houve a definitiva constituição dos créditos tributários apurados por intermédio do processo administrativo fiscal nº 10865.002461/2007-85. Nesse sentido, o documento de f. 422 do Apenso I, Volume II, o qual atesta o encerramento desse processo, e seu encaminhamento à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba-SP, para fins de inscrição dos respectivos créditos tributários em Dívida Ativa da União. Outrossim, às fls. 425-537 do mesmo volume constam os respectivos termos de inscrição em dívida ativa dos créditos tributários apurados no referido procedimento administrativo fiscal. Quanto à negativa de autoria, tese também esboçada por todos os acusados, não diz respeito a eventuais causas dirimentes ou justificativas, mas, sim, ao próprio mérito da imputação. Trata-se de ponto a ser dirimido após o término da instrução processual. Ante o exposto, não havendo hipótese de absolvição sumária dos réus, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21 de maio de 2014, às 14:30h, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia, e residentes nos municípios de Piracicaba e Rio Claro, devendo ser deprecados os depoimentos das testemunhas residentes no município de Limeira. Intimem-se as partes, inclusive da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e do cumprimento da precatória independente de nova intimação. OBSERVAÇÃO: em 22 e 23/04/2014 e foi(ram) expedida(s) a(s)

carta(s) precatória(s) nº 281 e 286/20134respectivamente, à Justiça Federal em Limeira e à Justiça Estadual em Rio Claro-SP.

## 4ª VARA DE PIRACICABA

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 647**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000340-57.2002.403.6109 (2002.61.09.000340-6) - RAIMUNDA NONATA MARTINS(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
Em face da Execução Fiscal nº 97.1105790-5, foram opostos os presentes embargos, que visam, em síntese, o reconhecimento da nulidade da penhora realizada, em razão de sua condição de único imóvel da executada/embargente, utilizado como sua residência, bem como defende a embargante que nunca participou do quadro societário da empresa executada, protestando pela produção de perícia grafotécnica, pugnando, por fim, pela procedência dos embargos.Em sua impugnação (fls. 26/31), a embargada arguiu preliminar de ausência de representação válida e no mérito defendeu a validade do contrato social em que figura a embargante como uma das administradoras da empresa, bem como, quanto à alegação de bem de família, afirma que a embargante não provou que reside no imóvel penhorado.O presente feito, distribuído perante esta Subseção Judiciária no ano de 2002, após dezenas de andamentos e diligências, sempre na tentativa de realização da prova pericial grafotécnica, sem êxito, está incluído na Meta 2 do CNJ e ainda pende de julgamento.Dispenso o relatório das demais ocorrências do feito, por considerá-las irrelevantes para o seu julgamento.É o relatório. Fundamento e decido.Rejeito a preliminar de vício de representação processual. Os embargos foram ajuizados pela Procuradoria do Estado de São Paulo, em razão da condição de necessitada da embargante, que se valeu da função desse órgão que na ocasião atuava na Assistência Judiciária. Oportunamente, a pedido da Procuradoria do Estado, foi nomeado advogado dativo para a atuação nestes autos, conforme decisão de fls. 55 e primeira petição de fls. 59/62.Analisando os argumentos deduzidos na inicial, entendo que deve ser analisada, inicialmente, a questão que envolve a impenhorabilidade do imóvel objeto da constrição, pois essa matéria é de ordem pública e poderia, inclusive, ter sido objeto de reconhecimento de ofício, nos próprios autos da execução fiscal, fato que redundaria em perda de objeto dos presentes embargos.Não obstante, considerando a suficiente instrução deste feito, permitindo essa análise, e considerando ainda a impugnação apresentada pela embargada, no sentido da manutenção da penhora, correta a análise do tema nestes autos.Pois bem, quanto a esse pedido, os embargos comportam acolhimento.A tese da embargada, no sentido de que cumpria à embargante provar que reside no imóvel, mostra-se totalmente equivocada.Para tal conclusão, basta uma simples leitura de sua petição apresentada nos autos da execução fiscal em apenso, cuja cópia encontra-se juntada às fls. 367/369 destes autos.Nessa petição a embargada requer a inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal, indica seu endereço para citação e intimação, bem como requer a penhora do imóvel de matrícula nº 76.873, conforme certidão que anexou (fl. 369).Nessa petição consignou a embargada o seguinte endereço da embargante/executada: Rua Barão de Iguape, nº 607, apto 184, bairro Liberdade. Na matrícula do imóvel que acompanha o pedido consta na descrição do imóvel de propriedade da embargante: o apartamento número 184 no 18º andar do edifício Maria Emília, Rua Sinimbu, nº 111, esquina da Rua Barão de Iguape (...).Na descrição do bem, constante no auto de penhora (fl. 371), consignou o Sr. Oficial de Justiça: Bem indicado pela exequente apartamento 184 da Rua Barão de Iguape nº 607 e Rua Sinimbu nº 111, (...) o imóvel tem matrícula de nº 76.873 no 1º CRI desta capital (...).Por sua vez, na certidão de cumprimento da penhora, consta expressamente o endereço em que cumprida a diligência, conforme fl. 370.Não há qualquer dúvida, pois, quanto à utilização do imóvel penhorado como moradia pela embargante.Importante registrar que, ainda hoje, passados mais de 12 anos desde a formalização da penhora, consta no banco de dados da Receita Federal que a embargante reside no local, conforme extrato juntado à fl. 373.Ora, esses fatos retratam de forma inequívoca que é desarrazoada a tese defendida pela embargada, no sentido de impor à embargante a prova de impenhorabilidade do bem.Há prova irrefutável, produzida pela própria embargada, como se mostrou acima, no sentido de que a embargante residia no imóvel penhorado.Também há presunção relativa de que aquele seria seu único imóvel, pois a embargada, na condição de credora, ao que parece pesquisou os bens de propriedade da executada/embargente e indicou um único, no caso, seu imóvel residencial.Assim, no caso em exame, inverte-se o ônus imposto ao autor, por força do disposto no art. 333 inciso I do CPC, transferindo-o ao réu, no caso, embargada, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou

extintivo do direito do autor, no caso, a embargante, como previsto no inciso II da norma retro. Importante registrar que, não havendo dúvida quanto à utilização do bem penhorado como moradia, tem-se até mesmo como dispensável a prova da inexistência de outros bens, pois, acaso provada sua existência, sobre eles incidiria a constrição e não sobre o imóvel residencial. Esse é o exato alcance da norma veiculada na Lei nº 8.009/90, in verbis: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Por fim, reputo que prejudicada a análise do pedido remanescente, pois o reconhecimento da nulidade da penhora impede o conhecimento do pedido de mérito. Ressalto que, a despeito de sua aparente natureza de matéria precedente, a alegação de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução é matéria de mérito nesta ação e pressupõe a existência de penhora válida, pressuposto este que deixou de existir, em razão da decisão retro. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o fim de declarar a nulidade da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 76.873, do 1º CRI de São Paulo/SP, de propriedade da embargante, em razão da violação da regra prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/90, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20 4º do CPC. Em decorrência desse fato, deixo de arbitrar honorários pela assistência judiciária em favor do defensor dativo nomeado, por força do disposto no art. 5º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, situação que será revista na hipótese de reforma da presente sentença. Causa isenta de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 97.1105790-5, desamparando-se os feitos. Oportunamente, havendo interposição de recursos voluntários pelas partes, traslade-se para aqueles autos cópia do despacho de seu recebimento e, transitada em julgado esta decisão, certifique-se tal situação também naqueles autos. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Saliento que a providência de cancelamento da penhora será determinada nos autos da execução fiscal em que efetivada a constrição, após o trânsito em julgado desta sentença, com isenção de emolumentos, tendo em vista a sucumbência da União. P.R.I.

**0004935-02.2002.403.6109 (2002.61.09.004935-2) - IKS IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Recebo a apelação interposta pelo embargada em ambos os efeitos. Vista à embargada para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 98.1104884-3, desamparando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

**0000498-05.2008.403.6109 (2008.61.09.000498-0) - JOSE ARANTES DE CARVALHO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Em face da Execução Fiscal nº 2004.61.09.002486-8, foram interpostos os presentes embargos que visam, em preliminares, o reconhecimento da nulidade da CDA que instrui a execução fiscal. No mérito, alega abusividade da multa moratória e ilegalidade da sua cobrança em concomitância com o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Impugna também a aplicação da taxa SELIC, e ao final defende a possibilidade de exclusão da multa moratória para empresas concordatárias. Em sua impugnação de fls. 76/80, a embargada defende inicialmente a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, do que se afastaria qualquer possibilidade de reconhecimento de nulidade. No mesmo sentido, defendeu a legalidade dos juros, da multa moratória, da taxa SELIC e do encargos legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Ao final, informa que com o advento da Lei nº 11.101/05 mudou-se a sistemática para o tratamento de empresas em processo de falência, defendendo a legitimidade da aplicação da multa. É o relatório. DECIDO. Da nulidade da CDA Inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na

Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Tampouco, merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Da aplicação da taxa SELIC Do mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRAconstitucional. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a

partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da aplicação de multa moratória para empresas em processo de concordataPor fim, não há que se falar em inaplicabilidade da multa moratória pelo fato de a empresa estar em regime de concordata, já que a Egrégia Corte Superior de Justiça já firmou entendimento pela legitimidade da aplicação da multa. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL QUANTO ÀS PREMISAS FÁTICAS - ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - EMPRESA CONCORDATÁRIA - EXIGIBILIDADE (SÚMULA 250/STJ). 1. Constatado erro material na decisão embargada, que adotou premissa fática diversa da delineada pelo acórdão recorrido, devem ser acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, máxime quando regularmente intimada a parte contrária para apresentar impugnação. 2. É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata (Súmula 250/STJ). 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e julgar prejudicados os embargos de declaração e o recurso especial da Britanite S/A Indústrias Químicas. (STJ, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 825634, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2009). Face ao exposto, Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Despesas processuais pela embargante. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006268-76.2008.403.6109 (2008.61.09.006268-1) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que o pólo ativo desta demanda é composto apenas pela Transportes Liberato LTDA, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação.Após, publique-se no diário oficial a r. sentença de fls. 50/51.Traslade-se cópia da r. sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.005585-5, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado dessa sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. (SENTENÇA DE FLS. 50/51: Em face da execução fiscal n. 1999.61.09.006268-1, a executada interpôs os presentes embargos. Alega a ilegalidade do redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, eis que esta não teria sido dissolvida, prosseguindo em sua atividade social. Outrossim, alega o cerceamento de defesa no processo administrativo de constituição do crédito tributário, eis que não teria sido intimada para oferecer sua defesa. Por fim, alega nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução embargada, eis que naquele documento não constam a metodologia do cálculo da dívida e a autenticação do termo de inscrição. Postula, ainda, que a embargada seja intimada a apresentar cópia completa do processo administrativo pertinente. Em sua impugnação de fls. 37/45, a embargada arguiu preliminares de ausência de pressuposto processual, eis que a execução não está integralmente garantida, e a ilegitimidade ativa da empresa no tocante à matéria de defesa relacionada aos sócios. No mérito, defende a regularidade do redirecionamento da execução e da certidão de dívida ativa que instrui o feito. No tocante à alegação de cerceamento de defesa no processo administrativa, afirma sua inexistência, eis que o crédito tributário em execução foi constituído pelo próprio contribuinte, motivo pelo qual era desnecessária a abertura de defesa administrativa. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual argüida pela embargada. Em que pese a ausência de integral

garantia da dívida em execução, os embargos comportam análise de mérito, em atenção ao princípio da ampla defesa e ao direito de propriedade. Isto porque, havendo constrição do patrimônio do executado pela penhora, alcançando apenas parte do valor dívida executada, haveria perpetuação do constrangimento patrimonial sem possibilidade de defesa, caso os embargos não fossem admitidos. Neste caso, contudo, a execução deve prosseguir, até o momento em que haja garantia constituída que alcance todo o valor da dívida executada. Contudo, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da embargante no tocante às alegações de invalidade do redirecionamento da execução em face de seus sócios. Neste sentido, é necessário observar que em virtude da autonomia patrimonial da empresa, sócio e sociedade têm personalidades jurídicas distintas, o que impede que um defenda em juízo, em nome próprio, direitos do outros. Por fim, desnecessária a instrução dos autos com cópia do processo administrativo pertinente, eis que os documentos que o instruem são suficientes para a solução da lide. No mérito, os embargos não comportam acolhimento. Não se cogita em cerceamento de defesa no processo administrativo. Isto porque, conforme se observa na certidão de dívida ativa que fundamenta a execução (fls. 12/16), o crédito tributário em execução foi constituído pelo próprio contribuinte, através de declaração de rendimentos. Nestas hipóteses, não se instaura processo administrativo, ante à desnecessidade de apresentação de defesa, motivo pelo qual não existe qualquer cerceamento apto a invalidar a certidão de dívida ativa. Por seu turno, a CDA que fundamenta a execução ostenta todas as informações previstas no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80. Ademais, a CDA está devidamente rubricada por Procurador da Fazenda Nacional, motivo pelo qual restou atendida a determinação do art. 2º, 6º, da LEF. Assim sendo, inexistente qualquer nulidade do título executivo que fundamenta a execução. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante às alegações de invalidade do redirecionamento da execução em face dos sócios. Em relação aos fundamentos remanescentes, rejeitos os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.)

**0006346-70.2008.403.6109 (2008.61.09.006346-6) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pólo ativo desta demanda é composto apenas pela Transportes Liberato LTDA, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Segue sentença em separado. SENTENÇA: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 1999.61.09.006342-6, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que é indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, além de Alexandre Jesus Puga não compor mais o quadro societário da empresa executada. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa no ato de lançamento do crédito tributário, uma vez que não fora regularmente notificada do processo administrativo de constituição. Por fim, sustenta que a CDA que instrui o feito principal é nula, ante a ausência de descrição da metodologia de cálculo do seu valor, além de inexistir nela qualquer autenticação da autoridade competente. Em sua impugnação de fls. 37/46, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a ilegitimidade da embargante em apresentar defesa atinente à inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, além de, no mérito, pugnar pela validade plena do ato de lançamento do valor ora cobrado e do título executivo. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminar - Carência de Ação A preliminar levantada pela Fazenda Nacional, de que a embargante não poderia ventilar questão atinente à validade do redirecionamento da execução, deve ser acolhida. Neste particular, a embargante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. Isto porque a discussão acerca da responsabilidade dos sócios no adimplemento da dívida em cobro deve ser procedida por eles mesmos, até porque o interesse jurídico da empresa vai justamente na via contrária àquela aduzida nestes autos. Nulidade do Lançamento - Ausência de notificação. A questão atinente a ausência de notificação de lançamento do crédito tributário e, por conseguinte, a sua nulidade não merece maiores digressões, uma vez que o tributo em questão fora constituído por ato próprio da embargante, por meio de entrega à Receita Federal de declaração feita por ela mesma, conforme informado na própria CDA, documento este que tem presunção de veracidade. Por outro lado, acaso o lançamento em questão tivesse sido realizado de outra maneira, cumpriria a embargante fazer prova disto no momento da propositura da ação, momento em que deveria apresentar cópia do processo administrativo ora impugnado. Nulidade da CDA Inexistente a nulidade do título suscitada já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do

art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ante o exposto, acolho a preliminar ventilada e, no tocante aos sócios da pessoa jurídica, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.006342-6, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006347-55.2008.403.6109 (2008.61.09.006347-8) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA (SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pólo ativo desta demanda é composto apenas pela Transportes Liberato LTDA, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Segue sentença em separado. SENTENÇA: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 1999.61.09.006268-9, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que é indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, além de Alexandre Jesus Puga não compor mais o quadro societário da empresa executada. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa no ato de lançamento do crédito tributário, uma vez que não fora regularmente notificada do processo administrativo de constituição. Por fim, sustenta que a CDA que instrui o feito principal é nula, ante a ausência de descrição da metodologia de cálculo do seu valor, além de inexistir nela qualquer autenticação da autoridade competente. Em sua impugnação de fls. 37/46, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a ilegitimidade da embargante em apresentar defesa atinente à inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, além de, no mérito, pugnar pela validade plena do ato de lançamento do valor ora cobrado e do título executivo. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminar - Carência de Ação. A preliminar levantada pela Fazenda Nacional, de que a embargante não poderia ventilar questão atinente à validade do redirecionamento da execução, deve ser acolhida. Neste particular, a embargante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. Isto porque a discussão acerca da responsabilidade dos sócios no adimplemento da dívida em cobro deve ser procedida por eles mesmos, até porque o interesse jurídico da empresa vai justamente na via contrária àquela aduzida nestes autos. Nulidade do Lançamento - Ausência de notificação. A questão atinente a ausência de notificação de lançamento do crédito tributário e, por conseguinte, a sua nulidade não merece maiores digressões, uma vez que o tributo em questão fora constituído por ato próprio da embargante, por meio de entrega à Receita Federal de declaração feita por ela mesma, conforme informado na própria CDA, documento este que tem presunção de veracidade. Por outro lado, acaso o lançamento em questão tivesse sido realizado de outra maneira, cumpriria a embargante fazer prova disto no momento da propositura da ação, momento em que deveria apresentar cópia do processo administrativo ora impugnado. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título suscitada já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ante o exposto, acolho a preliminar ventilada e, no tocante aos sócios da pessoa jurídica, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.006268-9, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos

da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006348-40.2008.403.6109 (2008.61.09.006348-0) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pólo ativo desta demanda é composto apenas pela Transportes Liberato LTDA, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Após, publique-se no diário oficial a r. sentença de fls. 47/48. Traslade-se cópia da r. sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.002120-1, desampensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. (SENTENÇA DE FLS. 47/48: Em face da execução fiscal n. 1999.61.09.006162-4, a executada interpôs os presentes embargos. Alega a ilegalidade do redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica, eis que esta não teria sido dissolvida, prosseguindo em sua atividade social. Outrossim, alega o cerceamento de defesa no processo administrativo de constituição do crédito tributário, eis que não teria sido intimada para oferecer sua defesa. Por fim, alega nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a execução embargada, eis que naquele documento não constam a metodologia do cálculo da dívida e a autenticação do termo de inscrição. Postula, ainda, que a embargada seja intimada a apresentar cópia completa do processo administrativo pertinente. Em sua impugnação de fls. 34/42, a embargada arguiu preliminares de ausência de pressuposto processual, eis que a execução não está integralmente garantida, e a ilegitimidade ativa da empresa no tocante à matéria de defesa relacionada aos sócios. No mérito, defende a regularidade do redirecionamento da execução e da certidão de dívida ativa que instrui o feito. No tocante à alegação de cerceamento de defesa no processo administrativa, afirma sua inexistência, eis que o crédito tributário em execução foi constituído pelo próprio contribuinte, motivo pelo qual era desnecessária a abertura de defesa administrativa. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de pressuposto processual argüida pela embargada. Em que pese a ausência de integral garantia da dívida em execução, os embargos comportam análise de mérito, em atenção ao princípio da ampla defesa e ao direito de propriedade. Isto porque, havendo constrição do patrimônio do executado pela penhora, alcançando apenas parte do valor dívida executada, haveria perpetuação do constrangimento patrimonial sem possibilidade de defesa, caso os embargos não fossem admitidos. Neste caso, contudo, a execução deve prosseguir, até o momento em que haja garantia constituída que alcance todo o valor da dívida executada. Contudo, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da embargante no tocante às alegações de invalidade do redirecionamento da execução em face de seus sócios. Neste sentido, é necessário observar que em virtude da autonomia patrimonial da empresa, sócio e sociedade têm personalidades jurídicas distintas, o que impede que um defenda em juízo, em nome próprio, direitos do outros. Por fim, desnecessária a instrução dos autos com cópia do processo administrativo pertinente, eis que os documentos que o instruem são suficientes para a solução da lide. No mérito, os embargos não comportam acolhimento. Não se cogita em cerceamento de defesa no processo administrativo. Isto porque, conforme se observa na certidão de dívida ativa que fundamenta a execução (fls. 14/17), o crédito tributário em execução foi constituído pelo próprio contribuinte, através de declaração de rendimentos. Nestas hipóteses, não se instaura processo administrativo, ante à desnecessidade de apresentação de defesa, motivo pelo qual não existe qualquer cerceamento apto a invalidar a certidão de dívida ativa. Por seu turno, a CDA que fundamenta a execução ostenta todas as informações previstas no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6830/80. Ademais, a CDA está devidamente rubricada por Procurador da Fazenda Nacional, motivo pelo qual restou atendida a determinação do art. 2º, 6º, da LEF. Assim sendo, inexistente qualquer nulidade do título executivo que fundamenta a execução. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante às alegações de invalidade do redirecionamento da execução em face dos sócios. Em relação aos fundamentos remanescentes, rejeitos os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.)

**0006349-25.2008.403.6109 (2008.61.09.006349-1) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pólo ativo desta demanda é composto apenas pela Transportes Liberato LTDA, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Segue sentença em separado. SENTENÇA: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 1999.61.09.006176-4, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que é indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, além de Alexandre Jesus Puga não compor mais o quadro societário da empresa executada. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa no ato de lançamento do crédito tributário, uma vez que não fora

regularmente notificada do processo administrativo de constituição. Por fim, sustenta que a CDA que instrui o feito principal é nula, ante a ausência de descrição da metodologia de cálculo do seu valor, além de inexistir nela qualquer autenticação da autoridade competente. Em sua impugnação de fls. 40/49, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a ilegitimidade da embargante em apresentar defesa atinente à inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, além de, no mérito, pugnar pela validade plena do ato de lançamento do valor ora cobrado e do título executivo. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminar - Carência de Ação A preliminar levantada pela Fazenda Nacional, de que a embargante não poderia ventilar questão atinente à validade do redirecionamento da execução, deve ser acolhida. Neste particular, a embargante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. Isto porque a discussão acerca da responsabilidade dos sócios no adimplemento da dívida em cobro deve ser procedida por eles mesmos, até porque o interesse jurídico da empresa vai justamente na via contrária àquela aduzida nestes autos. Nulidade do Lançamento - Ausência de notificação. A questão atinente a ausência de notificação de lançamento do crédito tributário e, por conseguinte, a sua nulidade não merece maiores digressões, uma vez que o tributo em questão fora constituído por ato próprio da embargante, por meio de entrega à Receita Federal de declaração feita por ela mesma, conforme informado na própria CDA, documento este que tem presunção de veracidade. Por outro lado, acaso o lançamento em questão tivesse sido realizado de outra maneira, cumpriria a embargante fazer prova disto no momento da propositura da ação, momento em que deveria apresentar cópia do processo administrativo ora impugnado. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título suscitada já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ante o exposto, acolho a preliminar ventilada e, no tocante aos sócios da pessoa jurídica, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.006176-4, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006350-10.2008.403.6109 (2008.61.09.006350-8) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA (SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pólo ativo desta demanda é composto apenas pela Transportes Liberato LTDA, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Segue sentença em separado. SENTENÇA: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 1999.61.09.002120-1, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que é indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, além de Alexandre Jesus Puga não compor mais o quadro societário da empresa executada. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa no ato de lançamento do crédito tributário, uma vez que não fora regularmente notificada do processo administrativo de constituição. Por fim, sustenta que a CDA que instrui o feito principal é nula, ante a ausência de descrição da metodologia de cálculo do seu valor, além de inexistir nela qualquer autenticação da autoridade competente. Em sua impugnação de fls. 36/45, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a ilegitimidade da embargante em apresentar defesa atinente à inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, além de, no mérito, pugnar pela validade plena do ato de lançamento do valor ora cobrado e do título executivo. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminar - Carência de Ação A preliminar levantada pela Fazenda Nacional, de que a embargante não poderia ventilar questão atinente à validade do redirecionamento da execução, deve ser acolhida. Neste particular, a embargante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. Isto porque a discussão acerca da responsabilidade dos sócios no adimplemento da dívida em cobro deve ser procedida por eles

mesmos, até porque o interesse jurídico da empresa vai justamente na via contrária àquela aduzida nestes autos. Nulidade do Lançamento - Ausência de notificação. A questão atinente a ausência de notificação de lançamento do crédito tributário e, por conseguinte, a sua nulidade não merece maiores digressões, uma vez que o tributo em questão fora constituído por ato próprio da embargante, por meio de entrega à Receita Federal de declaração feita por ela mesma, conforme informado na própria CDA, documento este que tem presunção de veracidade. Por outro lado, acaso o lançamento em questão tivesse sido realizado de outra maneira, cumpriria a embargante fazer prova disto no momento da propositura da ação, momento em que deveria apresentar cópia do processo administrativo ora impugnado. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título suscitada já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ante o exposto, acolho a preliminar ventilada e, no tocante aos sócios da pessoa jurídica, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.002120-1, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006351-92.2008.403.6109 (2008.61.09.006351-0) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA (SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pólo ativo desta demanda é composto apenas pela Transportes Liberato LTDA, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Segue sentença em separado. SENTENÇA: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 1999.61.09.005570-3, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que é indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, além de Alexandre Jesus Puga não compor mais o quadro societário da empresa executada. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa no ato de lançamento do crédito tributário, uma vez que não fora regularmente notificada do processo administrativo de constituição. Por fim, sustenta que a CDA que instrui o feito principal é nula, ante a ausência de descrição da metodologia de cálculo do seu valor, além de inexistir nela qualquer autenticação da autoridade competente. Em sua impugnação de fls. 40/49, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a ilegitimidade da embargante em apresentar defesa atinente à inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, além de, no mérito, pugnar pela validade plena do ato de lançamento do valor ora cobrado e do título executivo. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminar - Carência de Ação A preliminar levantada pela Fazenda Nacional, de que a embargante não poderia ventilar questão atinente à validade do redirecionamento da execução, deve ser acolhida. Neste particular, a embargante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. Isto porque a discussão acerca da responsabilidade dos sócios no adimplemento da dívida em cobro deve ser procedida por eles mesmos, até porque o interesse jurídico da empresa vai justamente na via contrária àquela aduzida nestes autos. Nulidade do Lançamento - Ausência de notificação. A questão atinente a ausência de notificação de lançamento do crédito tributário e, por conseguinte, a sua nulidade não merece maiores digressões, uma vez que o tributo em questão fora constituído por ato próprio da embargante, por meio de entrega à Receita Federal de declaração feita por ela mesma, conforme informado na própria CDA, documento este que tem presunção de veracidade. Por outro lado, acaso o lançamento em questão tivesse sido realizado de outra maneira, cumpriria a embargante fazer prova disto no momento da propositura da ação, momento em que deveria apresentar cópia do processo administrativo ora impugnado. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título suscitada já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em

contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ante o exposto, acolho a preliminar ventilada e, no tocante aos sócios da pessoa jurídica, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.005570-3, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006352-77.2008.403.6109 (2008.61.09.006352-1) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA (SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pólo ativo desta demanda é composto apenas pela Transportes Liberato LTDA, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Segue sentença em separado. SENTENÇA: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 1999.61.09.005572-7, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que é indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, além de Alexandre Jesus Puga não compor mais o quadro societário da empresa executada. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa no ato de lançamento do crédito tributário, uma vez que não fora regularmente notificada do processo administrativo de constituição. Por fim, sustenta que a CDA que instrui o feito principal é nula, ante a ausência de descrição da metodologia de cálculo do seu valor, além de inexistir nela qualquer autenticação da autoridade competente. Em sua impugnação de fls. 40/49, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a ilegitimidade da embargante em apresentar defesa atinente à inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, além de, no mérito, pugnar pela validade plena do ato de lançamento do valor ora cobrado e do título executivo. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminar - Carência de Ação A preliminar levantada pela Fazenda Nacional, de que a embargante não poderia ventilar questão atinente à validade do redirecionamento da execução, deve ser acolhida. Neste particular, a embargante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. Isto porque a discussão acerca da responsabilidade dos sócios no adimplemento da dívida em cobro deve ser procedida por eles mesmos, até porque o interesse jurídico da empresa vai justamente na via contrária àquela aduzida nestes autos. Nulidade do Lançamento - Ausência de notificação. A questão atinente a ausência de notificação de lançamento do crédito tributário e, por conseguinte, a sua nulidade não merece maiores digressões, uma vez que o tributo em questão fora constituído por ato próprio da embargante, por meio de entrega à Receita Federal de declaração feita por ela mesma, conforme informado na própria CDA, documento este que tem presunção de veracidade. Por outro lado, acaso o lançamento em questão tivesse sido realizado de outra maneira, cumpriria a embargante fazer prova disto no momento da propositura da ação, momento em que deveria apresentar cópia do processo administrativo ora impugnado. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título suscitada já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ante o exposto, acolho a preliminar ventilada e, no tocante aos sócios da pessoa jurídica, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.005572-7,

desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006353-62.2008.403.6109 (2008.61.09.006353-3) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pólo ativo desta demanda é composto apenas pela Transportes Liberato LTDA, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Segue sentença em separado. SENTENÇA: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 2001.61.09.004320-5, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que é indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, além de Alexandre Jesus Puga não compor mais o quadro societário da empresa executada. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa no ato de lançamento do crédito tributário, uma vez que não fora regularmente notificada do processo administrativo de constituição. Por fim, sustenta que a CDA que instrui o feito principal é nula, ante a ausência de descrição da metodologia de cálculo do seu valor, além de inexistir nela qualquer autenticação da autoridade competente. Em sua impugnação de fls. 36/45, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a ilegitimidade da embargante em apresentar defesa atinente à inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, além de, no mérito, pugnar pela validade plena do ato de lançamento do valor ora cobrado e do título executivo. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminar - Carência de Ação A preliminar levantada pela Fazenda Nacional, de que a embargante não poderia ventilar questão atinente à validade do redirecionamento da execução, deve ser acolhida. Neste particular, a embargante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. Isto porque a discussão acerca da responsabilidade dos sócios no adimplemento da dívida em cobro deve ser procedida por eles mesmos, até porque o interesse jurídico da empresa vai justamente na via contrária àquela aduzida nestes autos. Nulidade do Lançamento - Ausência de notificação. A questão atinente a ausência de notificação de lançamento do crédito tributário e, por conseguinte, a sua nulidade não merece maiores digressões, uma vez que o tributo em questão fora constituído por ato próprio da embargante, por meio de entrega à Receita Federal de declaração feita por ela mesma, conforme informado na própria CDA, documento este que tem presunção de veracidade. Por outro lado, acaso o lançamento em questão tivesse sido realizado de outra maneira, cumpriria a embargante fazer prova disto no momento da propositura da ação, momento em que deveria apresentar cópia do processo administrativo ora impugnado. Nulidade da CDA Inexiste a nulidade do título suscitada já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ante o exposto, acolho a preliminar ventilada e, no tocante aos sócios da pessoa jurídica, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2001.61.09.004320-5, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007043-91.2008.403.6109 (2008.61.09.007043-4) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que o pólo ativo desta demanda é composto apenas pela Transportes Liberato LTDA, encaminhe-se os autos ao SEDI para retificar a autuação. Segue sentença em separado. SENTENÇA: Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 1999.61.09.006344-0, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que é indevida a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, além de Alexandre Jesus Puga não compor mais o quadro societário da empresa executada. Alega, ainda, que houve cerceamento de defesa no ato de lançamento do crédito tributário, uma vez que não fora

regularmente notificado do respectivo processo administrativo. Por fim, sustenta que a CDA que instrui o feito principal é nula, ante a ausência de descrição da metodologia de cálculo do seu valor, além de inexistir nela qualquer autenticação da autoridade competente. Em sua impugnação de fls. 40/49, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a ilegitimidade da embargante em apresentar defesa atinente à inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, além de, no mérito, pugnar pela validade plena do ato de lançamento do valor ora cobrado e do título executivo. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Preliminar - Carência de Ação. A preliminar levantada pela Fazenda Nacional, de que a embargante não poderia ventilar questão atinente à validade do redirecionamento da execução, deve ser acolhida. Neste particular, a embargante é carecedora da ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. Isto porque a discussão acerca da responsabilidade dos sócios no adimplemento da dívida em cobro deve ser procedida por eles mesmos, até porque o interesse jurídico da empresa vai justamente na via contrária àquela aduzida nestes autos. Nulidade do Lançamento - Ausência de notificação. A questão atinente a ausência de notificação de lançamento do crédito tributário e, por conseguinte, a sua nulidade não merece maiores digressões, uma vez que o tributo em questão fora constituído por ato próprio da embargante, por meio de entrega à Receita Federal de declaração feita por ela mesma, conforme informado na própria CDA, documento este que tem presunção de veracidade. Por outro lado, acaso o lançamento em questão tivesse sido realizado de outra maneira, cumpriria a embargante fazer prova disto no momento da propositura da ação, momento em que deveria apresentar cópia do processo administrativo ora impugnado. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título suscitada já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Ante o exposto, acolho a preliminar ventilada e, no tocante aos sócios da pessoa jurídica, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e no mais, julgo improcedentes os embargos à execução, com fundamento no art. 269, I, do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.002120-1, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010258-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010258-7) - CONSTRUTORA VENDEMIATTI LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
Converto o julgamento em diligência. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize sua representação processual, trazendo aos presentes autos instrumento de procuração em nome da pessoa jurídica, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001120-59.2009.403.6106 (2009.61.06.001120-1) - M A CONSTRUCAO CIVIL LTDA - MASSA FALIDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Os presentes embargos foram interpostos no curso da execução fiscal n. 2002.61.09.001504-4, que tem como objeto a cobrança de contribuições previdenciárias. A embargante se opõe à cobrança de multa moratória e juros de mora, em face de sua condição de empresa em processo de falência. Intimada em duas diferentes ocasiões a emendar a inicial (fls. 08 e 12), instruindo-a com documentos indispensáveis à propositura da ação, a embargante deixou de cumprir integralmente as determinações judiciais. É o relatório. DECIDO. A inicial não comporta deferimento. Por duas vezes a embargante foi intimada a instruir o feito com cópia das certidões de dívida ativa que fundamentam a execução fiscal embargada, documentos considerados indispensáveis ao processamento dos embargos. Contudo, nestas mesmas ocasiões alegou não poder cumprir a determinação judicial, eis que não teria acesso a tais documentos. Tal justificativa não pode ser acolhida, tendo em vista que cópias da CDA podem ser obtidas mediante carga da execução fiscal, bem como acompanharam a precatória expedida para citação da executada. Assim sendo, o feito não deve prosseguir. Face ao exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo

em vista que a embargada não foi integrada na relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

**0007875-56.2010.403.6109** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520 caput do CPC, tendo em vista a natureza da garantia prestada nos autos da execução fiscal (fiança bancária). Ressalto que o legislador equiparou a fiança bancária ao dinheiro, para fins de garantia da execução, não atribuindo qualquer grau de preferência entre essas modalidades, bem como concedendo ao executado a prerrogativa de escolha entre uma ou outra (art. 9º, incisos I e II; e art. 15, inciso I, ambos da LEF). Por sua vez, o art. 32 2º dessa mesma Lei condiciona o procedimento de conversão do depósito em renda ao trânsito em julgado da decisão. Assim, no caso em exame não pode ser exigida a fiança, mediante quitação do valor da dívida, pela ausência de trânsito em julgado da decisão, como também não há fundamento legal para o depósito de seu valor em Juízo, primeiro, conforme acima exposto, pela ausência de grau de preferência entre essas modalidades de garantia e pela prerrogativa atribuída ao executado por sua escolha; segundo, porque esse procedimento seria mais oneroso ao devedor (art. 620 do CPC). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF3. Intimem-se.

**0001337-88.2012.403.6109** - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA EMBARGANTE - DESPACHO DE FL. 533:(...) Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as. Após, retornem os autos conclusos.(...)

**0005875-15.2012.403.6109** - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0000037-91.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, aponta a embargante nulidade da CDA. Na sequência afirma que a CDA que instrui a execução fiscal originou-se do laudo nº 747145, que culminou em Auto de Infração, firmados após procedimento que teria constatado que alguns frascos de álcool etílico apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos. Inicialmente, requer a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o álcool etílico de 92,8º é um produto que evapora desde o momento em que é produzido, a justificar, portanto, a diferença entre o conteúdo da embalagem e a indicação no rótulo. Neste sentido, defende que as diferenças que foram constatadas no procedimento de fiscalização são justificáveis e admissíveis já que a evaporação não ultrapassou o percentual de 5% (cinco por cento) admitido pelo Decreto-lei nº 56/66. Defende além da aplicação do Princípio da Razoabilidade, o reconhecimento da ausência de má-fé por parte da embargante. Assim, defende que a execução fiscal não pode prosperar, pois a diferença apurada foi inferior aos 5% (cinco por cento) permitidos para o álcool etílico de 92,8º. Em sua impugnação de fls. 39/56, inicialmente refuta os argumentos de nulidade da CDA. No mérito, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou assim que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou, assim, que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustentou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Informou que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia realizada, mas sequer compareceu, do que não pode alegar desconhecimento dos fatos. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da

CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do Decreto-Lei nº 56/66O Decreto-Lei nº 56/66, invocado pela embargante, dispõe sobre arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do Alcool e dá outras providências. Dispõe o artigo 4º in verbis: Art 4º Toda a falta de açúcar ou álcool verificada nos estoques dos depósitos das fábricas será considerada como saída clandestina, sujeitando o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do produto irregularmente saído. Parágrafo único. Será permitida, para o álcool, uma quebra, por evaporação, de até 5% (cinco por cento) sobre a produção total da safra, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no Livro de Produção Diária da fábrica. Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o percentual de 5% (cinco por cento) apontado pelo embargante como limite de tolerância para evaporação, não se aplica aos casos em que a diferença está entre o conteúdo da embalagem e as informações do rótulo. Ao contrário, trata-se de situação totalmente distinta e estranha à discussão referente à multa aplicada nos presentes embargos, uma vez que cuida das taxas a serem recolhidas com base nas quantidades existentes no estabelecimento e aquelas devidamente inscritas no livro de produção. Deste modo, mister se concluir que as disposições contidas no Decreto-Lei nº 56/66, não se aplicam ao caso em comento. Da Lei nº 9.933/99Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização

somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005876-97.2012.403.6109 - IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**

Em face da Execução Fiscal nº 0000039-61.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, aponta a embargante nulidade da CDA. Na sequência, aduz que a CDA que instrui a execução fiscal originou-se do Laudo nº 901254, o qual culminou na lavratura de Auto de Infração, firmado após procedimento que teria constatado que alguns frascos de amaciante apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos. Questionou os critérios para aferição da quantidade de produto existente no frasco, e neste sentido pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o amaciante contém amônia, do que decorre o fenômeno da aeração, que por sua vez influencia diretamente em seu conteúdo. Nesta esteira, requer a procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 35/52, a embargada inicialmente refuta os argumentos de nulidade da CDA. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou assim que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou, assim, que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustentou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Informou que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia realizada, mas sequer compareceu, do que não pode alegar desconhecimento dos fatos. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Inicialmente não merece prosperar a alegação de nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e

expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:(...)d) prevenção de práticas enganosas de comércio;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;(...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema:ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0008361-70.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009959-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009959-0)) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos.Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 200861090099590 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão.Intimem-se.

**0002060-73.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-44.2012.403.6109) ENGEFAC ELETRO FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Em face da Execução Fiscal nº 0003461-44.2012.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente aduz a embargante nulidade da CDA, ao argumento de que não foram cumpridos os requisitos inscritos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, do que decorre cerceamento de defesa, em razão da ausência de informações acerca do débito na CDA. Aponta ainda excesso de execução em razão da cobrança concomitante de juros com multa

moratória. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA cuida-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 19994000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional

conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012)Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002351-73.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-16.2012.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**

Em face da Execução Fiscal nº 0000042-16.2012.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos. Afirma que a CDA que instrui a execução fiscal originou-se do Auto de Infração nº 1795749, firmado após procedimento que teria constatado que alguns frascos de álcool etílico apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos. Inicialmente, requer a aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o álcool etílico de 92,8º é um produto que evapora desde o momento em que é produzido, a justificar, portanto, a diferença entre o conteúdo da embalagem e a indicação no rótulo. Neste sentido, defende que as diferenças que foram constatadas no procedimento de fiscalização são justificáveis e admissíveis já que a evaporação não ultrapassou o percentual de 5% (cinco por cento) admitido pelo Decreto-lei nº 56/66. Defende além da aplicação do Princípio da Razoabilidade, o reconhecimento da ausência de má-fé por parte da embargante. Assim, defende que a execução fiscal não pode prosperar, pois a diferença apurada foi inferior aos 5% (cinco por cento) permitidos para o álcool etílico de 92,8º. Em sua impugnação de fls. 33/53, inicialmente refuta quaisquer argumentos de nulidade da CDA. Afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou assim que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou, assim, que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustentou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como a aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Informou que a embargante foi notificada a acompanhar a perícia realizada, mas sequer compareceu, do que não pode alegar desconhecimento dos fatos. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Por cautela, consigno que não que se falar em nulidade da CDA, pois trata-se de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com

a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Do Decreto-Lei nº 56/66O Decreto-Lei nº 56/66, invocado pela embargante, dispõe sobre arrecadação de taxas pelo Instituto do Açúcar e do Alcool, a produção, o comércio e o transporte do açúcar e do Alcool e dá outras providências. Dispõe o artigo 4º in verbis: Art 4º Toda a falta de açúcar ou álcool verificada nos estoques dos depósitos das fábricas será considerada como saída clandestina, sujeitando o infrator ao pagamento de multa igual ao valor do produto irregularmente saído. Parágrafo único. Será permitida, para o álcool, uma quebra, por evaporação, de até 5% (cinco por cento) sobre a produção total da safra, desde que essa quebra seja registrada quinzenalmente no Livro de Produção Diária da fábrica. Da leitura do dispositivo acima transcrito, observa-se que o percentual de 5% (cinco por cento) apontado pelo embargante como limite de tolerância para evaporação, não se aplica aos casos em que a diferença está entre o conteúdo da embalagem e as informações do rótulo. Ao contrário, trata-se de situação totalmente distinta e estranha à discussão referente à multa aplicada nos presentes embargos, uma vez que cuida das taxas a serem recolhidas com base nas quantidades existentes no estabelecimento e aquelas devidamente inscritas no livro de produção. Deste modo, mister se concluir que as disposições contidas no Decreto-Lei nº 56/66, não se aplicam ao caso em comento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum

de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002894-76.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-04.2012.403.6109) F MORATO ME(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Em face da Execução Fiscal nº 0003787-04.2012.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese, o reconhecimento da ilegitimidade da multa imposta à embargante, e por consequência da CDA que instrui a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante que a embargada lavrou o Auto de Infração nº 176109 sob fundamento de que a embargante teria exposto à venda e comercializado produto em desacordo com a legislação vigente. Informou que é microempresa e que tem como objeto social o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios e que é optante do Simples Nacional, estando amparada, portanto, pelos benefícios conferidos pela Lei Complementar nº 123/06. Neste sentido, aponta irregularidade na ação de fiscalização realizada pelo INMETRO, ao argumento de que segundo dispõe o artigo 55 da Lei Complementar nº 123/06 a fiscalização deverá ter natureza prioritariamente orientadora, acrescentando que conforme dispõe o parágrafo primeiro deste mesmo diploma legal, deverá ser observado o critério da dupla visita para lavratura de auto de infração, o que não teria ocorrido no caso em tela. Alega que o produto objeto da ação de fiscalização teria sido deixado em seu estabelecimento em consignação pelo fabricante e que o mesmo ainda não estaria disponível para comercialização. Ao final, apontou ainda cerceamento de defesa, que questionou o local da lavratura do auto de infração e a ausência de valor da penalidade imposta no referido auto. Em sua impugnação de fls. 26/31-verso, a embargada postula pela improcedência dos embargos. Defende a inexistência de qualquer espécie de vício no procedimento administrativo constitutivo da multa. Esclarece que todo o procedimento está em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 9.933/99. Apontou ainda como fundamento a Resolução nº 02/2008 do CONMETRO, que aprovou o Regulamento Técnico Mercosul sobre a etiquetagem de produtos têxteis. Sustenta que em havendo infração à lei, o INMETRO é compelido, em razão do seu Poder de Polícia, a aplicar a respectiva penalidade, não podendo cogitar-se dos elementos subjetivos de conduta. Informou que no Auto de Infração datado de 17/06/2009, consta expressamente que a autuação se deu no estabelecimento da embargante. Destacou que a embargante foi intimada a apresentar as notas fiscais do produto apreendido antes da lavratura do Auto de Infração, mas que se limitou a afirmar em sua defesa na esfera administrativa que o produto estava encostado em um canto sem pretensão de venda. Alega que a omissão da embargante em apresentar a nota fiscal do produto, trouxe para si própria a responsabilidade pelo defeito nele apresentado. Com relação ao controle jurisdicional, ressaltou que deve ele se restringir ao exame da legalidade do ato administrativo, não podendo adentrar ao mérito da penalidade aplicada. Neste sentido, reafirmou que o procedimento administrativo se deu em conformidade com a lei e com as portarias do INMETRO, o que afastaria qualquer questionamento a este respeito. Sustentou que a multa aplicada à embargante está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 9º, da Lei nº 9.933/99. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente afasto a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que os documentos de fls. 41/68 demonstram que a embargante teve oportunidade de se defender na esfera administrativa, como de fato o fez. Os embargos não comportam acolhimento. Não merece qualquer acolhimento as alegações da embargante no sentido de que não foram respeitadas as prescrições contidas na Lei Complementar nº 123/06, para microempresas optantes pelo Simples Nacional. Inicialmente porque não houve aplicação imediata de penalidade. O documento de fl. 40 apenas indica a constatação de irregularidade do produto indicado na referida Intimação Têxtil, bem como a concessão do prazo de 15 dias para que a empresa apresentasse as notas fiscais dos fornecedores dos produtos. Já o documento de fl. 51 demonstra que a embargante foi notificada da instauração de procedimento administrativo, bem como do prazo de 10 (dez) dias para a defesa. Assim, totalmente descabida a alegação da empresa de impossibilidade de defender-se tão somente pelo fato de estar sediada no interior e da necessidade de deslocar-se até a capital do Estado para ter acesso ao processo administrativo. Até mesmo porque às fls. 52/53 consta cópia da defesa que a embargante apresentou na esfera administrativa sem, contudo, apresentar documento que comprovasse a origem do produto, conforme requerido por ocasião da ação fiscalizatória. O documento de fl. 54 demonstra que mesmo após a homologação do Auto de Infração a embargante obteve nova oportunidade de apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, o que o fez, como se observa das fls. 58/60, novamente omitindo-se de informar a origem do produto. De fato, a omissão da embargante em apresentar a nota fiscal do produto trouxe para si própria a responsabilidade pelo defeito nele

apresentado. Observo ainda que a embargante não pode se prevalecer das prerrogativas conferidas às microempresas para esquivar-se de suas obrigações legais, até mesmo porque todo o procedimento no caso em tela ocorreu de acordo com a lei. Por fim, não merece acolhimento a alegação de irregularidade do local de lavratura do Auto de Infração, já que a Intimação Têxtil (fl. 40) se deu no próprio estabelecimento da embargante e o Auto de Infração (fl. 39) faz menção expressa à referida ação de fiscalização. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003605-81.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-34.2012.403.6109) FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00011663420124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que a CDA não faz referência aos valores do crédito tributário, aos índices de correção monetária e à taxa de juros, razão pela qual requer o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 295, inciso I e artigo 267, inciso I, ambos do CPC. No mérito, requer a redução da multa de mora no percentual de 20% para 2% sobre o valor do imposto, o afastamento da cobrança da taxa de juros, vez que ilegal, pois não é possível saber desde quando os juros são cobrados nem identificar a taxa e calcular o seu valor e o afastamento da taxa SELIC além da sua não condenação em honorários advocatícios neste feito, em virtude do Decreto-Lei nº 1.025/69. Por fim, sustenta o excesso e a ilegalidade da penhora, haja vista que o débito exequendo é de R\$ 60.554,89, enquanto o valor do bem penhorado é de R\$ 6.000.000,00 e ainda alega que referido bem é essencial para o exercício das atividades da embargante, razões pelas quais requer a expedição de novo mandado de penhora e avaliação, desconsiderando a penhora de fls. 34/35v. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do percentual de 20% de multa moratória Da mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória no percentual de 20%, pois de acordo com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do

crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 20023800068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.010413-4; Processo nº 2007.61.09.011507-3)Juros de moraPor fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie.(Precedentes: Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; Processo nº 0004312-54.2010.403.6109)Da aplicação da taxa SELICDo mesmo modo, não merecem prosperar as impugnações relativas à aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.000498-0; Processo nº 2005.61.09.002456-3; Processo nº 0003573-76.2013.403.6109; 2008.61.09.010413-4)Dos encargos do Decreto-Lei 1025/69No tocante aos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).(Precedentes: Processo nº 2005.61.09.002455-1; Processo nº 2005.61.09.002454-0; Processo nº 2005.61.09.002453-8)Matéria remanescente - Excesso e ilegalidade da PenhoraConsiderando a indivisibilidade do bem penhorado há que se afastar a alegação de excesso e ilegalidade da penhora, mesmo que o valor do bem constrito seja superior ao valor do crédito da embargada, pois deve ser levado a hasta pública a integralidade do bem, sendo certo que o valor que sobrar será oportunamente restituído à embargante, nos termos do artigo 710 do CPC. Ademais, existem outras penhoras sobre o mesmo bem penhorado, conforme se verifica da matrícula 41.860 de fls. 41/49v dos autos principais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 285-A do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução, no mais, com relação ao excesso e à ilegalidade da penhora, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do mesmo codex.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00011663420124036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0003664-69.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-66.2012.403.6109) METALURGICA TREVINOX LTDA - EPP(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 00076376620124036109.Pelo despacho de fl. 22 foi concedido ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico almejado, bem como para juntar aos autos cópias de documentos fundamentais.O embargante protocolou às fls. 25/34, petição na qual atribuiu à causa o valor da execução, bem como juntou cópias do auto de penhora e certidão de sua intimação. No mais, requereu o prazo de 15 dias para juntada da certidão de dívida ativa.No entanto, verifico que a referida petição foi protocolada em 25/11/2013 e, até a presente data, não há notícia da juntada dos documentos fundamentais faltantes (petição inicial e certidões de dívida ativa), conforme consulta realizada no sistema processual.Decido.Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 00076376620124036109, cópia desta sentença, bem como, oportunamente, de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0006537-42.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004216-34.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)**

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Com a resposta, dê-

se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos ao processo principal, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o pensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001133-20.2007.403.6109 (2007.61.09.001133-4) - MICHELE DONADON RAMOS (SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X INSS/FAZENDA**

A UNIÃO FEDERAL, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 35/36, sustentando a ocorrência de omissão. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Em prosseguimento, traslade-se cópia da sentença de fls. 35/36, para os autos da execução fiscal nº 11000241119974036109, desapensando-se. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão ou, havendo recurso, do despacho que o recebeu. Cumpridas todas essas providências, dê-se vista dos autos à embargante para que adeque o pedido de fls. 38/39 e respectivos cálculos, procedendo na forma prevista no artigo 730 do CPC e, quanto aos cálculos, que observe o Manual da Justiça Federal e não do TJSP.P.R.I.

**0011279-81.2011.403.6109 - AGRICOLA VOLTA GRANDE LTDA (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP290741 - ANA CAROLINA FERNANDES CALDARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X VLADIMIR PAULO VALERIO**

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por AGRÍCOLA VOLTA GRANDE LTDA. em face da Fazenda Nacional e outro, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.002435-9, em que a Fazenda Nacional move contra VLADIMIR PAULO VALÉRIO. Alega a embargantes, em síntese, que desde 21/03/2011 é proprietária do imóvel de Matrícula nº 52.537. Alega que na data da aquisição, o bem estava livre de qualquer espécie de ônus e que o executado possui outros bens para garantir a dívida. Fundamenta seu pedido nas disposições contidas no 1.046 do Código Civil, em razão de ter sofrido esbulho na posse do bem que foi adquirido de boa-fé. À fl. 64 foi determinada a inclusão do executado Vladimir Paulo Valério no polo passivo dos presentes embargos. A União apresentou impugnação (fls. 80/82), relatando os fatos e alegando que se trata de caso de fraude à execução, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Destaca que a alienação ocorreu em 03/03/2011, enquanto que a inscrição do débito já havia ocorrido em 20/11/2002, o ajuizamento da ação em 01/04/2003 e a citação do executado em 21/05/2004. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente reconsidero o despacho de fl. 64, primeiramente porque o executado ainda não foi citado, e ainda porque não entendo ser caso de litisconsórcio passivo necessário. Devem integrar o polo passivo da ação de embargos de terceiro todos aqueles que, de algum modo, sejam favorecidos pelo ato constitutivo. No caso, a embargada é parte legítima, pois o reconhecimento da fraude e determinação de bloqueio do bem ocorreu em seu favor. No entanto, o executado não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois não indicou o bem à penhora. A indicação do bem foi feita pela exequente (fls. 26/28 dos autos da execução fiscal em apenso). Assim, determino a exclusão de Vladimir Paulo Valério do polo passivo dos presentes embargos. Os embargos de terceiro é uma espécie de ação que objetiva a defesa da posse e decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, em razão do que consta nos documentos de fls. 55/58 e 60/61, além daqueles constantes às fls. 83/96, dos autos da execução, que indicam que há constrição sobre o bem nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.002435-9. Dessa forma, subsistindo a constrição sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável a subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que em 21/03/2011, quando os embargantes adquiriram o imóvel de Matrícula nº 52.537, já havia ocorrido a propositura da Execução Fiscal nº 2003.61.09.002435-9, que foi distribuída em 01/04/2003, bem como a citação do executado, em 21/05/2004 (fl. 37 dos autos da execução), do que se conclui que quando a venda se concretizou tinha absoluta ciência do débito executado. Uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da

solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. Nestes termos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.141.990/PR. ADEQUAÇÃO DA PENHORA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.141.990/PR (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 19.11.2010), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: 1) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais; 2) a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa; 3) a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 4. No caso concreto, não obstante aplicável a redação do art. 185 do CTN anterior à vigência da LC 118/2005, verifica-se que o contrato de compra e venda foi firmado após a inscrição em dívida ativa e a propositura da execução fiscal, razão pela qual ficou caracterizada fraude à execução (fiscal), como bem observou o Tribunal de origem. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1335365, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2012). Muito embora os embargantes tenham alegado que o executado Vlademir Paulo Valério possui outros bens para garantir a dívida, não lograram comprovar sua solvência. Assim, imperioso o reconhecimento de ocorrência de fraude à execução no caso em tela, devendo ser mantida a constrição sobre o bem. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de terceiro, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os embargantes, solidariamente, ao pagamento de custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, fixando-os, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.002435-9 em apenso, desapensando-se os autos.Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1103676-70.1996.403.6109 (96.1103676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X TREVILIN IND/ METALURGICA E MECANICA LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)**

Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS em face de TREVILIN INDÚSTRIA METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA., ANTONIO TREVILIN NETO e MAURO TREVILIN. Posteriormente, em decorrência da substituição da CDA deferida à fl. 216, foram incluídos no polo passivo os sócios DILERMANO PEDROSO DE BARROS, OLIVIO TREVILIN JUNIOR (espólio) e LUIZ CARLOS TREVILIN (fls. 195/214).À fl. 47 dos autos de embargos à execução fiscal em apenso (proc. nº 9711057077), consta a informação de que a empresa executada teve sua falência declarada encerrada, sendo que os bens arrecadados foram doados a uma instituição filantrópica. É o relatório.Decido.Inicialmente, cabe ressaltar que, a teor do artigo 2º, 5º, da Lei 6830/80, um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no artigo 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja, a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (artigo 203).Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o artigo 124, II, do

CTN, c/c o artigo 13 da Lei 8620/93. O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao artigo 13 da Lei 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão de dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal em face de ANTONIO TREVILIN NETO, MAURO TREVILIN, DILERMANO PEDROSO DE BARROS, OLIVIO TREVILIN JUNIOR (espólio) e LUIZ CARLOS TREVILIN e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Por fim, observa-se a impossibilidade de prosseguimento do feito, por falta de interesse processual superveniente, em relação à devedora originária. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, no qual foi esgotado seu patrimônio. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é

possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011).Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventuais penhoras efetuadas no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, comunicando-se o cancelamento. P.R.I.

**0011858-63.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)  
Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão das CDAs 80.2.09.013028-38 e 80.6.09.031014-48, bem como alteração do valor da causa que passa a ser somente o correspondente à CDA 80.7.09.007510-07 (R\$ 159.446,88 - fl. 02).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3294**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000532-58.2014.403.6112** - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIA COUTO GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG083526 - RODRIGO POMPEU PEREIRA E MG126394 - ANGELA MARIA ELIAS E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG004326 - MAURICIO BRANDI ALEIXO E MG030263 - MARCOS PERRELLA E MG131063 - DANIELA JULIANE CALDAS E MG027416 - AUGUSTO JACOB DE VARGAS NETTO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante o ofício da Delegacia de Polícia Federal da fl. 88, que esclarece que a testemunha arrolada encontra-se escalado para participar de missão policial no período de 20/05 a 20/07/2014 na cidade de Guarulhos/SP, retifico parcialmente o despacho da fl. 89 e redesigno a audiência para o dia 29/07/2014, às 14:00h. Intime-se a testemunha e comunique-se ao superior hierárquico. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002176-07.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)  
Ciência às partes do retorno dos autos da e. Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Ante o v. Acórdão das fls. 201/205, que anulou a decisão de rejeição da denúncia (fl. 126/129) e determinou seja oportunizada à defesa a apresentação da resposta à acusação, e posterior manifestação Judicial, apresente a defesa constituída resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9)** - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X MAURO CESAR MARTINS(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA) X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES

Despacho da fl. 462, de 22/04/2014: Respostas à acusação das fls. 417/421 e 440/441: Acolho o parecer Ministerial das fls. 424/427 e fls. 442/447 e ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento até seus ulteriores termos. Designo para o dia 24 de julho de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns às partes e colhidos os interrogatórios dos réus. Requisite-se o comparecimento das testemunhas CELSO EDUARDO NUNES BRITO e FERNANDO CADETE DA SILVA, conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 221 do CPP. Intime-se a testemunha WAGNER DE BIAZZI. Depreque-se a intimação dos réus. Ciência ao MPF. Int. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da advogada TALITA FERNANDEZ, OAB/SP 265.052, com escritório na Rua Wenceslau Braz, nº 08, 1º andar, sala 04, Vila Euclides, nesta, fones: 3903.6165 e 8124-8516. Despacho da fl. 467, de 05/05/2014: Visto em Inspeção. Dê-se ciência ao MPF, nos termos do despacho da fl. 462.

**0005458-53.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X FABIO FELICIO PAPAITT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

À defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

## **Expediente Nº 3295**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010226-95.2007.403.6112 (2007.61.12.010226-9)** - WALTER DE ARAUJO(SP079056 - WALTER DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do executado(embargante) no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0005552-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005552-5)** - ANTONIO SUEYUKI MIYOSHI(SP116388 - JOSE FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção. Confirmada a primeira hipótese levantada no segundo parágrafo do despacho da fl. 147 (fl. 156), diga a embargada, expressamente, se persiste interesse no processamento do recurso de apelação. Informada a renúncia ao recurso interposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007627-81.2010.403.6112** - NELSON CORDEIRO LACERDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Visto em Inspeção. Recebo a apelação do executado (embargante) no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001723-75.2013.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

Visto em inspeção. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC)A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

**0003806-64.2013.403.6112** - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS SUPERGRUD LTDA X JORGE TOSHIO BABATA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Fl. 67: Defiro o prazo suplementar de dez dias, para o embargante dar integral cumprimento ao despacho da fl. 66. Intime-se.

**0001768-45.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-24.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) Fls. 1201/1203: Nada a deferir, tendo em vista que estes embargos já foram recebidos com efeito suspensivo. Visando facilitar o manuseio e em virtude da grande quantidade de volumes e documentos (5), determino sejam mantidos em conjunto os volumes 1 e 5 em diante, ficando os demais acautelados em Secretaria, sem prejuízo de carga pelas partes por requerimento específico. Abra-se vista ao embargado, nos termos da determinação de fl. 1200.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1206451-23.1997.403.6112 (97.1206451-4)** - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES ESPIGAO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO)

Visto em Inspeção. Esclareça a exequente seu pedido da fl. 501, tendo em vista o ofício da fl. 325 que comunicou a transferência dos valores para o feito nº 96.1200434-0, em face da solicitação contida no ofício da fl. 268 determinada no despacho da fl. 264. No prazo suplementar de cinco dias, proceda a executada ao depósito dos honorários periciais conforme proposta da fl. 532. Intimem-se.

**1201751-67.1998.403.6112 (98.1201751-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Visto em Inspeção. Intime-se a Executada, na pessoa de seu representante legal, para indicar o endereço onde poderá ser localizada a embarcação descrita à folha 116, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002691-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002691-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO - X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Visto em inspeção. Tendo em vista a manifestação da exequente da fl. 609 desconstituo a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula 32.264 (R. 21/32.264) do 2º CRI de Presidente Prudente. Solicite-se o cancelamento do registro, ficando as despesas a cargo da pessoa interessada. Desconstituo também a penhora incidente sobre o imóvel da fl. 407 cuja constrição não foi registrada nem nomeado depositário. Intimem-se.

**0002060-50.2002.403.6112 (2002.61.12.002060-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS) X SERGIO RODRIGUES(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES

Visto em Inspeção. Fl. 220: Dê-se vista ao executado Sérgio Rodrigues, pelo prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à exequente da certidão da fl. 218. Intimem-se.

**0002068-27.2002.403.6112 (2002.61.12.002068-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP109749 - CLAUDIO ROBERTO REIS) X SERGIO RODRIGUES X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP108304 - NELSON SENNES DIAS E SP314700 - PRISCILA SENNES DIAS)

Visto em Inspeção. Fl. 40: Dê-se vista ao executado Sérgio Rodrigues, pelo prazo de cinco dias. Após, os atos processuais prosseguirão no feito em apenso, conforme despacho da fl. 35. Intimem-se.

**0001058-74.2004.403.6112 (2004.61.12.001058-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO FEDERAL contra PRUDENTRATOR INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. A exequente requer o redirecionamento da execução contra a Empresa REVEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA - CNPJ nº 01.854.719/0001-05, sob a alegação da ocorrência de sucessão empresarial, conforme já decidido e registrado em vários outros processos (colaciona decisões), e, tendo a empresa sucessora encerrado também suas atividades de forma irregular, requer o redirecionamento para os sócios-gerentes da empresa, Sebastião Roberto de Oliveira Barbosa - CPF 048.834.428-

65, e Waldemar Cortez Junior - CPF 058.845.308-03, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 164 e 165/190). Relatei brevemente. Decido. Conforme declara a exequente, as duas empresas ora mencionadas não possuem patrimônio suficiente para a quitação das dívidas e os sócios-gerentes supra são comuns às duas empresas. Assim, não vislumbro no momento a necessidade do redirecionamento da execução à outra empresa, mesmo porque já há nos autos bens penhorados sobre os quais a exequente deixou de se manifestar conforme determinação da folha 159. Pelo exposto, indefiro, por ora, os pedidos de redirecionamento da execução. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre o despacho da folha 159, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de 1 ano sem manifestação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 9 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003256-50.2005.403.6112 (2005.61.12.003256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)**

Fls. 429/430 e 458: Defiro. Reduzo as penhoras realizadas (fls. 91/94) sobre a integralidade do imóvel rural denominado FAZENDA ALELEUIA, objeto das matrículas nº 10.173 e 10.174 do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia, a uma parte ideal do respectivo imóvel, com 47,7805 hectares, objeto da matrícula nº 10.174, conforme mapa e memorial descritivo das fls. 431/457. Requisite-se ao mencionado CRI o cancelamento das penhoras anteriores e o registro da penhora da parte ideal acima mencionada. Intimem-se.

**0003325-14.2007.403.6112 (2007.61.12.003325-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA**

Visto em INSPEÇÃO. Intime-se a Executada, ora apelante, para que, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do recurso interposto, comprove o recolhimento das custas de preparo, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei nº 9289/96, no valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), correspondente a metade do valor máximo da tabela vigente. Esse recolhimento deve ser efetuado em agência da Caixa Econômica Federal, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 [Tesouro Nacional]; CÓDIGO DA RECEITA: 18710-0 CUSTAS JUDICIAIS - PRIMEIRA INSTÂNCIA. No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, na forma acima referida, exceto quanto ao Código da Receita, que é 18730-5.

**0009129-89.2009.403.6112 (2009.61.12.009129-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AGRO COMERCIAL PERETTI DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - MASSA FALIDA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)**

Visto em inspeção. Recebo a apelação da exequente, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Fl. 138: Informe a exequente o endereço do administrador judicial. Informado o endereço, intime-se o nos termos requeridos. Intimem-se.

**0000653-91.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X IVONE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ**

Visto em Inspeção. Fl. 34: Defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de um ano, requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, deverá o exequente manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0002000-62.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE PAULO GUILHERME ME**

Visto em Inspeção. Indefiro o pedido da folha 35, tendo em vista que a executada já foi citada, conforme Aviso de Recebimento da folha 30. Manifeste-se a Exequente sobre a certidão da folha 32-verso, no prazo de cinco dias. Int.

**0003411-43.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELVIRA APARECIDA GUINE CARVALHO**

Visto em Inspeção. Ante a certidão da folha 18, revogo a primeira parte do despacho da folha 17. Manifeste-se a Exequente sobre a certidão da folha 13-verso, no prazo de cinco dias. Int.

**0002233-88.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FREDERICO LAURO OLIVEIRA DO AMARAL**

Visto em Inspeção. Fl. 28: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de cento e oitenta dias, requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, deverá o exequente manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

## **Expediente Nº 3296**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203230-66.1996.403.6112 (96.1203230-0)** - AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA X APARECIDA COISSI SANCHES X APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X ARMANDO CONTINI FRANCO X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Apresente a parte autora os valores a serem requisitados, deduzindo o desconto do PSS. Solicite ao SEDI a retificação do nome da autora para APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO. Com a vinda dos cálculos, se em termos, requisitem-se os pagamentos ao TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**1204012-73.1996.403.6112 (96.1204012-5)** - JOAQUIM VILLAS SIQUEIRA FILHO X MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI X MASSAKAZU KAKITANI X MILTON MOACIR GARCIA X OSMAR MARCHIOTTO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5)** - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA E SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fl. 1089: Manifeste-se a COHAB-CHRIS no prazo de cinco dias. Int.

**1203828-49.1998.403.6112 (98.1203828-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP142616 - ANTONIO ASSIS ALVES E SP201024 - GLAUCIO PUIG DE MELLO FILHO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X PEDRO NEMESIO FARIA X MAURA DA MOTTA NEMESIO FARIA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5)** - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0013525-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013525-1)** - MARIA DE LOURDES CALDEIRA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3)** - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0011418-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011418-5)** - MARILDA AGOSTINHO TROIAN(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006831-27.2009.403.6112 (2009.61.12.006831-3)** - MARIA APARECIDA VILELA GUARDACHONI X ANDERSON RODRIGO GUARDACHONI X EDSON JUNIOR GUARDACHONI X WILSON CESAR GUARDACHONI(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de cinco dias. No mesmo prazo, faculto às partes apresentarem suas alegações finais em memoriais. Int.

**0000422-98.2010.403.6112 (2010.61.12.000422-2)** - ISABEL APARECIDA DO NASCIMENTO BAPTISTA(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000849-95.2010.403.6112 (2010.61.12.000849-5)** - EGBERTO MOTA SCHISBELGS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Em face da manifestação da CEF à fl. 135, comprove a parte autora que a conta nº 0394.013.00027937-0 estava ativa após o ano de 1987, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0004908-29.2010.403.6112** - MARIA CANDIDA MONTEIRO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes da perícia agendada para exame do local no dia 29 de maio de 2014, das 14h00 às 17h00. Encaminhem-se ofício ao órgão ou empresa comunicando a data e horário que será realizada a vistoria. As partes deverão comunicar eventual assistente técnico indicado, acerca do local, data e horário do exame. Intimem-se.

**0007988-98.2010.403.6112** - GERALDO BATISTA FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001437-68.2011.403.6112** - TASSIO MARTINS RIBEIRO TORRES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Tassio Martins Ribeiro Torres ajuizou a presente demanda em face da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pleiteando a indenização por danos materiais e morais. Alega que foi contratado como

recenseador, no ano de 2010, e que, enquanto realizava entrevista em residência localizada em São Paulo/SP, foi vítima de crime de roubo e cárcere privado, juntamente com os moradores, tendo sido desapossado do dispositivo eletrônico de coleta de dados, fornecido pela entidade federal. Aduz que, em decorrência do incidente, o IBGE cancelou o contrato de prestação de serviços e não lhe pagou os valores a que teria direito, no montante de R\$ 12.100,00. Acresce que a ausência de assistência da parte do IBGE, mormente por estar em local distante de sua residência, aliada à falta de pagamento dos valores a que teria direito, acarretaram-lhe danos de ordem extrapatrimonial, os quais pretende que sejam ressarcidos, pedindo uma indenização de R\$ 5.000,00 a este título. Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 31). Em sua contestação (fl. 36/44v.), o IBGE arguiu preliminar de inépcia da inicial, por não ter sido juntada prova do alegado, bem como por faltar-lhe indicação clara e precisa acerca dos fatos e fundamentos do pedido. Após fazer uma digressão sobre o Censo Demográfico 2010 e sobre as normas aplicáveis ao processo de contratação de recenseadores, alegou que o autor, após ter sofrido o assalto relatado na inicial, negou-se a realizar a coleta em outros setores e abandonou o serviço em 06/10/2011, sustentando que todas as verbas devidas pelo serviço prestado foram pagas, na forma da lei e do edital de contratação. Refutou as alegações acerca da ocorrência de dano moral e de falta de assistência da parte do IBGE. Em sua réplica (fl. 47/49), o autor refutou a preliminar arguida e reiterou os termos da inicial. Na fase instrutória foram colhidos, por meio de carta precatória, o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas (fl. 75 e 98). As partes deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de alegações finais. Relatei. Decido. De plano afasto a preliminar arguida pela ré. O autor expõe de forma clara e precisa os fatos e fundamentos que baseiam seu pedido indenizatório. Eventual ausência de comprovação de tais alegações pode conduzir à improcedência do pedido, mas não tem o condão de tolher o direito de ação do autor. A responsabilidade civil, obrigação de indenizar os danos causados, decorre da violação do dever jurídico de não lesar outrem, consubstanciada no brocardo jurídico *neminem laedere*, e baseia-se precipuamente na ideia de culpa em sentido lato, abrangendo tanto o dolo, ou seja, a intenção consciente de causar um dano, como a culpa, propriamente dita, ou seja, a violação de um dever que o agente podia conhecer e observar, segundo os padrões médios de comportamento. No caso em questão, tratando-se de ato praticado por entidade integrante da administração pública indireta, tal responsabilidade baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. A responsabilidade administrativa, no entanto, não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. A indenizabilidade por danos materiais encontra guarida na legislação civil pátria (Código Civil), verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente-mente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A caracterização do dano material exige a presença dos seguintes requisitos: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e esse dano; d) a culpa, exceto nos casos de responsabilidade objetiva. Embora esteja dispensado de provar a culpa da ré, deve o autor fazer prova cabal de suas alegações. Deve, ainda, demonstrar que os valores pleiteados são efetivamente devidos. Alega o autor que teria sido contratado para atuar no recenseamento de 2010, em Presidente Bernardes/SP, por 30 dias, a partir de 1º/08/2010. Após a finalização dos trabalhos, foi convidado a auxiliar no recenseamento em São Paulo/SP, sem, no entanto, especificar exatamente as datas e se houve ou não prorrogação de seu contrato de prestação de serviços inicial. Alega que, no dia 05/10/2010, teria sido vítima de crime de roubo e cárcere privado, em uma residência na qual estava prestes a entrevistar os moradores. Alega, por fim, que, após o ocorrido, o IBGE não teria prestado qualquer auxílio, cancelando seu contrato de prestação de serviços, em vez de entregar-lhe outro aparelho de coleta de dados (o original lhe fora tomado durante o assalto sofrido) para que pudesse continuar os trabalhos. Entretanto, não há qualquer prova de que os fatos assim se deram. Aliás, há indícios de que o autor é quem abandonou os trabalhos, após o incidente. O boletim de ocorrência de fl. 24/26, embora produzido com base nas declarações unilaterais prestadas pelo próprio autor, pode ser considerado como um bom indício de que ele foi, efetivamente, vítima dos crimes descritos na inicial, até porque esse fato não é negado pelo réu, nem infirmado pelos demais elementos de prova constantes dos autos. Ademais, a testemunha Maria de Lourdes Monteiro dos Santos declarou que É possível afirmar que o extravio desse aparelho ocorreu por causa do roubo, o roubo existiu mesmo, foi confirmado pelas outras vítimas. No dia do roubo que ele ligou, era mais ou menos umas nove e pouco da manhã, quando foi umas onze horas que ele me ligou eu pedi que o Florindo, o outro coordenador que estava lá fosse à delegacia acompanhá-lo e trouxesse a cópia do boletim de

ocorrência, foi feito o boletim de ocorrência junto com um pessoal do IBGE, um acompanhante que seria no caso eu que deveria acompanhar e não fui por excesso de trabalho e a outra pessoa que o acompanhou, que eu designei (mídia de fl. 100).Entretanto, o autor não juntou prova de que seu contrato de prestação de serviços tenha sido efetivamente prorrogado, o que não permite aferir sob quais condições estaria trabalhando, quais os direitos que lhe cabiam, qual o seu termo final e sob quais condições poderia ser cancelado.Não há prova de que o autor tenha tentado continuar trabalhando após o ocorrido. Aliás, ele próprio declara, em seu depoimento pessoal, que eles mesmo acharam melhor me afastar e falaram olha, é melhor você voltar para Bernardes, ficar uns dias lá e se a gente precisar que vá fazer outro setor a gente te chama de novo, mas nisso eles não me contataram mais, eu nunca mais ouvi falar de ninguém do IBGE (mídia de fl. 78), o que indicia, em princípio, que ele teria concordado em cessar os trabalhos.Já a testemunha Patrícia Inague declarou que (...) Quando ele voltou ele foi nos procurar na sede do IBGE de Bernardes, contou o que tinha acontecido com ele em São Paulo e algumas vezes esporadicamente por ser uma cidade pequena nós nos encontramos na rua. Ele estava assim bem triste mesmo pelo fato que aconteceu lá de ser assaltado, todas as vezes ele me demonstrou estar bem chateado. Eu soube que ele ficou refém de bandidos e sofreu ameaça, isso foi o que ele contou, porque quando ele chegou lá no IBGE nós não estávamos sabendo do assalto, ele contou o que tinha acontecido e até depois um representante do IBGE de Prudente acho que veio e também fez algum comentário por cima. Não se percebe, em seu depoimento, qualquer menção a uma eventual vontade do autor de continuar prestando serviços de recenseamento, bem como a alegada negativa e cancelamento unilateral do contrato pelo IBGE.Maria de Lourdes Monteiro dos Santos, aliás, foi enfática em afirmar que o autor é quem abandonou os trabalhos (mídia de fl. 100): Quando ele chegou no outro dia eu ainda falei para ele Tássio, fica porque nós estamos precisando de recenseadores, nós estamos precisando colocar mais setores e ele muito nervoso disse que não iria ficar. O desligamento acaba quando você não tem mais interesse, se extingue toda área quando tudo acaba ou quando o recenseador não tem mais interesse, ele assina um termo de desligamento e vai embora, foi o que aconteceu. Ele assinou o termo de desligamento e ele que quis ir embora, eu ainda pedi que ficasse porque estávamos precisando de mais recenseadores, eu disse você vai embora, nós vamos chamar outras pessoas e ele não quis ficar. Nós tínhamos outros equipamentos lá, tínhamos outros PDAs. Se houvesse interesse da parte dele em permanecer em São Paulo, nós estaríamos colocando outro setor dentro do equipamento do PDA e ele estaria trabalhando.Assim, a prova dos autos indica que Tássio é quem abandonou os trabalhos, após o incidente, não havendo como se configurar uma ação ou omissão do IBGE causadora de danos de natureza patrimonial.Quanto à alegação de que não lhe teriam sido pagos os valores devidos pelo serviço já completado, melhor sorte também não lhe assiste. Nenhuma das partes juntou o comprovante de pagamento final. Assim, com base na prova oral produzida, concluo que o acerto final foi devidamente quitado.Foi o que declarou Maria de Lourdes Monteiro dos Santos: De acordo com a lei, quando ele entra, ele saberia que iria receber após o término do setor, como ele desistiu foi dito a ele que tudo o que havia sido transmitido que ele tinha feito dentro do PDA ele iria receber, o questionário pago, pessoas licenciadas, ele ia receber de acordo com o fechamento do setor e como seria o último setor ele iria receber todas as verbas rescisórias, se o senhor quiser dar uma olhadinha aqui depois, eu pedi que eles me enviassem o que ele teria de direito desde Presidente Bernardes o que ele recebeu até o setor em São Paulo que ele recebeu. E é feito depois, porque os cálculos são feitos no sistema e não é no momento, mas o que ele recebeu no momento foi a passagem, porque quando ele chegou recebeu a passagem de ida a São Paulo e quando ele foi embora foi depositado na conta dele a passagem de volta paga pela Regina Puzzi, coordenadora do local.Quanto ao pedido de indenização por danos morais do autor, também há de ser rejeitado.A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo peticionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (*damnum in re ipsa*). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335). No caso dos autos, não há como considerar que o dano esteja *in re ipsa*, devendo ser demonstrado, ao menos de forma indiciária. Entretanto, nenhuma das testemunhas ouvidas foi categórica em afirmar que Tássio tenha sofrido uma abalo psíquico relevante a ponto de fazer nascer o direito a uma compensação financeira. Meros aborrecimentos ou chateações, como aquelas descritas pela testemunha Patrícia Inague, não tem o condão de caracterizar um dano moral indenizável. Ainda que assim não fosse, não se constata uma ação ou omissão da parte da entidade pública que tenha nexo de causalidade com este suposto abalo psíquico, já que a prova dos autos indica que Tássio é quem preferiu ou aceitou abandonar os serviços. Sem a prova do abalo psíquico e de uma ação ou omissão causadora deste abalo da parte do ente público, não há como dar guarida ao seu pedido indenizatório. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros do art. 20 do CPC e sua situação econômico/financeira, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressaltando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas pertinentes. Presidente Prudente/SP, em 14 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0003220-95.2011.403.6112 - SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Visto em inspeção. Solange Aparecida Ramos Pereira, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 20 de fevereiro de 2011 (20/02/2011), nasceu seu filho João Willker Pereira Rodrigues, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (folha 09). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/19). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 22 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que a autora não preencheria o requisito carência, porque além da ausência de início de prova material seria inadmissível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal, e que o seu companheiro exerceria atividades urbanas. Pugnou pela total improcedência e apresentou extratos do CNIS da demandante e do ex-companheiro. (fls. 24, 26/29, vvss, 30 e 31/32). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Dracena (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida apenas uma das testemunhas por ela arroladas. No mesmo ensejo, sua defesa manifestou desistência em relação à oitiva de Claudemir Gomes. (folhas 54, vs e 55/58). Sobrevieram memoriais de alegações finais apenas da autora. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, nada disse. (folhas 62/67, 68 e verso). É o relatório. DECIDO. Em face da desistência manifestada perante o Juízo deprecado em relação à oitiva da testemunha Claudemir Gomes, cabe ao Juízo onde tramita ordinariamente o feito, a sua homologação. Assim, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, homologo a desistência manifestada pela autora em relação à oitiva da testemunha Claudemir Gomes, à fl. 54. A

ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar da citação, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, como no presente caso, conforme detráis mencionado. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: cópia de sua CTPS contendo anotação de dois vínculos empregatícios na condição de trabalhadora rural nos períodos de 03 a 05/2006 e de 08 a 11/2009. (folha 17). Ainda que se refiram a períodos anteriores ao nascimento da criança, o documento apresentado constitui início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Dracena (SP), onde a testemunha inquirida não foi contraditada, mostra-se hábil e consistente à corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas e se enquadra, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho João Willker Pereira Rodrigues. A testemunha Gisele dos Santos Araújo declarou de forma harmônica e coerente que a conhece, que com a mesma trabalhou e que ela, de fato exerceu atividades rurais no período gestacional da criança. A testemunha Gisele dos Santos Araújo, assim se pronunciou: Eu conheço a Solange há uns 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos, por aí. Quando eu a conheci ela estava meio enrolada [sobre o estado civil]. No momento eu estava trabalhando com ela na baqueara (sic), mas eu não ando passando muito bem e tive que parar, mas ela continuou, agora já parou. Ela trabalha na roça, há um tempo quem trabalhava com ela era a minha mãe, mas do tempo que eu a conheço ela sempre trabalhou na roça, nunca na cidade, nunca vi. Eu cheguei a trabalhar com ela em 2011 para 2012, em 2010 quando eu estava grávida também. Eu trabalhei no algodão - que era para o Jalmir -, no café - que era para o senhor Antônio Rabosquini -, colorau também, feijão... No milho não e nem no eucalipto e nem na cana. Nós chegamos a trabalhar juntas e íamos de ônibus. Enquanto nós estávamos indo para o algodão e feijão o ônibus pegava cada pessoa em um ponto diferente, mas quando chegava a tal lugar juntava todas as pessoas. Porque eram poucas pessoas que pegavam em cada ponto, então juntavam tudo e iam todos juntos. Até chegar a esse ponto eu pegava ônibus com ela. O ônibus passava primeiro no ponto dela. Quando eu comecei a trabalhar com ela, ela estava separada. Eu conheci o ex-marido dela e, se eu não me engano, ele trabalhava nas canas, mas eu não me lembro. Eu o conheci assim na época que ele estava se separando, eu acho, porque com ele eu não tinha contato nenhum. Ele não chegou a trabalhar na cidade. Ela trabalhou comigo quando estava grávida, se eu não me engano foi em 2011. Ela trabalhou até o sexto mês e meio da gestação, ela começou a se sentir mal e ficou na casa dela opor um tempo. Eu sei disso porque na época que eu estava trabalhando com ela, ela estava indo sempre e depois quando estava mais ou menos com seis meses e meio ela parou de ir, eu não a via mais na roça e falei ela deve estar passando mal... Eu não tive mais contato com ela quando ela parou de ir para a roça. (Mídia da folha 57). O depoimento da testemunha não destoa das declarações prestadas pela própria autora, no sentido de que: Eu trabalho só no rural, trabalhei a minha vida inteira no rural. Eu sou separada há 08 (oito) meses. O meu ex-marido trabalhava na cerâmica lá em Ouro Verde chamada Santa Isabel. Ele trabalhou na cerâmica durante um ano e nesse tempo eu trabalhava na roça antes do trabalho na cerâmica eu não sei o que ele fazia. Eu fiquei com ele durante 04 (quatro) anos. Ele veio de São Paulo para cá há 04 (quatro) anos, depois ficou 01 (um) ano comigo parado, entrou na cerâmica, ficou alguns meses trabalhando avulso também junto, depois nós nos separamos e eu não tive mais contato. Ele não chegou a ter outro tipo de trabalho, foi só na cerâmica, que eu saiba só. Gisele dos Santos Araújo eu conheci no serviço, na roça, há uns 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos. Não tem como explicar quanto tempo nós trabalhamos juntas, porque lá é assim, em uma semana tem algodão, na outra semana tem feijão, outro mês é cana, no outro mês é café, então é sempre assim. Eu trabalhei com ela no algodão, café, na fazenda Ana Bela, Jorge Mathias e há 01 (um) ano eu trabalhei no eucalipto em Brasilândia (MS), todos esses trabalhos com ela, menos a cana, porque na cana nós trabalhamos avulso e ela não vai. Eu não me lembro para quem nós trabalhamos no algodão. Nós vamos de ônibus para esses trabalhos, já chegamos até ir de caminhonete. Às vezes eu ia no mesmo ônibus que a Gisele e às vezes não, porque quando dá lotação completa eles sempre trocam. A Gisele mora no Ouro Verde e eu também. Quando nós pegávamos o ônibus juntas não pegávamos no mesmo ponto porque eu moro há uns três quarteirões dela, então lá a cada esquina tem um ponto. Eu entrava antes no ônibus. Atualmente eu não trabalho, parei semana retrasada. Eu nunca cheguei a trabalhar na cidade, eu não tenho estudo para isso. (Mídia da folha 57). Encerrada a instrução processual, a prova coligida aos autos me convence de que a demandante efetivamente exerceu atividades rurais no período gestacional do filho João Willker Pereira Rodrigues e nela permaneceu até aproximadamente o sétimo mês de gestação do filho, porque teve problemas intercorrentes decorrentes da própria gestação, circunstância que justifica o afastamento precoce da atividade. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido

legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício (destaquei). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. A argumentação do INSS de que o companheiro exercia atividade urbana não merece guarida na medida em que, conforme verbete sumular de nº 41, da Turma Nacional de Uniformização, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto, entendimento que encontra respaldo em inúmeros outros precedentes. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento da testemunha Gisele dos Santos Araújo, sendo de rigor a procedência do pleito autoral. Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez do filho João Willker Pereira Rodrigues. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar do fato gerador do direito vindicado, qual seja, o nascimento do filho João Willker Pereira Rodrigues. (20/02/2011 - folha 18). Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C 2. Nome do Segurado: SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA 3. Número do CPF: 345.523.618-994. Número do RG.: 36.400.383-2 SSP/SP 5. Nome da mãe: Luzia Pereira 6. Número do NIT/PIS: 1.658.310.199-97. Nome do filho: JOÃO WILLKER PEREIRA RODRIGUES 8. Data nascimento do filho: 20/02/2011 - folha 189. Endereço do segurado: Rua Piauí, nº 572, CEP: 17920-000 - Ouro Verde (SP). 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO 12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 13. DIB: 20/02/2011 - Folha 1814. Data início pagamento: 06/05/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003474-68.2011.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DE AZEVEDO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

Visto em inspeção. Trata-se de pedido formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor - com 39 anos de idade à época da propositura desta ação - que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência, porque é portador de graves enfermidades. Afirmo ser inválido e que a renda mensal per capita do grupo familiar é precária, razão pela qual se entende destinatário do benefício ora vindicado. Requer, derradeiramente, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/20). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou a realização de exame médico e determinou a citação do INSS após a vinda do correspondente laudo (fl. 25). Intimado a apresentar o laudo pericial no prazo fixado à folha 27, o perito informou a este Juízo que havia solicitado ao demandante a realização de exames médicos, mas que o autor ainda não havia retornado com os resultados dos referidos exames (fl. 29). Indagado, a parte autora requereu a suspensão do feito para a realização dos exames. Posteriormente, comunicou o Juízo de que não havia conseguido, até então, realizar os exames solicitados (fls. 30/30vº, 31, 32, 33, 34, 35 e 36/37). Nova perícia foi designada (fl. 38). Vieram aos autos o laudo médico-pericial (fls. 42/46). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 47, 48/53 e 54/55). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, bem como sobre eventual especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos em sua oportunidade de especificação probatória (fls. 56, 57 e 58). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 59/60). Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 62). É o relatório. DECIDO. É caso de improcedência. Em que pese não haver sido elaborado auto de constatação, a prova da condição socioeconômica, para o caso em tela, não se faz necessária,

uma vez que o laudo médico concluiu categoricamente pela inexistência do requisito referente à incapacidade do autor para o trabalho, o que não foi por ele impugnado, ficando ausente, deste modo, um dos requisitos indispensáveis para a obtenção do benefício pleiteado. A comprovação tão somente da condição de miserabilidade não garante ao demandante, portanto, o acolhimento judicial do pleito apresentado na exordial. Nestes termos, dispense a realização de auto de constatação, bem como de prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3, da LOAS). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu ser portador de problemas de saúde que o incapacitam para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. A ação não procede por ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. Na perícia realizada, o médico concluiu que não existe incapacidade. Relatou o perito: Periciando acometido com HIPERTENSÃO ARTERIAL, e em abril de 2010, teve episódio de INFARTO AGUDO MIOCARDIO, ocasião em que realizou CATETERISMO e ANGIOPLASTIA, conforme fls. 15/20, já estando reabilitado desta cirurgia. E, não há notícias em seu prontuário médico que aponte atual incapacidade, bem como, não foi observado quadro clínico incapacitante na data desta perícia. Periciando deve fazer o controle de sua pressão arterial, cujo são passíveis de controle via medicamentos. Periciando não apresenta quadro clínico incapacitante para as atividades laborais, pois seu exame físico foi NORMAL, estando APTO as atividades laborais e de seu cotidiano. (sic) Destarte, não restou comprovado nos autos que o autor seja portador de deficiência ou de doença que o incapacite no momento para o trabalho ou para a vida independente. Ausente um dos requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, no caso a incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido se impõe. Verifico, por fim, do extrato do banco de dados CNIS à folha 62, que o autor mantém vínculo empregatício iniciado em 02/07/2012. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 08 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006201-97.2011.403.6112** - BENEDITA JULIAO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0006309-29.2011.403.6112** - NOEL MELON (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007298-35.2011.403.6112** - NILSON ALVES DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA)

Tata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade urbana. Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fls. 14/81). Por primeiro, determinou-se a simulação do tempo de contribuição pela Contadoria Judicial, o que foi cumprido (fls. 85 e 89/90). Após, deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 92 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta requerendo a inclusão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no pólo passivo, por entender se tratar de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade. Sustentou que os períodos a ser considerados como tempo de contribuição e período de carência são apenas os referentes a 3/2/2003 a 22/12/2004 e 2/5/2009 a 28/8/2009, a despeito da decisão da JRPS que entende equivocada de erro, no tocante à admissão do período de 1º/2/1971 a 27/7/1980 para o RGPS. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 94, 95/97 e vs vs e 98 e 99/100). O vindicante apresentou réplica, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 103/108). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi admitida como litisconsorte passiva e, citada, contestou sustentando a sua ilegitimidade passiva (fls. 109, 126 vs e 129/132). Sobrevieram manifestações do postulante e ciência do INSS (fls. 135/136, 139 e 140). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, cujo pedido administrativo NB 41/150.715.432-9, formulado em 13/11/2009, foi indeferido por não comprovada a carência para o benefício. Primeiramente anoto que é assente a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. A ação é procedente. Em primeiro lugar é de ser afastada a legitimidade passiva da Fazenda do Estado de São Paulo. Não pode ela figurar no polo passivo da ação nem mesmo na condição de litisconsorte do INSS, uma vez que se trata de pedido de reconhecimento de vínculo previdenciário do RPPS, de modo que, uma vez reconhecido o direito à contagem do tempo, inclusive para fins de contagem recíproca, estará o INSS obrigado, por força de lei, a computá-lo para fins de aposentadoria por idade no regime geral. A questão da compensação financeira entre os regimes, na hipótese de contagem recíproca, não gera qualquer necessidade de formação de litisconsórcio entre os institutos de previdência, já que se trata de questão estranha ao pedido de reconhecimento do tempo no regime próprio, na medida em que não se trata de uma obrigação que tenha que ser satisfeita pelo segurado e que não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito. Sustenta o Autor que laborou filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS; bem como em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, estatutariamente com o Governo do Estado de São Paulo, pelo qual se aposentou em 2002. Aduz que, em 13/11/2009, requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/150.715.432-9 junto ao INSS, benefício que foi indeferido por falta do cumprimento do período de carência, com o que não concordou, interpondo recurso à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social. Assevera que, embora expedida Certidão de Tempo de Contribuição pelo INSS, para a concessão da aposentadoria estatal foram utilizados apenas os períodos trabalhados como professor, sendo que os demais se prestaram tão somente para concessão de quinquênios, ainda fazendo parte de seu patrimônio para o efeito de aposentadoria pelo RGPS. A Autarquia ré rebate aduzindo que errou a decisão proferida pela JRPS, porquanto o período de 1º/2/1971 a 27/7/1980 que consta da CTC foi utilizado na aposentadoria pelo regime próprio para a definição da renda da aposentadoria, sendo que o período de 16/5/1967 a 16/1/1971 sequer foi objeto do recurso administrativo. Frisou que tais períodos já foram utilizados em RPPS que, conseqüentemente, não compensará o RGPS por eventual concessão de aposentadoria por idade. Pois bem, são requisitos para a concessão da espécie de benefício previdenciário pleiteado, no caso de mulher, a idade de 60 (sessenta) anos e, no caso de homem, a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, além da prova da atividade laboral pelo período de carência mínimo na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991. Saliento que a perda da qualidade de segurado não é óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição posta na Lei nº 10.666/03. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, nestes termos: Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Com isso, a qualidade de segurado concomitante com o atendimento dos demais requisitos deixou de ser exigível, desde que seja atendido o prazo de carência. Por seu turno, assim estabelece o 3º do art. 18 da Instrução Normativa nº 118-INSS de 14/04/2004: Art. 18. A partir da MP nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das Aposentadorias por Tempo de Contribuição, inclusive de Professor, Especial e por Idade, observando: (...) 3º Tratando-se de aposentadoria por idade cujos requisitos para concessão foram todos implementados já na vigência da Lei nº 10.666/03, ou seja, a partir de 09 de maio de 2003, o tempo de contribuição a ser exigido para efeito de carência é o do ano de aquisição das

condições, conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, em respeito ao direito adquirido, não se impondo que seja exigido na data do requerimento do benefício, a não ser que coincidentes.(...)O preenchimento do requisito etário está comprovado pelo documento juntado como folha 16. A parte requerente completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 02/11/2009, restando analisar o segundo requisito.O demandante sustenta que, ao analisar o pedido administrativo, o Ente Previdenciário deixou de considerar o período de 15/5/1967 a 16/1/1971, porque teria sido utilizado para a aposentadoria estatutária e que a 15ª Junta de Recurso da Previdência Social já reconheceu o período de 1º/2/1971 a 27/7/1980 como utilizável para o benefício do regime geral. Anoto que o primeiro período tem início em 16/5/1967 e não em 15/5/1967, consoante cópia da CTPS, Certidão expedida pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes e Certidão de Tempo de Contribuição fornecidos com a inicial (fls. 21, 28 e 32). Observo que segundo precedente do C. STJ é permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. Quanto ao período de 1º/2/1971 a 27/7/1980, o acórdão nº 10.989/2010 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, embora tenha negado provimento ao recurso interposto pelo segurado, expressamente reconheceu a possibilidade de inclusão para o efeito aposentadoria pelo RGPS, consoante se verifica das folhas 77/78. Daquela decisão, que o INSS entende eivada de erro, não houve recurso à superior instância, ao argumento de falta de interesse recursal do Ente Previdenciário, porquanto julgado improcedente o recurso do segurado. Mas isso não afasta o controle judicial do ato administrativo em face do primado constitucional segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Portanto, embora a controvérsia se restrinja ao período de 15/5/1967 (sic) a 16/1/1971, necessária se faz a análise de todos os períodos que compõem a carência para o benefício. Da Declaração do Dirigente Regional de Ensino Substituto da Secretaria de Estado da Educação juntada como folha 72, consta que o período de 01/02/71 a 27/07/80, nem qualquer outro tempo que tenha sido prestado fora da sala de aula não foi utilizado para fins de aposentadoria pelo RPPS. Já do documento da folha 63 expedido por aquela Secretaria de Estado da Educação, consta que da certidão expedida pelo INSS apenas o tempo como professor foi utilizado para o efeito de aposentadoria, sendo que o de Auxiliar de Escritório foi utilizado tão somente para concessão de quinquênios. Ora, é de se concluir que da Certidão de Tempo de Contribuição da folha 32, os períodos de 16/5/1967 a 16/1/1971 e de 1º/2/1971 a 27/7/1980 não foram utilizados para a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, mas apenas para obtenção de vantagens consubstanciadas em quinquênios. Segundo a Declaração DRA/9-NRH-035/2010 firmada pela Diretora do Núcleo de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, Divisão Regional de Administração de Presidente Prudente, não é possível a utilização de tempo de serviço prestado junto àquela Secretaria, porque o período foi utilizado a concessão de adicional de tempo de serviço (quinquênios), conforme explicitado no documento juntado como folhas 80/81. Vejamos o que dispõe o parágrafo único do art. 15 da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, que disciplina procedimentos sobre a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC pelos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, verbis: Art. 15. Poderá haver revisão da CTC pelo ente federativo emissor, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 9º, será admitida revisão da CTC para fracionamento de períodos somente quando a certidão comprovadamente não tiver sido utilizada para fins de aposentadoria no RGPS ou para fins de averbação ou de aposentadoria em outro RPPS, ou ainda, uma vez averbado o tempo, este não tiver sido utilizado para obtenção de qualquer direito ou vantagem no RPPS. Contudo, se a lei não estabeleceu limitação quanto à utilização do tempo de contribuição aproveitado para obtenção de direito ou vantagem no RPPS - quinquênios no caso, não pode uma norma infralegal supracitada fazê-lo. A portaria é ato de natureza infralegal e, obviamente, não possui forças para além dos limites da legalidade, não tendo o condão de inovar o ordenamento jurídico. É possível ao INSS emitir Certidão de Tempo de Contribuição de forma fracionada quanto aos períodos, não sendo vedada a percepção de aposentadorias em regimes distintos, desde que o tempo em atividades concomitantes seja aproveitado em cada sistema, com contribuição relativa a cada um deles. O que não se permite é o aproveitamento do tempo computado para um dos regimes ser novamente utilizado para a obtenção de outro benefício. Assim, não é vedada a utilização dos períodos de 16/5/1967 a 16/1/1971 e de 1º/2/1971 a 27/7/1980 para o efeito de contagem de tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social. Analisando o conjunto probatório, chega-se à conclusão de que a parte autora conta com tempo de contribuição suficiente para sua aposentação por idade pelo RGPS, na data do requerimento administrativo NB 41/150.715.432-9, ou seja, 13/11/2009, como segue: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº de ordem Documento/Folhas PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 21 e 28 16 05 1967 16 01 1971 3 8 12 56 01 02 1971 27 07 1980 9 5 273 21 03 02 2003 22 12 2004 1 10 204 22 02 05 2009 28 08 2009 - 3 27 Soma até o requerimento administrativo: 13 26 75 Correspondente ao número de dias: 5.535 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 15 4 15 Como anteriormente dito, a aposentadoria por idade do trabalhador urbano é regulada nos arts. 48 e 142 da Lei n.º 8.213/91, a qual exige os requisitos da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher, além da efetiva comprovação do exercício

de atividade pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142. Assim, comprovado o exercício da alegada atividade urbana no período correspondente à carência para o benefício, comporta deferimento o pleito da requerente para condenação da Autarquia na concessão da aposentadoria por idade, porquanto a soma daquelas atividades resultou em 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, sendo que, tendo o requisito etário sido implementado em 2009, bastariam 168 meses, ou 14 (quatorze) anos, consoante art. 142 da Lei Básica da Previdência Social. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade NB 41/150.715.432-9, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa a 13/11/2009, data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08/12/2006 e 11/12/2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/150.715.432-92. Nome do Segurado: NILSON ALVES DA SILVA3. Número do CPF: 136.732.388-684. Nome da mãe: Nair Moreno Munhoz5. NIT: 1.003.341.612-26. Endereço do segurado: Rua Leonildo Denari, nº 419, Presidente Bernardes/SP 7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 13/11/2009 - fl. 1711. Data início pagamento: 13/05/2014 Ao SEDI para excluir do polo passivo a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. P. R. I. Presidente Prudente, 13 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007887-27.2011.403.6112** - NEIDE DE SOUZA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0008871-11.2011.403.6112** - IMOBILIARIA LEMA LTDA(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2014, às 14h00min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - Mesa 2. Intimem-se as partes.

**0009160-41.2011.403.6112** - MOACIR LOIOLA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fls. 11/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 19 e vs). O vindicante apresentou rol de testemunhas, após o que a Autarquia-ré foi citada e ofereceu resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou inexistir prova do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e haver apenas vínculos urbanos registrados em seu CNIS. Pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documento (fls. 21, 22, 23/28 e vsvs e 29). Em réplica à contestação, o postulante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 36/37). Deprecada a oitiva da parte autora em depoimento pessoal e de suas testemunhas, o ato está registrado às folhas 56/57, 66/68 e mídias audiovisuais juntadas como folhas 58 e 69. Transcorreu in albis o prazo para alegações finais, para ambas as partes (fls. 74 vs). É o relatório. DECIDO. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Valdevino Alves (fl. 66 vs). Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Alega a parte autora que hoje é pescador artesanal, embora toda sua vida tenha se dedicado à atividade rural, e que se encontra com 60 (sessenta) anos de idade, faz jus ao benefício. A aposentadoria por idade será devida ao

segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Tais limites são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto os empresários, respectivamente homens e mulheres (art. 48, 1º da Lei nº 8.213/1991). Desde já anoto que o Autor não conta com idade suficiente para a aposentadoria por idade urbana (fls. 12/13). O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a contar daquele Diploma Legal, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista a busca pela verdade real, deve o Estado-juiz apreciar as provas produzidas nos autos em seu conjunto harmônico, aplicando-se, o princípio do livre convencimento motivado e a razoável solução pro misero. O requisito etário para aposentação do homem do campo restou comprovado pelos documentos das folhas 12/13. A parte autora completou 60 anos de idade em 9/8/1951. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova a parte demandante trouxe para os autos sua Certidão de Casamento, onde está qualificado como lavrador, bem como Carteira Profissional de Pescador Profissional categoria Pesca Artesanal (fls. 13 e 16). Orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Porém, com a prova oral, o Autor não complementou o início de prova material por ele trazido. A parte autora Moacir Loiola, em audiência realizada em 12/6/2013 perante o Juízo Estadual da Comarca de Rosana, gravada na mídia audiovisual da folha 58, assim declarou: Hoje eu sou pescador e eu pesco desde 2005. Antes de 2005, dos 15 (quinze) anos até 1980 que eu estava com uns 30 (trinta) anos de idade eu trabalhei na roça como lavrador mesmo, até a minha certidão está como lavrador. Depois eu fui carvoeiro, até chegar à pesca em 2005. Na roça eu plantava café, arroz, feijão e milho. Eu trabalhei por 12 (doze) anos só para um patrão chamado Ângelo Nalim, em uma chácara chamada Chácara Morro Azul, hoje eu não sei mais se existe. Quando eu trabalhei como carvoeiro durante mais de 20 (vinte) anos eu só mexia com fogo. Eu trabalhei no Mato Grosso, trabalhei aqui no Adão Galinha em Rosana e eles falam que é cerâmica, mas eu só mexia com a parte do fogo, porque lá eles fazem lajota, mas eu só mexia com carvão, só tocando lenha no fogo. Agora eu sou pescador e tenho carteira profissional, está até aqui. Eu sou pescador de isca, falam que é pescador artesanal, eu sou pescador de isca, nos rios mesmo é difícil eu ir porque não dá tempo e eu fico mais nas iscas mesmo, no varjão em Rosana. Toda a vez que fecha a pesca eu recebo o seguro defeso, pago o INSS tudo certinho, as notas. Por seu turno, no Juízo da Comarca de Nova Londrina/PR, foram ouvidas 2 (duas) das testemunhas arroladas na folha 21, uma das quais como informante, o que está registrado na mídia audiovisual juntada como folha 69. Assim disse a testemunha José Chiarapa: Eu conheço o Moacir desde 1971 que ele morava no sítio do Garcia e eu no sítio do Dr. Marinho, éramos vizinhos. Depois de

um tempo ele se mudou para Rosana e virou pescador, acho que de 2005 para cá. Eu já fui visita-lo em Rosana uns pares de vezes. Em 1971 ele trabalhava no sítio do falecido Garcia e eu trabalhava há 600 (seiscentos) metros no sítio do Dr. Marinho, falecido também; era do lado do sítio que ele trabalhava. O Moacir morava nesse sítio, sei que ele tocava café, mexia com tudo. No período que ele ficou aqui ele sempre trabalhou no sítio do Garcia, eu sempre o conheci lá. Eu o acompanhei por todo o tempo que ele esteve aqui, nunca perdi contato. A mãe e o padrasto dele também moravam com ele no Garcia e tocavam o café com ele. Nesse período antes de 2005 ele não desempenhou nenhuma atividade na cidade. Do tempo que ele está em Rosana eu fui passear uma vez na casa dele. Ele virou pescador, ele é profissional. Desde quando ele foi para Rosana ele é pescador e trabalha nessa profissão até hoje. Finalmente Sebastião Guimarães, ouvido como informante, disse: O Moacir é meu cunhado, é irmão da minha esposa. eu conheço o Moacir desde 1971 e nessa época ele trabalhava na roça, tocava café e não tenho lembrança sobre até quando ele ficou nessa profissão, ele sempre tocou café, mas agora ele é pescador. Antes de iniciar esse trabalho como pescador ele sempre trabalhou na lavoura. Ele trabalhou em Mato Grosso e em Londrina. Eu acompanhei e posso dizer que presenciei o Moacir nessa atividade rural antes de ser pescador. Eu acho que ele iniciou a atividade de pescador em 2005, mais ou menos e desde então reside em Rosana. Ele trabalha como pescador até hoje. O Moacir já trabalhou em olaria, mas não me lembro do ano específico. Ele parou de trabalhar no meio rural e foi trabalhar na olaria, mas não me lembro do tempo certo. Ele começou a trabalhar na olaria quando ele se mudou para Rosana. No período em que ele morou aqui sempre trabalhou no meio rural. Eu não me lembro de ele ter trabalhado na cidade, foi sempre no meio rural. Lá em Rosana eu tenho conhecimento que ele trabalhou um período em olaria e depois já continuou a atividade pesqueira. O trabalho em carvoaria é considerado pela lei como sendo especial e não rural e, como o próprio Autor descreveu em seu depoimento pessoal, por mais de 20 (vinte) anos trabalhou em carvoaria na função de queimador de carvão, o que fez até o ano de 2005, quando passou a ser pescador artesanal. Para além, é encontrável no extrato do CNIS do requerente diversos registros de contribuições previdenciárias referentes a contratos de trabalho urbano, a corroborar que, de fato, antes de passar para a atividade de pescador, por longo tempo o demandante exerceu a atividade urbana (fl. 29). Conforme a Lei 8.213/91, art. 11, VII, é segurado especial o pescador artesanal, mas aqui, não restou comprovado o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS), impondo-se a improcedência do pedido deduzido na inicial, por não comprovado o exercício da atividade rural pelo vindicante, na forma autorizada pelo artigo 48 1 da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade rural. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 8 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009258-26.2011.403.6112** - GILMAR ZANETTI(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2014, às 14h00min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - Mesa 1. Intimem-se as partes.

**0010072-38.2011.403.6112** - IZABEL SANCHES PEREIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0000856-19.2012.403.6112** - APARECIDA JOVELINA LIMA RODRIGUES(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2014, às 13h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - Mesa 1. Intimem-se as partes.

**0001699-81.2012.403.6112** - VILMAR ANDRADE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001736-11.2012.403.6112** - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002429-92.2012.403.6112** - JULIA NEZO DOS SANTOS(SP277407 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por idade do trabalhador rural. Alega, em síntese, que desde a infância teria exercido funções vinculadas ao trabalho agrícola, na qualidade de trabalhadora rural e, tendo implementado o requisito etário, faria jus à aposentação. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 7/46). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que ordenou a citação do INSS. (fl. 49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a ausência de início de prova material, a impossibilidade de se comprovar o tempo rural apenas pela prova oral e que não teria se comprovado o exercício de atividade rural referente ao número de meses correspondente à carência. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos do CNIS em nome da postulante e de seu esposo (fls. 50, 51/56 e 57/61). Sobreveio manifestação da parte autora, oportunidade na qual apresentou rol de testemunhas, após o que foi deprecada a produção da prova oral (fls. 64/65 e 66). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, a vindicante foi ouvida em depoimento pessoal e foram inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. O ato está registrado nas folhas 89/93 e mídia audiovisual da fl. 94. Apenas a autora apresentou alegações finais, o que fez na forma de memoriais (fls. 98/106 e 107 vs). É o relatório. Fundamento e decido. O segurado especial previsto no inc. VII do art. 11 da Lei 8.213/1991 tem direito ao benefício previdenciário de um salário-mínimo desde que implemente o requisito etário e comprove o exercício de labor rural pelo prazo de carência exigido, independentemente de contribuições (Lei 8.213/1991, art. 39, inc. I). O art. 143 do precitado diploma legal estendeu para os demais trabalhadores rurais a possibilidade de obtenção do mesmo benefício, pelo prazo de 15 anos, regra essa prorrogada, no caso dos empregados rurais e dos trabalhadores rurais diaristas, até 31/12/2010 (Leis 11.368/2006, art. 1º, e 11.718/2008, art. 2º). Entretanto, embora a Lei 11.718/2008 tenha, aparentemente, extinguido o benefício para os trabalhadores rurais empregados e diaristas a partir de 31/12/2010, a redação de seu art. 3º dá a entender que tais trabalhadores ainda podem obter a aposentadoria de um salário-mínimo, até 31/12/2020, mas exige que as atividades exercidas a partir de 01/01/2011 sejam parcialmente comprovadas por documentos. O exercício de labor rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria ou, por interpretação extensiva, no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário, entendendo-se a expressão imediatamente anterior como sendo distante de tais marcos temporais, no máximo, em lapso equivalente ao período de graça previsto no art. 15 da Lei 8.213/1991. Entendo inaplicável às aposentadorias por idade rural o preceito insculpido no 1º do art. 3º da Lei nº 10.666/2003, tendo em vista a especificidade deste benefício e o caráter assistencial imbuído no dispositivo legal que prevê a sua concessão independentemente de contribuição à previdência social, e que tem o propósito de socorrer aqueles trabalhadores que estejam de fato à margem do mercado formal de trabalho. Esse entendimento foi expressamente albergado pela TNU, que o sumulou nesses termos: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (Súmula TNU nº 54). O requisito etário foi preenchido no ano de 2010 (fl. 8), devendo a autora comprovar 174 meses de trabalho, de acordo com a tabela constante do art. 142 da LBPS. O reconhecimento de tempo de labor rural, para fins previdenciários, exige início de prova material, vale dizer, início de prova documental do alegado exercício laboral, nos termos do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, não bastando a prova exclusivamente testemunhal (Súmula STJ nº 149). Indispensável, portanto, a presença de documentos contemporâneos aos fatos alegados e com conteúdo idôneo à demonstração da atividade rural. Não é necessário, no entanto, que recubram todo o período pleiteado, bastando que, no conjunto, indiquem o labor rural, no interstício pleiteado. Como se sabe, nessa atividade, dificilmente se obtêm documentos escritos que atestem, razão pela qual a necessidade de comprovação documental deve ser tomada cum grano salis. Outrossim, no caso de reconhecimento de labor prestado por empregados ou diaristas rurais, após 31/12/2010, essa comprovação deve ser feita de acordo com o art. 3º da Lei 11.718/2008, ou seja: de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, 3 meses para cada mês de trabalho comprovado permite o reconhecimento; e de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, 2 meses; em ambos os casos, os meses reconhecidos se limitam a 12, dentro do respectivo ano civil. Analiso os documentos encartados nos autos. A Escritura de Venda e Compra e respectivos Imposto de

Transmissão e Certidão do Cartório de Registro Imobiliário juntados como folhas 11/12 e vsvs e 13, dão conta da aquisição de um imóvel rural pelo genitor da vindicante em 1969. Como folhas 14/27 foram juntadas Notas Fiscais do Produtor expedidas pelo pai da parte autora entre 1970 e 1971. A Certidão de Casamento juntada como folha 28, celebrado em 2/7/1977, qualifica o cônjuge varão como lavrador e a autora como do lar. No mesmo sentido as Certidões de Nascimento dos filhos da requerente, lavradas em 13/3/1978, 20/5/1981 e 12/4/1989 (fls. 29/31). Consta da Certidão lavrada pelo Chefe de Cartório do Juízo da 238ª Zona Eleitoral que o marido da autora inscreveu-se como eleitor em 1º/9/1954 declarando-se lavrador. Como folha 33 foi juntada inscrição do esposo da parte autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema, cuja admissão se deu em 4/10/1977, como trabalhador rural volante. O documento da folha 35 e verso se trata de Termo de Autorização de Uso de lote rural localizado no Projeto Assentamento Novo Horizonte, expedido pelo Instituto de Terras da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, em 16/12/1997, em favor da parte autora e seu marido. Às folhas 36/39 foram juntados pedidos e Notas Fiscais de compra de equipamentos e demais insumos típicos de uso no campo, em nome do cônjuge da postulante. Já como folhas 40/41 e 42/43 foram encartados respectivamente Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratória (1º/3/1999) e Cédula Rural Pignoratória (13/11/1996). A Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folhas 44/46, não homologada pelo Ministério Público, não se presta como início de prova material porquanto considerada mero testemunho e, assim, não serve como início de prova material, segundo precedentes (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200901990513406. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI. Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 17/05/2010 PAGINA: 115). Como já se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (Processo: AC 00000584620024036003 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252705. Relator(a): JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: NONA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 06/09/2012). Vejamos o que disse a vindicante e suas testemunhas, em audiência realizada perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP (mídia audiovisual juntada como folha 94). A demandante Julia Nezo dos Santos declarou que: Eu trabalho na roça desde criança. Os meus pais têm propriedade rural até hoje, a mesma propriedade. Nós trabalhávamos no sítio do meu pai e quando acabava trabalhávamos para os vizinhos como boia-fria. O sítio fica no bairro Santo Antônio. O sítio tem 20 (vinte) alqueires. A produção era de milho, algodão, mandioca, amendoim, arroz, mamona e café. Eu sou casada e, mesmo depois do casamento, eu continuei trabalhando nesse sítio, inclusive eu morava lá. Agora eu moro na cidade. Eu mudei para cá em 1993. Eu vou para o sítio de carro, geralmente semanalmente. Na cidade eu já prestei serviço de vez em quando, mas era mais boia-fria. Eu trabalhei bastante para o Osvaldo Meredija, Valdemar, Sebastião Vicente também, outros em outros locais, para bastante gente. A testemunha Osvaldo Meredija assim declarou: Com certeza a Júlia já trabalhou na roça. Inclusive ela já trabalhou para mim, porque no bairro que ela morava do meu sítio para o sítio dos pais dela era de uns 3 (três) quilômetros. Quando ela nasceu eu tinha 14 (quatorze) anos de idade e nós moramos por ali perto, ela sempre trabalhou ajudando o pai, colhendo amendoim, algodão, porque quem nasce no sítio e mora no sítio tem que trabalhar, porque não tem emprego, não tem nada. E quando não era para mim era para outro vizinho, quando não era para outro vizinho, porque era muita agricultura, não era como hoje. Ela começou cedo, desde criança. Além de mim ela trabalhou para outros vizinhos, quando precisava. Trabalhava não era assim para ganhar dinheiro, era para ajudar, fazer mutirão, trabalhava aqui, outro dia trabalhava ali, porque não tinha produção, naquele tempo o trabalho era manual, hoje é tudo maquinário. Esse trabalho continuou conforme ela foi crescendo, bem como depois que ela se casou, pois veio morar aqui em Mirante e ficou tirando semente da baqueara, em cima de caminhão, em cima de trator, ajudando o marido. Eu tocava algodão, amendoim e feijão, de tudo um pouquinho. O pai dela também tocava milho naquela época, feijão e algodão. Eu moro no bairro 40, ela morava no Santo Antônio, agora ela está na cidade. Ela também tinha outros irmãos e irmãs, a família toda que ajudava todo mundo. O marido dela se chama José Nilson. Ele também era agricultor, mas hoje ele mora na cidade e o sítio está lá porque ele está velho e cansado. Eu entendi pai. Eu trato o marido dela por apelido, eu esqueci agora, José Nilson é o pai dela. Depois que ela se casou ela ainda morou uns tempos no sítio e depois veio para a cidade, está com uns 20 (vinte) anos que ela se mudou para cá. Finalmente, Valdemar Guedes da Silva assim se pronunciou: Eu conheço a Júlia, ela trabalhou muito na lavoura, eu e ela ficamos juntos aqui no Santo Antônio. O pai dela tinha o sítio. Naquele tempo nós tocávamos a lavoura juntos e quando nós acabávamos a lavoura dele nós íamos trabalhar para os outros. Nós trabalhamos assim, trabalhamos para o pai dela e quando acabávamos íamos trabalhar para os outros, que era aquele tempo de boia-fria, aquele tempo antigo... Rapaz, está com tempo, hein. Nós trabalhávamos para gente assim como aqueles caras como o Antônio Menezes, Totó, bastante gente aí naquele tempo que nós vivíamos na lavoura. Nós trabalhamos bastante, nos criamos juntos na lavoura. Ela trabalhou bastante na lavoura, até hoje o pai dela tem sítio. Hoje eles não tocam mais lavoura, hoje é pasto. Depois que ela se mudou para a cidade ela ainda trabalhou bastante como boia-fria. Ela trabalhou para todo mundo aí, daqueles que tocavam lavoura, Bebeto, Antônio Menezes, Totó, aquele povo que

tocava lavoura naquele tempo, Santo Costa, nós colhíamos lavoura para eles, quando nós terminávamos a nossa nós íamos colher para eles. Agora é difícil saber para quem foi o último trabalho que ela prestou na diária. Está muito difícil saber, faz muitos anos, 1957, 1958, 1959, 1960. Quando ela casou eu continuei morando próximo ali. Ela era solteira quando trabalhava no sítio do pai. Depois que ela casou nós trabalhamos juntos também. O marido dela é lavrador, ele também trabalhava comigo. Eles moraram bastante tempo no sítio do pai dela depois que eles se casaram e depois se mudaram para a cidade, mas eu não tenho na lembrança, Doutor, faz muito tempo. Da prova testemunhal colhida, insta salientar que as testemunhas não fornecem ao Juízo elementos suficientes para análise do cumprimento no período equivalente à carência para o benefício, porquanto suas declarações são imprecisas e vagas quanto ao período posterior a quando a vindicante convolou núpcias. Releva ponderar que é de fundamental importância a delimitação de tal período, especialmente porque além da idade, para o benefício em questão, é condição sine qua non a efetiva comprovação do exercício de atividade rural pelo período de meses idêntico ao da carência constante no art. 142, no lapso temporal imediatamente anterior ao requerimento. Para além, o fato de ter o marido da Autora passado a trabalhar na atividade urbana a partir de 16/12/1999, descaracteriza por completo os documentos em que está qualificado como lavrador como início de prova material para comprovar exercício na atividade rural para fins de aposentadoria por idade da esposa, incidindo a súmula 149 do C. STJ. Não é possível estender ao cônjuge virago a qualidade de rurícola do cônjuge varão, constante de Certidão de Casamento lavrada há mais de 36 (trinta e seis) anos, ou Certidões de Nascimento de filhos nascidos há mais de 25 (vinte e cinco) anos (fls. 28 e 29/31). Isso porque a vindicante preencheu o requisito etário em 2/8/2010, mais de 10 (dez) anos após o cônjuge varão passar para a atividade urbana, consoante extrato do CNIS da folha 57. De notar-se que consta do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - INFBEN - Informações do Benefício, que, quando da concessão do Auxílio-Doença NB 31/505.120.893-9 ao marido da Autora, ele estava cadastrado no ramo de atividade comerciário (fls. 58/59). Assim, também tornam-se imprestáveis os documentos em nome do genitor da parte autora, porquanto anteriores a quando convolou núpcias e muito anteriores ao período de carência. Portanto, os documentos dos autos não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola, notadamente porque o trabalho urbano do marido descaracteriza a condição de segurado especial. É certo que, em regra, a extensão da qualificação como trabalhadora campezina em razão de prova documental grafada em nome do marido não pode ser empreendida para o lapso posterior ao ingresso do esposo na atividade urbana, por ser temerário considerar a parte demandante como trabalhadora campezina pela mera extensão da qualificação do cônjuge. Em resumo, não houve comprovação de atividade campezina pelo período de 174 (cento e setenta e quatro) meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário para a aposentação rural, motivo pelo qual o pleito respectivo improcede. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 13 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0003113-17.2012.403.6112** - ROBERTO ROCHA TEIXEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em INSPEÇÃO. Em face da antecipação da tutela, recebo o recurso de apelação do autor apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0003114-02.2012.403.6112** - MARIA VALDICE DE FREITAS (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Ciência às partes da perícia agendada para exame do local no dia 03 de junho de 2014, das 14h00 às 17h00. Encaminhem-se ofício ao órgão ou empresa comunicando a data e horário que será realizada a vistoria. As partes deverão comunicar eventual assistente técnico indicado, acerca do local, data e horário do exame. Intimem-se.

**0003893-54.2012.403.6112** - ANDERSON DE LIMA BATISTA (SP171508 - TÁRSIO DE LIMA GALINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2014, às 13h30min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - Mesa 2. Intimem-se as partes.

**0003926-44.2012.403.6112 - LAURIANA PEREIRA DA SILVA(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário de repetição de indébito. A autora alega que celebrou contrato de financiamento habitacional com a CEF pelo valor original de R\$ 67.421,00, divididos em 300 parcelas de R\$ 488,08, sendo que o valor total cobrado pelo banco é de R\$ 146.424,00, o que demonstra que as taxas de juros e demais encargos aplicados são abusivos, visto que a CEF teria aplicado juros capitalizados, dobrando o valor do saldo devedor. Pondera que o contrato prevê cobrança de taxas expressamente vedadas pelo CDC; postula a aplicação do CDC, por força do enunciado 297 do STJ; impugna a taxa de juros acima de 12% ao ano; denuncia a indevida capitalização mensal de juros; contesta a aplicação de comissão de permanência como índice de correção monetária, visto que se trata de imposição unilateral por facultar a apenas uma das partes aferir reajuste (condição potestativa), pleiteando a aplicação do INPC em seu lugar. Conclui postulando: (a) a condenação da demandada na obrigação de restituir o valor pago indevidamente a título de juros e encargos excessivos; (b) a revisão judicial do contrato, partindo-se dos valores iniciais originais e observados; (b1) a aplicação dos devidos encargos legais; (b2) a vedação à capitalização de juros, os juros excessivos e a correção monetária baseada em índices de especulação financeira como TR ou similar; (b3) a apuração pericial técnico-contábil que restaure, num plano contínuo e concorde à legislação, a evolução da dívida litigada, enquanto comparado à escala progressiva de pagamentos efetuados; (b4) a verificação e a apuração minuciosa dos excessos contratuais; (b5) a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, cuja existência restar comprovada; (b6) a limitação constitucional dos juros ao patamar de 12% ao ano, e a correção monetária ao índice legal (IGP-M), calculados sem cumulação do tipo capitalização de juros; (b7) o restabelecimento do equilíbrio contratual; c) a declaração de cobrança indevida sobre os valores reputados como multa contratual, comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios, além da cumulação irregular do valor residual, a fim de serem descontados dos valores em mora os cobrados a mais; (d) a repetição do indébito no valor dobrado; (e) a redução nas parcelas remanescentes para o valor de R\$ 317,08, até o término do contrato e a inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram a procuração e os demais documentos (fls. 16/93). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 96). Citada, a CEF ofereceu contestação, juntando documentos (fls. 98/161). A autora se manifestou (fls. 166/170). Foi deferida a realização de prova pericial, sobrevivendo o laudo técnico (fls. 189/200). As partes se manifestaram (fls. 204v e 209). É o relatório. DECIDO. Da limitação constitucional dos juros: Com relação à estipulação de juros, esta pode exceder o limite de 12% anuais, já que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003. Ademais, este artigo nunca se aplicou às instituições financeiras, conforme o disposto na Súmula nº 596 do STF: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Capitalização mensal de juros. O parágrafo primeiro da cláusula décima terceira estabelece que sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa de juros prevista no item 9 do quadro C deste instrumento. A respeito do anatocismo, vedado expressamente pela Súmula nº 121 do STF e pelo artigo 4º do Decreto 22.626, de 07/04/1933, Lei de Usura, tal prática não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico, sendo vedada a capitalização de juros, como é do entendimento do STJ: ORIGEM: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491838 PROCESSO: 200201722909 UF: SC ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMADATA DA DECISÃO: 18/09/2003 DOCUMENTO: STJ000517307 FONTE DJ DATA: 24/11/2003 PÁGINA: 302 RELATOR(A) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A SEGUNDA SEÇÃO JÁ ASSENTOU QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS EM CONTRATOS DA ESPÉCIE NÃO SÃO LIMITADOS. 2. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS, SEJAM ELES REMUNERATÓRIOS SEJAM ELES MORATÓRIOS. 3. NÃO HÁ IMPEDIMENTO DA COBRANÇA CUMULATIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM A MULTA CONTRATUAL. 4. SENDO A LEI QUE REDUZIU A MULTA DE 10% PARA 2% POSTERIOR AO CONTRATO, NÃO INCIDE NO CASO. 5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. Em se tratando de capitalização mensal de juros, o entendimento que prevalecia no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, de 31.03.2000, depois reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção daquela Corte passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Assim, a única condição imposta para possibilitar a cobrança de juros capitalizados para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, é que haja previsão contratual. E a capitalização está autorizada no presente caso, porque o contrato em questão foi celebrado em 02/08/2011, na vigência da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Não há notícia de que o STF

tenha declarado a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória.No que tange à impugnação à cobrança da comissão de permanência, observa-se pela leitura da cláusula décima terceira, que trata da impontualidade, que não há previsão para cobrança de comissão de permanência (fls. 75/76). O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2.591-DF, excetuando-se da abrangência do CDC apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em tais ações, os mutuários, em geral, não tem condições de arcar com os custos da produção da prova pericial, até porque são pessoas que estão com grande parte da renda comprometida com o pagamento das prestações do financiamento. Desta forma, é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 6, VIII, do CDC.No caso dos presentes autos é de se reconhecer a inversão do ônus da prova, ante a condição de hipossuficiência da parte autora. Assegurada a realização da prova pericial por força do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, restou atendido o escopo de facilitar o exercício do direito da demandante produzir a prova na defesa de seus interesses.O laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo juízo não comprovou as alegadas irregularidades praticadas pela demandada.No que pertine ao esclarecimento das questões controversas nos autos releva destacar a resposta ao quesito nº 4: Através da planilha abaixo e em conformidade com a evolução do saldo devedor apresentado pela Caixa à metodologia empregada pela credora, no tocante aos itens (a, b, c, d, e) acima, encontram-se coerentes com o Sistema de amortização e as condições de financiamento celebrado entre as partes no contrato. (fl. 191). Também informou o perito que a planilha de evolução do financiamento apresentada pela Caixa é coerente com os termos do contrato (fl. 193).Em conclusão o laudo prevê a tendência futura para o saldo devedor e as prestações num cenário de economia estável será uma redução gradativa ao longo do financiamento (fl. 193).Não se nega que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos firmados pelas instituições financeiras. Incidência da Súmula 297/STJ. Todavia, alegações genéricas de práticas abusivas sem qualquer comprovação e que se trata de contrato de adesão, não são suficientes para justificar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais. Não basta alegar onerosidade excessiva do débito. É preciso demonstrar onde se encontra o excesso da cobrança. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito.Sendo assim, não comportam deferimento os pleitos deduzidos na petição inicial, visto que não logrou a demandante demonstrar a alegada ilegalidade das cláusulas contratuais, ou o alegado abuso da parte autora na apuração do valor das prestações e do saldo devedor.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.Não há condenação no pagamento da verba honorária por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente, 7 de maio de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004462-55.2012.403.6112 - CARMELITA ALVES KATUMATA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0004474-69.2012.403.6112 - APARECIDA RIBEIRO DE MORAES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Visto em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie pensão por morte.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 17/57).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou que a demandante regularizasse a representação processual, que foi cumprido (fls. 60 e vs, 61 e 66/67).Citada, a Autarquia-ré contestou suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos para o benefício em questão e sustentou a ausência de prova documental da união estável entre a vindicante e o extinto. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 68, 69/71 e vsvs e 72, 73/75). A vindicante apresentou réplica, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 78/82).Em audiência de instrução realizada no Juízo Estadual da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, a Autora foi ouvida em depoimento pessoal e, no mesmo ensejo, foram inquiridas as 2 (duas) testemunhas por ela arroladas. O ato registrado nas folhas 89/92 e mídia audiovisual juntada como folha 93.Apenas a Autora apresentou memoriais alegações finais (fls. 97/102 e 103 vs).É o relatório.DECIDO.Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Todavia, as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda estão prescritas.A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer - aposentado ou não -, a partir

dos eventos ali identificados (Lei nº 9.528/97). São requisitos obrigatórios para a obtenção do benefício: a) óbito do instituidor e a manutenção de sua qualidade de segurado por ocasião do sinistro; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica. A concessão do referido benefício independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inc. I, da LBPS, sendo, contudo, necessária a prova da qualidade de segurado daquele que se pretende instituidor, quando do óbito. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a das demais ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei de Benefícios). As razões que fundamentaram a decisão administrativa basearam-se na falta da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido Cláudio Dias do Sacramento, sendo que a qualidade de segurado do de cujus está demonstrada vez que o filho recebia o benefício, bem como está comprovada a morte conforme certidão de óbito trazida com a inicial (fls. 30 e 54). Assim, no presente caso, o requisito morte e a qualidade de segurado do agente instituidor estão demonstrados nos autos, restando analisar condição união estável e de dependência econômica da parte autora à época do óbito. A discussão, portanto, cinge-se ao reconhecimento ou não da união estável entre o segurado e a Autora. Isto porque, a dependência econômica da companheira é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I, c.c. parágrafo 4º, da LBPS. A prova indiciária da união estável consubstancia-se na Certidão de Óbito do extinto onde consta que ele atualmente vivia maritalmente com a requerente, Certidão de Nascimento de Adão Dias do Sacramento, filho da Autora e do de cujus e Certidão de Batismo de Renata Ribeiro de Moraes, também filha de ambos (fls. 30, 34 e 40). O endereço constante das notas fiscais apresentadas com a exordial divergem do endereço que consta da certidão de óbito, não se prestando como início de prova material (fls. 30, 43/45). A percepção de pensão por morte de companheiro está subordinada à demonstração da condição de dependente de segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91, e à comprovação da união estável, assim reconhecida a convivência duradoura, pública e continuada, nos termos do art. 226, 3º, da CF/88. Para fins previdenciários, há união estável na hipótese em que a relação seja constituída entre pessoas solteiras, separadas de fato ou judicialmente, ou viúvas, e que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo teto. E, no caso dos autos, a documentação apresentada mostra-se suficiente a fazer início de prova documental da vida em comum dos companheiros Aparecida Ribeiro Lima e Cláudio Dias do Sacramento, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova testemunhal, robusta e coerente, gravada na mídia audiovisual juntada como folha 93, a Autora logrou corroborar a indiciária prova documental apresentada. Em seu depoimento pessoal, a vindicante declarou: Eu comecei a conviver com o Claudio em 1975 e convivemos até quando ele morreu em 1997. Nós tivemos cinco filhos, mas tem dois mortos e três vivos, mas registrado no nome dele só tem um, que se chama Adão Dias do Sacramento e temos duas meninas mais novas que o Adão, mas quando viemos fazer o registro das meninas aqui naquela época no cartório falaram que as meninas eram mulheres e só se registrava no meu nome, então não registrou no nome dele, só o menino. Nós morávamos na rua Euclides da Cunha, agora o Adão eu ganhei em Presidente Prudente e morava em Narandiba. Eu conheci o Claudio em Euclides da Cunha mesmo e morava lá com ele. Eu tinha três filhos do primeiro casamento e ele tinha sete do segundo, que a mulher dele faleceu e morávamos todos juntos. Eu dependia dele e depois que ele faleceu eu comecei a trabalhar, depois recebi a pensão do Adão até quando ele completou 21 (vinte e um) anos e cortou a pensão. O Thiago que é filho do meu primeiro casamento foi e mexeu para eu ficar recebendo e fiquei recebendo a pensão do menino até quando ele fez 21 (vinte e um) anos, eu que pegava. O Adão já está com 31 (trinta e um anos), então já faz 10 (dez) anos que a pensão acabou. Depois eu consegui aposentar, eu só sobrevivo com a aposentadoria. Alguns filhos me ajudam porque eu tive um problema de um câncer e eu tenho que tomar remédio, então tem uns que me ajudam, mas se os outros não podem me ajudar também, porque são tudo fraquinhos, não têm como ajudar. Os depoimentos das testemunhas, inquiridas em Juízo, sob o crivo do contraditório, se coadunam harmoniosamente com o teor das declarações prestadas pela Autora. Confirma-se. A primeira testemunha inquirida, Euclides Teixeira, disse: Eu não sou nada da Aparecida, só conhecido, já tem uns 20 (vinte) anos que nós nos conhecemos. Eu conheci o Claudio e ele era um trabalhador como nós, ele trabalhava na roça e na usina, nós nos conhecemos assim. Eu não posso falar nada sobre como era a relação dele com a Aparecida, porque pelo o que eu conheço eles viviam muito bem, viviam juntos na mesma casa. Que eu conheço, eles tiveram os filhos Adão, Eva e Renata. Eles morava em Euclides ali na rua Antônio Werneck. Eu o conheci uns tempos antes de ele falecer, quando ele trabalhava na usina, e depois ele ficou doente e faleceu, então eu fiquei a conhecendo e os filhos dela, foi nessa época que eu conheci. Tem uns 20 (vinte) anos que eu calculo que eu os conheci, porque foi em 1996, parece. Desde então eles viveram juntos, eu os conheci como marido e mulher. Pelo o que eu conhecia ela dependia dele. Ela trabalhava, mas eu ia para o meu serviço também e não me envolvia para saber, mas ela trabalhava também, mas ela não tinha como trabalhar porque logo ele ficou doente e ela não pôde mais trabalhar também porque ela ficou cuidando dele. Eu acho que hoje ela deve ter uma aposentadoria. Tem uns dois quarteirões da minha casa para a deles. Depois que ele faleceu também eu peguei esse lote que está com 12 (doze) anos que estou com ele e eu moro no sítio. Mas na época que ele faleceu eu era vizinho dele por uns 2 (dois) quarteirões. Finalmente Joseane Cristina Luz da Silva, assim se pronunciou: Eu conheço a Aparecida

da cidade de Euclides da Cunha. Eu fui para lá morar com minha tia em 1987, elas são vizinhas e ela tem bastante conhecimento com as filhas dela. Eu conheci o Claudio quando ele já estava bem doente, não tinha muito contato, mas como era todo mundo vizinho... Eu fui para lá em 1985, mas ele não era mais aquele homem que ia para a roça, já era bem caseiro mesmo, nós tomávamos chá com ele no portão, eu era bem pequenininha, não lembro bem a data certa. Eu morava com a minha tia na rua de cima, não me lembro até quando. Desde quando eu fui para lá nós sempre estávamos juntos. Eu moro lá até hoje. Ele faleceu em 1997. Da época que eu o conheci até 1997 a relação do Claudio com a Aparecida era de um casal normal, eles eram casados, ela cuidou bastante dele que eu me lembre assim, porque ela não nos deixava jogar bola nem nada lá, um casal normal como meu pai e minha mãe. Os filhos dela são a Renata, Eva e Adão, que são mais ou menos da minha idade. Os outros filhos dele já são bem mais velhos e ele não tem mais contato com eles. A Aparecida trabalhava na roça colhendo algodão com a minha tia, nos levava também, e trabalhava na roça mesmo. No final ele não ia para a roça porque ele tinha as meninas pequenas, eu me lembro de que ficavam com a minha tia, o filho dele o levou lá para cima para ajudar a cuidar, porque não estava aguentando pegá-lo sozinho, e foi a época que ela foi para lá cuidar dele e do filho dele, nessa época acho que ela ainda ia para a roça sim colher algodão e essas coisas, depois ela parou mais, não me lembro de certo, acho que ela estava mais lá cuidando dele do que lá embaixo conosco. Hoje ela vive de aposentaria, porque ela é aposentada, tem problema de visão, faz tratamento do câncer há muitos anos, porque eu já a acompanhei muitas vezes para Prudente, e é isso aí. Eu acredito que os filhos dela não a ajudam porque uma tem um menininho, é mãe solteira e está trabalhando de babá, a outra é casada e o outro também é solteiro, bom, se ajuda eu não sei, deve ajudar, alguma coisa sempre ajuda, não é? A Aparecida hoje mora sozinha. O requisito da estabilidade ou duração prolongada não exige um tempo mínimo de convivência para a configuração da união estável, mas o suficiente para que se reconheça a estabilidade da relação que pode ser de meses ou de anos, desde que nesse período fique comprovada a intenção de constituir uma família. Caso dos autos. Portanto, concluída a instrução processual, restou extirpada de dúvidas que a Autora convivia maritalmente com o extinto, exsurgindo desta conclusão a presunção de dependência que lhe assegura o deferimento do pedido de pensão por morte, porque da prova da união estável decorre logicamente a dependência da demandante em relação ao extinto. O conjunto probatório produzido nos autos foi harmônico e suficiente para confirmar o convívio entre o casal, apto, portanto, a configurar a união com intuito de entidade familiar. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Regionais aponta, majoritariamente, no sentido de que comprovada a união estável, há de ser deferida a pensão por morte de companheiro, posto que a Constituição Federal, em seu artigo 226, 3º, reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. O simples fato da existência da união estável ser reconhecida pela Constituição Federal leva à presunção da dependência econômica dos companheiros da mesma forma que a dos cônjuges. O direito de a Autora receber pensão de seu companheiro dependia tão-somente da comprovação da união estável como entidade familiar e da convivência duradoura, pública e contínua e, concluída a instrução processual, esta condição restou sobejamente demonstrada. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a questão relativa à qualidade de segurado do falecido quando do evento morte é incontroversa e que a união estável também restou comprovada, encontram-se satisfeitos todos os requisitos legais para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte de seu falecido companheiro Cláudio Dias do Sacramento - NB 21/107.149.251-6 -, a partir da data do óbito, ou seja, 10/4/1997, respeitada a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a Pensão por Morte nº 21/107.149.251-6 em decorrência do falecimento de Cláudio Dias do Sacramento, a partir da data do óbito. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. Sem custas em reposição, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/107.149.251-62. Nome do instituidor: Cláudio Dias do Sacramento 3. Nome da beneficiária: APARECIDA RIBEIRO DE MORAES 4. Número dos CPF: 220.265.438-015. Nome da mãe: Rosa Ribeiro de Moraes 6.

NIT/PIS/PASEP: 1.179.142.531-97. Endereço da beneficiária: Rua Antonio Werneck da Cunha, nº 1.342, Euclides da Cunha Paulista/SP, CEP 19.275-0008. Benefício concedido: 21: Pensão por morte<sup>9</sup>. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS<sup>10</sup>. RMI: A calcular pelo INSS<sup>11</sup>. DIB: 10/4/1997 - prescrição quinquenal<sup>12</sup>. Data início pagamento: 8/4/2014 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 8 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004667-84.2012.403.6112** - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0004888-67.2012.403.6112** - CICERO GENERINO COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual visa o autor à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial os documentos das folhas 12/21. Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame pericial e determinou a citação após a vinda aos autos do laudo técnico (fls. 24/25). Comunicado pelo perito o não comparecimento do autor à perícia agendada (fl. 29). Intimado a justificar, através de seu advogado, o demandante ficou-se inerte (fl. 30/30vº). Posteriormente, o advogado do autor requereu a designação de nova perícia, pedido este acolhido (fls. 33/34). Em momento anterior à referida designação, este Juízo, através de despacho carta precatória, determinou a intimação pessoal do pleiteante para justificar o não comparecimento ao exame pericial designado. Certificou o oficial de justiça que cumpriu o mandado a obtenção de informação no sentido de que o autor já era falecido há algum tempo (fls. 31 e 41). Intimado a se manifestar, o advogado trouxe aos autos instrumento de mandato em nome da esposa do demandante (fls. 44 e 46/47). Instado a juntar certidão de óbito do autor e, se fosse o caso, proceder à habilitação de sucessores do vindicante, o advogado requereu a extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 48 e 51). É o relatório. DECIDO. Com a morte do autor extinguiu-se o mandato de procuração, verificando-se a hipótese prevista no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingue o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004898-14.2012.403.6112** - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Em vista da informação da fl. 126, solicite o contido no ofício da fl. 115 à Ciretran de Teodoro Sampaio-SP. Manifeste-se o autor sobre a informação da fl. 132, providenciando o necessário. Intime-se.

**0005245-47.2012.403.6112** - ALESSANDRO JUNIOR FARCHI SILVA X TATIANE CRISTINA DOS SANTOS FARCHI(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005417-86.2012.403.6112** - EDNA MARIA DE PAULA BARBARA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006282-12.2012.403.6112** - LUCIANO MESSIAS(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 -

FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação de rito ordinário visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença nº 31/534.997.339-4, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada com a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, implantando-se a nova RMI, e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do INSS. (folha 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a suspensão da ação individual ante a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública, além da falta de interesse de agir pelo mesmo motivo, sendo desnecessária a tutela jurisdicional. Pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Apresentou extratos do benefício do autor. (folhas 26, 27, vs, 28 e 29/31). Réplica do autor às folhas 34/48, acompanhada de referência jurisprudencial às folhas 49/54. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS/PLENUS/DATAPREV relativos ao autor e ao benefício revisando, oportunizando-se sua manifestação acerca da informação de que a revisão pleiteada já teria se operado. Concordou que de fato já se efetivara a revisão, mas pugnou pelo julgamento da demanda quanto aos valores acumulados decorrentes da revisão. (folhas 56/74, 75 e 77/78). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I - FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Aduziu o Instituto-Réu a falta de interesse de agir do demandante em relação à pretensão revisão do benefício e pugnou, ainda, pela suspensão da ação individual ante a existência de acordo firmado na Ação Civil Pública. Mostra-se descabida a suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Não obstante, em que pese constar dos extratos do PLENUS/DATAPREV juntados aos autos pela Serventia Judicial, dando conta de que a revisão pleiteada já foi realizada, é certo que remanesce o interesse da parte quanto ao pagamento das diferenças decorrentes desta revisão, qualquer que seja este valor. (folhas 60/74). Ultrapassada a prefacial, passo ao exame do mérito. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez;... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença;... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de

contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos referidos dispositivos regulamentares, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arripio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. O demandante reclama a revisão da RMI do auxílio-doença a ele concedido, alegando que na sua apuração não foram consideradas as médias aritméticas simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo correspondente. Não obstante, a Autarquia reviu os seus cálculos, na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme informação constante dos documentos das folhas 60/74, reconhecendo, assim, neste ponto, a procedência do pedido. Essa superveniente revisão, no entanto, ao contrário do que pretende a Autarquia, não se traduz em carência de ação (por falta de interesse de agir), posto que o provimento almejado pelo Demandante não se resume apenas ao recálculo da RMI, mas, também, à revisão dos benefícios posteriormente concedidos e derivados destes, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, o que ainda não ocorreu em sede administrativa - e, para além, procedida a revisão já após a inicial resistência ao pleito, mesmo que traduzida em questão prévia do tipo preliminar, evidencia-se que ação há, tendo-se operado, quanto à porção mandamental do pleito, verdadeiro reconhecimento jurídico. Em face do exposto, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das parcelas vencidas, decorrentes da revisão administrativa da RMI do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/534.997.339-4, resolvendo o mérito, quanto à revisão em si, com espeque no art. 269, II, do CPC, haja vista o reconhecimento inequívoco manifestado pelo INSS nos autos. A eventuais benefícios posteriormente concedidos, decorrentes do desdobramento ou conversão destes aplicar-se-ão os reflexos originários da revisão que ora determino. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. No presente caso, não há que se falar em prescrição, porque entre a data de concessão do benefício (02/04/2009) e edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, não transcorreu o prazo de cinco anos. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Sem condenação em custas, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de maio de 2.014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006433-75.2012.403.6112** - ANA KARLA ALVES MIRANDA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: ANA KARLA ALVES MIRANDA, RG/SSP 40.735.047-0, residente no Sítio Alva Floresta no Assentamento Roseli Nunes na Zona Rural, nesse município. Testemunha: JESSICA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, residente no Assentamento Rural Roseli Nunes, Lote 26, Zona Rural, nesse município. Testemunha: FÁTIMA DA SILVA FARIAS, residente no Assentamento Rural Roseli Nunes, Lote 2, Zona Rural, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**0007409-82.2012.403.6112** - JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de espécie pensão por morte nº 21/155.722.870-9, em razão do óbito de seu filho Wagner Henrique Figueiredo, ocorrido no dia 03/04/2011, e cujo requerimento administrativo apresentado no dia 25/04/2011, foi indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente, tendo em vista que os documentos apresentados não teriam comprovado sua dependência econômica em relação ao segurado instituidor. (folha 52). Alega a demandante que é genitora de Wagner Henrique Figueiredo, falecido no dia 03/04/2011, época em que ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, era solteiro, não possuía esposa, companheira, filhos ou bens e juntamente com ela residia. Afirma que dele dependia economicamente para prover suas despesas de manutenção da família e que o indeferimento do benefício na via administrativa divorcia-se flagrantemente da realidade fática e, principalmente, do ordenamento jurídico em vigor, razão pela qual, vem a Juízo deduzir a pretensão retroativamente à data do requerimento (item c do pedido, folha 11). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 14/52). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e ordenou a citação do INSS. (folha 55 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado. Alegou a inocorrência da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido porque esta seria percipiente de benefício assistencial e que este será cancelado em caso de concessão da pensão por morte por deixar ela de preencher o requisito legal da hipossuficiência. Argumentou, ainda, que inexistem documentos que sirvam de início material de prova da dependência. Pugnou pela improcedência. Apresentou extrato do amparo social percebido pela demandante. (folhas 57, 58/64 e 65). No mesmo ensejo em que se determinou que a autora esclarecesse divergência relativa ao seu nome e regularizasse a representação processual apresentando instrumento público de mandato em face de sua condição de não alfabetizada, deprecou-se ao egrégio Juízo da Comarca de Pirapozinho (SP) a oitiva das testemunhas inicialmente indicadas. (folha 66). A Autora requereu prazo, mas não ultimou as providências determinadas pelo Juízo. (folhas 70). Em audiência de instrução realizada no egrégio Juízo da Comarca de Pirapozinho, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas todas as testemunhas por ela indicadas. (folhas 88/93). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas decorreu in albis o prazo assinalado sem a sua manifestação. (folhas 97/98, 99 e verso). Os autos me vieram conclusos para prolação de sentença e a eles foram juntados os extratos do CNIS em nome da demandante e do filho falecido. (folhas 67/73). É o relatório. DECIDO. Considerando o documento copiado às folhas 41, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual e, especialmente, considerando que a procuração pública juntada por cópia, sem autenticação, deve ser considerada válida, no caso concreto, para o fim de comprovar a sua existência porque não houve qualquer prova do INSS no sentido de sua falsidade, dou por regular a representação processual da autora. De mais a mais, a Segunda Seção do C. STJ pacificou a questão da desnecessidade de autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, tendo em vista a presunção de veracidade das cópias juntadas e não impugnadas oportunamente, superando-se antigo entendimento que se manifestava sobre a matéria, bem como pela imprescindibilidade do prequestionamento de tal matéria, ainda que de ordem pública. MÉRITO. A autora protocolizou requerimento administrativo da pensão por morte NB nº 21/155.722.870-9 no dia 25/04/2011, dentro do trintídio de ocorrência do óbito, razão pela qual, em caso de procedência da demanda, a data do benefício poderia retroagir à data do óbito. Não obstante, a fim de não caracterizar sentença ultra petita, deferir-se-á o requerimento tal como formulado pela autora, qual seja, de se retroagir a DIB à data da entrada do requerimento (DER), ou seja, a 25/04/2011. A ação é procedente. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que

falecer - aposentado ou não -, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a mesma ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). Tanto no processo administrativo quanto na contestação, o INSS alegou a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho Wagner Henrique Figueiredo, segurado-instituidor. Isto porque, a qualidade de segurado do RGPS do filho da autora é incontestável na medida em que ao tempo do óbito encontrava-se com vínculo empregatício formal regular e ativo com a empresa Oeste Notícias Gráficas e Editora Ltda., vínculo iniciado no dia 12/08/2009 e rescindido em 04/04/2011, dia posterior ao óbito do mesmo, conforme art. 15, II da Lei nº 8.213/91. Outra questão incontroversa é o óbito do segurado, e disso faz prova a certidão de óbito juntada aos autos como folha 22, onde o falecido aparece qualificado como solteiro, não constando bens e nem a existência de filhos. Como se vê, o Instituto Previdenciário não nega a qualidade de segurado nem o óbito do filho da demandante, cingindo-se o impasse desta demanda, à comprovação de dependência econômica da autora em relação ao falecido filho. Consta da certidão de óbito trazida com a inicial que, ao falecer, o extinto era solteiro e residia no mesmo endereço da mãe. Aliás, o mesmo que consta da petição inicial deste processo. (folha 22). Sua condição de filho da autora também é fato incontestável, bastando analisar a própria certidão de nascimento, de óbito e o documento de identificação civil - o RG. (folhas 22/23 e 26). Assinale-se que em relação à dependência econômica da autora em relação ao filho Wagner Henrique Figueiredo, a prova documental carreada aos autos dá conta de que o falecido com ela residia à Rua José de Alencar, nº 112, Vila Soller, no município de Pirapozinho (SP), mesmo endereço que consta da certidão de óbito e da carta de exigência da folha 28, e todos os demais documentos carreados aos autos do processo administrativo, que compõe o conjunto documental trazido com a inicial, quer também indica o mesmo domicílio. Não obstante, segundo precedentes jurisprudenciais da nossa Corte Regional e do C. STJ admite-se a prova da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. E a prova testemunhal produzida, vai de encontro aos indícios documentais trazidos pela autora, tornando verossímeis as alegações contidas relativamente à sua dependência econômica do falecido filho Wagner Henrique. Em seu depoimento pessoal a autora declarou: Eu residia apenas com o meu filho na época do seu falecimento. Ele trabalhava entregando jornais há 03 anos. Eu não trabalhava e também não recebia qualquer benefício previdenciário. (folha 89). Por sua vez, a testemunha Luiz Masceno do Nascimento, asseverou: Eu era vizinho da autora quando do falecimento de seu filho. Ele trabalhava com jornal há um bom tempo. Não sei informar no que a autora trabalhava nessa época. A requerente morava somente com seu filho. A requerente trabalhava fora de casa, mas não me recordo em que atividade. Eles eram meus inquilinos e o aluguel era pago pelo filho da autora. O valor do aluguel era de duzentos e cinquenta reais. (folha 91). Já Maria Edna Mota Pato, a segunda testemunha inquirida, assim se pronunciou: Eu era vizinha da autora na época do falecimento de seu filho. Ele trabalhava entregando jornal e a autora não trabalhava. Pelo que sei o Wagner não tinha qualquer companheira e apenas cuidava de sua mãe. Não sei informar se os demais filhos da autora auxiliavam no sustento da casa. (folha 92). Ângela Cristina Felix das Chagas Santos, terceira e última testemunha, disse que: Eu era vizinha da autora na época do falecimento de seu filho. Ela vivia apenas com ele e não trabalhava. O Wagner entregava jornais e pelo que sei não tinha companheira ou filhos. (folha 93). Segundo a legislação de regência da matéria, na ausência de descendente, cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependência econômica. E no caso dos autos, a prova indiciária, os documentos pessoais do falecido, as testemunhas ouvidas em Juízo, as quais convivem ou conviveram com a autora e com o filho falecido, confirmaram a dependência da mãe em relação ao extinto. A jurisprudência do Colendo STJ tem se orientado no sentido de que: (...) A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. (...). Também, em jurisprudência mais recente, aquela Corte Superior decidiu que: Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso, estabelecida em 65 anos. Feitas estas considerações, e com a prova testemunhal produzida - harmônica e coerente -, resta extirpada de dúvidas a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Anote-se, por relevante, que o filho Wagner percebeu pensão por morte do falecido pai (NB nº 21/128.869.189-8) de 19/03/2003 (data do falecimento do genitor) até completar 21 anos de idade - 14/09/2009. (folhas 107/109). A autora recebia pensão alimentícia do falecido ex-marido, conforme consta do extrato do DATAPREV/INFBEN da folha 102, que cessou no dia do óbito, ou seja, 15/02/2003 e foi convertida na pensão do filho, já atrás mencionada, circunstância que ensejou a cessação do pensionamento da autora, que, por evidente, ficou sem nenhuma espécie de amparo material. A partir de 14/05/2010, passou a receber o amparo social ao idoso NB nº 88/541.137.371-5, já que o filho não mais recebia a pensão por morte desde 14/09/2009 (quando passou à maioridade), sendo notória a precariedade da família, que ficou sem rendimento nenhum até então. Anote-se que o falecido filho da autora passou a exercer atividade remunerada somente em 12/08/2009, pouco antes de cessar seu benefício de pensão por morte, justificando que ela buscasse o amparo da

assistência social, indício de que em grande parte, dependia sim, do quantum percebido pelo filho para manutenção da casa. E como já mencionado alhures, A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. (destaquei). (Súmula nº 229, do ext. TFR). Assim, comprovada a dependência econômica de Josefa Maria em relação àquele, cujo óbito e a qualidade de segurado são questões incontroversas e, considerando, ainda, que o benefício pleiteado independe de cumprimento de período de carência, mostra-se irrefragável o seu direito ao recebimento da pensão pela morte do segurado Wagner Henrique Figueiredo. A legislação previdenciária não exige início de prova material para a comprovação do vínculo de dependência dos pais em relação a filho falecido. Não obstante, no caso dos autos, diante do conjunto probatório produzido, restou sobejamente demonstrado que a autora dependia economicamente do extinto. Considerando que independe de carência a concessão de pensão por morte (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), que a morte do filho e sua qualidade de segurado por ocasião do óbito são fatos incontroversos, e que restou satisfatoriamente demonstrada a dependência econômica da genitora em relação ao de cujus, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para o deferimento do benefício. Frise-se, por fim, que o propósito da pensão é permitir que o beneficiário tenha sua subsistência garantida após o falecimento daquele que provinha seu sustento - ou que em muito colaborava para a sua manutenção -: seja ele esposo, companheiro, filho, ou algum outro integrante do rol de familiares previstos na legislação previdenciária, no caso, o filho da postulante. Assim, é de ser deferido em parte o pedido inicial para que se conceda à autora a pensão por morte NB nº 21/155.722.870-9, em decorrência do óbito de seu filho Wagner Henrique Figueiredo, a contar da data do requerimento administrativo (na forma postulada no item c do pedido, à folha 11), ou seja, 25/04/2011, na forma dos arts. 74/79 da LBPS. Ante o exposto, acolho o pedido inicial, julgo procedente em parte a presente ação e determino que o INSS a conceda à autora a pensão por morte nº 21/155.722.870-9 - folha 52 -, em decorrência do óbito de Wagner Henrique Figueiredo, a partir de 25/04/2011, data do requerimento administrativo, nos termos do art. 26, inc. I, c.c. arts. 74 a 79, da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Em face do disposto no art. 20, 4 da Lei nº 8742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/2011, que dispõe que 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, o INSS deverá adotar as providências pertinentes no sentido de cessar o amparo assistencial ao idoso no momento da implantação da pensão por morte que ora se defere. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência da autora em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, porque a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o montante da condenação ultrapassar sessenta salários-mínimos. (art. 475, 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/155.722.870-9 - folha 52.2. Nome do instituidor: WAGNER HENRIQUE FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 14/09/1988, filho de José Figueiredo e Josefa Maria Rosa de Brito Figueiredo, RG. nº 44.580.278-9 SSP/SP, CPF/MF nº 349.185.898-47, NIT/PIS nº 1.174.869.354-3 e 1.653.065.574-4. Data do óbito: 03/04/2011 - fl. 223. Nome da beneficiária: JOSEFA MARIA ROSA DE BRITO FIGUEIREDO, brasileira, viúva, natural de Palmeirinha (PE), onde nasceu no dia 03/05/1945, filha de Emídio Gonçalves de Brito e Maria Rosa da Conceição, RG. nº 38.486.753-4 SSP/SP, CPF/MF nº 206.481.868-57, NIT/PIS nº 1.153.802.557-9, residente à rua José de Alencar, nº 112, Vila Soler, CEP: 19200-000, Pirapozinho (SP). - Procuradora da Autora: ELAINE REGINA FIGUEIREDO - folhas 41/42.4. Benefício concedido: 21: Pensão por morte.5. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.6. RMI: A calcular pelo INSS.7. DIB: 25/04/2011 - folha 52 (DER)8. Data início pagamento: 07/05/2014.P.R.I. Presidente Prudente-SP, 07 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0007491-16.2012.403.6112 - ANGELA APARECIDA MAGALHAES SILVA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no

prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007493-83.2012.403.6112** - CARLOS IVAN MONTINI(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007648-86.2012.403.6112** - HERMES ADAMI(SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORGANIZACAO DENTARIA PRUDENTE

Trata-se de ação declaratória com o objetivo de reconhecer tempo de serviço urbano para fins previdenciários. Não merece guarida a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir, por não ter a parte autora postulado, administrativamente, o benefício. O artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Considere-se ainda que, pelo teor da contestação apresentada, o Réu demonstra claramente a resposta que teria o autor acaso procurasse, em primeiro lugar, a Administração. A alegada falta de início de prova material do período rural dissocia-se da pretensão almejada na medida em que se busca nesta demanda o reconhecimento de tempo urbano, cujo documento da folha 13 se mostra hábil a tal desiderato. O uso da ação declaratória para buscar reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, é plenamente possível, conforme preceitua a Súmula nº 242 do C. STJ. A contagem e a certificação de tempo de serviço prestado sob o regime celetista é atribuição do INSS que detém, por isso, a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da ação, razão pela qual, reconhecido de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da corré Organização Dentária Prudente e determino sua exclusão do pólo passivo desta relação jurídico processual. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do registro de autuação destes autos, excluindo-se a corré Organização Dentária Prudente do pólo passivo. Sem prejuízo, DEFIRO a produção da prova oral e, para tanto, designo o dia 29 de maio de 2014, às 14h20min, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas das duas testemunhas por ele indicadas às folhas 06 - Carlos Roberto Vieira de Andrade e Sinval Viana. O advogado do demandante deverá cientificá-lo da data designada para o ato, que sua ausência injustificada ensejará a presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS na contestação e, ainda, que lhe incumbe apresentar à audiência designada, as testemunhas indicadas independentemente de intimação deste juízo. P.I.

**0007798-67.2012.403.6112** - MARIA LUCIA DA COSTA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007813-36.2012.403.6112** - RUBENS FAJONI(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008219-57.2012.403.6112** - JUAN PEDRO DE MATOS ALCANTARA X MARTA CRISTINA DE MATOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 93/102: Dê-se vista às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0008298-36.2012.403.6112** - ELI CAMPELO CABRAL FILHO(SP129448 - EVERTON MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário visando a condenação da União Federal ao pagamento de indenização por danos

morais. A inicial veio instruída com o mandato de procuração e os demais documentos das fls. 17/27. O pleito antecipatório foi indeferido pela mesma decisão em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). O autor interpôs agravo de instrumento cujo seguimento foi negado (fl. 173). Citada, a União contestou, sustentando a não prescrição; a improcedência da pretensão indenizatória e a insubsistência do pedido antecipatório. Aguarda a improcedência (fls. 36/41). Juntou documentos (fls. 42/165). As partes manifestaram o não interesse na produção de novas provas (fls. 187 e 188). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade da produção de prova em audiência (art. 330, I, CPC). O autor é devedor da União em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80606000688-94. Trata-se de dívida de crédito rural, originariamente constituída junto ao Banco do Brasil, cedida após à União na forma da MP 2.196-3/2001. O débito se refere ao alongamento da dívida de crédito rural na forma da Lei 9.138/95, com vencimento da primeira parcela em 31/10/2002 e a última em 31/10/2025 - prestações anuais sucessivas. Segundo o autor, teve seu nome inscrito na dívida ativa da União em 2006, tendo feito à época parcelamento com a Fazenda Nacional referente a débitos de sua responsabilidade. Em 22/04/2007, o parcelamento foi eletronicamente rescindido por falta de pagamento. Alega que o débito poderia ter sido cobrado somente até 22/04/2012, visto que o prazo prescricional é de 5 anos. Afirma que sem notificação, seu nome foi incluído no cadastro de maus pagadores - CADIN FEDERAL. Conclui postulando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00. Em sua contestação a União esclarece que o débito de natureza não-tributária foi inscrito na Dívida Ativa em 05/01/2006, no valor de R\$ 5.187,92. A Portaria MF 49/2004 autorizava o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00. Atualmente, a Portaria MF 75/2012 ampliou o limite de ajuizamento para R\$ 20.000,00. Ocorre que o parágrafo único do artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.569/77, prevê a suspensão da prescrição dos créditos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor, cuja cobrança judicial for suspensa pelo Ministro da Fazenda. É verdade que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, fazendo editar a súmula vinculante nº 8, em razão da exigência da lei complementar para disciplinar matéria que diz respeito à prescrição tributária: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Todavia, referida súmula vinculante não se aplica aos créditos de natureza não tributária, visto que nesse caso para a disciplina da prescrição não há reserva de lei complementar. Dessa forma o crédito do autor que é inferior a R\$ 20.000,00 se enquadra na hipótese do artigo 5º, do DL 1.569/1977, de sorte que a suspensão da cobrança do crédito compreende também a suspensão do prazo prescricional cujo cômputo sequer ter-se-ia iniciado até o momento. Ainda que assim não fosse, pode-se observar nos autos do processo de inventário nº 1.165/2003, Vara Única da Comarca de Panorama/SP, que houve expresso reconhecimento da dívida pelos devedores, inclusive com proposta de pagamento, o que acarreta renúncia à prescrição, nos termos do artigo 191, do Código Civil (fls. 121/140). Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prescrição aplicável na hipótese é a quinquenal, considerando que o crédito discutido tem natureza originária privada, mas ao ser transferido para a União, fica sujeito à cobrança através da execução fiscal de dívida não-tributária, encontrando-se a orientação fundamentada desse modo: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. 1. Controverte-se nos autos a respeito da prescrição relativa ao crédito rural adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3/2001. 2. O art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, aprovada pelo Decreto 57.663/1966, fixa em três anos a prescrição do título cambial. A prescrição da ação cambiária, no entanto, não fulmina o próprio crédito, que poderá ser perseguido por outros meios. 3. A União, cessionária do crédito rural, não está a executar a Cédula de Crédito Rural (de natureza cambiária), mas, sim, a dívida oriunda de contrato, razão pela qual pode se valer do disposto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/1964 e, após efetuar a inscrição na sua dívida ativa, buscar sua satisfação por meio da Execução Fiscal, nos termos da Lei 6.830/1980. 4. No sentido da viabilidade da Execução Fiscal para a cobrança do crédito rural posicionou-se a Seção de Direito Público do STJ, ao julgar, no âmbito dos recursos repetitivos, o REsp 1.123.539/RS. 5. Por não se tratar de execução de título cambial, mas, sim, de dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não-tributária, deve incidir, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932. 6. Ainda que se cogitasse de aplicar o prazo trienal, deve-se prestigiar o entendimento pacificado no STJ de que a inadimplência de parcela do contrato não antecipa o prazo prescricional, prevalecendo a data de vencimento contratualmente estabelecida. 7. Hipótese em que o contrato foi prorrogado para o dia 31.10.2008, sendo este o termo a quo da prescrição. A parcela que não foi paga venceu em 29.6.2002; a notificação de vencimento antecipado do contrato data de 28.10.2005; e a Execução Fiscal foi proposta em 14.11.2006. Constata-se, portanto, a não-ocorrência da prescrição. 8. Recurso Especial não provido. ..EMEN: A primeira parcela venceu em 31/10/2002 e o débito foi regularmente inscrito em dívida ativa em 05/01/2006. Em 08/01/2006 o autor promoveu o parcelamento do débito, ou seja, três dias após a inscrição em dívida ativa. Com a inadimplência, o parcelamento foi rescindido eletronicamente em 09/09/2006, autorizando, assim, a cobrança e a inscrição no CADIN. Ocorre que em 01/12/2006 o autor aderiu novamente ao parcelamento convencional, o que levou à suspensão do CADIN em 04/12/2006. Sobreveio novo descumprimento da obrigação, acarretando nova

rescisão eletrônica do parcelamento em 22/04/2007, com a nova inclusão do autor no CADIN em 24/04/2007. É de se ver, então, que não houve prescrição, na medida em que não transcorreram cinco anos desde o vencimento da dívida até a inscrição em dívida ativa e sua execução. De todo modo, considerando que o comando legal autoriza a não cobrança da dívida, e ao fazê-lo determina também a suspensão do cômputo do prazo prescricional, conforme acima visto, não ocorreu a prescrição da ação para a execução da dívida, ao contrário do afirmado pela parte autora. De outra parte, o autor reclama a ausência de notificação que deveria preceder a inclusão do seu nome na relação de maus pagadores. No entanto, restou comprovado nos autos que a parte autora foi devidamente notificada, tanto em relação ao vencimento do débito quanto à possibilidade da inclusão do seu nome no CADIN (fls. 74/84), embora tal notificação não seja responsabilidade do credor. À inteligência do art. 43, 2º, da Lei n. 8.078/90, a responsabilidade pela prévia comunicação é do órgão mantenedor das informações cadastrais. A reparação de dano cabe, pois, ao órgão cadastral que faz o registro do devedor em cadastro de maus pagadores. Não há como responsabilizar a União, que apenas informa àquela instituição os dados do inadimplente. No STJ, tal entendimento já foi inclusive sumulado, conforme demonstra o enunciado n. 359: Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição. A inscrição do devedor em cadastro de inadimplente é um procedimento legítimo; não há que se falar em atitude ilícita da União se o autor encontrava-se inadimplente quando a demandada requereu o seu registro nos cadastros restritivos; o fato decorreu de culpa exclusiva do demandante; e cabe à entidade cadastral realizar a prévia intimação do consumidor acerca da inserção de seu nome em cadastros negativos de crédito. Cumpre assim concluir que a parte ré agiu dentro dos limites da legalidade de modo a não causar o dano moral alegado pelo autor, sendo de se rejeitar o pleito indenizatório. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação no ônus da sucumbência por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificar o polo passivo para UNIÃO FEDERAL. P.R.I. Presidente Prudente, 29 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008829-25.2012.403.6112 - WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**  
WILLIAM ROBERTO VOMSTEIN ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL (INSS), pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega que requereu administrativamente o benefício em 19/7/2012, pedido que recebeu o nº NB 160.354.791-3, o qual foi indeferido sob a alegação de que o trabalho exercido em vários dos períodos pleiteados não podem ser enquadrados como especiais, nos termos da legislação previdenciária. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 38/146). A assistência judiciária gratuita foi deferida à fl. 149. Citado, o INSS ofertou contestação tecendo considerações quanto à exposição ao agente ruído, ao uso de EPI e ao fator de conversão de 1,2. Sustentou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998; as atividades exercidas pela parte autora não são atividades especiais, o que está demonstrado pelo laudo pericial administrativo. Ademais, segundo entende, o vindicante não apresentou qualquer prova quanto à alegada especialidade das atividades desempenhadas. Forneceu extrato do CNIS (fls. 150, 151/162 e 163/164). Oportunizada a manifestação sobre a contestação, bem como a especificação de provas, o demandante apresentou réplica e pediu a produção de provas pericial e oral, que foram indeferidas (fls. 165, 167/205 e 207). Quanto à especificação de provas, nada disse a Autarquia Previdenciária (fl. 210). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. Desnecessária a produção de prova técnica, ou a produção de provas em audiência, razão pela qual conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. De plano, rejeito o pedido de homologação judicial dos períodos incontroversos, extinguindo o processo em relação a ele, pois, neste caso, inexistente lide a ser solvida pelo Poder Judiciário, que não é órgão homologador de decisões administrativas. Falta ao autor, nesse particular, interesse processual, ou seja, a necessidade de recorrer ao Judiciário, e a utilidade, do ponto de vista prático, que a decisão judicial poderá lhe proporcionar. Isto não impede, no entanto, que se adote os períodos homologados administrativamente como incontroversos neste processo, a fim de avaliar se o autor implementou o requisito temporal para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente na época da prestação do trabalho (*tempus regit actum*), de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior, assegurando a manutenção do equilíbrio atuarial do sistema de aposentadorias e preservando, para o segurado, o tempo já cumprido sob regime jurídico mais favorável, conforme precedentes do STJ (REsp 852780) e do TRF3 (AC 589993). Até a edição da Lei 9.032, de 29/4/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo simples enquadramento da

categoria profissional ou pela mera demonstração da exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante (art. 295 do Decreto 357/1991 e art. 292 do Decreto 611/1992), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), sem necessidade da demonstração da efetiva exposição a algum fator agressivo, dada a presunção legal de que as atividades neles descritas geravam um agravamento das condições em que o labor era prestado, exceto para os agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico que aferisse a sua intensidade. Após a edição da Lei 9.032/1995 passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, 4º, da Lei 8.213/1991, não sendo mais possível o enquadramento por categoria profissional. Dada a ausência de norma que regulamentasse a forma de se documentar o exercício de atividade especial, essa comprovação ainda poderia ser feita, até a edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISES BE 5235, etc.), ou mesmo pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), quando nele estejam consignados períodos laborais anteriores à sua obrigatoriedade. A partir de 06/03/1997 (início da vigência do Decreto 2.172), a comprovação deve ser feita, de regra, mediante a apresentação de laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, não sendo mais aceitáveis meros formulários, inclusive o próprio PPP, cuja obrigatoriedade e necessidade de que estivesse fundamentado em laudo técnico ainda não eram totalmente exigíveis. E isto se dá porque, a partir de então, é necessária a demonstração do exercício do labor com efetiva exposição a algum fator agressivo, não mais se podendo presumir a especialidade da atividade sem essa prova. O meio de prova suficiente e necessário para a demonstração da atividade especial é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Entretanto, na impossibilidade de se obter tal documento, qualquer outro laudo técnico pericial pode ser aceito, desde que hábil à demonstração da exposição efetiva do trabalhador a algum agente agressivo, tais como laudos emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, pela Fundacentro, pelo Ministério do Trabalho, ou ainda laudo pericial elaborado por profissionais privados, contratados pelo empregador. Em qualquer caso, deverá constar do documento a data e o local de realização da perícia, a menção ao posto de trabalho ou setor do segurado, bem como os equipamentos eventualmente utilizados na medição e sua calibragem. Sendo extemporâneos, tais documentos deverão consignar expressamente a informação de que as condições ambientais de trabalho ao tempo da medição equivalem às da prestação do labor. Os documentos devem estar subscritos por responsável técnico com habilitação para tanto. Entretanto, tendo em conta a transição que se operou na sistemática de comprovação da especialidade da atividade laboral, desde a edição da Lei 9.032/1995 até a efetiva obrigatoriedade da elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário fundamentado em laudo técnico pericial, a partir de 1º/1/2004, a caracterização da atividade especial poderá, nesse interregno, ser feita por prova documental (até mesmo com a apresentação de um PPP consignando período laboral em que não era obrigatório), nos casos em que tal documento descreva minuciosamente a atividade exercida e as condições ambientais de trabalho, e seja presumível a presença do fator nocivo nele mencionado (cito, como exemplo, as atividades de profissionais da saúde numa unidade hospitalar), desde que não seja necessária a medição da intensidade do agente agressivo no ambiente de trabalho (nesse caso, não há como dispensar o laudo técnico). Já para as atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a comprovação pode ser feita mediante a simples apresentação do PPP, ainda que desacompanhado de laudo técnico, desde que consigne todas as informações necessárias e seja observada a regularidade formal de seu preenchimento, dada a presunção de que, a partir de tal data, esse documento foi elaborado com base em laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, obrigação imposta pelos regulamentos que regem a matéria (IN/INSS/DC 95/2003, com a redação que lhe deu a IN INSS/DC 99/2003, bem como todas as normas correlatas posteriores, até a atual IN INSS/PR 45/2010). A presunção é relativa e pode ser afastada por prova em contrário, apresentada pela autarquia previdenciária. Embora entenda que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) com capacidade de efetiva neutralização do agente agressivo tenha o condão de afastar o caráter especial da atividade, adoto o entendimento pacificado na jurisprudência em sentido contrário, que considera que o uso de EPI não é suficiente para afastar a danosidade das condições de trabalho, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado (Súmula TNU nº 9). Assim, deve-se avaliar se a atividade laboral do autor o expunha aos agentes agressivos reconhecidos em lei ou regulamento, sem considerar a neutralização da insalubridade pela utilização de equipamentos protetivos. Ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade especial pelo prazo mínimo exigido para a obtenção dessa forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, possibilidade inaugurada com a Lei 6.887/1980 e continuada pela LBPS, Lei nº 8.213/1990 (art. 57, 3º; regra que foi deslocada para o 5º pela Lei 9.032/1995), pois as alterações legislativas procedidas pela Medida Provisória 1.663-10/1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/1998, não confirmaram a revogação deste dispositivo legal, devendo-se, para resolver a antinomia, afastar o art. 28 da Lei 9.711/1998, já que se trata da interpretação mais consentânea com o texto constitucional visando à proteção dos segurados que exercem atividades sujeitas a condições especiais (Constituição, art. 201, 1º). Em reforço a este entendimento, temos que o próprio Poder Executivo permite a conversão (Decreto 3.048/1999, art. 70), há precedentes do STJ (REsp 1.040.028) e a TNU cancelou sua Súmula nº 16, em sentido contrário. No caso do

agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes: superior a 80 dB, na vigência do Decreto 53.831/1964; superior a 90 dB, a partir da edição do Decreto 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Passo a analisar os períodos especiais pleiteados. Pretende o Autor o enquadramento dos períodos de 1º/9/1980 a 13/6/1983, 2/4/1984 a 31/7/1984, 1º/10/1994 a 21/1/1997, 1º/2/1997 a 1º/3/2000, 28/5/2001 a 12/2/2004, 13/2/2004 a 20/12/2006, 1º/8/2007 a 13/6/2008, 7/7/2008 a 12/9/2008, 17/9/2008 a 7/1/2009, 2/2/2009 a 18/7/2010, 19/7/2010 a 30/10/2010, 1º/12/2010 a 23/10/2011 e de 1º/11/2011 a 19/7/2012 como atividade especial, para fins de concessão da aposentadoria especial ou por tempo de serviço. Passo, então, a analisá-los tendo como pano de fundo o panorama normativo e jurisprudencial retrodescrito.

1. Períodos de 1º/9/1980 a 13/6/1983 e de 2/4/1984 a 31/7/1984, Transportadora Mérito Ltda., na função de motorista e serviços gerais. Os contratos de trabalho tiveram início em 1º/9/1980 e 2/4/1984, respectivamente, e estão anotados na CTPS à fl. 44, com as correspondentes contribuições previdenciárias constantes do CNIS da fl. 163. Foram fornecidos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, desacompanhados dos LTCAT (fls. 102/103 e 105/106). Nos termos da fundamentação anteriormente expendida, o cômputo do tempo especial por enquadramento da atividade é possível até 28.04.1995. Nos demais períodos há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos fatores de risco descritos na legislação de regência. A atividade de motorista se encontra descrita no Anexo I do Decreto 53.831/64, código 2.4.4 e Decreto 83.080/79, código 2.4.2. A configuração como especial das atividades de motorista depende da análise da sua natureza, bem como do tipo de veículo conduzido, já que os decretos regulamentadores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista, mas apenas os motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). A CTPS do autor não menciona o tipo de veículo que por ele era conduzido, o que também não consta dos PPP fornecidos com a inicial (fls. 44, 102/103 e 105/106). Quanto ao fator de risco, nos PPP está consignado apenas ser inerente à função (de motorista e serviços gerais), não havendo anotação sequer quanto de quem seria a responsabilidade técnica pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica (fls. 102/103 e 105/106). Da descrição das atividades que constam dos PPP não se pode concluir que, como motorista e prestador de serviços gerais, o postulante tenha trabalhado sob condições especiais. Como visto, os PPP apresentados estão desacompanhados dos LTCAT e, além de não preencherem os requisitos formais necessários para que sejam admitidos como prova dos períodos especiais (art. 148 da Instrução Normativa do INSS nº 84/02, editada em 17/12/2002, e republicada em 22/01/2003), não fornecem as informações necessárias para se aferir as condições de trabalho da parte autora, especialmente os tipos de veículos conduzidos nos períodos sub judice. Portanto, não há como reconhecer a especialidade da atividade dos períodos de 1º/9/1980 a 13/6/1983 e de 2/4/1984 a 31/7/1984.

2. Período de 1º/10/1994 a 21/1/1997, Maurílio Fernandes Produtos de Petróleo Ltda., na função de motorista. O contrato de trabalho está anotado na CTPS à fl. 50, com as correspondentes contribuições previdenciárias constantes do CNIS da fl. 163. Foi fornecido Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desacompanhado do LTCAT (fls. 116/117). Conforme dito alhures, o enquadramento da atividade especial deve ser feita conforme a lei vigente à época do seu exercício. Parte do período em tela é anterior ao advento da Lei 9.032/95, período que bastava apenas o enquadramento de tal atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos, exceto com relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se entendeu necessária a existência de laudo técnico. No PPP acima indicado, a anotação do responsável técnico é extemporânea à prestação do serviço e traz como fatores de risco líquidos inflamáveis sem qualquer especificação, cuja simples exposição não permite o enquadramento da atividade como especial. Todavia, por ele resta claro que o cargo de motorista exercido no setor de transporte de cargas daquela empresa, apenas no período anterior a 28.04.1995, quando cabível o enquadramento por atividade relativamente à função de motorista, foi exercido conduzindo veículos pesados. O Ente Previdenciário aduz que o laudo pericial administrativo concluiu que a mencionada atividade não era desenvolvida com exposição habitual e permanente aos agentes nocivos (fl. 160). Todavia, anoto que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. Fonte: DOU 31/05/2013, pág. 133/154). Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Assim, tenho que antes de 29.4.1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à

integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, passando a sê-lo após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor. Dessa forma, reconheço o período de 1º/10/1994 a 29/4/1995, como de efetivo labor especial desenvolvido na atividade de motorista, por enquadramento em categoria profissional. 3. Períodos de 1º/2/1997 a 1º/3/2000 e de 7/7/2008 a 12/9/2008, Maurílio Transportes Ltda. e Small Transportes Ltda., na função de motorista. Há contratos de trabalho anotados em CTPS (fls. 50 e 52). Há PPP (fls. 119/120 e 129/130) e extrato do CNIS (fls. 163/164). Após a edição da Lei 9.032/95, a atividade de motorista perde a presunção absoluta quanto à sua especialidade; podendo, no entanto, a atividade ser considerada especial quando restar comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos hábeis a configurar o labor como tal, seja por meio dos formulários de informações sobre atividades, seja por outras provas, isso até a data da publicação do Decreto 2.172/97 - data em que passou a ser exigido o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. Consta dos PPP de fls. 119/120 e 129/130 que o autor trabalhou como motorista, conduzindo veículos pesados, exposto ao fator de risco químico líquidos inflamáveis, sem declinar intensidade ou concentração, nas empresas Maurílio Transportes Ltda. (1º/2/1997 a 1º/3/2000) e Small Transportes Ltda. (7/7/2008 a 12/9/2008). Como dito anteriormente, o PPP somente faz prova plena da especialidade para as atividades laboradas a partir de 1º/01/2004, início da vigência da IN/INSS/DC 95/2003, quando então passou a ser obrigatório que tal documento estivesse embasado em laudo técnico das condições ambientais de trabalho. Os PPP de fls. 119/120 e 129/130 consignam o nome de profissional responsável pelos registros ambientais no período posterior a 1º/3/2009, quando o autor não mais trabalhava naquelas empresas. Sem laudos técnicos contemporâneos, não é possível reconhecer a especialidade da atividade dos períodos postulados. Para além, não há como presumir a habitualidade da exposição do autor aos agentes químicos, em razão da atividade de motorista, já que pela descrição das atividades ele também verificava documentação de veículos, definia rotas, realizava inspeções e reparos veiculares e efetuava coleta e entrega de cargas em geral (fls. 119 e 129). Ademais, a partir da edição do Decreto 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambiente de trabalho, e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida, informação que não consta dos autos. Portanto, a outra conclusão não se pode chegar, a não ser a de que, também nos períodos de 1º/2/1997 a 1º/3/2000 e 7/7/2008 a 12/9/2008, não houve exercício laboral sob condições especiais para o fim de aposentadoria. 4. Períodos de 28/5/2001 a 12/2/2004 e de 2/2/2009 a 18/7/2010, Provia Transportes Ltda., na função de motorista carreteiro. Há prova do contrato de trabalho (fls. 51, 53 e 163/164). Há formulário PPP juntado como folha 122 e verso, onde está consignado que o vindicante exerceu suas atividades naquela empresa sob os fatores de risco químicos (produtos químicos), de forma ocasional e intermitente; mecânicos (incêndio, explosão, acidente de trânsito etc) e ergonômicos (postura inadequada em jornada prolongada), estes últimos de forma habitual e permanente. Como antes explicitado, após 29.4.1995 a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física precisa ocorrer de forma permanente, ou seja, após a Lei nº 9.032/95 ter entrado em vigor, razão pela qual, de plano fica descaracterizado o fator de risco químico cujas substâncias sequer foram descritas. Por seu turno, as concentrações dos agentes químicos, em partes por milhão, não foram indicadas, sendo certo que, pelos exames médicos clínicos e complementares (quadros I e II, na NR-07 - fl. 122 vs), absolutamente todos os resultados foram tidos como normais nas datas de 12/2/2004 e 18/7/2010, quando dos termos finais dos contratos de trabalho (fls. 51 e 53). Finalmente, entendo que os demais agentes relacionados nos formulário e PPP - inconveniente ergonômico, acidente de trânsito, incêndio/explosão - a que esteve exposto o autor, não tem, a rigor, o condão de caracterizar a atividade exercida como especial, sendo característica própria da atividade. Portanto, não reconheço a especialidade dos períodos de 28/5/2001 a 12/2/2004 e de 2/2/2009 a 18/7/2010, fim de aposentadoria. 5. Períodos de 13/2/2004 a 20/2/2006 e de 19/7/2010 a 30/10/2010, Tecap Transportes Ltda., na função de motorista carreteiro. Há prova do contrato de trabalho (fls. 51, 54 e 163/164). À exemplo dos períodos analisados no item anterior, há formulário PPP juntado como folha 124 e verso, onde está consignado que o vindicante exerceu suas atividades sob os fatores de risco químicos (produtos químicos), de forma ocasional e intermitente; mecânicos (incêndio, explosão, acidente de trânsito etc.) e ergonômicos (postura inadequada em jornada prolongada), estes últimos de forma habitual e permanente. Empresto, portanto, a fundamentação expendida no item 4 para também indeferir o reconhecimento dos períodos de 13/2/2004 a 20/2/2006 e de 19/7/2010 a 30/10/2010 como exercidos em condições especiais, para fins de aposentadoria. 6. Período de 1º/8/2007 a 13/6/2008, Paulo Juliatti Junior - EPP, na função de motorista de carreta. O contrato de trabalho está comprovado nas folhas 52 (CTPS) e 163 (CNIS). O PPP de fls. 126/127 consigna o nome de profissional responsável pelos registros ambientais em período extemporâneo à prestação de serviço do vindicante naquela empresa, quando sequer lá trabalhava. Sem laudo técnico contemporâneo, não é possível reconhecer a especialidade da atividade do período postulado. Para além, consta daquele PPP que o fator de risco seria físico, consubstanciado em vibração que dependendo de medição técnica efetiva que comprove que o grau de intensidade supera o limite de tolerância estabelecido na ISO 2631. (AC 201250011005220 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 612244. Relator(a): Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO. Sigla do órgão: TRF2. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte: E-DJF2R - Data: 18/03/2014). Assim, também no período de 1º/8/2007 a 13/6/2008, não houve exercício laboral sob condições especiais, para o fim colimado. 7. Período de 17/9/2008 a 7/1/2009, Grycamp Transportes Ltda., como motorista de carreta. O contrato de trabalho está comprovado nas folhas 53 (CTPS) e 164 (CNIS). O PPP juntado como fl. 132 e vs,

desacompanhado do LTCAT, indica como fator de risco físico o ruído, na intensidade de 79,0 dB.No caso do agente agressivo ruído, conforme já fundamentei, a partir da edição do Decreto 4.882/2003, o nível a partir do qual se considera a atividade como especial é de 85 dB. Portanto, o postulante esteve sujeito a níveis de ruído abaixo da intensidade limítrofe para se caracterizar a atividade como especial.Assim, também não caracterizada a especialidade do período de 17/9/2008 a 7/1/2009.8. Período de 1º/12/2010 a 23/10/2011, Sony Borges dos Santos Paulínia, como motorista carreteiro. O contrato de trabalho está comprovado na CTPS da fl. 54, com as correspectivas contribuições previdenciárias à fl. 164 (CNIS). O PPP juntado como fls. 134/135, desacompanhado do LTCAT, indica como fator de risco físico o ruído, na intensidade trivial.Empresto, portanto, a fundamentação expendida no item 7 para também indeferir o reconhecimento do período de 1º/12/2010 a 23/10/2011 como exercido em condições especiais, para fins de aposentadoria.9. Período de 1º/11/2011 a 19/7/2012, Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda., como motorista carreteiro. O contrato de trabalho está comprovado na CTPS da fl. 58, com as correspectivas contribuições previdenciárias à fl. 164 (CNIS). O PPP das fls. 137/138, desacompanhado do LTCAT, indica como fatores de risco físico o ruído, nas intensidades de 77,7 dB(A) e 77,9 dB(A) e, a partir de 16/3/2012, químico, consubstanciado em hidrocarbonetos (tolueno: 0,012 ppm e xileno: 0,011 ppm).Quanto ao fator de risco ruído também empresto a fundamentação expendida no item 7 para também indeferir o reconhecimento do período trabalhado na empresa Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda. como exercido em condições especiais, para fins de aposentação.Quanto aos elementos químicos tolueno e xileno, nas concentrações constatadas, sequer são considerados insalubres para a legislação trabalhista pelo que consta da NR-15, aprovada pela Portaria MTB nº 3.214/1978. Ademais, repito que, em 28/04/1995 foi editada a Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, e passou a exigir a comprovação do trabalho não ocasional nem intermitente, em condições especiais, o que, mesmo que se admitissem aqueles hidrocarbonetos como vetores a empreender característica de especialidade à função exercida pelo demandante, ainda assim, não restaria cumprida a exigência do dispositivo supracitado.Assim, reconheço apenas o período de 1º/10/1994 a 29/4/1995, como de efetivo labor especial desenvolvido na atividade de motorista na empresa Maurílio Fernandes Produtos de Petróleo Ltda., por enquadramento em categoria profissional.Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas (Processo: AGRESP 200802598600 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1105770. Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE, DATA: 12/04/2010).Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003).Assim, o fator a ser aplicado para conversão do tempo especial em comum é de 1,4.Passo ao dispositivo.Em face do exposto, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de homologação dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, por ausência de interesse processual.Com fulcro no art. 269, inc. I, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor na presente demanda.RECONHEÇO como especial o período laborado de 1º/10/1994 a 29/4/1995, e determino ao INSS que o compute como tal, convertendo-o em tempo comum mediante a aplicação do fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos).Diante da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios compensados.Autor e ré isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, em 25 de abril de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0009069-14.2012.403.6112** - KEZIA CRISTINA TELES(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a retificação do registro de autuação destes autos, incluindo-se no pólo ativo desta relação processual o menor - filho da autora e do segurado-instituidor -, WENDER LUCAS TELES SILVA, cadastrando-se-a como representante do incapaz.Folhas 75/78: Defiro a produção da prova testemunhal e, para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2014, às 14h20min, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas à folha 78: Talita Souza Ribeiro e Manoel Vicente.Ante a impossibilidade de se tomar compromisso do segurado-instituidor, dispensoo seu depoimento pessoal, por impertinente e também pelo evidente interesse no desate da lide.A defesa da autora deverá cientificá-la de que sua ausência injustificada ao ato designado implicará na presunção de veracidade da matéria deduzida pelo INSS na contestação e, ainda, de que lhe incumbe a apresentação das testemunhas à audiência designada.Cientifique-se o Ministério Público Federal. (CPC, art. 82, I).P.I.

**0009371-43.2012.403.6112** - NILZA SOARES MOREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

**0009403-48.2012.403.6112** - KARINA BORNIA PEDROSO GOMES(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal, onde há proposta de conciliação, no prazo legal. Int.

**0009510-92.2012.403.6112** - CELIA APARECIDA REIS DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009539-45.2012.403.6112** - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Regularize a parte autora, no prazo de cinco dias, sua representação processual em relação à advogada Graciela Damiani Corbalan Infante, OAB/SP nº 303.971. Após, apreciarei os pedidos das fls. 64/66. Sem prejuízo, intime-se o perito, via eletrônica, para que, no prazo de cinco dias, compareça em secretaria e subscreva o laudo pericial das fls. 38/44. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-o por mandado. Intimem-se.

**0010118-90.2012.403.6112** - MARIA DE LURDES MOREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em INSPEÇÃO. Fls. 150/157: Reapreciarei oportunamente o pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista dos autos ao réu, por cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0010158-72.2012.403.6112** - ANA PEPE DO VALE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0010182-03.2012.403.6112** - PEDRINA PEREIRA LISBOA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0010602-08.2012.403.6112** - IRENE EVANGELISTA BELA DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0010608-15.2012.403.6112** - ALZANIRA NEMEZIO DE SIQUEIRA SILVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Visto em Inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial, procuração e demais documentos (fls. 13/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou inexistir prova do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 37, 38/40 e vsvs e 41). Deferida a produção de prova oral, o ato foi deprecado (fl. 42), estando registrado nas folhas 60/64 e mídia audiovisual juntada como folha 65. Apenas a postulante apresentou alegações finais, o que fez na forma de memoriais (fls. 70/72 e 73 vs). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade rural. Alega a Autora que trabalhou no campo a vida inteira, exercendo a função de rurícola sem anotação dos contratos de trabalho em sua CTPS e que, contando com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, faz jus ao benefício. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 15/16. A Autora completou 55 anos de idade em 14/7/2012. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos sua Certidão de Casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador; Autorização de Impressão de Documentos Fiscais da espécie Nota de Produtor e Notas de Produtor emitidas por seu marido, bem como Notas de Entrada de produto agropecuário em seu nome e de venda - tendo ele como comprador - de lenha de eucalipto. Trouxe também Cédula Rural Pignoratícia do Banco do Brasil em nome do esposo e Dados Cadastrais e Apuração de Renda da CEF para o Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social, onde ele está qualificado como lavrador. E mais, Termo de Permissão de Uso de Lote Agrícola no Assentamento Palu em nome da vindicante e seu marido, lavrado pelo ITESP e recibos de entrega de valores a escritório de contabilidade para pagamento de ITR (fls. 16/30). As declarações juntadas como folhas 31/32, não se prestam como início de prova material porquanto consideradas meros testemunhos e, assim, não servem como início de prova material, segundo precedentes. Orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural, antes do ano de 2011, porque a concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Contudo, com a prova oral que consta da mídia audiovisual juntada como folha 65, a Autora não logrou êxito em complementar o início de prova material por ela trazido aos autos. A autora Alzanira Nemézio de Siqueira Silveira, em audiência realizada em 3/7/2013 no Juízo Estadual da Comarca de Presidente Bernardes/SP, assim declarou: Eu comecei a trabalhar na

roça com uns 6 (seis) anos de idade. Naquele tempo derrubava e queimava, fazia aquelas covinhas e nós saíamos plantando, desde pequena que eu trabalho na roça. O meu pai que tocava esses pedacinhos de terra, era fazenda, na fazenda tinha os serviços e tinha os pedacinhos perto de casa que nós plantávamos. Nós plantávamos milho, feijão e abóbora. Nessa época trabalhava apenas meu pai, nós éramos todos pequenos, e depois que eu me casei nós tínhamos arrendamento. Eu me casei com 17 (dezesete) anos de idade. O meu esposo teve um arrendamento de 5 (cinco) alqueires aqui no município de Bernardes, na Vila Paula. Nós plantávamos algodão e amendoim. No começo éramos apenas eu e meu esposo e depois nós colocamos trabalhadores na colheita, só na colheita, quem tocava no dia-a-dia éramos somente eu e meu marido. Quando eu mudei para Pirapozinho eu trabalhei uns 30 (trinta) anos e nós passamos a tocar arrendamento de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) alqueires. Nós tocamos arrendamento maior em Epitácio e já contratamos mais gente para trabalhar, porque é arrendamento grande, tem o preparo e tudo e já trazíamos gente para trabalhar. Até o ano passado eu trabalhei na diária e hoje estou trabalhando no nosso sítio mesmo, não somos sem terra porque nós temos a terra, não é? É assentamento Palu, lote 26. Vai fazer 17 (dezesete) anos que eu estou no assentamento. Nós plantamos cana e eu e meu marido moramos lá. O lote está no nome de nós dois. O nosso ganha pão é o lote e nós não temos trabalho de cidade. Por seu turno, naquele mesmo Juízo, a testemunha Aparecido Alves dos Santos declarou: Eu tenho um lote no Palu, é o lote 16 (dezesesseis). Lá é proveniente de reforma agrária. Cada lote tem 8 (oito) alqueires. O lote dela fica há 500 (quinhentos) metros de distância do meu lote. O marido dela mora no lote com ela, onde trabalham, plantam cana e mandioca. Eles não contratam empregados, são só eles mesmos. Eles estão no lote há 17 (dezesete) anos e desde então o único ganha pão dela é o lote, eles não trabalham na cidade. Ela ainda hoje mora lá e a fonte de renda dela é o lote. Já Cilene Aparecida Cardoso disse: Eu tenho lote lá no Palu, moro no lote (inaudível). Lá é proveniente de reforma agrária. O meu lote tem 9 (nove) alqueires e meio. Eu não sei o número do lote da Alzanira, mas acho que fica há uns 3 (três) quilômetros do meu lote. Ela e o marido dela moram no lote. Eles plantam cana, napier e mandioca. Acho que tem uns 15 (quinze) ou 16 (dezesesseis) anos que o lote foi aberto e desde então ela está lá. Desde então o único ganha pão dela é o lote; ela não tem trabalho de cidade, eles trabalhavam há uns anos, mas saíram faz uns 5 (cinco) anos, trabalhava na diária, diária de roça. Eu não conheço os patrões, mas sei que colhia assim tomate. No assentamento ela mora hoje e trabalha até hoje. O ganha pão dela é só do lote. Finalmente Luzia Benedita da Silva declarou: Eu tenho um lote no Palu, é o lote 16 (dezesesseis). Eu conheço o lote da Alzanira, mas não sei o número. O lote dela fica há uns 500 (quinhentos) metros do meu lote. Ela e o marido dela moram no lote. Eles plantam cana, napier e mandioca. Eles estão no lote há 17 (dezesete) anos e desde então a única fonte de renda é o lote, nesse tempo ela nunca trabalhou na cidade, somente no lote. Ela ainda mora lá e o ganha pão dela é o lote. Ela tem três filhos e eu só conheço o rapaz, mas fugiu o nome. Um filho mora em Pirapozinho e o outro mora em (inaudível). Ela tem um gado de leite que ela ordenha e é só isso que eu sei que ela faz. Ela não pode estar trabalhando muito porque ela tem os problemas de saúde dela. Como anteriormente dito, a prova testemunhal produzida não corroborou o início de prova material carregado aos autos. Divergem frontalmente o depoimento pessoal e os testemunhais do que consta das anotações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, em nome da postulante fornecido pela Autarquia-ré com a contestação e juntado como folha 41. Consta do extrato do CNIS que a vindicante, de 29/4/1993 a 9/3/1994, manteve vínculo empregatício com Frigotega Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.; de 1º/7/1995 a 10/10/1995, com Paulo Berbeti - ME e de 26/1/1996 a 30/5/1998, com Frigorífico Pirapó Ltda. Há registros de contratos de trabalho urbano por 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias e nada disse a Autora em relação ao fato, nem tampouco as testemunhas. Antes, são uníssonas as testemunhas ouvidas ao afirmar que desde que conhecem a requerente, ela sempre trabalhou com exclusividade em seu lote, no dito Assentamento Palu. Tais desencontros de informações retiram completamente a credibilidade mínima necessária à prova oral que, aqui, não corroborou o início de prova material apresentado. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, a contar daquele Diploma Legal, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 a apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições. Como dito, incongruências e contradições como as apontadas, retiram total e completamente a credibilidade da prova testemunhal produzida, impondo-se a improcedência do pedido deduzido na inicial, por não comprovado o exercício da atividade rural pela vindicante, na forma autorizada pelo artigo 48 I da LBPS. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade rural. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de

**0010747-64.2012.403.6112** - LEONILDA DE SOUZA BERTOLI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/25).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido antecipatório, designou o exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 28/29).Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 34/53).Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação (fls. 54 e 55).Posteriormente, a demandante se manifestou sobre a contestação e impugnou o laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia (fls. 58/63).Indeferido o pedido de produção de novo exame pericial. Arbitrados os honorários da médica perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 64/65).Por fim, juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 68).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.A qualidade de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida por lei estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento da folha 68.Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada ao final.O laudo das folhas 41/53 aponta que a autora não apresenta incapacidade atual, apesar das queixas por ela referidas. Concluiu a perita:Durante todo o exame físico o Autor não apresenta doenças osteopáticas degenerativas (comum da idade) ausência de seqüelas, debilidade, deformidade ou apresentou limitações aos movimentos realizados, portadora de doença tratada de forma medicamentos e fisioterápica com bom prognóstico de melhora atualmente realiza suas atividades diárias sem quaisquer limitações. Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Nesse caso em específico de concreto o segurado não apresenta patologias compatíveis com invalidez (Do Lar). O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico normal e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Atualmente apresenta doença, com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetido, medicamentoso e fisioterápico, não apresentando quadros compressivos ou cirúrgicos. Não apresenta internações e encontra em tratamento ambulatorial e conservador não apresentando sinais de seqüelas ou limitações ao exame físico, concluindo. Portanto que a doença não causa incapacidade laborativa habitual atual. (Do lar) (sic).Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado

valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0010756-26.2012.403.6112** - ANTONIO CARLOS MONTEIRO X MARTA MONTEIRO CORREIA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0010870-62.2012.403.6112** - JAIR ALVARO SOBREIRO (PR045800 - THIAGO BUENO RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS a recalcular a renda mensal inicial (RMI) dos benefícios previdenciários NB Nº 21/127.801.179-7 (pensão por morte) e NB 31/118.125.587-, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, do PBPS e do art. 188-A, 4º do RPS, levando em consideração todos os salários de contribuição constantes do CNIS (sic) e, gerando reflexos nos benefícios posteriores. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas até a data do efetivo pagamento, com juros e correção monetária, desconsideradas eventuais parcelas percebidas ou atingidas pelo quinquênio, anterior à edição do Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 09/28). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do ente autárquico. (folha 31 e verso). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a suspensão do processo individual em face da existência da ação civil pública, além da falta de interesse de agir pela mesma razão, que a revisão pleiteada já teria sido processada na esfera administrativa, mediante os critérios do artigo 29, inciso II, da LBPS e que as diferenças seriam quitadas de acordo com cronograma previamente estabelecido. Levantou prequestionamentos e suscitou a ocorrência de prescrição. Pugnou, ao final, pela extinção do feito sem resolução de mérito ou pela improcedência e juntou documentos. (folhas 33, 34/37, vvss e 38/46). Réplica do autor às folhas 48/51, via fac-símile, sucedendo-se às folhas 52/57, a juntada da peça original. Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do autor e, nestas condições, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 59/61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. I- DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Primeiramente, anoto que se mostra descabida a alegação de suspensão da tramitação deste processo em face da existência de ação civil pública em curso, uma vez que o direito de demandar individualmente do autor é autônomo, não se vinculando a resultado ou acordo firmado em ação civil pública. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em falta de interesse de agir, nem mesmo em afronta aos princípios da isonomia e impessoalidade. Especificamente, quanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento de sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal

inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, no sentido de que O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa. É de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar os benefícios que foram concedidos sem a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, fato que já foi devidamente comprovado em inúmeras demandas que tramitam perante esta Subseção Judiciária. Rejeito, pois, esta preliminar. II - PRESCRIÇÃO. O art. 103, único, da Lei n 8.213/91, estabelece que prescreve em 05 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, em caso de procedência do pedido, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Ultrapassadas as prefaciais, passo ao exame do mérito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença previdenciário NB nº 31/118.125.587-0, e a aplicação dos reflexos decorrentes da revisão na pensão por morte NB nº 21/127.801-179-7, atualmente percebida pelo demandante. DO AUXÍLIO-DOENÇA NB. Nº 31/118.125.587-0. O autor formulou - no item 5.1 da folha 07, pedido de revisão nestes termos: 5.1, do pedido: Recalcular a RMI (renda mensal inicial) dos auxílios-doença recebidos nos termos do art. 29, inc. II, do PBPS e do art. 188-A, 4º, do RPS, levando em consideração todos os salários-de-contribuição constantes no CNIS e, gerando reflexos nos benefícios posteriores. Não obstante, fundamenta o pedido no art. 29 da LBPS com redação alterada pela Lei nº 9.876/99, razão pela qual, sob este prisma é que aprecio o pleito. Até porque, a inclusão de todos os salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo (PBC) para fins de apuração do salário-de-benefício, é inaplicável por impeditivo legal, haja vista que para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). É o caso da instituidora da pensão por morte - Silene Hagiuda Sobreiro -, que se filiou ao RGPS em 18/07/1983, quando contratada pelo empregador Carlos Mashao Hagiuda. (extrato do CNIS da folha 63). Pela mesma razão, descabe requisitar cópia integral do processo administrativo de concessão dos benefícios revisandos. Pois bem: O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. É o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20), e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a

serem consideradas devem corresponder a oitenta por cento de todo o período contributivo - com marco inicial em 07/1994 -, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arripio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais como o titularizado pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. No presente caso, analisando a carta de concessão do auxílio-doença NB nº 31/118.125.587-0 (que precedeu a pensão por morte do autor), verifico que na apuração do salário de benefício já foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (folhas 84/92). Isto porque, o período básico de cálculo da falecida - iniciado em julho/1994, era composto por 073 (setenta e três) salários-de-contribuição, tendo sido expurgados os 20% menores, resultando em 058 (cinquenta e oito), cuja média aritmética apurada resultou no salário-de-benefício. Verifica-se, assim, que o INSS aplicou a sistemática legal vigente, não havendo nada para ser corrigido. E, conforme disposições constantes da Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, instituindo regras de transição, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/118.125.587-0, às folhas 16/17, resta evidente que o referido benefício já foi concedido mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando uma renda mensal inicial (RMI) no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo, ou seja, dos 73 (setenta e três) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, integram o cômputo do salário-de-benefício apenas os 058 (cinquenta e oito) maiores. Assim, a pretensão deduzida pelo autor, de ver recalculada a RMI do auxílio-doença NB nº 31/118.125.587-0 - do qual se desdobrou sua atual pensão por morte - levando em consideração e, gerando reflexos nos benefícios posteriores., não prospera. A uma, porque por ocasião da concessão, o benefício do auxílio-doença em referência já foi corretamente concedido, aplicando-se-lhe a regra insculpida no art. 29, II da LBPS com redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou seja, foi utilizado todo o período básico de cálculo (PBC) da segurada Silene Haguíuda Sobreiro, iniciando-se em julho/94 e extraindo-se a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição, ou seja, expurgando-se os 20% menores, na forma da Lei. E, a duas, porque a apuração da RMI mediante a utilização de todos os salários-de-contribuição é exatamente a regra que vigeu até o advento da inovação trazida pela Lei nº 9.876/99 e não há como retroagir, porque os benefícios previdenciários são regidos pela Lei vigente ao tempo de sua concessão, circunstância que caracteriza sua impossibilidade jurídica. Ou seja, se o benefício do auxílio-doença NB nº 31/118.125.587-0 foi concedido em 27/08/2000, a ele se aplica, inexoravelmente, as regras retromencionadas - Lei nº 8.213/91 com alteração trazida pela Lei nº 9.876/99. Ademais, é oportuno reportar-se à questão da prescrição (matéria de ordem pública cognoscível em qualquer tempo e grau de jurisdição), já mencionada no capítulo inicial desta decisão, in verbis: O art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A meu ver, não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº

6.939, de 18/8/2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato. Não obstante, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo INSS, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Este fato leva à conclusão de que houve reconhecimento expresso do pedido, pelo INSS, da tese exposta na petição inicial, razão pela qual, estão prescritas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15/04/2005. Assim, considerando que o benefício do Auxílio-doença NB 31/118.125.587-0, que precedeu a atual pensão por morte recebida pelo demandante, foi concedido em 27/08/2000, sua pretensão de obter a revisão não lhe traz proveito econômico, porque ainda que seja implementada alguma revisão, as eventuais diferenças decorrentes estão fulminadas pela prescrição, que conforme esclarecido, contando-se a partir da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/04/2010, têm-se por prescritas as parcelas devidas anteriormente à data de 15/04/2005. E no caso deste benefício, concedido em 27/08/2000, obviamente, ainda que se aplicasse a revisão pleiteada não se teria proveito econômico dela decorrente porque prescritas as parcelas acumuladas. DA PENSÃO POR MORTE NB Nº 21/127.801.179-7E à pensão por morte, conforme disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, corresponde a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou aquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez, na data de seu falecimento, observando-se o limite legalmente estabelecido como teto. Destarte, se o benefício originário foi corretamente concedido e se eventuais valores que seriam devidos decorrentes de revisão também estariam prescritos, e considerando, ainda que a pensão por morte corresponde a 100% do salário-de-benefício da aposentadoria que o segurado recebia ou aquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez (que não foi pretensão deduzida nestes autos), não há o que se falar em revisão da atual pensão por morte do demandante. Ademais, o extrato do PLENUS/DATAPREV/INFBEN deste benefício indica que a referida pensão já foi revista na forma do art. 29, II da LBPS e que o benefício de origem estaria decadente, razão pela qual a revisão não gerou diferenças a receber. (folhas 78/80). Ante o exposto: 1). Nos termos do artigo 269, inc. IV, torno extinto este processo com resolução do mérito e reconheço a prescrição do direito do autor às parcelas devidas em relação ao benefício do auxílio-doença NB nº 31/118.125.587-0; 2). Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil relativamente ao benefício nº 21/127.801.179-7, porque oriundo de benefício cuja revisão não geraria proveito econômico em face da prescrição; 3). Torno extinto o processo sem resolução do mérito em relação à pretensão de ter recalculada a RMI do auxílio-doença recebido, levando em consideração todos os salários-de-contribuição constantes no CNIS e, gerando reflexos nos benefícios posteriores (item 5.1, folha 07), por absoluta impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI), na medida em que os benefícios previdenciários são regidos pela lei vigente ao tempo de sua concessão e, o Auxílio-doença revisando foi concedido quando já não mais se aplicava a regra legal invocada. Sem condenação no pagamento de custas porquanto a parte autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso e transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 09 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010950-26.2012.403.6112 - REINALDO GONCALVES DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**

Visto em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que tem por objeto o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor - com 53 anos de idade - que é incapaz para atos da vida diária e independente e para o trabalho, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou a realização de perícia médica, auto de constatação da situação socioeconômica, e determinou a citação da Autarquia Previdenciária, bem como a intimação do Ministério Público Federal de todos os atos do processo (fls. 29/30). Realizadas as provas, sobrevieram aos autos os laudos respectivos, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS, que contestou o pedido, pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 37/40, 43/47, 48, 52/59 e 60). A parte autora apresentou novos documentos médicos e, posteriormente, manifestou-se acerca do auto de constatação e do laudo pericial (fls. 49/51 e 63/66). Em sua oportunidade de especificação de provas, o INSS quedou-se inerte (fl. 68). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal deixou de intervir nestes autos como fiscal da lei, por entender que o presente caso não comporta sua atuação (fls. 69/70). Por fim, arbitrados os honorários da auxiliar do Juízo e requisitado o respectivo pagamento (fls. 72 e 74). É o relatório. Decido. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e

peças com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se desprovida. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de problemas de saúde que o impedem de trabalhar, por ser portador de doença crônica e infecção contagiosa assintomática pelo vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. Concluiu o laudo da perícia médico-judicial realizada por perita nomeada por este Juízo: Do ponto de vista clínico, a Hepatite C é uma doença crônica e insidiosa. Mais de 90% são assintomáticos. A questão é durante o tratamento devido os intensos efeitos colaterais provenientes da medicação como sintomas gripais (hipertermia, dores musculares e nas articulações, e prostração), hemólise (destruição de hemácias causando anemia), leucopenia (redução nos leucócitos que pode predispor ao aparecimento de infecções), paquetopenia (redução nas plaquetas que pode predispor ao aparecimento de sangramento espontâneo), Depressão ou outros transtornos psiquiátricos, fadiga, sintomas gastrintestinais (náuseas e perda do apetite), sintomas respiratórios (tosse, falta de ar), dificuldade no controle da glicemia, disfunção na tireóide, sintomas dermatológicos como descamação e perda de cabelo. Devido isso, haveria necessidade de afastá-lo durante o período de tratamento para melhor restabelecimento. O desenvolvimento de uma possível Cirrose Hepática ou

Câncer Hepático seria outra questão no futuro.No entanto, o periciando tem co-infecção HIV e Hepatite C que tem um prognóstico reservado (sic)Segundo a médica, o demandante é acometido Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), Hepatite C e Depressão. Trata-se de incapacidade parcial, podendo se tornar total, dependendo da evolução do HIV. Com relação ao HIV, a incapacidade é definitiva, sendo temporária no tocante à Hepatite C, a depender da resposta do vindicante ao tratamento. Informou a perita que o autor se encontra incapacitado desde setembro de 2012 (fls. 37/40).Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação indicou a situação de precariedade em que vive o autor: afirmou residir sozinho e que não exerce atividade remunerada. Recebe o benefício assistencial chamado Renda Cidadã, no valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais). Recebe ajuda habitual da Assistência Social, consistente em alimentos diversos (pães, leite etc) e cestas básicas. Amigos o ajudam esporadicamente. O imóvel em que mora é cedido pela Prefeitura Municipal, sendo de baixo padrão, em construção mista (alvenaria com madeira), em péssimo estado de conservação, sem telefone nem veículo automotor. Faz uso de muitos remédios, a maioria deles obtidos através da Rede Pública (fls. 43/47).Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. No caso dos autos, verificamos a inexistência de renda familiar mensal per capita.Em geral, para a concessão do benefício assistencial, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.Portanto, se o demandante se encontra incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, é caso de concessão do benefício pleiteado, pois, por ora, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001.E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício, como bem demonstram as fotos que acompanham o auto de constatação.Por fim, fixo o dia de início do benefício na data de realização do pedido administrativo, em 29/08/2012, conforme documento da folha 22.Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial, retroativamente à data do pedido administrativo (29/08/2012), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor.Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 87/553.017.930-0.2. Nome do Segurado: REINALDO GONÇALVES DA SILVA.3. Número do CPF: 158.825.898-00.4. Nome da mãe: Maria Ferreira do Amaral.5. Número do NIT: 1.245.505.692-0.6. Endereço do segurado: Rua Antonio Ribeiro, nº 263, Parque Alexandrina, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial.8. Renda mensal atual: Um salário mínimo.9. RMI: Um salário mínimo.10. DIB: 29/08/2012 - data do requerimento administrativo - fl. 22.11. Data início pagamento: 09/05/2014.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 09 de maio de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0011426-64.2012.403.6112 - SEMIR DOS SANTOS(SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e de deferimento dos benefícios da justiça gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais

documentos pertinentes à causa (fls. 25/42). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para momento posterior à juntada do laudo pericial (fls. 45/46). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 51/58). Citada, a Autarquia Previdenciária contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação, ante a inexistência de incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls. 59, 60/68 e 69/70). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 73/78). O INSS, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 79/80). Arbitrados os honorários do perito judicial e requisitado o respectivo pagamento (fls. 81 e 84). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 86/86vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O 1º do artigo 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, deverá comprovar o recolhimento de 4 contribuições (art. 24, parágrafo único e art. 25, I, da LBPS). Releva observar que não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Embora a prova técnica tenha concluído que o postulante esteja parcial e temporariamente incapacitado para o trabalho, por ser portador de gonartrose bilateral mais acentuada à direita com claudicação importante (com indicação cirúrgica para prótese de joelho), conforme folhas 51/58, o perito judicial fixou o início da incapacidade do autor para o trabalho em 17/10/2011, quando já não mais detinha a qualidade de segurado, em análise ao extrato do banco de dados CNIS juntado à folha 86/86vº. O último vínculo empregatício do autor, antes do pedido administrativo datado de 15/08/2012, encerrou-se em 26/05/2008. Após esta data, efetuou o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social somente no período de 02/2012 a 02/2013. Ocorre que a incapacidade laborativa, por sua vez, segundo acima mencionado, foi constatada a partir de 17/10/2011, anteriormente à retomada pelo autor da qualidade de segurado, que havia sido perdida. Em síntese, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, inc. II, da Lei n 8.13/91). Em face da data apresentada pela perícia como a data de início da incapacidade, há de se concluir que o autor, na data considerada, já havia perdido a sua qualidade de segurado, visto que esteve filiado à Previdência até o ano de 2009. Ademais, não há nos autos documentos que indiquem a ocorrência de fatores que prorrogam o prazo em que a qualidade de segurado é mantida independentemente de contribuições, tais como o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção e o recebimento de seguro-desemprego (artigo 15, 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Assim, não possuindo a parte autora a qualidade de segurado para a obtenção do benefício pleiteado, impõe-se o indeferimento do

pedido inicial. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000175-15.2013.403.6112** - FRANCISCO EFIGENIO DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0000273-97.2013.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO PINTO PEREIRA DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à concessão do benefício previdenciário de espécie 21/Pensão por Morte, ante o falecimento de seu companheiro, José dos Santos, falecido em 08/03/2005, indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de Falta da qualidade de dependente - companheiro (a), disso fazendo prova o documento da folha 15. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que diferiu a apreciação do pleito antecipatório para o momento da decisão de mérito e determinou a citação do INSS. (folha 26). Regular e pessoalmente citado, o INSS apresentou cópia integral do processo administrativo do benefício vindicado e, em petição apartada, contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a litispendência deste feito em relação a ação idêntica ajuizada perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP). No mérito, discorreu acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício e que a autora não teria comprovado a condição de dependente do de cujus nem apresentado início de prova material idôneo para comprovar a união estável. Levantou prequestionamentos, pugou improcedência e juntou documentos. (fls. 28, 29/36, 37/41, vvss, 42 e 43/50). Oportunizou-se a manifestação da autora acerca do conteúdo do processo administrativo, da contestação e, a ambas as partes, a especificação de provas. (folha 51). A autora não se pronunciou quanto aos documentos e a contestação, limitando-se a apresentar rol de testemunhas. O INSS pugnou pela apreciação da preliminar de litispendência arguida na contestação. (folhas 52 e 53). Nova oportunidade foi franqueada para a autora se manifestar acerca dos documentos juntados aos autos e, especificamente, sobre a preliminar de litispendência. Não obstante, retirou os autos em carga e deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. (folhas 54, 56 e verso). É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, pelos motivos que passo a expor. Verifico que as partes deste processo e do feito registrado sob nº 07.00000107, que tramitou perante o egrégio Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), coincidência que também se afere pela consulta específica do número do CPF, são exatamente as mesmas, conforme se pode constatar pela análise dos dados constantes do extrato de movimentação processual das folhas 47/50. Causas de pedir e pedidos também são os mesmos em ambos os feitos. Tanto nesta lide quanto naquela, a pretensão deduzida é a pensão por morte. Possuindo ambos os feitos as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sendo assim idênticos, de modo que este processo reproduz ação anteriormente ajuizada, configura-se a litispendência, nos termos dos 1º, 2º e 3º, primeira parte, do artigo 301, do Código de Processo Civil - tratando-se de matéria que pode ser conhecida de ofício pelo Juiz, segundo dispõe o 4º do mesmo dispositivo legal e o 3º do artigo 267 do mesmo Código. Ante o exposto, considerando os dispositivos legais citados e o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pelo INSS e declaro extinto este processo, sem resolução do mérito, por litispendência, e o faço com espeque no inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 30 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0000371-82.2013.403.6112** - EDSON DOS SANTOS EMIDIO (SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença NB 31/550.858.406-0, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à

causa (fls. 09/29).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e designou a realização de exame pericial (fl. 32).Posteriormente, a perita designada comunicou o não comparecimento do autor à perícia agendada (fl. 37).Intimado, através de seu advogado, a justificar a ausência ao exame médico, o demandante ficou-se inerte (fls. 38/39).Na sequência, intimado pessoalmente para prestar as justificativas anteriormente solicitadas, o autor deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 40/41, 43, 47 e 49).É o relatório.Decido.A inércia do pleiteante, decorrente do seu silêncio reiterado, a despeito da intimação pessoal para fins de providenciar o cumprimento de diligência que lhe competia, e imprescindível ao desate da demanda, pressupõe o abandono da causa e, por conseguinte, enseja a extinção do processo sem resolução do mérito.Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da justiça gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Transitada em julgada, arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 12 de maio de 2014.Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini,Juiz Federal Substituto

**0000424-63.2013.403.6112 - FRANCISCA ALVES ANDRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Visto em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a concessão de benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instruíram a inicial, quesitos para perícia, instrumento procuratório e demais documentos (fls. 12/56).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pedido antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada. Para tanto, nomeou-se jusperito (fl. 59).Realizada perícia, veio ao encadernado o laudo respectivo, conclusivo pela total e permanente incapacidade da Autora (fls. 64/67).Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mediante decisão acompanhada de extrato do CNIS, da qual o responsável pelo cumprimento de ordens judiciais do INSS local foi intimado pessoalmente (fls. 68/69 e vsvs, 70/71 e 75/76).Por determinação judicial, veio ao encadernado cópia de prontuário médico da vindicante (fls. 77/117).Citada, a Autarquia Previdenciária comprovou o cumprimento da implantação do benefício e apresentou resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para os benefícios por incapacidade e pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Sustentou a perda da qualidade de segurado em 7/2010 e que a incapacidade laboral pode ser verificada apenas em 31/10/2012. Forneceu extrato do CNIS (fls. 118, 119, 120/123 e vsvs e 124/125).Sobre o laudo, a contestação, o prontuário médico e a determinação para especificar provas, nada disse a postulante (fls. 128).Sobre a produção de provas, também nada disse o Ente Previdenciário (fl. 129).Arbitrou-se honorários e requisitou-se o pagamento do perito e, finalmente, juntou-se aos autos extrato do CNIS em nome da parte demandante (fls. 130/133).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Ante a vinda ao feito de prontuário médico da Autora, por requisição judicial, decreto a sigilação dos autos.Cuida-se de pedido de imposição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A preliminar de falta de qualidade de segurada é matéria de mérito e, com ele, será apreciada.Primeiramente anoto que é assente a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o Direito Previdenciário não deverá ser interpretado como uma relação de Direito Civil ou Direito Administrativo no rigor dos termos, mas sim como fórmula ou tutela ao hipossuficiente, ao carecido, ao excluído. Este deve, também, ser um dos nortes da jurisdição previdenciária. A ação é procedente.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, como aqui se verifica, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez.Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais,

conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Ao deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, assim fundamentei: Conforme consta do extrato do CNIS que segue à decisão, a autora esteve em gozo do benefício NB 31/521.572.706-2 no período de 16/08/2007 a 20/06/2009, não constando contribuição individual à Previdência Social ou vínculo empregatício posterior. Pelo que dos autos consta, a última contribuição vertida pela autora como contribuinte individual foi anterior ao gozo do benefício acima mencionado, tendo ela ajuizado a presente demanda no dia 16/01/2013, quando, a rigor, legalmente, já havia perdido a qualidade de segurada, porquanto já ultrapassados os 12 meses de que trata o inc. II do art. 15 da LBPS. Não obstante, segundo precedente jurisprudencial do TRF/1ª Região, Não perde a qualidade de segurado o contribuinte que pleiteia administrativamente benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. A princípio, o auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 64/67 aponta que a autora está em tratamento de osteoartrite, dedo em gatilho (3º dedo da mão esquerda), sequelas de hanseníase, hipertensão arterial, estrabismo e insuficiência cardíaca. Trata-se de incapacidade total e definitiva, não sendo possível reabilitação e readaptação. Relatou o médico que a incapacidade laboral pode ser verificada a partir de 31/10/2012, data da realização de exame complementar de prova reumatológica para investigar dores articulares refratárias. Ocorre que a data de início de incapacidade indicada pelo perito não se refere à hanseníase. A aludida doença, conforme documentos juntados aos autos, consta de prontuários médicos datados de 2011 (fls. 20, 26, 27, 29, 30 e 31). Pois bem. Sabe-se que a hanseníase é doença grave e de notificação compulsória. Segundo o Ministério da Saúde, a hanseníase é: Doença crônica granulomatosa, proveniente de infecção causada pelo *Mycobacterium leprae*. Esse bacilo tem a capacidade de infectar grande número de indivíduos (alta infectividade), no entanto poucos adoecem (baixa patogenicidade); propriedades essas que dependem, sobretudo, de sua relação com o hospedeiro e do grau de endemicidade do meio, entre outros aspectos. O domicílio é apontado como importante espaço de transmissão da doença, embora ainda existam lacunas de conhecimento quanto aos prováveis fatores de risco, especialmente aqueles relacionados ao ambiente social. O alto potencial incapacitante da hanseníase está diretamente relacionado ao poder imunogênico do *M. leprae*. A hanseníase parece ser uma das mais antigas doenças que acometem o homem. As referências mais remotas datam de 600 a.C. e procedem da Ásia, que, juntamente com a África, podem ser consideradas o berço da doença. A melhoria das condições de vida e o avanço do conhecimento científico modificaram significativamente o quadro da hanseníase, que atualmente tem tratamento e cura. No Brasil, cerca de 33.000 casos novos são detectados a cada ano, sendo 7% deles em menores de 15 anos. Nos termos de registro no Wikipédia, o tempo de tratamento oscila entre 6 e 24 meses, de acordo com a gravidade da doença. Concluo, portanto, numa verificação inicial, para fins análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que não é absurdo presumir a possibilidade da presença de hanseníase na autora, de forma já constatada, durante o período posterior à cessação do benefício, cujo restabelecimento ora se requer, dentro ainda do lapso temporal em que ela detinha a qualidade de segurada. Esclareço que a constatação de sequelas da hanseníase pelo perito levaram em conta os documentos médicos acima mencionados. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. A decisão transcrita, que ora ratifico, enfrenta a questão atinente à qualidade de segurado e carência. De fato, consta do laudo pericial juntado como folhas 54/67 que a vindicante está total e permanentemente incapacitada para o trabalho por ser portadora de osteoartrite e sequelas de hanseníase que geram sintomas e sinais incapacitantes para qualquer atividade profissional. Quanto ao início da incapacidade, o jusperito disse que pode ser verificada a partir de 31/10/2012. Disse também que as sequelas de hanseníase são um dos sintomas e sinais incapacitantes (fl. 65). Verifico, contudo, dos documentos carreados com a inicial e do prontuário médico juntado como folhas 78/117, que já em 11/2/2011 há diagnóstico conclusivo de hanseníase (fls. 20 e 94). Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC. O juiz é o *peritus peritorum*, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do

Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho. O mesmo não se pode dizer quanto à data do início da incapacidade. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). De qualquer forma, como dito alhures, na fundamentação da decisão antecipatória já foi bem enfrentada a questão atinente à carência e qualidade de segurado, cuja data do início do benefício poderia gerar reflexos (fls. 68/69 e vsvs). Aqui, a confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente da característica das doenças, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no mercado de trabalho. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 6/3/2013, data da intimação da decisão antecipatória e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia judicial, ou seja, 29/1/2013, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, para o caso de não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/600.614.485-22. Nome da Segurada: FRANCISCA ALVES ANDRÉ3. Número do CPF: 034.671.708-624. Nome da mãe: Josefa Maria Medeiros5. NIT: 1.232.334.827-46. Endereço da Segurada: Rua David Fioravante, nº 16, Jd. Balneário, P. Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: Auxílio-Doença: 6/3/2013 Apos. Invalidez: 29/1/201311. Data de início do pagamento: 6/3/2013 A note-se quanto à sigilação ora decretada, em razão de documentos juntados por determinação judicial. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 8 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000515-56.2013.403.6112** - DANIEL ALVES MENEZES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0001012-70.2013.403.6112** - JORGE FERREIRA DAS FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Visto em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita

e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicinal, visando a declaração de tempo de serviço especial, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.385.247-8, indeferida administrativamente. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 31/103). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 106/108). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório (fls. 109/111 e vsvs). Intimado da decisão, o INSS informou seu cumprimento (fls. 115 e 117). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a não comprovação da atividade especial no período demandado. Frisou que sempre foi exigível laudo pericial para comprovação da exposição ao agente ruído. Disse que o vindicante apenas ocasionalmente e intermitentemente ficava exposto a fatores de risco. Teceu considerações quanto ao fator de conversão de 1,2, à exposição ao agente ruído e ao uso de EPI. Sustentou que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço; no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; não há documento contemporâneo alusivo ao trabalho que reputa especial. Pugnou pela total improcedência. Forneceu documentos (fls. 116, 118/130 e 131/136). Em réplica à contestação, o Autor reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 139/166). Nenhuma prova pediu o INSS (fl. 168). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. O Autor requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 42, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/143.385.247-8, ou seja, 1º/11/2009. Sustenta que trabalhou em atividades urbanas comuns nos períodos de 6/11/1978 a 26/2/1979, 8/6/1983 a 5/8/1983, 1º/3/1988 a 31/3/1988, 7/1/1991 a 12/10/1991 e de 14/7/2008 a 1º/11/2009 e em atividades urbanas especiais nos períodos de 1º/8/1980 a 22/12/1981, 2/4/1984 a 19/1/1988, 1º/7/1988 a 3/1/1989, 4/1/1989 a 19/7/1990, 1º/11/1991 a 11/12/1992, 1º/3/1993 a 20/9/1993 e de 3/11/1993 a 1º/3/2008. Conforme alegação da parte autora e documentação trazida com a inicial, o período de 3/11/1993 a 1º/3/2008 não foi aceito pelo INSS como especial (fl. 93), encontrando-se controverso nestes autos, sendo que os demais períodos mencionados foram enquadrados como atividade especial, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (Anexo XI - IN INSSPRES Nº 20/2007) juntada como folhas 88/89, Confirmação de Enquadramento Pelo Médico Perito da folha 90 e Resumo de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição das folhas 91/102, que devem ser convertidos pelo fator 1,4 para o cômputo do tempo de trabalho/contribuição. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do

trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Friso que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído e calor é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. De todo modo, o nível de ruído medido na Empresa de Transportes Andorinha S/A ultrapassa aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A), porquanto o nível médio aferido pela perícia foi de 98,34 dB(A). No caso dos autos, como já ficou consignado na decisão antecipatória, os Perfis Profissiográficos Previdenciários encontram-se assinados pelos responsáveis das empresas nas quais o demandante trabalhou, e o laudo técnico referente ao período de 3/11/1993 a 1º/3/2008 foi devidamente subscrito por Médico do Trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial (fls. 61/64, 65/66, 67/68, 69/70, 71/73, 74/84 e 110). Note-se que eventual circunstância de o laudo ou não ser contemporâneo à atividade avaliada não lhe retira absolutamente a força probatória, conforme precedentes. Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, mesmo fornecidos ao obreiro e ainda que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Portanto, não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da LBPS, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos nº 83.080/79 e nº 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, nº 2.172/97, nº 3.048/99 e nº 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). Portanto, não resta dúvida quanto à natureza especial da atividade prestada perante a Empresa de Transportes Andorinha S/A entre 3/11/21993 e 1º/3/2008, que cujo tempo também deve ser convertido pelo fator de 1,4 para o efeito de aposentadoria por tempo de contribuição. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, de forma direta, habitual e permanente, no período demandado, que deve ser multiplicado pelo índice de 1,4, correspondente a 40% de acréscimo legal para efeito de conversão. Quanto à conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, é possível pois a partir da última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/1998, a

norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do STJ. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da LBPS acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiarme, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. A prova carreada à inicial foi suficiente para embasar o reconhecimento do período de 32 (trinta e dois) anos e 5 (cinco) meses, trabalhados em condições especiais, após a conversão em atividade comum pelo multiplicador 1,4, e 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesesseis) dias na atividade comum, conforme planilha que consta da decisão antecipatória exarada nas folhas 109/111 e vsvs, até a data do requerimento administrativo (1º/11/2009). Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial e condeno o INSS a converter em comum a atividade especial exercida nos períodos de 1º/8/1980 a 22/12/1981, 2/4/1984 a 19/1/1988, 1º/7/1988 a 3/1/1989, 4/1/1989 a 19/7/1990, 1º/11/1991 a 11/12/1992, 1º/3/1993 a 20/9/1993 e de 3/11/1993 a 1º/3/2008, pelo fator 1,4; e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.385.247-8, desde 1º/11/2009, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita ostentada pelo Autor (fl. 111). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/143.385.247-82. Nome do Segurado: JORGE FERREIRA DAS FLORES3. Número do CPF: 054.352.488-414. Nome da mãe: Vanda Ferreira Flores5. NIT: 1.200.664.028-56. Endereço do segurado: Rua Gioconda Puchiava, nº 43, Jd. Monte Alto, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 1º/11/200911. Data início pagamento: 15/2/2013 - fl. 135P.R.I. Presidente Prudente, 5 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001140-90.2013.403.6112 - LUIZ BRAZ TREVISAN (SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 22/07/2014, às 14:00 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

**0001813-83.2013.403.6112** - FLORIPES MAGRO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 74: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se por via eletrônica o médico perito ROBERTO TIEZZI para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 52/57, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 234,80. Intimem-se.

**0001952-35.2013.403.6112** - MARIA DA GLORIA RODRIGUES DE MATOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002006-98.2013.403.6112** - NAIR GOMES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002011-23.2013.403.6112** - MARLENE FERNANDES PEREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

**0002272-85.2013.403.6112** - SUZANA APARECIDA ARAUJO DO NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002378-47.2013.403.6112** - ANISIO TAVARES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes da perícia agendada para exame do local no dia 05 de junho de 2014, das 14h00 às 17H00. Encaminhem-se ofício ao órgão ou empresa comunicando a data e horário que será realizada a vistoria. As partes deverão comunicar eventual assistente técnico indicado, acerca do local, data e horário do exame. Intimem-se.

**0002528-28.2013.403.6112** - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002651-26.2013.403.6112** - AILTON BARBOSA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002796-82.2013.403.6112** - ZILDA MARIA ALVES CANUTO CHRISTOVAM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias, do pedido de habilitação de sucessor e documentos das fls. 94/110. Intimem-se.

**0002969-09.2013.403.6112** - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

**0003109-43.2013.403.6112** - MARIA FERREIRA DA MATTA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/29). Juntou-se ao feito extrato do CNIS em nome da parte autora, após o que foi postergada a análise do pleito antecipatório, na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica, nomeando jusperito, e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33/35 e 36). Realizada a perícia, sobreveio ao encadernado o laudo médico respectivo (fls. 41/49). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 50 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações acerca dos requisitos para os benefícios pretendidos. Sustentou inexistir incapacidade para o trabalho, o que restou concluído pela perícia judicial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 52, 53/54 e vsvs e 55). Sobre o laudo pericial, a contestação e a determinação para especificar provas, nada disse a demandante (fls. 56 e 59). Também quedou-se silente o INSS quanto à especificação de provas (fl. 60). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 61 e 62). Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte vindicante (fl. 64). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Sustenta a vindicante ser portadora de Mal de Alzheimer que a incapacita total e definitivamente para o trabalho, razão pela qual, segundo entende, faz jus aos benefícios por incapacidade postulados. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo

a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada pelo laudo da perícia judicial juntado como folhas 41/49, a despeito da requerente afirmar ser portadora de Mal de Alzheimer. Embora pareça titubeante a resposta do jusperito quanto à existência ou não de doença ou deficiência incapacitante (primeiro quesito do Juízo - fl. 41), porquanto responde não ter elementos periciais suficientes para afirmar ou negar, a conclusão do laudo esclarece a questão, pondo uma pá de cal sobre o fato. Em sua conclusão, o expert anotou que a ocorrência de uma doença, qualquer que seja ela, não necessariamente pressupõe a ocorrência de incapacidade laborativa (fl. 49). De fato, mesmo porque há, segundo a norma de regência dois momentos bem distintos, quais sejam a DID - Data do Início da Doença e a DII - Data da Incapacidade. Adiante, o Senhor Perito, clareando sua resposta ao quesito nº 1 formulado pelo Juízo, disse não ser possível de se afirmar categoricamente que a Autora esteja acometida de Doença de Alzheimer. (grifo no original) Prosseguindo, disse que ela apresentou apenas leve déficit intelectual, impossível de diagnosticar se condição já pregressa, possivelmente congênita ou de tenra idade. Consignou que a postulante interagiu intelectualmente de modo positivo com o Perito Médico, ainda não demonstrando um quadro incapacitante de alienação mental, no presente momento. Não apresenta outras entidades mórbidas orgânicas incapacitantes. Pois bem, tem-se escrito que a Doença de Alzheimer, é forma mais comum de demência neurodegenerativa em pessoas de idade, segundo ensina o Eminentíssimo Médico e Pesquisador Dr. Dráuzio Varella, em seu portal na rede mundial de computadores. No mesmo portal da Internet, diz ainda aquele médico que: Enquanto na linguagem popular a palavra demência tem a conotação de loucura, em medicina é usada com o significado de declínio adquirido, persistente, em múltiplos domínios das funções cognitivas e não cognitivas. O declínio das funções cognitivas é caracterizado pela dificuldade progressiva em reter memórias recentes, adquirir novos conhecimentos, fazer cálculos numéricos e julgamentos de valor, manter-se alerta, expressar-se na linguagem adequada, manter a motivação e outras capacidades superiores. Perder funções não cognitivas significa apresentar distúrbios de comportamento que vão da apatia ao isolamento e à agressividade. Não se nega que, em questões tributárias, nossos Tribunais, inclusive o C. STJ, vêm equiparando a Doença de Alzheimer com a alienação mental, sendo que em tais casos independe de carência a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade, após a filiação ao RGPS (Processo: RESP 200501978011 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 800543. Relator(a): FRANCISCO FALCÃO. Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJ, DATA: 10/04/2006, PG: 00154). Todavia, no caso presente, como bem disse o jusperito, existe apenas uma hipótese diagnóstica, estando a Autora plena e totalmente apta a desenvolver suas atividades cotidianas e profissionais (fl. 49). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ademais, a vindicante sequer questionou o laudo pericial, apresentou réplica à contestação ou requereu a produção de novas provas (fl. 59). Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é

medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC.CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º).Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0003125-94.2013.403.6112** - PAULO CESAR DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do outro ofício requisitório. Intimem-se.

**0003182-15.2013.403.6112** - WILSON RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003330-26.2013.403.6112** - DOUGLAS DA SILVA ODILON(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) Visto em INSPEÇÃO. Comprove a parte autora, apelante, o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos autos, no prazo de dez dias, sob pena de deserção do recurso interposto. O recolhimento deve ser efetuado em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, utilizando-se os seguintes códigos: UNIDADE GESTORA (UG): 090017; GESTÃO: 00001 [Tesouro Nacional]; CÓDIGOS DA RECEITA: 18730-5. Intime-se.

**0003458-46.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA SOARES BISPO ROQUE(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003810-04.2013.403.6112** - VALDECI OBICCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) Ciência às partes da perícia agendada para exame do local no dia 27 de maio de 2014, das 14h00 às 17H00. Encaminhem-se ofício ao órgão ou empresa comunicando a data e horário que será realizada a vistoria. As partes deverão comunicar eventual assistente técnico indicado, acerca do local, data e horário do exame. Intimem-se.

**0003901-94.2013.403.6112** - IRENALDO DO NASCIMENTO SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) Fls. 63/64: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se por via eletrônica o médico perito ROBERTO TIEZZI para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 41/46, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-

se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que arbitro em R\$ 234,80. Intimem-se.

**0004301-11.2013.403.6112** - CREUZA DE OLIVEIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora pretende a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) da sua pensão por morte NB nº 21/129.127.555-7, mediante a aplicação dos critérios do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/15). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou citação do INSS. (folhas 18/19). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando que a pensão por morte recebida pela demandante seria decorrente do desdobramento de auxílio-doença NB nº 31/114.458.137-8, com data de início em 19/07/1999, anterior à vigência da Lei nº 9.876/99, não se aplicando, portanto, a revisão pleiteada. Em preliminar, pugnou pela integração dos co-pensionistas à lide. No mérito, invocou a ocorrência da decadência do direito à revisão. Redarguiu que o benefício originário seria anterior à data de início de vigência da Lei nº 9.876/99. Levantou prequestionamentos e pugnou pela improcedência. Juntou documentos. (fls. 21, 22/31, vvss, 32 e 33/40). Decorreu o prazo sem que a autora apresentasse réplica. (folhas 41/42). Juntou-se aos autos extratos do CNIS em nome do autor, promovendo-se-os à conclusão. (folhas 31/38). Relatei. Decido. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO. Inicialmente, afasto a alegação de decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato concessório, mas de revisão da RMA para preservação do valor real do benefício. Com relação à prescrição, esta não atinge o fundo do direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 219, 1º do CPC), no caso de eventual procedência do pedido. DO LITISCONSÓRCIO. Descabe a integração dos filhos da demandante para integrar a lide na condição de litisconsortes. A autora não pretende aumentar seu quinhão na pensão desdobrada que recebe conjuntamente com seus filhos, mas apenas revisar o valor da RMI, de modo que tal revisão reflita em sua renda atual. Assim, eventual procedência do pedido não terá qualquer reflexo nas cotas-parte dos demais co-pensionistas. Sendo eles maiores e capazes, estão habilitados a exigir pessoalmente eventuais direitos que entendam terem sido violados. Ultrapassadas as prefaciais, passo à análise do mérito. MÉRITO Pretende o demandante revisar a forma de apuração utilizada no cálculo da RMI do auxílio-doença previdenciário nº 31/114.458.137-8, bem como a aplicação dos reflexos decorrentes na atual pensão por morte NB nº 21/129.127.555-7. A controvérsia dos autos circunscreve-se em torno das normas do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91 com redação alterada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999. A parte autora sustenta que a renda mensal inicial (RMI) do auxílio-doença NB nº 31/114.458.137-8, teria sido indevidamente reduzida em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a alteração processada pela Lei nº 9.876/99, ocasionando sensível prejuízo no atual benefício de pensão por morte. Pois bem. O período básico de cálculo relativo tanto ao auxílio-doença quanto à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...). II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (aposentadoria por invalidez), d, e (auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (destaquei). Não obstante, a regra somente se aplica aos benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data em que passou a ter efeitos a Lei nº 9.876/99. Isto porque, o fato de a Lei nº 9.876/99 haver alterado a fórmula de cálculo do salário-de-benefício em nada se aplica aos benefícios já iniciados anteriormente à sua vigência, pois como ato jurídico perfeito que é, o ato de concessão do benefício é intangível pela inovação legislativa (art. 5º, XXXVI, CF/88), aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento adotado pelo Plenário do STF, no sentido da impossibilidade da retroatividade das leis em matéria de cálculo de benefícios. É o caso dos autos, onde o benefício do auxílio-doença nº 31/114.458.137-8, que deu origem à atual pensão por morte recebida pela demandante (NB nº 21/129.127.555-7), foi concedido em 19/07/1999 - (folha 38), portanto, anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, de 26/11/1999, mostrando-se indevida a revisão pleiteada, especialmente porque os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente na data da sua concessão. E, indevida a revisão do auxílio-doença precedente, resta prejudicada a extensão de eventuais reflexos decorrentes aos benefícios posteriores, porque inexistentes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação de revisão de benefício previdenciário. Sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não há condenação em verba honorária. Indevida a restituição de custas, porquanto delas é isento o INSS. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 13 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0004310-70.2013.403.6112** - ODAIR CARLOS BOTELHO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando à condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB nº 31/539.917.119-4, mediante a aplicação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99, a ser apurada mediante a aplicação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo e, eventualmente, implantando-se a nova RMI e pagando-se-lhe as diferenças apuradas. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação do INSS. (folhas 17/18). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido, suscitando preliminar de falta de interesse de agir do autor haja vista que o benefício NB 31/539.917.119-4 já teria sido concedido mediante a aplicação dos critérios do art. 29, II da LBPS com redação dada pela Lei nº 9876/99. Invocou a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios porque a autarquia não teria dado causa ao ajuizamento da demanda. Pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito e juntou documentos. (folhas 20, 21/23, vvss e 24/40). Retificou-se o registro de autuação destes autos relativamente ao assunto, oportunizando-se a manifestação da parte autora acerca da contestação. Quedou-se silente. (folhas 41/42 e 44/45). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito. A controvérsia destes autos cinge-se à forma de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/539.917.119-4. (folha 14), que teve início de vigência em 10/03/2010. DO AUXÍLIO-DOENÇA. O artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 tem a seguinte redação: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. E o artigo 18, em seu inciso I, alíneas a, d, e e h assim dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; ... d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; ... h) auxílio-acidente; Logo, pela atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/9, os benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, terão os salários-de-benefício calculados na forma do dispositivo retrotranscrito. Porém, é importante frisar que a Lei nº 9.876/99, ao atribuir nova redação ao artigo 29, da Lei nº 8.213/91, também instituiu regras de transição. Veja-se a redação do caput, do artigo 3º, da referida lei: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Ou seja, para os segurados inscritos no RGPS até o início da vigência da Lei nº 9.876/99 o período de apuração dos salários-de-contribuição a serem considerados para efeito do cálculo do salário-de-benefício contar-se-ia a partir de julho/94. Porém, em que pese a clareza do dispositivo legal acima transcrito, o INSS adotou metodologia distinta para chegar ao valor do benefício dos segurados, entendendo encontrar respaldo em disposições específicas do decreto regulamentar, no caso, os artigos 32, 2º (atualmente 32, 20) e 188-A, caput e 4º, todos do Decreto nº 3.048/99. Esses dispositivos do decreto acabam por criar um limite mínimo de contribuições a serem consideradas a partir de julho de 1994 (no caso, 144 contribuições) e, em hipótese de não ser esse limite alcançado pelo segurado, o percentual de contribuições a ser considerado deixa de ser aquele expressamente previsto na lei (no caso, 80%) e passa a ser de 100% (art. 32). E mais. O mesmo ocorre quando o número de contribuições apuradas não alcançar 60% do número de meses decorridos entre julho de 1994 e a DIB (artigo 188-A). Contudo, a metodologia de cálculo empregada pelo ente previdenciário com fundamento no decreto regulamentar não encontra respaldo no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que é categórico ao determinar que as contribuições a serem consideradas devem ser correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, sem criar nenhuma ressalva que possa alterar este coeficiente. Nem mesmo a regra de transição do caput, do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99 daria respaldo às disposições do Decreto, pois aquela regra reforça que o mínimo a ser considerado é de 80% dos salários-de-contribuição apurados no período contributivo que, para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, tem início em julho de 1994. Ou seja, a regra de transição estabelece o mesmo coeficiente mínimo estabelecido na regra geral do art. 29, II, em vigor. E esta regra de transição não confere ao poder executivo a atribuição de alterar esse percentual de 80%. Na verdade, o que o Decreto buscou fazer foi a importação, para os benefícios por incapacidade dos segurados, da regra de transição estabelecida no art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99. Todavia, esta regra não dá respaldo legal aos dispositivos regulamentares em comento, pois é expressa ao indicar que somente se aplica aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial (art. 18, I, b, c e d). É evidente que os dispositivos regulamentares contidos no Decreto nº 3.048/99 - geralmente aplicados pela autarquia previdenciária para embasar o critério de cálculo adotado não encontram respaldo legal e afrontam o poder regulamentar conferido no art. 84, IV, da CF/88, pois estabelecem condutas aos agentes previdenciários ao arrepio da legislação em vigor. Assim sendo, o que se tem é que o INSS deixou de cumprir o disposto na lei de regência, que é clara ao estabelecer que, para benefícios tais

como os titularizados pela parte autora, o cálculo do salário-de-benefício deverá corresponder à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ressalte-se que a disposição contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 - aplicável apenas aos segurados já vinculados ao RGPS até o dia 28/11/1999 - não justifica o descumprimento à determinação do artigo 29, inciso II. Pelo contrário, faz menção expressa à obrigatoriedade de observação desse dispositivo legal, estabelecendo apenas um período de apuração de contribuições diverso (entre julho de 1994 até a data do início do benefício - DIB). Por derradeiro, anoto que o INSS reconheceu a incorreção no critério de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, especial - Decreto 3.048/1999, alterado pelo Decreto 6.939/2009 - tanto que, a partir da vigência deste último - publicado no DOU em 19/08/2009, todos os benefícios já passaram a ser calculados da forma correta. Porém, no caso dos autos, analisando a carta de concessão e a memória de cálculo do benefício nº 31/539.917.119-4, trazida pelo INSS com sua contestação, às folhas 25/38, resta evidente que o referido benefício já foi concedido mediante a aplicação correta da regra do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, haja vista que houve a desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição existentes no período básico de cálculo, resultando num salário-de-benefício no valor correspondente à média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição existentes em todo o período contributivo, ou seja, dos 143 (cento e quarenta e três) salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, integram o cômputo do salário-de-benefício apenas os 114 (cento e quatorze) maiores. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de revisão de benefício previdenciário, relativamente ao benefício de auxílio-doença NB nº 31/539.917.119-4. Sendo a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, não cabe sua condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004488-19.2013.403.6112** - OLACIR ROBSON RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pelo perito nomeado à fl. 40, Sra. SIMONE FINK HASSAN, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0005011-31.2013.403.6112** - MARIA LUCIA AYALA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005046-88.2013.403.6112** - JOSE VIEIRA MACHADO FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial veio procuração e demais documentos (fls. 44/163). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do vindicante (fls. 166/168). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 169 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária ofertou contestação sustentando que, no período de 1960 a 29/04/1995 para a caracterização do tempo especial por categoria profissional das atividades estas devem estar incluídas nos anexos

dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou haver laudo técnico contemporâneo, comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos; no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 há a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, embora inexigível, ainda laudo técnico. Necessidade de laudo para o período de 05/03/1997 a 25/08/1998; as atividades exercidas pelo Autor não são especiais, mesmo porque dos hidrocarbonetos não se pode presumir que sejam prejudiciais à saúde, além do que o uso de EPI afasta a exposição ao ruído como atividade especial. Pugnou pela total improcedência (fls. 171, 172/175 e vsvs e 176). Sobreveio réplica à contestação, oportunidade na qual o postulante reforçou seus argumentos iniciais e, após, manifestação sobre provas (fls. 179/192 e 193/197). Quanto à especificação de provas, nada disse a Autarquia-ré (fl. 198 vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o Autor que, em duas oportunidades solicitou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, pedidos que receberam os n.ºs 46/142.737.598-1 (9/4/2009) e 46/149.130.961-7 (13/2/2012) e foram indeferidos por falta de tempo de contribuição. Requer a concessão da referida aposentadoria especial desde o requerimento daquele que lhe seja mais favorável, pedindo, em suma que: 1. Seja reconhecido como matéria incontroversa o período trabalhado em condições especiais de 22/1/1996 a 31/12/2000, na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio, já enquadrados pelo INSS nos 2 (dois) pedidos administrativos mencionados; 2. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 1º/2/1977 a 1º/9/1977, 16/11/1977 a 15/6/1989, 1º/11/1989 a 19/11/1992 e de 3/5/1993 a 19/8/1995; ou, alternativamente, sejam convertidas as atividades comuns em especiais, pelo fator 0,71, nos termos do artigo 64, Decreto nº 611/62; artigo 35, 2º, do Decreto 89.312/84 e do artigo 57, da Lei 8.213/91; e 3. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 1º/1/2001 a 31/12/2002, 1º/1/2003 a 29/2/2004 e de 1º/3/2004 a 1º/9/2011, com exposição a níveis de ruído de 98,8 dB(A), 92,0 dB(A) e 99,0 dB(A), respectivamente. A ação é procedente. No que se refere à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032/95, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Pois bem, pelo exame dos documentos carreados aos autos, não impugnados pela Autarquia-ré, e ante seu expresse reconhecimento nos pedidos administrativos NB 46/142.737.598-1 e NB 46/149.130.961-7 é incontroverso o período de 22/1/1996 a 31/12/2000, em que o postulante trabalhou na empresa Swift Armour S/A Indústria e Comércio. Isso está evidenciado pelas Análises e Decisões Técnicas de Atividade Especial (Anexo XI da IN INSSPRES Nº 20/2007), Resumos de Documentos Para Cálculo de Tempo de Contribuição e Perfil Profissiográfico Previdenciário referentes aos mencionados pedidos administrativos (fls. 61/62, 75/76, 127, 131 e vs, 143/144 e 146/147). Ademais, pelas Comunicações de Decisão de folhas 80, 151 e 152, resta claro que os

períodos controversos são aqueles explicitados na inicial. Pede o Autor sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 1º/2/1977 a 1º/9/1977, 16/11/1977 a 15/6/1989, 1º/11/1989 a 19/11/1992 e de 3/5/1993 a 19/8/1995, alegando que trabalhou na oficina mecânica Yoshitake & Cia. Ltda. sujeito ao fator de risco químico do tipo hidrocarbonetos aromáticos (graxa, óleo diesel, óleo lubrificante, gasolina e thinner). Com o objetivo de comprovar o alegado, forneceu os formulários juntados como folhas 63/70, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da folha 92 e vs, bem como o Laudo Técnico de Insalubridade de folhas 153/163, este último como prova emprestada dos autos do processo nº 1.918/00-2 da Vara do Trabalho de Presidente Venceslau/SP. Quanto aos formulários fornecidos, há consignação que os agentes nocivos seriam ruídos provenientes dos motores das máquinas, produtos químicos como graxa, óleo, solvente etc, e que a empresa Yoshitake & Cia. Ltda. não possui laudo pericial (fls. 63/70). Já do Perfil Profissiográfico previdenciário - PPP consta que o fator de risco seria o químico, do tipo hidrocarbonetos: graxa, óleo diesel, óleo lubrificante, gasolina e thinner, nada mencionado sobre o ruído. Por seu turno, quanto ao laudo técnico que o postulante trouxe aos autos como prova emprestada, refere-se a atividades diversas daquelas por ele desenvolvidas quando trabalhou na empresa em testilha e em períodos distintos. De acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído e calor é sempre realizada por intermédio de laudo técnico. Assim, os formulários das folhas 63/70 não fazem prova da aludida especialidade em face do agente físico ruído, ante a ausência de laudo técnico, não restando comprovado que o ruído teria o condão de caracterizar como especiais as atividades desempenhadas nos períodos em que o Autor trabalhou na empresa Yoshitake. De notar-se que, ainda que se aceitasse o laudo das folhas 154/163, o próprio perito deixou claro que os limites de tolerância para o agente ruído não excedem o limite legal. Quanto à aludida exposição aos agentes químicos, cabem algumas ponderações. Em química, hidrocarboneto é um composto químico constituído unicamente por átomos de carbono e de hidrogênio unidos tetraedricamente por ligação covalente, assim como todos os compostos orgânicos. São conhecidos alguns milhares de hidrocarbonetos, cujas diferentes características físicas são consequência das diferentes composições moleculares. Hidrocarbonetos aromáticos são geralmente compostos caracterizados por apresentar como cadeia principal um ou vários anéis benzênicos, sendo a aromaticidade melhor definida como uma dificuldade das ligações duplas de um composto reagirem em reações típicas de alcenos, devido a uma deslocalização destas na molécula. Existem poucos hidrocarbonetos que possuem aromaticidade além do benzeno e compostos relacionados. É certo que, segundo a CETESB, os hidrocarbonetos aromáticos podem causar efeitos toxicológicos no crescimento, metabolismo e reprodução de toda a biota (microrganismos, plantas terrestres, biota aquática, anfíbios, répteis, aves e mamíferos). Estes efeitos podem associar-se à formação de tumores, toxicidade aguda, bioacumulação e danos à pele de diversas espécies de animais. Os principais objetos de pesquisa desses compostos têm sido as suas propriedades carcinogênicas, mutagênicas e genotóxicas. Todavia, nem todo hidrocarboneto é aromático, nem tampouco tóxico. Sem razão, aduz a parte autora que a atividade com exposição a hidrocarbonetos aromáticos estaria enquadrada como especial pelos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64; 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79; 1.0.19 do Decreto nº 2.172/79 e Decreto nº 3.048/99 c.c a Portaria nº 3.214/78 - NR 15 e seus anexos (LBPS, art. 58, 1º - anexo 13). Estabelece o art. 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 que, podem ser consideradas insalubres, dentre outras, atividades com exposição a agentes químicos Tóxicos Orgânicos, nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, segundo a nomenclatura internacional, I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino), II - Ácidos carboxílicos (oico), III - Alcoois (ol), IV - Aldehydos (al), V - Cetona (ona), VI - Esteres (com sais em ato - ília), VII - Éteres (óxidos - oxi), VIII - Amidas - amidos, IX - Aminas - aminas, X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas), XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalódicos e nitrados. Contudo, tem-se que a insalubridade é caracterizada para Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc., o que refoge ao caso dos autos. Por sua vez, do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Agentes Nocivos, extrai-se que as atividades profissionais a que se referem os códigos 1.2.10 - Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono e 1.2.11 - Outros tóxicos, associação de agentes, são respectivamente para obreiros ocupados em caráter permanente com as seguintes atividades: Código 1.2.10: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno); Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos; Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico; Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio; Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono; Fabricação de seda artificial (viscose); Fabricação de sulfeto de carbono; Fabricação de carbonilida; Fabricação de gás de iluminação; Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Código 1.2.11: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico; Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas

(atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II); Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II); Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros); Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos); Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Mais uma vez, vê-se que as atividades desenvolvidas pelo requerente nenhuma relação guardam com as acima descritas, a ensejar o enquadramento como especial. No Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos, do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1977, observa-se que o código 1.0.19 indicado pelo Autor - Outras Substâncias Químicas, subdivide-se em 2 (dois) grupos. O Grupo I abarca o estireno, butadieno-estireno, acrilonitrila, 1-3 butadieno, cloropeno, mercaptanos, n-hexano, diisocianato de tolueno (TDI) e aminas aromáticas, sendo nocivos para os casos de atividades como por exemplo fabricação e vulcanização de artefatos de borracha e fabricação e recauchutagem de pneus. O Grupo II tem como integrantes as aminas aromáticas, aminobifenila, auramina, azatioprina, bis (cloro metil) éter, 1-4 butanodiol dimetanosulfonato (mileran), ciclofosfamida, cloroambucil, dietilestilbestrol, acronitrila, nitronaftilamina 4-dimetil-aminoazobenzeno, benzopireno, betapropiolactona, biscloroetileter, bisclorometil clorometileter, dianizidina, diclorobenzidina, dietilsulfato, dimetilsulfato, etilenoamina, etilenotiureia, fenacetina, iodeto de metila, etilnitrosurêias, metileno-ortocloroanilina (moca), nitrosamina, ortotoluidina, oximetazona, procarbazona, propanosulfona, 1-3-butadieno, óxido de etileno, estilbenzeno, diisocianato de tolueno (tdi), creosoto, 4-aminodifenil, benzidina, betanaftilamina, estireno, 1-cloro-2, 4 - nitrodifenil e 3-poxipropano, sendo nocivos para os casos de atividades como, por exemplo, manufatura de magenta (anilina e orto-toluidina), fabricação de fibras sintéticas, sínteses químicas, fabricação da borracha e espumas, fabricação de plásticos, produção de medicamentos, operações de preservação da madeira com creosoto e esterilização de materiais cirúrgicos. Como visto, aqui também falece razão à parte vindicante, tendo em vista que suas atividades não guardam relação com as supradescritas. Quanto ao Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se do seu Anexo IV - Classificação dos Agentes Nocivos que o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Portanto há a premente necessidade de quantificação. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos decretos e leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. Já do Anexo 13 da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres - Agentes Químicos, de fato os Hidrocarbonetos e Outros Compostos de Carbono podem gerar insalubridade em grau máximo para as atividades de destilação do alcatrão da hulha; destilação do petróleo; manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins; fabricação de fenóis, cresóis, naftóis, nitroderivados, aminoderivados, derivados halogenados e outras substâncias tóxicas derivadas de hidrocarbonetos cíclicos; bem como pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos. Repito, apenas podem gerar. É dizer, depende da prova a ser produzida, porquanto o rol é exemplificativo e não mais é cabível o enquadramento da atividade como especial sem respaldo em laudo técnico, que quantifique o agente químico indicado como fator de risco. Não se olvide que a partir da edição do Decreto nº 3.048/1999, exige-se a medição da concentração do agente agressivo químico no ambiente de trabalho, e a constatação de que tais níveis ultrapassam a tolerância admitida, informação que não consta dos autos. Mais uma vez me reportando ao laudo das folhas 154/163, ainda que fosse aceito, foi elaborado em data posterior a edição do Decreto nº 3.048/1999 e não há nenhuma quantificação quanto aos ditos agentes químicos que seriam prejudiciais à saúde. Por fim, as atividades exercidas como ajudante de serviços diversos, aprendiz de torneiro mecânico, torneiro mecânico e encarregado de oficina e assemelhados não são passíveis de enquadramento como especial, uma vez que referidas categorias profissionais não estão dentre aquelas elencadas pelos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Portanto, não tenho como especiais os períodos em que o Autor trabalhou na oficina mecânica Yoshitake & Cia. Ltda. É de se reconhecer como especiais os períodos de 1º/1/2001 a 31/12/2002, 1º/1/2003 a 29/2/2004 e de 1º/3/2004 a 1º/9/2011, em que o Autor alega ter trabalhado exposto a níveis médios de ruído na intensidade de 98,8 dB(A), 92,0 dB(A) e 99,0 dB(A). Em relação ao agente físico ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos presentes autos, de todo modo, os níveis de ruído medidos ultrapassam aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A), como pode se observar dos PPP juntados como folhas 52 e vs, 55/56, 57/58, 59/60, 93 e vs, 123 e vs, 124 e vs 125 e vs. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES nº 45/2010. Quanto ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, mesmo que fornecidos ao obreiro e ainda que tais equipamentos fossem devidamente

utilizados, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, não deve ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. Assim, entendo como prejudiciais à saúde do Autor também as atividades desempenhadas nos períodos de 1º/1/2001 a 31/12/2002, 1º/1/2003 a 29/2/2004 e de 1º/3/2004 a 1º/9/2011, com exposição a níveis de ruído de 98,8 dB(A), 92,0 dB(A) e 99,0 dB(A), respectivamente. Da conversão da atividade comum em especial. A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032/95, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei. A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357/91 e nº 611/92, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da LBPS. Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade. A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum. Aplicando-se o fator de conversão de 0,71 aos períodos de trabalho comum anteriores a 28/4/1995 para convertê-lo em especial (1º/2/1977 a 1º/9/1977, 16/11/1977 a 15/6/1989, 1º/11/1989 a 19/11/1992 e de 3/5/1993 a 19/8/1995, este último limitado a 28/4/1995), tem-se o total de 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias. O tempo especial incontroverso é de 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. O tempo especial ora reconhecido soma, até 9/4/2009, data do requerimento administrativo 46/142.737598-1, 8 (oito) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias; e, até 13/2/2012, data do requerimento administrativo 46/149.130.961-7, 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) ano. Assim, a totalidade do tempo especial perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, até 9/4/2009, data do requerimento administrativo NB 46/142.737598-1; e 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias até 13/2/2012, data do requerimento administrativo NB 46/149.130.961-7, o que assegura ao vindicante a aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo que gere o benefício de melhor RMI, como requerido (fl. 42, item 8.c in fine). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos aliada ao reconhecimento expresso do INSS é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais. O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar da data do requerimento administrativo como acima exposto, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 05 a 11 da petição inicial, exceto a primeira parte do item 6 e observado o requerido no final do item 8.c (fls. 40/41). Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se o setor competente do INSS, na pessoa do seu responsável, para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Condene o INSS no pagamento

da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ.Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Custas na forma da Lei.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: JOSÉ VIEIRA MACHADO FILHO3. Número do CPF: 017.673.958-094. Nome da mãe: Genoveva Cândida de Maria5. NIT Principal: 1.075.953.600-46. Endereço do segurado: Rua Rio Branco, nº 6-40, Vila Palmira, Pres. Epitácio/SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 9/4/2009 ou 13/2/201211. Data de início do pagamento: 8/5/2014P. R. I. Presidente Prudente, 8 de maio de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005165-49.2013.403.6112 - JOSAINÉ SANTANA RAMOS FERRARI(SP302374 - FABIO ANTONIO TAVARES E SP165926 - CLÓVIS PETIT DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o dos documentos das fls. 20/21. Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Considerando o trabalho realizado pela perita nomeada à fl. 52, Sra. KARINE KEIKO LEITÃO HIGA, fixo os honorários no valor de Duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos, conforme valor estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Especifiquem as partes, provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0005168-04.2013.403.6112 - MARCELO LUCIANO DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Visto em inspeção.Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular perícia judicial.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/36).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova técnica e deferiu a citação do Réu para depois da juntada do laudo pericial judicial aos autos. (folhas 39/41).Intimado, o INSS comunicou ao Juízo a implantação do benefício. (folhas 45/46 e 49).Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (fls. 50/57 e 58).O INSS contestou o pedido, pugnando, preliminarmente, pela revogação da tutela antecipatória. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que, relativamente ao demandante, não teria se comprovado a incapacidade para o trabalho. Argumentou que, em caso de procedência, que a DIB coincidissem com a data da juntada do laudo pericial aos autos. Pugnou pela total improcedência do pedido e apresentou extratos do CNIS/PLENUS em nome do autor. (folhas 59/60, 61, vs e 62/64).Não houve réplica nem tampouco manifestação do autor acerca do laudo pericial judicial. (folha 66).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do demandante - que sobre este uma vez mais não se manifestou -, me vieram os autos conclusos. (folhas 67/68, 70/72 e 73/74).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento

simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Segundo laudo da perícia judicial realizada por perita médica especialista em psiquiatria nomeada por este Juízo, a despeito de o autor ter sido usuário de álcool e crack, atualmente encontra-se abstinente e asseverou que, apesar das dificuldades encontradas, o examinado é pessoa CAPAZ para o trabalho. Concluiu, peremptoriamente, que não há incapacidade e, em resposta ao quesito de nº 02, do INSS (folha 54), ressaltou que foi constatado uso de álcool e crack, porém abstinente, sem há comprometimento do trabalho. (folhas 50/57). Foi enfática a jisperita ao afirmar que não há incapacidade, estando o autor plenamente CAPAZ para o trabalho. É consabido que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio, prevalecendo o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial. (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial especializada ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade e, por conseguinte, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Comunique-se, com urgência, ao EADJ, com cópia. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o autor demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 06 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005181-03.2013.403.6112 - LUIZ RICARDO DE JESUS REIS (SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Fls. 59/60: Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada por clínico médico foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada

desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Intime-se por via eletrônica o médico perito ROBERTO TIEZZI para que, no prazo de cinco dias, regularize o laudo médico das fls. 45/51, assinando todas as folhas. Decorrido o prazo sem cumprimento, reitere-se a intimação por mandado, independentemente de novo despacho judicial. Após, se em termos, solicite-se os honorários do perito que fixo no valor máximo (R\$ 234,80). Intimem-se.

**0005371-63.2013.403.6112** - MARIO LUCIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 22: Em face do tempo decorrido, cumpra a parte autora o despacho da fl. 20, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005386-32.2013.403.6112** - LUIZ COSTA FILHO(SP329444 - ADRIAN ALAN FRANCISQUINI E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA E SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES E SP307841 - WILTON BOIGUES CORBALAN TEBAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Visto em INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de redistribuição do feito, formulado pelo autor às fls. 485/486, porque quando do ajuizamento desta lide o Juizado Especial Federal local ainda não fora instalado e por não haver nos autos elementos que justifiquem a remessa dos autos àquele Juízo. Reitero ao autor o prazo de dez dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais, nos termos do despacho da fl. 484 e em conformidade com a certidão da fl. 483. Atendida tal determinação, cumpra a Secretaria os demais comandos contidos no referido despacho. Intime-se.

**0005703-30.2013.403.6112** - ROGERIO RODRIGUES MARIANO(SP158576 - MARCOS LAURSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença. Instruíram a inicial instrumento de mandato e demais documentos (fls. 9/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo da perícia médica (fls. 25/26 e vsvs). O postulante apresentou quesitos para a perícia que, após realizada a perícia, veio aos autos o laudo médico respectivo (fls. 28/29 e 32/37). Citada, a parte ré apresentou resposta sustentando inexistência de incapacidade para o trabalho, requisito essencial para o benefício postulado e que o jusperito afirmou não haver. Pelo contrário, a condição é de total capacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 38, 39/46 e 47). Sobre o laudo pericial, a contestação do INSS e a determinação do Juízo para especificação de provas, nada disse o autor (fls. 48 e 49). Também quedou-se silente o INSS quanto à determinação judicial para especificação de provas (fl. 50). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento pelo Sistema AJG (fls. 51/52). Finalmente, foram juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do requerente (fl. 54). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que o laudo médico juntado aos autos afastou o preenchimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade para o trabalho (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O pedido administrativo do benefício NB 31/601.845.925-0, formulado pelo autor em 20/5/2013, foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa pela perícia administrativa do INSS (fl. 18). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos

todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade, tomando por base a data do requerimento administrativo, estão devidamente preenchidos, conforme se observa do extrato do CNIS juntado como folha 54. Todavia, ocorre que, corroborando a perícia administrativa da Autarquia Previdenciária, a incapacidade laborativa não restou comprovada pelo laudo da perícia judicial juntado como folhas 32/37. Pelo jisperito foi diagnosticado que a parte autora apresenta sinais de lesão condral grau I no compartimento femuropatelar e lesão no menisco medial, associada a formação de cisto para-medial, com processo degenerativo/inflamatório insipiente no ligamento patelar do joelho direito. Anotou, contudo, na resposta ao quesito nº 2 formulado pelo Juízo que em exame físico realizado na data desta perícia, apresentou apenas discreta limitação dos movimentos do joelho direito, e discreta diminuição de força e mínima marcha antálgica, cujo não lhe incapacitam (sic) para suas atividades habituais (fl. 33). Em sua conclusão, na folha 37, o Senhor Perito asseverou que a parte autora encontra-se apta às atividades laborais e de seu cotidiano. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o magistrado é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o juiz tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o jisperito acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ademais, a autora sequer questionou o laudo pericial das folhas 32/37, nem apresentou réplica à contestação ou requereu a produção de novas provas (fl. 49). Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005705-97.2013.403.6112** - ANTONIO APARECIDO DE SOUZA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005711-07.2013.403.6112** - LUCIA MARINS DA SILVA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Visto em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em apartado (fl. 19), por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.828.034-2, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 05/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 20/21). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 25/32). Citado, o INSS contestou a pretensão da autora, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 33, 34/39 e 40/41). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, bem como sobre eventual especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos em sua oportunidade de especificação probatória (fls. 42 e 45/46). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitados o respectivo pagamento (fls. 47/48). Juntados aos autos extratos do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 50/51). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Os extratos do banco de dados CNIS, às folhas 50/51, mostram que a autora é detentora da qualidade de segurada e cumpriu a carência exigida por lei. O benefício NB 31/552.828.034-2 foi cessado em 03/06/2013, tendo ela ingressado em Juízo com a presente ação em 02/07/2013, de forma que se encontram preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado. No laudo pericial das folhas 25/31, concluiu o perito: A autora, de 31 anos de idade, operada de tumor cerebral ainda apresenta sinais e sintomas como seqüela e necessita de mais pelo menos 6 meses para sua volta às atividades habituais. (sic) Segundo o perito, a autora encontra-se incapacitada parcial e temporariamente, e não apresentava condições de trabalho na data da alta pericial. Indagado acerca da data inicial da incapacidade, o perito judicial a fixou em 26/02/2013. Portanto, constatada incapacidade parcial e temporária, na forma acima relatada, é de ser deferido o restabelecimento do benefício do auxílio-doença à demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser concedido a partir do dia seguinte à cessação administrativa, ou seja, a partir de 04/06/2013 (fl. 51). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/552.828.034-2, retroativamente ao dia 04/06/2013 (fl. 51), ou seja, dia seguinte à cessação indevida, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo

decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.828.034-2. 2. Nome da Segurada: LÚCIA MARINS DA SILVA SANTOS. 3. Número do CPF: 226.578.678-04. 4. Nome da mãe: Luiza Marins da Silva. 5. Número do NIT: 2.097.345.759-1. 6. Endereço da segurada: Rua Josefa da Soledade Trevisan, nº 140, Distrito de Eneida, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 04/06/2013 - dia seguinte à cessação - fl. 51. 11. Data início pagamento: 07/05/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0005743-12.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA SANTOS REDIVO (SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Visto em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade a ser aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da prova técnica e deferiu a citação do Réu para depois da juntada do laudo da perícia judicial aos autos. (folhas 19/20 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 27/34 e 35). O INSS contestou o pedido, tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que, relativamente à autora, não teria se comprovado a incapacidade laborativa, circunstância que enseja o indeferimento da pretensão. Pugnou pela total improcedência do pedido e apresentou extratos do CNIS/PLENUS em nome da autora. (folhas 36/39 e 40/41). Não houve réplica nem tampouco manifestação da autora acerca do laudo pericial judicial. (folha 43). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante - que sobre este nada disse -, me vieram os autos conclusos. (folhas 44/45, 47/48 e 49/50). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Segundo laudo da perícia judicial realizada por perita médica especialista em psiquiatria nomeada por este Juízo, a despeito de a autora apresentar hipótese diagnóstica de Outros Transtornos Delirantes Persistentes, não se trata de deficiência ou doença incapacitante. Fundamentou que a autora deve manter o tratamento psiquiátrico-medicamentoso em regime ambulatorial, por tempo indeterminado, afim (sic) de manter remissão dos sintomas delirantes como vem ocorrendo no momento.

Concluiu que ela encontra-se CAPAZ para o trabalho. Reafirmou, reiteradamente, que não há incapacidade. (folhas 27/34). Foi enfática a jusperita ao afirmar que não há incapacidade, estando a autora plenamente CAPAZ para o trabalho. É de amplo conhecimento no meio jurídico que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio, prevalecendo o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial. (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia oficial, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial especializada ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo jusperito, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 07 de maio de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0005771-77.2013.403.6112 - DELIR MADONALDO PINHEIRO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial quesitos para perícias, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/22). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo da perícia médica (fls. 25/26 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio ao encadernado o laudo médico respectivo (fls. 31/37). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos para os benefícios pretendidos. Sustentou inexistir incapacidade para o trabalho, o que restou concluído pela perícia judicial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 38, 39/45 e 46/47). Sobre o laudo pericial, a contestação e a determinação para especificar provas, nada disse a demandante (fls. 48 e 51). Também quedou-se silente o INSS quanto à especificação de provas (fl. 52). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 53 e 54). Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da vindicante (fl. 56). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790; TRF-1a Reg., AC 95.01.36608-1/MG, 1a. Turma Suplementar, Rel. Juiz Francisco de Assis Betti, DJU, II, 16.1.2003, p. 75). Aqui, o pedido administrativo do benefício NB 31/554.456.902-5 foi formulado em 4/12/2012 (fl. 17) e a demanda ajuizada em 4/7/2013, razão pela qual, ainda que o decreto fosse de procedência, não haveria a aventada prescrição. Sustenta a vindicante ser portadora de tendinite, síndrome de túnel do carpo, além de doenças uterinas que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho, razão pela qual, segundo entende, faz jus ao benefício demandado. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze

contribuições mensais, demonstrando de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da requerente, bem como o cumprimento da carência exigida por lei, quando do ajuizamento da demanda, estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento juntado como folha 56 e vs. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada pelo laudo da perícia judicial juntado como folhas 31/37. Pelo juspérito foi diagnosticada a presença de síndrome de túnel do carpo em grau leve e tendinopatia insipiente no ombro direito, doenças que não causam nenhuma limitação ou incapacidade para o trabalho. Antes, a autora se apresenta em bom estado geral (fl. 36). Em sua conclusão, o expert asseverou que a parte autora encontra-se apta para suas atividades habituais (fl. 37). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o expert acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ademais, a autora sequer questionou o laudo pericial das folhas 31/37, nem apresentou réplica à contestação ou requereu a produção de novas provas (fl. 51). Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0005784-76.2013.403.6112 - CELEIDE ALVES CARDOSO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005834-05.2013.403.6112** - LOURDES DO CARMO BATISTA DE MIRANDA(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005851-41.2013.403.6112** - FRANCISCO DE MOURA DA SILVA(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005947-56.2013.403.6112** - DEVANIR PEDROSO DE OLIVEIRA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A despeito de não ter sido apresentada contestação, ao réu não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia e ser indisponível seu patrimônio (CPC, art. 320-II). Especifiquem as partes, provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intimem-se.

**0006088-75.2013.403.6112** - DOMINGOS SAVIO RODRIGUES DE LIMA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 33: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque a Autora é analfabeta conforme documento da fl. 15. Porém, ela não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso da Autora ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a Autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Intime-se.

**0006159-77.2013.403.6112** - MILTON CARDOSO DE ALMEIDA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da justiça gratuita, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/600.582.026-9, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Instruída a inicial com procuração e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/34).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo pericial (fls. 37/38).Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo médico (fls. 42/47).Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, em suma, pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 48, 49/50 e 51/56).Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, bem como sobre eventual especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos em sua oportunidade de especificação probatória (fls. 57/59).Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 60/61).Juntado extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 63).É o relatório.Decido.A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais.Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.A carência exigida para o

benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele que estiver em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Finalmente, o 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O documento da folha 63 aponta que o último vínculo empregatício do autor iniciou-se em 01/09/2009 e esteve em vigência até 19/10/2011. De 12/12/2011 a 16/04/2012, recebeu seguro-desemprego, conforme extrato de consulta que acompanha esta sentença. No período de 06/02/2013 a 30/03/2013, esteve em gozo do benefício NB 31/600.582.026-9, cujo restabelecimento ora se requer. Ingressou em Juízo com a presente demanda em 17/07/2013. Portanto, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, comprovou-se a qualidade de segurado do pleiteante e o cumprimento da carência exigida para os benefícios por incapacidade. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante e ao cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. No laudo pericial das folhas 42/47, concluiu o médico nomeado por este Juízo: Pericando acometido com ESPONDILOARTROSE LOMBAR E PROTRUSÃO DISCAL EM L4/L5, fls. 22 e 24; ESPONDILODISCOARTROSE EM COLUNA CERVICAL, PROTRUSÃO DISCAL EM C5/C6, fls. 23; TENDINITE DO SUPRAESPINHAL EM AMBOS OS OMBROS fls. 25, LOMBOCIATALGIA MAIS À DIREITA; CERVICOBRAQUIALGIA. Tais patologias lhe trazem quadro de quadro de dor em COLUNA LOMBAR E COLUNA CERVICAL, quadro de dor em MEMBROS SUPERIORES, sendo mais acentuada do lado direito, acompanhadas de parestesias, limitação dos movimentos e diminuição de força e quadro de dor em MEMBROS INFERIORES acompanhadas de parestesias, limitação dos movimentos, diminuição de força e marcha antálgica. Pericando incapacitado TOTAL e TEMPORARIAMENTE para as atividades laborais, mas apresenta prognóstico de reabilitação, pois adere ao tratamento proposto, (fisioterapias e uso de medicamentos). Contudo, ainda tem tratamento e não apresenta condições de prover sua subsistência, motivo pelo qual sugiro o AUXÍLIO-DOENÇA. (sic) A data inicial da incapacidade foi fixada em 04/02/2013. Comprovado pela perícia judicial e demais elementos dos autos que o autor é portador de doenças e lesões incapacitantes, é de se restabelecer o benefício de auxílio-doença, a contar do dia seguinte à sua indevida cessação. Para o caso em tela, como medida de justiça, cabe ainda a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo pericial aos autos. A confluência do conjunto probatório evidencia que, apesar de atestada pela perícia médica a incapacidade total e temporária para o trabalho, o que, a princípio autorizaria tão somente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado, a faixa etária do autor (hoje com 64 anos) e os problemas de saúde dos quais é acometido indicam grande probabilidade de que o seu retorno às atividades de pedreiro não ocorrerá, não sendo demais acreditar, ainda, que tais fatores, aliados ao seu nível de escolaridade, muito remotamente permitiriam o seu reingresso no mercado de trabalho, de forma que inevitável a conclusão de que o benefício restabelecido deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Deste modo, a despeito da conclusão da perícia judicial quanto ao caráter temporário da incapacidade, estou convencido de que, no presente caso, ela é total e permanente. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do juiz e, segundo o artigo 436 do CPC, o juiz não está obrigado a decidir com base apenas na perícia judicial realizada, consagrando o princípio do livre convencimento do magistrado. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado como sendo a data da juntada do laudo pericial ao feito. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.582.026-9, retroativamente ao dia seguinte à sua indevida cessação (31/03/2013 - fl. 63), até a data da juntada aos autos do laudo médico (03/10/2013 - fl. 42), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, acrescida dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no

pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/600.582.026-9.2. Nome do Segurado: MILTON CARDOSO DE ALMEIDA.3. Número do CPF: 005.036.158-97.4. Nome da mãe do autor: Júlia Cardoso de Almeida.5. NIT: 1.251.121.514-6.6. Endereço do Segurado: Rua Rosa Faustino Campos, nº 129, Residencial São Paulo, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.8. Renda mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIBs: Auxílio-doença: 31/03/2013 (fl. 63).Aposentadoria por invalidez: 03/10/2013 (fl. 42).11. Data início pagamento: 12/05/2014.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 12 de maio de 2014.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

**0006192-67.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora, no prazo de cinco dias, sua ausência à perícia médica, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

**0006193-52.2013.403.6112 - VERONI GODINHO FERREIRA OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de trabalhadora rurícola.Instruíram a inicial quesitos para perícias, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 9/21).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a juntada do laudo da perícia médica (fls. 24/25 e vsvs).Realizada a perícia, sobreveio ao encadernado o laudo médico respectivo, instruído com documentos (fls. 29/38).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a não comprovação do trabalho rurícola da vindicante, cuja prova não pode ser exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Aduziu a inexistência de incapacidade para o trabalho, o que restou concluído pela perícia judicial. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS. (fls. 39, 40/51 e 52).Sobre o laudo pericial, a contestação do INSS e a determinação do Juízo para especificação de provas, nada disse a parte demandante (fls. 53 e 56).Também quedou-se silente o INSS quanto à determinação judicial para especificação de provas (fl. 57).Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 58 e 59).Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da vindicante (fl. 61).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência, uma vez que o laudo médico juntado aos autos afastou o preenchimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja a incapacidade para o trabalho (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O pedido administrativo do benefício NB 31/540.423.681-3 foi formulado em 13/4/2010 e foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa pela perícia administrativa (fl. 20).Sem especificar qual, sustenta a vindicante ser portadora de doença crônica que a obriga a fazer uso de medicamentos controlados (também sem especificar quais), que se encontra bastante enferma (sem declinar qual afecção) e que está impedida de desempenhar suas atividades laborativas de rurícola, de natureza rústica (fl. 3).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do I, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de

segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Ocorre que, corroborando a perícia administrativa, a incapacidade laborativa não restou comprovada pelo laudo da perícia judicial juntado como folhas 29/34. Pelo jusperito foi diagnosticado que a autora é portadora de tendinopatia do tendão supra-espinhal do ombro direito, hipertensão arterial e depressão. Anotou, contudo, na resposta ao quesito nº 2 formulado pelo Juízo que em exame físico realizado na data desta perícia, apresentou apenas discreta limitação dos movimentos do ombro direito, com discreta diminuição de força, cujo não lhe incapacitam (sic) para suas atividades habituais (fl. 30). Além de inexistir incapacidade para o trabalho, o expert deixou claro que as patologias que acometem a postulante apresentam prognóstico de melhora com os tratamentos clínicos que vem realizando, com fisioterapias e com usos de medicamentos: analgésicos e antidepressivos. Em sua conclusão, na folha 34, o Senhor Perito asseverou que a parte autora encontra-se apta às atividades laborais e de seu cotidiano, pois não apresenta quadro clínico em grau incapacitante. (grifo no original) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o magistrado é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o juiz tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o jusperito acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ademais, a autora sequer questionou o laudo pericial das folhas 29/34, nem apresentou réplica à contestação ou requereu a produção de novas provas (fl. 56). Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. CONDENO a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Autora isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 25 de abril de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006234-19.2013.403.6112 - IGNEZ LOURENCONE DE SOUZA (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 16/17: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de trinta dias. Intime-se.

**0006323-42.2013.403.6112 - JOAQUIM MILTON PEDROSO DOS SANTOS (SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando a condenação do INSS no restabelecimento ou concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o

instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável decisão que indeferiu o pleito antecipatório, designou o exame pericial e deferiu a citação do Ente Previdenciário para depois da vinda do laudo médico respectivo (fls. 34/35 e vsvs). Realizada a perícia, sobreveio ao encadernado o laudo médico pericial (fls. 39/41). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir incapacidade para o trabalho, conforme comprovado pela perícia judicial. Forneceu extratos do CNIS. (fls. 42, 43/46 e 47/50). Sobre o laudo pericial, a contestação e a determinação para especificar provas, nada disse a demandante (fls. 51 e 52). Também quedou-se silente o INSS quanto à especificação de provas (fl. 53). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 54 e 55). Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 57 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O pedido administrativo NB 31/539.831.669-5, formulado em 5/3/2010, foi indeferido por não constatada incapacidade laborativa pela perícia efetuada pela Autarquia-ré (fl. 19). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A qualidade de segurada da parte autora e o cumprimento da carência exigida por lei, quando do pedido administrativo, estão comprovados nos autos, conforme se verifica do documento juntado como folha 57 e vs. Ocorre que incapacidade laborativa não restou comprovada ao final. O laudo das folhas 39/41 informou que o vindicante é portador de doença degenerativa da coluna vertebral e que, por acasão da perícia, apreendeu declaração médica de ter sido acometido por acidente vascular cerebral. Contudo, segundo conclusão do jusperito, apesar das queixas refridas pela parte autora, não há sinais indicativos de incapacidade laboral. Não se observam seqüelas limitantes para o trabalho, diminuição de força muscular ou hipotrofias. Foi enfático o expert ao afirmar que não há incapacidade laboral. Quanto à doença de natureza degenerativa da coluna vertebral, que o Senhor Perito afirmou ser o postulante portador, mas que não é incapacitante, não se nega a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que é cabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando a moléstia relatada pelo perito judicial é de natureza degenerativa (Processo: AC 200903990411735, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1471520, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgado: DÉCIMA TURMA: Fonte: DJF3 CJ1, DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2012). Todavia, por si só, referida orientação jurisprudencial não é suficiente para o efeito de se concluir pela incapacidade da parte demandante portadora de doença degenerativa. Se assim o fosse, desnecessária seria, inclusive, a elaboração de laudo por médico perito nomeado pelo Juízo. Em relação à natureza degenerativa da doença da coluna, segundo informações que constam do portal da rede mundial de computadores Pesquisa sobre Saúde: Há alguns equívocos sobre a doença degenerativa da espinha e o que realmente significa. Isso é por causa do nome do termo. Quando a maioria dos pacientes ouvir degenerativas, eles assumem que esta doença vai piorar com a idade. Isso nem sempre é o caso. Exceto em cenários de piores casos, doenças de coluna vertebral mais degenerativas não pioram ao longo do tempo. Degenerativa realmente se refere a degeneração do disco em si, e não necessariamente os sintomas às vezes associado com ele. Doença também é um termo misapplied porque as doenças degenerativas vertebral são realmente condições da coluna vertebral e não doenças. Todos são suscetíveis à doença degenerativa vertebral. É

uma condição comum da idade crescente. Sintomas relacionados à doença degenerativa vertebral podem aparecer já em idade adulta jovem. Estes sintomas podem variar com algumas pessoas. Não há uma determinada condição ou causa para a doença, e é apenas um termo que se relaciona com todas as formas de condições degenerativas da coluna vertebral. Embora seja uma condição comum, não muito se sabe muito sobre doenças degenerativas espinha entre o público em geral. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, consoante dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil (Processo 00229276420114036301, 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE. Sigla do órgão: TR5. Órgão julgador: 5ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 11/04/2013). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial juntado como folhas 39/41. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido deduzido na inicial, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ademais, o vindicante sequer questionou o laudo pericial, apresentou réplica à contestação ou requereu a produção de novas provas (fl. 52). Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora fossem divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. **CONDENO** o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando sua condição em contraste com os critérios fixados no art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), lembrando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente/SP, 29 de abril de 2014. **LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0006371-98.2013.403.6112 - ERICA FERREIRA MACIEL (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário por meio da qual a autora pretende seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a pagar-lhe o benefício previdenciário de espécie salário-Maternidade. Alega a demandante que exerce a profissão de trabalhadora rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o para diversos empregadores da cidade e região onde reside, com vínculos empregatícios sem o respectivo registro do contrato de trabalho (CLT, art. 3º). Afirma que em 22/10/2009, nasceu sua filha Ellen Beatriz Maciel da Conceição, época em que se encontrava exercendo, regularmente, suas atividades como trabalhadora rural. Assevera ter postulado administrativamente o benefício, mas que o INSS tem sido deveras rigoroso, negando todos os benefícios desta espécie às trabalhadoras rurais, em total descompasso com a Lei nº 8.213/91, razão pela qual vem a Juízo deduzir sua pretensão. Requer os benefícios da justiça gratuita, que foram deferidos na mesma manifestação judicial que determinou à autora que comprovasse o indeferimento administrativo do benefício, que foi apresentado pela autora (fls. 23 e 24/25). É o relatório. Decido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. A documentação apresentada não se presta a comprovar o exercício da atividade rural durante o período gestacional, fato caracterizador do direito alegado, uma vez que se trata de simples início material de prova, havendo, inexoravelmente, que ser complementado com a prova oral, a ser produzida no momento processual oportuno. A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta de um início razoável de prova documental corroborada pela coerência e harmonia da prova testemunhal. Inexistem nos autos elementos de convicção ou suficiente substrato probatório que autorize, nesta cognição sumária, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ausente o requisito legal da verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 15 de Maio de 2014. **Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini** Juiz Federal Substituto

**0006431-71.2013.403.6112 - DANIELE PIVOTTO (SP318589 - FABIANA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AKYTEM - APOIO**

ADMINISTRATIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

**0006525-19.2013.403.6112** - EYSHILLA APARECIDA GONCALVES X FERNANDA RODRIGUES DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. no mesmo prazo, apresente certidão de recolhimento prisional atualizada, sob pena de cassação da tutela deferida. No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

**0006614-42.2013.403.6112** - DANIELA CRISTINA CALDERAN CARLUCCI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006765-08.2013.403.6112** - ELVA INES MARTINS MOURA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Apresente a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, cópia do CPF e RG onde conste o mesmo nome da certidão da fl. 39. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006805-87.2013.403.6112** - TEREZA SOARES ANTONIO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006879-44.2013.403.6112** - DONIZETE TAVARES(SP158631 - ANA NÁDIA MENEZES DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Visto em inspeção. Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora visa à condenação do INSS para conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.365.419-7, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e deferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 36/37). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 41/45). Citado, o INSS requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 46, 47/48 e 49/52). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e da contestação, bem como sobre eventual especificação de provas, a parte autora quedou-se inerte. O INSS, por sua vez, após ciência nos autos em sua oportunidade de especificação probatória (fls. 53/55). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 56/57). Juntados aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 59/59vº). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de

segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do banco de dados CNIS, à folha 59/59vº, aponta que o autor é detentor da qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida por lei. Requereu administrativamente o benefício NB 31/602.365.419-7 em 02/07/2013, que foi indeferido (fl. 31). Em 09/08/2013, ingressou em Juízo com a presente demanda, de forma que se encontram preenchidos os requisitos contidos no artigo 15, inciso II, da LBPS. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se existe a incapacidade laborativa a ensejar a concessão e manutenção do benefício pleiteado. No laudo pericial das folhas 41/45, concluiu o perito: Periciando era portador de patologias em coluna lombo-sacra, tendo realizado intervenções cirúrgicas (FLAVECTOMIA, HEMILAMINECTOMIA; e depois de DESCOMPRESSÃO POR FACECTOMIA DE COLUNA LOMBAR) para correções de suas patologias. Atualmente encontra-se se reabilitando de sua última cirurgia, realizada em 02/09/2013, (data apontada conforme relato do periciando), cujo avalio que em 06 meses sejam o suficientes para promover a reabilitação. Periciando incapacitado TOTAL e TEMPORARIAMENTE para as atividades laborais, mas apresenta prognóstico de reabilitação, contudo, no momento não apresenta condições de prover sua subsistência, motivo pelo qual sugiro o AUXÍLIO-DOENÇA para concluir seus tratamentos, cujo avalio ser suficiente 06 (seis) meses para promover sua reabilitação. (sic) Indagado acerca da data inicial da incapacidade, o perito judicial a fixou em 26/06/2013. Portanto, constatada incapacidade total e temporária, na forma acima relatada, é de ser deferida a concessão do benefício do auxílio-doença ao demandante, possibilitando-lhe tratar-se adequadamente, até que sobrevenha a reabilitação/readaptação ou sobrevenha a invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. O benefício deve ser concedido a partir da data do pedido administrativo, ou seja, a partir de 02/07/2013 (fl. 31). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/602.365.419-7, retroativamente ao dia 02/07/2013 (fl. 31), ou seja, data do pedido administrativo, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/602.365.419-7. 2. Nome do Segurado: DONIZETE TAVARES. 3. Número do CPF: 029.379.178-36. 4. Nome da mãe: Maria de França. 5. Número do NIT: 1.086.003.476-0.6. Endereço do segurado: Assentamento Santo Antonio, Setor I, Lote 17, Mirante do Paranapanema/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 02/07/2013 - pedido administrativo - fl. 31. 11. Data início pagamento: 08/05/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 08 de maio de 2014. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini Juiz Federal Substituto

**0007005-94.2013.403.6112** - SEBASTIAO NESPOLO (SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Arbitro os honorários da perita nomeada, Karine Keiko Leitão Higa, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Especifiquem as partes, provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Int.

**0007083-88.2013.403.6112** - MARIA DE FATIMA DE BRITO FERREIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Arbitro os honorários do perito nomeado, Gustavo de Almeida Ré, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Apresente a parte autora o cálculo com destaque dos honorários contratuais, conforme documento da fl. 67. Após, se em termos, requisitem-se os pagamentos dos créditos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

**0007175-66.2013.403.6112** - OSVALDO WITZEL FILHO(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007245-83.2013.403.6112** - ODETE DE OLIVEIRA BUZETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007399-04.2013.403.6112** - LAURO GALETI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP148445 - EVANDRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o termo de adesão, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0007550-67.2013.403.6112** - DULCE LIMA FERREIRA BORGES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Retifique-se a requisição da fl. 90, observando o destaque requerido às fls. 93/94. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Esclareça a parte autora seu pedido das fls. 99/101, em vista dos documentos das fls. 110/112 constarem que a autora está com benefício ativo. Int.

**0007587-94.2013.403.6112** - CICERO ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)  
Ante a declaração de suspeição na ocasião da audiência de instrução para depoimento pessoal do autor, designo nova audiência para o dia 27 de maio de 2014, às 14h40min. Oportunamente, manifeste-se o INSS acerca do pedido de emenda à inicial formulado pela advogada do autor à folha 77. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 15 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008508-53.2013.403.6112** - MARIA INES FARIAS SARTORI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000356-79.2014.403.6112** - JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005048-58.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002055-13.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MIGUEL ANTONIO DA SILVA X MARIA JOSEFA CRUZ(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)  
Visto em INSPEÇÃO. Recebo o apelo da parte embargada, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Manifeste-se a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001761-53.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206027-49.1995.403.6112 (95.1206027-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X AKIRA SATO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)  
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 1206027-49.1995.4.03.6112 - (antigo nº 95.1206027-2). Alega o embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto o embargante requer a importância total de R\$ 91.918,01 (noventa e um mil novecentos e dezoito reais e um centavo), a título de parcelas atrasadas do benefício previdenciário, e de R\$ 41,39 (quarenta e um reais e trinta e nove centavos) relativos à verba honorária. Argumenta que, corrigidas as distorções, reconhece como sendo devidos os valores de: R\$ 68.182, 01 (sessenta e oito mil cento e oitenta e dois reais e um centavo), referente às parcelas vencidas atrasadas do benefício previdenciário e, R\$ 32,42 (trinta e dois reais e quarenta e dois centavos), a título de verba honorária sucumbencial. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 08/37. Conforme certidão da folha 38, em 14/02/2014 ocorreu a citação do INSS, que protocolizou estes embargos apenas no dia 22/04/2014 e que estes estariam, portanto, intempestivos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impende anotar que, conforme disposto no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. E, no caso de execuções contra o INSS, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com alteração processada pela Lei nº 9.528/97. Compulsando os autos da ação ordinária nº 1206027-49.1995.4.03.6112 (95.1206027-2) folha 305 -, noto que o INSS foi regular e pessoalmente citado para os fins do artigo 730 do CPC, no dia 14/02/2014, de tal forma que o prazo fatal para interpor a presente ação, expirar-se-ia no dia 18/03/2014. Não obstante, o protocolo inicial desta ação data de 22/04/2014, denunciando a flagrante intempestividade da interposição destes embargos, ensejando, destarte, sua extinção sem resolução do mérito. Não há sequer a possibilidade de se aplicar ao caso o princípio da fungibilidade - entre a manifestação de discordância com os cálculos apresentados pelo exequente via embargos à execução e a exceção de pré-executividade -, uma vez que esta não possibilita a dilação probatória, da necessária produção de novos cálculos ou mesmo sua conferência, conforme o caso. Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 1206027-49.1995.4.03.6112 (antigo nº 95.1206027-2). Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 25 de abril de 2.014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001689-66.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-79.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)  
Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200160-12.1994.403.6112 (94.1200160-6)** - KAZUMI SAITO(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X KAZUMI SAITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Requisitem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**1200564-63.1994.403.6112 (94.1200564-4)** - FRANCISCO MASSAMI ONO & CIA LTDA - ME(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO MASSAMI ONO & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1203622-06.1996.403.6112 (96.1203622-5)** - ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X LEILA DE JESUS MENDES ALVARES X LUCI FELICIO FERNANDES GASPARINI X LURDES ALVES MARINHO X JOSE

CORTE(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP113759 - DIRCE TREVISI PRADO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X ANA RODRIGUES ZANGIROLAMI X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1206210-49.1997.403.6112 (97.1206210-4)** - ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Em face da sentença copiada às fls. 465 e verso, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**1202721-67.1998.403.6112 (98.1202721-1)** - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**1203732-34.1998.403.6112 (98.1203732-2)** - PROJECAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA - ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA - ME X J NATERA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROJECAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE PARRILLA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X J NATERA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000731-08.1999.403.6112 (1999.61.12.000731-6)** - ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YOKOYAMA & FILHO LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA - ME X YOKOYAMA E FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Prorrogo o prazo de validade dos Alvarás de Levantamento nº 14/2014 (NCJF 1966816) e 15/2014 (NCJF 1966817), por trinta dias, a contar desta data. Anote-se. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para retirar em Secretaria os alvarás referidos, dentro do novo prazo, ficando desde já ciente de que não haverá nova prorrogação.

**0001392-84.1999.403.6112 (1999.61.12.001392-4)** - COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002452-24.2001.403.6112 (2001.61.12.002452-9)** - ANTONIO CELESTINO ALVES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANTONIO CELESTINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0000790-54.2003.403.6112 (2003.61.12.000790-5)** - ANTONIO AFONSO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ANTONIO AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0008967-07.2003.403.6112 (2003.61.12.008967-3)** - EVA ROCHA COSTA X DARCI ROCHA COSTA X DORACI COSTA SILVA X DOLORES ROCHA COSTA X ANA RITA ROCHA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EVA ROCHA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008805-75.2004.403.6112 (2004.61.12.008805-3)** - JASMIRA ROZA PEREIRA BORTOLOTTI(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JASMIRA ROZA PEREIRA BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0002335-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002335-3)** - APARECIDA MAURI DE SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA MAURI DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004353-51.2006.403.6112 (2006.61.12.004353-4)** - MARIA DE FATIMA ASSIS X NELSON VIEIRA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0000462-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000462-4)** - CLAUDETE FARIA JALDE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CLAUDETE FARIA JALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0000693-15.2007.403.6112 (2007.61.12.000693-1)** - LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LAUREZINA DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001025-79.2007.403.6112 (2007.61.12.001025-9)** - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA

CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NEIDE LIMEIRA FIORENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001046-55.2007.403.6112 (2007.61.12.001046-6)** - MARIA ANGELA CARNEVALE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA ANGELA CARNEVALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003807-59.2007.403.6112 (2007.61.12.003807-5)** - CLELIA CANDIDO DE SOUZA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLELIA CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004366-16.2007.403.6112 (2007.61.12.004366-6)** - TEONES DE OLIVEIRA MORAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X TEONES DE OLIVEIRA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004867-67.2007.403.6112 (2007.61.12.004867-6)** - ZELIA MARIA ALVES CANUTO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ZELIA MARIA ALVES CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0013703-29.2007.403.6112 (2007.61.12.013703-0)** - IVANI ALVES MARTINS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X IVANI ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000566-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000566-9)** - FRANCISCA LEDA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X FRANCISCA LEDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001453-27.2008.403.6112 (2008.61.12.001453-1)** - SILVIA PAULA DE MENEZES(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SILVIA PAULA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005084-76.2008.403.6112 (2008.61.12.005084-5)** - ALDA SILVA ALMEIDA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ALDA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005193-90.2008.403.6112 (2008.61.12.005193-0)** - ANTONIO PERUQUE RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO PERUQUE RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005301-22.2008.403.6112 (2008.61.12.005301-9)** - ANA MARIA GALINDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA MARIA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006211-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006211-2)** - CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CELIA APARECIDA GOMES PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006492-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006492-3)** - NEIDE DE BRITO(SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEIDE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007562-57.2008.403.6112 (2008.61.12.007562-3)** - IRACEMA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO

RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRACEMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007726-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007726-7)** - EDINALDO PEREIRA LEITE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDINALDO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008324-73.2008.403.6112 (2008.61.12.008324-3)** - BENEDITO JOSE DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão dos requisitórios. Intimem-se.

**0008390-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008390-5)** - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008460-70.2008.403.6112 (2008.61.12.008460-0)** - ROSANGELA CRISTINA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSANGELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009573-59.2008.403.6112 (2008.61.12.009573-7)** - ROSALIA FERREIRA MATEO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROSALIA FERREIRA MATEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010493-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010493-3)** - ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIA ROSIMIRA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0010881-33.2008.403.6112 (2008.61.12.010881-1)** - SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SILVANO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0012812-71.2008.403.6112 (2008.61.12.012812-3)** - MARIA ROSA VICENTE SOARES(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA ROSA VICENTE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0014598-53.2008.403.6112 (2008.61.12.014598-4)** - JOAO DOMINGOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000441-41.2009.403.6112 (2009.61.12.000441-4)** - ORLANDO JUSTINO COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JUSTINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0003092-46.2009.403.6112 (2009.61.12.003092-9)** - JAIME BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDVALDO RUBENS PELEGRINI X SILVANA RUBIM KAGEYAMA X INSS/FAZENDA X ALESSANDRA ERCILIA ROQUE X INSS/FAZENDA X SILVANA RUBIM KAGEYAMA X EDVALDO RUBENS PELEGRINI X ALESSANDRA ERCILIA ROQUE X EDVALDO RUBENS PELEGRINI

Visto em Inspeção. Intime-se pessoalmente o executado Edvaldo Rubens Pelegrini para que promova o pagamento da quantia de R\$ 564,48(quinhetos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) atualizada até fevereiro de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 166 ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003598-22.2009.403.6112 (2009.61.12.003598-8)** - IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE FRANCISCA DA COSTA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9)** - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER) X SERGIO COUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0005605-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005605-0)** - DELFINA MADALENA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELFINA MADALENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006681-46.2009.403.6112 (2009.61.12.006681-0)** - JOSE CASUSA DE SOUZA JUNIOR(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE CASUSA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007157-84.2009.403.6112 (2009.61.12.007157-9)** - MARA APARECIDA DE LANDRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARA APARECIDA DE LANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008259-44.2009.403.6112 (2009.61.12.008259-0)** - OLINDA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X OLINDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0011385-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011385-9)** - FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0011669-13.2009.403.6112 (2009.61.12.011669-1)** - CLARES MARIZA GUARDA AZEVEDO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CLARES MARIZA GUARDA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001281-17.2010.403.6112 (2010.61.12.001281-4)** - JOSEFA IVANISE DA SILVA MIGUEL(SP108976 -

CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSEFA IVANISE DA SILVA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001862-32.2010.403.6112** - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0002405-35.2010.403.6112** - ELIANA PEREIRA DE CARVALHO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006872-57.2010.403.6112** - MAURO NUNES DA FONSECA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MAURO NUNES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007038-89.2010.403.6112** - ANTONIO SOARES DOS SANTOS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007823-51.2010.403.6112** - MADALENA DOS SANTOS(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MADALENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000518-79.2011.403.6112** - JOAO GERALDO FREIRE(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO GERALDO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000974-29.2011.403.6112** - DINARTE LUCIO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DINARTE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0000982-06.2011.403.6112** - MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO(SP286013 - ALINE SUGAHARA BERTACO E SP284047 - ADALBERTO MARIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MERCEDES APARECIDA MINCUCINE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000989-95.2011.403.6112** - OSVALDO DACOME(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OSVALDO DACOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001464-51.2011.403.6112** - ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ADRIANA SOARES RAIMUNDO LINARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 85, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

**0001546-82.2011.403.6112** - SALETE MOTANO DAQUINTO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SALETE MOTANO DAQUINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001570-13.2011.403.6112** - ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001797-03.2011.403.6112** - HELENA LADEIA DE BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELENA LADEIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001900-10.2011.403.6112** - LAUDENICE ALVES CONSTANTINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LAUDENICE ALVES CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do extrato de pagamento, cujo valor poderá ser levantado independente de alvará. Requisite-se o pagamento dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 922,68. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

**0002387-77.2011.403.6112** - DURVALINA MOREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DURVALINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002554-94.2011.403.6112** - FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003215-73.2011.403.6112** - IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA(SP168355 - JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X IVANI DE OLIVEIRA SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003791-66.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE FATIMA PERRUD SCHOTT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004150-16.2011.403.6112** - NEUSA LEMOS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NEUSA LEMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004644-75.2011.403.6112** - APARECIDA BATISTA OMODEI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA BATISTA OMODEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004656-89.2011.403.6112** - JOSE ROMBI BICAS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE ROMBI BICAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004792-86.2011.403.6112** - MARIA BERNADETE DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA BERNADETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005488-25.2011.403.6112** - JOSE DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0005503-91.2011.403.6112** - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguarde-se o pagamento do precatório. Intimem-se.

**0006045-12.2011.403.6112** - JOSETE TAVARES DE ARAUJO UJII(SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSETE TAVARES DE ARAUJO UJII X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006327-50.2011.403.6112** - JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JURANDIR AUGUSTO DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0006368-17.2011.403.6112** - LINDAURA LIMA CRUZ(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LINDAURA LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006547-48.2011.403.6112** - FABIO GUILHERME LIMA DURAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FABIO GUILHERME LIMA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007149-39.2011.403.6112** - WAGNER PAIAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007150-24.2011.403.6112** - MAURO MACHADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MAURO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007247-24.2011.403.6112** - MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARILENE BARBOSA DE ALMEIDA CAPILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007375-44.2011.403.6112** - LEIA FERREIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LEIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0007574-66.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008411-24.2011.403.6112** - RUBENS CARAVANTE(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RUBENS CARAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0008578-41.2011.403.6112** - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X LUIZ CARLOS SOARES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008608-76.2011.403.6112** - LUCIANO APOLINARIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X LUCIANO APOLINARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008900-61.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009357-93.2011.403.6112** - PAULINO JOSE DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X PAULINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0009695-67.2011.403.6112** - SONIA APARECIDA SANTOS X NAYARA CRISTINA SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NAYARA CRISTINA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0000362-57.2012.403.6112** - MARIA APARECIDA SANTANA SOARES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SANTANA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**0000453-50.2012.403.6112** - VERANICE APARECIDA SILVA SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERANICE APARECIDA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**0001080-54.2012.403.6112** - MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA MERCEDES SILVA CAPISTANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001276-24.2012.403.6112** - JOSE BATISTA DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOSE BATISTA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001448-63.2012.403.6112** - LUIZ FLOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0001728-34.2012.403.6112** - PEDRALINA CORDEIRO DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X PEDRALINA CORDEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**0001735-26.2012.403.6112** - ANGELINA CEZAR HENN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CEZAR HENN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**0002262-75.2012.403.6112** - VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VANUSIA MARTIMIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na

ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003103-70.2012.403.6112** - SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0003357-43.2012.403.6112** - WAGNER LOURENCO ANADAO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WAGNER LOURENCO ANADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003738-51.2012.403.6112** - REGINA DE LIMA JUSTINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REGINA DE LIMA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003809-53.2012.403.6112** - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X REGINA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0004184-54.2012.403.6112** - INOCENCIO LEANDRO VIEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INOCENCIO LEANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005139-85.2012.403.6112** - MARIA HELENA SANTOS DE BRITO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA HELENA SANTOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0005608-34.2012.403.6112** - NEUVA BENEDITA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X NEUVA BENEDITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da

expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006050-97.2012.403.6112** - JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE RICARDO DE DEUS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006091-64.2012.403.6112** - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA LOPES(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X RAQUEL PEIXOTO DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006364-43.2012.403.6112** - MARIA HILDA BATISTA DOS SANTOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA HILDA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0006669-27.2012.403.6112** - PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PAULO JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0007037-36.2012.403.6112** - LUIS FERNANDO MACHADO RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUIS FERNANDO MACHADO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0008517-49.2012.403.6112** - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0009155-82.2012.403.6112** - DIENE DE LIMA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS

LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DIENE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0011524-49.2012.403.6112** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MANOEL ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002057-12.2013.403.6112** - ALDIVA COSTA ALVES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ALDIVA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0002464-18.2013.403.6112** - APARECIDO RISSO BARBOSA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO RISSO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0003192-59.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES PIRES SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES PIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004279-50.2013.403.6112** - TANIA CRISTINA DA SILVA AMBROSIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X TANIA CRISTINA DA SILVA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**0004739-37.2013.403.6112** - DIVA DA SILVA SERAFIM(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DA SILVA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

**Expediente Nº 3297**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Visto em Inspeção. Por ora, intime-se a Companhia Energética de São Paulo (CESP), por publicação, para que realize vistoria na propriedade questionada nos autos, no prazo de noventa dias, e informe se há intervenção na faixa de desapropriação da empresa, que não foi objeto do contrato de cessão de uso a título precário e oneroso e se foi aprovado o contrato de cessão de uso a título precário e oneroso, ou há procedimento objetivando a regularização. Int.

**0006676-53.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO CAVALHEIRO X MARIA APARECIDA DE AGUIAR CAVALHEIRO(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR) X EVERTON ROOSEVELT BERNINI(SP184722 - JOSÉ AUGUSTO CAVALHEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 22/10/2014, às 14h00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Rosana/SP). Int.

**0007186-66.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)

Visto em Inspeção. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a exclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA do polo ativo da presente ação. Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 476/478, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0009908-73.2011.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Visto em Inspeção. Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o Loteamento Estância João Baiano, localizado no Bairro Agrovila I, município de Presidente Epitácio/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do Loteamento João Baiano? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O Loteamento João Baiano conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Loteamento João Baiano são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, acaso se pretendesse qualificar o assentamento como área urbana consolidada para fins de regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos e reservatórios d'água naturais e artificiais) e as dimensões do imóvel situado no Lote 20 do Loteamento João Baiano, bairro Agrovila I, município de Presidente Epitácio/SP, nas coordenadas UTM 7605736 km N e 0396099 km E, Zona 22, Datum WGS 84 (para dados mais específicos, consultar os autos)? 7. Qual a localização (principalmente a distância em relação aos cursos ou reservatórios d'água), as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação

destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? Quais destas intervenções são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano)?8. Os imóveis descritos no item 6 estão localizados no entorno de reservatório d'água artificial decorrente de barramento ou represamento de curso d'água natural? 9. Em caso positivo, a licença ambiental do empreendimento define a faixa marginal de APP, nos termos do art. 4º, inc. III, da Lei 12.651/2012? Neste caso, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP?10. Trata-se de empreendimento (o reservatório d'água) cuja concessão ou autorização foi assinada anteriormente à MP nº 2.166-67, de 24/08/2001 (Lei 12.651/2012, art. 62)? Nesse caso, qual seria a faixa marginal de APP, se considerada a distância entre o nível máximo operativo normal e cota máxima maximorum, e quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APP?11. Se, por hipótese, o Loteamento João Baiano pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 7 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo?12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno de Unidade de Conservação, Terra Indígena demarcada ou terra quilombola demarcada? Qual? Acaso esteja localizado em APA (como, p.ex., a das Ilhas e Várzeas do Rio Paran), juntar cpia do ato de criao e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponveis; detalhar se foram estabelecidas restries para a utilizao da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenes listadas no item 7 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais so causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).14. O imóvel est localizado em rea tombada? Em caso positivo, quais so as restries previstas no ato de tombamento (inclusive com relao  rea no edificvel)?Considerando a natureza da percia, o fato de ser realizada por entidade pblica e de que foram ajuizadas vrias aes de idntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual dever, tanto quanto possvel, ser instruido com documentao fotogrfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente tcnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte dever dar cincia da data designada aos respectivos assistentes tcnicos. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar incio aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermdio do Juzo (CPC, art. 431-A). Por fim, com a juntada do laudo, abra-se vista s partes para juntada dos pareceres de seus assistentes tcnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, pargrafo nico). Intimem-se. Cumpra-se.

**0002504-97.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MITIKO SHIMOFUSA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X NELSON TADEU MAROTTI X MARCO ANDRE PASCOLATI X ANDERSON ANTONIO SANCHES PETRIN X THIAGO LUIS ROCHA MAROSTICA

Fls. 124/125: Defiro  r Aurea Mitiko Shimofusa os benefcios da Justia Gratuita. Deixo de apreciar o pedido de excluso da referida r nesse momento processual, postergando sua apreciao quando da prolao da sentena. Int.

**0002507-52.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ALCEU GRANDI X ONEIDE LEME DOS SANTOS GRANDI(PR023355 - REGINALDO MAZZETTO MORON)

Visto em Inspeo. Embora tenha sido realizado relatrio tcnico ambiental na fase pr-processual, foi feito antes da vigncia do Novo Cdigo Florestal e no contm todos os elementos necessrios para decidir a causa.  preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Cdigo Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que j estavam consolidados por ocasio de sua promulgao, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposio das reas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realizao de percia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que dever ser intimada atravs do Diretor do seu Centro Tcnico Regional V, com endereo na rua Eufrsio de Toledo, n 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juzo: 1.  possvel considerar que o bairro Entre Rios, no municpio de Rosana/SP, j estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demogrfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viria implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de guas pluviais; esgotamento sanitrio; abastecimento de gua potvel; distribuio de energia eltrica; limpeza urbana, coleta e manejo de rsduos slidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios so utilizados predominantemente para fins de moradia por populao de baixa renda e, em caso positivo, esto ocupados de forma mansa e pacfica h pelo menos 5 anos, na hiptese de ser possvel realizar a regularizao fundiria de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localizao geogrfica e cartogrfica (principalmente em relao aos cursos d'gua naturais) e as dimenses do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, nas coordenadas 5305'35,3w, 2237'17,7s, denominado Rancho Marimbondo, Chcara Munhoz, ou ainda Rancho V Felicio, bairro Entre Rios,

município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos.Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Sem prejuízo, deprequem-se a oitiva das testemunhas arroladas às folhas 131/132.Indefiro as expedições requeridas às fls. 131/132, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se. Cumpra-se.

**0002886-90.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MARIO TAKAO NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUIZA SATIKO SHINMI NOSSE(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X ANTONIO BERNARDO COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X LUCIANA BATALINI COSTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X MARIO GUANAES MEIRA LEITE(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X CLAUDIA MARIA LOPES SA MEIRA(SP262159 - RONALDO BERNARDES DE LIMA) X OSVALDO NOBUO KIKUTA(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Visto em inspeção.Tratando-se o presente caso de apuração de eventual dano ao meio ambiente, que se ampara em responsabilidade objetiva, não é caso de chamamento ao processo e nem de denúncia da lide, pois não se pode incluir fundamento novo na demanda, a fim de discutir a culpa de terceiro chamado ao processo ou litisdenciado, em prejuízo ao titular do direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, que teria, em tese, direito de obter a reparação necessária independentemente da análise da culpa. Contudo, ressalvo, a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva pelos réus, em caso de eventual condenação nesta demanda.Assim, indefiro o pedido de denúncia à lide e chamamento ao processo.Indefiro, também, as expedições requeridas às fls. 522/523 e 527/528, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos.Intimem-se.

**0003850-83.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA X WILLIAN FILIPE FERNANDES FIALHO X JAINE DE MELO CARDOSO X YAGO FERNANDES FIALHO X IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA

O Ministério Público Federal propôs a presente ação civil pública ambiental em face dos réus IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA, WILLIAN FILIPE FERNANDES FIALHO, JAINE DE MELO CARDOSO e YAGO FERNANDES FIALHO, sendo este último representado por IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA, por meio da qual visa à condenação da parte ré:I. em obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzea do Rio Paraná, e situadas em área de

preservação permanente do imóvel localizado na rua São Cristóvão, nº 890, bairro Beira-Rio, Rosana/SP, coordenadas 22°31'56,2s, 53°00'26,3w ou E 0.293.539m, N 7.506.817m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio;II. em obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nos limites da APA das Ilhas e Várzea do Rio Paraná e áreas de preservação permanente inseridas no referido lote e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias;III. em obrigação de fazer, consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná e das áreas de preservação permanente do referido lote, no prazo de 6 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 3 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - ou pelo IBAMA -, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias;IV. a recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o faça nos prazos fixados em sentença;V. ao pagamento de indenização a ser definida por arbitramento, correspondente aos danos ambientais causados ao longo dos anos, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; VI. ao pagamento de multa diária equivalente a um salário mínimo, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer;VII. ao pagamento das custas, honorários periciais e despesas do processo.Requer, ainda, o Órgão Ministerial:I. seja determinado o desligamento das unidades consumidoras de energia elétrica instaladas no imóvel da parte ré, mediante expedição de ofício à Elektro - Eletricidade e Serviços -, concessionária de energia elétrica responsável pela instalação; e,II. seja determinada a desocupação do imóvel pela parte ré.Liminar deferida (fls. 44/46), impondo aos réus a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de realizar novas construções em área de várzea e de preservação permanente, devendo paralisar todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação - incluindo-se a instalação de banheiros, fossas sépticas e aparelhos de lazer - bem como o despejo - no solo ou nas águas do Rio Paraná - de lixo doméstico ou demais materiais e substâncias poluidoras; a obrigação de não-fazer consistente em absterem-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; e a obrigação de absterem-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado; cominando a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento.Intimado o IBAMA e o ICMBio para manifestar eventual interesse em atuar no presente feito (fls. 56/57 e 58/59).A União Federal, por seu turno, manifestou interesse no feito, tendo sido nele incluída no pólo ativo, na qualidade de assistente litisconsorcial (fls. 62/63 e 67).Citada e intimada, os réus não apresentaram contestação (fls. 73, 79, 83, 87vº e 89).Requeru o Ministério Público Federal o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A União Federal, por sua vez, afirmou não haver provas a especificar (fls. 90, 91/93 e 95).É o relatório.DECIDO.Primeiramente observo que o anterior Código Florestal, ao ser promulgado em 1965, incidiu, de forma imediata e universal, sobre todos os imóveis, públicos ou privados, que integram o território brasileiro. Tal lei, ao estabelecer deveres legais que garantem um mínimo ecológico na exploração da terra - patamar básico esse que confere efetividade à preservação e à restauração dos processos ecológicos essenciais e da diversidade e integridade do patrimônio genético do País (Constituição Federal, art. 225, 1º, I e II) - tem na Reserva Legal e nas Áreas de Preservação Permanente dois de seus principais instrumentos de realização, pois, nos termos de pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cumprem a meritória função de propiciar que os recursos naturais sejam utilizados com equilíbrio e conservados em favor da boa qualidade de vida das gerações presentes e vindouras. Anoto também que, conforme consta do v. Acórdão proferido na Apelação Cível 531919 do E. TRF5, relatada pelo i. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti: O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome.De fato, segundo os laudos técnicos de vistoria e o laudo de perícia criminal federal, às folhas 125/128, 167/169 e 187/203 do inquérito civil público nº 108/2012, a área periciada encontra-se em área de preservação permanente, a teor do quanto disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012.A ação é procedente em parte.Da Propriedade/Titularidade do Imóvel.A propriedade do imóvel está comprovada pelos documentos das folhas 75/76, 77/80, 93/94, 95, 96, 97 e 98, do inquérito civil público nº 128/2012.Além disso, a propriedade do imóvel não foi negada pela parte ré, de sorte que a titularidade deste é incontroversa nos autos.Da Área de Preservação Permanente.O anterior Código Florestal, Lei nº 4.771/65, estabelecia que eram consideradas áreas de preservação permanente as situadas ao longo dos rios, contendo vegetação típica do local.Segundo o novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II, a área de preservação permanente é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora,

proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim já preceituava a Lei nº 4.771/65 e suas alterações posteriores. Depreende-se da leitura dos dispositivos que a APP pode ou não estar coberta por vegetação nativa, sendo que sua função é justamente de preservar ou permitir a recuperação da vegetação nativa. O artigo 2º do antigo Código Florestal, em sua alínea a, por sua vez, estabelecia quais as distâncias do nível mais alto em faixa marginal, ao longo dos rios ou cursos d'água, a serem consideradas como área de preservação permanente. Para casos como o dos autos, aplicava-se o disposto no artigo 2º, alínea a, item 5, da Lei 4.771/65, ou seja, faixa marginal com largura mínima de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. A legislação vigente (Lei nº 12.651/2012), em seu artigo 4º, inciso I, alínea e, estabelece que é considerada área de preservação permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos da Lei, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros. Segundo o laudo técnico de vistoria e o laudo de perícia criminal (fls. 62/74 e 144/160 do inquérito civil público nº 128/2012), a propriedade apontada nos autos se insere em área de preservação permanente, a teor do contido no parágrafo anterior. Sob a vigência da Lei nº 4.771/65 ou sob o amparo da mais recente legislação ambiental, a situação, do ponto de vista jurídico, não se alterou para casos equiparados aos da presente ação. O laudo técnico de vistoria mostrou, portanto, que o imóvel objeto dos autos encontra-se inserido em APP. Da Natureza da Área. Cabe referir que o artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, estabelece que área rural consolidada é a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. A mesma Lei traz que área urbana consolidada é aquela de que trata o inciso II do caput do artigo 47 da Lei nº 11.977/2009, incluído pela Lei nº 12.727/2012. Nestes termos, preceitua a Lei nº 11.977/2009: Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se: I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica; II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: a) drenagem de águas pluviais urbanas; b) esgotamento sanitário; c) abastecimento de água potável; d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Contudo, no presente caso, ser área rural, urbana ou urbana consolidada é indiferente, porque o imóvel em questão se localiza às margens do rio Paraná, caso em que a faixa da área de preservação aumenta na medida em que aumenta a largura do curso d'água, independentemente de ser a área rural ou urbana. Segundo a legislação em vigor, diferentemente, a largura da faixa de área de preservação permanente somente se altera conforme for a área rural ou urbana, se o imóvel estiver à margem de lagos ou lagoas naturais, nos termos do artigo 4º, inciso II, alíneas a e b: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; Encontrando-se o imóvel às margens de rio (curso d'água) o único fator que interfere na largura da faixa da área de preservação permanente é a largura do rio, independentemente de se tratar de área rural ou urbana, enquadrando-se o caso presente na hipótese da alínea e, do inciso I do artigo 4º, da Lei nº 12.651/2012: 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros, não importando a natureza da área, se rural ou urbana. Da Prova do Dano Ambiental e da Responsabilidade do Réu pelo Dano. O laudo técnico de vistoria e o laudo de perícia criminal apontam a ocorrência de dano ambiental (fls. 62/74 e 144/160 do inquérito civil público nº 128/2012). A reserva legal que compõe parte de terras de domínio privado constitui verdadeira restrição do direito de propriedade. Assim, a aquisição da propriedade sem a delimitação da reserva legal não exime o novo adquirente da obrigação de recompor tal reserva. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo. O direito de propriedade não possui caráter absoluto. Prestigiar, em casos como o presente, o direito de propriedade é comprometer a preservação do meio ambiente. Aquele que perpetua a lesão ao meio ambiente cometida por outrem está, ele mesmo, praticando o ilícito. A obrigação de conservação é automaticamente transferida do alienante ao adquirente, independentemente deste último ter responsabilidade pelo dano ambiental. Conforme bem definido pelo Relatório Técnico Ambiental, o imóvel pertencente aos réus se encontra em Área de Preservação Permanente, situado que se encontra dentro da faixa de 500 metros da margem do rio

Paraná. Segundo os laudos técnicos a área objeto da autuação é considerada de preservação permanente (APP), por se enquadrar no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal) e inciso I do artigo 3º da Resolução CONAMA nº 303/2002. O Relatório Técnico Ambiental concluiu que houve dano ambiental, pois a edificação naquela área de preservação permanente impede a formação florestal. Da Reparação do Dano e da Indenização. A reparação do dano ao meio ambiente privilegia a recuperação da área atingida. Por isso o ordenamento jurídico aponta a restauração natural como o mecanismo de reparação pelo dano ecológico. É forma de permitir que o próprio ecossistema encontre o reequilíbrio afastado pelos atos de agressão ecológica. A reparação mediante condenação pecuniária é forma de compensação, admitida apenas quando inviável a restauração do bem atacado. (Precedentes do STJ e do TRF-4). O princípio da responsabilidade civil, insculpido primordialmente no artigo 186 do Código Civil, é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro. Sabe-se, por outro lado, que a responsabilidade civil no Direito Ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, conforme estabelece o 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81, que dispõe: é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Essa mesma lei estatui, ainda, em seu artigo 3º, inciso IV, que se entende por poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de degradação ambiental, bem como define no inciso II como degradação da qualidade ambiental a alteração adversa das características do meio ambiente. E ainda, o art. 4º, inciso VII, da mesma lei, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente visará à imposição ao poluidor da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Vale lembrar que todos os dispositivos aqui citados vêm corroborar a intenção do legislador constituinte expressa no artigo 225 da Constituição da República, ou seja, a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações, impondo-se este dever, não só à coletividade, mas principalmente ao Poder Público. Tanto a Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14, 1º, quanto a própria Constituição da República, no 3º do já citado artigo 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa. Assim têm se posicionado os Tribunais:

**Ação Civil Pública - Dano ao Meio Ambiente:** O poluidor do meio ambiente tem definição legal e é aquele que proporciona, mesmo indiretamente, degradação ambiental. E o poluidor é sujeito ao pagamento de indenização, além de outras penalidades (Apelação n. 96.536-1 - TJSP - 5ª Câmara Cível - julgada em 7.4.1988). José Afonso da Silva afirma que dessa amplitude da responsabilidade por danos ambientais decorre outro princípio, qual seja, o de que a responsabilidade por dano ambiental se aplicam as regras da solidariedade entre os responsáveis, podendo a reparação ser exigida de todos e de qualquer um dos responsáveis. Nesse contexto resta evidente que os requeridos devem ser compelidos a reparar o dano, mediante desfazimento das construções realizadas, removendo o respectivo entulho para local adequado e pertinente. Deverão também recompor o dano ambiental, mediante a realização de plantio mudas de espécies nativas na área, objeto da autuação. Tendo o laudo reputado suficientes para a reparação do dano a demolição das construções e o reflorestamento, fica afastada a condenação dos réus no pagamento de indenização em dinheiro, o que torna prejudicado o requerido no item 5, à folha 36. Por fim, registro que é perfeitamente cabível a imposição de multa diária para compelir os réus a cumprirem o comando sentencial, razão pela qual, fixo também a multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o caso de descumprimento da sentença, limitada ao prazo de 30 (trinta) dias. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelos réus. Ante o exposto, ratifico a liminar deferida às folhas 44/46 e julgo procedente em parte a presente ação civil pública, condenando os réus IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA, WILLIAN FILIPE FERNANDES FIALHO, JAINE DE MELO CARDOSO e YAGO FERNANDES FIALHO, sendo este último representado por IOMARA REGINA FERNANDES DE SOUZA: 1. Ao cumprimento de obrigação de não-fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel localizado na rua São Cristóvão, nº 890, bairro Beira-Rio, Rosana/SP, coordenadas 22°31'56,2s, 53°00'26,3w ou E 0.293.539m, N 7.506.817m, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN ou IBAMA; 2. Ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em demolir todas as construções existentes nas áreas de várzea e preservação permanente inseridas no referido lote, e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo o entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; 3. Ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal da área de preservação permanente do referido lote, no prazo de 06 meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endêmicas da região, com acompanhamento e tratamentos culturais, pelo período mínimo de 02 anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN - Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais ou pelo IBAMA, marcando-se prazo para apresentação do projeto junto àqueles órgãos não superior a 30 (trinta) dias; 4. Ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao prazo de 30 (trinta) dias, multa essa a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter exclusivo cominatório, em caso de descumprimento total ou parcial da ordem judicial. Indevida

condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má-fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o Parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ.Outrossim, indefiro a expedição de ofício à empresa ELEKTRO, ante o deferimento do pedido de demolição da construção.Intimem-se os réus do que foi decidido.Comunique-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, para que tome as providências necessárias, informando este Juízo.Custas na forma da lei.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 13 de maio de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008082-41.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Visto em Inspeção.Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas.Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP.Quesitos do Juízo:1. É possível considerar que o bairro Saúva, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008?2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Saúva?3. Existe malha viária implantada? De que tipo?4. O bairro Saúva conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos?5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Saúva são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012?6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel localizado no lote número 17, nas coordenadas 22°32'23,6s, 53°01'15,2s, no bairro Saúva, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)?7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel?9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel?11. Se, por hipótese, o bairro Saúva pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual?13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos.Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Sem prejuízo, intime-se a parte ré para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, os nomes das testemunhas que pretende sejam ouvidas em Juízo. No mesmo prazo,

oportunizo às partes a juntada de outros documentos pertinentes. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001163-36.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANDERGLEISON RODRIGUES DOS SANTOS

Visto em Inspeção. Expeça-se nova Carta Precatória, conforme requerido às fls. 80/81 e entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0002485-33.2009.403.6112 (2009.61.12.002485-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARILENA PACHECO PINTO SILVA

Trata-se de ação de execução por quantia certa visando ao recebimento da quantia de R\$ 15.105,50 - (quintze mil cento e cinco reais e cinquenta centavos) -, valor posicionado para 30/01/2009, decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Contrato de Crédito Rotativo nº 4114.001.00002001-9, pactuado em 23/11/2007, vencido e impago desde 03/06/2008. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/27). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade da certificação da Serventia e devida regularização pela CEF. (folhas 26 e 29). Regular e pessoalmente citada e, ante o decurso do prazo sem que se efetivasse o pagamento ou se opusesse embargos, o mandado de citação foi constituído de pleno direito em mandado executivo, sobrevivendo demonstrativo atualizado do débito. Não obstante, por determinação deste Juízo, a CEF foi instada a apresentar demonstrativo do débito atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal; inconformada com a determinação, a CEF interpôs agravo de instrumento, mas a decisão agravada foi mantida por este Juízo. (folhas 38, 40, 41, 42/46, 47, 49/58 e 59). Sucedeu-se requerimento da CEF, de suspensão do feito até julgamento do recurso interposto, pleito indeferido na mesma manifestação judicial que determinou o cumprimento da determinação precedente, qual seja, a apresentação de planilha atualizada do débito, determinando-se, ainda, o sobrestamento do feito, acaso decorresse o prazo sem que o fizesse. Inerte a CEF, sobrestou-se o feito. (folhas 60/61, 61-vs e 62). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, mas ante a ausência da parte ré ou de advogado constituído, os autos foram devolvidos à Vara para regular processamento, constatando-se que a deprecata expedida para intimação da parte ré, não fora distribuída em tempo hábil à intimação da mesma. (folhas 63/65 e 69). A CEF, regularmente iníimada a se manifestar em prosseguimento, requereu prazo e, na sequência, pugnou pela extinção da execução, informando que o réu efetuara o pagamento do débito. Juntou a documentação comprobatória. (folhas 70/72 e 74/76) É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram e foi noticiado o pagamento integral do débito objeto desta lide, concluo que se resolveu a querela estabelecida inicialmente entre as partes e tenho que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo civil. Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento noticiado nestes autos. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 12 de maio de 2.014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal Substituto

**0006079-50.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SILVIO DA SILVA(SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA) X EMERSON EUZEBIO DA SILVA

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 06/06/2014, às 15h00min, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - Mesa I. Intimem-se as partes.

**0006930-55.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NARCISO ANTONIO DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitoria visando ao recebimento da quantia de R\$ 17.534,05 - (dezessete mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) -, valor posicionado para 30/11/2011, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 000337160000090410, pactuado no dia 14/11/2011. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/17). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 17 e

19).Regular e pessoalmente citado e intimado, e tendo decorrido o prazo sem manifestação do requerido, o mandado de citação foi constituído de pleno direito em título executivo, tendo a CEF apresentado planilha de atualizada do débito e, imediatamente na sequência, informou que o débito exequendo foi plenamente satisfeito pela parte executada. Pugnou pela extinção do processo, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Juntou cópias dos comprovantes de pagamento. (folhas 34, 37/42, 44 e 45/47).É o relatório. DECIDO.Uma vez que o débito objeto desta demanda foi renegociado, inclusive com o seu pagamento integral, tem-se que a parte executada reconheceu a procedência do pedido, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III c.c. 794, I, ambos do Código de Processo Civil.Custas processuais e verba honorária encontram-se abrangidas na avença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 12 de maio de 2014.Newton José Falcão,Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1204184-15.1996.403.6112 (96.1204184-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X LUZIA BRUGNOLLO X ANTONIO ZIMERMANN NETO(Proc. LUZIA BRUGNOLO SALES OABSP119666 E SP043531 - JOAO RAGNI)

Prorrogo o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 47/2013 (NCJF 1966757), por trinta dias, a contar desta data. Anote-se. Intime-se a parte beneficiária, através de seu advogado, para retirar em Secretaria o alvará referido, dentro do novo prazo.

**0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA(SP318589 - FABIANA RODRIGUES)

Fls. 273/282: Os embargos à execução representam a forma processual pela qual o devedor pode se opor à execução. Assim, intime-se a curadora especial para opor embargos, no prazo legal, tendo em vista a obrigatoriedade de apresentar defesa para os Executados citadas por edital. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada FABIANA RODRIGUES, com escritório na Rua Emilio Mori, 178, nesta cidade.Int.

**0008487-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008487-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, a penhora, avaliação, registro e depósito do veículo indicado na folha 148, pertencente ao Executado EDIVALDO PORCEL DOS SANTOS (com endereço na Rua Natal, 15-66, Presidente Epitácio), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para opor embargos.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à CEF, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0009992-74.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0004534-08.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO CARDOSO BEZERRA

Visto em Inspeção. Fls. 42/52: Intime-se a CEF para que informe se a Carta Precatória nº 33/2014, retirada em 26/02/2014 (folha 41), foi distribuída no Juízo Deprecado. Em caso positivo, solicite-se a devolução independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009397-07.2013.403.6112** - MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Manufaturaç o de Produtos para Alimenta o Animal Premix Ltda. impetrou o presente Mandado de Seguran a preven-tivo contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP), visando a afastar a incid ncia de diversas contribui es sociais.Pretende excluir da base de c lculo da contribui- o previdenci ria incidente sobre a folha de s lrios de seus colaboradores, os valores pagos nos quinze primeiros di-as de afastamento que precedem benef cio previdenci rio por incapacidade, bem como a t tulo de aviso pr vio indenizado, 13  s lrio sobre o aviso pr vio indenizado, terço constitu-cional de f rias, s lrio maternidade, f rias gozadas e horas extraordin rias.Alega que referidas verbas n o t m natureza sala-rial, mas indenizat ria, e, portanto, n o podem ser inclu das na base de c lculo da contribui o.Pretende, ainda, afastar a cobran a do Seguro Acidente de Trabalho (SAT), com a al quota majorada pela aplica o do Fator Acident rio de Preven o (FAP), a qual re-puta incompat vel com a ordem constitucional tribut ria.Pretende, por fim, afastar a contribui o previ-denci ria instituída pelo art. 1  da Lei 10.256/2011, que al-terou o art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, ao fundamen-to de que tal exa o foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n  363.852.Pede a suspens o da exigibilidade dos cr ditos tribut rios decorrentes, bem como que a autoridade fazend ria seja impedida de exigir seu recolhimento, bem como de autu -la e impor-lhe restri es cadastrais.Instruíram a inicial, instrumento procurat rio e demais documentos pertinentes. (fl. 59/141).Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, de conformidade com a certifica o da Serventia (fl. 141 e 143).A liminar foi parcialmente deferida (fl. 144/146 e vvss.), apenas para afastar a incid ncia da contribui o social previdenci ria sobre os s lrios pagos nos 15 primei-ros dias de afastamento que precedem o recebimento de benef cio previdenci rio por incapacidade, bem como sobre os paga-mentos feitos a t tulo de aviso pr vio indenizado e o 13  sa-l rio dele decorrente, e sobre o adicional de f rias.A autoridade impetrada apresentou informa es (fl. 155/239), tecendo considera es acerca da natureza das contribui es sociais e seu car ter contraprestacional. Dis-correu sobre a contrapartida necess ria e o custeio do siste-ma, a natureza salarial das remunera es, as rubricas exclu -das do s lrio-de-contribui o, esmiu ando as especificidades de cada uma delas. Defendeu a constitucionalidade do seguro acidente do trabalho e da contribui o prevista no art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991. Citou refer ncias doutrin rias e jurisprudenciais e rematou falando sobre a compensa o que dever  ocorrer somente depois do tr nsito em julgado, em caso de proced ncia do pedido, e apenas com d bitos decorren-tes exclusivamente de contribui es previdenci rias. Pugnou pela cassa o da liminar e pela denega o da seguran a. A Uni o (Fazenda Nacional) interveio no feito (fl. 243/279) suscitando preliminares de: inviabilidade do mandado de seguran a contra lei em tese (S mula 266/STF) e contra ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo; legitimidade ad causam da autoridade respons vel do Minist rio da Previd ncia e Assist ncia Social e do Presi-dente do Conselho Nacional de Previd ncia Social e inadequa- o da via processual escolhida. No m rito, discorreu acerca da legalidade do Fator Acident rio de Preven o (FAP), refu-tando a alega o de ofensa ao princ pio da legalidade; sobre a inexist ncia de efeito punitivo na sistem tica de tributa- o advinda da institui o do fator acident rio de preven o (FAP); refutou a alega o aus ncia de transpar ncia na divul-ga o dos dados para c lculo do FAP e de sua metodologia, e de viola o ao contradit rio e   ampla defesa. Quanto   con-tribui o do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/1991, aduziu em preliminar a imprescindibilidade da prova do recolhimento da contribui o e argumentou acerca da presun o de constitu-cionalidade da Lei n  10.256/01, ainda n o apreciada pelo STF. No m rito, tornou a defender a constitucionalidade da exa o cobrada do produtor rural pessoa jur dica e asseverou a aus ncia de bitributa o, al m do efeito repristinat rio da declara o de inconstitucionalidade feita pelo STF, defenden-do, no mais a legalidade da cobran a da contribui o sobre as rubricas questionadas. Requereu seu ingresso na lide, pugnou pela extin o do writ sem resolu o do m rito ou pela denega- o da seguran a. Em peti o apartada, comunicou a interposi o de recurso de agravo de instrumento e pugnou pela reforma da de-cis o liminar (fl. 280/281 e 282/296).Na mesma manifesta o judicial que deferiu a in-clus o da Uni o no polo passivo do writ na qualidade de li-tisconsorte, facultou-se a manifesta o da parte impetrante acerca do recurso interposto e da manifesta o apresentada precedentemente pela Uni o. A Impetrante o fez, ratificando a pretens o inicial (fl. 297 e 302/309).Este Ju zo houve por bem manter integralmente a decis o agravada, sucedendo-se noticia de que a 5  Turma do Egr gio TRF/3  Regi o negara seguimento ao agravo de instru-mento interposto pela Uni o (fl. 310 e 312/316).O Minist rio P blico Federal deixou de opinar no feito (fls. 318/325).Vieram-me os autos   conclus o para senten a.Relatei. Passo a decidir.Preliminarmente, afasto a preven o apontada pelo sistema de distribu o. Inexiste preven o entre este pro-cesso e aquele apontado no quadro de preven o global (o man-dado de seguran a registrado sob n  0003305-10.2013.403.6113, em tr mite pela egr gia 3  Vara Federal de Franca/SP), por-que, naquele processo, tanto o n  do CNPJ quanto o endere o da pessoa jur dica impetrante s o diversos do desta (50.411.321/0001-57, Endere o: Rodovia Engenheiro Ronan Ro-cha, Km 21,4 - s/n, Patroc nio Paulista SP), levando   con-clus o de se trata de outra filial ou mesmo da matriz da em-presa impetrante neste writ. As preliminares arguidas pela Uni o devem ser re-jeitadas.N o   inadequada a a o de mandado de seguran a para impugnar exig ncia tribut ria tida por inconstitucional, pois que n o se tem, no caso, impetra o contra lei em tese, mas medida tendente a afastar incid ncia tribut ria que se revela prov vel, diante da ocorr ncia do fato gerador e da obrigatoriedade do lan amento.O mandado de seguran a   instrumento adequado   declara o do direito de compensa o de tributos indevidamen-te pagos, em conformidade com a S mula 213 do STJ, lastreada

em inúmeros precedentes daquele Sodalício. A autoridade indicada na inicial está legitimada para figurar no polo passivo deste mandamus. Com efeito, tra-tando-se de contribuição cuja arrecadação era anteriormente atribuída ao INSS, a Fazenda Nacional é sua legítima sucesso-ra nas lides que tenham por objeto tal exação, por força do disposto no artigo 2º, 3º da Lei nº 11.457/2007, não sendo caso de legitimação de autoridade do Ministério da Previdência Social e do Presidente do Conselho Nacional de Previdência Social. Aprecio de ofício a legitimidade da autora para pleitear a restituição ou compensação da contribuição previdenciária prevista nos inc. I e II do art. 25 da Lei 8.212/1991, posto que se trata de matéria de ordem pública. A impetrante é pessoa jurídica que se dedica à atividade de industrialização de ração animal, como ela própria o declara em sua petição inicial e comprova mediante a exibição de seu comprovante de inscrição no CNPJ (fl. 61). Ou seja, no que pertine à contribuição social previdenciária, não se sujeita nem à sistemática de tributação prevista no art. 22-A da Lei 8.212/1991, que tem como destinatárias as pessoas jurídicas que se dedicam à atividade agropecuária, nem à sistemática prevista no art. 25 deste mesmo diploma legal, mencionada como causa de pedir, a qual se refere apenas ao segurado especial e ao empregador rural pessoa natural. No caso específico da contribuição previdenciária atacada, a impetrante apenas atua como responsável tributário, estando obrigada à retenção e recolhimento do tributo devido pelos empregadores rurais pessoa física e segurados especiais que lhe alienarem ou consignarem a produção (Lei 8.212/1991, art. 30, inc. III), o que não lhe confere legitimidade para pleitear a devolução dos valores pagos, exceto se comprovar que assumiu o respectivo ônus financeiro, mister do qual não se desincumbiu. Aliás, sequer foram juntados documentos comprobatórios de recolhimentos relativos à contribuição retida dos produtores rurais pessoas físicas com empregados, ou dos segurados especiais, ou de que a impetrante tenha procedido à retenção do tributo quando da aquisição da produção rural, arcando ela própria com o ônus tributário da operação. Aplicável, nesse caso, o enunciado da Súmula nº 71 do e. Supremo Tribunal Federal: Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto. Destarte, impõe-se o reconhecimento de que a parte autora não detém legitimidade ativa para postular a restituição de tributo pago, ainda que indevidamente, por não ser o contribuinte de fato, motivo pelo qual deve ser decretada a sua ilegitimidade ativa quanto a este pedido, extinguindo-se o feito sem apreciação do mérito, nesse ponto. Ainda em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal. Ultrapassadas as questões prejudiciais, passo à análise do mérito. O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente (SP). Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática já antiga do mandado de segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Exclusão de verbas tidas por indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. O presente mandado de segurança foi ajuizado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS (algumas delas repassadas a terceiros), as verbas listadas na inicial pagas aos seus colaboradores, as quais entende possuírem caráter meramente indenizatório, não devendo servir, portanto, de substrato para a incidência da exação. A base de cálculo das contribuições atacadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, vazado nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confronto com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudesse ser inferida da regra geral contida no caput. Tais situações, bem como as verbas listadas na inicial, serão analisadas individualmente. Antes, porém, faço algumas observações de natureza preliminar. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário, prestações específicas ou proporcionais aos

valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam, os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatória e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrazado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passo a analisar as verbas questionadas pela impetrante. Afastamento que antecede benefício por incapacidade. A matéria já se acha pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio-doença previdenciário e acidentário) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que não constituem contraprestação pelo trabalho, não tendo, assim, natureza salarial. A título de exemplo, vide, por todos, o REsp 1.230.957/RS, julgado pelo regime dos recursos repetitivos: No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. O art. 28 da Lei 8.212/1991 é claro no sentido de que, no caso do empregado, seu salário-de-contribuição equivale à totalidade da remuneração auferida a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho. Ora, se o trabalhador está incapacitado e afastado, não há prestação de labor. O valor pago a ele, nesse interregno, não constitui retribuição pelo trabalho, simplesmente porque inexistente trabalho a ser remunerado. Trata-se de um encargo de natureza trabalhista e previdenciário, à conta do empregador, que suporta o ônus de pagar ao trabalhador incapacitado, nos quinze primeiros dias de afastamento, o quanto seria devido se ele estivesse trabalhando. O rol de exceções previsto no 9º deste mesmo art. 28 não é exaustivo e, a rigor, sequer deveria mencionar muitas das parcelas ali descritas, pois já estão abrangidas pela regra do caput (a base de cálculo é a remuneração recebida como forma de retribuição pelo trabalho). No rigor técnico, ali deveriam constar apenas as parcelas que configuram retribuição pelo trabalho, mas que o legislador entendeu por bem excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado e seus reflexos. Dispõe o artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho que, inexistindo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima, nos termos estipulados nos incisos I e II do citado dispositivo. A rigor, portanto, o empregado que comunica previamente o empregador a respeito do desligamento de suas funções na empresa continua a exercer, normalmente, suas atividades até a data determinada na lei, havendo que incidir a contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida. Hipótese distinta, porém, ocorre no caso de ausência de aviso prévio por parte do empregador, ensejando ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, consoante o disposto no 1º do dispositivo supramencionado. Aqui, a verba recebida não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. Não há, portanto, como enquadrá-lo como salário ou a remuneração pelo trabalho de que trata o art. 22 da Lei 8.212/1991. Assim, não é exigível a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, visto que não configura salário. Nesse sentido, a Súmula nº 9 do Tribunal Federal de Recursos: Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Além disso, entendo que a revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/2009, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. Vale destacar que este é o entendimento pacificado no âmbito do Egrégio TRF da 3ª Região (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº 374942, Relator Juiz Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 de 11/03/2010; TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 381998, Relatora Juíza Vesna Kolmar, DJF3 CJ1 de 03/02/2010.). Igualmente, já decidiu o colendo Superior

Tribunal de Justiça no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório, inclusive sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.230.957/RS). O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. A análise dos art. 195, inc. I, e do 11 do art. 201, todos da Constituição da República, induz à conclusão de que a contribuição social previdenciária recai sobre verbas ou parcelas de caráter remuneratório/salarial que futuramente terão repercussão nos benefícios previdenciários do interessado. Não havendo trabalho prestado, não há como caracterizar o aviso-prévio indenizado como contraprestação pelo labor. Nesse sentido, confirma-se o precedente: Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado. Apesar da atual moldura legislativa (Lei 9.528/1997 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra da sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CF (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe for correspondente o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser não coincidir com a hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.218.883-SC, Primeira Turma, DJe de 22/2/2011; e AgRg no REsp 1.220.119-RS, Segunda Turma, DJe de 29/11/2011. Resp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014. Por conseguinte, também não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. Adicional (terço constitucional) de férias Também neste tocante, a matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.230.957/RS). Nos termos do art. 7º, XVII, da CF, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Com base nesse dispositivo, o STF firmou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Além disso, levando em consideração o disposto no art. 201, 11 (incluído pela EC 20/1998), da CF (os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), o STF pacificou que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Cumpre observar que esse entendimento refere-se a casos em que os servidores são sujeitos a regime próprio de previdência, o que não justifica a adoção de conclusão diversa em relação aos trabalhadores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Isso porque a orientação do STF se ampara, sobretudo, nos arts. 7º, XVII, e 201, 11, da CF, sendo que este último preceito constitucional estabelece regra específica do RGPS. Cabe ressaltar que a adoção desse entendimento não implica afastamento das regras contidas nos arts. 22 e 28 da Lei 8.212/1991, tendo em vista que a importância paga a título de terço constitucional de férias não se destina a retribuir serviços prestados nem configura tempo à disposição do empregador. Desse modo, é imperioso concluir que a importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária. Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição, para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório. Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensão solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso. O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade

de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário. Férias gozadas e Salário-maternidade Em julgado recente (REsp 1.322.945/DF), a 1ª Seção do STJ reviu seu posicionamento anterior e decidiu que o salário-maternidade não pode ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, já que não representam a contraprestação pelos serviços prestados, não têm caráter retributivo e não se incorporam ao salário do trabalhador (REsp 1.322.945/DF). Contra a decisão foram interpostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Nacional. Na pendência do julgamento dos aclaratórios, o STJ voltou a decidir como antes (REsp 1.230.957), ou seja, no sentido de que o salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, agora pela sistemática dos recursos repetitivos, fato que motivou, inclusive, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos antes mencionados. E assim deve ser. Em primeiro lugar porque há expressa previsão legal no sentido de que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição da trabalhadora (Lei 8.212/1991, art. 28, 2º e 9º, alínea a), regra até o presente momento não declarada inconstitucional. Em segundo porque se trata de verbas que se incorporam ao salário do trabalhador e repercutem em seus benefícios previdenciários. Razoável, portanto, que sobre elas incidam contribuições. Veja-se que tais períodos são computados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Por fim, faço uma observação de natureza pessoal. Com a devida vênia, considero o salário-maternidade e as férias gozadas como remuneração destinada a retribuir o trabalho. Retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Não se trata de uma ocorrência acidental no curso do contrato de trabalho (como o afastamento que antecede o auxílio-doença, por exemplo), mas uma situação expressamente prevista em lei e do conhecimento prévio das partes. O empregador sabe, de antemão, que suas empregadas poderão vir a se afastar em decorrência da gravidez e do parto. Adicional de Horas Extraordinárias As verbas pagas a título de horas extras igualmente possuem natureza remuneratória e, portanto, devem ser incluídas na base de cálculo da respectiva contribuição previdenciária. Veja-se o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) Aqui a vinculação entre o trabalho prestado (ainda que em regime extraordinário) e o que é pago ao trabalhador (a contraprestação por este trabalho extraordinário) é patente. Não estando tal verba excluída da hipótese de incidência (9º do art. 28 da Lei 8.212/1991), deve ela integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Tanto que o STJ acabou por decidir recentemente a matéria também sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1.230.957). Fator Acidentário de Prevenção (FAP) Não se vê, na aplicação do FAP sobre as alíquotas do Seguro Acidente de Trabalho, ato ilegal ou abusivo cometido por autoridade pública, nem direito líquido e certo da impetrante. Como já mencionado alhures, o Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Tratam-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: a) ato de autoridade ilegal ou abusivo; b) violação de direito líquido e certo. E, analisando as questões postas nos autos, não entrevejo a alegada inconstitucionalidade do art. 10 da Lei 10.666/2003. Não há impedimento para que o Poder Público altere alíquotas mediante norma regulamentar, quando elas estejam previstas de modo claro na legislação. Veja-se que, mesmo antes do advento da Lei 10.666/2003, competia ao regulamento estabelecer o enquadramento dos contribuintes nas várias alíquotas, não tendo a impetrante feito qualquer menção a um questionamento anterior, vindo a se insurgir apenas após a elevação da alíquota. Ora, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador, estimulando os empregadores a programarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho, com o fito de reduzir a acidentalidade. Até porque os benefícios decorrentes do exercício de atividades insalubres ou perigosas, bem como aqueles decorrentes da incapacidade acidentária do trabalhador, são, ao fim e ao cabo, custeados por toda a sociedade, ao passo que o aumento dos ganhos advindos da não implementação de medidas de segurança no trabalho são apropriados pelos empregadores que deixam de adotar tais providências. Não me parece ser materialmente realizável que a lei seja**

alterada a todo momento, a fim de adaptar as alíquo-tas da contribuição que ora se questiona, já que o FAP é calculado com base em coleta de dados estatísticos complexos e volumosos. Veja-se que a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, deve-se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Como seria possível proceder a uma modificação legislativa a cada nova coleta de dados? Ora, basta que a lei fixe os parâmetros por meio dos quais se calculará o fator multiplicador, e estabeleça seus limites mínimos e máximos. Assim, não parece haver violação ao princípio da legalidade, tanto a estrita (Constituição, art. 5º, inc. II) como a genérica (idem, art. 150, inc. I), que não pode ser interpretado de forma simplista, unicamente com o fito de assegurar ao contribuinte uma faixa de tributação não condizente com os custos sociais e previdenciários gerados por sua atividade. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, e o decreto regulamentar, nº 6.957/2009, não parece ter inovado em relação ao disposto nas normas legais, tratando apenas de dar concretude ao que nelas preveio. Pelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a seus colaboradores nos quinze primeiros dias de afastamento que precedem benefício previdenciário por incapacidade, bem como a título de aviso prévio indenizado, o 13º salário sobre o aviso prévio indenizado e o adicional (terço constitucional) de férias. A resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo. Prescrição A contribuição social em questão é tributo lançado por homologação, cuja sistemática de apuração e recolhimento se caracteriza, basicamente, pelo dever de o contribuinte antecipar o pagamento em relação ao ato administrativo de lançamento. A fixação do termo inicial do prazo prescricional para se pleitear a restituição de tributos retidos na fonte, quando sujeitos a lançamento por homologação, caso sejam indevidos, causou, durante muito tempo, sério dissenso nos tribunais pátrios, mesmo após a edição da Lei Complementar nº 118/2005. Entretanto, a celeuma jurídica foi sepultada com ares de definitividade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE 566.621/RS, assentando o entendimento de que o prazo prescricional de 5 + 5 anos, consolidado na jurisprudência do STJ, somente se aplica para as ações ajuizadas antes da expiração da *vacatio legis* da LC 118/2005. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 18/12/2013, estão prescritas todas as pretensões de restituição de indébito anteriores à competência de 19/12/2008. Direito à compensação do indébito tributário A impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda. Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória. Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumou o entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213). A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747). Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de débitos tributários anteriores. Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j. 10/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 53; REsp 148742/SP, j. 10/02/1998, DJ 13/04/1998, p. 82; REsp 137790/PA, j. 05/02/1998, DJ 02/03/1998, p. 64; REsp 145138/SP, j. 03/11/1997, DJ 15/12/1997, p. 66298; REsp 148824/PB, j. 16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p. 53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênia para transcrever alguns excertos da seguinte forma: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truismo decorre do *thema decidendum*, a partir da experiência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos

do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...)(...)O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original).E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A).Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária.Por fim, o derradeiro argumento a favor da comparabilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança.A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão, bem como a restrição de que trata o art. 26 da Lei 11.457/2007.O indébito tributário deverá ser remunerado mediante a aplicação da Taxa Selic (Lei 8.212/1991, art. 89, 4º).A aplicação da Taxa Selic seria devida apenas até a edição da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e alterou a sistemática de correção monetária e juros aplicados aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de condenações judiciais, estipulando que, independentemente de sua natureza, devem ser atualizados pelos índices oficiais que corrigem os saldos das cadernetas de poupança.Em decisão recentíssima (ADI 4.357), o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o fator de correção da poupança, a Taxa Referencial, não teria aptidão para manter o poder aquisitivo da moeda e, portanto, não poderia ser utilizado como parâmetro de atualização monetária dos créditos inscritos em precatórios judiciais.Há pedido de modulação dos efeitos de tal decisão, razão pela qual não é possível aferir seu alcance efetivo.De toda maneira, revendo meu posicionamento anterior, entendo inconstitucional a aplicação da sobredita norma na seara tributária, por malferimento ao princípio da isonomia, razão pela qual ela deve ser afastada, independentemente de se avaliar se pode ou não ser utilizada como fator de atualização monetária para débitos de outras naturezas.É que sobre os débitos tributários para com a União, decorrente de mora do contribuinte, incide a Taxa Selic como fator de atualização e remuneração (Lei 9.430/1996, art. 61, 3º, c/c art. 5º, 3º).Nada mais justo, portanto, que a mora do Fisco se assujeite aos mesmos parâmetros, o que se ajusta ao princípio da isonomia.Dispositivo.Pelo exposto:I. Com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, c/c art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, EXTINGO o processo sem apreciação de mérito, e via de consequência DENEGO a segurança, relativamente ao pedido de afastamento da incidência da contribuição social prevista nos inc. I e II do art. 25 da Lei 8.212/1991;II. Com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante quanto às demais verbas e, confirmando a liminar anteriormente deferida, CONCEDO a segurança para:a) Declarar que as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem os auxílios-doença previdenciário e acidentário, o aviso-prévio indenizado, o décimo-terceiro sobre o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias, não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal;b) Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria.Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% (cinquenta por cento) para a impetrante e 50% (cinquenta por cento) para a pessoa jurídica à qual se vincula o impetrado.Condeno a União a ressarcir à impetrante a parcela das custas adiantadas que sobeja sua sucumbência.Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º). Esgotado o prazo para a interposição dos recursos voluntários, submetam-se os autos à consideração do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.Presidente Prudente (SP), 13 de maio de 2014.Luiz Augusto Iamassaki FiorentiniJuiz Federal Substituto

**0000266-71.2014.403.6112 - MILENE ELIZABETH RIGOLIN FERREIRA LOPES SALVADOR(SP134260 - LUIS RICARDO ALEIXO MUSSA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-**

IFSP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando determinação mandamental para que a autoridade impetrada se abstenha de solicitar seu retorno ao Campus de Presidente Epitácio, SP, até decisão final do presente processo ou definição final do processo administrativo de remoção, o qual se encontra para apreciação do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. A inicial veio instruída com a procuração e os demais documentos das fls. 14/71. A liminar foi deferida parcialmente (fls. 74/75). A União se manifestou às fls. 81/82. A impetrante comunicou descumprimento da decisão liminar (fls. 83/84). Foi determinado o imediato cumprimento (fl. 81). O Instituto Federal de Educação e Tecnologia de São Paulo - IFSP, representado pela Procuradoria-Geral Federal se manifestou às fls. 93/96, pugnando pela denegação da segurança. Foi determinada sua inclusão no polo passivo na qualidade de litisconsorte (fl. 170). A autoridade coatora prestou informações, informando o deferimento da remoção da impetrante para a unidade de Caraguatuba (fls. 175/176). O parecer ministerial foi pela extinção do processo sem resolução de mérito pela ausência de interesse superveniente pela perda do objeto (fls. 187/189). Sobreveio manifestação pela impetrante (fls. 194/196). É o relatório. DECIDO. A impetrante aguarda a extinção do processo com resolução de mérito porque entende que a remoção se consolidou por interesse da Administração e não a pedido da servidora. Embora a capa do processo nº 23310.000104/2013-49 descreva o assunto como remoção da servidora Milene Elizabeth Rigolin Ferreira Lopes Salvador por interesse da Administração, com entrada no sistema em 02/07/2013 (fl. 32), na realidade o procedimento foi inaugurado por pedido da impetrante, datado de 2 de abril de 2013, conforme se verifica pelo documento das fls. 34/35. Observa-se que o despacho da autoridade exarado no pedido informa que para o presente momento o Campus Caraguatuba não possui interesse na referida nomeação. Tão logo se concretize alguns processos de remoção em andamento, informamos a possibilidade de concretização (fl. 35). Verifica-se que não houve indeferimento definitivo do pedido da impetrante, senão simples suspensão de sua análise até que surgisse possibilidade de atendimento. Tanto é verdade que logo em seguida, em 02 de julho de 2013 o Campus Caraguatuba expediu o memorando 059/2013 - DRG CAR, comunicando a servidora sobre o surgimento de vaga a viabilizar sua remoção (fl. 36). Mas, em 03 de outubro de 2013 o pedido foi indeferido por não atender os pré-requisitos da Portaria nº 1047/2012. Em 28 de janeiro de 2014, a Comissão de Concurso Público, Remoção e Redistribuição publicou o Comunicado nº 001/2014, que trata da solicitação de revisão dos processos de remoção indeferidos durante a vigência da Portaria nº 1.047/2012. A impetrante solicitou em 28 de janeiro de 2014 a revisão do Processo nº 23310.000104/2013-49 para nova análise e possível atendimento de seu pedido de remoção. Seu pedido de revisão foi atendido pela comissão competente quando restou reconhecida a possibilidade da remoção. Houve concordância da Direção-Geral do Campus Presidente Epitácio, com a remoção da impetrante, a partir de 05/02/2014. Foi então emitida a Portaria 500/2014, estabelecendo a remoção da servidora a partir de 05/02/2014. Com a conclusão do processo a impetrante foi lotada no Campus Caraguatuba, tudo conforme informado pela autoridade coatora (fls. 175/176). Conclui-se, portanto, que ao contrário do que pretende a impetrante sua remoção se deu a pedido seu e não por interesse da Administração. Alcançado seu objetivo na via administrativa extingue-se o processo pela falta de interesse superveniente decorrente da perda do objeto. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito pela ausência superveniente da falta de interesse de agir em decorrência da perda do objeto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em pagamento de verba honorária no mandado de segurança. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 13 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000798-45.2014.403.6112 - JOSE PAULINO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE. Alega o Impetrante que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 22/08/2005, que foi deferido em sede recursal apenas em 11/09/2009, gerando valores em atraso a receber. Afirma que, em face do tempo transcorrido entre o requerimento e a concessão, o valor das diferenças devidas atingiu o montante de R\$ 93.864,33, sendo que o INSS, ao efetuar o pagamento ao autor lançou desconto de R\$ 3.591,90 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (fl. 56). Relata, ainda, que a Receita Federal Do Brasil efetuou lançamento de imposto devido sobre o valor recebido pelo Impetrante, aplicando alíquota de 27,5% acrescido de juros e correção monetária resultando no valor de R\$ 27.020,52 (fl.49). Sustenta ser indevida a incidência na forma prevista, tendo em vista que não foi o Impetrante quem deu causa à demora no pagamento do benefício, o qual foi pago a destempo e de forma acumulada. Assevera que a jurisprudência é dominante no sentido de amparar sua pretensão. Julga estarem presentes os pressupostos para o deferimento da medida liminar uma vez que devidamente demonstrado o *fumus boni iuris* nas decisões colacionadas e o *periculum in mora* no prejuízo material que terá com a inclusão de seu nome na dívida ativa da União. Com a inicial veio o mandato de procuração acompanhado dos documentos das fls. (fls. 28/91). A liminar foi deferida (fls. 04/95). Notificada a autoridade coatora, prestou informações, sustentando a legalidade do ato atacado, visto que se encontra amparado na legislação que rege a matéria, porque adotou o critério da disponibilidade econômica para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas, o chamado regime de caixa. Citou dispositivos legais e

doutrina em amparo de sua tese. Aguarda a improcedência da ação mandamental (fls. 104/113).O Ministério Público Federal veio aos autos para justificar sua falta de interesse público primário na questão debatida nos presentes autos (fls. 118/125).Foi deferida a inclusão da União Federal na condição de assistente litisconsorcial (fl. 128).É o relatório.DECIDO.Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de imposto de renda pela alíquota de 27,5% sobre parcelas do benefício previdenciário recebidas acumuladamente com atraso.De outra parte, o impetrante afirma que os valores lançados na Notificação de Lançamento Processo nº 2010/826766820628555, como Omissão de Rendimentos Apurados decorre de erro pelo fato de que o Sr. Auditor Fiscal deixou de analisar que citados valores já integravam a base de cálculos na declaração de Imposto de Renda, fazendo parte do total de rendimentos declarados como rendimentos isentos e não tributáveis, e que por estarem lançados uma parte (competência 01/2009 a 12/2009) em campo errado não acarreta prejuízo ao fisco, ficando assim afastado o dolo, pois em nenhum momento teve o impetrante intenção de omitir fonte de rendimentos, pelo contrário, ao analisar a declaração, nota-se que valores recebidos em atraso a título de benefício previdenciário, oriundos de processos administrativos junto ao INSS foram declarados.Dispõe a legislação tributária acerca do Imposto de Renda:Art. 43 do CTN: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.Art. 46 da Lei nº 541/92. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.Art. 12 da Lei 7.713/88: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive dos advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Anote-se que a Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que acrescentou o artigo 12-A à Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, instituindo a incidência do imposto de renda aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, se aplica aos valores percebidos de forma acumulada a partir de 1º de janeiro de 2010. Entretanto, o Imposto de Renda rege-se por princípios constitucionais tributários, dentre eles a progressividade, em função da capacidade contributiva do contribuinte, e o tratamento isonômico, para os que possuem capacidade econômica equivalente.Ademais, a retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), aplicando-se o dispositivo acima aos casos em que o benefício previdenciário é pago em atraso e acumuladamente. O montante pago a destempo em única parcela não representa a renda mensal originária do benefício do impetrante, que pode ser inferior ao limite de isenção do tributo em comento, ou sujeita a alíquota inferior a 27,5%.O recebimento de valores em atraso por culpa do INSS não pode acarretar ao aposentado/contribuinte tributação diferenciada em relação aos segurados que receberam o pagamento de seus benefícios em época própria.É evidente que não implica majoração da capacidade econômica o fato de o contribuinte haver recebido diferenças de benefício previdenciário em atraso, de forma acumulada, devendo, portanto, receber tratamento idêntico ao contribuinte que as recebeu na época devida.Se o pagamento do benefício foi feito de forma acumulada, por atraso do INSS, cuja causa não pode ser atribuída ao segurado, fere seu direito líquido e certo a cobrança pela alíquota máxima uma vez que se houvesse sido pago parceladamente na época própria não seria devida a exação, ou pelo menos seria devida com base em alíquota menor. Conforme disposição reiterada do Superior Tribunal de Justiça, o art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes termos: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício indevido.Ademais, a legislação tributária deve ser interpretada de modo que entre fisco e contribuinte seja estabelecida relação de lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade, não sendo admissível que o impetrante seja compelido a aceitar retenção do imposto de renda na fonte, em benefício da União, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de seus benefícios previdenciários.Em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial/recursal, a incidência do imposto ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do imposto é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Sobre a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente deferidos na via administrativa ou em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Quanto à notificação de lançamento decorrente da omissão de rendimentos em princípio não poderia ser anulada como quer o impetrante, uma vez que houve de fato omissão, ainda que parcial, na medida em que o contribuinte declarou como rendimentos isentos e não tributáveis o total do valor recebido da Previdência Social (R\$ 93.879,37), quando se sabe ou se deveria saber que não se trata de isenção, mas de tributação pelo regime de competência (fl. 71).Em se reconhecendo que o regime a ser aplicado é o de competência e não o de caixa, em tese o tributo

apurado pela Receita Federal deveria ser reduzido, de modo que o lançamento deveria ser retificado para tal finalidade. Ocorre que no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido, sendo que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Nesse passo, excluídos os acessórios, é possível que em sua avaliação, o impetrante possa ter imaginado que cada uma das 48 parcelas recebidas isoladamente estariam fora do alcance de incidência tributária, conforme a tabela então vigente, o que afasta o dolo consistente na vontade deliberada de omitir rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, tornando-se injustificável a notificação de lançamento copiada à fl. 49. O reconhecimento da tributação pelo regime de competência implica na apuração do valor do tributo mês a mês pela alíquota vigente na época como se cada pagamento de cada parcela houvesse sido feito nos seus devidos vencimentos. A apuração dos valores a pagar ou restituir far-se-á mediante a retificação de cada declaração de ajuste anual de cada ano-calendário respectivo. Evidenciada a lesão ao direito líquido e certo do impetrante, é de se conceder em parte a segurança. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e concedo em parte a segurança para que o imposto de renda incidente sobre os valores pagos em atraso, acumuladamente, sejam calculados de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo impetrante, apurando-se eventuais importâncias a restituir mediante a retificação das declarações de ajuste anual de cada ano-calendário correspondente. Para tanto, deverá o impetrante apresentar à Receita Federal, cópias da DIRPF a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, e das DIRPF dos anos a que se referem as verbas acumuladas, todas acompanhadas de DIRPF retificadoras em que os valores estejam lançados pelo regime de competência. Mediante acerto de contas entre o tributo efetivamente devido em cada exercício e aquele retido será apurado eventual saldo a pagar ou a restituir. Sobre eventual saldo a restituir assim apurado deverá incidir a Taxa Selic. Apurado o montante do tributo efetivamente devido, poderá a Receita Federal do Brasil calcular o valor da multa de ofício e dos respectivos juros de mora, se for o caso. Torno sem efeito a Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, bem como a multa de ofício e juros de mora (fl. 49 ou 76). Não há ônus de sucumbência no mandado de segurança. Custas ex lege. Julgado sujeito ao reexame necessário. P.R.I. Presidente Prudente, 09 de maio 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008244-41.2010.403.6112** - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS (SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a requerida o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0009819-16.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ASSESSO ACESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS S/S LTDA - ME (SP293855 - MARIA IZABEL SOUZA MALTEMPI E SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR)

Visto em Inspeção. No prazo de cinco dias, informe o requerente se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002033-47.2014.403.6112** - GUILHERME LOURENCO OSSUGUI (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Defiro ao Requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Considerando a indicação contida no ofício da folha 07, nomeio a advogada JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA - OAB/SP 95.512, para defender os interesses do Requerido. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1200529-64.1998.403.6112 (98.1200529-3)** - CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

Fl. 489: Defiro a juntada do substabelecimento da folha 490. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão do processo deferido à folha 488. Int.

**0007530-91.2004.403.6112 (2004.61.12.007530-7)** - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP142600 - NILTON ARMELIN) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X PRUDENFRIGO

## PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA

Visto em inspeção. Trata-se de Execução de Sentença em Embargos à Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (Embargada/exequente) contra PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (Embargante/executada). A exequente requereu o redirecionamento da execução contra a Empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA - CNPJ nº 07.328.349/0001-04, sob a alegação da ocorrência de sucessão empresarial, com fundamento nos artigos 568, II, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1113 até 1122 do Código Civil e artigo 133 do Código Tributário Nacional (fls. 341/346). Alega a Exequente que tal sucessão ocorreu de fato, pois os sócios da sucessora (Frigomar) são filhos ou parentes consanguíneos do sócio administrador da sucedida (Prudenfrigo) Sr. Mauro Martos e de sua esposa. Assevera que a caracterização da sucessão está configurada nos elementos de prova que descreve como sendo: 1) Dissolução irregular da Empresa Prudenfrigo; 2) identidade de atividade comercial entre as empresas sucedida e sucessora; 3) surgimento da empresa sucessora após a dissolução da sucedida Prudenfrigo; 4) filhos dos sócios na antiga empresa são sócios da empresa sucessora; 5) os sócios da empresa atual são filhos e parentes consanguíneos dos sócios da empresa extinta; 6) aquisição do estabelecimento da empresa Frigomar foi efetuado por meio de doação e recursos do sócio controlador da empresa extinta Sr. Mauro Martos a seu filho Sandro Santana Martos. Requer, ainda, a prova emprestada produzida no feito nº 0006371-06.2010.403.6112, em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, que trata dos depoimentos pessoais dos representantes legais do Prudenfrigo e do Frigomar, os quais corroboram a tese da sucessão ora defendida. Requer também a decretação de sigilo processual em razão de juntar documentos protegidos por sigilo fiscal (fls. 347/350). À vista da documentação trazida aos autos, defiro o redirecionamento da execução contra a empresa Frigomar Frigorífico Ltda., sem prejuízo de posterior análise da alegada sucessão em eventual impugnação. Defiro a juntada da prova emprestada produzida no feito nº 0006371-06.2010.403.6112 em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, que trata dos depoimentos pessoais dos representantes legais do Prudenfrigo e do Frigomar, ficando ao encargo do requerente trazê-la aos autos. Em razão de disposição legal que protege o sigilo das informações fiscais, cujos documentos estão juntados em envelopes lacrados às folhas 347/350, defiro o pedido para decretação de sigilo processual. Decreto nestes autos o Sigilo Processual Nivel 4. A fim de evitar retrabalho consistente na renumeração das folhas dos autos, mantenham-se os envelopes das folhas 347/350, devendo o seu conteúdo ser retirado dos mesmos e juntado em seguida a esta decisão, com a devida certificação nos autos. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a inclusão da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA - CNPJ nº 07.328.349/0001-04, no polo passivo. Cite-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 9 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005082-72.2009.403.6112 (2009.61.12.005082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP191334B - DENIZE MALAMAN TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO CARNEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PEREIRA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARNEIRO DE CAMPOS - ESPOLIO**  
Fl. 274: Considerando que os Executados possuem advogada dativa (fls. 176), depreque-se as suas intimações ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio, nos endereços obtidos às fls. 272 e 294. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002679-96.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTILARIA SANTA FANY LTDA**  
Intime-se a parte Ré/Executada, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 175.204,78 (cento e setenta e cinco mil, duzentos e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizada até 31 de agosto de 2013, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004389-83.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MAURICIO CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO CHAGAS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO)**

Defiro ao Requerido os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Int.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0004084-65.2013.403.6112** - EMERSON KENDI NISHIMOTO(SP190412 - EMERSON KENDI NISHIMOTO)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0000594-98.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO  
SIMAO) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA

Visto em Inspeção. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da fl. 32 e guia de depósito judicial da fl. 34. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**1207998-98.1997.403.6112 (97.1207998-8)** - PEDRO GONCALVES(SP142988 - RENATO ANDRE  
CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Visto em Inspeção. Ante o decurso do prazo desde o requerimento da folha 178, intime-se a CEF para comprovar o efetivo cumprimento do julgado, no prazo de cinco dias. Int.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 3309**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005175-98.2010.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOSE  
JONALDO BORGES FIGUEIREDO(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NÓBILE)

Intime-se o defensor dativo, por meio do Diário Eletrônico da Justiça, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 7 de agosto de 2014, às 15h30min., junto a 1ª Vara Federal de Araçatuba, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação Agnaldo Neri. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0004503-22.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X GILVAN ALVES DA CUNHA(SP120964 - ANTONIO  
VANDERLEI MORAES) X DANTE GERALDO FRACOTE(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 -  
FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50, mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado constituído pelo réu Dante Geraldo Fracote. Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal, vinculam-se às normas atinentes à AJG - Assistência Judiciária Gratuita. No mais, aguarde-se informação do Juízo deprecado quanto à data fixada para oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório do réu acima mencionado. Intimem-se.

**0005352-91.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS  
CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi redesignado para o dia 3 de junho de 2014, às 9h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Eldorado, MS, o interrogatório do réu. No mais, expeça-se certidão conforme solicitada na folha 255. Após, encaminhe-se a certidão por e-mail e, ao mesmo tempo, solicite-se certidão referente ao feito que tramita perante aquele egrégio Juízo Federal de Campo Grande, MS.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Expediente Nº 517**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001176-35.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTENOR LARA MANCINI X BENEDICTO MANCINI X JOSE BENEDITO MANCINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Designo a realização de audiência de depoimento da testemunha arrolada à f. 347, para o dia 16/07/2014 às 16:00 horas.Expeça-se o necessário para sua intimação.Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3484**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL(SP317691 - BRUNO CALACA CAIXETA E SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP287255 - SIMONE DUARTE BUENO BARBOZA E SP304227 - CELIA REGINA AGUILEIRA DE ARAUJO E SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA MEMORIAIS AOS ADVOGADOS DOS RÉUS - Após, vista dos autos às partes para a apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, seguido pelo autor da ação popular e, posteriormente, aos réus, oportunidade em que deverão, ainda, se manifestar acerca de eventuais documentos juntados.Int.

**0009390-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009390-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010040-68.2008.403.6102 (2008.61.02.010040-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EMANOEL MARIANO CARVALHO X JOSE LUIZ IUNES X RICARDO GOMES CALIL(SP317531 - JONATAS RIBEIRO BENEVIDES) X JOSE FALEIROS DE ALMEIDA FILHO X MARLENE MARIA FERREIRA MELO X ROBERTO FERREIRA OLIVEIRA X CAIO MONTEIRO DE BARROS X MARCELO PINHEIRO TARGAS X PINHEIRO E BARROS CLINICA MEDICA LTDA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO PARA MEMORIAIS AOS ADVOGADOS DOS RÉUS - Após, vista dos autos às partes para a apresentação de memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, seguido pelo autor da ação popular e, posteriormente, aos réus, oportunidade em que deverão, ainda, se manifestar acerca de eventuais documentos juntados.Int.

## **Expediente Nº 3497**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0015079-80.2007.403.6102 (2007.61.02.015079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGINA CELIA NASSIF(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)**

1. Defiro a realização da perícia requerida e designo para a realização da prova o doutor Dr. Leonardo Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.2. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que desejam serem respondidos.Int.

## **Expediente Nº 3498**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0306477-76.1997.403.6102 (97.0306477-9) - ODILA AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X ANTONIO PAULO AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODILA AMARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO AMARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), devendo ser requisitado 50% do valor devido em nome da autora Odila Amaro de Oliveira e 50% em nome do autor Antônio Paulo Amaro de Oliveira, observando que os honorários sucumbenciais e contratuais deverão ser requisitados na forma determinada na f. 331. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

**0000882-33.2001.403.6102 (2001.61.02.000882-4) - LUIZ CARLOS GOMES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF).Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

**0001148-49.2003.403.6102 (2003.61.02.001148-0) - MARIA ILIDIA ALVES SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA ILIDIA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 166).Após a expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria.Int.

**0001064-09.2007.403.6102 (2007.61.02.001064-0) - ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ZULMIRA SANTIAGO VALERIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.<sup>a</sup> Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de

dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria. Int.

**0001722-91.2011.403.6102** - LUIZ ANTONIO DE LIMA (SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X LUIZ ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte ré, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011 (CJF). Após a expedição das minutas dos ofícios requisitórios, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso se tratar de pagamento por meio de precatório, sobrestem-se os autos, em Secretaria. Int.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2735**

### **CARTA PRECATORIA**

**0001314-95.2014.403.6102** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON CURTI (MG034781 - ARNALDO SOARES ALVES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP (SP125682 - JOAO MARIO FERRACINI)

DESPACHO DE FL. 91: Conclusão do dia 30/04/2014: Em complemento ao r. despacho de fl. 90 e, tendo em vista o Provimento n.º 13, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, e da Resolução CNJ n.º 105/2010 solicite-se, por e-mail, à Subseção Judiciária de Passos/MG informar acerca da possibilidade do interrogatório do réu Nilson Curti ser realizado no dia 10 de junho de 2014, às 15:00 horas, pelo sistema de videoconferência. Solicite-se ainda para hipótese negativa, digne-se aquele D. Juízo agendar data e horário para realização do ato, através do endereço eletrônico desta serventia: ribeirão\_vara06\_sec@jfsp.jus.br. Com a resposta, à conclusão imediata. DESPACHO DE FL. 94: Considerando informação do Juízo deprecante (fl. 93), fica mantida a audiência designada (fl. 90). Comunique-se o Juízo deprecante. Solicite-se via Call Center. Oficie-se ao NUAR. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003005-52.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MIKI (SP193333 - CLAUDIO MURILO MIKI) X PAOLA VALERIA CINO (SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER) X JOSE ALCEU FONSECA BERGAMASCHI (SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI) X LUCIANA FONSECA BERGAMASCHI (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X AMANDA VELTRINI (SP273963 - ALEXANDRE APARECIDO REIS SILVA)

A defesa da ré Paola Valéria Cino insistiu na oitiva da testemunha Therezinha de Araújo Miki (fls. 515/516), que foi regularmente intimada (fls. 555-verso e 567-verso) e não compareceu na audiência designada, assim como a ré e seu defensor constituído (fl. 570). No caso, considero preclusa a oitiva da testemunha Therezinha de Araújo Miki. Com relação ao réu José Eduardo Miki, regularmente intimado (fl. 563-verso), sua ausência pode ser entendida como o direito de permanecer em silêncio. Designo o dia 11 de junho de 2014, às 14:30 horas, para interrogatório da ré Luciana Fonseca Bergamaschi Corrêa. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Barretos/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório da ré Paola Valéria Cino (fl. 546). Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho supra, expedi as cartas precatórias nº 101 e 102/14 para a comarca de Jaboticabal e subseção judiciária de Barretos, respectivamente, que seguem.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3798**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005869-20.2013.403.6126** - LUIS ANTONIO HENCHS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000572-95.2014.403.6126** - RENATO DE REZENDE QUERINO(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0000722-76.2014.403.6126** - RODRIGO VIEIRA GOMES(SP221649 - HENRIQUE TORRES MARINO RATH) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0002511-13.2014.403.6126** - CLAUDEMIR PAULO ROMBALDE(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar determinando-se que a autoridade coatora não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento da indenização trabalhista devida pela sua empregadora, PARANAPANEMA S/A, quais sejam, Indenização por Estabilidade de Emprego fundamentada em ato ilícito - dispensa de empregado estável, gratificação semestral, duodécimos de gratificação semestral, 13º salário, auxílio refeição, cesta básica, participação nos lucros, férias e 1/3 (um terço) sobre férias. Aduz, em síntese, que as verbas indicadas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não estão sujeitas à tributação. É o breve relato. Decido. I - DEFIRO o benefício de Justiça Gratuita. II - Trata-se de demanda onde o impetrante pretende, aparentemente, tutela de cunho declaratório. Não há, a princípio, indicação de qualquer ato coator da autoridade impetrada a justificar a escolha da via mandamental. Observe-se, ainda, que a relação contenciosa, fundamento do pleito, está caracterizada entre o impetrante (ex-empregado) e a ex-empregadora, PARANAPANEMA S/A, que figura como órgão arrecadador da exação questionada, contudo, sem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. No mais, não vislumbro os demais requisitos ensejadores do deferimento da ordem liminar, tendo em vista que o impetrante pode valer-se da via administrativa, pleiteando diretamente na Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal, a restituição dos valores eventualmente recolhidos em desconformidade com a legislação. Assim, pelo exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

**0002528-49.2014.403.6126** - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao

Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0002531-04.2014.403.6126** - GILBERTO GERALDINO DE VASCONCELOS(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar determinando-se que a autoridade coatora não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento da indenização trabalhista devida pela sua empregadora, PARANAPANEMA S/A, quais sejam, Indenização por Estabilidade de Emprego fundamentada em ato ilícito - dispensa de empregado estável, gratificação semestral, duodécimos de gratificação semestral, 13º salário, auxílio refeição, cesta básica, participação nos lucros, férias e 1/3 (um terço) sobre férias. Aduz, em síntese, que as verbas indicadas ostentam caráter indenizatório, uma vez que constituem mera reposição de prejuízos patrimoniais decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, e, por tal razão, não estão sujeitas à tributação.É o breve relato. Decido.I - DEFIRO o benefício de Justiça Gratuita.II - Trata-se de demanda onde o impetrante pretende, aparentemente, tutela de cunho declaratório. Não há, a princípio, indicação de qualquer ato coator da autoridade impetrada a justificar a escolha da via mandamental.Observe-se, ainda, que a relação contenciosa, fundamento do pleito, está caracterizada entre o impetrante (ex-empregado) e a ex-empregadora, PARANAPANEMA S/A, que figura como órgão arrecadador da exação questionada, contudo, sem legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.No mais, não vislumbro os demais requisitos ensejadores do deferimento da ordem liminar, tendo em vista que o impetrante pode valer-se da via administrativa, pleiteando diretamente na Delegacia da Receita Federal do Brasil de seu domicílio fiscal, a restituição dos valores eventualmente recolhidos em desconformidade com a legislação.Assim, pelo exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA em sede liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

**0002659-24.2014.403.6126** - BARBARA GRETA MENDONCA COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002245-26.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000984-94.2012.403.6126) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP121926 - MARISA PAULA DE OLIVEIRA E SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de ação incidental cautelar de arresto promovida pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC em face de SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, objetivando liminar para obter o arresto do crédito que seria levantado pela Ré, no rosto dos autos do Processo 0006030-69.2009.403.6126, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta 26ª Subseção Judiciária (Santo André - SP).Alega, em apertada síntese, que nos autos da Ação Indenizatória - Processo nº 0000984-94.2012.403.6126 - obteve provimento jurisdicional favorável, com a consequente condenação da ré a indenizá-la pelos prejuízos materiais sofridos em 21 de fevereiro de 2009, no valor oportunamente arbitrado por perito judicial devidamente nomeado para este fim. Informa que parte ré, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0199400-97.2008.502.0433 não foi localizada e, até o momento, não arcou com os débitos de natureza alimentar, assim como em outros casos em trâmite perante a Justiça do Trabalho, exceção feita aos casos em que houve execução forçada. Conclui, diante destes fatos, tratar-se de devedor com domicílio certo e que se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente (artigo 813, I, do CPC) e, por óbvio, se a ré não pretende quitar suas dívidas trabalhistas, tampouco pretende indenizar a parte autora dos prejuízos sofridos em 21 de fevereiro de 2009. Diante do periculum in mora e do fumus boni iuris, preenchidos os requisitos dos artigos 813 e 814 do CPC, requer cautelarmente, em sede liminar, o arresto do crédito existente nos autos Processo 0006030-69.2009.403.6126. Juntou documentos (fls. 07/393). É o breve relato.

Decido.Compulsando os autos do Processo nº 0000984-94.2012.403.6126, em trâmite neste Juízo, verifico que foi prolatada sentença (fls. 674/679) de parcial procedência para condenar a SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA a indenizar a parte autora os prejuízos materiais sofridos em 21/02/2009, no valor oportunamente arbitrado por perito judicial devidamente nomeado para este fim.Extrai-se da fundamentação que o Juízo acolheu as alegações da ré quanto à ausência de precisão dos valores dos bens subtraídos, razão pela qual foi determinada a liquidação da sentença por arbitramento, nos moldes do artigo 475-C, inciso I c.c artigo 475-D, ambos do Código de Processo Civil, devendo ser nomeado perito avaliador para a indicação do quantum debeat.Desta sentença (na demanda principal) foi interposto recurso de Apelação, ainda em processamento

perante este Juízo, em fase de apresentação das contra-razões da empresa ré SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA. O Código de Processo Civil prevê que as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa e, interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal (artigo 800, caput e parágrafo único). Assim, uma vez interposto o recurso dirigido ao Tribunal ad quem, a tutela cautelar deve ser postulada perante aquele Juízo, independente da manutenção do feito no Juízo a quo. Ocorre que este órgão jurisdicional esgotou sua função perante a causa com a prolação da sentença (objeto do recurso) e, portanto, não é competente para apreciar os pressupostos de admissão da presente tutela cautelar. Contudo, a indicação de situação de urgência, legitimadora do próprio pleito cautelar, justifica a cognição por este Juízo das questões expostas, a fim de evitar dano irreparável, de forma análoga ao disposto no artigo 266 do diploma processual. No caso, a autora demonstra receio de que a parte ré efetue o levantamento de valores depositados nos autos do Processo 0006030-69.2009.403.6126, conforme autorização na sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal desta 26ª Subseção Judiciária. Diante dos fatos narrados pela autora, passo à cognição sumária das questões versadas nos autos. A presente demanda cautelar tem intuito de garantir futura execução do título judicial obtido no Processo nº 0000984-94.2012.403.6126 - Ação Indenizatória, ainda ilíquido. O procedimento cautelar de Arresto está previsto no Código de Processo Civil nos seguintes termos: Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) I - prova literal da dívida líquida e certa; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 7.5.2002) A autora sustenta o cabimento da medida cautelar em razão da não localização da ré SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA na Reclamação Trabalhista n. 0199400-97.2008.502.0433, restando em aberto os débitos de natureza alimentar. Apresentou (fls. 91) cópia da certidão de oficial de justiça com informação de que a executada, ora ré, não mais se encontra estabelecida naquele endereço, o qual está completamente desocupado. Diante destes fatos, fundamenta seu pleito na hipótese de devedor que tem domicílio e se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente. Contudo, o fato da empresa ré não estar sediada no mesmo endereço, onde foi inicialmente citada naquele processo trabalhista, não se amolda à hipótese descrita de devedores que tentam ausentar-se furtivamente. Os registros constantes da Ficha Cadastral da Empresa (fls. 07/09), na Junta Comercial do Estado de São Paulo, indicam que houve alteração do Endereço da Sede da empresa em 30/07/2010. Este, inclusive, é o endereço indicado na petição inicial desta demanda, diverso daquele constante nos autos da demanda principal (endereço antigo, mesmo da Reclamatória Trabalhista). Consta, ainda, Abertura de Filial na cidade de São Paulo em 28/08/2007. Portanto, não há qualquer indício, neste momento, de que a empresa ré esteja tentando ausentar-se furtivamente. No mais, os fatos narrados não se amoldam à hipótese descrita no inciso I, do artigo 813, do CPC, posto que a empresa ré não pode ser equiparada a devedor sem domicílio certo. Assim, os elementos dos autos, em sede de cognição sumária, não permitem a conclusão de que a futura execução pecuniária esteja em risco, descaracterizando o periculum in mora alegado pela autora. Por fim, saliento que nos autos do Processo 0006030-69.2009.403.6126, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta 26ª Subseção Judiciária, foi interposto Recurso de Apelação da sentença, recebido com efeito suspensivo. Portanto, NÃO há risco imediato de levantamento do crédito pretendido nesta demanda cautelar. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Apensem-se aos autos do Processo nº 0000984-94.2012.403.6126, aguardando-se remessa ao Tribunal Federal da 3ª Região, juntamente com os autos principais, para que órgão ad quem aprecie os pressupostos de admissão da tutela cautelar, a teor do disposto no artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, procedendo, se assim entender, à citação da ré. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5862**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011484-91.2012.403.6104** - RYAN GUSTAVO MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ X PRISCILA CRISTINA MACHADO X PRISCILA CRISTINA MACHADO(SP188709 - EDENILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 104/105: defiro a substituição das testemunhas. Intimem-se nos endereços indicados às fls. 104/105. Publique-se. Expeçam-se. Após, intime-se o INSS e dê-se ciência ao MPF.

**2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3430**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002887-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002887-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME X MARIA ALICE DE LIMA

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (DPU), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a CEF para contrarrazões. PA 1,5 A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes.

**Expediente Nº 3453**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0)** - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: Defiro. Nomeio perito judicial o Dr. Mário Augusto. Designo prova pericial para o dia 30/05/2014, às 16h00, na sala de perícias localizada no 3º andar do fórum desta Subseção Judiciária. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

**0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4)** - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUES(SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS)

Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes às fls. 219/220 e 221. Para tanto, designo o dia

21 de agosto de 2014, às 14h (quatorze) horas, para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo. Tendo em vista que as partes encontram-se devidamente representadas por advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação pessoal destas para comparecer à audiência na data aprazada. Outrossim, consigno que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado da(s) parte(s) para a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0007902-20.2011.403.6104 - GRICEL DA SILVA BOTELHO X DALMIRO DE LA ROSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 370/371: Vistos. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal por se tratar de medida inócua ao deslinde do feito. No mais, defiro o pedido de realização de perícia psiquiátrica. Nomeio perito judicial o Dr. André Prieto, médico perito do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o dia 30/05/2014, às 15:30, para a realização de referida perícia no 3o. andar, deste fórum desta Subseção Judiciária (sala de perícias). Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data da perícia. Impende consignar que o não comparecimento do autor à perícia importará na caracterização do desinteresse na causa, implicando em extinção do feito por abandono. Expeça-se mandado de citação para o réu, intimando-o desta decisão. Intimem-se. Oficie-se.

**0004591-84.2012.403.6104 - JOAO DAS GRACAS PEREIRA(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM CUBATAO-SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Reputo necessária realização de audiência para comprovação dos fatos narrados na inicial. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para 28/08/2014, às 14:00 horas para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor. Intime-se o autor por meio de seu advogado, por publicação, da data aprazada. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente o rol de testemunhas, que deverão comparecer na audiência designada independentemente de intimação. Na hipótese de eventual necessidade de intimação pessoal destas, justifique o autor. Intimem-se. Santos, 13 de maio de 2014.

**0008351-41.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA ARAUJO SILVA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUZENI DA SILVA DAMIN(SP194973 - CHRISTIAN RÉGIS DOS SANTOS)**

Diante da proximidade da data da audiência de instrução designada para o dia 08/05/2014, e diante da inviabilidade de intimação de todas as testemunhas em tempo hábil, redesigno referida audiência para o dia 14/08/2014, às 14 horas. Providencie a Secretaria da Vara a imediata intimação das partes. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011796-33.2013.403.6104 - SELMA REGINA ROSA FERREIRA DA SILVA(SP214776 - ALINE DA NÓBREGA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**  
Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001469-92.2014.403.6104 - GILBERTO DE OLIVEIRA DIAS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

Fl. 52: considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos,

reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Intime-se. Cumpra-se.

**0002643-39.2014.403.6104** - AMARO DANTAS DE SOUZA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003412-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003412-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AVILA AUGUSTO SANCHES

A parte autora requer seja expedido novo edital de citação, a fim de ser publicado pela quinta vez na Imprensa Oficial, uma vez que extraviou as vias destinadas à publicação em jornal local, conforme determina o art. 232, inciso III, do CPC. Nos termos do art. 219 do CPC, a citação válida interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação desde que a parte promova a citação do réu no prazo assinalado, ressalvada apenas a hipótese em que a demora seja imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Diante do exposto, autorizo a expedição de novo edital, com prazo de 20 dias, nos mesmos moldes já deferidos, devendo, todavia, constar que a prescrição dar-se-á por interrompida no primeiro dia útil seguinte ao prazo do edital (CPC, art. 219, 4º) e desde que cumprida pela parte autora a exigência legal prevista no artigo 232, III, do CPC. Publicado o edital, intime-se, pessoalmente, o representante da CEF, em regime de plantão, para que retire e promova as devidas publicações em jornal local, observado o prazo legal de 15 (quinze) dias (contados da publicação no órgão oficial). Comprovada nos autos a citação editalícia, voltem-me conclusos para análise da prescrição. Int.

**0005003-83.2010.403.6104** - STEELCIFA INTERNATIONAL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA(SP083322 - MARLI JACOB E SP050688 - MIRIAM JACOB) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição de fls. 2076/2077, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009875-44.2010.403.6104** - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/508: Dê-se ciência da cópia do procedimento administrativo à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, cumpra-se a deliberação de fl. 411, dando vista ao INSS para alegações finais. Int.

**0012671-71.2011.403.6104** - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Designo o dia 19 de AGOSTO de 2014, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se, pessoalmente, o autor para que compareça à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal, devendo constar no mandado a advertência prevista no art. 343, 1º, do CPC. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha domiciliada em Santos (arrolada pela CEF à fl. 290). Ademais, considerando que as testemunhas não são obrigadas a depor fora de seu domicílio (STJ-3ª. Seção, CC 14.953-SC, rel. Min. Vicente Leal, j. 12.3.97, v.u., DJU de 5.5.97, p. 17.003), depreque-se a oitiva da testemunha arrolada à fl. 291 ao r. Juízo Federal de Campinas e das testemunhas arroladas à fl. 292 ao r. Juízo da Comarca de Iguape. Intimem-se. Após, aguarde-se a realização da audiência.

**0004389-10.2012.403.6104** - CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP122135 - CLAUDIA DANTE) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o desinteresse das partes em produzir provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007425-60.2012.403.6104** - JOSE CARLOS CAMARGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 -

MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 61/78: Dê-se ciência à CEF, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010071-43.2012.403.6104** - DANGELLYS CORREA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Tendo em vista a comprovação das mensagens enviadas pela CEF (SUPVA06 - Superintendência Nacional de Produtos de Varejo) ao FNDE - atual Gestor do FIES, com vistas ao cumprimento da tutela proferida nestes autos, em 22/11/2012 - que por razões operacionais dos entes envolvidos segue sem atendimento - determino sejam encaminhadas cópias das referidas mensagens eletrônicas (fls. 290/300), manifestação da DPU às fls. 302/303, bem como dos documentos de fls. 259/260 e 33/39, além da decisão de fls. 101/103 ao e-mail subsidiofies@fnde.gov.br - requisitando a imediata integração do contrato de financiamento do estudante DANGELLYS CORREA GIMENEZ, CPF 010.704.069-70, sob nº 21.0366.185.0003752-70 na base de dados que é mantida pelo FNDE por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFies) e cumprimento da decisão que determinou a prorrogação da vigência do contrato até ulterior deliberação deste Juízo. Saliente-se que a CEF informa ter havido estorno da exclusão do FIES no 1º semestre de 2013.2. Defiro o desentranhamento e juntada da petição de fls. 284/285 aos autos do processo nº 0011492-34.2013.403.6104.3. Cumpra-se. 4. Em seguida, renove-se vista à Defensoria Pública da União para ciência e manifestação.5. Int.

**0002306-84.2013.403.6104** - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conquanto a parte não tenha cumprido a determinação exarada, considerando que o autor litiga sob o pálio da assistência judiciária e a CEF, na hipótese vertente, goza de isenção de custas, nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, aceita-se o valor atribuído à causa na inicial, o que, evidentemente, não impede eventual impugnação ao valor da causa pela ré, nos termos do art. 261 do CPC. Cite-se o réu, para que, querendo, responda a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, (CPC, art. 297), com a advertência de que presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, caso a ação não seja contestada (CPC, art. 285), autorizado o cumprimento na forma do artigo 172 do CPC. Expeça-se carta de citação.

**0003705-51.2013.403.6104** - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Promova-se a conclusão dos autos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0003799-96.2013.403.6104** - MOISES MENDES LEAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP150630 - LUCIANA ARAUJO CARVALHO E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Int.

**0005154-44.2013.403.6104** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls. 185/187: Oficie-se conforme requerido. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0002098-61.2013.403.6311** - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Ante o desinteresse das partes pela produção de provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000989-17.2014.403.6104** - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES(SP314932A - IGOR JULIANO PEREIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia integral da petição inicial, da sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado perante o Juízo Federal da Subseção de Varginha/MG e autuado sob o número 0002638-11.2010.4.01.3809 (fl. 20 e 330). Após o cumprimento de referida providência, voltem os autos imediatamente conclusos, haja vista a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pendente de apreciação. Int.

**0001497-60.2014.403.6104** - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO

NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

D E C I S Ã O SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A., com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão dos efeitos da penalidade de advertência aplicada no auto de infração objeto do processo administrativo n. 11128.725822/2013-18. O exame do pedido de tutela foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 135). Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Citada, a União contestou, sustentando a legitimidade da autuação e da penalidade aplicada à autora (fls. 139/157). É o que cumpria relatar. Decido. No caso, não se vislumbra a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida desde que se afigurem verossímeis as alegações amparadas em prova inequívoca dos fatos e do direito afirmado, o que não ocorre na hipótese em apreço. Do auto de infração impugnado constam a descrição dos fatos e o enquadramento legal que fundamentam a suposta infração imputada à autora, devendo prevalecer, ao menos nesta sede sumária de cognição, a presunção de legitimidade do ato administrativo fiscal. Isso porque, conforme pontuou a autoridade fiscal às fls. 84/86, a autora, sendo empresa administradora de recinto aduaneiro e intervindo como depositária nas operações de trânsito aduaneiro de mercadorias, tem o dever de informar no sistema informatizado o ingresso do veículo transportando mercadoria em trânsito aduaneiro, imediatamente após sua chegada no recinto alfandegado, conforme dispõe o artigo 61 da Instrução Normativa SRF n. 248/2002. Conforme o documento colacionado às fls. 87/92 (Anexo I - Demonstrativo dos Atrasos de Registro no Siscomex Trânsito), é possível verificar atrasos na realização de tais registros pela empresa autora, constando ainda, de tal documento, que os atrasos se repetiram mais de três vezes ao mês, durante os anos de 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013. Note-se, a título de exemplo, que os quatro registros efetuados em 05/10/10 tiveram chegada real na data de 29/09/10, tendo sido cadastrados no sistema após 6 dias, procedimento que, de fato, dificulta, se não inviabiliza, o gerenciamento das operações de fiscalização das cargas pela Receita Federal, pondo em risco o controle das mercadorias importadas e destinadas à exportação. Saliente-se, ainda, que, neste exame sumário de cognição, não é possível aferir a alegada ocorrência de eventuais falhas e interrupções no sistema informatizado que possam justificar o atraso na prestação das informações pelo recinto alfandegado, por se tratar de questão que demanda dilação probatória. Por tais razões, não se vislumbra, por ora, mácula na autuação efetivada pela autoridade fiscal, estando ausente o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida de urgência. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o teor dos documentos acostados pelas partes, decreto o sigilo dos autos. Providencie a Secretaria as devidas anotações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0001867-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA(SP217562 - ALESSANDRA FELICIANO DA SILVA)**

D E C I S Ã O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face do MUNICÍPIO DE BERTIOGA, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da taxa de fiscalização para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e atividades urbanas em geral, referente ao exercício fiscal de 2014. Aduz, em suma, que fora surpreendida por débitos fiscais oriundos da Taxa de fiscalização para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e atividades urbanas em geral; que a ré busca cobrar taxas ilegais e inconstitucionais referentes à instalação, permanência e funcionamento, referentes ao ano de 2014. Assevera que não há a necessária correlação entre o valor cobrado e o custo do serviço público prestado, na medida em que a Lei Complementar Municipal 2324/98 não traz uma base de cálculo expressa que permita a mensuração do custo da atividade pública, sequer havendo qualquer poder de polícia efetivamente exercido pela ré. Narra que o *periculum in mora* reside na possibilidade de constrição e alienação de bens da CEF. O exame do pedido de tutela antecipada foi diferido para após a vinda aos autos da contestação (fl. 273). Citado, o Município de Bertioiga ofertou contestação, sustentando a legalidade da exação (fls. 277/282). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência. Inicialmente, há que se examinar se os dispositivos da lei municipal que implementam a cobrança de tal exação fundada no exercício do poder de polícia, trazem em seu bojo todos os aspectos da regra-matriz de incidência fiscal, em obediência ao princípio constitucional tributário da legalidade estrita. Em outras palavras, cumpre averiguar se a lei municipal tributária define os sujeitos ativo e passivo, a materialidade da hipótese de incidência, a base de cálculo, e, quando for o caso, a alíquota que permite fracionar a base imponível de forma a se lograr o *quantum debeatur*. Desde logo cabe assinalar que se tratando de taxa cobrada em virtude do poder de polícia não é necessário que o seu valor tenha por base uma correlação aritmética ou numérica com os dispêndios estatais para custear a atividade de fiscalização. Não se exige que o valor da taxa guarde relação estreita com o custo do exercício do poder de polícia. No entanto, deve haver correlação entre o valor da taxa e a dimensão da atividade fiscalizadora com base em características objetivas do estabelecimento comercial que suscitem o próprio desempenho do poder de polícia. No caso dos autos, a taxa combatida é exigida pelo Município de Bertioiga com fundamento na Lei Complementar nº 324/98, que em seu artigo 100 determina

que O valor das taxas de serviços é o valor estimado de sua prestação, estando relacionadas nas tabelas em anexo. Contudo, ao se examinar o Anexo V, Tabela I, itens 134, 136 (fl. 112), que se refere aos estabelecimentos bancários e caixas eletrônicas, respectivamente, é possível verificar que não há critério específico para a fixação do valor do tributo, ou seja, não há a explicitação da base de cálculo da taxa. Há tão e somente uma tábua de valores fixos sem a demonstração da base fática para o cálculo do tributo. Desta forma, não se haure do texto da lei tributária municipal a necessária correlação entre o exercício do Poder de Polícia e a dimensão da própria atividade fiscalizadora. Por conseguinte, constata-se que os artigos 100 e 101, tanto quanto o Anexo V, todos da Lei nº 324/1998, são lacônicos quanto ao critério de medição da atividade fiscalizatória em face de certas características do estabelecimento fiscalizado. Não é lícito ao Município exigir taxa sem definir o critério quantitativo que serve como base para a fixação do valor a ser exigido pelo contribuinte municipal. Deveras, embora o valor da taxa cobrada pelo exercício do Poder de Polícia não necessite guardar relação aritmética com o custo da atividade fiscalizatória, isso não subtrai do Município a obrigação de explicitar o critério quantitativo que embasa e determina o montante da taxa. Assim, referidos dispositivos agridem os artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, não podendo ser exigida da autora a taxa de fiscalização, localização e funcionamento nos moldes do lançamento efetuado para o exercício fiscal de 2014. Assim sendo, impõe-se a concessão da tutela antecipada para sustar a exigibilidade do crédito haja vista a reunião dos requisitos inscritos no art. 273 do CPC. Com efeito, de toda a fundamentação acima desenvolvida sobeja a verossimilhança do direito ao não pagamento da taxa da forma em que cobrada, havendo, outrossim, a presença do periculum in mora em vista da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa do Município e de ajuizamento de ação de execução fiscal contra a autora, caracterizando risco iminente de dano de penosa reparação. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002559-38.2014.403.6104** - CLINICA MED RAD LTDA.(SP184571 - ALETÉIA ANDREAZZA CLEMENTE MATEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial para retificar o polo passivo da demanda, indicando corretamente o ente da federação que deve figurar como réu. Conforme consignou a decisão de fl. 114, a Lei nº 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe, dentre outras, a competência para fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento das contribuições sociais. Nessa esteira, a autarquia previdenciária indicada na petição de emenda de fls. 179/184 não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que dê o devido cumprimento à determinação de emenda da inicial. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002682-36.2014.403.6104** - DIOGO FORTUNATO X FABIANA FREITAS FIGUEIREDO MAGALDI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

D E C I S Ã O Vistos etc. Primeiramente, não presencio os requisitos para deferimento da tutela antecipada, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações nos moldes exigidos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte autora contra o método de reajuste do saldo devedor, em que, segundo alega, a ré primeiro corrige o saldo devedor e em seguida amortiza a parte devida; aduz a existência de capitalização de juros, ou seja, juros sobre juros, incorrendo em anatocismo, o que é vedado e, por fim, afirma que o saldo devedor, conforme o cálculo do seu perito contábil, é menor do que o montante exigido pela ré, sendo que as prestações a serem saldadas deveriam ser em montante também menor. Todavia, vê-se com clareza que tais alegações da parte autora dependem de dilação probatória, de produção de prova técnica para se aferir a correção ou a incorreção de suas assertivas, não podendo este Juízo supor a forma em que calculadas as obrigações contratuais cujo valor se contesta na petição inicial. Eventual cálculo confeccionado unilateralmente pela parte autora por meio de contador particular não constitui prova inequívoca que conduza a verossimilhança das alegações fático-jurídicas constantes da exordial. E, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os documentos juntados com a exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual. Certo que, em desfavor do pedido de tutela antecipada, insta notar que o contrato de financiamento é regido pelo sistema de amortização SAC - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE, o qual, a partir de certo momento, acarreta a redução gradual do valor das prestações (fls. 35/90). Ademais disso, em virtude do acima exposto, não caberia ao Juízo autorizar o pagamento das prestações no valor menor que a parte autora deseja justamente por não haver nesta sede processual prova suficiente do afirmado desacerto da ré quanto ao cálculo da dívida contratual. Por fim, a inversão do ônus da prova é forma de valoração do desempenho do ônus probatório acometido a cada uma das partes, a ser considerada no momento da prolação da sentença. Outrossim, o sistema de execução extrajudicial, nesta sede de cognição sumária, não exhibe inconstitucionalidade haja vista o respeito ao devido processo legal desde que observadas as normas de ampla defesa previstas na lei 9.514/97. Em suma, as alegações da parte autora não estão respaldadas pela prova técnica necessária, que não pode ser substituída por

laudo contábil particular, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 273, do Código de Processo Civil. Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito ou a instauração de procedimento extrajudicial para o mesmo fim, de sorte a vedar à ré a sua adoção. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Diga a parte autora sobre a contestação da ré. Intimem-se.

**0002693-65.2014.403.6104 - D VAL MECANICA E ELETRICA MULTIMARCAS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O sr. Valdir, proprietário da empresa individual D-VAL AUTO MECÂNICA E ELETRICA MULTIMARCAS alega que não conseguiu comprar um Nextel e teve o pedido de empréstimo negado pela CEF por estar com seu CNPJ inscrito no SERASA . Aduz ter constatado através de um extrato no SERASA/SPC INTEGRADO que haviam realizado várias compras com seu cartão de crédito - pessoa jurídica da CEF. Afirma não ter realizado as compras no valor de R\$ 54,02 (14/07/2013); R\$ 98,64 (14/08/2013) e R\$ 376,79 (31/01/2014). Também não reconhece a compra de alimentos na Adegas Pães e Doces - Mercado Flor de Coimbra Ltda ME, em São Paulo, no valor de R\$ 1.200,00, cada, nos dias 01/08/2013 e 02/08/2013 - tendo ingressado na Justiça Estadual com ação declaratória de inexigibilidade de tais débitos. Relata que ficou impossibilitado de efetuar compras necessárias para seu trabalho, em razão das restrições nos órgãos de proteção ao crédito e que tais inscrições indevidas lhe teriam causado lancinante dor moral, passível de indenização, face ao disposto no art. 14 do CDC. Requer o pagamento de indenização no montante de 20 salários mínimos, a título de reparação pelos danos morais experimentados. Junta extrato de consulta ao SERASA (fl. 12) no qual - além das pendências financeiras (inscritas por Adegas Pães e Doces - Mercado Flor de Coimbra Ltda ME ), consta 01 pendência bancária registrada por ordem da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 376,79 - vencº 31/01/2014 - todas vinculadas ao nome e CPF do sr. VALDIR DE PAULA . De acordo com o referido documento (fl. 12) não constam anotações negativas na base de dados do SPC. Considerando ter sido a ação proposta em nome da pessoa jurídica e a pendência verificada referir-se ao CPF do empresário, a parte autora foi instada a apresentar a fatura do cartão de crédito (pessoa jurídica) que comprovasse as cobranças efetuadas em nome da empresa, bem como documento que demonstrasse restrição ao CNPJ da D-VAL MECANICA E ELETRICA MULTIMARCAS. Em resposta, a autora trouxe aos autos a manifestação de fls. 19/40, reconhecendo ter efetuado as compras dos dias 14/08/2013 (R\$ 54,02) e 14/07/2013 (R\$ 98,54), remanescendo, portanto, apenas a cobrança relativa ao dia 31/01/2014, no importe de R\$ 376,79. Não trouxe aos autos cópia do cartão de crédito - pessoa jurídica, tampouco da fatura em que constasse a cobrança impugnada. Todas as faturas trazidas referem-se, na verdade a cartões de crédito emitidos em nome de Valdir de Paula (pessoa física). Seja como for, verifico que a parte autora, empresa com sede no município de Praia Grande, por ser optante do Simples Nacional (conforme consulta anexa), enquadra-se como Microempresa-ME ou como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme definido pela Lei no 9.317/96. Assim, tendo em conta que o proveito econômico pretendido não supera 60 salários mínimos e tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002962-07.2014.403.6104 - SANDRA REGINA DA SILVA GALVAO - INCAPAZ X ROSANA SILVIA GALVAO IKEDO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Vistos. A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, nos termos do art. 113, 2º do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0003125-84.2014.403.6104 - PLUS CARGO INTERNACIONAL LTDA.(PR032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL**

Verifico que a medida de urgência pleiteada foi atendida na via administrativa, conforme informou a União no item 2 da contestação (fl. 74). Assim, manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de que a ré providenciou o cancelamento do crédito e do protesto impugnados. Intime-se.

**0003699-10.2014.403.6104** - VINICIUS LADISLAU DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0003700-92.2014.403.6104** - SERGIO LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 34, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos do processo nº 0206957-06.1998.403.6104, que tramitou perante o Juízo Federal da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Outrossim, considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0003702-62.2014.403.6104** - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0003737-22.2014.403.6104** - PAULO CESAR DIAS MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

**0003788-33.2014.403.6104** - MARCELO DO NASCIMENTO LAGE X RITA DE CASSIA SQUILACE(SP255606 - ALBERTO BATISTA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder ao valor do crédito tributário apurado (fls. 32 e 38), cuja nulidade pretende seja declarada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, regularize sua representação processual e pedido de assistência judiciária gratuita, trazendo aos autos procurações e declarações de pobreza originais, visto que os documentos de fls. 17/18 e 60/61 são apenas cópias. Cumpridas as determinações, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta, no prazo legal de 60 dias (art. 188 do CPC), e manifestar-se, no prazo de 05 dias sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento do nome da autora RITA DE CASSIA SQUILACE LAGE (fl. 63). Int.

**0003791-85.2014.403.6104** - TONY DE SOUZA FERREIRA X MARIA LUCIA PEDROSO

FERREIRA(SP199949 - BHauer BERTRAND DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratifico a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0003805-69.2014.403.6104** - MARCO ANTONIO CARDOSO DE PADUA MELO X IVETTE CARDOSO MELO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Intime-se a parte autora para que forneça contrafé a fim de instruir o mandado de citação. Atendida a determinação, cite-se a União (AGU), para que responda a presente ação no prazo legal de 60 dias (CPC, art. 188) e para que se manifeste sobre o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em 05 dias, ante a urgência reclamada na inicial, pois está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Com a manifestação, tornem conclusos para decisão. Intime-se.

**0003870-64.2014.403.6104** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 65, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, eventual sentença e certidão do trânsito em julgado dos autos de nº 0004956-07.2013.403.6104 e 0007430-48.2013.403.6104, que tramitaram respectivamente perante a 1ª e 3ª Varas desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do processo. Outrossim, identifique, com precisão, as multas, cuja anulação postula (NRM), bem como retifique o valor atribuído à causa, que, no caso, deverá corresponder ao montante total das autuações ora impugnadas. Int.

**0004010-98.2014.403.6104** - EDUARDO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora, sobre a possibilidade de prevenção apontada às fls. 47/65 (processo nº 0009458-86.2013.403.6104), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005189-38.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X RAQUEL CRISTIANE DE SOUZA PORTELA

Intime-se a requerente para que compareça à Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de promover a retirada dos autos, mediante assinatura do Termo de Entrega de Autos Sem Traslado, com baixa na distribuição. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo, devendo ser lançada baixa-findo, consoante disposição do Provimento COGE nº 64/2005. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003261-81.2014.403.6104** - MARCIA DE JESUS PEREIRA X VAGNER ALMEIDA RAMOS(SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 56: Manifeste-se a CEF acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3412**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0012778-47.2013.403.6104 - HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0012778-47.2013.403.6104 Mandado de segurança IMPETRANTE: HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA HAPAG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga CPSU 470.536-8. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade impetrada, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 66/71. Ulteriormente, por determinação do juízo, foram complementadas as informações, dando conta que a carga encontra-se apreendida por razões diversas do abandono (fls. 80). A liminar foi deferida (fls. 82/85). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 94/99). O MPF entendeu ausente interesse institucional que justifique um pronunciamento quanto ao mérito (fls. 105/106). Brevemente relatado. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações. No caso em tela, tenho firme que a limitação contida no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, a fim de se acolher, dentre todos os sentidos possíveis do texto legal, aquele que melhor se coaduna com os princípios e regras constitucionais incidentes sobre a questão. Nesse caminho, cumpre apontar que o artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A importação de mercadorias é uma das hipóteses em que a atividade econômica está sujeita à prévia manifestação de autoridade administrativa, conforme prevê o artigo 44 do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 3.472/88, formalizada durante o despacho aduaneiro. Por consequência, qualquer mercadoria que ingresse no país proveniente do exterior, salvo as exceções legais, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, atividade através da qual o Estado manifesta-se sobre a regularidade do ingresso do bem no país. Trata-se, todavia, de exercício de atividade administrativa de competência vinculada, posto que a autoridade deve se limitar a verificar a exatidão dos dados declarados pelo interessado em relação à mercadoria importada ou exportada, aos documentos apresentados e à legislação específica, não havendo espaço para escolhas pessoais (discricionárias) sobre a oportunidade e conveniência de ingresso ou não de certo bem no país (v. art. 542 - Decreto nº 6.759/2009 - RA). De outro lado, o despacho aduaneiro é, em verdade, um procedimento, ou seja, um conjunto encadeado de comportamentos estatais, que culminam com o desembaraço, ato final por meio do qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira das mercadorias (art. 571 - RA), colocando-se à disposição do interessado os bens regularmente importados. Nesse contexto, de rigor que se reconheça que a medida liminar que determina a pronta entrega de mercadorias, abreviando esse iter administrativo, subtrai parcela do poder (dever) de fiscalização da autoridade aduaneira, implicando, em regra, em violação ao artigo 2º da Constituição Federal. Na via estreita do mandado de segurança isso se mostra mais evidente, na medida em que a prova apresentada pelo impetrante deve ser previamente constituída, posto que não se prevê espaço para a realização de diligências, exames, perícias e verificações in loco. Por consequência, em regra, não há possibilidade de se apreciar a pertinência do desembaraço das mercadorias em sede de liminar, especialmente sem oitiva da autoridade responsável, pena de se subtrair da ação fiscal parcela do procedimento administrativo correspondente. Nesta medida, a interpretação teleológica do artigo 7º, inciso III, da nova lei do mandado de segurança, leva à conclusão que o diploma explicitou no plano legal o que está implícito no artigo 2º da Constituição Federal: o Poder Judiciário não pode substituir a atividade da Administração Pública para prover direta e concretamente. Todavia, disso não se deve extrair que estão vedadas decisões de urgência em matéria aduaneira, interpretando extensivamente uma restrição a direitos fundamentais. Em verdade, não há ofensa alguma ao artigo 2º da Constituição Federal quando a intervenção judicial tiver por objeto apenas a correção e remoção de ilegalidades praticadas pela Administração Pública, posto que a atividade judicial objetiva exatamente reintegrar a ordem jurídica violada, mediante mandamentos que recomponham os ditames legais. Assim, como a lei não pode subtrair da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF), impõe-se compatibilizar os princípios, dando um sentido equilibrado à vedação contida no artigo 7º, inciso III, da lei que regula o processamento do mandado de segurança. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem

precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, posto que, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. No caso em questão, tratando-se de unidade de carga que não está apreendida, mas que apenas condiciona as mercadorias importadas, sua admissão temporária independe de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), de modo que a devolução ao exterior não está submetida a despacho aduaneiro. Por conseqüência, de rigor que se avalie se a omissão da autoridade em promover a desunitização e devolução da unidade ao armador é ou não um ato legal. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 66/71 e 80), após fiscalização desenvolvida, as mercadorias trazidas no interior do contêiner CPSU 470.536-8 foram apreendidas por intermédio do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.729432/2013-17, em razão de evidências de interposição fraudulenta de terceiros na operação de importação. Trata-se, portanto, de apreensão de mercadoria em razão de ilícito aduaneiro diverso de abandono, donde reputo presente a relevância da fundamentação. Com efeito, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Por outro lado, entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ, nos seguintes termos: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Tratando-se de abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, de modo que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento. Todavia, na hipótese dos autos as mercadorias contidas no contêiner CPSU 470.536-8 encontram-se apreendidas em razão da imputação de outro ilícito, no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, de modo que há ato estatal que impede o prosseguimento do despacho aduaneiro e, conseqüentemente, inviabiliza o desembaraço das mercadorias. Em razão da habitualidade da apreensão de mercadorias importadas, o órgão estatal deve estruturar-se com meios adequados para executá-la, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus pela execução de medidas coercitivas, no caso ao transportador da mercadoria, responsável pelo contêiner. Assim, decorrido razoável período desde o início da fiscalização, não é possível impor ao transportador que aguarde indefinidamente a conclusão do processo administrativo que objetiva aplicar penalidade de perdimento às mercadorias importadas, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner. Cumpre ressaltar que, neste caso, a não devolução da unidade de carga revela abuso da autoridade fiscal, configurando, pois, ofensa ao direito do impetrante, valendo ressaltar que é insuficiente para mudar o panorama jurídico acima exposto as alegações de que se vale a autoridade quanto à inexistência de condições de armazenagem das mercadorias e quanto à responsabilidade do transportador. Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO. I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal. II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz, j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002, p. DJU 07/08/2002). III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento. IV - Remessa oficial improvida. (grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento). DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento. 2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com

mercadorias sujeitas a pena de perdimento.3. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO, e-DJF3 04/07/2011).Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de determinar a devolução da unidade de carga nº CPSU 470.536-8.Sem custas (artigo 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028/95). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).Comunique-se ao E. Relator do agravo de instrumento.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 15 de abril de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

**0003492-11.2014.403.6104** - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A vista das informações prestadas pela autoridade (fl. 67), manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004057-72.2014.403.6104** - DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ(SP323124 - RAIMUNDO DE SOUZA GOMES) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT - UNIMONTE

Intime-se o impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos copia de todos os documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se, com urgência, a impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

### **Expediente Nº 3413**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205133-85.1993.403.6104 (93.0205133-1)** - JOSUEL JULIO FERREIRA(SP064623 - IVONE RODRIGUES DE MACEDO E SP067141 - SANDRA LUCIA GOMES CARPINO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0207621-37.1998.403.6104 (98.0207621-0)** - PAULA SUAREZ HENRIQUES X JULIA SUAREZ HENRIQUES X ANTONIO SPEGLIS X AMANDIO FERREIRA DE PINHO X FERNANDO FERNANDES CHAGAS X NILTON RUSSO X PAULO EDUARDO DI GIACOMO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0008104-80.2000.403.6104 (2000.61.04.008104-8)** - JOSE LUIZ VASQUES X JOAO RICARDO AFONSO NUNES X JOSE CARLOS GONCALVES X JOSE GOMES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**0003770-32.2002.403.6104 (2002.61.04.003770-6)** - RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP100691E - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Remeta-se ao SUDP para retificação do nome do autor para constar RAIMUNDO PEREIRA DE SOUSA.Após, expeçam-se os requisitórios do referido autor.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Após, aguarde-se pagamento em secretaria. INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

**0000912-57.2004.403.6104 (2004.61.04.000912-4)** - ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP040285 - CARLOS

ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DO(S) REQUISITÓRIO(S) PARA MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 10 DA RES. 168/2011 DO CJF.

**Expediente Nº 3416**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA)**

Intime-se o patrono dos autores do cancelamento dos ofícios requisitórios do Nucleo Empreendimentos Imobiliários Ltda, Gevim Administração de Bens Ltda e Aldeia Empreendimentos Imobiliários Ltda em razão de divergência do nome das empresas junto ao cadastro do CNPJ da Receita Federal (fls. 894/908), para que providencie a regularização nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome das partes e, após, expeçam-se novos requisitórios.

**0010855-83.2013.403.6104 - WILSON MIRANDA(SP228660 - PAULO EUGENIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0010855-83.2013.403.6104 AUTOR: WILSON MIRANDA RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO: WILSON MIRANDA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, medida judicial que faça cessar os descontos consignados em seu benefício de aposentadoria. Alega o autor, em síntese, desconhecer os fatos que deram origem ao empréstimo consignado em seu benefício previdenciário (NB 163.046.500-0) e nega ter efetuado ou autorizado qualquer contrato com a requerida, bem como nunca ter comparecido à cidade de São José dos Campos, onde foi feito o aludido empréstimo. Foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 36). Citada, a CEF afirmou a regularidade do negócio jurídico e trouxe aos autos cópia do contrato de abertura de conta e demais documentos que a acompanham (fls. 41/64). Em réplica, o autor suscita incidente de falsidade documental e reitera o pedido de antecipação da tutela. É o relatório. DECIDO. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, observo que merece parcial acolhida o pleito de fazer cessar os descontos sofridos pelo autor. Senão vejamos: Verifico dos documentos colacionados pela ré, em contestação, em cotejo com aqueles juntados pelo autor, com a inicial, nítida divergência entre as assinaturas apostas nos documentos de fls. 17 e 55v, bem como naqueles de fls. 19 e 61/63. Observo, ainda, nos documentos de identidade apresentados pelo autor e pelo réu, com a contestação, divergência em relação ao documento que serviu de base para a identificação, qual seja: no documento de RG apresentado pelo autor (fl. 19), consta certidão de casamento realizado em São Vicente, o que vem corroborado pela certidão de fl. 35, enquanto no RG acostado à fl. 61, serviu de base certidão de casamento realizado em Santos/SP. Ademais, o autor obteve o benefício previdenciário em 19/11/2012, declinando o endereço nesta cidade de Santos (fl. 20), onde afirma ser domiciliado até a presente data e nunca sequer ter ido à cidade de São José dos Campos, onde declarou residir o contratante do empréstimo consignado (fl. 62). Nessa medida, a vista dessa manifestação de interesse do autor e considerando que compete ao juiz, como instrumento de solução de conflitos e de pacificação social, promover a tentativa de conciliação das partes, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 21 de agosto de 2014, às 16 horas, na qual será colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas, se houver. E, a fim de dar efetividade à conciliação, DEFIRO parcialmente a antecipação da tutela para determinar à CEF adotar as providências necessárias para fazer cessar os descontos consignados no benefício em questão, a partir da ciência desta, até a audiência acima designada, quando será reapreciada a tutela. Oficie-se, com urgência, para cumprimento desta decisão. Manifeste-se a CEF sobre o

incidente de falsidade arguído em réplica pelo autor. Sem prejuízo, faculto às partes apresentação de rol de testemunhas, no prazo de cinco dias. Após, expeçam-se os mandados. Intimem-se. Santos, 12 de maio de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0035028-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035028-1)** - SANDRO PONS NUNES (SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o precatório sem o destaque dos honorários do patrono, visto que não foram apresentados os respectivos contratos. Intime-se com urgência e após cumpra-se o determinado à fl. 706. Int.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7098**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007712-28.2009.403.6104 (2009.61.04.007712-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-30.2009.403.6104 (2009.61.04.005746-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUAELIO MARTINS LEDA (SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) Decisão de fls. 353/358: Vistos. SUAELIO MARTINS LEDA foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, em razão de ter se associado a Celso Ricardo Rodrigues Feio, Fabio Sergio Canedo e Felipe Magan Machado de Oliveira, prática de tráfico internacional de drogas, e ter em depósito vinte e sete quilos de substância entorpecente. O presente feito é fruto do desmembramento da ação penal nº 2009.61.04.005746-3, que teve origem em investigações deflagradas pela Polícia Federal, em procedimento nominado de Operação Capitão Jack, para apuração de tráfico internacional de substâncias entorpecentes para países da Europa através do Porto de Santos-SP. Segundo a inicial, em razão de investigações levadas a efeito e de interceptações telefônicas realizadas com ordem judicial, restou apurado que Suelio Martins Leda (vulgo Peixe), Celso Ricardo Rodrigues Feio (Careca), Fabio Sergio Canedo (Savio) e Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira, se associaram a Ricardo Blanco de Moura, Alexander Santana de Castro (China), Rogério Lima da Costa e Wladimir Motta Nascimento para o fim de cometimento de tráfico internacional de cocaína. A associação teria por fim efetuar remessas de cocaína para países da Europa, de forma dissimulada em containers embarcados em navios. Conforme a denúncia, Suelio é assíduo traficante de drogas e, por atos e palavras registrados no decorrer das investigações, ficou demonstrado que era o responsável pela guarda da cocaína a ser exportada. Interceptações telefônicas realizadas, e o cumprimento de mandado de prisão ocorrido em 17.12.2008, segundo a acusação, respaldam tais inferências. Por r. decisão proferida aos 17.06.2009 (cópia às fls. 18/20), foi determinada a notificação de Suelio Martins Leda, Celso Ricardo Rodrigues Feio, Fabio Sergio Canedo e Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira, na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, decretada a prisão preventiva de Felipe Malingre Magan Machado de Oliveira, e mantidas prisões cautelares antes decretadas, inclusive em desfavor de Suelio Martins Leda (cópia às fls. 18/20). Frustrada a notificação de Suelio Martins Leda (certidão à fl. 132), em 16.07.2009 foi determinado o desmembramento do feito originário quanto a ele (autos nº 2009.61.04.005746-3 - cópia às fls. 133/135vº. Realizadas diversas diligências, Suelio Martins Leda não foi localizado para notificação, porém, apresentou defesa prévia às fls. 200/202. Recebida a denúncia (fls. 203/206), em audiência realizada aos 08.11.2011 foram inquiridas as testemunhas arroladas (fls. 215/219). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 288/294 e 310/340. A acusação sustentou a imposição da condenação de Suelio Martins Leda nos termos constantes da denúncia, ao fundamento, aqui sintetizado, de as provas produzidas no curso da instrução demonstrarem à saciedade a autoria e a materialidade das ações ilícitas descritas na inicial. A seu turno, a defesa arguiu preliminares de nulidade, e, no mérito, argumentou a improcedência da denúncia. Em suma, a defesa suscitou cerceamento de defesa por descumprimento à regra do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, a nulidade da audiência de instrução realizada aos 08.11.20011, porquanto na publicação para intimação do ato houve supressão do conteúdo da decisão e do nome do acusado, em descompasso com o disposto no art. 370, 1º do Código de Processo Penal. No mérito, argumentou a total improcedência da denúncia à mingua de prova da autoria, da efetiva participação de Suelio na empreita criminosa. É o relatório. A preliminar de cerceamento de defesa aventada pelo patrono do réu, por indicado desrespeito ao disciplinado pelo art. 55 da Lei nº 11.343/2006, não reúne condições de ser amparada, uma vez que



CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FI. 277: Defiro. Intimem-se os réus, na pessoa de seu advogado, para que tragam aos autos comprovantes do adimplemento do parcelamento dos débitos efetuados pelo contribuinte Instituto Educacional Brasília S/A., sob pena de revogação da suspensão da pretensão punitiva estatal e do regular prosseguimento do feito.Com a juntada da resposta, ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4059**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012080-62.2004.403.6102 (2004.61.02.012080-7) - JUSTICA PUBLICA X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP146926 - GERALDO MAGELLA DE PAULA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.A fim de viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 266/267, designo o próximo dia 24 de Outubro de 2014, às 14:00 horas, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação Ronan Bonattini e Cláudia Moreira Dardaque Mucinhato, arroladas na denúncia (fls. 02/03). Deprequem-se aos Juízes Federais de Uma das Varas Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e de Ribeirão Preto, a intimação das testemunhas Cláudia Moreira Dardaque Mucinhato (fls. 88) e Ronan Bonattini (fls. 92), respectivamente, a serem realizadas, por videoconferência, na data acima indicada.Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com às Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Ribeirão Preto, com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência.Solicitem-se aos r. Juízes deprecados que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se o réu, a Defesa e o Ministério Público Federal.Santos, 06/05/2014LISA TAUBEMBLATTJUÍZA FEDERALFLS. 275/277: FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS N. 196/2014, N.197/2014 E N.198/2014, ÀS SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS DE FRANCA, RIBEIRÃO PRETO E SÃO PAULO, PARA A INTIMAÇÃO DO RÉU, DA TESTEMUNHA RONAN BONATTINI E DA TESTEMUNHA CLAUDIA MOREIRA DARDAQUE MUCINHATO, respectivamente.

#### **Expediente Nº 4060**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001483-62.2003.403.6104 (2003.61.04.001483-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X LO YUAN SHENG(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP180387 - LEONARDO MUSUMECCI FILHO)**

Autos n.º 0001483-62.2003.403.6104 Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LO YUAN SHENG e VIVIANA KWON SHENG LAU, devidamente qualificados nos autos, como incurso nas penas dos artigos 298 e 304 do Código Penal. Em audiência própria, o Ministério Público Federal manifestou-se favorável à suspensão condicional do processo, em relação ao réu Lo Yuan Sheng, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. O acusado, acompanhado de defensor, aceitou a proposta elaborada, bem como as condições fixadas pelo juízo (fls. 443/443v). As condições impostas foram integralmente cumpridas, dentro do lapso temporal estabelecido (fls. 445/452, 454/466 e 468/470). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 473). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado LO YUAN SHENG, em relação aos fatos narrados na denúncia, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, determinando o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. P. R. I. C. Santos, 25 de abril de 2014.ARNALDO DORDETTI JUNIORJuiz Federal Substituto

**0004363-22.2006.403.6104 (2006.61.04.004363-3) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO NASCIMENTO(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA)**

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fls. 190, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias.

**0014473-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014473-9) - JUSTICA PUBLICA X NACIM GIL GAZE X FABIO GIL GAZE(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO GIL GAZE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0014473-46.2007.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x NACIM GIL GAZE, FÁBIO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE Aos 23/04/2013, às 14 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Marise Shimabukuro Lucena, Analista Judiciário RF - 3371, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO, os réus, NACIM GIL GAZE, FÁBIO GIL GAZE e FERNANDO GIL GAZE e o defensor, Dr. DENIS DE MIRANDA FIÚZA, OAB/SP 112.888. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas CLAUDIO ANTONIO JURKSAITIS, ANTONIO RODRIGUES FONTES NETO e FÁBIO CELSO FIGUEIREDO VIEIRA. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo as desistências requeridas. Defiro a substituição da testemunha Plínio Della Rosa por Henrique Kertzman, conforme requerido às fls. 977/978. Cancelo a audiência designada para o dia 24/04/2014, às 14h30 e redesigno o dia 23/05/2014, às 14 horas, para oitiva da testemunha de defesa Henrique Kertzman (fls. 978) e interrogatório dos réus, saindo todos os presentes intimados. Conforme decisão de fls. 975, deixo para verificação do deferimento do parcelamento ao término dessa audiência. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

**0011933-83.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL DO VALE (SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)**

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0011933-83.2011.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x MANUEL DO VALE Aos 24/04/2014, às 15h30, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Marise Shimabukuro Lucena, Analista Judiciário RF - 3371, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. , o réu, MANUEL DO VALE, o defensor, Dr. NIGSON MARTINIANO DE SOUZA, OAB/SP 16.964 e as testemunhas de defesa MARIA EUGENIA RAMOS ROMANOF e MARIA EDITE DE JESUS. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CP. Após a oitiva das testemunhas, houve o interrogatório do acusado. Sem diligências requeridas pelas partes. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data.

## 7ª VARA DE SANTOS

\*

**Expediente Nº 229**

### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0010496-75.2009.403.6104 (2009.61.04.010496-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSE FERNANDO CAPUANO DE FIGUEIREDO X LENI ARIAS DE FIGUEIREDO (SP053569 - MANUEL FERNANDES NETO) X FERNANDO DOMINGUES**

Preliminarmente, intime-se a parte requerida para ciência do teor da petição e documentos de fls. 236/257, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9202**

**MONITORIA**

**0002924-62.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO LOPES**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**0002925-47.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GERARDO CAVALCANTE DA SILVA**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008484-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X**

LUCIANA GONCALVES ROMOLI(SP165227 - ROSA MARIA BARBEITOS TEIXEIRA)

Vistos. Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, para a data de 25/06/2014 às 15h, devendo a CEF providenciar o comparecimento de preposto que tenha poderes para efetuar acordo. Int.

**0002926-32.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MULTI PARTS TRUCK COMERCIAL LTDA ME X MICHAEL FERNANDES TORRES

Vistos. Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001957-51.2013.403.6114** - PIER LUIGI PEGA(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X PIER LUIGI PEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias, informando se o alvará de fls. 171 foi levantado. Int.

#### **Expediente Nº 9204**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007162-61.2013.403.6114** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, para avaliar os problemas auditivos. Designo o dia 16 de Junho de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Mantenho os quesitos de fls. 55. Cumpra-se e intemem-se.

**0007454-46.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, para avaliar os problemas neurológicos. Designo o dia 16 de Junho de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Mantenho os quesitos de fls. 64/65. Cumpra-se e intemem-se.

**0008414-02.2013.403.6114** - LUIZ CLARO DA SILVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência para determinar a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Dra. Silvia Magali Pazmio Espinoza, CRM 107.550, independentemente de termo de compromisso, para avaliar a Diabetes e a hipertensão. Designo o dia 16 de Junho de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Sem prejuízo, comprove o autor o recolhimento das contribuições previdenciárias que lhe asseguram a qualidade de segurado. Cumpra-se e intemem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

## 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

**Expediente Nº 3321**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001670-22.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Considerando o ofício da CBRN (fls. 868) e que a presente ação foi ajuizada com amparo em fiscalização exercida pelo DNPM, determino que a decisão de fls. 818 (item 2) seja cumprida pela CETESB (Agência Ambiental de São João da Boa Vista). Intimem-se as partes. Oficie-se.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000826-38.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE PATTI

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 35vº), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. 2. Após, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0001322-67.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ALDECIO PEREIRA COSTA

Fica a CEF intimada de que foi expedida a carta precatória para a Comarca de Cabo Verde/MG, devendo comparecer em Secretaria para retirá-la.

### **MONITORIA**

**0002801-47.2003.403.6115 (2003.61.15.002801-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X FABIO FERNANDO DOS SANTOS(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X VANESSA RIBEIRO CAVALCANTI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI) Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

**0000633-28.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO JUNIOR MOREIRA

1 - Reitero o item 1 da decisão de fls. 166. Observe a exequente que há bens bloqueados pelo sistema RENAJUD (fls. 159), o que impede o deferimento, neste momento, do pedido de fls. 168/1692 - Vista ao exequente, para requerer o que de direito, pelo derradeiro prazo de 10 (dez) dias. 3 - Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa-sobrestdo. 4 - Intime-se.

**0001201-10.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO)

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, e, in verbis: Intimação das partes para Manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos (MANIFESTAÇÃO DO RÉU)

**0002055-04.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

1 - Considerando que há nos autos penhora de veículo do coexecutado Jeferson (fls. 139/149), indefiro, por ora, o pedido de fls. 169/170.2 - Vista ao exequente, para requerer o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3 - Intime-se.

**0000174-55.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 86/98), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0000770-39.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DE FATIMA CANDIDO(SP293019 - DIEGO RICARDI DE OLIVEIRA)

1 - Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento (fls. 75/86), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2 - Após, tornem os autos conclusos.

**0002629-90.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO COSTA SANTOS

1. Antes de apreciar o pedido de fls.84 , promova a CEF a atualização do valor da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

**0002720-83.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GAUDENCIO(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO E SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA)

1. Diante da declaração de fl. 81, defiro ao embargante os benefícios da gratuidade. Anote-se.2. Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.3. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

**0002400-96.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ALESSANDRA ALVES LIMA

1. Considerando a petição retro, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Santa Bárbara DOeste). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000452-85.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-58.2011.403.6115) MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA NEGRAGIOL BIAZOLLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

A executada ajuizou os presentes embargos à execução, com o nítido e exclusivo objetivo de impugnar a penhora realizada nos autos de cumprimento de sentença nº 0001741-38.2011.403.6115, não havendo em sua petição qualquer alegação própria ao ajuizamento de embargos. Assim, restando claro que as alegações do embargante são cognoscíveis por simples petição nos próprios autos de execução, recebo a petição como impugnação à penhora e determino o cancelamento da distribuição dos presentes embargos à execução, devendo a petição, os documentos do executado, bem como esta decisão, serem trasladados para os autos do cumprimento de sentença acima mencionado. Após, façam-se aqueles autos conclusos. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000037-93.2000.403.6115 (2000.61.15.000037-7)** - LAERCIO ANTONIO SARTORI X MARCIO FRANCISCO DE GUZZI OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES BONTEMPI PIZZI X MARIA DE LOURDES TASSO DE S MARTINS X MARILENA SOARES MOREIRA X NELSON SERAFIM LOURENCO X NEUZA LOTUMOLO X RAYMUNDO GARBELOTTI FILHO X THEREZINHA DE L B GREGORACCI X LOURDES DE SOUZA MORAES(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP135209 - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA E SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR)

1. Intime-se o autor Márcio Francisco de Guzzi Oliveira de que os autos encontram-se em Secretaria, à sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, tornem os autos ao arquivo.

**0000844-74.2004.403.6115 (2004.61.15.000844-8)** - NOE FORMENTON(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

X SECRETARIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA UFSCAR - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

**0000470-77.2012.403.6115** - LUCAS HENRIQUE NEVES FIGUEIREDO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - SP

Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

**DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0000257-42.2010.403.6115 (2010.61.15.000257-4)** - SERGIO ANTONIO GODOY X MARIA DO CARMO FERREIRA GONCALVES GODOY(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 221 a parte autor requereu execução das custas processuais. Deve, no entanto, aquilatar-las, ainda que por breve cálculo. Intime-se a emendar, para os fins supra, em 10 dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001743-33.2008.403.6115 (2008.61.15.001743-1)** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA(RS007809 - EDUARDO HEITOR BERBIGIER) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(SP195046 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS E PR023820 - MARCO ANTONIO TORTATO DE MELLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PORTO FERREIRA

1. Considerando a certidão retro, deverá o valor da dívida (honorários advocatícios) ser acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do C.P.C.2. Intime-se a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S:/A - Eletrobrás para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, devendo dar regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito.3. Intime-se.

**0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGENOR JOSE PROSPERO

. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 132), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0000188-10.2010.403.6115 (2010.61.15.000188-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X MARTA BENINCASA VOLPATE X PAULO VOLPATE(SP250548 - SALVADOR SPINELLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA BENINCASA VOLPATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VOLPATE

1. Indefiro o pedido de recolhimento de guias para extração de cópias autenticadas após a retirada, formulado pela CEF (fls. 174).2. Quanto à impugnação à penhora (fls. 175/178), indefiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do art. 475-M do CPC. 3. Dê-se vista à CEF para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias.4. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 173.5. Intimem-se.

**0001648-32.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE

2,10 Defiro o requerido pela CEF. Intime-se o executado para indicar onde se encontram os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias, ou diretamente ao oficial de justiça, comprovando documentalmente a alegada venda dos bens a terceiro, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 1.257,92), conforme art. 601 do mesmo diploma legal. pa

2,10 Intimem-se.

**0001338-89.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CARDOSO MOREIRA X OZEAS CARDOSO MOREIRA X NINALVA MARIA CARDOSO(SP280003 - JORGE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINALVA MARIA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CARDOSO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZEAS CARDOSO MOREIRA

Considerando o acordo celebrado entre as partes (fls. 133/134) e o depósito de fls. 145, manifeste-se a CEF sobre a quitação da dívida pelos depósitos vinculados a estes autos, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos par sentença de extinção. Intimem-se.

**0002061-11.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA FABIANO ROSA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA FABIANO ROSA

Com a manifestação, ou decorrido o prazo, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001196-85.2011.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES E SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES)

1. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu José Carlos Zanichelli e Sandra Valentina Lourenço Zanichelli, inclusive com a substituição do rol (fls. 302). Considerando que os réus são beneficiários da justiça gratuita (fls. 210), expeça-se carta precatória para a Comarca de Leme. 2. Defiro, ainda, a realização de perícia. Nomeio o engenheiro agrimensor Mário Luiz Donato, com endereço na Rua Diógenes Muniz Barreto, 720, apto. 13, Araraquara/SP, devendo aguardar a apresentação de quesitos e assistentes técnicos pelas partes, a qual deverá ser realizada no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação da presente decisão. Para entrega do laudo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 3. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, venham-me os autos conclusos para recebimento de eventuais quesitos apresentados pelas partes, bem como para formulação dos quesitos do juízo. 5. Por ora, indefiro a realização da inspeção judicial. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3325**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002005-07.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X RIWENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em que alega omissão e contradição na decisão que deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada (fls. 672-682). Sustenta, novamente, não caber ação civil pública nos termos do 1º da Lei nº 7.347/85; argumenta acerca da real reponsabilidade da CEF como instituição financeira ou agente operacionalizar do FAR a fim de determinar-se a aplicação do CDC e bate pela legitimidade da União. No mais, requer esclarecimentos para cumprimento da medida liminar. Decido. 1. Conheço dos embargos declaratórios já que presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. A parte embargante alega contradição na decisão. Contudo somente a contradição interna da decisão é impugnável pelos embargos declaratórios. Não cabem embargos declaratórios contra decisão que contraria jurisprudência - ainda que dominante -, tampouco a que contraria dispositivo legal. Tais hipóteses seriam de genuínos erros de julgamento ou de procedimento, a suscitar a reforma do julgado; fogue-se da função dos embargos declaratórios, qual seja a de integrar a decisão que tenha contradição entre sua

fundamentação e dispositivo. No mais, não cabem os embargos de declaração (Código de Processo Civil, art. 535, I). Alega, a parte autora, a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Os pontos alegados como omissos ou onde pairam contradição, a saber, cabimento da ação civil pública, nos termos do 1º da Lei nº 7.347/85; reponsabilidade da CEF como instituição financeira ou agente operacionalizar do FAR e a aplicação do CDC e, ainda, a legitimidade da União foram devidamente analisados, ainda que de forma sucinta, na decisão embargada. Ressalto que não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do Princípio da Correlação entre a Demanda e a Sentença (art. 460, CPC). Também cediço na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte, se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Dessa forma, não há omissão nem obscuridade quando o juiz pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão (STJ, REsp 584.691/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 328), como ocorreu in casu. Ademais, se há, em verdade, inconformismo em relação à sentença proferida, deve o embargante manejar o recurso cabível à reforma da decisão e não procurar, por via oblíqua, a reforma do julgado em sede dos presentes embargos que somente em casos excepcionais podem ter efeito infringente. Nesse sentido, confira-se: A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil. (STJ, EDcl na AR 1.808/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 24.05.2006, DJ 21.08.2006 p. 226). E ainda: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Isto posto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS e manter integralmente a decisão proferida. 2. No mais, considerando as dificuldades apresentadas pela parte para cumprimento da medida liminar de vistoria, ressalto que devem ser inspecionadas as unidade habitacionais, neste primeiro momento, nas quais houver o franqueamento à entrada, ainda que não haja registro de reclamação da unidade junto à Administradora. Para que não haja óbices ao cumprimento da medida, determino que o oficial de justiça desta Subseção diligencie o local dos fatos a fim de informar os moradores que as rés entrarão em contato a fim de darem cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se o necessário mandado, com urgência.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001686-39.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATEUS LEPRE MELLO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para sanar contradição e omissão na sentença às fls. 51. Alega o embargante que na sentença houve a extinção da ação mediante homologação de desistência quando não houve desistência e sim pedido de conversão em execução, havendo contradição e omissão pelo fato de não ter sido deferido ou indeferido o pedido feito nos autos (fls. 53/54). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, pois presentes os pressupostos recursais, em especial a tempestividade. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. O artigo 536 do CPC determina que o embargante deverá indicar o ponto obscuro, contraditório ou omissivo do ato recorrido, a indicar que tais são as únicas hipóteses de cabimento do recurso em questão. Reconheço a contradição na sentença embargada. Porém, nela não há omissão. O pedido feito pela CEF de que a presente ação de busca e apreensão fosse convertida em ação de execução nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69, foi devidamente analisado pelo Juízo, tanto que restou acolhido como desistência tácita diante do perecimento do objeto dos autos, diante da observação de que não há fungibilidade entre as medidas requeridas. No entanto, realmente há contradição, pois não houve expressa desistência do autor e sim perda do interesse de agir diante do indeferimento da conversão da presente ação em execução. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, acolho-os, para alterar a sentença nos termos acima, fazendo com que seu dispositivo passe a ser: Extingo a ação sem resolver o mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a sentença anteriormente proferida.

#### **MONITORIA**

**0001524-49.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENALDO SANTOS NASCIMENTO(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENALDO SANTOS NASCIMENTO em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 24.0740.160.0000241-08, de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 18.763,06, para a data de 05/07/2010. O contrato foi acostado aos autos às

fls. 5-14. Aduz que o réu firmou contrato em 17/06/2009, no valor de R\$ 15.000,00, porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado. Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento. Juntou procuração e os documentos de fls. 4-20. O demandado, citado por edital, apresentou embargos monitórios às fls. 141-6 e arguiu, o excesso de juros e taxas. Requer a atualização da dívida apenas pelo CDI. Argumenta a nulidade das cláusulas primeira, oitava e décima quinta que tratam dos juros, da TR e da impontualidade. A CEF impugnou os embargos monitórios. Argui, em preliminar, o não cumprimento do art. 739-A, 5º do CPC, que a defesa é protelatória e que não há prescrição. No mérito, requer a improcedência dos embargos (fls. 155-68). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 118), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 173) e o réu requer a produção de prova pericial a fim de apurar o real valor da dívida (fls. 172). Esse é o relatório. D E C I D O. Julgo o feito, com base nas provas documentais obtidas. Indefiro a prova pericial requerida pelo embargante, pois os embargos monitórios se cingiram a afirmar genericamente o abuso dos juros e taxas. A perícia, como toda prova, serve a constatar alegação específica, o que os embargos não contêm. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Trata a presente ação de cobrança do valor oriundo do contrato nº 24.0740.160.0000241-08 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 18.763,06, para a data de 05/07/2010, tendo o acordo sido celebrado pelas partes em 17/06/2009 (fls. 11). Anteriormente entendia que haveria a instituição financeira de informar ostensivamente o regime pelo qual se celebraria o contrato de financiamento de aquisição de materiais de construção. Sem a informação, presumir-se-ia celebrado o contrato pelo regime mais favorável ao aderente, já que tudo se passa por adesão, por exemplo o do SFH (Lei nº 4.380/64, art. 8º). Não se trata de contrato no âmbito do SFH. Os contratos celebrados no âmbito do SFH têm recorrentes alusões ao sistema. Se o contrato não tem qualquer alusão ao SFH, trata-se de contrato submetido às regras de mercado e legislação geral (CDC, Código Civil, etc.). Assim, nos processos que envolvam CONSTRUCARD, como esse tipo contratual não faz alusão ao SFH, considero o aderente suficientemente esclarecido sobre a natureza comum do negócio. Por causa disso, especialmente no que toca à limitação de juros, não é aplicável o art. 25 da Lei nº 8.692/93. Os juros celebrados em CONSTRUCARD são fixados contratualmente e segundo o mercado. Caberá ao devedor demonstrar a abusividade da taxa, que não é feita por perícia: a abusividade é da própria taxa e não do sistema de amortização. Assim, deverá articular e convencer o juízo que a CET do caso destoa sensivelmente do mercado e do spread próprio da operação. Noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 20,84% ano (cláusula primeira; fls. 05). É inviável a revisão contratual para limitar ou reduzir os juros contratados, já que, por si só, da taxa são se verifica abusividade. Aliás, é fato notório que outros financiamentos, inclusive dotados de garantia real, têm taxas mensais semelhantes ou maiores. Nem se diga comparar com os custos de financiamento rotativo de cartões de crédito, sabidamente com taxas maiores dos que a ora discutida. Daí não haver abusividade. A TR por si só não é ilegal ao caso. Os contratos de financiamento imobiliário invariavelmente preveem a correção do saldo devedor por índice de remuneração da caderneta de poupança. Não se confundem as disposições sobre atualização monetária, contratadas pela TR, com as disposições remuneratórias, acima tratadas. Aliás, os índices flutuantes, em especial os de correção, não se incluem no custo efetivo total. Por si só a tabela Price não importa em juros compostos vedados pelo art. 4º do decreto 22.626/33. Esta tem sido a posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se entrevê no julgado, em excerto: [...] No sistema da Tabela Price os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior. Sendo a prestação composta de amortização de capital e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento, inexistente capitalização (AC 2003.61.00.000653-3, PRIMEIRA TURMA, j.23/08/2011, DJF3 CJ1, 02/09/2011, p221, rel. Desembargador Federal José Lunardelli). Bem entendido, não se pode confundir juros compostos com anatocismo. Para os financiamentos pagos em prestações, o cálculo dos juros é feito sob a técnica dos juros compostos. Dentre os vários sistemas de cálculo, a tabela Price possibilita o cálculo de prestações iguais para o pagamento do principal e dos juros remuneratórios. O anatocismo é a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos pelo devedor; o anatocismo é vedado pelo dispositivo mencionado, mas não a sistemática de juros compostos. Os sistemas de amortização, dentre eles a tabela Price, são calculados sob juros compostos, mas não fazem incidir juros sob juros vencidos e não pagos, pois as prestações pagas liquidam as parcelas de amortização e de juros remuneratórios, sem gerar resíduo. Afasto a alegação de abusividade da cláusula décima quinta que prevê os encargos na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Em suma, os encargos previstos em contrato se prestam a funções diferentes: remunerar, atualizar e punir. Assim, não é indevida a cumulação. A cláusula de impontualidade é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada a comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo. Não há nos autos evidências sobre o acúmulo de comissão de permanência e os demais encargos mencionados. Por fim, no que toca a atualização do contrato pelo certificado de depósito bancário (CDI), a parte embargante não tem razão. O índice de correção contratado é TR e não outro, daí ser aquele inaplicável ao

caso.Revistas as cláusulas impugnadas pelo embargante, ressaltando que não é dado ao juízo conhecer de ofício a abusividade de cláusulas de contratos bancários (súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 381).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC, julgo: 1. Improcedente os embargos. 2. Restauro o mandado inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, e artigo 1.102c, 3º, ambos do CPC. 3. A parte ré/embargante deverá restituir custas e pagar honorários advocatícios de 10% da execução tal como liquidada. As verbas ficam com exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 122 (Lei nº 1.060/1950, art. 12).4. Intime-se o autor a apresentar conta atualizada em cinco dias. 5. Com a atualização, intime-se o réu/embargante, para ciência e para pagar em quinze dias o valor liquidado pelo autor. Registre-se.

**0000705-78.2011.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X ARY FREITAS PEREIRA I NET INFORMATICA**

A dívida executada, a satisfazer a obrigação, foi liquidada mediante bloqueio do quantum devido pelo Sistema Bacenjud (fls. 94-5 e 97).O executado informou o pagamento e deixou de oferecer embargos (fls. 107-8).A Fufscar levantou parte dos valores constrictos (fls. 101-2).Do fundamentado, decido:1. Em razão da liquidação da dívida, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.2. Expeça-se alvará para que a exequente proceda ao levantamento do valor depositado às fls. 105.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001773-63.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIA CRISTINA DA SILVA PEREIRA**

Vistos.\*\*\ Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 87 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls 16.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve pratica de atos processuais pelo executado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000753-03.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELISANGELA SQUASSONI(SP034662 - CELIO VIDAL)**

Vistos.Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 76 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls 17.Sem condenação em honorários, uma vez que não houve pratica de atos processuais pelo executado.Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos solicitados, com exceção da petição inicial e procuração, devendo a Secretaria do Juízo proceder nos termos dos artigos 177/178 do Provimento CORE nº 64/2005.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012180-08.2013.403.6100 - CAMARO POSTO DE SERVICOS LTDA(SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X CHEFE DEPARTAMENTO ENGENHARIA MATERIAIS UNIVERSIDAD FEDERAL SAO CARLOS X DIRETOR DA FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO FAZENDA ESTADUAL EM SAOPAULO-SP**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por Camaro Posto de Serviços Ltda, contra ato do Chefe do Departamento de Engenharia de Materiais da UFSCar, do Diretor da Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon SP e do Delegado Regional Tributário da Fazenda Estadual em São Paulo, objetivando provimento judicial que obste a cobrança de despesas processuais para perícia, bem como que seja exarada ordem para que sejam respondidos todos os quesitos formulados em sua defesa administrativa.Assevera o impetrante que fiscais da Secretaria da Fazenda Estadual estiveram no estabelecimento comercial no dia 04.02.2013, quando coletaram três amostras diretamente da bomba de abastecimento, embora o tanque 2B estivesse desativo e nele houvesse apenas o lastro do tanque, em descompasso com a NBR 14.883, pela qual não é permitida a coleta de amostras de combustíveis diretamente da bomba.Aduz que apresentou defesa no procedimento administrativo instaurado, formulando seis quesitos e, enviada a amostra à UFSCar, sendo o impetrante informado via e-mail que o custo da análise do teor alcoólico seria de R\$ 750,00 e somente seria possível responder a dois dos seis quesitos formulados, o que implicaria na despesa de R\$ 3.000,00.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/44).Originariamente a ação foi distribuída na Justiça Federal

em São Paulo, que indeferiu a liminar e determinou que o autor juntasse três contrafés, bem como retificasse o polo passivo da ação (fls. 49/51).O impetrante cumpriu as determinações e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 54).Em 08/08/2013 foi proferida decisão de declínio da competência (fls. 65).Distribuídos os autos a este juízo, foi ratificada a liminar e determinada a notificação das autoridades impetradas (fls. 67), que prestaram informações (fls. 77/98 e 102/117).O Delegado Tributário da Receita Estadual em São Paulo, embora notificado, não apresentou informações (fls. 125).Às fls. 126/138 encontra-se encartado o parecer do MPF.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.No mandado de segurança, como é cediço, a prova deve ser pré-constituída e documental, devendo, ainda, afigurar-se apta a demonstrar a violação do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, o que não ocorre nos autos. O processo administrativo é regido pela Lei 9.784/99, que dispõe em seu art. 2º, in verbis:Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...)XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;(...) (destaquei)De outro turno, a fiscalização de combustíveis é regulada pela Lei Estadual nº 12.675/07 que determina, in verbis:Artigo 3º - Serão coletadas 3 (três) amostras de cada compartimento do tanque que contenha o combustível a ser analisado, classificadas como:I - Amostra n 1, denominada prova, para ser encaminhada à Agência Nacional do Petróleo - ANP ou a entidade por ela credenciada ou com ela conveniada para realização de ensaios relativos à qualidade do combustível, conforme as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente;II - Amostra n 2, denominada testemunha, para ser entregue ao estabelecimento ou ao detentor do combustível;III - Amostra n 3, denominada contraprova, para ser conservada na Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON.Artigo 4º - Comprovada a desconformidade do produto, na forma estabelecida no 1 do artigo 1 desta lei, o interessado será notificado, por via postal, para apresentar defesa administrativa à Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, no prazo de 5 (cinco) dias. 1º - Se, ao teor da defesa prévia, for requerida nova análise do combustível, a ser procedida na Amostra n 2 (testemunha), a lacração e interdição de tanque ou bomba serão mantidas pelo tempo necessário para a realização do ensaio. 2º - Fica facultada a transferência do combustível para depósito de terceiro, a requerimento do interessado, local onde permanecerá até o desfecho da discussão administrativa. 3º - A nova análise do combustível será efetuada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, e correrá a expensas do interessado. 4º - Na hipótese de resultado divergente na Amostra n 2 (testemunha), que ateste a conformidade do combustível com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON encaminhará a Amostra n 3 (contraprova) à Agência Nacional do Petróleo - ANP ou a outra entidade por ela credenciada ou com ela conveniada, para realização de novo ensaio. 5º - Se a defesa for acolhida, haverá a imediata restituição do produto. (negritei)Ademais, tal regramento é regulamentado pela Resolução Conjunta SF/SJDC 1/09, que prevê:Art. 3º. A Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - Procon-SP ou a Secretaria da Fazenda, diretamente por seus agentes ou com o auxílio de terceiros, coletará, mediante a lavratura de termo próprio, 4 (quatro) amostras, contendo cada uma 1 (um) litro e, no máximo 3 (três) litros de cada compartimento do tanque que contenha combustível, para realização de ensaios relativos à apuração de sua conformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente, que serão classificadas como:I - Amostra nº 1, denominada prova;II - Amostra nº 2, denominada testemunha;III - Amostra nº 2-A, denominada testemunha - Fazenda/PROCON;IV - Amostra nº 3, denominada contraprova. 1º - As amostras serão:1 - acondicionadas em frascos de vidro escuro ou de resina plástica do tipo PET - Poli (tereftalato de etileno) de cor âmbar, com capacidade de 1 litro, etiquetados e fechados combotoque e tampa inviolável lacrada com lacre numerado e, por último, colocados individualmente em sacos plásticos igualmente lacrados com lacre numerado;2 - enviadas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou pela Secretaria da Fazenda, e a seus critérios, à entidade credenciada ou conveniada com aAgência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis -ANP, localizada neste Estado, para realização de ensaios relativos às especificações do combustível estabelecidas pelo órgão regulador competente, tratando-se da Amostra nº 1;3 - conservadas pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON-SP ou pela Secretaria da Fazenda, até o encerramento do procedimento administrativo, nas respectivas repartições ou em outro local estabelecido pelos mesmos órgãos para esse fim, tratando-se das Amostras nºs 2-A e 3.4 - entregues ao estabelecimento ou ao detentor do combustível, o qual ficará responsável por sua guarda e conservação, armazenando-as em lugar arejado, sem incidência de luz esuficientemente distante de fonte artificial de calor, no caso da amostra nº 2, denominada testemunha. 2º - A etiqueta aposta no frasco da amostra de combustível conterà as seguintes indicações, vedada a identificação do estabelecimento onde foi coletada:1. a classificação da amostra;2. o número do documento de fiscalização previsto no caput do artigo 3º desta resolução;3. o tipo de combustível;4. o número do tanque ou compartimento, e5. o número do lacre da respectiva tampa. 3º - A amostra nº 2-A - testemunha - Fazenda/PROCONSP será analisada juntamente com a amostra nº 2 - testemunha, na forma prevista no artigo 8º desta resolução. 4º - Na hipótese de ser encontrado caminhão-tanque, em operação de descarga de combustível ainda não finalizada, serão coletadas amostras do combustível contido tanto nos tanques do estabelecimento como nos tanques do veículo, mediante, termo próprio. 5º - Tratando-se de posto revendedor, a coleta das amostras

poderá ser feita em qualquer bico de abastecimento ligado ao tanque que contenha o combustível a ser coletado. (destaquei)Em primeiro lugar, no que tange à alegação do impetrante de que a coleta da amostra de combustível diretamente da bomba e não do tanque, ofende a NBR 14883 não merece prosperar, eis que a legislação prevê tal possibilidade. Quanto à cobrança exigida pelo Chefe do Departamento de Engenharia de Materiais da UFSCar para nova análise, tendo por objeto a Amostra 2, e resposta aos quesitos, resta indubitável, pela interpretação em conjunto dos dois dispositivos acima citados, que sua conduta encontra amparo na lei. Por fim, em relação ao requerimento para que o Chefe do Departamento de Engenharia de Materiais da UFSCar responda todos os quesitos formulados na defesa administrativa, incabível o pedido, não só pelo fato de que o assunto refere-se à questão técnica específica, bem como em razão de que os quesitos que não podem ser respondidos, segundo a autoridade coatora, referem-se à forma como a coleta deve ser realizada e não possuem ligação com a análise técnica propriamente dita, trabalho que lhe compete. Assim, não havendo qualquer prova do direito líquido e certo do impetrante, imperiosa se faz a denegação da ordem pleiteada. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Custas devidas pelo impetrante e já recolhidas às fls. 44. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000203-37.2014.403.6115 - DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X GABRIELA DO PRADO GIRALDI (MG147405 - HELEM KELLY RIBEIRO E MG092871 - ISMAIL DONIZETE GONÇALVES) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI e GABRIELA DO PRADO GIRALDI contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que seja suspenso o ato lesivo, assegurando-se aos impetrantes o direito de serem contratados para o cargo de Administrador. Alegam os impetrantes que prestaram concurso público, regido pelo Edital nº 1/2012, para o cargo de Administrador, campus de Araras, tendo sido classificados em terceiro e quarto lugar. Afirmam que o primeiro colocado foi nomeado em 13/04/2012 para laborar como Administrador no Centro de Ciências Agrárias, campus de Araras e a segunda colocada, em 13/05/2013, para trabalhar no campus de São Carlos, no cargo de Administrador. Aduzem que através da Portaria nº 393, de 9 de maio de 2013, do Ministério da Educação, foram redistribuídos cargos para diversas Instituições Federais de Ensino Superior, tendo sido a UFSCar contemplada com nove vagas para o cargo de Administrador. Asseveram que mantiveram contato com a Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da UFSCar e obtiveram informação de que não há previsão de novas nomeações em razão de não haver vagas para o cargo de Administrador destinadas para o campus de Araras. Relatam, ainda, que em 14 de janeiro de 2013 foi publicado o Edital nº 3/2014, que prevê uma vaga para o cargo de Administrador, no campus Lagoa do Sino. Mencionam que o concurso do qual participaram tem validade até 26/03/2014. Entendem que, tendo sido nomeada para campus diverso do de Araras a segunda classificada e havendo concurso em andamento para preenchimento do mesmo cargo para outro campus (Lagoa do Sino) e existindo oito vagas, haja vista a redistribuição feita pela Portaria do Ministério da Educação acima referida, possuem os impetrantes direito líquido e certo a serem nomeados. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17-88). Foi determinado que os impetrantes corrigissem o pólo passivo da demanda, bem como apresentassem cópia da inicial (art. 6º, caput, da Lei 12.016/09) (fls. 91). Pleitearam a emenda, apresentando como autoridades impetradas o Reitor e o Pró-Reitor de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de São Carlos e apresentando mais uma via da inicial (fls. 92). A medida liminar restou indeferida (fls. 94-5). As autoridades coatoras prestaram informações às fls. 103-7. Narram que o concurso em questão teve seu prazo prorrogado até 25/03/2016 não havendo o periculum in mora relatado pelos impetrantes. Dizem que há previsão no edital nº 01/2012 do aproveitamento de candidatos em vagas de outros campi, agindo a Universidade com a discricionariedade que lhe é peculiar, não havendo direito líquido e certo à nomeação dos impetrantes no campus Lagoa do Sino. Parecer do MPF às fls. 109-28, pela denegação da segurança pleiteada. Esse é o relatório. D E C I D O. Conforme exposto na decisão que indeferiu o pedido de liminar, o suposto direito líquido e certo ampara-se na existência de vagas remanejadas do MEC (códigos 0899824 a 0899832 - fls. 69, 61). Há notícia de que uma delas foi instalada e provida (código 0899824 - fls. 63), justamente pela segunda classificada no concurso em que também foram classificados os impetrantes, em terceiro e quarto lugares. Do documento de fls. 69 se infere que das nove vagas (Administrador) remanejadas, seis serão trocadas por outras correspondentes a outros cargos. Dos três cargos de Administrador remanescentes um deles é destinado ao provimento pelo concurso aberto pelo Edital nº 03/2014, no campus Lagoa do Sino, embora pudesse, em tese, ser provido nos termos do item 12.17 do Edital nº 001/2012, a juízo da Administração. Como os impetrantes foram aprovados para o campus de Araras, não detêm direito líquido e certo para o aproveitamento em outra unidade universitária. Especificou a Universidade que por meio da Portaria MEC nº 393/2013 foram remanejados para a UFSCar nove cargos de administrador, de códigos 0899824 a 0899832. Seis delas foram transformadas em outros cargos de nível superior (fls. 69), das três vagas remanescentes, uma, a de código 0899824, foi preenchida pela candidata aprovada em segundo lugar no concurso nº 01/2012, nos termos do que previa o item 12.17 do edital nº

01/2012, a vaga de código 0899826 está destinada para o campus Lagoa do Sino e permanece sem preenchimento a vaga nº 0899825 que será destinada à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, que resolverá se será mantida como sendo uma vaga de administrador ou se será transformada em vaga de outro curso superior. Restou claro não haver conveniência à Administração, que preferiu realizar novo concurso público para provimento destinado ao campus de Lagoa do Sino, para preenchimento de 8 (oito) vagas em cargos de nível intermediário e superior, justificando sua discricionariedade. Nenhuma das vagas redistribuídas foi instalada como cargo de administrador no campus de Araras, pressuposto inarredável ao direito que os impetrantes alegam ter. Sem essa condição, não há como lhes dar a segurança. Assim, agindo a Administração em sua conveniência e oportunidade, não há violação dos princípios da isonomia e da legalidade. Do fundamentado, resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC) e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000228-50.2014.403.6115** - PATRICIA DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X PRO REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PATRICIA DE OLIVEIRA MEDEIROS contra a PRÓ-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar, objetivando, em síntese, a concessão da ordem para que a impetrante seja matriculada na UFSCar, no curso de Pedagogia, em decorrência de vaga disponibilizada em processo seletivo de transferência externa. Alega a impetrante que se inscreveu no processo de transferência interinstitucional, porém teve a inscrição indeferida por estar com a matrícula trancada na instituição de ensino onde realizava o curso anteriormente (Universidade Federal Fluminense). Aduz que foi admitida pela empresa Engepron, situada em Socoroba, em 14/02/2013, a fim de trabalhar na cidade de Iperó, de modo que ficou impossibilitada de prosseguir com o curso de Pedagogia na Universidade Federal Fluminense, que se situa em Niterói/RJ. Assevera que o trancamento da matrícula na universidade referida somente ocorreu pela mudança de domicílio, tendo sido feita de modo automático em razão da impetrante não ter se inscrito nas matérias que pretendia cursar. Entende que cumpriu todas as formalidades exigidas pela UFSCar. Requer os benefícios da justiça gratuita, sendo que ajuizou a ação por meio de defensor dativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08-68). A medida liminar restou indeferida (fls. 73-74). Informações foram prestadas pela autoridade coatora (fls. 82-131). Diz sobre a superveniente carência de ação e a falta de periculum in mora, pois o processo seletivo se encerrou em 13/01/2014. Salienta que não houve qualquer ilegalidade no exame de seleção, não havendo direito líquido e certo a ser protegido. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 133/140 e opina pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. No mandado de segurança, como é cediço, a prova deve ser pré-constituída e documental, devendo, ainda, afigurar-se apta a demonstrar a violação do direito líquido e certo invocado pelo impetrante, o que não ocorre nos autos. Como salientado na oportunidade da análise da medida liminar, dos documentos acostados à inicial, notadamente do art. 24, IV, da Portaria nº 181/2005 (fl. 52), que regulamentou a transferência externa entre cursos, que constitui requisito para o deferimento da transferência, que o interessado esteja regularmente matriculado na IES de origem, não podendo estar com a matrícula trancada. (grifei) O mesmo requisito para pleitear a vaga oferecida pela Universidade constou no Edital 0006/2013 no item 1.1.4 (fls. 87): estar regularmente matriculado na IES de origem, não podendo estar com a matrícula trancada. O requisito exigido para que a Universidade aceite alunos em transferência externa está em consonância com a legislação de regência, art. 49 da Lei nº 9.394/46 que, como salientado pelo MPP: as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. (grifei) No caso em questão, resta indubitável, por prova carreada aos autos pela própria impetrante, que não preencheu, nesse ponto, as condições para pleitear a vaga almejada, eis que, embora tenha assinado termo de manifestação em que se declara regularmente matriculada na Universidade Federal Fluminense no Curso de Pedagogia (fls. 37), a bem da verdade sua matrícula encontra-se trancada, conforme declaração da instituição de ensino (fls. 38). Resta claro a falta de preenchimento pela impetrante dos requisitos necessários à transferência almejada, donde se conclui que o indeferimento de sua inscrição no processo seletivo se deu de forma regular, em consonância com as normas que regulam a matéria. Assim, não havendo qualquer prova do direito líquido e certo do impetrante, imperiosa se faz a denegação da ordem pleiteada. Do fundamentado, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), denego a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09. Custas pelo impetrante, ressalvado o benefício da gratuidade (fls. 73). Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000429-42.2014.403.6115** - CERAMICA PORTO FERREIRA S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 111/113) objetivando sanar omissão na decisão às fls. 106/107, que indeferiu o pedido de liminar. Alega a embargante, em síntese, que há omissão na decisão,

quanto ao pedido alternativo pleiteado, qual seja, o depósito do montante integral do tributo, com base no art. 151, II, do CTN. Assevera a embargante que no que tange às competências vencidas após o ajuizamento da ação, a ação adquire caráter repressivo, mantendo o aspecto preventivo apenas em relação às competências tributárias ainda não vencidas. É o necessário. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte autora alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar. Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Não há vício de omissão a ser sanado no presente caso. Aclaro, contudo, que não há qualquer discurso na inicial acerca de futuras demissões de empregados sem justa causa, fato gerador da contribuição social discutida nestes autos, Ademais, há referência expressa ao caráter preventivo da demanda, conforme transcrevo: A presente ação mandamental não ataca nenhum crédito constituído, muito menos ato de execução, mas sim o risco de autuação na hipótese de não pagamento. (fls. 09). Dessa forma, não havendo discussão sobre crédito tributário, não há que se falar em suspensão da exigibilidade e, por conseguinte, em autorização de depósito judicial, para os fins do art. 151, II, do CTN. Ademais, o depósito de valores questionados constitui faculdade do contribuinte e encontra amparo na Lei nº 9.703/98, que dispõe, especificamente, acerca dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, bem assim nos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64 deste E. TRF, podendo ser realizado independentemente de autorização judicial, sob conta e risco da parte depositante. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a decisão tal como proferida. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0000634-71.2014.403.6115 - CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA (SP075866 - ISMALIA JOI MARTINS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X PRO-REITORIA DE POS-GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA, qualificado nos autos, contra ato do Reitor e da Pró-reitora da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR objetivando, em sede liminar, obter o diploma de doutorado até a data de 05/05/2014, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Alega o impetrante que foi aprovado no doutorado em filosofia pela UFSCAR, prestou concurso público para professor em filosofia na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira na Bahia, tendo obtido o primeiro lugar na classificação geral em 13/03/2014. Afirma que foram várias as tentativas administrativas, sem êxito, em obter das autoridades impetradas o apressamento na expedição do diploma a que faz jus, mas não obteve o documento e receia que não o receba a tempo hábil para a entrega na oportunidade da posse no concurso em que foi aprovado. Justifica sua urgência, pois diz que tem até o dia 09/05/2014 para entregar a documentação exigida pelo concurso, sob pena de perder a vaga conquistada. Com a inicial, juntou documentos (fls. 15/48). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. O cerne da presente ação consiste em assegurar o direito ao impetrante de obter, a tempo e modo, diploma em nível de doutorado, a fim de que se viabilize sua aprovação no concurso público para o cargo de professor adjunto na carreira do magistério superior na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira - UNILAB. Infere-se às fls. 37 dos autos que o impetrante foi aprovado em concurso para o cargo de professor adjunto A do Instituto de Humanidades e Letras - Campus São Francisco do Conde - BA, sendo que a entrega da documentação pleiteada deve ser feita junto com laudo pericial antes de 09/05/2014, provável data da posse. Malgrado não conste nos autos mandamentais prova de que houve obstáculos administrativos invocados pelo impetrante, o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/88) em cotejo com o art. 205 c/c art. 208, V, da Carta da República, preve o dever do Estado de efetivar a garantia da educação mediante acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, o que impõe seja garantido ao impetrante a expedição do diploma à efetivação de sua posse no cargo almejado, desde que tenham sido observados os requisitos para tanto necessários. Ora, não se pode desmerecer ou colocar em risco direito alcançado pelo impetrante em prova para ingresso em concurso público, fruto de sua dedicação, ao argumento da existência de simples entraves burocráticos. Diante do fundamento relevante, haveria prejuízo ao impetrante se se postergasse a tutela ao final do processo, pelas deletérias consequências de não receber o diploma em tempo hábil. Portanto, demonstrados os requisitos da verossimilhança e do perigo de ineficácia do provimento final, deve o pedido de liminar ser deferido. Deixo de arbitrar, por ora, multa pelo descumprimento da ordem judicial pois, apesar das inúmeras alegações do impetrante, não há prova da recusa dos agentes na expedição do diploma requerido. Do exposto, decido: 1. Defiro o pedido de segurança liminar para determinar às impetradas que procedam, em apressamento extraordinário, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da intimação desta, a expedição do diploma de doutorado ao impetrante CLEBER DANIEL LAMBERT DA SILVA, se obtida sua regular aprovação no doutorado e cumpridos os demais requisitos internos. 1.1. Intimem-se as autoridades impetradas, através de oficial de justiça, com urgência. 2. Na mesma oportunidade, notifiquem-se as autoridades impetradas para que apresentem informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009). 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica

da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).4. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009) e façam-se os autos conclusos a seguir.5. Diante da declaração de fls. 16, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000649-40.2014.403.6115** - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA SAN MARINO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório/compensatório, bem como a declaração do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.Afirma a autora ser compelida ao recolhimento de contribuição social sobre verbas não remuneratórias, de caráter compensatório, quais sejam: férias, férias indenizadas, adicional de um terço de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-educação, contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. Aduz que a incidência de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre tais verbas é inconstitucional.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-201). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Rigorosamente, o impetrante faz dois pedidos (itens a e c). Quanto à declaração de inexigibilidade (item a) o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo writ. Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido (item c), o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos - a serem liquidados - e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.Portanto, ambos os pedidos não se referem a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de tais pontos.Do fundamentado, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).Custas pelo impetrante, já recolhidas.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000651-10.2014.403.6115** - CERAMICA SAN MARINO LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE PIRASSUNUNGA - SP  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CERÂMICA SAN MARINO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição social sobre verbas de caráter indenizatório/compensatório, bem como a declaração do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.Afirma a autora ser compelida ao recolhimento de contribuição social sobre verbas não remuneratórias, de caráter compensatório, quais sejam: férias, férias indenizadas, adicional de um terço de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, horas extras, aviso prévio indenizado, salário-educação, contribuição ao INCRA, SEBRAE, SESI e SENAI. Aduz que a incidência de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre tais verbas é inconstitucional.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28-225). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Rigorosamente, o impetrante faz dois pedidos (itens a e c). Quanto à declaração de inexigibilidade (item a) o mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo writ. Quanto à pretensão de compensação do quanto já recolhido (item c), o mandado de segurança não é a via adequada, por essas razões: (a) o recolhimento se refere a autolancamento, sem haver ato administrativo a combater, (b) não se restringe a discutir o direito de compensar (prospectivo e declaratório), pois lança mão de créditos consubstanciados em pagamentos entendidos indevidos - a serem liquidados - e, conseqüentemente, (c) dá caráter condenatório e de cobrança à demanda. Por isso, inaplicável à espécie o enunciado nº 213 do Superior Tribunal de Justiça.Portanto, ambos os pedidos não se referem a ato concreto da administração a que se pudesse imputar ameaça ou lesão a direito líquido e certo. O mandado de segurança não é o procedimento adequado à discussão de tais pontos.Do fundamentado, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolver o mérito (Lei nº 12.016/09, art. 10).Custas pelo impetrante, já recolhidas.Oportunamente, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001198-26.2009.403.6115 (2009.61.15.001198-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL(SP073558 - DANIEL BENEDITO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA APARECIDA CAETANO ZANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS MIGUEL X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA AGOSTINHO MIGUEL

Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS MIGUEL de desbloqueio de valores constrictos pelo sistema Bacenjud, sob o argumento de que se trata de verba salarial, sendo os valores, portanto, impenhoráveis (fls. 196-201). Infere-se do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 190, que foi efetuado bloqueio em conta mantida pelo referido executado no Banco Bradesco, no dia 13/03/2014, no valor de R\$ 1.302,22. O documento apresentado pela parte executada às fls. 206 indica que a conta em que foi bloqueado o valor de R\$ 1.205,08 é conta poupança, com saldo não superior a quarenta salários mínimos. Desse modo, incide, na espécie, a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 649, inciso X do Código de Processo Civil. No mesmo documento, consta a informação de que o valor de R\$ 97,14 foi bloqueado em conta corrente. O extrato juntado pela parte executada às fls. 205 comprova que a conta corrente nº 68.422-8, do Banco Bradesco, de fato é utilizada pelo executado para recebimento de salário, conforme crédito no valor de R\$ 744,23, em 05/03/2014 (fls. 202). De acordo com o detalhamento de bloqueio judicial de valores às fls. 190, a ordem de bloqueio foi emitida e cumprida em 13/03/2014, ou seja, 8 dias após o recebimento da verba salarial. Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Do fundamentado, decido: 1. Defiro o desbloqueio do valor de R\$ 1.205,08, depositado em conta poupança de titularidade de LUIZ CLÁUDIO DOS SANTOS MIGUEL. 2. Indefiro o desbloqueio do remanescente. 3. Assim, providenciei nesta data o cadastramento do desbloqueio de valor no sistema Bacenjud, bem como da transferência do remanescente bloqueado em nome dos executados para conta à disposição do juízo. Publique-se. Intimem-se.

**0001348-70.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO (SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RENATA SANTAROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO

1- Intimem-se os executados do bloqueio realizado, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º do art. 475-J, através de seus advogados constituídos. 2- Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providenciei, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum. 3- Intimem-se.

**0001202-92.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO CHAVES DA SILVA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO CHAVES DA SILVA

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 25.735,01 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e um centavo) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 141/142) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se baixa-sobrestado. 4. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3326**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0001919-90.2000.403.6115 (2000.61.15.001919-2) - WALTER GARDELIM X JOAO CANDIDO FILHO X JOAO NUNES X ODAIR MATURANA X FLORINDO FERRI X VANDERLEI DA CUNHA X GILBERTO DE JESUS FABIO X JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Intimem-se os autores/exequentes a se manifestar, em cinco dias, sobre o creditamento documentado nos autos. Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0002759-80.2012.403.6115 - RUBENS ZANOLLO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária em que pede a parte autora, RUBENS ZANOLLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão do benefício percebido, aplicando-se-lhe as modificações dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Diz que a aposentadoria especial percebida pelo autor, NB 46.085.830.481-3, foi concedida em 18/05/1989 (fls. 22), sendo limitada ao teto, fazendo jus a revisão pleiteada. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11-84). Em decisão foi indeferida a inicial, reconhecendo-se a decadência em face da revisão pela EC nº 20/98 e determinada a emenda a inicial em relação ao pedido da revisão do teto da EC nº 41/03 (fls. 87). Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 89-124), em que foi dado provimento (fls. 151-3). Manifestação do autor às fls. 125-142. Às fls. 144 foi indeferida a petição inicial. Contestação às fls. 165-194. A contadoria judicial conferiu cálculos às fls. 196-7. Réplica às fls. 200-12. Informações da Contadoria Judicial às fls. 215-19. As partes se manifestaram. Requer a ré o julgamento de improcedência da ação (fls. 220 verso) e o autor às fls. 221-31, discorda dos cálculos apurados pela contadoria judicial. Esse é o relatório. D E C I D O. Pede a parte autora a revisão da RMI, a fim de adequá-la aos tetos de benefício instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Conheço diretamente do pedido, pois o pedido deduzido é resolvido a partir de documentos já coligidos. Compreenda-se, a revisão pelos tetos previstos nas emendas constitucionais não implica em simetria com o índice de reajuste. Trata-se apenas de acomodar a RMI limitada em novo patamar, se reajustes anteriores não foram suficientes. Assim, pressuposto desta revisão é a limitação da RMI precedente aos novos tetos constitucionais. A RMI do benefício percebido pelo autor - 806,54, convertida em reais - R\$ 936,00, na DIB (18/05/1989) e nas datas das emendas constitucionais, não foi limitada pelo teto (fls. 196 e 215), mesmo após a revisão já ocorrida, baseada no art. 144. da Lei nº 8.213/91. A manifestação do autor não traz justificativa dos índices utilizados. Já a contadoria lança mão daqueles previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. A revisão da RMI pelos tetos constitucionais não dá direito a reajustar o benefício em idêntica majoração. Segundo o voto da relatoria do RE 564.354, aplica-se ao benefício limitado os novos limites instituídos pelas emendas. Em suma, há readequação ao novo limitador, se for o caso, isto é, se os reajustes da RMI e teto (entre emendas) não foram suficientes a dissipar o limite. A revisão não é reajuste. No mais, inviável revisar benefício cuja data de concessão não se amolda às hipóteses dos arts. 26 da Lei nº 8.870/94 (05/04/1991 a 31/12/1993) e art. 21 da Lei nº 8.880/94 (desde 01/03/1994). Do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Custas e honorários que ora fixo em R\$2.000,00 pela parte autora. Verbas com exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002047-56.2013.403.6115 - FABIO RENATO FERNANDES(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332475 - JACKELINE LOIOLA KIMURA E SP311942B - MARINA FURTADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação ordinária proposta por FÁBIO RENATO FERNANDES em face da CAIXA SEGURADORA S.A. E CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A., com pedido de tutela antecipada, para que as rés procedam a imediata reforma no imóvel ou para que seja deferida prova pericial na residência do autor, a fim de constatação dos vícios de construção e ser feita a reforma, que seja declarada a ilegalidade da exigência feita pelas rés de se exigir orçamento de três engenheiros para análise do processo de aviso de danos e que a ré analise o processo administrativo efetuado pelo demandante. O autor alega que firmou contrato de compra e venda com a Caixa Econômica Federal para obtenção de casa própria pelo programa Minha Casa Minha Vida, contrato nº

855550920025 em 08/02/2011 e que cumprem as obrigações a ele atribuídas, porém o mesmo não ocorreu com a CEF e a Caixa Seguradora após o comunicado de sinistro nº 104/19987, protocolo nº 19328574, para reparação de danos surgidos no imóvel, causando-lhe danos de ordem moral e material. Diz que após a Defesa Civil fazer vistoria no imóvel constatou-se que apesar do imóvel não apresentar risco de iminente colapso estrutural é necessário sua reforma para solução dos problemas constatados diante das condições climáticas e de solo da região que agravam os problemas no bem. Saliencia que tenta negociar com a CEF, mas que não há resposta ao comunicado de sinistro feito em 24/05/2013, que foi instruído com toda a documentação necessária, mas as rés insistem em exigir do autor outras providências, como apresentação de três orçamentos feitos por engenheiro. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 15/83). Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou parcialmente deferido para que as rés analisassem o pedido formulado pelo autor (fls. 86-7). A Caixa Seguros S/A contestou a ação e arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a legitimidade da CEF e, no mérito, argumenta que os contratos celebrados por meio do Programa Minha Casa Minha Vida não são cobertos pelo seguro habitacional das apólices de mercado comercializados pela seguradora e sim com a garantia do Fundo Garantidor Popular (fls. 92-197). A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 198-241) arguiu, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Caixa, a ilegitimidade passiva da Caixa Seguros e a inépcia da inicial. No mérito, aduz que os danos oriundos no imóvel por vícios da construção não contemplam a cobertura do FGHab, conforme cláusulas contratuais, nos termos da Lei nº 11.977/2009; relaciona a responsabilidade dos vícios da construção e o papel do engenheiro da ré na vistoria do imóvel e, ainda, a inexistência de danos morais e materiais. Em decisão saneadora, mantido o indeferimento da tutela, a Caixa Seguros foi excluída da lide (fls. 246). Interposto agravo de instrumento da decisão (fls. 282-8), houve negativa de seguimento pelo E. TRF3 (fls. 296-7). Réplica às fls. 249-254. A CEF apresentou o relatório de vistoria feita no imóvel financiado pelo autor (fls. 255-81). A CEF disse não ter provas a produzir (fls. 292). O autor manifestou-se às fls. 293-5. Esse é o relatório. D E C I D O. A ilegitimidade passiva da Caixa Seguros S.A. já restou analisada e acolhida às fls. 246. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima a figurar no polo passivo da ação pela qualidade que assume de gestora do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV e responsável pela garantia securitária do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab (Lei nº 11.977/09, art. 24 e Estatuto do FGHab, art. 5º). Não há inépcia da inicial. Da exposição dos fatos decorre a conclusão da causa de pedir e pedido em relação à Caixa Econômica Federal. Não há outras provas a produzir. Calha dizer que as partes trouxeram documentos e laudos suficientes à elucidação do caso, sem a necessidade de se produzir judicialmente prova pericial (Código de Processo Civil, art. 427). O autor pede sejam reparados os vícios e defeitos observados no imóvel adquirido em contrato de financiamento sob nº 855550920025 celebrado com a CEF. A inicial articula causa de pedir apontando falhas estruturais, confirmadas pela defesa civil municipal (fls. 23). O laudo de vistoria de danos físicos do imóvel feito pela Caixa aponta que: O imóvel foi construído sobre uma área aterrada que não foi compactada adequadamente ocorrendo agora afundamento de pisos e recalque diferenciais nas paredes. Além de conter rachaduras nas paredes e muros devido a infiltração de água na parede dos fundos, afundamento de pisos, desnivelamentos das portas (fls. 257). Não houve qualquer outra alegação de que os defeitos apresentados no imóvel decorrem de outra causa que não as atreladas à construção deficiente. O autor aponta vícios e requer reparação; não discute os danos físicos, se provenientes ou não da má construção. Do ponto de vista contratual (seguro), como já dito, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, a cobertura por danos se dá pelo FAR (Lei nº 11.977/09, art. 79, 3º) ou pelo FGHab (art. 20, II da Lei nº 11.977/09), conforme o caso. Em tela, tem-se cobertura pelo FGHab, já que o imóvel não foi adquirido por recursos do FAR. Assim sendo, os sinistros cobertos pelo seguro FGHab são especificados pelo estatuto desse fundo em particular (Lei nº 11.977/09, art. 20, 1º). O estatuto em questão expressamente exclui da cobertura danos físicos causados por vícios de construção (art. 20). A CEF, neste tipo de contrato de mútuo, apenas empresta valores para aquisição e/ou construção de imóveis. Do ponto de vista da responsabilização civil, veja-se que a inicial não articula qualquer conduta da ré CEF a caracterizar culpa, omissiva ou comissiva ou mesmo nexos casual. Não socorre ao autor pretender fazer valer o Código de Defesa do Consumidor neste caso. O contrato de financiamento, mui claramente, foi celebrado no âmbito da política pública desenhada pela Lei nº 11.977/2009 (fls. 35). Os termos da avença seguem os ditames da lei e não se enquadram no âmbito de fornecimento de bens e serviços próprios do mercado econômico. Por isso, não se pode por a CEF em posição de fornecedor em termos consumerista, pois é tão-só gestora de fundo, cujo funcionamento é determinado estatutariamente (Lei nº 11.977/2009, art. 24, 2º e art. 25). Nessa ordem de ideias, os precedentes juntados, embora apenas em réplica, são aplicáveis ao caso. Nenhum elemento nos autos sugere que o imóvel adquirido adveio de obra financiada pela ré, razão pela qual não se poderia falar de falta de fiscalização. Não sendo agente financeiro de obra, não lhe é imputável negligência - de resto, sequer articulada na inicial -. Cuidando-se de programa público habitacional, o agente financeiro dos contratos celebrados no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida (tampouco o fundo gerido) não compõe propriamente quadro econômico fornecedor, para fins de consumo. Ainda que se aceitasse o enquadramento do caso na legislação de consumo, a prescindir a demonstração de culpa, não se associou qualquer conduta da ré CEF aos danos observados, isto é, não há nexos. Em arremate, por não haver ilícito cometido pela ré, não há dano moral indenizável. Do fundamentado julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Condene a parte autora em custas e honorários, fixados em R\$

1.500,00, segundo os parâmetros do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Ambos valores ficam com a exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/50, art. 12). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000213-81.2014.403.6115** - DALIDES MARTINEZ MIGLIATO (SP144850 - JOSELAINE APARECIDA MARTINEZ MIGLIATO MAREGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Cuida-se de demanda por tutela jurisdicional a obrigar a ré a exibir imagens de circuito interno, a fim de descobrir o real remetente de correspondência injuriosa (fls. 2-16). Instada a parte a ajustar a causa de pedir e o procedimento aos requisitos cautelares, bem assim recolher as custas judiciais (fls. 18). A autora apresentou manifestação às fls. 19-23 e recolheu as custas iniciais da ação cautelar. Requer a concessão da medida liminar. Relatos, decido. Não se pode aceitar a petição de fls. 19-21 como emenda à inicial. Como mencionado às fls. 18, não há relação jurídica entre a parte autora e a ré que fomente a pretensão de obter imagem de circuito interno. Erra a parte ao procurar convencer que a situação se amolda ao art. 844, I, do Código de Processo Civil, pois a gravação almejada não é bem seu, mesmo porque, ao que se narra, capta-se imagem de terceiros expostos em ambiente público. As gravações de circuito interno feitas pelo réu Correios são de seu próprio uso, sem que outros possam ter acesso. Não havendo direito que ligue a parte autora à ré, não se pode dar a essa demanda caráter satisfativo. Por isso, a decisão de fls. 18 foi muito clara em determinar o ajustamento da causa de pedir e o procedimento -, pois tudo se passa como preparação a alguma demanda principal. No entanto, a petição, à guisa de emenda, não elucida como seria tal demanda, como exige o art. 801, III, do Código de Processo Civil. Cingiu-se apenas a ventilar providências tanto na esfera civil como na criminal, elemento insuficiente para aquilatar a razão da medida. Tornasse frouxas as exigências legais, permitiria a qualquer um a obtenção de imagens gravadas e desvirtuaria o propósito de os Correios deterem filmagens, pois não as faz em vista de outros. Seja como for, se se pretende demandar em face de pessoa física por ora desconhecida, a lide principal e cautelar comporia causa envolvendo pessoa não arrolada no art. 109, I, da Constituição da República, sem justificar a competência desta Justiça Federal. Tanto a lide cautelar, como a principal, em face de pessoa desconhecida - inicialmente citada por edital, nos termos do art. 231, I, do Código de Processo Civil - devem correr na Justiça Estadual; os Correios não são parte nessa demanda, senão terceiro que detém documento hábil a instruir o litígio entre particulares. Do exposto, sem resolver o mérito, extingo o processo, por não atendimento das prescrições do art. 284 do Código de Processo Civil (Código de Processo Civil, art. 295, VI). Anote-se conclusão para sentença. Intime-se a parte autora. Arquite-se oportunamente.

**0000238-94.2014.403.6115** - JO SAO CARLOS CALCADOS LTDA (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCACUCA CALCADOS LTDA  
Trata-se de ação ordinária proposta por JÔ CALÇADOS LTDA. em face de LUCACUCA CALÇADOS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando obter a declaração da inexigibilidade do título - DMI 5826-A - levado a protesto mediante a declaração de sua nulidade, a indenização por dano moral e a retirada de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Pede a parte autora, por tutela antecipada, a sustação do protesto por indicações da duplicata nº 5826-A, tirado no Tabelionato de protesto da comarca de São Carlos-SP. Alega que as mercadorias faturadas foram devolvidas, pois inservíveis aos fins a que se prestavam. Intimada a parte autora a emendar a inicial, houve manifestação às fls. 59-61, com o depósito em caução do valor do título noticiado nos autos. A prestação de caução foi feita como exercício de faculdade da parte autora, a fim de afastar o eventual óbice da irreversibilidade da concessão da antecipação de tutela (Código de Processo Civil, art. 273, 2º). No entanto, a antecipação da tutela não é deferida apenas se se afastar a irreversibilidade mencionada: há de se convencer da verossimilhança das alegações. Pretendendo afastar o protesto de duplicata, título que mantém ligação causal com a compra e venda mercantil, o autor não demonstrou liminarmente o insucesso do negócio jurídico de base. As notificações havidas extrajudicialmente são contemporâneas ao protesto e não induzem, em grau de convencimento satisfatório, a conclusão de que a compra fora desfeita. Sem a verossimilhança, embora caucionada a pretensão, inviável a antecipação. Do exposto: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 1. Citem-se os réus a contestar em trinta dias (Código de Processo Civil, art. 191). 2. Vertendo as contestações preliminares ou defesa indireta de mérito, intime-se a parte autora a replicar em dez dias. 3. Decorrido o prazo mencionado no item anterior ou sem que tenha lugar réplica, venham conclusos, para providências preliminares. 4. Intime-se a parte autora, por publicação.

**0000581-90.2014.403.6115** - ROSA ELAINE DE FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA (SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito de correção monetária da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da não aplicação do IPC nos períodos de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Pediu ainda a substituição

da TR pelo INPC ou IPCA como índices de correção dos depósitos do FGTS, desde janeiro de 1992, nos meses em que a inflação foi menor que a do período. Quanto ao primeiro pedido, o de aplicação da correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sob os ângulos possíveis, não decorre o pedido. Não faz jus aquele que requer aplicação de índice em período em que não há recolhimento ao FGTS, por inexistência de vínculo de emprego registrado em CTPS. Como o período referido na inicial é anterior ao vínculo empregatício, este existente a partir de 26/01/2004 (fls. 13 e 14-9), da exposição dos fatos não decorre a conclusão. Neste ponto, indefiro a inicial, por inépcia, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II). Extingo parcialmente o processo sem resolver o mérito. Remanesce, contudo, o pleito acerca da substituição da TR por índice inflacionário, para fins de correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS. Indefiro a gratuidade, por ausente declaração de pobreza. No que toca ao pedido remanescente, faz-se a juntada de contestação depositada em Secretaria, dando-se por citada a CEF. Diante da decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendo o curso do processo. Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso. Intime-se.

**0000582-75.2014.403.6115 - PATRICIA SOARES FERNANDES(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito de correção monetária da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da não aplicação do IPC nos períodos de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Pediu ainda a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índices de correção dos depósitos do FGTS, desde janeiro de 1992, nos meses em que a inflação foi menor que a do período. Quanto ao primeiro pedido, o de aplicação da correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sob os ângulos possíveis, não decorre o pedido. Não faz jus aquele que requer aplicação de índice em período em que não há recolhimento ao FGTS, por inexistência de vínculo de emprego registrado em CTPS. Como o período referido na inicial é anterior ao vínculo empregatício, este existente a partir de 01/04/2011 (fls. 11), da exposição dos fatos não decorre a conclusão. Neste ponto, indefiro a inicial, por inépcia, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II). Extingo parcialmente o processo sem resolver o mérito. Remanesce, contudo, o pleito acerca da substituição da TR por índice inflacionário, para fins de correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS. Indefiro a gratuidade, por ausente declaração de pobreza. No que toca ao pedido remanescente, faz-se a juntada de contestação depositada em Secretaria, dando-se por citada a CEF. Diante da decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendo o curso do processo. Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso. Intime-se.

**0000583-60.2014.403.6115 - RUBENS ALVES HERMAO(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito de correção monetária da conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da não aplicação do IPC nos períodos de janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%. Pediu ainda a substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índices de correção dos depósitos do FGTS, desde janeiro de 1992, nos meses em que a inflação foi menor que a do período. Quanto ao primeiro pedido, o de aplicação da correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e de abril de 1990, sob os ângulos possíveis, não decorre o pedido. Não faz jus aquele que requer aplicação de índice em período em que não há recolhimento ao FGTS, por inexistência de vínculo de emprego registrado em CTPS. Como o período referido na inicial é anterior ao vínculo empregatício, este existente a partir de 13/05/1996 (fls. 13 e 14-26), da exposição dos fatos não decorre a conclusão. Neste ponto, indefiro a inicial, por inépcia, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II). Extingo parcialmente o processo sem resolver o mérito. Remanesce, contudo, o pleito acerca da substituição da TR por índice inflacionário, para fins de correção monetária dos saldos vinculados ao FGTS. Indefiro a gratuidade, por ausente declaração de pobreza. No que toca ao pedido remanescente, faz-se a juntada de contestação depositada em Secretaria, dando-se por citada a CEF. Diante da decisão proferida pelo STJ, no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), suspendo o curso do processo. Aguarde-se na secretaria o julgamento do recurso. Intime-se.

**0000647-70.2014.403.6115 - JULIANA OURO PRETO MACIEL(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Diante da informação de que houve anterior ação envolvendo as mesmas partes, intime-se a autora a trazer cópia da petição inicial dos autos nº 0001420-52.2013.403.6115, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, venham conclusos.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001965-25.2013.403.6115 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI(SP286054 - CARLOS RODRIGO KAZU TAGAMORI) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à União para que se manifeste acerca da desistência da ação pela parte autora (fls. 118-9), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002209-51.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-80.2004.403.6115 (2004.61.15.001348-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ODETE BAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X ODETE BAES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)**

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela UFSCAR, nos autos da ação ordinária movida por ODETE BAES, em que alega excesso de execução. Apresentou cálculos às fls. 8-9. A embargada, em impugnação, discordou dos valores apresentados pela embargante, afirmando que considerou como valor inicial a quantia de R\$ 3.962,30, que foi aquela percebida pela autora em fevereiro de 2003 e não apenas R\$ 1.161,12, estabelecido pela parte embargante como o correto para se apurar a execução, entre outras arguições acerca da atualização do débito (fls. 12-42). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta elaborou cálculos às fls. 44. Em manifestação sobre os cálculos da contadoria, a parte embargada apresenta novo valor a ser executado, agora no montante de R\$ 7.530,92 (fls. 48-52). A União reiterou suas alegações iniciais, ressaltando erro material nos cálculos da contadoria, pois seus cálculos foram atualizados até setembro de 2013 e não até agosto do mesmo ano (fls. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. A UFSCAR apresentou cálculos no valor total de R\$ 3.881,14 sendo: R\$ 3.442,61 relativo à indenização e R\$ 438,53 de honorários advocatícios (fls. 6). Já o embargado apresentou cálculos de R\$ 29.096,86 mais R\$ 874,50 de honorários advocatícios ou, subsidiariamente, de R\$ 6.900,82 acrescidos de R\$ 630,10 a título de honorários advocatícios (fls. 19-22 e 37-42). A sentença condenou a embargante ao pagamento de indenização por férias não gozadas, acrescida do terço constitucional com base no vencimento correspondente à função de professor substituto vigente em fevereiro de 2003, mais honorários advocatícios no montante de R\$ 400,00 (fls. 89-95). A parte embargada considerou o vencimento da autora de acordo com o valor líquido constante no hollerith de fls. 22 dos autos principais - R\$ 3.962,30. A embargada considera a quantia, descrita no recibo de pagamento, referente ao vencimento de professor substituto - R\$ 1.161,19. A sentença definiu que o cálculo da indenização por férias não gozadas se dá baseado no vencimento correspondente à função de professor e não nos proventos percebidos no mês de fevereiro de 2003, como faz crer a embargada. Assim, deve ser considerado o valor inicial de R\$ 1.161,19, como aduz a embargante. Partindo-se do valor inicial a contadoria do Juízo informou que os cálculos encontrados pela embargante estão de acordo com o julgado, pois a embargada se utilizou de critérios de atualização diversos daqueles que constam no título exequendo disposto no manual de Cálculos do CJF. Saliento que a contadoria judicial é órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) O contador confirmou os cálculos no valor total de R\$ 3.881,19, apresentados pela parte embargante, razão pela qual, os presentes embargos devem ser providos. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábil à execução de honorários advocatícios o valor de R\$ 3.881,14, atualizado para setembro de 2013. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.100,00. Disponho complementarmente: a. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de fls. 6 e das informações da contadoria às fls. 44, para os autos principais em apenso. b. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002361-02.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001877-89.2010.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X MARIA LUCIA WODEWOTZKY(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no bojo de ação ordinária de nº 0001877-89.2010.403.6115, movida por MARIA LUCIA WODEWOTZKY, em que alega, em síntese, o excesso de execução, nada havendo a ser pago à autora, ora embargada. A embargante apresentou cálculos e documentos às fls. 18-21. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta conferiu os cálculos apresentados pelas partes (fls. 23), dos quais houve ciência da embargante (fls. 28vº); o embargado deixou de se manifestar (fls. 29vº). Esse é o relatório. D E C I D O. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. Neste contexto, o INSS entende que o benefício do autor não sofreu reajustes com a revisão determinada, pois o índice de teto foi absorvido com a revisão prevista no art. 26 da Lei nº 8.870/94 que aplicou o índice integral no primeiro reajuste, nada havendo a ser executado. A embargada, por sua vez, bate pelo acolhimento de que o acórdão lhe foi totalmente favorável e que seu pedido foi de efetuar os reajustamentos da renda do benefício, a contar do primeiro, de modo que, no caso, a mensalidade reajustada sempre corresponda a 76% (setenta e seis por cento) do teto de contribuição vigente no mês do reajuste. A decisão monocrática, transitada em julgado (fls. 65-8 dos autos principais), deu provimento à apelação da parte autora para reformar a sentença e JULGAR PROCEDENTE o pedido, determinando que o INSS que proceda à revisão do benefício da parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e 41/2003, nos termos desta Decisão. Consectários de acordo com a fundamentação acima. Assim, não restam dúvidas de que devem ser aplicados ao caso os parâmetros traçados pelo título exequendo e não aqueles que o embargado pleiteia a fim de manter a renda de seu benefício sempre vinculada ao teto. O contador judicial confirmou que o índice teto (1,3013), referente à média dos salários de contribuição e o teto, foi incorporado no benefício do autor no primeiro reajuste, em maio de 1995, conforme planilha anexa, portanto, não há diferenças a serem pagas (fls. 23) e completou que os cálculos apresentados pela embargada com o valor de R\$ 84.947,18, atualizado para outubro de 2013, não estão de acordo com o acórdão, pois vincula a renda mensal ao teto vigente durante o período de outubro de 2005 a setembro de 2013. Desse modo, nada há a ser executado quanto ao benefício da autora sob nº 025.345.912-5. Do fundamentado, julgo procedentes os embargos, nos termos dos artigos 269, inciso I, 741, inciso V, e 743, inciso I, todos do CPC, para fins de declarar a inexistência de valores a serem recebidos pela autora em execução. Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei nº 9.289/96. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em mil reais, nos termos do art. do art. 20, 3º do CPC, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000621-63.2000.403.6115 (2000.61.15.000621-5)** - ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

O executado apresentou créditos a compensar com o precatório a se emitir em favor do exequente. Argumenta este que a compensação não pode ser feita, pois o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucionais, dentre tantos dispositivos, os 9º e 10º do art. 100 da Constituição da República, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 62/09. Com razão o exequente. A compensação prevista nos 9º e 10, do art. 100 da Constituição da República, e regulada por parte da Lei nº 12.431/11, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.425 (acórdão publicado em 19/12/2013). Assim, a previsão não participa do ordenamento jurídico atual; semelhante compensação não pode ser autorizada. A requisição deve ser normalmente expedida. Não é demais lembrar, a execução concernente aos honorários já foi satisfeita. Do exposto: 1. Remetam-se os autos à contadoria para atualizar a conta, quanto ao valor principal, considerando que os honorários já foram pagos. 2. Após, expeça-se requisitório, seguindo-se a oportunidade de manifestação das partes, nos termos da Resolução nº 168/2011. 3. Intimem-se.

**0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6)** - AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X AGADOIS-PNEUS E AUTO SHOP LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP165597A - ANGELICA SANSON DE

ANDRADE)

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 534/557, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Renumerem-se os autos a partir de fls. 537. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001067-27.2004.403.6115 (2004.61.15.001067-4)** - JOSE CLAUDIO PERINOTTO X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE MIGUEL CURTOLO X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROSA X JOSE VALDECIR DE LUCCA (SP117051 - RENATO MANIERI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X JOSE CLAUDIO PERINOTTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE FRANCISCO GREGORACCI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE LUIZ DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE MIGUEL CURTOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE ROBERTO SILVA DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X JOSE VALDECIR DE LUCCA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS  
Cuida-se de fase de execução, em que os requisitórios foram expedidos e pagos (fls. 457-74). Eis razão suficiente para a extinção pelo pagamento. A destempe, veio a advogada pretender destaque do requisitório, a título de honorários. Já ocorridos os pagamentos, não há como deferir semelhante destaque. Deverá a advogada procurar peças vias próprias. Extingo, pelo pagamento, a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 951**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000377-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000377-4)** - ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR (SP188296 - ROGER TEDESCO DA COSTA E SP280898 - MARILSON BARBOSA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARISTIDES LAVANDEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Intime-se o i. advogado, Dr. Marilson Barbosa Borges OAB. 280.898, retirar Alvará de Levantamento na Secretaria desta Vara Federal - Validade 15/07/2014. 2. Intime-se o i. advogado Dr. Roger Tedesco da Costa OAB. 188.296 a se manifestar sobre depósito complementar (fls. 304) efetivado pela CEF a título de pagamento de honorários sucumbenciais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2174**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003556-88.2009.403.6106 (2009.61.06.003556-4)** - PEDRO ALVES PADILHA NETO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(SPI38618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005951-14.2013.403.6106** - OLGA GALEGO CARDENA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000277-02.2006.403.6106 (2006.61.06.000277-6)** - JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JANDIRA VENIL BARSANELLI BALDICERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000799-53.2011.403.6106** - SEBASTIAO ANTONIO LEDIN(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO ANTONIO LEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010228-25.2003.403.6106 (2003.61.06.010228-9)** - CLARINDO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X CLARINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008421-96.2005.403.6106 (2005.61.06.008421-1)** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000028-51.2006.403.6106 (2006.61.06.000028-7)** - LEONILDA LIZIERI NIZATO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LEONILDA LIZIERI NIZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007237-37.2007.403.6106 (2007.61.06.007237-0)** - DIRCE PORFIRIO DE SOUZA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DIRCE PORFIRIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006894-70.2009.403.6106 (2009.61.06.006894-6)** - SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X HECTOR APARECIDO DA SILVA MAXIMO - INCAPAZ X DANILO MAXIMO JUNIOR - INCAPAZ X ROSIMEIRE MAXIMO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SUELLEN APARECIDA DA SILVA MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000276-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000276-7)** - IVONE DOMINGOS DA SILVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005232-37.2010.403.6106** - REINALDO ROBERTO LAGO X FAUSTINA ARIAS LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X FAUSTINA ARIAS LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000585-62.2011.403.6106** - IVETE FLORA ANDRADE X LEONIDAS COSTA ANDRADE - SUCEDIDO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X IVETE FLORA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005339-47.2011.403.6106** - FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X FLORIPES HERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000015-42.2012.403.6106** - IDALINA FINCO VONO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IDALINA FINCO VONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005211-90.2012.403.6106** - JOSE FERREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE

FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região no prazo de 05 (cinco) dias.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001892-46.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AILTON ROCHA GOMES**

Aprecio o pedido de liminar. Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido de liminar deve ser deferido. De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 11) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e após notificados, se os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse passo, considerando o falecimento do arrendatário (certidão fls. 19), verifico que o atual ocupante do imóvel foi devidamente notificado (fls. 15/18), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação. Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal proceder a CITAÇÃO do réu e INTIMAÇÃO do mesmo, bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C.. Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2119**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000945-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007798-27.2008.403.6106 (2008.61.06.007798-0)) RONALDO ANTONIO PAVANELA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X FAZENDA NACIONAL**

Não vislumbro a existência do necessário requisito da verossimilhança das alegações vestibulares, além do que há de se realçar que o coexecutado, ora Autor, intimado da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos em 19.03.2012 (fl. 217-EF) deixou de embargar. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada. CITE-SE a Ré. Intime-se o Autor.

**0001586-77.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010624-60.2007.403.6106 (2007.61.06.010624-0)) H.R. MAZZON VEICULOS X HERBERT ROCHA MAZZON(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

Intime-se o Autor Herbert Rocha Mazzon, para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a Inicial com a indicação de seu atual domicílio, cumprindo o disposto no art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, sob pena de

indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003428-68.2009.403.6106 (2009.61.06.003428-6) - CELIA SPINOLA ARROYO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIAO FEDERAL**

Juntem-se. Defiro a carga dos autos pelo prazo de dez dias. Após, manifesta-se a Exequente sobre os documentos juntados pela Embargante, no prazo de dez dias, vindo, em seguida, o processo concluso para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005083-07.2011.403.6106 - LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)**

Decisão exarada à fl. 1075v., em 26/03/2014: Chamo o feito à ordem, eis que verifico in casu a necessidade de réplica ante a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da demanda aduzida na impugnação fazendária. Antes, porém, requirite-se à PSFN/SJRP com urgência, via ofício, cópias dos P.A.F.'s nº 32.448.692-8 e 55.631.650-9, que deverão ser juntadas por linha. Com a juntada acima mencionada, abra-se vista dos autos ao Embargante para manifestação a respeito e concomitante oferecimento de réplica, no prazo de dez dias. Em seguida, abra-se vista dos autos à Embargada pelo igual prazo de dez dias, tornando os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.-----Certidão de fl. 1.080: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste a respeito das cópias dos PAFs juntadas por linha e concomitante oferecimento de RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 1075v. e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0003661-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006969-41.2011.403.6106) ASSOCIACO PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SJRPRETO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)**

DESPACHO EXARADO EM 30.04.2014 (fl. 383):Deverá a Embargante promover, em cumprimento à decisão de fl. 367, a retificação da guia de fl. 264 junto ao MM. Juízo Federal ao qual está atrelado o aludido depósito judicial, não sendo este Juízo Especializado em Execução Fiscal competente para deliberar acerca da referida retificação. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias, após o que cuntram-se o segundo e o terceiro parágrafos da decisão de fl. 367. Intime-se. \_\_\_\_\_ DESPACHO EXARADO EM 15.05.2014 (fl. 389):Em estrito cumprimento à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0022369-12.2013.403.000 (fls. 384/388), os Embargos em tela suspendem o andamento processual do feito executivo correlato nº 0006969-41.2011.403.6106.Certifique-se a suspensão nos referidos autos, trasladando-se cópia deste decisum.Intimem-se.

**0004124-65.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-13.2013.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0005989-26.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702252-72.1993.403.6106 (93.0702252-6)) SANTINA ALVARES DE LORENZO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0006119-16.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007971-46.2011.403.6106) ATEC-PRESTACAO DE SERVICOS DE ATENDIMENTO E CONTROLE DE(SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)**

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0000027-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-06.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO)**

VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE)  
Decisão exarada à fl. 14, em 26/02/2014: Recebo estes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC), eis que vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial. Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0000332-06.2013.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum. Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.-----Certidão de fl. 54: CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

**0001025-53.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-80.2002.403.6106 (2002.61.06.001225-9)) M4 LOGISTICA LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 55.087,76, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 09/2012 (vide fls. 359-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0001225-80.2002.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0001076-64.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010392-5)) NORIVAL ALVES JUNIOR(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 30, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.010392-5, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0001123-38.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011174-21.2008.403.6106 (2008.61.06.011174-4)) LUIZ DIRCEU FABIANO(SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2008.61.06.011174-4, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0001643-95.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-18.2006.403.6106 (2006.61.06.003949-0)) PEDRO SILAS AZENHA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados às fls. 153/155 da EF correlata serão convertidos em renda da Exequente. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o curador nomeado desconhece a situação econômica do Embargante. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 209.077,06, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 02/2013 (vide fls. 178-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2006.61.06.003949-0, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Considerando que a EF correlata tramita neste mesmo Juízo, sendo de fácil acesso ao curador nomeado, bem como face o parágrafo supra, desnecessário, por ora, o traslado das peças requeridas pelo curador. Porém, em caso de recurso, se necessário, as mesmas serão trasladadas. Intimem-se.

**0001645-65.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011577-24.2007.403.6106 (2007.61.06.011577-0)) R C FORTUNATO ME X ROSANGELA CRISTINA FORTUNATO(SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Ressalto que, somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, os valores depositados à fl. 67 da EF correlata serão transformados em pagamento definitivo da União. Abra-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 2007.61.06.011577-0, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0001703-68.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-89.2012.403.6106) MUITAS CORES TINTAS LTDA(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Intime-se a Embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização de sua representação processual, juntando procuração nos autos, bem como emende a Inicial, cumprindo o disposto no art. 282, inciso V do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

**0001756-49.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010887-73.1999.403.6106 (1999.61.06.010887-0)) JOAO CARLOS GUIMARAES(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Requisite-se ao SEDI a EXCLUSÃO de Fernanda de Oliveira do pólo ativo destes Embargos, permanecendo como Embargante apenas João Carlos Guimarães, conforme fl. 02. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 1999.61.06.010887-0, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

**0001758-19.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009355-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009355-4)) LUIZ MARCO(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a Secretaria a numeração das fls. 106 e 256 do presente feito, sendo correto fls. 107 e 257, respectivamente. Recebo os embargos em tela sem suspensão do feito executivo, uma vez que não vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do art. 739-A do CPC. Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 730.122,22, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 09/2012 (vide fls. 397/402-EF). Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da Execução Fiscal nº 0009355-88.2004.403.6106, que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001149-36.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004511-95.2004.403.6106 (2004.61.06.004511-0)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X SIDINEI ELIAS DOS SANTOS(SP105200 - ELIAS ALVES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2004.61.06.004511-0), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 28.272 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC. Indefiro o pleito liminar, face a finalidade satisfativa do mesmo. Ante as declarações de hipossuficiência de fls. 17 e 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal acima mencionada. Após, CITE-SE a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal. Intimem-se.

**0001600-61.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008190-11.2001.403.6106 (2001.61.06.008190-3)) JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO X MARIA LUCIA DE

SOUZA PIEDADE(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal nº 2001.61.06.008190-3), no que diz respeito ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel de Matrícula nº 43.146 do 1º CRI local), ex vi do art. 1.052 do CPC.O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder aquele do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida.Ante o exposto, reduzo o valor da causa para R\$ 14.646,93 (quatorze mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove e três centavos). Tal valor corresponde ao da dívida atualizada em 03/2012 (vide fl. 271-EF).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail: 1. A anotação do novo valor da causa;2. A retificação do Embargado de Instituto Nacional do Seguro Social para INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, conforme fl. 02. Defiro a prioridade de tramitação por possuírem os Embargantes mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF acima mencionada.Após, cite-se o Inmetro para contestar no prazo legal.Intimem-se.

**0001630-96.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010392-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)**

O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida.Ante o exposto, considerando que o presente feito visa desconstituir a Penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 124.704 do 1º CRI local efetivada na Execução Fiscal correlata nº 2007.61.06.010392-5, majoro de ofício o valor da causa para R\$ 35.392,60, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao valor do débito em jul/2012 (fl.125-EF correlata).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Após, abra-se vista dos autos à Embargante para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei nº 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007733-47.1999.403.6106 (1999.61.06.007733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO GALVAO FRANCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)**

Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a RETIFICAÇÃO do nome da Embargante de Franca Comércio e Representações Ltda para FRANCA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, conforme documento de fl. 351. Após, face o interesse na execução do julgado (fls. 320/335), promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Observe o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no mesmo prazo, apresentar os documentos que comprovem referida preferência.Em seguida, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região.No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000651-57.2002.403.6106 (2002.61.06.000651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA ART NOVA L X ADEMIR BORIM(SP223057 - AUGUSTO LOPES)**

Execução Fiscal e Apenso: 2002.61.06.001370-7Exequente: Fazenda NacionalExecutado(s) principal: Indústria e Comércio de Artefatos de Madeira Art Nova Ltda, CNPJ: 55.741.540/0001-18Responsável(is) Tributário(s): Ademir Borim, CPF: 589.768.178-34DESPACHO OFÍCIOCHAMO O FEITO À ORDEM. Primeiramente, sanando o equívoco em relação às ações bloqueadas informadas às fls. 189/193, verifico que referidas ações pertencem à pessoa estranha aos autos, Sr. José Aparecido Torres.Isto posto, revogo a decisão de fl. 225 quanto às

referidas ações, bem como revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 241. Informe à Bradesco Corretora acerca deste decisum e, conseqüente desnecessidade de cumprimento do Ofício de fl. 242. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, de acordo com a localização da instituição bancária, cujo número, data e identificação do documento expedido serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Instrua-se o Ofício com cópias de fls. 189/193, 225, 238/239, 242, 247 e deste decisum. Além disso, sanando qualquer controvérsia existente entre o segundo parágrafo da decisão de fl. 245 e a certidão de fl. 106v., afirmo que, tanto a empresa executada, quanto o coexecutado Ademir Borim foram intimados da penhora e do prazo para ajuizamento de Embargos desde 2005 e deixaram transcorrer in albis referido prazo, visto que o coexecutado é o representante legal da empresa executada. Observe-se que referida representação pode ser comprovada nos autos: 1. No documento de fl. 46 consta como responsável e sócio gerente da empresa executada o CPF do coexecutado Ademir Borim; 2. A assinatura do coexecutado consta tanto na procuração de fl. 110, quanto na procuração de fl. 244, procuração esta em nome da empresa executada; 3. No contrato social da empresa executada, cuja juntada aos autos ora determino, visto que deveria ter sido juntado com a procuração em nome da empresa, o coexecutado consta como sócio administrador. Ante todo o exposto, considerando que os Executados já foram intimados acerca do reforço de penhora (fl. 246), manifeste-se a Exequente acerca do depósito de fl. 236, requerendo o que de direito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001746-05.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012844-94.2008.403.6106 (2008.61.06.012844-6)) MYRIAN APARECIDA MARTINHO TEODORO (SP208429 - MATHEUS ALVES RIBEIRO E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP296407 - DANILO DE CARVALHO ABDALA E SP288436 - STELLA TEODORO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Observe o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 16 à 20 da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do CJF, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Decorrido o prazo supra, CITE-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal. Em havendo a concordância da Executada com o valor apresentado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de ajuizamento de embargos, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2842**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002418-35.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANA DA SILVA NUNES X MILTON RODRIGUES DA COSTA (SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X GIULIANO CESAR BARBOSA DE LIMA X HEBER CARLOS BARBERI ESCALANTE (SP128361 - HILTON TOZETTO) X JULIO CESAR HURTADO LANDIVAR (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP194067 - SAMANTHA PERENHA ANTONIO E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI)

S E N T E N Ç A Inicialmente, há que se consignar entendimento jurisprudencial no sentido da possibilidade de retificação de sentença por magistrado diverso daquele que a proferiu, notadamente se esta é determinada por decisão do Tribunal deferindo habeas corpus, eis que a impetração é em face do juízo e não do Juiz. Note-se que,

no presente caso, o magistrado prolator da sentença - Dr. Luís Antônio Zanluca - se encontra em férias, estando o magistrado que subscreve esta sentença no exercício da titularidade, havendo a necessidade imediata de proferir complementação à sentença, em razão da evidente urgência inerente a determinação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Destarte, em cumprimento à ordem exarada da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, recebida no endereço eletrônico desta 1ª Vara Federal de Sorocaba no final do dia 13 de Maio de 2014, nos autos do HC nº 0011295-24.2014.4.03.0000/SP, passo a proferir nova decisão acerca do regime inicial de cumprimento de pena imposto ao réu Júlio Cesar Hurtado Landivar, nos termos do que decidido pela douta Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, nos seguintes termos: O Supremo Tribunal Federal tem decidido, de forma reiterada que, no caso de tráfico de drogas, a fixação do regime de cumprimento de pena segue os parâmetros do artigo 33 do Código Penal, incluindo a incidência do 3º. Nesse sentido, decidiu que em sessão realizada em 27.6.2012, no HC 111.840/ES, rel. Min. Dias Toffoli, o Pleno desta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07, que consagrara a obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena de crimes hediondos e equiparados. Em absoluto ignorou-se o caráter danoso do tráfico de drogas na sociedade moderna, a reclamar, em geral, tratamento jurídico mais rigoroso, permitindo apenas, forte no postulado constitucional da individualização das penas, a concessão de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, quando circunstancialmente viável. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, 3º, do mesmo diploma legal. Em tese, viável a imposição de regime inicial fechado mesmo para o cumprimento de pena inferior a oito anos em condenações por tráfico de drogas, conforme consta no HC nº 107.407, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 25/09/2012. Neste caso, no que tange a Júlio Cesar Hurtado Landivar, conforme restou provado nos autos, se trata de indivíduo radicado na Bolívia que pertencia a uma cooperativa de pessoas que trabalhavam na produção de cocaína. A sua viagem ao Brasil ocorreu por ser uma pessoa de confiança dos traficantes bolivianos fornecedores da droga, pelo que ficou hospedado no Guarujá como o responsável pela logística da entrega da droga que estava em negociação. Segundo o depoimento de Adriana (corrê nesta ação penal), o condenado Julio Cesar Hurtado Landivar, além de piloto dos aviões que transportavam cocaína, era uma pessoa de confiança da cooperativa e tinha o papel de verificar se poderia confiar nos compradores para que ocorresse a concretização da venda. A foto de um dos aviões da associação foi, inclusive, encontrada na memória do celular do corrê Heber Carlos Barbieri Escalante, conforme consta em fls. 266 dos autos do processo nº 0000916-61.2013.403.6110. Em sendo assim, entendo que não estamos diante de uma mula, ou um mero agente transportador de drogas que sequer conhece as pessoas envolvidas no esquema criminoso. Por sua participação relevante na associação criminosa, resta evidenciada uma culpabilidade elevada, a ponto de ser escolhido para vir ao Brasil checar a idoneidade dos compradores, pelo que o regime a ser imposto deve ser o mais rigoroso considerando a pena fixada. Portanto, nos termos do 3º do artigo 33 do Código Penal, entendo que não pode fazer jus ao regime mais brando relacionado com a pena cominada de 4 anos e 8 meses. Não obstante, considere-se que o réu está preso nesta relação processual desde 08/03/2013, pelo que, na data da prolação da sentença (07/04/2014), já estava preso por aproximadamente 1 (um) ano e 1 (um) mês. Portanto, efetuando-se a detração desse período em relação à pena imposta, nos termos do 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12), a pena a ser levada em consideração para fins de fixação de regime é de 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão, pelo que o regime inicial de cumprimento de pena de Julio Cesar Hurtado Landivar será o semiaberto, que, ao ver deste juízo, se adequa à quantidade da pena a ser levada em consideração após a detração penal, eis que o condenado não é reincidente, e não é possível a fixação do regime aberto em razão de sua maior culpabilidade e posição mais destacada na organização criminosa, conforme acima destacado. No mais, permanece a sentença inalterada. Por fim, aduza-se que, no entender deste juízo, a mudança do regime de fechado para o semiaberto não implica na imediata soltura do condenado, devendo haver a devida adequação das atuais condições de encarceramento do condenado ao decidido nesta sentença. Evidentemente, caso o entendimento da digna Relatora Desembargadora Federal seja diverso, este juízo providenciará a expedição de alvará de soltura do paciente, assim que determinado. Oficie-se a Eminente Relatora do Habeas Corpus nº 0011295-24.2014.4.03.0000/SP comunicando acerca desta sentença, para que possa decidir o Habeas Corpus como entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 2843**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002553-18.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CRISTINA SANTOS DE ALBUQUERQUE DA SILVA**  
Vistos, em Inspeção. 1. Diante do resultado negativo para bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema Bacen Jud, proceda a Secretaria à pesquisa de bens via RENAJUD. 2. Com o(s) resultado(s) da(s) pesquisa(s)

acima determinada(s), dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.AS FLS. 41/43 FORAM JUNTADAS PESQUISAS RENAJUD E ARISP - NÃO FORAM ENCONTRADOS BENS PASSIVEIS DE PENHORA.

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5532**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000210-59.2005.403.6110 (2005.61.10.000210-8) - BENEDITO AFONSO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)**

Tendo em vista a manifestação do impetrado às fls. 158 que informa as providências a serem tomadas pelo impetrante para emissão de nova certidão, dê-se ciência ao impetrante.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0000872-52.2007.403.6110 (2007.61.10.000872-7) - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0007455-77.2012.403.6110 - SIUMARA CRISTINA MARINO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Secretaria.Comprove o impetrado o cumprimento do V.Acórdão no prazo de 15 dias.Após e nada mais havendo, arquivem-se os autos.Int.

**0002220-95.2013.403.6110 - TEODORO ALBERTO SPINA X ERNESTO VAIR SPINA X MARIA ZAIRA FEDERZONI SPINA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o FNDE da sentença de fls. 70/72.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal, sendo que o impetrado já apresentou contrarrazões às fls. 121/128. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003279-21.2013.403.6110 - RAFAEL PROENCA COELHO DA SILVA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o FNDE da sentença de fls. 72/74vº.Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal, sendo que o impetrado já apresentou contrarrazões às fls. 125/126. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003590-12.2013.403.6110 - MUNICIPIO DE PIEDADE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP324739 - HELDER DOURADO NEVES E SP327717 - LUCAS FORLI FREIRIA E SP197248E -**

ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Considerando que já foram apresentadas contrarrazões pelo impetrado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003688-94.2013.403.6110** - ZF DO BRASIL LTDA X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL X ZF DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 210/219, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela impetrante, quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas elencadas na inicial. Argumenta a embargante que este Juízo entendeu que mesmo sem a efetiva contraprestação sobre muitas das verbas trabalhistas em debate deveria incidir a contribuição previdenciária/social, por entender que as verbas poderiam incidir sobre outras remunerações que não o salário, conforme permissivo delineado no art. 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, mas, no entanto, a sentença embargada incorreu em omissão acerca do que dispõem o art. 195, inciso I da Constituição e o art. 22 da Lei n. 8.212/1991. Alega ainda, diversas omissões e contradições que entende presentes no decisum embargado, quanto ao não acolhimento do pedido em relação à não incidência da contribuição previdenciária sobre várias das verbas pagas a seus empregados. Os embargos foram opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do CPC. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do CPC. Não há omissão ou contradição na sentença embargada, eis que a lide foi decidida dentro dos limites fixados pelo pedido formulado na exordial, não se reconhecendo os vícios apontados pela impetrante/embargante a serem sanados em sede de embargos declaratórios. Nesse aspecto, resta claro o inconformismo da impetrante com os fundamentos adotados no decisum embargado, devendo valer-se dos recursos que lhe são facultados pela legislação processual em vigor, a fim de obter a modificação do julgado. Frise-se, ademais, que o Juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes e tampouco está obrigado a rebater todos os argumentos por elas levantados, desde que a decisão seja fundamentada, com aplicação ao caso concreto da legislação considerada pertinente. Confirma-se, nesse sentido, exemplificativos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91. DECRETO 332/91 (ARTS. 39 E 41). OMISSÃO. 1. A FINALIDADE DA JURISDIÇÃO É COMPOR A LIDE E NÃO A DISCUSSÃO EXAUSTIVA AO DERREDOR DE TODOS OS PONTOS E DOS PADRÕES LEGAIS ENUNCIADOS PELOS LITIGANTES. INCUMBE AO JUIZ ESTABELECEER AS NORMAS JURÍDICAS QUE INCIDEM SOBRE OS FATOS ARVORADOS NO CASO CONCRETO (JURA NOVIT CURIA E DA MIHI FACTUM DABO TIBI JUS). INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535, CPC. 2. O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA. 3. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 4. RECURSO NÃO PROVIDO. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 168677/RS - PRIMEIRA TURMA - DATA DA DECISÃO: 12/06/2001 DJ: 11/03/2002 P.: 170 - RELATOR MIN. MILTON LUIZ PEREIRA) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. [...] Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irresignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso

originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. [...] (AC 200361820101165 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392291 - Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 17/09/2010 P.: 198) Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante às fls. 251/259 e mantenho a sentença embargada tal como lançada às fls. 210/219. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003743-45.2013.403.6110** - IMAGRAF IND/ DE TINTAS GRAFICAS LTDA (SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003913-17.2013.403.6110** - ROSARIAL ALIMENTOS S/A (SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cientifique-se o MPF da sentença proferida. Fls. 621: não há que se falar em desistência da ação, tendo em vista que o pedido da impetrante foi formulado após a prolação da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004145-29.2013.403.6110** - RADICI PLASTICS LTDA (RS069677 - VINICIUS MARTINS DUTRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004753-27.2013.403.6110** - DIRCEU ANACLETO DE LIMA (SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que visa ao restabelecimento do pagamento da aposentadoria por tempo de serviço do impetrante, suspenso por ato da autoridade coatora. Ademais, busca o impetrante obter o pagamento dos valores atrasados. A ação inicialmente foi impetrada perante a Justiça Estadual, Foro Distrital de Cerquilha/SP, Comarca de Tietê/SP, em 12 de abril de 2002. Na ocasião, sustentou o impetrante que requereu sua aposentadoria por tempo de serviço junto ao Posto do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) da cidade de Tietê/SP, em 31/03/1998, NB nº 106.933.081-4. Após a concessão do benefício, recebeu o valor devido normalmente durante quatro meses, contudo, em novembro de 1999, o pagamento foi suspenso. A Décima Terceira Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão dando provimento ao recurso administrativo do impetrante, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de serviço proporcional, condicionando o restabelecimento do benefício à data da entrada do requerimento, 22/08/1998, quando o impetrado atingiu 30 anos de serviço exigido (fls. 50/52). Aduz ainda, que apesar da decisão prolatada pela 13ª Junta de Recursos o benefício não foi restabelecido e que a autoridade impetrada determinou ao médico perito que procedesse à revisão do laudo pericial anteriormente realizado. Todavia, elaborada a revisão do laudo sob a vigência da Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, consignou o perito que o impetrante não fazia jus à conversão do período que trabalhou na presença de agente agressivo (ruído), consoante laudo de fls. 53/54. Juntou documentos às fls. 18/60. Decisão de fl. 60 indeferiu a concessão de liminar. O impetrado prestou suas informações às fls. 63/67, noticiando que o acatamento do acórdão da Junta de Recursos dependia da solicitação do segurado do pedido de reafirmação e, dessa forma, o processo de concessão do benefício do impetrante foi reanalisado de acordo com o disposto no artigo 381 do Decreto 3.048/99 e pelas instruções normativas nºs 42/2001, 49/2001 e 57/2001. Informou ainda que em 25/03/2002 protocolou recurso juntou à Câmara de Julgamento. O representante do Ministério Público estadual manifestou-se às fls. 69/73, preliminarmente, pela competência da Justiça Federal em apreciar o mandado de segurança e, no mérito, pela improcedência do pedido. Sentença proferida às fls. 75/79, pelo d. Juízo Estadual, julgou procedente a demanda, concedendo a segurança para determinar a imediata implantação do benefício ao impetrante, inclusive das verbas atrasadas, oficiando-se ao INSS de Tietê/SP. A autoridade impetrada informou às fls. 105 e 107 acerca do cumprimento da

decisão. Apelação de fls. 91/99, interposta pela Procuradoria Federal atuante no INSS. Em grau de recurso o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a remessa do feito ao e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para julgamento do recurso, uma vez que caberia ao Tribunal Estadual anular a sentença de primeiro grau, se assim entendesse, considerando que o MM. Juiz não se encontrava no exercício de função jurisdicional delegada quando se declarou competente para o julgamento do mandado de segurança contra ato de autoridade federal (fls. 127/128). O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão proferido às fls. 141/143, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação, anulando a sentença e demais atos decisórios, determinando a remessa dos autos à primeira instância da Justiça Federal para prosseguimento do feito. O v. acórdão transitou em julgado em 25/04/2013 (fl. 146). O presente mandado de segurança foi redistribuído a este juízo em 06/09/2013 (fl. 149). É o relatório. Fundamento e decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante o restabelecimento do benefício nº 106.933.081-4, referente à sua aposentadoria por tempo de serviço. Nos termos das informações de fls. 105 e 107, prestadas pela autoridade coatora, em cumprimento à decisão proferida pela Justiça Estadual o benefício do impetrante foi reativado e o valor afeto às parcelas atrasadas (R\$ 29.831,20) liberado. Através da consulta ao MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV (fls. 158/160), verifica-se que o benefício nº 106.933.081-4 encontra-se reativado por decisão judicial. Dessa forma, considerando que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido, estando o benefício previdenciário ativado, deve-se reconhecer a carência de interesse processual superveniente deste feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, consoante entendimento consagrado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0004964-63.2013.403.6110** - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrado e pelo impetrante apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005110-07.2013.403.6110** - SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALTO 8 RF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo impetrante e pelo impetrado apenas e tão somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005880-97.2013.403.6110** - NELSON PEDROSO JUNIOR (SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES E SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as disposições constantes do artigo 475, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 10.352/2001, aplicáveis subsidiariamente ao processo de Mandado de Segurança, resta prejudicado o reexame necessário, eis que presente hipótese prevista nos mencionados dispositivos legais, uma vez que o direito controvertido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Formalize a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0005965-83.2013.403.6110** - MARIETA PEREIRA DA SILVA VITORINO (SP131978 - OTAVIO AUGUSTO DE MAGALHAES ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que visa à liberação do veículo Fiat/Fiorino IE, ano 1996, placa CGQ 4481, apreendido inicialmente pelo Delegado de Polícia Federal em Sorocaba, por ocasião da lavratura de Auto de Prisão em Flagrante de terceiros que transportavam bens irregularmente importados (cigarros) no veículo em questão, e posteriormente entregue à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. Sustenta a impetrante que o referido veículo foi apreendido sem que tenha sido notificada de sua apreensão pelo impetrado, em violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e ao direito de propriedade, posto que não estava na posse do veículo no momento da sua apreensão. Alega que não tem qualquer responsabilidade pelos atos ilícitos praticados com o veículo e que ensejaram sua apreensão, uma vez que somente o emprestou a sua filha para exercício de atividades vinculadas à pessoa jurídica da qual

aquela é co-proprietária, sendo o automóvel apreendido em poder de José Roberto de Oliveira, funcionário da empresa de sua filha, por ocasião de sua prisão em flagrante pelo delito de contrabando, em companhia de mais dois coautores. Aduz, ainda, que a aplicação da pena de perdimento em relação ao aludido veículo configura abuso por parte da autoridade impetrada, eis que o automóvel apreendido não se trata de produto ou fruto de ato ilícito e tampouco consiste em bem cujo fabrico, alienação, posse ou uso constituem ato ilícito. Juntou documentos às fls. 12/29. O impetrado prestou suas informações às fls. 37/49, nas quais sustenta a regularidade da apreensão do veículo e do trâmite do processo administrativo acerca da decretação da perda do bem, posto que conduzidos nos termos da lei. Ademais, quanto ao processo administrativo PA 10774.720196/2013-88, que trata da pena de perdimento do automóvel da impetrante, esclareceu à fl. 44 que o processo administrativo encontra-se em andamento e que as seguintes providências serão tomadas pela Seção de Controle Aduaneiro: - juntada de cópia integral do processo 10774.720196/2013-88 ao processo administrativo de perdimento do veículo (processo 10774.720198/2013-77) formalizado em nome de Marieta Pereira da Silva Vitorino; - análise da documentação apresentada pela autora em atendimento à INTIMAÇÃO FISCAL Nº 110/2013, relacionada à comprovação da propriedade do veículo placa CGQ-4481, RENA VAN 00672140209 e CHASSI 9BD255043T8498988; - caso sejam constatados os requisitos para a tipificação do fato gerador, será lavrado Auto de Infração, com a descrição dos fatos e indicação dos fundamentos legais, cuja ciência será pessoal ou por edital (artigo 774, 1º, do Decreto 6759/2009 e artigo 27, 1º, do Decreto-Lei 1455/76). Decisão de fls. 50/51 indeferiu a concessão de medida liminar. À fl. 61 foi deferida a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente simples do impetrado. Em parecer de fls. 65/68-verso o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a impetrante a liberação do veículo Fiat/Fiorino IE, placa CGC-4481, cor branca, ano 1996, CHASSI nº 9BD255043T8498988 e RENA VAN 00672140209, de sua propriedade, sem o pagamento de valores relacionados ao guincho ou à estadia, ao argumento de que não tinha conhecimento acerca do uso do automóvel no transporte de mercadorias irregularmente importadas (cigarros), em poder de José Roberto de Oliveira, funcionário de sua filha. Dessa forma, a controvérsia cinge-se ao exame da possibilidade da impetrante ser penalizada com a pena de perdimento do veículo, pelas razões ora expostas. Consoante às informações prestadas pelo impetrado, infere-se que o processo administrativo nº 10774.720198/2013-77, que trata acerca do perdimento do veículo da impetrante, encontra-se em andamento e que a impetrante foi intimada a apresentar informações acerca da propriedade do automóvel apreendido (fl. 27). Ainda, que a impetrante prestou aludidas informações (fls. 28/29), pendentes de análise pela Seção de Controle Aduaneiro da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fl. 44). Logo, constata-se que o veículo da impetrante foi apreendido por ocasião da prisão em flagrante de terceiros pelo cometimento, em tese, do delito de contrabando e que tramita na Receita Federal do Brasil em Sorocaba processo administrativo referente à perda do indigitado automóvel. Processo esse de conhecimento da impetrante. Assim, tanto a apreensão de veículo quanto o trâmite do processo administrativo referente à sua perda têm fundamentação legal, nos termos dos Decretos-leis n. 37/1966 (art. 104, V) e n. 1455/1976 (art. 24 c/c art. 27), assim como do Decreto n. 6759/2009 (arts. 774, 775 e 776), a despeito do automóvel não ser produto de ato ilícito e tampouco ser bem cujo fabrico, alienação, posse ou uso constituam fato ilícito. DO MANDADO DE SEGURANÇA acerca do mandado de segurança individual, dispõe o artigo 5º, LXIX da Constituição Federal: Art. 5º (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público. Por sua vez, no plano infraconstitucional, o artigo 1º, caput, da Lei n. 12.016/2009, prevê: Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Nessa senda, são, em síntese, requisitos legais exigidos para a impetração do mandado de segurança: i) a legitimidade ativa; ii) a presença da autoridade coatora; iii) a proteção ao direito líquido e certo; iv) o cometimento, ou a possibilidade de cometimento, do ato coator ilegal ou exercido com abuso de poder; e, v) limite temporal (art. 23 da Lei n. 12.016/2009). Quanto ao direito líquido e certo trata-se de direito que resulta de fato certo que se prova de plano, via de regra por meio da documentação que instrui a petição inicial, inexistindo dilação probatória. Sobre o tema, entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu conhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido, nem certo, para fins de segurança. O conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador é impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que

ensejam o exercício desse direito. (MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnaldo; MENDES, Gilmar Ferreira. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 37).EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. ABANDONO DE CARGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CITAÇÃO POR EDITAL. DEMISSÃO. PRETENSA AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALEGADA DESCONSIDERAÇÃO DE DOENÇA DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA: INVIABILIDADE. 1. A deficiência na instrução do mandado de segurança impede o exame das questões suscitadas neste recurso ordinário, dentre as quais a subsunção da espécie vertente ao entendimento firmado no Recurso Extraordinário n. 266.397/PR (Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 7.5.2004). 2. A incidência do 1º do art. 6º da Lei n. 12.016/2009 não prescinde da prova da realização do pedido dirigido à autoridade que pretensamente reteve o documento necessário à instrução do mandado de segurança. 3. O Recorrente não demonstra que estava acometido da patologia excludente do animus abandonandi no período considerado para a caracterização do abandono de cargo, sendo certo que a discussão a respeito da ausência de capacidade do impetrante para discernir a respeito de sua conduta demandaria indispensável dilação probatória, circunstância esta incompatível com o rito do mandado de segurança. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (STF. Segunda Turma. RMS n. 30.707, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 11/02/2014, publicação em 24/02/2014).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Joice de Deus Monteiro contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de farmacêutico, no polo classificatório de Gurupi/TO, para o qual foi aprovada e classificada no cadastro de reservas em 19 lugar, no concurso público regido pelo Edital 001/Quadro Saúde/2008. No entanto, foram disponibilizadas para o referido Município apenas duas vagas. 2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de enfermeiro para o Município de Gurupi/TO, tampouco a preterição da candidata em sua ordem de nomeação.4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo.5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RMS n. 44.608, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 20/03/2014, publicação em 27/03/2014).A impetrante instruiu a petição inicial com os seguintes documentos: 1) cópia do certificado de registro do veículo em questão (fl. 16); 2) cópias do auto de prisão em flagrante delito (depoimento dos policiais militares, interrogatório dos autuados e auto de apresentação e apreensão das mercadorias e do veículo - fls. 17/25); 3) dados referentes ao processo administrativo nº 107774.720198/2013 em trâmite na Delegacia da Receita Federal de Sorocaba/SP (intimação fiscal nº 110/2013 e informação prestada pela impetrante em atendimento à aludida intimação - fls. 26/29).Assim, face ao articulado na inicial e na documentação apresentada, busca a impetrante a liberação de seu veículo diante da alegada ausência de responsabilidade nos fatos que ensejaram a apreensão do automóvel.Na cópia do auto de prisão em flagrante apresentada na peça inicial, constam apenas os relatos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante de José Roberto de Oliveira, funcionário da filha da impetrante, e outros dois coautores, pelo crime de contrabando. Em seus interrogatórios policiais os autuados reservaram-se o direito constitucional de permanecer calados (CF, art. 5º, LXIII), nada esclarecendo sobre os fatos.Por sua vez, diante da informação prestada pela autoridade impetrada à fl. 44, infere-se que se encontra em trâmite o processo administrativo 10774.720198/2013-77, que trata do perdimento do veículo da impetrante, e que somente será lavrado Auto de Infração caso sejam constatados os requisitos para a tipificação do fato gerador, aferidos ao término do apontado processo administrativo.Dessa forma, a alegação de ausência de responsabilidade da impetrante demanda dilação probatória incompatível com o rito do mandado de segurança.Não restou demonstrado, nesta demanda, de forma inequívoca e de plano a ausência da responsabilidade da impetrante quanto aos fatos que resultaram na apreensão do seu veículo, vale dizer, não há provas pré-constituídas que comprovem o direito líquido e certo a ser protegido pelo mandamus.DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. O.

**0006255-98.2013.403.6110** - TECNOBAGNO CONSTRUCAO DE BANHEIROS LTDA(SP315805 - ALEXSANDRA MANOEL GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por TECNOBAGNO CONSTRUÇÃO DE BANHEIROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SOROCABA/SP, em que a impetrante visa obter liminarmente a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, assim como a análise dos Processos Administrativos nºs 10855.503944/2008-01 e 1010.006978/1211-52, em 30 (trinta) dias. Alega a impetrante que no ano de 2006, ao preencher a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, por erro de lançamento, seu contador indicou como valores devidos a título de PIS e COFINS o valor do faturamento bruto da empresa, no caso, R\$ 61.681,79 (sessenta e um mil seiscientos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), ao invés dos valores devidos, ou seja, 0,65 % e 3,0% do valor do faturamento bruto do PIS e COFINS, respectivamente, equívoco que levou ao lançamento indevido dos tributos e, ao final de 2009, a inscrição em Dívida Ativa da União, não tendo sido intimada acerca desta inscrição. Relata ainda que no final do ano de 2011, ao solicitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Federal, descobriu que seu nome foi lançado no cadastro de devedores daquele órgão, com inscrição em Dívida Ativa da União, fato que impossibilitou a expedição da mencionada certidão. Afirma que em razão de tal equívoco, apresentou pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, com o objetivo de demonstrar o erro de fato ocorrido quando do preenchimento da DCTF, postulando pela correção e exclusão da dívida ativa. Aduz que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de estar o recurso administrativo pendente de julgamento, sustentando, ainda, que o fato de a declaração de débito ter sido constituída pelo próprio contribuinte não afasta a possibilidade de apresentação de recurso administrativo. Noticia que após análise do seu pedido de revisão, Auditores Fiscais constataram o equívoco no lançamento da DCTF e o procedimento foi encaminhado em 22/12/2011 para a SECT/DRF/SOR visando à emissão de parecer final, porém, pendente de julgamento, uma vez que o novo pedido de emissão de Certidão, apresentado em 03/09/2013, igualmente lhe fora negado ao fundamento de seu nome encontrar-se inscrito na Dívida Ativa. Juntou documentos às fls. 14/89. Petição inicial regularizada às fls. 93/94. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 99/102, esclarecendo inicialmente que o processo nº 10010.006978/1211-52, indicado pela impetrante, refere-se a dossiê eletrônico formalizado para recepção do Pedido de Revisão de Débito Inscrito em Dívida Ativa, objeto do processo administrativo n. 10855.503945/2008-47, após informou: 1) que não é qualquer recurso administrativo que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, devendo ser observada a lei reguladora do processo administrativo fiscal, no caso, o Decreto nº 70.235/72; 2) que a administração entende como processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União aqueles em que a autoridade administrativa apura o crédito tributário e faz a constituição mediante lançamento por Auto de Infração ou Notificação de Lançamento; 3) que o pedido de revisão apresentado pelo impetrante não segue o rito do Decreto nº 70.235/72 e não suspende a exigibilidade nos termos do art. 151, inciso III, do CTN; 4) quanto ao pedido de análise do processo em 30(trinta) dias, sustenta que é direito de todo contribuinte receber resposta célere ao pedido formulado mas, a concessão da segurança significaria dispensar à impetrante tratamento diferenciado, beneficiando-a às custas de terceiros, em desrespeito aos princípios da Isonomia e da Impessoalidade. A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar que o impetrado analise e decida a respeito do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, objeto deste feito, no prazo máximo de 45(quarenta e cinco) dias. À fl. 115 foi deferida a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente simples do impetrado. Em parecer de fls. 119/124 o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, em síntese, pela ausência de previsão legal que autorize a expedição da certidão negativa de débitos requerida pela impetrante. É o que basta relatar. Decido. O objeto deste mandamus cinge-se no direito da impetrante em obter a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, assim como a análise dos Processos Administrativos nºs 10855.503944/2008-01 e 10855.503945/2008-47. **EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA** Alega a impetrante que faz jus à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa junto à Receita Federal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), uma vez que apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União para regularização de erro de fato, ocorrido quando do preenchimento da DCTF, sendo que o indigitado pedido suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos artigos 151, III do CTN. Ocorre, contudo, que não ficou demonstrado nestes autos qualquer das hipóteses suspensivas do crédito tributário que possibilitariam à impetrante alcançar a almejada certidão, nos termos do art. 157, III do CTN, vale dizer, não se comprovou o direito líquido e certo que garante à impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa junto à Receita Federal. Dispõe o citado artigo 157, III do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário legislativo. Logo, para que a reclamação ou recurso suspenda a exigibilidade do crédito tributário é necessária previsão legal expressa nesse sentido, o que não restou comprovado nestes autos. Por outro giro, o crédito tributário em questão foi constituído em razão de alegado erro de lançamento efetuado pelo próprio contribuinte ao preencher a DCTF e não em fase de constituição do crédito fiscal pelo fisco. Ademais, o Pedido de Revisão somente foi apresentado após a inscrição do crédito em Dívida Ativa da União, conforme informado pela impetrante. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: **EMENTA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO DE REVISÃO. POSTERIOR. LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.** 1. A reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na

sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário. O Código Tributário Nacional, no art. 151, estabelece, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - omissis II - omissis III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. (...) 2. A ratio essendi da atribuição de efeito suspensivo nessas hipóteses é impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte possa ser cobrado na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, deste modo, seu amplo direito de defesa. 3. In casu, o pedido de revisão do contribuinte foi apresentado após o lançamento definitivo, vale dizer, após a constituição definitiva do crédito tributário. 4. O pedido de revisão de débito consolidado não se enquadra nas situações de suspensão de exigibilidade previstas no inciso III do art. 151 do CTN, pois não se discute a certeza e a exigibilidade do crédito tributário, que já é certa. É vedado ao intérprete conferir interpretação extensiva às situações previstas em seu art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. 5. Precedentes do STJ: REsp 1127277/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010; REsp 1114748/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009. 6. A título de argumento obiter dictum, ressalte-se que a atribuição de efeito suspensivo do inciso III do art. 151 do CTN somente se inflige aos recursos e reclamações. É que exegese diversa permitiria que após a finalização do lançamento, pudesse o contribuinte suspender a exigibilidade do crédito com um simples pedido de revisão do lançamento. 7. Recurso Especial provido. (STJ. REsp. n. 1.122.887/SP. Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 29/09/2010, publicação em 13/10/2010). ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso destes autos, a impetrante aguarda, desde 22/12/2011, o parecer final do SECT/DRF de Sorocaba/SP acerca do seu Pedido de Revisão de Débito, visando à exclusão do seu nome da Dívida Ativa da União. Dessa forma, transcorreram mais de 23 (vinte e três) meses até que a impetrante ajuizasse o presente mandado de segurança, em 11/11/2013. Apesar da observância dos procedimentos legais afetos à análise do pedido de revisão da impetrante, das dificuldades estruturais do apontado órgão público, que conta com mais de 800 (oitocentos) processos administrativos de revisão de débito fazendários para análise, consoante informação da autoridade coatora (fl. 102), não é compreensível que o contribuinte aguarde quase dois anos para análise de seu pleito, levando-se em conta a data do ajuizamento deste processo, com prejuízo do normal exercício de suas atividades, posto não conseguir a emissão de Certidão Negativa de Débitos com a Receita Federal, documento esse exigido pelas construtoras que contratam seus serviços. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para tornar definitiva a medida liminar concedida para o fim de determinar que o impetrado analise e decida o pedido de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, objeto do presente feito, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da notificação da autoridade coatora da decisão liminar proferida às fls. 103/105, ou seja, a partir do dia 18/02/2014 (fl. 113), com prazo final nesta data (04/04/2014). Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O.

**0006711-48.2013.403.6110** - LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER X LINHANYL PARAGUACU S/A X FLEXNYL ZIPERES LTDA (SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER E OUTROS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando ver assegurado o seu direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49 da Lei n.

10.637/2002. Sustentam que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, b da Constituição, e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, cujo julgamento ainda está em curso, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do tributo estadual na base de cálculo daquelas exações. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/88. A medida liminar foi indeferida às fls. 92/93, em relação à impetrante FLEXNYL ZIPERES LTDA, sendo reconhecida ainda a litispendência em relação ao Mandado de Segurança n. 0014009-38.2006.403.6110, referente às impetrantes LINHANYL S/A LINHAS PARA COSER e LINHANYL PARAGUAÇU S/A, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 102/114, nas quais sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo dos tributos em questão e que a sua exclusão não tem previsão legal. Deferida a inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples (fl. 115). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, aduzindo não se tratar de caso que justifique a sua intervenção, nos termos de fls. 121/122. É o RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia posta neste Mandado de Segurança cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Não obstante

a jurisprudência de nossos tribunais tenha reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS - e 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL -, ambas do Superior Tribunal de Justiça, a questão não foi analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, b da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Feita esta consideração inicial, passo a analisar o mérito. Antes do advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento, nada estabelecendo sobre receita ou receita bruta. As Leis Complementares n.º 7/70 e n.º 70/91 elegeram o faturamento como base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão da identidade conceitual entre receita bruta e faturamento assentou, no julgamento do RE 150.755, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, que: ...a substancial distinção pretendida entre receita bruta e faturamento (...) não encontra respaldo atual no quadro do direito positivo pertinente à espécie e em seguida, examinando a Lei 7.738/89, que tratava do FINSOCIAL, asseverou: ... é na legislação deste e não alhures, que se há de buscar a definição específica da respectiva base de cálculo, na qual receita bruta e faturamento se identificam. Enfatize-se, também, que o STF, ao julgar a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-1-DF, consolidou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE n.º 150.764-PE, como sendo o produto de todas as vendas. Portanto, o conceito de receita bruta para fins fiscais não difere do de faturamento, na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços. Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n.º 7/70 e n.º 70/91 e as Leis nn. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte. Isso porque, assentado que o faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida essa como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não as já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição. O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária. Assim, vê-se que o referido tributo estadual de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual. Ressalte-se que, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária de 22/03/2006 retomou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91. Nessa sessão plenária, a Corte Suprema conheceu do recurso e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, reconhecendo estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. Esse posicionamento também vem sendo adotado pela Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme julgado cuja ementa transcrevo a seguir: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 212 DO STJ.** 1. No julgamento iniciado e não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), o Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Relator, Ministro Marco Aurélio, deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS. 2. O entendimento alcança também a contribuição para o PIS, posto que o raciocínio que se utiliza para justificar a não inclusão do ICMS na base do COFINS autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. 3. O periculum in mora, por sua vez, reside no desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte, ao realizar o pagamento do tributo, nos termos em que lhe está sendo cobrado, redundando em risco às suas atividades operacionais, ou, em caso de inadimplência, em penalidades, oriundas da exigibilidade do crédito tributário, como a negativa de seu direito em obter certidões negativas de débitos e inscrição do seu nome no CADIN. 4. Não é possível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, nos termos da Súmula 212 do STJ. Ademais, o deferimento de tal pedido esvaziaria o objeto da demanda no mandado de segurança. 5. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

200601000466482, OITAVA TURMA, Data da decisão: 25/5/2007 Fonte DJ DATA: 22/6/2007 PAGINA: 175 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)Assevere-se finalmente que, embora o mencionado RE 240.785/MG refira-se ao dispositivo legal constante do art. 2º, parágrafo único da Lei Complementar nº 70/91, o entendimento acima perfilhado aplica-se integralmente à novel legislação de regência da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, representada pelas Leis nn. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, uma vez que as duas contribuições possuem bases de cálculo idênticas, correspondentes ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, b da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui receita do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS. Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, os recolhimentos efetuados pela impetrante a esse título configuram pagamentos indevidos e são, portanto, passíveis de restituição ou compensação. Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de garantir o direito da impetrante FLEXNYL ZÍPERES LTDA de efetuar os recolhimentos futuros da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a exclusão, de suas bases de cálculo, do valor relativo ao ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima. À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Ao SEDI para a regularização do polo passivo, em observância à decisão de fls. 92/93. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). P. R. I. O.

**0007134-08.2013.403.6110 - DITIN IND/ TEXTIL LTDA(SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que visa assegurar à impetrante o direito de aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013, englobando os débitos existentes com o Fisco Federal até 31/12/2012, assim como que lhe seja garantida a consolidação do parcelamento, com a inclusão dos apontados débitos, afastando-se as restrições impostas pela Lei n. 12.865/2013, em sua regulamentação pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013, tanto quanto ao período de débitos abrangido pelo indigitado parcelamento, quanto à possibilidade de sua adesão. Sustenta a impetrante que a Lei n. 12.865/2013 estabeleceu novo parcelamento especial dos débitos tributários, contudo, o fez sem dispor sobre as condições do parcelamento ou sobre os tributos vencidos que poderiam ser parcelados, e assim, no entender da impetrante, a adoção das condições estabelecidas pela Lei n. 11.941/2009, ou seja, parcelamento apenas das dívidas vencidas até 31/11/2008, atrita com o parcelamento previsto na Lei n. 12.865/2013. Alega, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07, de 15/10/2013, inovou em seu art. 2º quando impôs a exigência de serem parcelados somente os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, exigência essa que não consta na Lei n. 12.865/2013. Aduz acerca da necessidade do Poder Judiciário em interpretar de forma adequada, justa e legal a Lei n. 12.865/13, aplicando-lhe o quanto determina o art. 108, I do Código Tributário Nacional (CTN), negando vigência ao art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 07/2013, respeitando o imperativo constitucional da exigência de lei complementar sobre normas gerais em matéria de legislação tributária (Constituição Federal, art. 146, III). Concluiu, assim, pela adoção, no presente caso, do mesmo critério temporal utilizado pela Lei n. 11.941/2009, vale dizer, que o parcelamento abranja os débitos existentes até um ano antes da data limite para a adesão, compreendendo os débitos para com o Fisco Federal até 31/12/2012. Juntou documentos às fls. 14/30, 39/44 e 56/69. Decisão de fls. 33/37 indeferiu a concessão de medida liminar. O impetrado prestou suas informações às fls. 52/55-verso, sustentando a legalidade dos atos praticados, posto que escorados nos dispositivos legais correspondentes. Noticiou, ainda, que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013 em nada inovou quanto aos prazos ou condições acerca do parcelamento de dívidas e somente repetiu o que já estava estabelecido na Lei n. 11.941/09. À fl. 70, foi deferida a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no feito, na qualidade de assistente simples do impetrado. Em parecer de fls. 74/76 o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, em síntese, pela ausência de ilegalidade ou abuso de poder a ser analisada ou questionada, face os procedimentos estarem de acordo com as normas estabelecidas pela legislação vigente. É o relatório. Fundamento e decido. Requer a impetrante o direito de aderir ao parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013, englobando os débitos existentes com o Fisco Federal até 31/12/2012, bem como que lhe seja

garantida a consolidação do parcelamento, com a inclusão dos apontados débitos, afastando-se as restrições impostas pela Lei n. 12.865/2013, em sua regulamentação pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013, tanto quanto ao período de débitos abrangido pelo indigitado parcelamento, quanto à possibilidade de sua adesão. Dessa forma, a controvérsia cinge-se à possibilidade da impetrante em obter o parcelamento dos seus débitos existentes com o Fisco Federal até 31/12/2012, face à vigência da Lei n. 12.865/2013. Por oportuno ao julgamento deste processo, seguem as transcrições dos seguintes dispositivos legais: Lei n. 12.865/2013: Art. 17, caput: Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. Lei n. 11.941/2009: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1º (...). 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (destaque nosso) I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. Lei 12.249/2010 Art. 65. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pelas autarquias e fundações públicas federais e os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal. (...) 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do sexto mês subsequente ao da publicação desta Lei. Portaria Conjunta PGFN/RFB Nº 07 DE 15/10/2013 Art. 2º, caput: Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (destaque nosso) Nos termos das normas ora indicadas é possível aferir que a Lei n. 12.865/2013, em seu artigo 17, no tocante à controvérsia em questão, apenas conferiu ao contribuinte um novo prazo para parcelamento de seus débitos junto ao Fisco Federal, prazo esse que havia se esgotado em 30/11/2008, nos termos das Leis nºs 11.941/2009 e 12.249/2010, e que diante do novel dispositivo se esgotou em 31/12/2013. Contudo, os débitos passíveis de parcelamento seriam aqueles outrora especificados na Lei n. 11.941/2009, em seu artigo 1º, 2º, ou seja, os vencidos até 30 de novembro de 2008. A lei n. 12.865/2013 não inovou nesse aspecto. Logo, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07 de 15/10/2013, na redação do artigo 2º, meramente reproduziu o disposto no citado art. 1º, 2º da Lei n. 11.941/2009, ao prescrever que somente os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 poderiam ser objeto do parcelamento, cujo prazo de opção para adesão do contribuinte foi reaberto pela Lei n. 12.865/2013, esgotando-se em 31 de dezembro de 2013. Nessa senda, não restou demonstrado pela impetrante, de forma inequívoca e de plano, a prática de ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade coatora, vale dizer, não há provas pré-constituídas que comprovem o direito líquido e certo a ser protegido pelo mandamus. Igualmente não prospera a alegação da impetrante acerca da necessidade do Poder Judiciário em negar vigência ao art. 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013, aplicando-lhe o quanto determina o art. 108, I do Código Tributário Nacional (CTN) na interpretação da Lei n. 12.865/2013, em obediência ainda ao imperativo constitucional da exigência de lei complementar sobre normas gerais em matéria de legislação tributária (Constituição Federal, art. 146, III), visando à inclusão no programa de parcelamento dos

seus débitos com o Fisco Federal, vencidos até 31/12/2013. Conforme elucidado anteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013 tão somente reproduziu o disposto no art. 1º, 2º da Lei n. 11.941/2009 e, por sua vez, a Lei n. 12.865/2013, na redação do art. 17, apenas reabriu o prazo para adesão dos devedores aos programas de parcelamento dos débitos especificados nas Leis n.ºs 11.941/2009 e 12.249/2010. Dessa forma, a Lei n. 12.865/2013 não comporta interpretação por analogia (art. 108, I do CTN) a respeito dos débitos fiscais passíveis de parcelamento, uma vez que existe dispositivo legal expresso que trata do assunto, no caso, o citado artigo 1º, 2º da Lei n. 11.941/2009. Também não houve ofensa ao disposto no art. 146, III da Constituição Federal, que versa sobre a necessidade de lei complementar na edição das normas gerais em matéria tributária, tendo em vista que as Leis n.ºs. 11.941/2009 e 12.865/2013 são leis ordinárias federais que versam, no que diz respeito a presente demanda, sobre parcelamento de tributos federais, e o fazem com fundamento legal no art. 155-A do CTN. Por outro giro, haveria a necessidade de lei complementar se fosse o caso de parcelamento de débitos fiscais envolvendo os distintos entes federados (União, Estado, Distrito Federal e Municípios), nos termos do art. 146 da Constituição Federal, o que não ocorre neste mandamus. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito e **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas na forma da lei. Defiro o pleito formulado pela impetrante às fls. 78/83. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição e da procuração acostadas às fls. 56/69, procedendo nos termos do artigo 177, do Provimento COGE n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. O. **PETIÇÃO DESENTRANHADA PARA RETIRADA PELA IMPETRANTE**

**0000218-21.2014.403.6110 - JESSICA CRISTINA NOGUEIRA (SP220700 - RODRIGO DE CAMPOS GALVÃO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO (SP215443 - ANDRESSA SAYURI FLEURY)**  
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante visa assegurar liminarmente seu direito de participar da colação de grau do curso de bacharelado em Direito, mediante abono de faltas devidamente comprovado por atestado médico. Ainda, visa à obtenção dos documentos necessários à comprovação da conclusão do mencionado curso. Alega a impetrante que foi reprovada em uma única disciplina, em razão de ter excedido em duas faltas o número máximo de faltas permitidas pelo regulamento da instituição de ensino, embora tenha apresentado atestado médico para justificar sua ausência, o qual foi recusado pelo impetrado em razão de norma interna da instituição. Sustenta que embora se reconheça a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial da Universidade, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, a vedação à possibilidade de abono das faltas da impetrante atenta contra os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, gerando sua reprovação sumária por duas faltas, justificadas por atestado médico. Juntou documentos às fls. 07/20. Intimada a esclarecer qual é a autoridade coatora responsável pelo ato impugnado neste mandamus e que possui poderes para desfazê-lo, a impetrante limitou-se a identificar nominalmente as autoridades apontadas na inicial, vale dizer, nominou o Reitor da Universidade de Sorocaba (UNISO) e a Coordenadora do curso de Direito da Universidade de Sorocaba (UNISO) - fl. 24. Decisão de fl. 25 postergou a apreciação do requerimento de medida liminar após a vinda de informações das autoridades coatoras. Requisitadas as informações, os impetrados prestaram-nas às fls. 34/130, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba. No mérito, sustentaram que o regimento da Universidade de Sorocaba - UNISO, em conformidade com Decreto-lei n. 1.044/1969, somente admite o abono de faltas por motivo de saúde mediante apresentação tempestiva do atestado médico pertinente e de solicitação do aluno do regime de exercícios domiciliares, a ser protocolado no serviço de atendimento ao aluno no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data do início da licença definida no atestado médico, nos termos do art. 42 do Regulamento Acadêmico da UNISO. Aduziram, ainda, que a impetrante não procedeu dessa forma e apresentou o atestado médico que justificaria sua ausência após o término do período letivo, impossibilitando a concessão do regime especial de exercícios domiciliares. A medida liminar proferida às fls. 131/132-verso indeferiu parcialmente a petição inicial julgando parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso II e do art. 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, em relação à Coordenadora do Curso de Direito da Universidade de Sorocaba - UNISO, e deferiu a medida liminar requerida em face do reitor da Universidade de Sorocaba - UNISO, para o fim de determinar que esta autoridade impetrada abone as faltas da impetrante relativas ao dia 15/05/2013, referentes ao componente curricular denominado Direito Civil 2, permitindo-lhe a aprovação nessa matéria e, em consequência, promova a colação de grau da impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Às fls. 139/142 a autoridade coatora informou que cumpriu a medida liminar concedida, abonando as faltas do dia 15/05/2013, referentes ao componente curricular Direito Civil 2, obtendo a impetrante sua aprovação neste componente curricular, colando grau em 24/02/2014. Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se, em síntese, pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). É o **RELATÓRIO. DECIDO. O** objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante, liminarmente, seu direito de participar da

colação de grau do curso de bacharelado em Direito, assim como garantir à impetrante a obtenção dos documentos necessários à comprovação da conclusão do mencionado curso. Nessa senda, foi concedida medida liminar que determinou à autoridade coatora que procedesse ao abono das faltas da impetrante relativas ao dia 15/05/2013, referentes ao componente curricular denominado Direito Civil 2, permitindo-lhe a aprovação nessa matéria e, em consequência, promovendo a colação de grau da impetrante, no prazo máximo de 15 (quinze) dias. O impetrado comprovou nestes autos, às fls. 139/142, que cumpriu a medida liminar concedida, abonando as faltas do dia 15/05/2013, referentes ao componente curricular Direito Civil 2, obtendo a impetrante sua aprovação, colando grau em 24/02/2014. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para o fim de garantir o direito da impetrante **JÉSSICA CRISTINA NOGUEIRA** ao abono de suas faltas do dia 15/05/2013, referentes ao componente curricular denominado Direito Civil 2, permitindo-lhe a aprovação nessa matéria e, em consequência sua colação de grau. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000876-45.2014.403.6110 - MARIA CECILIA VANUSSI (SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO (SP043556 - LUIZ ROSATI)** Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, em que a impetrante visa à imediata expedição e entrega do diploma relativo ao curso de Licenciatura em Educação Artística que concluiu, em dezembro de 2013, na instituição de ensino superior representada pelo impetrado, colando grau em 28/01/2014. Alega que o impetrado recusou-se a fornecer o diploma e que necessita do documento até o dia 27/02/2013, prazo lhe foi conferido para apresentação da documentação exigida no edital do concurso público para o cargo de Professor de Educação Básica (PEB II) da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo, a fim de assegurar-lhe a investidura no cargo em razão de sua aprovação no alusivo concurso. Juntou documentos às fls. 09/55. A medida liminar foi deferida à fl. 58. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 65/86, noticiando que expediu o diploma da impetrante em 25/02/2014, promovendo a entrega do documento em 27/02/2014, conforme cópia do recibo de fl. 86. Em parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir). É o **RELATÓRIO.DECIDO.** O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar à impetrante o direito à obtenção imediata do diploma relativo ao curso de Licenciatura em Educação Artística, que concluiu na instituição de ensino superior representada pelo impetrado, documento esse necessário para propiciar-lhe a investidura em cargo público para o qual foi aprovada em concurso da Secretaria de Estado da Educação do Estado de São Paulo. Nessa senda foi concedida medida liminar visando à imediata entrega do diploma registrado à impetrante. Notificado em 24/02/2014 acerca da decisão liminar (fls. 62/63), o impetrado comprovou nos autos que o mencionado diploma foi expedido em 25/02/2014 e entregue à impetrante em 27/02/2014, consoante recibo de fl. 86. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** pleiteada, para o fim de garantir o direito da impetrante **MARIA CECÍLIA VANUSSI** em obter seu diploma, devidamente registrado, relativo ao curso de Licenciatura em Educação Artística, que concluiu na instituição de ensino superior Centro Universitário Nossa Senhora do Patrocínio-CEUNSP em dezembro de 2013. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora DEFIRO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

### **Expediente Nº 5563**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0070571-75.1999.403.0399 (1999.03.99.070571-1) - ANA MARIA QUEIROS CRUZ X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X FRANCISCO PRADO BERNABE X LUCIANO CHAGAS PRADO X MARLI PEREIRA DA SILVA X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA MARIA QUEIROS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IARA NASARETH TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CHAGAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MENDES FERRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125696 - RIVALDO CARLOS DE FARIAS)

Tendo em vista a determinação de expedição de ofício requisitório em favor dos herdeiros habilitados, ressalto que, não obstante a habilitação tenha sido requerida através de outro advogado, o valor devido a título de honorários advocatícios deverá ser requisitado em nome do advogado Almir Goulart da Silveira, que conduziu todo o processo de instrução e execução. Cumpra-se com urgência a expedição determinada a fls. 535. Int. Informação de secretaria de 15/05/2014: Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

**0007482-36.2007.403.6110 (2007.61.10.007482-7)** - PAULO ROBERTO PAVANI(SP201381 - ELIANE PEREIRA DE HOLANDA E SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO ROBERTO PAVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a advogada inicialmente constituída nos autos não se manifestou em termos de execução do julgado, embora intimada por inúmeras vezes (fls. 75, 79, 85, 87, 91, 95, 100), e tendo em vista a procuração juntada a fls. 105 e a petição de fls. 123/124; considerando ainda que em todas as publicações posteriores foi incluído o nome da referida advogada, e que a mesma não se manifestou, determino que seja expedido o RPV referente aos valores de sucumbência em favor da advogada constituída a fls. 105. Cumpra-se a expedição determinada a fls. 119. Int. Informação de secretaria de 15/05/2014: Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

**0010095-92.2008.403.6110 (2008.61.10.010095-8)** - CLAUDIO LUIS BERARDINELLI FILHO - INCAPAZ X EMANOELLI FERNANDA LACERDA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO LUIS BERARDINELLI FILHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

**0008757-15.2010.403.6110** - PEDRO FERMINO NETO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PEDRO FERMINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

**0004654-28.2011.403.6110** - DAVI GONCALVES DA SILVA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DAVI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos.

## **Expediente Nº 5565**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004781-34.2009.403.6110 (2009.61.10.004781-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP189812 - JOSÉ LUIZ DE MORAES CASABURI)

Indefiro o requerimento do advogado, de cancelamento da audiência e expedição de Carta Precatória para o interrogatório de Reginaldo Araújo de Oliveira, posto que, quando de sua constituição como defensor do acusado, por petição protocolada aos 10/02/2014, requereu a redesignação da audiência de interrogatório, designada originalmente para o dia 12/02/2014, e poderia ter requerido naquela data que o réu fosse ouvido por precatória. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

## **Expediente Nº 2311**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002815-47.2002.403.6121 (2002.61.21.002815-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-52.2002.403.6121 (2002.61.21.000422-6)) MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA SILVINO X IDENILSON MARCELO SILVINO(SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Conforme informação da parte autora, os depósitos que pretende levantar foram realizados nos autos da Ação Cautelar n.º 0000422-52.2002.403.6121.Referida ação foi redistribuída à 2.ª Vara Federal de Taubaté por ocasião do retorno dos autos do e. TRF da 3.ª Região, em razão do artigo 2.º do Provimento n.º 317, de 28 de outubro de 2010 (fl. 256).Oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara desta Subseção Judiciária para fins de desarquivamento e redistribuição por dependência a estes autos (art. 796 do CPC).Com o pensamento, intime-se a CEF para manifestação.

**0002248-74.2006.403.6121 (2006.61.21.002248-9)** - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório ou precatório, nos termos do artigo 12 da Resolução de n.º 559/2007 do CJF.

**0000562-71.2011.403.6121** - ERMENIO FIRMO(SP118480 - ANA LUCIA MAXIMO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Marisa Vasconcelos estar em gozo de férias regulamentares de 18/11/ a 29/11/2013. Não obstante a I. Defensora da parte autora ter sido indicada nos termos do Convênio PGE/OAB (fl. 10), deixo de arbitrar honorários em seu favor, pois referida convenção não alcança os feitos em trâmite perante a Justiça Federal, não detendo esse Juízo competência para tanto. Assim sendo, indefiro os pedidos de arbitramento de honorários advocatícios e de expedição de certidão, requeridos à fl. 50. Int.

**0001838-40.2011.403.6121** - JOSE ATILIO MARANGONI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 59/60: defiro a vista dos autos pela CEF, conforme requerido. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

**0008262-21.2012.403.6103** - LUIZ GALVAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011.O documento de fls. 49/50 demonstra que o autor aufere rendimentos acima do valor supra estabelecido.Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo.Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias.Regularizados, cite-se.Int.

**0003359-83.2012.403.6121** - BENEDITO FRANCISCO DE CAMPOS(SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, especificar provas.

**0001580-59.2013.403.6121** - DERICK ELIAS ANTUNES TOTI - INCAPAZ X LUCIANA ANTUNES DE

SIQUEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por DERICK ELIAS ANTUNES TOTI, representado por sua genitora LUCIANA ANTUNES DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). A perícia médica e o relatório socioeconômico foram juntados às fls. 35/37 e 43/52, respectivamente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/58). E o pedido de reconsideração da tutela foi deferido às fls. 68/69. O INSS manifestou-se às fls. 111/113, sustentando a improcedência do pedido formulado pelo autor, tendo em vista que ele não preenche os requisitos para a obtenção do benefício assistencial. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do benefício ao demandante (fls. 143/148). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal prevê a concessão de benefício assistencial no valor de um salário-mínimo mensal ao idoso e à pessoa portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. O legislador ordinário regulamentou o benefício por meio da Lei 8.742/93, a qual, com a redação conferida pela Lei nº 12.470/2011, define como portador de deficiência aquele que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. De outra banda, o diploma legal presume como incapaz de prover a manutenção do requerente a família cuja renda per capita seja inferior 1/4 do salário-mínimo. No caso dos autos, verifico que o requerente possui sete anos de idade (nasceu em 04.05.2006 - fl. 09) e apresenta autismo infantil, estando total e definitivamente incapacitado para exercer atividades laborativas. Entendo que o autor preenche o requisito da deficiência, já que possui impedimento de longo prazo, de acordo com a Lei nº 8.742/93. Realizado laudo socioeconômico de fls. 43/52, verificou-se que a renda mensal familiar é superior ao mínimo legal exigido. A família é composta por quatro pessoas: o autor, dois irmãos solteiros (Erick e Flávia) e sua mãe. As despesas mensais totalizam R\$ 767,00. Segundo informação prestada pela genitora do autor, a única renda mensal advém da prestação de serviços como faxineira, no valor de R\$ 300,00. No entanto, de acordo com as informações apresentadas pelo INSS às fls. 114/141, observo que a família recebe três benefícios de pensão alimentícia (o autor, seu irmão maior e sua genitora) que tem origem na aposentadoria por invalidez recebida pelo genitor Joel Toti Filho (fls. 160/161). Em março, as pensões foram assim distribuídas: Derick recebeu R\$ 476,06 (fl. 152); Erick R\$ 357,04 (fl. 155) e Luciana R\$ 119,01, totalizando R\$ 952,11. Assim, somando-se os R\$ 300,00 (trezentos reais) declarados pela autora, a renda mensal familiar é de aproximadamente um mil e duzentos reais. Desse modo, não ficou demonstrado que o autor vive em estado de extrema pobreza, pois os valores auferidos pela família ultrapassam o limite legal e tem o condão de suprir as necessidades básicas. Ademais, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas, as quais adoto como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AMPARO SOCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93 (LOAS). RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A DO SALÁRIO-MÍNIMO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. A renda familiar é composta pelo salário-mínimo auferido por seu cônjuge, como zelador da Isapa e pelo benefício de prestação continuada recebido por seu filho deficiente (fls. 40/42). 3. Mesmo que a renda percebida pelo filho seja excluída da composição, a renda familiar da autora é superior ao legalmente previsto para concessão do benefício assistencial pleiteado, que foi criado com o intuito de beneficiar as pessoas incapazes de sobreviver sem a ação estatal, independentemente de contribuição para a Seguridade Social. 4. A ausência de comprovação do atendimento a um dos requisitos exigidos pela Lei 8.742/93 enseja o indeferimento do benefício de amparo social. 5. Apelação não provida. (AC 200701990387017, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:914.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não preenchidos os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. II - Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. III - Destaco ainda que o parâmetro da renda previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 já foi questionado no Egrégio Supremo

Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI n.º 1.232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma. IV - Na demanda ajuizada em 30.01.2007, o(a) autor(a) com 28 anos (data de nascimento: 14.01.1979), instrui a inicial com documentos. V - O laudo médico pericial, de 22.10.2010, informa que o requerente apresenta deficiência física motora dos membros superior e inferior direitos, deficiência na fala e motora, que advém de acidente ocorrido em 04.12.1987. Na discussão indica que: Paciente de 31 anos de idade com traumatismo craneano severo e seqüelas graves com comprometimento funcional importante. Somando se as seqüelas motoras que acometem os membros superior e inferior direitos com distúrbios na fala e memória que acometem porção sensorial do paciente qualquer tipo de reabilitação torna se muito difícil e limitado. Assim não considero o paciente totalmente incapaz, porem com possibilidade muito reduzida de atividades laborais ou até diárias pessoais. VI - Veio o estudo social, datado de 17.05.2007, informando que o autor reside com os genitores (núcleo familiar composto por 3 integrantes), em imóvel locado. Destaca que a renda familiar advém da aposentadoria do genitor. Relata que o pai é deficiente mental. VII - Veio a complementação do laudo social, datada de 02.12.2010, dando conta que o requerente reside apenas com a mãe (núcleo familiar composto por 2 integrantes), em imóvel cedido. Relata que a renda familiar advém da aposentadoria mínima da genitora e do benefício de prestação continuada auferido pelo autor. VIII - A Autarquia indica que apesar do laudo social não mencionar o genitor como integrante do núcleo familiar, comprova, através dos dados do Sistema Dataprev que o genitor do autor, aufere aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 14.07.98, no valor de R\$ 879,95, na competência de dezembro de 2010 (1,72 salários-mínimos), indicando o endereço de residência do peticionário. Ademais, indica que a mãe do requerente recebe aposentadoria por idade, desde 26.01.2010, no valor de R\$ 588,66, na competência de dezembro de 2010 (1,15 salários-mínimos). IX - O autor traz declaração da irmã, datada de 24.01.2011, relatando que o genitor reside com ela desde agosto de 2010, desde que recebeu alta do Sanatório Ismael, onde já foi internado por outras vezes, por problemas psicológicos. Declara, ainda, que está sob seus cuidados considerando que não tem condições de cuidar de si próprio, bem como da sua genitora e seu irmão, por contas dos problemas de saúde. Relata que o benefício auferido pelo pai é utilizado para suas despesas pessoais. Informa que não tem condições de cuidar da mãe e do irmão, por conta dos problemas financeiros e por residir em imóvel muito pequeno. Destaca que a tia vizinha da residência do autor e sua mãe os auxilia nos cuidados gerais. X - Ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. XI - Analisando o conjunto probatório, bem como as alterações ocorridas no curso da demanda e revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 32 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial. Atualmente o núcleo familiar é composto por duas pessoas que sobrevivem com renda, a partir de 21.01.2010, de 1,15 salários-mínimos. XII - Antes de tal período, também não restou demonstrada a miserabilidade, posto que o núcleo familiar era composto por 3 integrantes que possuíam renda de 1,72 salários-mínimos. XIII - A decisão deve ser mantida, posto que não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.(AC 00140319820084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2392 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Revogo a tutela anteriormente deferida, comunique-se o INSS por e-mail, ficando dispensada expressamente a expedição de ofício para esse fim. P. R. I.

**0002812-09.2013.403.6121 - MARLI CORDEIRO X RAFAEL CORDEIRO DE CARVALHO(SP134195 - DIVONE RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

MARLI CORDEIRO E RAFAEL CORDEIRO DE CARVALHO, qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a não inscrição do débito previdenciário em dívida ativa e não execução do referido título, bem como a não inclusão de seus nomes nos órgão de restrição de crédito. Alega a parte autora que realizou obra de construção civil em imóvel de sua propriedade no período de setembro/2004 a maio/2006. Afirmo ainda que, em junho de 2013 foi notificada pela Receita Federal para prestar esclarecimentos,

oportunidade em que preencheu um documento intitulado Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil. No preenchimento do referido formulário, conforme determinado pela Receita, constou como data de início da obra - 13/01/2010 (data em que o projeto da planta de construção foi aprovado pelo Município) e a data de término da obra - 14/06/2013 (dia em que os requerentes compareceram à Receita para regularização da construção). Em seguida, receberam o Aviso de Regularização de Obra no qual foi apurado o valor de R\$ 53.792,16 a título de remuneração de mão-de-obra, o que gerou uma Guia da Previdência Social para pagamento de contribuição no valor de R\$ 19.795,52, com vencimento para 19/07/2013, em razão das obras que realizou no período acima mencionado. Assim requerem autores o reconhecimento de que a obra de construção civil teve início em setembro/2004 e término em maio/2006, bem como a declaração da decadência do direito do fisco de constituir crédito referente à contribuição previdenciária sobre a obra de construção civil realizada (R\$ 19.795,52), com a consequente nulidade do lançamento. Foi determinada a emenda da inicial e a apreciação da tutela foi postergada para após da juntada da contestação - fl. 195. A União Federal foi citada, mas deixou decorrer in albis o prazo para a contestação (fl. 21). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista a ausência de apresentação da contestação no prazo legal, decreto a revelia do réu. Todavia, deixo de aplicar seus efeitos em razão do objeto da ação corresponder a interesse público indisponível (art. 320, II, CPC). No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do artigo 173, inc. I, do Código Tributário Nacional, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Na hipótese de contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra empregada em obra de construção civil, deve ser considerada, para fixação do termo inicial do prazo decadencial, a data da conclusão da obra, cumprindo, ao interessado, demonstrar que a realização de parte da obra ou a sua total conclusão se deu em período abrangido pela decadência. Quanto ao habite-se, não é prova hábil para certificar a data do encerramento da obra, só devendo ser considerado na ausência de outros elementos comprobatórios, conforme entendimento firmado pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais: A concessão do habite-se é formalidade da municipalidade e não é determinante na data do início da decadência. TRF 1ª Região, AC nº 2003.38.03.004052-0, 8ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Cleberon José Rocha, e-DJF1 18/12/2009, pág. 1022. (grifo nosso). Nas contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição, isto é, o período da construção, e não comprovado por outros documentos (salvo o habite-se), uma vez que trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados. Dessa forma, não há documento hábil nos autos para afastar a cobrança dos créditos tributários refutados pelo apelante. TRF 2ª Região, AC nº 2006.50.01.000973-3, 4ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Luiz Antonio Soares, e-DJF2R 20/05/2010, pág. 196-197. (grifo nosso). As contribuições em questão, decorrentes de obra de construção civil, são, em regra, recolhidas no momento da conclusão da obra, figurando este como o marco inicial para contagem da decadência. - 4. Não adiante considerar que só com a expedição do habite-se da construção é que se poderia falar em um dies a quo, no caso, porque este título não é prova hábil para certificar o encerramento da obra. TRF 4ª Região, AC nº 2009.70.01.000533-4, 1ª Turma, Relator Juiz Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, DE 11/11/2010. (grifo nosso). No caso, pretende os autores, com fundamento na decadência, afastar a cobrança de contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra empregada na construção de imóvel, cujo habite-se foi expedido apenas em 14/01/2010 (fl. 50), pois embora a construção do imóvel só tenha sido regularizada em 14/01/2010 com a expedição do habite-se, a obra já havia sido concluída no ano de 2006. No entanto, os documentos acostados aos autos atestam a existência da construção, ao menos, desde março/2005 a abril/2006 (fls. 55/191), mas não comprovam a exata data de conclusão da obra. Portanto, é necessária a dilação probatória com a juntada de outros documentos e eventualmente a realização de audiência de instrução e julgamento para melhor elucidação do caso em questão. Ademais, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (AgRg no REsp 670.807/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005). Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Indefiro o pedido de fl. 04 (expedição de ofício ao Corpo de Bombeiros), visto que é ônus processual dos autores juntarem aos autos documentos que comprovem suas alegações. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que os demandantes MARLI CORDEIRO e RAFAEL CORDEIRO DE CARVALHO solicitem junto ao Corpo de Bombeiros o laudo de vistoria conforme indicado à fl. 04 da inicial, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Digam as partes se pretendem produzir provas, bem como providencie a parte autora mais documentos a fim de comprovar suas alegações, sob pena de não o fazendo resultar, no momento da prolação da

sentença, na aplicação da regra processual sobre a distribuição do ônus da prova (art. 333 do CPC).Int.

**0003189-77.2013.403.6121 - ARISTIDES ALVES BARBOSA(SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ARISTIDES ALVES BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Alega o autor, em síntese, que nasceu em 10/09/1929, tendo completado 65 anos de idade em 1994. Afirma, ainda, que efetuou o recolhimento de 72 contribuições ao RGPS (de acordo com a tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91). Portanto, completou todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade no ano de 1994, razão pela qual pleiteou administrativamente o referido benefício. No entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido pela ré, em razão do autor estar recebendo aposentadoria por invalidez desde o ano de 1982. É a síntese do essencial. DECIDO. Concedo a prioridade na tramitação. Anote-se. Como é cediço, a concessão de aposentadoria por idade depende do preenchimento de dois requisitos: idade mínima de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, qualidade de segurado e carência de 180 meses de contribuição. Entretanto, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 prevê às pessoas filiadas à Previdência Social até 24 de julho de 1991 a carência de contribuições de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias para a concessão da aposentadoria por idade, e não 180 meses como previsto no inciso II do artigo 25 do Plano de Benefícios da Previdência Social. Assim, preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, por meio da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. No caso em tela, verifico a verossimilhança das alegações da parte autora, pois o autor filiou-se à Previdência Social em 01/04/1955, consoante demonstra o documento de fl. 19. Ademais, o autor nasceu em 10/09/1929 (fl. 13) e, portanto, no ano de 1994 completou a idade de 65 anos. Assim, ele havia implementado o requisito de carência, pois já havia efetuado o adimplemento de mais de 72 contribuições (fls. 19/28), segundo o disposto no art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Nota: Em face da nova redação dada ao 7.º do Art. 201 da Constituição Federal, pelo Art. 1.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, deve-se entender tempo de contribuição, em substituição ao tempo de serviço. Outrossim, existe período de contribuição superior a 72 meses referente aos períodos de 1996 a 1999, de 2001 a 2005 e em alguns meses nos anos de 2003 a 2011, devidamente reconhecido pelo INSS, conforme demonstra o CNIS juntado às fls. 66/68. Ressalve-se que não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, segundo interpretação finalística da Lei de Benefícios. Nesse diapasão, colaciono ementa proferida pelo TRF/3.ª Região, in verbis: (...) 4 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o cumprimento do período de carência estabelecido na tabela progressiva, através da anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 5 - Não é necessário o preenchimento simultâneo dos respectivos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Interpretação finalística da Lei de Benefícios. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003. 6 - Incidência da prescrição quinquenal afastada, tendo em vista o termo inicial do benefício fixado a partir do requerimento administrativo, poucos meses antes da data da propositura da ação. 7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo, entretanto, apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 8 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado. 9 - Apelação parcialmente provida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 919738/SP, DJU 20/10/2005, p. 418, Rel. Des. Fed. NELSON BERNARDES) Ademais, de acordo com o CNIS juntado às fls. 66/69, verifico que o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pelo autor foi cessado em 31/12/2013, não havendo, portanto, impedimento para a concessão da aposentadoria por idade. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré providencie a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade ao autor ARISTIDES ALVES BARBOSA, NIT 1.258.922.124-1. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Int.

**0003821-06.2013.403.6121 - GUILHERME BRAZ RIBEIRO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão de fl. 20 que indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois os documentos de fls. 28/32 não evidenciam a insuficiência econômica do autor, bem como que o pagamento das despesas processuais não lhe causaria prejuízo irreparável ao sustento próprio, mormente em se tratando da matéria posta em juízo. Recolha o autor as custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Int.

**0003899-97.2013.403.6121 - LEONARDO DURAES OROFINO(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LEONARDO DURAES OROFINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando repetição de indébito, bem como o pagamento de danos morais, e em sede de tutela antecipada, que a requerida se abstenha de realizar novos débitos indevidos em sua conta bancária. Alega o autor que possui conta na CEF e que esta, sem qualquer solicitação ou autorização, nos dias 30/08/2013 e 12/09/2013 debitou de sua conta os valores de R\$ 5.900,00 e R\$ 5.400,00, respectivamente. Afirma o requerente que, tendo buscado informações na agência da CEF sobre a razão dos referidos descontos, a requerida não soube explicar o motivo, mas que o valor debitado seria estornado, o que ocorreu poucos dias depois. O demandante diz ainda que no dia 12/09/2013 contestou outro débito no valor de R\$ 22,00 e que até a data da propositura da ação a requerida não havia resolvido a questão. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF em contestação alegou que os valores de R\$ 5.900,00 e R\$ 5.400,00 realmente foram debitados da conta do requerente nos dias 30/08/2013 e 12/09/2013, respectivamente, vez que foram aplicados em um Fundo de Investimento de movimentação automática, mas que após pedido do autor, foram resgatados e creditados na conta 2898.001.1539-0, com correção. A requerida alega ainda que o débito de R\$ 22,00 é decorrente de taxa/tarifa referente ao credenciamento CIELO. É a síntese do necessário. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em apreço, observo que restou demonstrada a verossimilhança nas alegações trazidas pelo autor, tendo em vista a comprovação do desconto realizado em sua conta, conforme demonstra os documentos juntados às fls. 24/25. Em contestação a requerida reconheceu que os valores de R\$ 5.900,00 e R\$ 5.400,00 realmente foram debitados nos dias 30/08/2013 e 12/09/2013, respectivamente, vez que foram aplicados no Fundo de Investimento. A requerida demonstra que houve devolução dos valores, mas não comprova que houve autorização por parte do requerente para a realização dos débitos e aplicação em Fundo de Investimento (art. 333, II, do CPC). Ademais, somente depois de formulado pedido pelo autor, a CEF realizou o estorno dos valores. Portanto, reconheço que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipatória. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que a ré se abstenha de realizar débitos na conta do requerente (conta corrente nº 1.539-0, Agência nº 2898), sem sua prévia autorização, sob pena do pagamento de multa no valor de 10% sobre o valor da causa. Digam as partes se pretendem especificar provas, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. A fim de evitar prejuízos concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhes ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Oficie-se. Int.

**0011905-04.2013.403.6183 - NELSON D ABREU JUNIOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fl. 14 demonstra que o autor auferia rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de lhe evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0000712-47.2014.403.6121 - ANA LUCIA SALGADO DE CAMPOS PATTO ROMEIRO(SP284335 - ULIANA MOREIRA DE SOUSA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda

cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1991 a 2013, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 18.000,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000804-25.2014.403.6121 - JOSE GERALDO NONATO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. O documento de fls. 18/22 demonstra que o autor auferiu rendimentos acima do valor supra estabelecido. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que se providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição ou traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, com o intuito de evitar eventual prejuízo. Prazo para juntada de documentos de 10 (dez) dias. Regularizados, cite-se. Int.

**0000815-54.2014.403.6121 - VICENTE PAULA DA ROSA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 43.441,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000823-31.2014.403.6121 - ANDRE LUIZ DE OURIQUES DA SILVA SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 43.441,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000824-16.2014.403.6121 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda

cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 43.441,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000825-98.2014.403.6121 - FABIO LUIS LESSA AUGUSTO (SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 43.441,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000831-08.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, a parte autora objetiva que a ré proceda à reposição das perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no período compreendido entre 1999 a 2014, por entender que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período e atribuiu à causa do valor de R\$ 43.441,00. Na espécie, a parte requerente não apresentou o cálculo dos valores que pretende obter. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000871-87.2014.403.6121 - SEVERINO MARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como é cediço, nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data da publicação: 17/01/2014. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo da nova aposentadoria que pretende obter, não apurando a diferença entre a renda recebida e a que pretende receber com a desaposentação. Assim, para que não pairasse dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para juntar o cálculo apurando a diferença entre a renda atual e a que pretende receber com a nova aposentadoria, esclarecendo como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000872-72.2014.403.6121 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como é cediço, nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data da publicação: 17/01/2014. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo da nova aposentadoria que pretende obter, não apurando a diferença entre a renda recebida e a que pretende receber com a desaposentação. Assim, para que não paira dúvida sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para juntar o cálculo apurando a diferença entre a renda atual e a que pretende receber com a nova aposentadoria, esclarecendo como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000875-27.2014.403.6121 - ROQUE DE SIQUEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal. No caso dos autos, o autor objetiva reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (20/08/2013) e atribuiu à causa o valor de R\$ 65.934,09. No entanto, de acordo com o cálculo apresentado à fl. 08, calculando-se os valores das parcelas vincendas - 12 x R\$ 1.893,03 (diferença entre a renda atual e a que entende devida) tem o total de R\$ 22.716,36, e não de R\$ 52.682,88 conforme apurado no cálculo. Nessa esteira, a soma das parcelas vencidas com as parcelas vincendas, resultaria num total de R\$ 35.967,57, valor este que fica abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, para que não paira dúvida sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, esclareça o autor a divergência constante no cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença em razão de incompetência absoluta. Int.

**0000878-79.2014.403.6121 - JOAO BOSCO DE ANDRADE (SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como é cediço, nos casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, deve ser considerado como proveito econômico a diferença entre a renda atual e o valor a ser recebido com a nova aposentadoria. Como não há valores em atraso a ser pagos, o valor da causa, segundo o critério do artigo 260 do Código de Processo Civil, deve representar apenas as prestações vincendas, correspondentes a uma prestação anual. Nesse sentido: AG 201302010148981, Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data da publicação: 17/01/2014. Na espécie, o autor não apresentou o cálculo da nova aposentadoria que pretende obter, não apurando a diferença entre a renda recebida e a que pretende receber com a desaposentação. Assim, para que não paira dúvida sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor a emenda da inicial para juntar o cálculo apurando a diferença entre a renda atual e a que pretende receber com a nova aposentadoria, esclarecendo como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-lo, se for o caso. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**0000332-76.2014.403.6330 - MARIA A. DIAS CHAVES LEMES - ME X MARIA ANDREA DIAS CHAVES LEMES (SP150162 - MARCELA POSSEBON CAETANO COSTA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Como é cediço, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quando a petição inicial não preenche requisitos mínimos de validade como, por exemplo, ausência de indicação e qualificação do réu, requerimento de citação e pedido certo. As irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito artigo 284 do Código de Processo Civil. Analisando os autos, verifico que a parte autora propõe a presente ação pleiteando a devolução de valores, bem como o pagamento de danos morais e materiais, no entanto, em seu pedido não faz menção expressa sobre o pagamento de indenização por danos morais ou materiais. Assim, considerando os termos acima, emende a exordial a fim de

atender ao disposto no artigo 282, inc. IV, do CPC. Sem prejuízo, emende a inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, bem como, traga aos autos documentos que comprovem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC).I.

**0000392-49.2014.403.6330 - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Tendo em vista o disposto no 4.º do art. 267 do CPC, manifeste-se a CEF se concorda com o pedido de desistência do autor. Prazo de cinco dias.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000660-85.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000800-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VICENZO ROMANO(SP126984 - ANDREA CRUZ)**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando excesso de execução. Juntou cálculos no valor total de R\$ 181.502,50. Sustenta o INSS que o excesso de execução decorre da inserção de parcelas prescritas em desrespeito à coisa julgada. O Embargado ratificou os cálculos por ele elaborados, razão pela qual foram os autos encaminhados à Contadoria para conferência dos cálculos, cuja Serventia confirmou o valor apurado pelo INSS. Intimado sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o embargado não concordou com as parcelas prescritas. II- FUNDAMENTAÇÃO Reformulo entendimento anterior, em que havia a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de embargos à execução nos casos em que já houvesse o seu deferimento na ação principal, para passar à análise do preenchimento dos seus requisitos no momento da prolação da sentença de embargos, de forma desvinculada da ação principal, haja vista que os embargos à execução possuem natureza de ação autônoma. Atualmente, o critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor de não incidência do imposto de renda que atualmente é de R\$ 1.787,77 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), nos termos da tabela progressiva para o ano calendário de 2014, incluída pela Lei n.º 12.469 de 2011. Assim, no presente caso, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado, posto que percebe remuneração abaixo desse valor, conforme consulta nesta data ao Sistema do INSS (R\$ 1.268,39). Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). O artigo 219 do CPC estabelece que a citação válida constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Esta retroage à data da propositura da ação (15.03.2006). O título judicial condenou a autarquia a implementar o benefício de aposentadoria desde 29.08.2000 e a pagar as parcelas vencidas respeitado o prazo prescricional. Sustenta o embargado à fl. 36 que o prazo prescricional deve ser contado do pedido administrativo, sem qualquer fundamentação para tal entendimento. Com é cedo, a ação de cobrança de crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n.º 20.910/32, que atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (grifei) Assim ocorre porque o pedido administrativo foi negado pelo Embargante, o que não deve ser confundido com o direito do segurado ao reconhecimento do benefício desde a sua negativa no âmbito administrativo. Portanto, no caso em apreço, em obediência à legislação e ao título judicial, estão prescritas as parcelas anteriores a 15.03.2001. Ressalto, inclusive, que não houve recurso ou embargos de declaração contra o título judicial ora executado. Às fls. 50/51, ratificou a

Contadoria Judicial o valor total (principal, juros e verba honorária) apurado pelo INSS, ressaltou, outrossim, as incorreções da conta do segurado, pois incluiu parcelas anteriores a 15.03.2001 (a partir de 29.08.2000) entre outras. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução pelos valores apresentados às fls. 05/09. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 05/09 aos autos principais, desanexem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002591-75.2003.403.6121 (2003.61.21.002591-0)** - PAULO DE SALLES (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X PAULO DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, Intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1100**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002442-45.2004.403.6121 (2004.61.21.002442-8)** - IRINEU DE OLIVEIRA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal. 2. Providencie a parte autora, ora Exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC. 3. Após, cite-se. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 5. Int.

**0003623-13.2006.403.6121 (2006.61.21.003623-3)** - GIL ANTONIO FERREIRA ALVES (SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181110 - LEANDRO BIONDI)  
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 143. Após, tornem conclusos. Int.

**0004835-98.2008.403.6121 (2008.61.21.004835-9)** - MARIA DO CARMO BARROS (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)  
Providencie a Secretaria o destaque do montante da condenação que cabe ao(s) advogado(s) por força de honorários, nos termos do contrato acostado às fls. 101/103. PORTARIA DE FLS. 110:ATO  
ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça.

**0002032-06.2012.403.6121** - MANOEL GOMES DOS SANTOS (SP059697 - DEODATO SILVA FLORES E SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGICA DO VALE LTDA X GERALDO AMANDO DE BARROS FILHO X LABORATORIO BARROS E COELHO S/C LTDA

1. Certidão supra: Declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 1.1 Indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo:

10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Intimem-se.

**0002657-40.2012.403.6121 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE CASTRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe: (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, eis que não foram preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber, a hipossuficiência econômica.A partir da análise do laudo social, juntado às fls. 58/93, verifico que o autor reside em um terreno, no qual foram edificadas duas casas, nas quais residem, respectivamente, o autor e seu irmão Jorge Alves de Castro. Através da consulta realizada por este Juízo ao sistema CNIS, TERA e HISCREWEB de Previdência Social, cuja juntada ora determino, foi possível aferir que o irmão do autor, Sr. Jorge Alves de Castro, recebe benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do óbito de seu genitor, no valor de R\$ 2.414,47.Pois bem.Considerando o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários e tendo em vista que o autor, na data do óbito de seu genitor, Sr. Emílio Alves de Castro, que na presente ação requer benefício assistencial, apresentava incapacidade total e permanente (Laudo Pericial - fls. 55/57), indicando em tese o preenchimento dos requisitos do benefício de pensão por morte, foi facultada às fls. 69, oportunidade para aditar o pedido inicial.Todavia, o autor, representado por Benedito Alves de Castro, requereu o prosseguimento da tramitação do feito (fl.74).Ora, no presente caso, em juízo perfunctório, a alegada hipossuficiência econômica não encontra amparo na postura adotada de simples desinteresse, em sentido diverso da prova pericial colhida, por cota do benefício previdenciário de pensão por morte, ora recebido pelo irmão do autor, no valor de R\$ 2.414,47, para fins de pleitear benefício assistencial de valor mínimo.Importa destacar que para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo art. 20, da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 c.c. art. 34, da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que regulamentaram o citado preceptivo constitucional, quais sejam: a) requerente portador de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (deficiência ou idade); e b) inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de manter a própria subsistência (hipossuficiência econômica ou miserabilidade).Cumprido relembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade.Ainda, cabe destacar que o Laudo Social elaborado (fls. 58/63) consigna que o autor reside em região abarcada pelos equipamentos e serviços públicos; que o imóvel é cedido pelo irmão; que os cômodos são cobertos com telha romana, que possui laje; que as paredes são rebocadas e pintadas; que o chão é revestido de cerâmica; que o imóvel possui mobiliário em bom estado de conservação; que as despesas são custeadas pelo irmão Jorge Alves de Castro, de forma que se pode inferir que as condições de habitação se apresentaram seguras, inexistindo indícios de vulnerabilidade, sendo que o imóvel destinado à residência é próprio da família, encontrando-se em condições de habitabilidade.Neste sentido, reputo que as condições de moradia relatadas no estudo social não condizem com a miserabilidade necessária à obtenção do benefício assistencial, e ainda que se considere que o demandante não possui renda própria, não se vislumbra a alegada hipossuficiência, pois a parte autora se encontra amparada pela família, usufruindo de moradia em condições de habitabilidade, e tendo sua manutenção provida, como preconizado pela Constituição da República.Desse modo, não vislumbro, no presente momento processual, em grau suficiente para outorgar o benefício assistencial pleiteado, situação de miserabilidade ou inexistência de meios, por parte do requerente ou de seus familiares, de prover a própria subsistência.O benefício pleiteado nos autos não se destina à complementação da renda familiar ou trazer maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (AC 200303990319762, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 545.).É certo, no entanto, que outros elementos podem levar à convicção diversa deste Juízo, mas é preciso aguardar o término da instrução processual a fim de que, preservado o contraditório, haja melhor avaliação do quadro fático na sentença, quando então a presente decisão poderá ser revista, conforme permite o CPC.Destarte, na presente oportunidade processual, não restou demonstrada a necessária verossimilhança.Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Junte-se aos autos pesquisa realizada por este Juízo ao sistema CNIS de Previdência Social.Após, cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver

questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Na sequência, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

**0003576-29.2012.403.6121** - RAFAEL LAMIL DE OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os novos documentos juntados.

**0003771-14.2012.403.6121** - RENATO ALBISSU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/51: Pelos documentos juntados, verifico não haver prevenção entre estes autos e os de nº 0003770-29.2012.403.6121.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

**0000228-66.2013.403.6121** - MARIA DAS GRACAS GIROTTO(SP107619 - WILSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 15:45 horas do dia 19.03.2014, nesta cidade, na sala de audiências da Segunda Vara Federal em Taubaté/SP, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo, Secretária, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado. Ausentes a parte autora, bem como o(a) Procurador(a) Federal. O INSS formulou proposta de acordo para pôr fim à demanda apresentada, conforme petição de fls.182/184 e 187/211. Na sequência pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: 1. Diante da ausência das partes, resta prejudicada a audiência. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora quanto à proposta de acordo do INSS. 3. Em havendo a aludida concordância, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai pelo Juiz Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, RF n.º 6798, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

**0000711-96.2013.403.6121** - ELIEZER ELIAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SC031652 - NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Subscritora da petição de fls. 84/86, a juntada aos autos da petição original, tendo em vista que foi protocolizada cópia, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento.Após a regularização, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Na sequência, venham conclusos para sentença, oportunidade em que o pedido de tutela será reapreciado.Int.

**0001071-31.2013.403.6121** - JOSE IVAN BELARMINO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA BELARMINO DOS SANTOS(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:15 horas do dia 19.03.2014, nesta cidade, na sala de audiências da Segunda Vara Federal em Taubaté/SP, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo, Secretária, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado. Ausentes a parte autora, bem como o(a) Procurador(a) Federal e o representante do Ministério Público Federal. O INSS formulou proposta de acordo para pôr fim à demanda apresentada, conforme petição de fls.61/62 e 69/70. Na sequência pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: 1. Diante da ausência das partes, resta prejudicada a audiência. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora quanto à proposta de acordo do INSS. 3. Em havendo a aludida concordância, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai pelo Juiz Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, RF n.º 6798, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

**0002067-29.2013.403.6121** - JOSE MARINHO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Procuradora da parte autora a regularização da petição de fls. 178/179, apondo sua assinatura, no prazo de cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002079-43.2013.403.6121** - RANIELE FERREIRA DE TOLEDO - INCAPAZ X SEBASTIAO PEREIRA DE TOLEDO X MARIA NAZARETH FERREIRA DE TOLEDO(SP278059 - CLAUDIA HELENA JUNQUEIRA E SP313764 - CREUZA APARECIDA SIMOES E SP326295 - MARTA JAQUELINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefício da justiça gratuita.A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de deficiência.Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização da perícia social.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato.São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica .A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Considerando que a incapacidade da parte autora é questão que não demanda dilação probatória, pois esteve em gozo do benefício assistencial no período de 22.04.1998 a 01.06.2007 e, tanto o motivo da cessação do benefício anterior, quanto o indeferimento recente, foi baseado na ausência do preenchimento da condição de hipossuficiência em razão da renda per capita ser maior que do salário mínimo, reputo imprescindível apenas a realização da perícia social.Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor.Com a juntada do laudo social tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

**0002396-41.2013.403.6121** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às 16:00 horas do dia 19.03.2014, nesta cidade, na sala de audiências da Segunda Vara Federal em Taubaté/SP, onde se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, comigo, Secretária, foi aberta audiência referente ao processo acima mencionado. Ausentes a parte autora, bem como o(a) Procurador(a) Federal. O INSS formulou proposta de acordo para pôr fim à demanda apresentada, conforme petição de fls.54/63 e 66/73. Na sequência pelo Juiz foi proferida a seguinte decisão: 1. Diante da ausência das partes, resta prejudicada a audiência. 2. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora quanto à proposta de acordo do INSS. 3. Em havendo a aludida concordância, tornem os autos conclusos para homologação do acordo. Int.. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai pelo Juiz Federal. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, RF n.º 6798, nomeada Secretária para o ato, digitei e subscrevo.

**0002471-80.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA PEREIRA(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.De acordo com os documentos apresentados às fls.56/57, as contribuições realizadas demonstram-se necessárias, em tese, para o cumprimento do requisito carência do benefício pleiteado. Assim, impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Desse modo, determino a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC e, para tanto, nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr.

Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.Dê-se vista às partes após a juntada do laudo médico pericial, após, tornem os autos conclusos para sentença.Anote-se na capa dos autos a prioridade prevista no Estatuto do Idoso.Int.

**0003317-97.2013.403.6121** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DUQUE(SP148997 - JOAO ALVES E SP331486 - MARCELLE HOMEM DE MELO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

O(a) autor(a) apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo requerido a juntada da documentação pertinente (fls.39/49).Com efeito, a demandante promoveu a juntada aos autos dos extratos bancários fornecidos pela Caixa Econômica Federal referentes à conta da autora, planilha de evolução da dívida referente ao contrato nº 25.0330.144.0000044/70, comprovantes de pagamento de parcelas relativas aos meses de julho a outubro do referido contrato, bem como extrato no qual constam informações gerais do contrato em análise.Assim sendo, em reconsideração à anterior decisão, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada (exclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes - SCPC e SERASA).Os documentos juntados pela parte autora revelam a plausibilidade jurídica do pedido autoral, haja vista a aparente quitação das parcelas com vencimento até outubro/2013 em relação ao contrato nº 25.0330.144.0000044/70. Desse modo, em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, não há débito que justifique a negativação do nome da autora.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar à CEF, às suas expensas, que proceda à imediata exclusão do nome do(a) autor(a) do SCPC, SERASA e outros órgãos de restrição ao crédito, limitando-se a presente decisão ao(s) débito(s)

referente(s) ao (s) contrato (s) 25.0330.144.0000044/70 com vencimento até outubro/2013..Fica ressalvado à CEF o direito de registro em hipóteses de constituição de outros débitos e situações estranhas a esta ação, nos termos do art. 43 do CDC (Lei n. 8.078/90).Oficie-se à Agência da Caixa Econômica Federal (com endereço na Avenida Doutor Jorge Tibirica, 39, Pindamonhangaba-SP- CEP12400-460, para que tome ciência do conteúdo da presente decisão e efetue a referida exclusão, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, a contar do quinto dia útil da ciência desta decisão. Utilize(m)-se cópia(s) deste como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Oficie-se com urgência. Intimem-se.PORTARIA DE FLS. 98: Em cumprimento ao despacho de fls. 35, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) diasEm cumprimento ao despacho de fls. 35, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003608-97.2013.403.6121 - JOSE DONIZETE VENANCIO(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de pedido de reconsideração (fls. 101/107) da decisão de fls. 100 que determinou a juntada aos autos de comprovante de indeferimento administrativo do benefício de auxílio doença.Mantenho a decisão anterior (fls. 100) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual inconformismo do autor, o que é natural e legítimo, deve ser manejado através de recurso, e não através de pedido de reconsideração, que, aliás, não possui previsão legal, na esteira do proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça no aresto abaixo ementado:PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. Diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponde à previsão legal para a espécie de decisão impugnada (...) (Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 25ª edição, 1998, p. 559).2. Em que pese a prática reiterada dos pedidos de reconsideração, à ausência de previsão legal expressa, não há como apreciá-los como sucedâneo recursal. É que cabe à parte que deseja recorrer utilizar-se da via recursal prevista em lei como adequada ao caso concreto.3. Pedido de reconsideração não conhecido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RCRAGA - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490121 - PROCESSO 200300153756-RJ - SEXTA TURMA - REL. MIN. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 02/08/2004, P. 584).Por todo o exposto, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 101/107.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que o autor requeira, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, findo o qual deve trazer aos autos a prova do indeferimento ou comunicar este Juízo sobre eventual concessão.Intime-se.

**0003834-05.2013.403.6121 - CELIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.109/110: Recebo como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma

forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0003902-52.2013.403.6121 - CLELIA ALICE FERREIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme documento trazido pela parte autora (fls. 234), a cessação do benefício de auxílio-doença n. 538.462.518-6 ocorreu em 24.01.2010, em razão de data limite fixada pelo perito médico do INSS, não havendo nos autos prova de que houve pedido de prorrogação ou novo pedido de concessão do benefício previdenciário, o que afasta a possibilidade de verificação de que houve o indeferimento pela Autarquia. Assim, suspendo o presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que o autor requeira, administrativamente, o benefício de auxílio-doença, findo o qual deve trazer aos autos a prova do indeferimento ou comunicar este Juízo sobre eventual concessão. No silêncio da parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004026-35.2013.403.6121 - MARCO ANTONIO D AVILA TAVARES(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Conforme extrato do Sistema Dataprev, cuja juntada determino, o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença, não havendo nos autos nenhuma indicação de que será cessado administrativamente. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004043-71.2013.403.6121 - MARIA ODETE MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 40/44: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada a fim de ser concedido o benefício assistencial ao portador de

deficiência. Tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização das perícias social e médica. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Ressalto que, no caso em apreço, o pedido de antecipação da tutela pode ser revisto a qualquer tempo, desde que haja alteração do estado de fato. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação da assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). De outra parte, promova a Secretaria a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretaria para fins de perícia sócio-econômica a ser realizada por ISABEL DE JESUS OLIVEIRA. Para a perícia médica nomeie a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Outrossim, diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial médico, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Outrossim, ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia médica, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Esclareça, também, a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga aos autos, ainda, se possuir, relatório atual de médico particular que comprove a

incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Considerando que as assistentes sociais têm relatado a este Juízo a dificuldade na localização dos autores, seja pelo endereço errado, seja pela falta de indicação de ponto de referência do local, providencie o advogado a juntada de comprovante de endereço atualizado do autor, ou de seu responsável legal, e, em caso de zona rural, indicação de forma precisa da moradia do autor. Com a juntada dos laudos periciais tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0004058-40.2013.403.6121 - ANA MARIA DA SILVA (SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de

Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Intime-se.

**0004204-81.2013.403.6121** - ANTONIO MOREIRA(SP249590 - ROSILANE MOREIRA DOS SANTOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). No caso em testilha, não vislumbro dano irreparável ou de difícil reparação se não for concedida neste momento a tutela antecipatória, pois o pedido expresso da parte autora consiste em concessão do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o que afasta a hipótese de urgência na concessão da tutela. Noutro giro, a parte autora recebe mensalmente a verba de cunho alimentar e a pretensão cinge-se ao aumento da prestação, vale dizer, não há manifesto periculum in mora na espécie. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 208098, PROCESSO 200403000280140-SP, DÉCIMA TURMA, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, V.U., DJU 31/01/2005 P. 535. DESTAQUES ACRESCIDOS). Também não se pode falar em abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu, tendo em vista que ainda não foi citado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. 3. Cite-se. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).

**0004296-59.2013.403.6121** - JERONIMO DA SILVA FLORIANO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a impossibilidade de cumulação dos benefícios cuja concessão requer o autor nestes autos e na Justiça Estadual de Pindamonhangaba, considerando que uma mesma patologia não pode ter como origem duas causas incompatíveis, isto é, ser de origem degenerativa e, ao mesmo tempo, decorrer de acidente de trabalho, emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo qual a causa de pedir, inclusive para que este Juízo possa verificar se é competente para processar e julgar a presente ação e se há litispendência. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0000103-64.2014.403.6121** - JACIRA DE MEDEIROS(SP299259 - MARIO LUCIO MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JACIRA DE MEDEIROS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, que restou indeferido pela Autarquia-ré, na via administrativa, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua qualidade de dependente com relação ao falecido, bem como a condenação em danos morais. A demandante alega, em síntese, que viveu em união estável com Benedito

Bento Neto por 23 (vinte e três) anos, de forma contínua, pública e ininterrupta, até o óbito do segurado falecido, em 17/04/2012. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/88). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 91). Na audiência, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas (fls. 105/116). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. \*\*\* Do caso dos autos \*\*\* Qualidade de segurado O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (17/04/2012) possuía a qualidade de segurado, eis que à época do óbito era titular do benefício NB n.º 140.564.977-9 (fls. 80/81), consoante documentação anexada aos autos, sendo que tal requisito afigura-se incontroverso na espécie. Qualidade de dependente Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família. Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser contínuo. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual. Deve ser público. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricção não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória. E, ainda, a convivência deve ser duradoura. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade. Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável. O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro. A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável. Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros. Neste sentido, eis a jurisprudência: UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5º da Lei n. 9.278/96 - Comunicação ex lege apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.). No caso em questão, entendo que a autora apresentou documentos que demonstram a existência de dependência econômica com relação à BENEDITO BENTO NETO, na qualidade de companheira, quais sejam: certidão de objeto e pé de Reconhecimento de União estável entre a autora e o segurado falecido (fl. 33); ficha profissional do de cujus na qual consta a autora como beneficiária (fl. 38);

documentos nos quais constam mesmo endereço (fls. 29; 43). Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Outrossim, em audiência realizada perante este Juízo, em 13/03/2014, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com o depoimento pessoal da autora e são harmônicas entre si, afirmando que a autora e o falecido viviam sob união pública, contínua e duradoura, com objetivo de constituir uma família. A testemunha Maria Helena de Carvalho Freire Piragibe afirmou que a parte autora e o segurado ora falecido viviam sob o mesmo teto desde 1993, pelo menos, sendo o sustento do lar provido pelo falecido; que a formalização da união estável ali existente apenas não foi formalizada por simplicidade das partes envolvidas e em função das graves condições de saúde do segurado à época; que, por sua vez, a autora acompanhou e cuidou do segurado falecido em suas enfermidades, antes e durante seus momentos derradeiros; que a autora fazia a diálise que o autor precisava toda madrugada. A testemunha Jane Amaral de Paula Silva que a autora e o segurado eram um casal; que frequentava a casa da irmã da autora; que segurado e autora estavam sempre juntos, há mais de 20 (vinte) anos; que a união não foi formalizada por simples acomodação; que frequentou a casa da autora e do segurado; que o falecido sustentava o lar. A testemunha Clara Freire Piragibe afirmou que desde menina presenciava o relacionamento existente entre a parte autora e o segurado; que a relação era de casal. Com efeito, há que se reconhecer que a união existente entre a autora e o segurado, ora falecido, caracterizou-se por ser um relacionamento amoroso, público, contínuo, durando mais de 20 (vinte) anos, no mínimo, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar, revelando-se presente, a partir do manancial probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro. Sendo certo que se pode inferir do depoimento testemunhal colhido que a parte autora se fez presente nos momentos finais do segurado, prestando-lhe o auxílio o apoio típico de esposa e companheira nos seus agravos de saúde. Ademais, não há que se considerar em desfavor da autora a ausência de formalização da união estável existente, não apenas pela simplicidade do casal relatada na prova oral, mas também sob a luz da constatação de que a atenção do casal estava dirigida ao que se apresentava como mais importante, o relacionamento em si e a saúde do Sr. Benedito, ora falecido, eis que tal constatação corrobora a autenticidade do relacionamento então existente. Ressalte-se que não foram deduzidos ou comprovados quaisquer impedimentos matrimoniais descritos no artigo 1.521 do Código Civil. Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Benedito Bento Neto. Dependência econômica Uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Data do início do benefício Nos termos do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91, o benefício deve ser concedido a partir de 06/03/2013 (fl. 66), data do requerimento administrativo. Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, há que se considerar que a vigente Constituição regula a matéria no artigo 37, 6º, que tem o seguinte teor: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa, com fundamento na teoria do risco administrativo, a partir do qual se estabelece a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência de culpa do agente ou do serviço, fundamento da responsabilidade objetiva do Estado, em decorrência dos riscos correlatos à maior quantidade de poderes acumulados pelo ente estatal. Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, a configuração deste tipo de responsabilidade não pode prescindir da verificação de três pressupostos: O primeiro deles é a ocorrência de fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público. Ainda que o agente estatal atue fora de suas funções, mas a pretexto de exercê-las, o fato é tido como administrativo, no mínimo pela má escolha do agente (culpa in eligendo) ou pela má fiscalização de sua conduta (culpa in vigilando). O segundo pressuposto é o dano. (...) não há que se falar em responsabilidade civil sem que a conduta haja provocado um dano. Não importa a natureza do dano: tanto é indenizável o dano patrimonial como o dano moral. Logicamente, se o dito lesado não prova que a conduta estatal lhe causou prejuízo, nenhuma reparação terá a postular. O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade) entre o fato administrativo e o dano. Significa dizer que ao lesado cabe apenas demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da conduta estatal, sem qualquer consideração sobre dolo ou a culpa. Se o dano decorre de fato que, de modo algum, pode ser imputado à Administração, não haverá, por consequência, o nexo causal. Essa é a razão por que não se pode responsabilizar o Estado por todos os danos sofridos pelos indivíduos, principalmente quando decorrem de fato de terceiro ou de ação da própria vítima (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). (grifos nossos) Todavia, com relação às condutas omissivas, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, pois nem toda conduta omissiva retrata desleixo do Estado em cumprir um dever legal, desenhando-se a responsabilidade estatal apenas quando estiverem presentes os elementos que caracterizam a culpa, aplicando-se a responsabilidade subjetiva do Estado (STJ, REsp 721.439-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, em 21.08.2007). Neste sentido, o posicionamento de José dos Santos Carvalho Filho: O art. 927, parágrafo

único, do Código Civil, estabelece que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, o que indica que a responsabilidade objetiva, ou sem culpa, pressupõe menção expressa em norma legal. Não obstante, o art. 43, do Código Civil, que (...) se dirige às pessoas jurídicas de direito público, não inclui em seu conteúdo a conduta omissiva do Estado, o mesmo, aliás, ocorrendo com o art. 37, 6º, da CF. Desse modo, é de interpretar-se que citados dispositivos se aplicam apenas a comportamentos comissivos e que os omissivos só podem ser objeto de responsabilidade estatal se houver culpa (in Manual de Direito Administrativo, 25 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012). Ressalte-se ainda que na hipótese de responsabilidade civil, urge verificar, nas condutas omissivas, além do elemento culposo, a presença de nexo direto de causalidade entre o fato e o dano sofrido pela vítima, não podendo o intérprete buscar relação de causalidade quando há uma ou várias intercausas entre a omissão e o resultado danoso (STF, RE 136.861-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 21.09.2010). Dessarte, tratando-se da previdência social gerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, a responsabilidade civil por atos omissivos também ostenta caráter subjetivo. Neste contexto, no caso em tela, a insurgência decorre do indeferimento do pleito de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Todavia, o indeferimento do requerimento administrativo não basta, per si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. Extrai-se dos elementos trazidos aos autos, que não logrou êxito a parte autora em demonstrar os pressupostos de incidência da responsabilidade do Estado, eis que para que se pudesse cogitar da existência de dano ressarcível, dever-se-ia comprovar a existência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, decorrente da configuração de ato ou omissão injusta ou desmedida do agressor contra o agredido, no concernente à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, de modo a configurar como prejudicadas estas, com o dano medido na proporção da repercussão da violação à integridade moral do agredido, o que efetivamente não ocorreu na espécie. Deste teor, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) X - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. (...) (TRF 3R, 10ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007199-23.2011.4.03.6126/SP, Rel. Dês. Sergio Nascimento, DJ: 23/04/2013). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem. - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento. (AC 1493779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Destarte, rejeito o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista tanto não restar caracterizado abuso de direito por parte do INSS, tampouco má-fé ou ilegalidade flagrante, bem como por não ter sido comprovada ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora. Por fim, com relação ao regime aplicável à espécie no que tange à incidência de juros e atualização monetária, ressalto que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). Todavia, pendente a lavratura do acórdão respectivo, prudente, por ora, aguardar sua publicação, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros, a fim de que seja possível extrair o real sentido e alcance da declaração de inconstitucionalidade então proferida. É possível, ainda, que a Corte Suprema adote a modulação dos efeitos dessa decisão, com amparo no permissivo trazido pelo artigo 27 da Lei n 9.868/99. Neste sentido, por ora, deve ser mantida a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009 (Precedente da E. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região- Ação Rescisória nº 2006.03.00.040546-2/SP, julgada em 27.06.2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de JACIRA DE MEDEIROS o benefício previdenciário de pensão por morte desde 06/03/2012. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 273, 4º, c.c artigo 461, ambos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos

efeitos da tutela pleiteada na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da autora, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. Comunique-se à AADJ. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidos entre a DIB e a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC. No caso de intempestividade, esta será oportunidade certificada pela Secretaria. Interposto o recurso, caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000271-66.2014.403.6121 - MARCELINA APARECIDA DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 48, remetendo-se estes autos ao Juizado Especial desta Subseção, com baixa na distribuição. Int.

**0000272-51.2014.403.6121 - SANDRA HELENA PINTO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 47, remetendo-se estes autos ao Juizado Especial desta Subseção, com baixa na distribuição. Int.

**0000373-88.2014.403.6121 - DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR X JOSE BERNARDO MARTINS SANCHEZ ORRIOS X KARINA APARECIDA EMILIA PINTO PIMENTA X ALEXANDRE DA SILVA PIMENTA X DONIZETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA (SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por DONIAS PINTO DOS SANTOS JUNIOR, JOSE BERNARDO MARTINS SANCHEZ ORRIOS, KARINA APARECIDA EMILIA PINTO PIMENTA, ALEXANDRE DA SILVA PIMENTA, DONIZETE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando a correção dos saldos do FGTS dos autores, com a aplicação dos índices que especifica na petição inicial. É o relato do necessário. Decido. No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 273 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em comento, verifico que não foram preenchidos os requisitos para a obtenção da tutela pretendida. Senão, vejamos. A respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periclitante da parte autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, utilizando-se cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, numerando-se quando

da expedição, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, considerando a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.381.683/PE, Relator Min. Benedito Gonçalves, em sede de recurso repetitivo, suspendo o julgamento desta ação, que deve permanecer sobrestada em Secretaria até ulterior deliberação deste Juízo ou Superior Instância. Int.

**0000638-90.2014.403.6121 - JOSE CELSO CORREA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0000658-81.2014.403.6121 - MARCELO APARECIDO DE SOUZA(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 59.366,16 (cinquenta e nove mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezesseis centavos). Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas, desde que não abrangidas pela prescrição quinquenal, e doze prestações vincendas. Nesses termos, faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, eis que a soma das prestações vencidas com doze vincendas não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, desde já, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000404-89.2006.403.6121 (2006.61.21.000404-9) - EDSON BARRETO DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDSON BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Considerando que o valor depositado (fls. 108/109) está disponível para saque diretamente pelo autor e seu procurador, independentemente de qualquer providência deste juízo, esclareça o pedido de fls. 112.2. Int.

**0003853-50.2009.403.6121 (2009.61.21.003853-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos au SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar Maria Aparecida Ferreira da Silva, conforme consta nos documentos de fls.14/15. Após regularizado, reexpeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Na sequência, cumpra-se os itens III e IV do despacho de fls.163. Int. PORTARIA DE FLS. 189:ATO ORDINATÓRIO Com arrimo no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil e na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, foi anotado o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência às partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls. \_\_\_\_\_, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça.

**Expediente Nº 1121**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001010-59.2002.403.6121 (2002.61.21.001010-0) - MURILO GUEDES X MARIA DE FATIMA MOREIRA DA SILVA GUEDES(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)**

Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 05 de JUNHO de 2014, às 16:45 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo. Int.

**0001148-89.2003.403.6121 (2003.61.21.001148-0)** - CARLOS BORROMEU FREIRE DE OLIVEIRA X SELMA LOPES DE OLIVEIRA (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Dê-se ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. 3. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 15:15 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo. 4. Int.

**0003921-10.2003.403.6121 (2003.61.21.003921-0)** - HERMINIO ESPIRITO SANTO X CARMEM LUCIA ZUIN DO ESPIRITO SANTO X ELCIRA CARMOS DE MELLO INACIO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X OSVALDO PIRES X LIDIA COSTA DA SILVA PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

Despachado em Inspeção. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 14:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo. Int.

**0000213-78.2005.403.6121 (2005.61.21.000213-9)** - MARCIA DA SILVA PRADO (SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X MARIA HELENA DA SILVA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)

Despachado em Inspeção. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes, designo o dia 14 de AGOSTO de 2014, às 16:00 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo. Int.

**0003399-75.2006.403.6121 (2006.61.21.003399-2)** - LEONIZIO SEVERO VAZ (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Intime-se o(a) advogado(a) do autor, Dr(a). ANA ROSA NASCIMENTO, OAB/SP nº 130.121, para regularizar a petição de fls. 66/68, apondo sua assinatura. Fl. 74: Com razão o Procurador do INSS. Reconsidero o despacho de fl. 73, no que tange à decretação da revelia do réu. Solicite-se à AADJ, via e-mail, cópia integral do processo administrativo NB 156.742.893-0, com prazo de 15 (quinze) dias. Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de JUNHO de 2014, às 15h10, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Ainda, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato, tendo em vista que o presente feito está relacionado na Meta 2 de 2010. Providencie a Secretaria às intimações necessárias, observando-se que a parte autora arrolou testemunhas às fls. 69/70. Int.

**0003719-18.2012.403.6121** - MARIA DE LOURDES COSTA (SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto 2014, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 79/80) deverão comparecer independentemente de intimação. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para as partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, anotando-se que, após a colheita da prova oral, as alegações finais deverão ser apresentadas, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

**0004294-26.2012.403.6121** - JORGE MARQUES CURSINO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de junho de 2014, às 14h30, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, servindo cópia deste despacho como mandado / carta de intimação, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0000281-47.2013.403.6121** - VANDERLEI LUCAS DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de agosto 2014, às 15h15, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora. As testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 76), deverão comparecer independentemente de intimação. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para as partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, anotando-se que, após a colheita da prova oral, as alegações finais deverão ser apresentadas, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Int.

**0001262-76.2013.403.6121** - VERA LUCIA PEREIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 04 de JUNHO de 2014, às 14h50, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

**0001723-48.2013.403.6121** - ALFREDO SALGADO(SP308762 - ELIANA RAMOS DA SILVA E SP213287 - PETERSON FIRMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal e, para tanto, designo o dia 04 de setembro de 2014, às 15h realização da audiência de instrução, debates e julgamento. Requiram-se, ao Comandante do 5º BPMI, com endereço na Avenida Independência, 247, Independência, Taubaté/SP, as testemunhas arroladas pelo autor, abaixo nominadas, para comparecerem perante este Juízo, localizado na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP, na data e horário supramencionados: Soldado PM BASSANELLI, brasileiro(a), Policial Militar. Soldado PM CÉSAR, brasileiro(a,) Policial Militar. CUMPRA-SE, servindo cópia deste despacho como OFÍCIO n. \_\_\_\_/2014. Int.

**0002377-35.2013.403.6121** - JOAO ANTONIO DE MORAES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a necessidade de realização de audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07 de AGOSTO de 2014, às 15h45, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas arroladas pelas partes. As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, servindo cópia deste despacho como mandado / carta de intimação, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Int.

**0002420-69.2013.403.6121** - RINALDO PAULO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 05 DE JUNHO DE 2014, às 15h15, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

#### **0002604-25.2013.403.6121 - MARISELMA RAMOS SAMPAIO(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 05 de JUNHO de 2014, às 15h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

#### **0003062-42.2013.403.6121 - JOSE NATALIO RITA(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a proposta de transação judicial oferecida pelo INSS, designo o dia 05 de JUNHO de 2014, às 15h45, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Com a finalidade de viabilizar a realização da audiência, dê-se vista dos autos à parte ré, para que providencie a elaboração de cálculo com os valores que tem a oferecer, ficando, desde já, deferida carga por quinze dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

#### **0000025-41.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIANA CRISTINA GREGORIO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)**

Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Dispõe o artigo 125 do Código de Processo Civil, em seus incisos II e IV, que cabe ao juiz velar pela rápida solução do litígio, além de tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, e havendo possibilidade de transação entre as partes (fls. 89 e 197), designo o dia 04 de SETEMBRO de 2014, às 14:30 hs, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a CEF todas as informações necessárias para viabilizar a proposta de acordo, bem como traga, na oportunidade, cópia da matrícula atualizada do imóvel em questão. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4230**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

#### **0002438-34.2006.403.6122 (2006.61.22.002438-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X WILSON APARECIDO PIGOZZI(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP202493 - VALDINEI CÉSAR BONATO) X AGOSTINHO SILVIO CALIMAN X EDSON YOSHIMITU SUGAWARA(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES)**

Intime-se o patrono, Dr. Ailton Carlos Gonçalves, para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0001246-03.2005.403.6122 (2005.61.22.001246-4) - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3)** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO)

Intime-se o patrono da parte ré para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001467-73.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIAO DE AGUILA X HELENA DE AQUILA RIVER X LUZIA DE AQUILA RIVER X MARIA DE FATIMA DE AQUILA GOMES X APARECIDA DE AQUILA BRITO X INES DE AGUILA REGITAN X LOURDES APARECIDA DE AQUILA X VALMIR DE AGUILA X PASCOAL ANTONIO DE AGUILA X ISABEL CRISTINA DE AGUILA X EMERSON ROBERTO DE AQUILA PEREIRA X EDERSON JOSE DE AQUILA X LETICIA VENTURIM DE AQUILA X LUIS AUGUSTO DE AGUILA X EVALDO CARLOS DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA X MARCOS ROBERTO DE AGUILA X NILTON CESAR DE AGUILA X JOSE NILSON DE AGUILA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000348-43.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIAO DE AGUILA X HELENA DE AQUILA RIVER X LUZIA DE AQUILA RIVER X MARIA DE FATIMA DE AQUILA GOMES X APARECIDA DE AQUILA BRITO X INES DE AGUILA REGITAN X LOURDES APARECIDA DE AQUILA X VALMIR DE AGUILA X PASCOAL ANTONIO DE AGUILA X ISABEL CRISTINA DE AGUILA X EMERSON ROBERTO DE AQUILA PEREIRA X EDERSON JOSE DE AQUILA X LETICIA VENTURIM DE AQUILA JULIO X LUIS AUGUSTO DE AGUILA X EVALDO CARLOS DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA X MARCOS ROBERTO DE AGUILA X NILTON CESAR DE AGUILA X JOSE NILSON DE AGUILA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000448-95.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DE FATIMA DA SILVA X ANA CAROLINA DA SILVA SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000684-13.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADELINA ZANI DA SILVA X ROSENI DE FATIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000921-28.2005.403.6122 (2005.61.22.000921-0)** - EZEQUIAS AMERICO X TANIA APARECIDA INACIO AMERICO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP184893 - JÚNIOR CEZAR MILESKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EZEQUIAS AMERICO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001247-17.2007.403.6122 (2007.61.22.001247-3)** - PIEDADE MARIN(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PIEDADE MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3333**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000036-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000036-3)** - IRACI RODRIGUES PANZERI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como se manifestar sobre interesse em renunciar ao eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

**0000574-71.2014.403.6124** - ITELVINA PADUA DE SOUZA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta. Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e após, remetam-se os autos ao JEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0000575-56.2014.403.6124** - WILSON JOSE VIEIRA DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação em que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Ocorre que, compulsando os autos, verifico que este feito é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, caput, e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta. Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local. Façam-se as anotações de praxe (baixa - incompetência) e após, remetam-se os autos ao JEF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000591-10.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE SAO JOAO DAS DUAS PONTES - SP(SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X CHEFE SETOR ARRECADACAO DA RECEITA FEDERAL BRASIL EM FERNANDOPOLIS SP

DECISÃO. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DAS DUAS PONTES, qualificado na peça vestibular, impetra o presente mandamus em face da CHEFE DA ARF/FERNANDÓPOLIS, buscando medida liminar no sentido de ser declarada a nulidade da certidão positiva expedida, com determinação de expedição da certidão positiva com efeito de negativa, relativa ao parcelamento de contribuições devidas ao INSS. Instruiu a inicial com documentos de fls. 17/88. É o relatório. DECIDO. Verifico, in casu, que o writ é dirigido contra ato da CHEFE DA ARF/FERNANDÓPOLIS. A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. Ocorre que a unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil instalada na cidade de Fernandópolis é uma agência, e não delegacia. As agências, por sua vez, detêm apenas atribuições meramente executivas, funcionando como órgão delegado da autoridade, no caso, o Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto. Assim, mesmo sendo o ato praticado pela chefe da agência da Receita Federal do Brasil, em Fernandópolis, a competência para defender o ato impugnado é do Delegado da Receita Federal do Brasil, sediado na cidade de São José do Rio Preto. A propósito, a respeito do tema já se manifestaram os Tribunais Regionais, em casos análogos, conforme jurisprudência que trago à colação, in verbis: Ementa CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - RECUSA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA FORMALIZAÇÃO DE PARTILHA - NÃO ENTREGA DE DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA DO DE CUJUS - AUTORIDADE COATORA. Autoridade coatora é aquela que pratica o ato impugnado e que detém competência para seu desfazimento. Por outro lado, as Agências da Receita Federal têm atribuições apenas executivas, transferidas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pela Chefe da Agência, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal em Araraquara/SP, sob cuja jurisdição está o contribuinte, pois embora não tenha efetivamente praticado o ato coator, tem poderes para corrigi-lo. 2. A omissão na entrega de declarações de imposto renda de pessoa física constitui obrigação acessória, possuindo o Fisco procedimento adequado a buscar o cumprimento de tal obrigação, conforme previsto pelo art. 142, do CTN. 3. Contudo, não havendo prova da existência ou não de débitos tributários, mas apenas do descumprimento de obrigação acessória, é defeso à Receita Federal negar a certidão sob esse fundamento, principalmente porque demonstrado que durante o período reclamado pela autoridade impetrada estava a de cujus afastada de suas atividades. 4. Apelação e remessa oficial não providas. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 227737 Processo: 200161200010845 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/05/2004 Documento: TRF300083747 Fonte DJU DATA: 04/08/2004 PÁGINA: 77 Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. IMPETRANTE DOMICILIADO EM RESENDE - RJ. IRRELEVÂNCIA. CONFLITO PROVIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ. 1 - Em matéria de mandado de segurança, ação de natureza especial, a competência do Órgão Judicial, para o seu processo e julgamento, é estabelecida pela sede da autoridade coatora. 2 - Embora a inicial diga que os impetrantes solicitaram administrativamente ao Delegado da Receita Federal de Resende, novo parcelamento dos débitos, bem como a exclusão das negativações junto ao CADIN e ao SERASA, certo é que, em Resende, só há Agência da Receita Federal. 3 - Como ressaltou o representante da d. Procuradoria Regional da República, a Portaria nº 259 do Ministério da Fazenda, datada de 24 de agosto de 2001 (DOU de 29/08/2001), em seu Anexo I (intitulado Delegacias da Receita Federal - Subordinação, Localização e Classificação) dispõe que na 7ª Região Fiscal - Rio de Janeiro e Espírito Santo - existem apenas 6 (seis) Delegacias da Receita Federal, quais sejam, a sede no Município do Rio de Janeiro, a de Campos dos Goytacazes, a de Niterói, a de Nova Iguaçu, a de Vitória e a de Volta Redonda. Assim, no Município de Resende não há Delegacia da Receita Federal, mas apenas uma Agência da Receita Federal (cf. Anexo IX da mesma Portaria Ministério da Fazenda). 4 - As Agências têm atribuições apenas executivas, delegadas pelas Delegacias. Portanto, ainda que praticado o ato pelo Chefe da Agência da Receita Federal, quem possui o dever de defendê-lo é o Delegado da Receita Federal. 5 - No caso, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda transfere atribuições para a Agência da Receita Federal em Resende, motivo pelo qual a competência do Órgão Judicial para o processo e julgamento do mandado de segurança em questão deve ser estabelecida pela sede daquela Delegacia da Receita Federal. 6 - Conflito de competência provido, para declarar a competência r. Juízo suscitado, da 4ª Vara Federal de Volta Redonda - RJ. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5303 Processo: 200102010341201 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/10/2002 Documento: TRF200089025 Fonte DJU DATA: 09/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) JUIZ LUIZ ANTONIO SOARES Em relação à questão territorial, para análise da matéria em sede de Mandado de Segurança, há que se destacar a irrelevância, para fixação de competência, da matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o juízo a que deve ser submetida a causa. (STJ, CComp nº 17.438 - MG Rel. Min. Felix Fischer, DJU 20.10.97, p.52.969) Desse sentido não dissente a jurisprudência pátria. Aliás, a respeito do tema, confira-se julgado do STJ: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE EM FUNÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO PERTENCENTE AO ESTADO FEDERADO. CF, ART. 157, INC. I. INEXISTENTE, POIS, COMPETÊNCIA

DELEGADA. A competência, em sede de mandamus não se estabelece em razão da matéria, senão tendo em conta a pessoa contra a qual é dirigida a impetração.....STJ-CC 32580 / AP; CONFLITO DE COMPETENCIA 2001/0094947-2 Relator(a) Ministro PAULO MEDINA (1121) S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/11/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 16.12.2002 p. 232. CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INFLUENCIA DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1 - NA FIXAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE EM SE TRATANDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, IMPORTA CONSIDERAR-SE A SEDE DA AUTORIDADE COATORA E A SUA CATEGORIA FUNCIONAL. 2 - NENHUMA INFLUENCIA TEM, PARA FIXAÇÃO DA REFERIDA COMPETENCIA, O FATO DE MERCADORIA CONTRABANDEADA TER SIDO APREENDIDA EM DETERMINADO LUGAR. 3 - EM RELAÇÃO A MANDADO DE SEGURANÇA A RESPEITO DE MERCADORIA APREENDIDA, O JUÍZO COMPETENTE É O DA SEDE DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA FISCAL ONDE SE APURA O ILÍCITO TRIBUTÁRIO. 4 - CONFLITO CONHECIDO PARA SE DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 10ª. VARA-DF, O SUSCITADO. CC 5006 / SC ; CONFLITO DE COMPETENCIA 1993/0013965-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 08/05/1996 Data da Publicação/Fonte DJ 03.06.1996 p. 19178. CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COM PODERES PARA DEFERIR OU INDEFERIR A PRETENSÃO DOS SERVIDORES. A COMPETENCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O MANDADO DE SEGURANÇA DEFINE-SE EM RAZÃO DA AUTORIDADE DITA COATORA E O LOCAL DE SUA SEDE. CC 3856 / MT ; CONFLITO DE COMPETENCIA 1992/0029559-2 Relator(a) Ministro HÉLIO MOSIMANN (1093) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 04/05/1993 Data da Publicação/Fonte DJ 31.05.1993 p. 10600. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, exsurge a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa. Tendo presente que a autoridade administrativa competente para responder ao ato possui sede funcional em São José do Rio Preto/SP, entendo competente para a apreciação do presente mandamus o Juízo Federal da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Posto isto, determino o encaminhamento destes autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP para a regular redistribuição. Intime-se. Jales, 14 de maio de 2014. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044174-76.1999.403.0399 (1999.03.99.044174-4)** - FRANCISCA MARIA DE BRITO (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X FRANCISCA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000470-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000470-2)** - ROSINETE APARECIDA SANCHES X EDSON APARECIDO SANCHES X ROSELY APARECIDA SANCHES FERREIRA (SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINETE APARECIDA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY APARECIDA SANCHES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000064-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000064-6)** - ILDA ALVES FERNANDES (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X GENESIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância

tácita com a extinção da dívida.

**0000705-85.2010.403.6124** - MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA MADALENA CORDEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000001-04.2012.403.6124** - VALDECIR TALIARO(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO E SP240957 - DANIEL JUNIOR DURAN PINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VALDECIR TALIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao(s) exequente(s) do depósito, no Banco do Brasil, do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Caso queira, manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

### **Expediente Nº 3334**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001496-64.2004.403.6124 (2004.61.24.001496-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANGELINA MARIA DE JESUS VICENTE X ROSELI KAWANO CONTIERO VILA(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X EDISON DE ANTONIO ALCINDO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X EVARISTO RODRIGUES NETO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ROSELI CAVANO CONTIERO VILA E OUTRO Advogados constituídos: Dr. Roberto Mendes Dias, OAB/SP n.º 115.433, Dr. Benedito Tonholo, OAB/SP n.º 84.036 e Dr. Marcelo Lima Rodrigues, OAB/SP n.º 243.970 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADO DE INTIMAÇÃO Fls. 414/414v. Acolho parcialmente a manifestação do representante do Ministério Público Federal, indeferindo o pedido de diligência no endereço no município de Urânia/SP, constante à fl. 414v, tendo em vista que o referido endereço já foi diligenciado às fl. 387v, no qual não foi encontrada a testemunha de acusação ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, 2º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010/CNJ e a recente edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013, designo o DIA 02 DE JULHO DE 2014, ÀS 13:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva da testemunha de acusação ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES, podendo ser encontrada na Rua Marquês de Olinda, 464, apto 02, Jardim Ipiranga, São Paulo/SP, telefones (17) 8100-7333 e (11) 3151-4726. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a intimação da testemunha acima qualificada, para comparecimento perante aquele Juízo, a fim de ser inquirida como testemunha de acusação, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO da testemunha a comparecer no Juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 250/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação ELIANE CRISTINA MARTINS RODRIGUES. Na mesma data e horário, serão interrogados os acusados ROSELI CAVANO CONTIERO VILA e EVARISTO RODRIGUES NETO. INTIMEM-SE os acusados: 1) ROSELI CAVANO CONTIERO VILA, brasileira, cartorária, RG n.º 11.950.384-0 SSP/SP, CPF n.º 049.249.458-46, nascida aos 19/01/1964, natural de Jales/SP, filha de Casuo Cavano e de Joana Luiza de Oliveira Cavano, podendo ser encontrada na rua Nelson Clemencio de Souza, 1794, Jardim São Jorge, Jales/SP; e 2) EVARISTO RODRIGUES NETO, conhecido como Malagó, brasileiro, lavrador, RG n.º 13.422.173 SSP/SP, CPF n.º 142.629.468-94, nascido aos 28/04/1958, natural de Jales/SP, filho de Waldemar Rodrigues e de Diomar Cevada Rodrigues, podendo ser encontrado na rua José Ribeiro, 2134, Paranapuã/SP, para comparecerem na audiência acima designada. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida a referida audiência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 139/2014, para intimação da acusada ROSELI CAVANO CONTIERO VILA, para comparecer na audiência supramencionada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 140/2014, para intimação do acusado EVARISTO RODRIGUES NETO, para comparecer

na audiência supramencionada. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3336**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0000876-37.2013.403.6124** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS MARANGAO X ROSANA ALE(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ELENA KANDA TAMAGAWA(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X ROSANA APARECIDA PUPIM ZAMBÃO(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X MARA SELLA DE OLIVEIRA X ANTONIO CAGNIN(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.Investigados: Rosana Ale e outros  
DESPACHO-MANDADOS-CARTA PRECATÓRIA (PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS EM RAZÃO DO RISCO DE PRESCRIÇÃO.Fls. 386/387. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Designo o dia 11 de junho de 2.014, às 14:00 horas, para a realização da audiência de proposta de transação penal em relação ao(à) investigado(a) ROSANA ALE, ELENA KANDA TAMAGAWA, ROSANA APARECIDA PUPIM ZAMBÃO e ANTONIO CAGNIN, conforme artigo 76 da Lei n.º 9099/95, devendo referidos investigados comparecerem à audiência designada acompanhados de advogado.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 149/2014 à investigada ROSANA ALE, bancária, portadora do RG nº 11.025.946-SSP/SP, CPF nº 019.037.328-83, nascida aos 08/10/1960, natural de Paranapuã/SP, filha de Jamil Ale e de Suely Mansano Ale, residente na Rua Cinturão Verde, nº 3.336, Jardim Pêgolo e endereço comercial na Caixa Econômica Federal, ambos em Jales/SP.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 150/2014 à investigada ELENA KANDA TAMAGAWA, bancária, portadora do RG nº 8.211.342-SSP/SP, CPF nº 786.360.438-91, nascida aos 27/01/1956, natural de Barretos/SP, filha de Naoki Kanda e de Yuriko Kanda, residente na Rua São Pedro, nº 1.889, Vila São José e endereço comercial na Caixa Econômica Federal, ambos em Jales/SP.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 151/2014 à investigada ROSANA APARECIDA PUPIM ZAMBÃO, bancária, portadora do RG nº 13.114.574-5-SSP/SP, CPF nº 047.078.978-60, nascida aos 13/09/1961, natural de Estrela DOeste/SP, filha de Orivaldo Reis Pupim e de Rafaela Pavan Pupim, residente na Rua México, nº 2.808, Jardim Ana Cristina e endereço comercial na Caixa Econômica Federal, ambos em Jales/SP.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 152/2014 ao investigado ANTONIO CAGNIN, bancário, portador do RG nº 12.740.607-SSP/SP, CPF nº 975.349.868-34, nascido aos 11/09/1958, natural de Vitória Brasil/SP, filho de Biazzi Cagnin e de Rosa Marson, residente na Rua Jales, nº 3.176, Jardim América e endereço comercial na Caixa Econômica Federal, ambos em Jales/SP.Fl. 376. Depreque-se a realização da audiência de PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL em relação à investigada MARA SELLA DE OLIVEIRA, brasileira, bancária, portadora do RG nº 25.509.261-1, CPF nº 117.476.868-16, nascida aos 30/12/1975, natural de Auriflama/SP, filha de Jodelino Francisco de Oliveira e de Ideolanda Sella de Oliveira, podendo ser encontrada no endereço de trabalho situado na rua Bom Jesus, nº 296, Centro, CEP nº 14.940-000, fone: (16) 3352.9350, na cidade de IBITINGA/SP.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 262/2014 À COMARCA DE IBITINGA/SP, para a realização da audiência de proposta de transação penal, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, devendo ser instruída com cópias de fls. 360/361, 376 e 386/387.Cumpra-se. Intimem-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000717-46.2003.403.6124 (2003.61.24.000717-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS E SP062650 - AZILDE KEIKO UNE E SP245830 - GUSTAVO FUZA MORAIS)

Apresente a defesa do acusado NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0000468-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000468-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE BENEDITO COLETO(SP108881 - HENRI DIAS E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA X ANTONIO FIM X EDSON GONCALVES DA SILVA X FLAUZINA ALVES SANTANA

AÇÃO PENAL.PROCESSO Nº 0000468-27.2005.403.6124.AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.ACUSADO: JOSÉ BENEDITO COLETO E OUTROS.Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra José Benedito Coletto, Maria Aparecida Santiago de Souza, Antônio Fim, Flauzina Alves Santana

e Edson Gonçalves da Silva imputando-lhes o cometimento do delito tipificado no artigo 342, caput, do Código Penal. Sobreveio então a notícia de que os denunciados Edson Gonçalves da Silva e Flauzina Alves Santana teriam falecido (fls. 365 e 367). Assim, diante deste fato, o Ministério Público Federal, à fl. 393, manifestou-se pela extinção da punibilidade do fato imputado a estes acusados. Ademais, foi requerida a extinção da punibilidade às fls. 483/485 em relação aos denunciados Maria Aparecida Santiago de Souza e Antônio Fim, tendo em vista o cumprimento das condições impostas na audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Tendo em vista as certidões de óbito acostadas às fls. 365 e 367, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado aos acusados EDSON GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, portador do RG nº 19.476.104-SSP/SP, filho de Gesuíno Gonçalves da Silva e Maria Gonçalves da Silva, natural de Conquista/BA, residente na Rua Mato Grosso, nº 246, em São João das Duas Pontes/SP, e FLAUZINA ALVES SANTANA, brasileira, viúva, aposentada, portadora do RG nº 4.184.778-SSP/SP, filha de Peregrino Alves de Barcelos e Maria Francisca de Jesus, natural de Paulo de Faria/SP, residente na Avenida Edivaldo Faria Borges, nº 91, Bairro Por do Sol, em Fernandópolis/SP, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Por outro lado, verifico que as condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelos acusados Maria Aparecida Santiago de Souza e Antônio Fim, através dos documentos acostados às fls. 326/350, motivo este que enseja a extinção da punibilidade. Assim, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA, brasileira, casada, farmacêutica-professora, natural de Santa Clara do Oeste/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 9.653.878 SSP/SP, filha de Antônio Santiago e Mercedes Bruzadin Santiago, residente na Rua Arnaldo Rodrigues Neto, nº 410, em São João das Duas Pontes/SP, e ANTÔNIO FIM, brasileiro, casado, contador, natural de Salmorão/SP, portador da cédula de identidade RG nº 8.334.318 SSP/SP, filho de Albino Fim e Valentina Caetano, residente na Rua Dr. Taves, nº 600, em São João das Duas Pontes/SP. Dê-se vista dos autos ao MPF. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, resta determinar o prosseguimento do feito em relação ao denunciado José Benedito Coletto. Nesse ponto, vejo que já foram ouvidas as testemunhas de acusação (fls. 424/428, 433/436 e 565/567) e de defesa (fls. 409). Saliento, todavia, que a testemunha de defesa Paulo Henrique da Silva não foi encontrada no endereço indicado (fls. 489/498), razão pela qual determino a intimação da defesa de José Benedito Coletto para que se manifeste fornecendo o endereço atualizado desta testemunha, ou desista da mesma, a fim de que seja possível promover o interrogatório do acusado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 08 de maio de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0000656-83.2006.403.6124 (2006.61.24.000656-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR(SP211000 - PATRICIA CARDOSO MEDEIROS)**  
Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, requeira(m) o(s) acusado(s) NELSON DE SOUZA LIMA JUNIOR, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender(em) necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime(m)-se.

**0000671-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000671-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO SILVEIRA NETO(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO)**  
1ª Vara Federal da 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº 0000671-18.2007.403.6124 AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: João Silveira Neto SENTENÇA JOÃO SILVEIRA NETO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 331 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o réu acima nomeado, no dia 12 de abril de 2007, às 09:30 horas, no prédio da Previdência Social em Jales/SP, situado na Avenida João Amadeu, nº 2.221, Centro, em Jales/SP, desacatou a funcionária pública Tatiani Gamas da Silva, no exercício da função de técnico previdenciário, proferindo palavras com a intenção de ofendê-la. Em 18.02.2010 adveio decisão pelo recebimento da denúncia (fl. 76). Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado (fls. 82, 87/88 e 91/92). O acusado foi citado (fl. 83-verso) e ofereceu defesa prévia às fls. 89/90. Afastada a possibilidade de absolvição sumária (fl. 109), foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 114, 115, 116, 117, 133 e 174) e interrogado o acusado (fl. 187). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou, em síntese, pela condenação do réu em razão de estarem configuradas a materialidade e a autoria do delito (fls. 198/200). A defesa do acusado, em suas alegações finais, sustentou a exigência de ânimo claro e refletido para a configuração do delito, o que acabou não acontecendo. Assim, requereu a sua absolvição (fls. 203/206). É o relatório do necessário. DECIDO. A prescrição da pretensão punitiva estatal é matéria que deve ser conhecida independentemente de provocação das partes. Assim, caso ela ocorra, nada mais resta ao magistrado senão promover a sua declaração de imediato. No presente caso, observo que o crime previsto no artigo 331 do Código Penal tem pena máxima privativa de liberdade cominada em 2 anos de detenção, senão vejamos: Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa. Noto, por sua vez, que o artigo 109, inciso V, do Código Penal está redigido nos seguintes termos: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a

sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).(...)V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;A análise conjunta destes dispositivos legais nos leva à conclusão de que o prazo de prescrição está fixado, in casu, em 4 anos. No presente caso, o crime praticado, em tese, ocorreu em 12 de abril de 2007. Desse período em diante, o prazo prescricional fluiu até o dia 18 de fevereiro de 2010, momento em que houve a sua interrupção pelo recebimento da denúncia. Isso porque o art. 117, inciso I, do Código Penal assim dispõe: Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Com a interrupção do prazo pelo recebimento da denúncia, o mesmo voltou correr por inteiro até a presente data. Noto, portanto, que do recebimento da denúncia até a presente data decorreu o lapso de 4 anos, 02 meses e alguns dias.Dessa forma, fica fácil perceber que o transcurso do prazo prescricional, uma vez que ultrapassado período superior a 4 anos.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO SILVEIRA NETO, brasileiro, casado, advogado, nascido aos 13.02.1951, natural de Guaraci/SP, filho de Barcelo Silveira e de Adelina Nogueira Carlos Silveira, residente na Rua Sete, nº 1.664, Jardim Micena, Jales/SP, no que toca à imputação de prática de crime definido no art. 331 do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 61 do CPP.Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado João Silveira Neto constando extinta a punibilidade.Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 28 de abril de 2014.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0000112-56.2010.403.6124 (2010.61.24.000112-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOAO SOARES BORGES(SP065095 - JOAO SOARES BORGES) X IVANIR GONCALVES PEREIRA(SP317493 - CARLOS OLIVEIRA MELLO )**  
Fls. 140/142. Intime-se a defesa da acusada IVANIR GONÇALVES PEREIRA para que apresente a resposta escrita, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, no prazo legal.Após, venham o autos conclusos.

**0000440-83.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCO ANTONIO DO CARMO CABOCLO(SP240633 - LUCILENE FACCO)**  
Vistos etc.Converto em diligência o julgamento da ação penal.É que, após o exame da prova documental colacionada, verifico que não há nos autos informação acerca do desfecho do Processo Administrativo MINC nº 01400.005713/05-32, relativo ao Convênio nº 774/2005 celebrado entre o Ministério da Cultura e a Municipalidade de Guarani dOeste.Assim, oficie-se ao Ministério da Cultura - Coordenação-Geral de Convênios requisitando informações acerca do desfecho do processo administrativo supracitado, notadamente a fim de que seja esclarecido se a prestação de contas prestada pelo Município de Guarani d'Oeste foi, ao cabo, aprovada pelo poder convenente.Com a resposta, dê-se ciência às partes e voltem conclusos.Jales, 23 de janeiro de 2014.FABIANO LOPES CARRAROJUIZ FEDERAL

**0001434-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DERALDO LUPIANO DE ASSIS(SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X RENATO COSTA RASTEIRO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X MARIA DO CARMO PESSETTI(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS E SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS) X DENIR PEDRO MIRANDA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA)**  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: DERALDO LUPIANO DE ASSIS, brasileiro, ex-prefeito de Três Fronteiras/SP, portador do RG nº 7.770.119-7-SSP/SP, CPF nº 974.441.468-53, residente Avenida Ana Rocha de Oliveira, nº 548, Centro, na cidade de Três Fronteiras/SP; RÉU: RENATO COSTA RASTEIRO, brasileiro, servidor público municipal, portador do RG nº 27.645.606-SSP/SP, CPF nº 181.535.638-31, residente Avenida Primavera, nº 96, Jardim Rafael, na cidade de Três Fronteira/SP; RÉ: MARIA DO CARMO PASSETTI, brasileira, servidora pública municipal, portadora do RG nº 7.533.321-SSP/SP, CPF nº 887.894.208-10, residente na rua Manoel Campos, nº 712,Jardim das Acácias, na cidade de Três Fronteiras/SP; RÉU: DENIR PEDRO MIRANDA, brasileiro, servidor público municipal, portador do RG nº 13.422.790-SSP/SP, CPF nº 039.313.488-14, residente na rua José C. Fogaça, nº 968, na cidade de Três Fronteiras/SP;DESPACHO-MANDADOS.Designo o dia 18 de junho de 2.014, às 15:00 horas, para a realização da audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados DERALDO LUPIANO DE ASSIS, RENATO COSTA RASTEIRO, MARIA DO CAMO PASSETTI e DENIR PEDRO MIRANDA.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 154/2014 com a finalidade de intimação dos réus acima qualificados, cientificando-os de que, caso não compareçam, sem motivo justificado, ou no caso de mudança de endereço, não

comunicarem o novo endereço a esse Juízo, o processo seguirá à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000842-96.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS)

Apresente a defesa do acusado ANTONIO APARECIDO BATISTA DE OLIVEIRA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

**0001668-25.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VICENTE CHRISTIANO NETO(SP186339 - JANAÍNA FERNANDES ROCHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: VICENTE CHRISTIANO NETO. DESPACHO-MANDADOS nºs 142/2014, 143/2014 e 144/2014. Vistos etc. Oferecida a defesa preliminar às fls. 84/85 (CPP, artigo 396-A), avanço para, em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), concluir que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o increpado, tampouco estando evidente, ademais, que os fatos descritos na denúncia não constituem crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Do exposto, bem como considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, designo a audiência de instrução e julgamento (CPP, artigo 531) para o dia 18 de junho de 2014, às 13h30min, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA MARTINS e HENRIQUE LOPES DE CARVALHO NETO, bem como será realizado o interrogatório do acusado VICENTE CHRISTIANO NETO. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 142/2014 à testemunha PATRÍCIA CRISTINA ARRUDA MARTINS, brasileira, portadora do RG nº 45.446.138-0, CPF nº 214.449.628-50, residente na rua Pontalinda, nº 117, Pedro Nogueira, em Jales/SP, fone: 99634.0489. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 143/2014 à testemunha HENRIQUE LOPES DE CARVALHO NETO, residente na rua Pontalinda, nº 117, Pedro Nogueira, em Jales/SP. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 144/2014 ao réu VICENTE CHRISTIANO NETO, brasileiro, médico, portador do RG nº 16.398.566- SSP/SP, CPF nº 086.440.758-02, natural de Jales/SP, nascido aos 04/05/1967, filho de José Carlos Christiano e de Egles Piva Christiano, residente na rua Rio Preto, nº 478, Centro, na cidade de Urânia/SP. Intime-se a advogada Dra. Janaina F. Rocha Yagui, OAB/SP nº 186.339 para que regularize a representação processual, juntando aos autos mandato procuratório, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6616**

#### **MONITORIA**

**0001901-28.2003.403.6127 (2003.61.27.001901-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO MENDES PASSOS

Vistos em inspeção. Fl. 120: defiro como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int. e cumpra-se.

**0000565-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000565-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLADYS MONTEIRO FERREIRA X ANDRE LUIS JULIARI DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 187, pleiteando o que de direito. Int.

**0003574-12.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTER PEREIRA DE AMORIM**

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 97, conforme certidão de fl. 99, fica a requerente, ora exequente, intimada a carrear aos autos memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do executado. Int.

**0004319-89.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI ME X GUILHERME FIGUEIREDO OPIPARI**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0004561-48.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE HELTON MIRANDA MESSIAS**

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 96, conforme certidão de fl. 98, fica a requerente, ora exequente, intimada a carrear aos autos memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do executado. Int.

**0002809-07.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARY DOS SANTOS MACHADO**

Vistos em inspeção. Fl. 91: defiro, parcialmente. A penhora pleiteada pela requerente, ora exequente, já ocorreu à fl. 73. Assim, expeça-se a competente carta precatória para a intimação do requerido, ora executado, acerca da penhora ocorrida, concedendo-lhe prazo para, querendo, opor embargos, bem como para a constatação e avaliação do bem penhorado, observando a Secretaria os endereços de fl. 58. Instrua-se a carta precatória com as peças necessárias, a teor do art. 202 do CPC, bem como com as guias apresentadas às fls. 78/82. Int. e cumpra-se.

**0003548-77.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO VERGILIO**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI**

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 70, conforme certidão de fl. 72, fica a requerente, ora exequente, intimada a carrear aos autos memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação do executado. Int.

**0001062-51.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA**

Vistos em inspeção. Postergo a análise da petição de fl. 46 para após a prolação de sentença de conversão do mandado inicial em executivo. Certifique, pois, a Secretaria o quanto necessário. Após, façam-me os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0001135-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIMAR GOMES**

Vistos em inspeção. Para fins de apreciação do pleito formulado à fl. 30, carree aos autos a CEF as guias necessárias para a realização do ato a se deprecar, haja vista o endereço do requerido, ora executado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000942-91.2002.403.6127 (2002.61.27.000942-3) - COSTA RIBEIRO EXP/ IMP/ LTDA(MG050721 -**

DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Vistos em inspeção.Fl. 534: defiro, como requerido.Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 19.579,01 (dezenove mil, quinhentos e setenta e nove reais e um centavo), conforme os cálculos apresentados pela parte ré, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

**0000475-39.2007.403.6127 (2007.61.27.000475-7) - TANIA ELISA MONTES LOPES CAMPOPIANO(SP198377 - BEATRIZ MARINO SIMÃO TALIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)**

Vistos em inspeção.Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, apresentou a parte ré impugnação no prazo legal.Elaborados cálculos pela Contadoria Judicial, ambas as partes não se opuseram à fixação do valor da execução no valor apurado.Assim, fixo o valor da execução em R\$ 17.243,26 (dezessete mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), apontado pela Contadoria, pois conforme ao julgado.Expeça-se alvará do valor fixado em favor da parte autora.Cumprido, oficie-se à instituição depositária para que converta o remanescente em favor da ré.Após, venham conclusos para extinção da execução.Int. e cumpra-se.

**0001150-94.2010.403.6127 - GILBERTO CASSIANO(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em inspeção.Na atual fase processual (cumprimento de sentença) foi intimada a parte autora, ora executada, a indicar tantos bens aptos à garantia da execução (verba honorária).Sobreveio a petição de fls. 931/934 do executado, informando a inexistência de bens passíveis de penhora, dizendo, inclusive, que sobrevive exclusivamente de aposentadoria, pleiteando as benesses da justiça gratuita.Assim, antes de apreciar tal pedido (justiça gratuita), digam os réus, ora exequentes, se persiste o interesse na execução da verba honorária, requerendo o que de direito.Int.

**0002603-90.2011.403.6127 - COMERCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0001803-28.2012.403.6127 - SERRARIA PORTO SEGURO LTDA(SP193438 - MARIA APARECIDA DE SOUZA NANARTONIS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação da União Federal (Fazenda Nacional) no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do artigo 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0002425-10.2012.403.6127 - JOSE DONIZETI OLIMPIO X MARIA LEILA MATOS OLIMPIO(SP319060 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA CASALS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)**

Vistos em inspeção.Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 199/202, conforme certidão de fl. 204 e, tendo em vista que a parte autora ostenta as benesses da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

**0000235-06.2014.403.6127 - PAULO SERGIO MORAES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos

controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000374-55.2014.403.6127** - DIRCEU RIBEIRO ROSA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000375-40.2014.403.6127** - OTAVIO FONSECA FILHO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000376-25.2014.403.6127** - ANTONIO JOSE FERREIRA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000377-10.2014.403.6127** - MARCOS ANTONIO PINHO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000378-92.2014.403.6127** - JUVENAL MAZARO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0000379-77.2014.403.6127** - JOSE GONCALVES BATISTA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000762-65.2008.403.6127 (2008.61.27.000762-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS BORGES MONTEIRO

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0002337-40.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FEIRAO DOS MOVEIS USADOS LTDA ME X JULIANA CRISTINA ROSA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

**0001910-09.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PROJEACO ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X MARCIO APARECIDO DE CAMPOS X JOSE APARECIDO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, em especial acerca do teor da certidão de fl. 199v, requerendo o que de direito. Int.

**0004207-18.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X VANDERLEI GARCIA GONCALEZ X LUIS ROBERTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Fl. 35: defiro, como requerido. No entanto, expeça-se nova carta precatória citatória, tal qual a de fl. 27, observando os ditames do art. 202 do CPC, bem como instruindo-a com as guias de fls. 20/24. Int. e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001504-17.2013.403.6127** - MARISA APARECIDA AGUARI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Haja vista a previsão contida no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe. Cumpra-se.

**0001505-02.2013.403.6127** - MARIA CONCEICAO RODRIGUES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM ITAPIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002944-48.2013.403.6127** - JANDER CARLOS RODRIGUES (SP175545 - MARCELO GONÇALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Fl. 50: ciência à parte autora. Oportunamente façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000077-82.2013.403.6127** - LEO FUSCO DARCADIA (SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 75/76, conforme certidão de fl. 80, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **Expediente Nº 6617**

#### **MONITORIA**

**0003212-10.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SELMA MARIA MARTINS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0004562-33.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Vistos em inspeção. Preliminarmente, a fim de ver o bem penhorado nos presentes autos levado a hasta pública, deverá a requerente, ora exequente, carrear aos autos as guias necessárias à realização dos atos a se deprecar (reavaliação, constatação e leilão), bem como demonstrativo atualizado do débito exequendo (bem localizado noutra Comarca). No mais, indefiro, por ora, a parte final do pleito de fl. 131, haja vista que, conforme já mencionado, existe bem penhorado nos autos. Ademais, para a realização de reforço de penhora, necessário o valor atualizado do débito, para que o Juízo possa subtrair do valor apontado pela exequente o valor do bem já penhorado. Int.

**0004601-30.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO

Vistos em inspeção. Fl. 158: defiro, como requerido. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual manifestação da CEF, fazendo-me os autos conclusos para novo impulso após o decurso de prazo. Int. e cumpra-se.

**0002644-57.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TATIARA ISA MARTINS

Vistos em inspeção. Fl. 91: defiro, como requerido. Expeça-se nova carta precatória para a intimação da requerida, ora executada, tal qual a de fl. 39, observando a Secretaria os endereços declinados pela CEF, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 83/86. Int. e cumpra-se.

**0002805-67.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS BENEDITO SOUZA BRANDAO

Vistos em inspeção. Fl. 94: defiro, como requerido. Às providências, pois, através do sistema Infojud para a pesquisa de bens em nome do requerido, ora executado. Com o resultado, vista dos autos a CEF. Int. e cumpra-se.

**0001399-74.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X IDELSOMAR GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0001801-58.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RENATO LOSMA OLBI

Vistos em inspeção. Fl. 78: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória de intimação, nos termos do art. 475-J do CPC, atentando a Secretaria aos ditames do art. 202 do mesmo Codex, bem como instruindo-a com as guias de fls. 68/72. Int. e cumpra-se.

**0000306-42.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ARROIO GOUVEA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

**0000498-72.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANDA BETY JANUARIO FURIGO

Vistos em inspeção. Fl. 99: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para a intimação da requerida, ora executada, observando a Secretaria o valor do débito exequendo indicado à fl. 71, bem como aos ditames do art. 202 do CPC, instruindo-a, ainda, com as cópias das guias de fls. 90/93. Int. e cumpra-se.

**0002661-25.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE BRUNO RICIERY MORGON

Vistos em inspeção. Fl. 39: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, instruindo-a com observância aos ditames do art. 202 do CPC, bem como com cópias das guias de fls. 19/20, vez que não foram utilizadas. Int. e cumpra-se.

**0000002-09.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADOLPHO GERALDO MAROBI X ADELAIDE APARECIDA PAROLI MAROBI

Vistos em inspeção. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, pleiteando o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000021-98.2003.403.6127 (2003.61.27.000021-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-21.2002.403.6127 (2002.61.27.002046-7)) MOACIR DA CRUZ X ARLETE FRANCATO DA CRUZ(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO(226.007B))

Vistos em inspeção. Diante da transferência ocorrida, conforme verifica-se às fls. 270/274, configurando-se dessa forma em penhora e, tendo em vista que a parte autora encontra-se devidamente representada em Juízo, fica ela, parte autora, intimada, na pessoa de seu i. causídico a, querendo, opor embargos, a teor do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Int.

**0002933-29.2007.403.6127 (2007.61.27.002933-0)** - CARLOS GADIANI(SP110521 - HUGO ANDRADE

COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documentos de fls. 165/170, requerendo o que de direito, dizendo, inclusive, se teve satisfeita sua pretensão executória. Int. e cumpra-se.

**0002425-44.2011.403.6127** - JAIME PORTO SANTOS(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIO DE AZEVEDO MARQUES FILHO X RAFAEL FLORES(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em inspeção. Tendo sido realizada perícia médica e, haja vista o deferimento da justiça gratuita à parte autora, há de ser solicitado o pagamento do profissional designado à fl. 164. Arbitro, pois, os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, Anexo I, Resolução nº 558/2007, do CJF, quais sejam, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Após, se devidamente cumprido, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003402-02.2012.403.6127** - BENEDITA DE CASSIA BARROSO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca da petição e documento de fls. 96/97, requerendo o que de direito. Int.

**0001023-54.2013.403.6127** - ANTONIO DELGADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição e documentos de fls. 60/62. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0001169-95.2013.403.6127** - VALDIR RAMOS DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição e documento de fls. 64/65. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0001366-50.2013.403.6127** - ANTONIO MARIANO DE LIMA X JOAO OSORIO ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição e documentos de fls. 81/84. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0001717-23.2013.403.6127** - MARIA REGINA DE LIMA RAMOS X LAERCIO DE LIMA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como sobre a petição e documentos de fls. 78/81. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

**0001902-61.2013.403.6127** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)

Vistos em inspeção. Fl. 519: defiro, como requerido. Oficie-se, pois. Int. e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003231-50.2009.403.6127 (2009.61.27.003231-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-58.2008.403.6109 (2008.61.09.000973-3)) RICARDO LARRET RAGAZZINI X ELIANE POGGIO

JUNQUEIRA RAGAZZINI(SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI E SP062412 - LUIS ANTONIO TESSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Diante da comprovação do depósito a título de honorários periciais, conforme fls. 207/208, expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor do i. perito nomeado à fl. 93, acerca da totalidade do depósito da conta nº 2765.005.3884-5. Após, com a liquidação do alvará, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

**0003294-36.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002588-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002588-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NETO NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do Setor de Contadoria Judicial de fls. 17/20. Int.

**0000712-29.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-29.2011.403.6127) EDIVINO DA SILVA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Vistos em inspeção. Não há se falar em justiça gratuita, haja vista o teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução até decisão em primeira instância. Apensem-se os autos correspondentes, certificando em ambos o ato praticado. Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003708-39.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOUZA RAMOS COM/ E TRANSPORTES LTDA EPP X WILDNEY DE ALMEIDA X SONIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X WILDNEY DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos em inspeção. Fl. 55: defiro. Citem-se.

**0000103-51.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO ITAQUI GUACU LTDA X CLEIDE AUGUSTA SOCOLOVITCH X CLAUDIO SOCOLOVITCH

Vistos em inspeção. Fl. 331: infêiro, haja vista o rito adotado na presente ação. Reformule a exequente, querendo, seu pleito, amoldando-o ao rito adotado. Int.

**0001791-48.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSAURA ANTONIA FORMAIO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor acerca do resultado obtido pela consulta ao BACENJUD, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0002722-51.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fl. 105: defiro, como requerido. Expeça-se nova carta precatória citatória, tal qual a de fl. 87, observando-se os ditames do art. 202 do CPC, bem como instruindo-a com as cópias das guias de fls. 81/85. Int. e cumpra-se.

**0004147-45.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ELIEL RIBEIRO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4)** - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Fl. 112: defiro, como requerido. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF (honorários advocatícios) acerca do valor depositado à fl. 98 (conta nº 2765.005.3779-2). Após, com a devida

liquidação do alvará expedido, diga a ré, CEF, se teve satisfeita sua pretensão executória, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6639**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004253-12.2010.403.6127** - MARIA JOSE DA SILVA OSTI(SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Conforme petições acostadas aos autos nem a Caixa Econômica Federal - CEF, tampouco a Caixa Seguradora S/A dizem estar de posse do RX efetuado na autora. Assim e, diante do teor da petição de fls. 294/295, no intuito de se evitar prejuízo às partes, nomeio o Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, médico perito do Juízo, conforme anteriormente designado à fl. 230. Intime-se-o para que indique ao Juízo, com prazo hábil, data para a realização de perícia médica. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à CEF para a apresentação de quesitos, vez que as demais partes já os apresentaram. Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6648**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001804-76.2013.403.6127** - DIRCEU GIMENES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0001889-62.2013.403.6127** - TEREZA ROMILDA FELIPE MENDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0002109-60.2013.403.6127 - IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 08:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003192-14.2013.403.6127 - NILDA FERNANDES COSTA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o

patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003350-69.2013.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 08:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003532-55.2013.403.6127 - SUELI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003711-86.2013.403.6127 - MARIA ODETE FERREIRA DOS SANTOS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados

pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003722-18.2013.403.6127** - ANTONIO APARECIDO INACIO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003727-40.2013.403.6127** - JANDIRA DOS SANTOS TEODORO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 26 de junho de 2014, às 09:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003728-25.2013.403.6127** - ADVANE MARQUES MANTOAN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003732-62.2013.403.6127** - SEBASTIAO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003734-32.2013.403.6127** - MARCIA CAMILO DE MORAIS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou

lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003735-17.2013.403.6127 - MARIA REGINA GASPARINI DIOGO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003768-07.2013.403.6127 - CELINA CASSIANO FUZETO(SPI41066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 14:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da

perícia. Intimem-se.

**0003774-14.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003866-89.2013.403.6127 - JUVENATO GOMES DE OLIVEIRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003869-44.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES GERMANO DANTAS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003873-81.2013.403.6127 - IVONE TEIXEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 14:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003874-66.2013.403.6127 - JOANA LUCIA VILELA RAMALHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900,

portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003875-51.2013.403.6127 - RAIMUNDA DE FIGUEREDO ALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 15:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003922-25.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003923-10.2013.403.6127 - ADEMIR DOMINGOS NUNES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003925-77.2013.403.6127 - ERNESTINA DO CARMO ESPITTI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003928-32.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da

perícia. Intimem-se.

**0003934-39.2013.403.6127** - ONDINA MIOSSI DE PAULA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 26 de junho de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003973-36.2013.403.6127** - SUELI APARECIDA BENEDITA DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003974-21.2013.403.6127** - SOLANGE WALCZAK(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de

doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003987-20.2013.403.6127** - APARECIDA DO CARMO BLASCHI DE CARVALHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003988-05.2013.403.6127** - TEREZA MARIA MARCAL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003990-72.2013.403.6127** - REINALDO BARBOSA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0003991-57.2013.403.6127** - OSVALDO BALBINO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 11:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004099-86.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004112-85.2013.403.6127 - MARIA IMACULADA DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004121-47.2013.403.6127 - JOSE ANTONIO SIAN(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004122-32.2013.403.6127 - NADIR SILVA DE MELO(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004123-17.2013.403.6127 - JOSEFA ANTONIA FERNANDES(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de

identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004124-02.2013.403.6127 - ROSEMEIRE FONTE DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004136-16.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA FERRI BARBOSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004229-76.2013.403.6127 - TOSHICO KONDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de

doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004231-46.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA BELCHIOR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, CRM 65.753, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de julho de 2014, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0004285-12.2013.403.6127 - JOAO BATISTA GENARI(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte

deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2014, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**000027-22.2014.403.6127 - DIRCE DE FATIMA SILVA DA COSTA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2014, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**000034-14.2014.403.6127 - MARCO ANTONIO ALVES(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2014, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**000035-96.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA FERREIRA SILVEIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à

parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2014, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000166-71.2014.403.6127 - REGINALDO SOARES DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2014, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000168-41.2014.403.6127 - APARECIDA PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2014, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**0000170-11.2014.403.6127 - SUMARA MARIA LINARES(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Miguel Augusto Nogueira Mollo, CRM 44.313, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 11 de julho de 2014, às 09:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao CONSULTÓRIO do Sr. Perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, nº 592, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3633-3150, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

**Expediente Nº 6649**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011180-41.2002.403.6105 (2002.61.05.011180-0) - ADALBERTO EVARISTO BATISTA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)**

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005.No silêncio, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3) - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUZIA ATUATI MELANI X ALDA CESALTINA CLARO DE ALMEIDA X LUIZ PINTO VILLARES X OLGA PELICHE DE LIMA X MARINES PELICHE DE LIMA POVOA X VALDERES PELICHE DE LIMA X ELIANA PELICHE DE LIMA X EDILENE DE FATIMA P DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X EUGENIA EMILIA MORENO X EDISON MARTINS MORENO X EVALDO MARTINS MORENO X EDUARDO RAFAEL MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)**

Trata-se de execução proposta por Aparecida Barbosa Costa e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002750-58.2007.403.6127 (2007.61.27.002750-2) - CICERO RODRIGUES CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de execução proposta por Cicero Rodrigues Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000615-39.2008.403.6127 (2008.61.27.000615-1) - AIRTON ROBERTO ALBANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Airton Roberto Albano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000585-67.2009.403.6127 (2009.61.27.000585-0) - IRMA DE PAULA CHAVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Irma de Paula Chaves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001687-90.2010.403.6127 - MARCIO ROBSON BARBOZA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Robson Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade e indeferidos os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29 e 46). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/41).Realizou-se perícia médica (fls. 58/62), com ciência às partes, e sobreveio sentença de improcedência do pedido (fl. 74), anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para realização de nova perícia médica (fls. 87/89), efetivada nos autos (fls. 106/109), com posteriores esclarecimentos (fls. 120/121 e 134/135). Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque ausente a aduzida incapacidade laborativa do autor.Com efeito, após a determinação de nova perícia médica pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 87/89), o autor foi examinado, não sendo constatada a incapacidade (doença controlada e autor trabalhando - fls. 106/109). Ele discordou (fls. 112/113), e então o perito solicitou documentos (fls. 120/121) e avaliou o caso, e mais uma vez o resultado foi o mesmo, capacidade laborativa (fls. 134/135).Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004324-14.2010.403.6127 - VERA LUCIA DOS REIS E SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia do Reis e Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). Citado (fl. 50), o INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 52/62). Realizou-se perícia social (fls. 129/133), com ciência às partes. A autora, intimada pessoalmente (fl. 204), não compareceu à perícia médica (fl. 196) e, tendo em vista a concessão administrativa do benefício, informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo a desistência da ação (fls. 198 e 206/208), com o que não concordou o réu, pois não houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 201/202). O Ministério Público Federal, considerando a concessão administrativa do benefício em 17.01.2012, opinou pelo reconhecimento da perda do objeto e, quanto do período anterior, improcedência por ausência de prova da incapacidade (fls. 210/212). Relatado, fundamento e decido. Após o ajuizamento da ação, a autora teve concedido o benefício assistencial na esfera administrativa em 17.01.2012 (data de início do benefício, conforme informado pelo Ministério Público Federal - fl. 211), e manifestou a falta de interesse no prosseguimento do feito. Caracterizada, assim, a perda superveniente do objeto. Contudo, quanto ao período anterior, que vai do requerimento administrativo em 09.09.2009 (fl. 39) até janeiro de 2012 (data da concessão administrativa), o benefício não é devido porque não há prova da incapacidade da autora. Com efeito, a autora, intimada pessoalmente (fl. 204), não compareceu à perícia médica judicial e não justificou a ausência, limitando-se a desistir da ação. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Como relatado, foi determinada a realização de prova médica por perito deste Juízo, a fim de verificar a alegada condição de deficiente da autora. Todavia, ela não compareceu, prejudicando a realização do ato processual. Em outras palavras, a parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua alegada situação de deficiente e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da demandante. Isso posto: I - quanto ao período posterior à concessão do benefício na esfera administrativa em 17.01.2012, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. II - quanto ao período anterior (de 09.09.2009 - fl. 39 a janeiro de 2012), julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003747-02.2011.403.6127 - MARCOS ROBERTO NOGUEIRA FREITAS(SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO E SP272096 - GISELLE CRISTINA VALIM BOVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Roberto Nogueira Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 79), tendo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região dado provimento ao recurso (fls. 90/91). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 99/100). Realizaram-se perícias médicas (fls. 118/122, 143/144 e 160/161), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade

laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos.Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícias médicas) demonstra que o autor é porta-dor de diabetes descompensada, dislipidemia e neuropatia, patologias que causam a incapacidade temporária a partir de 25.01.2013. O perito sugeriu a reavaliação para após um ano, ou seja, em janeiro de 2014 (fl. 161), data já expirada. Assim, em que pese a procedência parcial do pedido, pode e deve o INSS convocar o autor para perícia administrativa e aferição técnica da continuidade da incapacidade.A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o autor foi devidamente examinado, foram respondidos os quesitos das partes e ofertado laudo sem vícios. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença.Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 25.01.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia médica - fl. 160), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Permanecem os efeitos da decisão que antecipou a tutela (fls. 90/91) e, nos termos da fundamentação, fica o INSS autorizado a convocar o autor para perícia administrativa.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000319-75.2012.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Gracino Jorge da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002151-46.2012.403.6127 - RICARDO CESAR SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a parte autora comprovou o requerimento do benefício administrativo à fl. 63 e que não há qualquer manifestação da autoridade administrativa, cite-se e intime-se o INSS.Publique-se. Cumpra-se.

**0002508-26.2012.403.6127 - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.O autor alega na inicial que mora com seus pais e mais três irmãos menores (certidões de nascimento de fls. 35/37). Contudo, o laudo social não relacionou estes irmãos na composição do grupo (fl. 129).Assim, intime-se a assistente social para que, no prazo de 10 dias, complemente o laudo informando a real composição do grupo familiar.Após a complementação, ciência às partes e voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002782-87.2012.403.6127 - MARIA APPARECIDA RUFINO DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Rufino da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 141/142), com o que concordou a parte autora (fls. 149/150).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do

artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002982-94.2012.403.6127** - ALVIM FIRMEIRO (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Alvim Firmeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, mora sozinho e não possui renda. Foi concedida a gratuidade (fl. 51) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 57). Citado (fl. 61), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade e porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 63/70). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 89/108) e médica (fls. 126/129), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 141/142). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto unicamente pelo autor e ele não possui renda, de modo que preenche o requisito previsto no art. 20, 3º, da lei 8.742/93. Entretanto, o pedido improcede porque o requerente não se encontra incapacitado. Os exames analisados pela perita (prova técnica) revelaram que a lesão coronariana não é obstrutiva e normalidade quanto ao cardiológico, além da inexistência de qualquer deficiência. Por fim, improcede o pedido de esclarecimentos (fls. 132/133). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora. Ademais, a perita, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003147-44.2012.403.6127** - ELIAS GABRIEL RIBEIRO DE PAULA - INCAPAZ X NILCELIA RIBEIRO DA SILVA (SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Elias Gabriel Ribeiro de Paula, menor representado por Nilcelia Ribeiro da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 44/54). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 189/229) e médica (fls. 243/245), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 261/262). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto por 05 pessoas (autor, dois irmãos menores e os pais). Apenas o genitor possui renda de R\$ 400,00. A renda, portanto, é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fls. 240/251), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003355-28.2012.403.6127** - ANGELA MARIA PEDRIALI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Angela Maria Pedriali em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS

apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 114/117), com o que concordou a parte autora (fls. 124/125).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

**0000754-15.2013.403.6127 - ANA HELENA DA SILVA VALIM(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Postergo a apreciação da petição de fls. 146/152 para o momento processual pertinente, posto que o feito encontra-se suspenso por força da determinação de fl. 133. Manifestem-se os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 145, notadamente comprovando nos autos a qualidade de curadora da Sra. Luciana Valim Cruvinel, bem como promovendo as regularizações necessárias para as suas habilitações neste feito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0000868-51.2013.403.6127 - RENATA KENIA LOURENCO DE CARVALHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Renata Kenia Lourenço de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portadora de doenças que lhe causam incapacidade, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19).O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social da parte autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 25/35).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 75/80) e médica (fls. 93/96), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 105/106).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, com relação à renda, o estudo social revela que o grupo familiar é composto apenas pela autora e que sua renda, de R\$ 140,00, advém do programa governamental baixa-renda, portanto, inferior ao mínimo estabelecido pela legislação de regência (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011).Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não apresenta incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora para a inserção no mercado de trabalho, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Issso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000895-34.2013.403.6127 - IRMA LOURENCO TOME DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Irma Lourenço Tome da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez desde 04.02.2013, alegando incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade (fl. 32) e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 74), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso (fls. 92/93, 206 e 211/214).O requerido contestou o pedido porque a autora teria se filiado depois de conhecedora da existência da doença incapacitante (fls. 45/57).Realizou-se perícia médica (fls. 104/106) e vieram documentos de dois hospitais (fls. 135/196 e 197/204), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para

os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso em exame, o pedido improcede. Embora exista incapacidade laborativa, de forma total e permanente, decorrente do câncer de esôfago, situação reconhecida pela perícia médica judicial e incontroversa nos autos, o fato é que a autora pouco esteve filiada à Previdência Social. Com efeito, filiou-se em 1979 e no mesmo ano de desvinculo. Depois voltou a contribuir em 2009 e permaneceu até 2010, reingressando ao Regime em 10/2012 (fl. 67), quando já era portadora da doença que a incapacitou definitivamente. A legislação de regência estabelece que não serão devidos os benefícios por incapacidade para a pessoa que se filiar já portando a doença incapacitante (Lei 8.213/91, artigos 42, 2º e 59, parágrafo único). Exatamente a situação verificada nos autos. Somente depois de diagnosticado o câncer de esôfago em 24.10.2012 (fl. 147) e iniciado seu tratamento é que a autora procurou a Previdência Social (fl. 67). Não se trata, portanto, de incapacidade decorrente de progressão ou agravamento, ressalva dos aludidos dispositivos legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000953-37.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RIBEIRO (SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 195/196), opostos pela autora em face da sentença de parcial procedência de seu pedido (fls. 187/189), mas sem fundamentação quanto ao bloqueio do benefício. Relatado, fundamento e decido. Não há omissão. A sentença confirmou a decisão que antecipou os efeitos da tutela e determinou o restabelecimento do benefício, restando apenas valores atrasados e estes, por essência e nos moldes da decisão, serão pagos após o trânsito em julgado, na fase processual própria ao encontro de contas e aferição de valores. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0000985-42.2013.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Alice Sabina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portadora de doença incapacitante, não consegue se sustentar e nem sua família possui condições, porém o pedido foi indeferido. Foi concedida a gratuidade (fl. 14). Citado (fl. 17), o INSS contestou o pedido por ausência de incapacidade e porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 19/24). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 44/69) e médica (fls. 88/91), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 107/111). Relatado, fundamento e decido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11) res-tou provada e teve início em 15.11.2012 (fls. 88/91). A esse respeito, não procedem as alegações do INSS de não restou provada a incapacidade para os atos da vida diária. A Lei de regência fala em impedimentos que possam obstruir a participação da pessoa na sociedade. O fato da autora não se encontrar impedida de praticar atos normais da vida diária, em nada interfere na sua incapacidade para trabalhar, esta provada nos autos. Quanto ao requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011), o estudo social demonstra que o grupo familiar é composto pela autora e seu companheiro (fls. 44/69). Apenas o companheiro tem renda, proveniente do benefício assistencial que recebe. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A

interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Desta forma, demonstrou a autora, que não possui renda, preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 24.04.2013, data da citação (fl. 17). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontada eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000997-56.2013.403.6127 - MARIA FELIX BEZERRA DE TOLEDO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Felix Bezerra de Toledo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a apo-sentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 117/118), com o que concordou a parte autora (fls. 125/126). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001200-18.2013.403.6127 - CASSIO GERALDO BARBARA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001265-13.2013.403.6127 - MARIA JOSE DIAS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora (fl. 175) em face da sentença que julgou procedente o pedido condenando o INSS a implantar e pagar a aposentadoria por invalidez desde 23.04.2013 (fls. 168/169). A embargante alega omissão quanto ao seu pedido de pagamento das diferenças entre o auxílio doença e a aposentadoria por invalidez, pois calculados em percentuais distintos (91% e 100%, respectivamente). Relatado, fundamento e decido. A sentença não é omissa. Mandou calcular o valor da aposentadoria por invalidez pelos critérios da Lei 8.213/91 e pagar os atrasados descontando-se as quantias pagas a título de auxílio doença. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

**0001297-18.2013.403.6127 - JESUS DE SOUZA BENTO (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Jesus de Souza Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idoso, não tem renda e vive da ajuda de sua irmã. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59). Em face, o autor interpôs agravo retido (fls. 63/66). Citado (fl. 68), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o autor faria bicos e sua irmã recebe pensão

por morte, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 70/74). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 131/149), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 161/163).Relatado, fundamento e decidido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. O autor nasceu em 26.10.1947 (fl. 15) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (05.11.2012 - fl. 20).Resta, assim, analisar o requisito objetivo refe-rente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, o autor preenche. Conforme o laudo social, o autor mora sozinho em um quarto cedido pela irmã e não possui renda. Quando do requerimento administrativo, ainda fazia bicos (fl. 33), mas por ocasião do laudo social declarou não ter mais condições para o trabalho (fl. 133).Em suma, o autor é maior de 65 anos e não possui renda, de maneira que preenche os requisitos para fruição do benefício assistencial.Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 11.06.2013, data da citação (fl. 68).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0001310-17.2013.403.6127 - NATAL TEODORO CASSIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por NATAL TEODORO CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência.Diz que exerce a função de costureiro e que, tendo sido diagnosticado com epicondilite lateral, síndrome do manguito rotador e gonartrose, em 13 de março de 2013 apresentou pedido administrativo de auxílio doença (31/600.995.788-9). Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda.Junta documentos de fls. 14/32.Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35). Inconformado, o autor interpôs, agravo, na forma de instrumento (fls. 41/47), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0013129-96.2013.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 56/57).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 51/55).Realizou-se perícia médica (fls. 67/70), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser

mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (entendeu o sr. Perito que, não obstante o autor apresentar quadro de tendinite leve no ombro esquerdo, não se encontra incapacitado para o trabalho). Pondere-se que o médico perito nomeado pelo Juízo é da especialidade ortopedia/ergonomia, de modo que a parte autora a ele relatou também todos os males dos joelhos e cotovelos, entendendo o mesmo ser digno de nota somente a tendinite no ombro esquerdo, motivo pelo qual não se faz necessária a conversão requerida pela parte autora à fl. 75. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001325-83.2013.403.6127 - ANTONIO SINESIO PARREIRA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Sinesio Parreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez desde 11.04.2013, data do indeferimento administrativo, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 25). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa, alegando que o autor retornou ao trabalho (fls. 49/57). Realizou-se perícia médica (fls. 69/71), com ciência às partes. O INSS requereu a extinção do processo pela carência superveniente da ação, pois paga o auxílio doença desde 01.06.2013 (fls. 84/88). O autor discordou (fls. 94/96). Relatado, fundamento e decidido. Afasto o pedido de carência superveniente da ação veiculada pelo réu às fls. 84/86. O pedido inicial é para concessão do auxílio doença desde 11.04.2013 e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensões não atendidas com a implantação administrativa do auxílio doença em 01.06.2013 (fl. 87). Embora pertence ao mérito, rejeito desde já a alegação do INSS de improcedência do pedido porque o autor teria voltado ao trabalho (fls. 50). Primeiro, porque o fato de constar filiação ativa não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Segundo, porque se isso fosse fato impeditivo, não teria a autarquia concedido o benefício de auxílio na esfera administrativa. Passo ao exame da pretensão restante. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de diversas patologias, como discopatia lombar, diabetes melitus e glaucoma, doenças que lhe causam a incapacidade laborativa de forma total e definitiva desde 06.06.2013 e confere o direito à aposentadoria por invalidez. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde 06.06.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até

30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001491-18.2013.403.6127 - LAIDE REGINA ALVES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Laide Regina Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada, na condição e trabalhadora rural em regime de economia familiar, e portadora de doenças incapacitantes, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 80). O INSS contestou o pedido, alegando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa (fls. 85/87). Realizou-se perícia médica (fls. 99/102), foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora (fl. 133) e as partes reiteraram suas manifestações (fl. 132). Relatado, fundamento e decidido. A autora pretende receber os benefícios por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez) na condição de segurada especial (trabalhadora rural sem registro em CTPS). Este é o objeto da ação. Portanto, despiciendo o pedido constante no item b de fl. 07 verso (reconhecer por sentença a certeza da existência de relação de trabalho rural). Um dos requisitos para fruição dos aludidos benefícios é a qualidade de segurado. Esta condição não foi reconhecida pelo INSS depois de 15.01.2004, já que pagou administrativamente o auxílio doença à autora até 21.11.2002 (fl. 91). A controvérsia cinge-se, portanto, sobre a qualidade de segurado e a existência de incapacidade laborativa. Primeiramente, analiso o trabalho rural desempenhado pela autora e, conseqüentemente, sua condição de segurada da Previdência Social. O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, como início de prova material, tem-se que a autora casou-se em 2003 com o lavrador Francisco Sassaron, filho de Armando Sassaron (fl. 12), proprietário de terras (fls. 58/63), que as cedeu em 2007 por tempo indeterminado ao filho (marido da autora - fls. 64/66). Este, casado com a autora, passou a explorá-las e de lá tirar o sustento, como provam as notas fiscais emitidas pelo produtor rural Francisco Sassaron nos anos de 2007 (fl. 67) e 2009 (fls. 70/72). As testemunhas ouvidas, demonstrando razão de ciência, informaram que a autora mora e trabalha no sítio, juntamente com o marido, em lavoura de café e cuidando de gado, e sem empregados. Com efeito, Edezio Barbosa de Lima disse que conhece a autora desde 2003, ano que ela se casou. O marido da autora, Francisco, é seu vizinho de sítio e lá a autora, quando se casou, foi morar e trabalhar no desempenho dos serviços comuns da roça, como mexer com gado de leite, café é pequenas plantações em geral. A autora ainda mora lá no sítio com o marido, e eles não tem empregados. Amarildo dos Santos Votick também conhece a autora desde 2003, ano que ela se casou com Francisco e foi morar no sítio vizinho. Sabe que ela trabalha com marido, cuidando do gado e na lavoura de café e sem empregados. Nunca a autora trabalhou para fora, só no sítio com o marido. Mauro Hemenegildo Sacardo, do mesmo modo, conhece a autora e sabe que ela mora com o marido, Francisco, no sítio de propriedade da família do marido, de aproximadamente 10 alqueires. Lá mora e trabalha, na cultura de gado e café e sem empregados. Desse modo, tenho como provado o exercício da atividade campesina pela autora e, conseqüentemente, a necessária qualidade de segurada. Sobre os demais requisitos dos benefícios por incapacidade, a Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que

comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Assim, provada a qualidade de segurado da autora e o cumprimento da carência, resta analisar o requisito relacionado à incapacidade laboral, que da mesma forma a autora preenche. Com efeito, o laudo pericial médico (fls. 99/102) demonstra que a autora é portadora de perda da visão e patologias ortopédicas, estas causadoras da incapacidade total e temporária desde 18.04.2013, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Não é caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laboral. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora, trabalhadora rural em regime de economia familiar, o benefício de auxílio doença com início em 19.04.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001518-98.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Bruno Gonçalves de oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laboral. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laboral (fls. 25/27). Realizou-se perícia médica (fls. 34/38), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas substâncias, atualmente abstinente. Porém, esteve total e temporariamente incapacitado no período de 01.03.2013 a 25.08.2013 (fl. 37), quando esteve internado em clínica de

reabilitação. Desse modo, faz jus à parte autora à concessão do auxílio doença no período supra mencionado. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito do quadro de saúde do autor, prevalecendo sobre atestados de médicos particulares. Desta forma, im-procede o pedido de complementação do laudo (fls. 44/45), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença no período de 01.03.2013 a 25.08.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001563-05.2013.403.6127** - CILENE FARIA LOPES (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Cilene Faria Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). Citado (fl. 66), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 68/77). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 93/109), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 124/127). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 10.11.1947 (fl. 16) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (18.02.2013 - fl. 47). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por invalidez no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório,

elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 25.06.2013, data da citação (fl. 66). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001564-87.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS ALBERTO SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando que é segurado e portador de incapacidade. Narra que esteve em gozo de auxílio doença de 14 de janeiro de 2003 a 12 de junho de 2008, quando então viu seu benefício ser cessado. Inconformado, ajuizou a competente ação, tendo o juízo de primeiro grau julgado procedente o seu pedido (ação nº 2008.61.27.003052-9). Inconformado, o INSS apresentou o seu recurso, sendo que o TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, revogando a tutela antecipada então concedida. Esclarece o autor que o feito aguarda o julgamento dos embargos infringentes. Não obstante a discussão judicial, em sede administrativa foi submetido a nova perícia médica em 01 de novembro de 2011, que reconheceu sua incapacidade laborativa temporária com início em 26 de outubro de 2011 e término em 01 de fevereiro de 2012. Mas o benefício foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Junta documentos de fls. 14/70. Deferidos os benefícios da justiça gratuita - fl. 67. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 71, o que ensejou a interposição do Agravo, na forma de instrumento (fls. 74/80), distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0019262-57.2013.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 156/159). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 86/98, alegando, em preliminar, a litispendência, uma vez que o feito outrora ajuizado pelo autor ainda aguarda julgamento dos embargos infringentes (ação nº 2008.61.27.003052-9). No mérito, defende a perda da qualidade de segurado, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário até 12 de junho de 2008, de modo que perdeu a qualidade em 16 de agosto de 2009. Defende, ainda, a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (fls. 147/154), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Proceda a alegação de litispendência da ação, conforme asseverado pelo INSS. A litispendência, segundo o conceito legal, é a repetição de uma ação anteriormente ajuizada, tendo as mesmas partes, os mesmos pedidos e a mesma causa de pedir - artigo 301, 1º e 2º, do CPC. Com efeito, ao confrontar o teor da inicial com os documentos trazidos pelo réu em contestação, notadamente os acostados nas fls. 120/130, consistentes na cópia da ação 2008.61.27.003052-9, concluo que são idênticas as partes, a causa de pedir e o pedido principal. Vale dizer que a primeira ação ainda aguarda julgamento de embargos infringentes que, se acolhidos, poderão reverter o julgamento em favor do autor e o INSS se verá na contingência de implantar o mesmo benefício ora requerido, bem como pagar todos os atrasados em favor do autor desde a data do ajuizamento daquele feito. Logo, forçoso concluir serem idênticas as partes, a causa de pedir

e o pedido, pelo que reconheço a litispendência deste feito em relação ao 2008.61.27.003052-9. Por todo o exposto, e com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com seu parágrafo 3º, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto ostentada a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

**0001575-19.2013.403.6127 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI (SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Efigenia do Carmo Ribeiro Jorgeti em face do Instituto Nacional do Seguro Social para condená-lo a lhe pagar o auxílio doença desde 23.05.2008, dada da cessação do benefício n. 505.884.301-0 ou, alternativamente, a aposentadoria por invalidez. Alegou ser portadora de epilepsia com crises, além de episódio depressivo, hipertensão essencial e transtornos dos tecidos moles, patologias que lhe causam incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 171). A autora, atendendo determinação judicial, apresentou os indeferimentos de seus pedidos administrativos (fls. 174 e 178) e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 179). O INSS contestou a pretensão. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa (fls. 186/195). Realizou-se perícia médica (fls. 246/251), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. Pretende a autora, com esta ação, receber o auxílio doença desde 23.05.2008, data da cessação administrativa e, caso constatada a incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez. Entretanto, a requerente ajuizou ação perante a Justiça Estadual (processo n. 1162/2008) com causa de pedir e pedido idênticos (receber auxílio doença a partir da cessação em maio de 2008, por conta da incapacidade decorrente das crises epiléticas e outros distúrbios psíquicos - fls. 219/228), já tendo sido prolatada sentença de improcedência e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 230/236), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. O fato de ter formulado novos requerimentos administrativos (em 11.01.2012 - fl. 174 e 08.07.2013 - fl. 178) e ter requerido a fixação de outra data para início do pagamento das prestações vencidas ou vincendas (item três de fl. 09), não desconstitui a coisa julgada, posto que a causa de pedir sempre foi e continua a mesma, a aduzida incapacidade decorrente da epilepsia, crises e distúrbios relacionados. Vale observar que, na ação antes processada e julgada, a incapacidade não foi reconhecida (fls. 295/296). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001730-22.2013.403.6127 - APARECIDA SOARES (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 51). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 56/57). Realizou-se perícia médica (fls. 71/79), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico

demonstra que a autora é portadora de diversas patologias e desde março de 2008 encontra-se incapacitada para o trabalho que exija sobrecarga física de membros superiores. A esse propósito, o médico assistente do INSS, que participou do exame, emitiu parecer concordado com a incapacidade da autora de forma parcial e definitiva (fl. 91). A incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, desde 10.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 47), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e de termo que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001852-35.2013.403.6127 - NERIO BUENO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Nerio Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez a partir de 28.03.2013, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos

incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia cervical e passou por cirurgia em 02.08.2013, estando, por conta do status pós operatório, incapacitado de forma total e temporária para seu trabalho de metalúrgico desde 02.08.2013, data da cirurgia. O médico perito sugeriu reavaliação após um ano, em 02.08.2014. Embora o autor não tenha informado nos autos, administrativamente a autarquia lhe concedeu o auxílio doença, com início em 12.08.2013 e com data prevista para cessação em 18.07.2014 (fl. 60). Datas próximas às encontradas pela perícia como de começo e fim do auxílio, respectivamente em 02.08.2013 e 02.08.2014. Desta forma, e sem maiores dificuldades, o pedido inicial procede em parte, pois não é caso de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade temporária confere apenas o direito ao auxílio doença e este devido somente a partir do início da incapacidade fixada pela prova técnica em 02.08.2013 (data da cirurgia), e não desde 28.03.2013 com o pretendido na inicial. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença desde 02.08.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Como o benefício encontra-se ativo (fl. 60), não cabe antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias pagas administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001887-92.2013.403.6127 - LUZIA MARQUES PINTO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Marques Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade (fl. 70). O INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 75/78). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 95/117), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 137/138). Relatório, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 15.04.1948 (fl. 09) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 14.06.2013 (fl. 63). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, entretanto, a autora não preenche. O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto por quatro pessoas (autora, marido e dois filhos maiores). O marido e um filho possuem renda de um salário mínimo mensal cada um. Desta forma, mesmo desconsiderando o valor auferido pelo marido idoso, ainda assim o grupo possui renda e condições de suprir o sustento da autora, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001891-32.2013.403.6127 - ANDRESA MARA DE MELLO REIS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Andresa Mara de Mello Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 46), o E. TRF3 deferiu a liminar (fls. 59/60) e, julgando o mérito, deu provimento ao recurso (fls. 91/93). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 62/64). Realizou-se perícia médica (fls. 78/81), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 100/101) e a autora recusou (fls. 104). Relatório, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze)

contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são requisitos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora é portadora de epilepsia e síndromes epilépticas sintomáticas, com crises parciais complexas, apresentando incapacidade para o labor, de forma temporária desde 12.01.2012. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de tratamento e melhora, sugerindo a reavaliação depois de três meses. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer do INSS ou sobre documentos particulares e a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. A incapacidade temporária a partir de 15.07.2013. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 27.05.2013 (data da cessação administrativa - fl. 38), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Permanecem os efeitos da decisão que antecipou a tutela. O INSS deve apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos e os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001933-81.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA TOPAN PANÇA (SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA TOPAN PANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que sempre exerceu a função de empregada doméstica e que, sofrendo com constantes dores no corpo, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 30 de janeiro de 2013 (31/6004893920). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 12/62. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa e pela perda da qualidade de segurada, uma vez que a autora verteu contribuições aos cofres previdenciários até agosto de 2012, mantendo sua qualidade de segurado somente até outubro de 2013 (fls. 72/76). Realizou-se perícia médica (fls. 85/87), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no

período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Rejeito as alegações de falta da condição de segurada. Isso porque, consta que a requerente esteve filiada ao RGPS até agosto de 2012, mantendo-se segurada até outubro de 2013. Assim, tanto na data do requerimento administrativo (30.01.2013 - fl. 19) quanto na data do ajuizamento do presente feito (02.07.2013), preenchia não só o requisito da qualidade de segurada como também o requisito da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de lesões osteoarticuloneurodegenerativas e vasculares dos membros inferiores, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Segundo o laudo, a parte autora não soube precisar o início dos sintomas ou dos sinais, bem como não apresentou exame comprobatório do início dos mesmos. Dessa feita, fixo o início da incapacidade na data da perícia realizada em Juízo, ou seja, 04 de janeiro de 2014, razão pela qual o benefício só será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04.01.2014 (data da perícia médica), devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0002028-14.2013.403.6127 - MATHEUS DOS REIS CONRADO (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Matheus dos Reis Conrado em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 118). Citado (fl. 123), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita supera do salário mínimo (fls. 125/128). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 147/152), com ciência e manifestações das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 173/174). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), é incontroversa (fl. 115). O autor encontra-se paraplégico (fl. 16). Resta analisar o requisito objetivo - renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011). O estudo social demonstra que o grupo familiar (art. 20, 1º da Lei 12.435/11) é composto pelo autor e seus pais. Ambos possuem renda. O genitor é aposentado por invalidez e recebe mais de mil reais mensais (fl. 164). A mãe trabalha formalmente auferindo salários mensais

de mais de novecentos reais (fl. 167). Desta forma, a renda per capita familiar supera o valor exigido pelo 3º, do art. 20 da lei 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.453/11, razão pela qual o benefício assistencial não é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002032-51.2013.403.6127 - LUCIANO EMANOEL DOS REIS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Luciano Emanuel dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 73/76), com o que concordou a parte autora (fls. 80/81). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002036-88.2013.403.6127 - MARCIA APOLINARIO DE ARO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MÁRCIA APOLINÁRIO DE ARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de cozinheira e costureira e, sofrendo de osteoartrite no joelho, bursite supra patelar e tendinopatia da pata de ganso, apresentou pedido administrativo de auxílio-doença em 01 de agosto de 2013 (31/602.748.693-0). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 27/35. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/49). Realizou-se perícia médica (fls. 60/61), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002038-58.2013.403.6127 - ELIANA SOUZA FRANCISCO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Eliana Souza Francisco em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 39/41). Realizou-se perícia médica (fls. 54/61), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de câncer de mama em tratamento com hormonioterapia adjuvante. Consta que em dezembro de 2012 realizou cirurgia conservadora, fez radioterapia e tamoxifeno e apresenta sintomas que a incapacitam para o labor, de forma temporária desde dezembro de 2012. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 20.06.2013 (data da cessação administrativa - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002087-02.2013.403.6127 - VIRGINIA DE OLIVEIRA REGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002089-69.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES ANDREATA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação,

o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002097-46.2013.403.6127 - SELMA APARECIDA CUSTODIO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Apa-recida Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 60/61), com o que concordou a parte autora (fls. 68/69). Relatado, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002163-26.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA ROSA EVARISTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA APARECIDA ROSA EVARISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que sempre exerceu a função de lavradora e que, sofrendo com varizes, em 07 de maio de 2013 apresentou pedido administrativo de auxílio doença. Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 13/21. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa e pré existência da incapacidade (fls. 30/37). Realizou-se perícia médica (fls. 42/45), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso, o pedido improcede pois, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa da autora, de forma total e permanente, a data de início da incapacidade foi fixada em 06 de dezembro de 2013, data da realização da perícia médica oficial, época em que a autora não detinha a qualidade de segurada. Com efeito, constam recolhimentos na condição de contribuinte individual somente de maio de 2009 até outubro de 2011 (fl. 60), de modo que a requerente manteve a condição de segurada até abril de 2012 (artigo 15, inciso VI, da Lei nº 8213/91). A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002184-02.2013.403.6127 - SILVIO ANTONIO MELCHIORI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Silvo Antonio Melchiori em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 40) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 73/76).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/60).Realizou-se perícia médica (fls. 85/89), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, inclusive sobre os apresentados após a perícia (fls. 92/96 e 116/119).Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002185-84.2013.403.6127 - LEANDRO DE OLIVEIRA GARCIA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Leandro de Oliveira Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 54). Em face, o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 57) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o pedido de efeito suspensivo ativo, determinando o restabelecimento do auxílio doença (fls. 69/70).O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 76/83).Realizou-se perícia médica (fls. 100/104), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de

desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade laborativa da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares, inclusive sobre o apresentado após a perícia (fl. 119). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos da decisão que antecipou a tutela. Oficie-se à Relatora do Agravo de Instrumento. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002187-54.2013.403.6127 - BENEDITO CANDIDO DINIZ(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Candido Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 69/70), com o que concordou a parte autora (fls. 77/78). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002190-09.2013.403.6127 - IZAURA BONATTI ROGERIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Izaura Bo-natti Rogerio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 62/63), com o que concordou a parte autora (fls. 70/71). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002213-52.2013.403.6127 - GILDO MOREIRA DUARTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Gildo Moreira Duarte em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 28). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 34/35). Realizou-se perícia médica (fls. 43/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado

e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido de novo exame (fl. 52), tendo em vista que o perito, examinando o requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002214-37.2013.403.6127 - JULIANA APARECIDA BORGES DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Aparecida Borges de Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade (fl. 23). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/38). Realizou-se perícia médica (fls. 53/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia degenerativa lombar com radiculopatia e retrolis-tese lombar, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 01.07.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. No mais, não prospera a alegação do requerido de retorno ao trabalho (fl. 82). A própria autora esclareceu quando do exame pericial que, para não caracterizar abandono do trabalho, foi orientada a se apresentar perante a empregadora e, sem condições o fez, trabalhando um ou dois dias e se afastando. Ademais, o fato de constar a filiação ativa não é, por si só, indicativo do exercício de atividade laborativa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 01.07.2013 (data da cessação administrativa - fl. 44), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor

das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002239-50.2013.403.6127 - TERESA MARIA ROSA DA COSTA (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Teresa Maria Rosa da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62). O INSS contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, coisa julgada e, no mérito, capacidade laborativa por conta de contribuições vertidas pela autora, perda da qualidade de segurado e doença preexistente (fls. 68/75). Realizou-se perícia médica (fls. 101/103), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre do indeferimento administrativo de 06.02.2013 (fl. 28), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2012 (fls. 78/81). Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios por incapacidade exigem a condição de segurado. Feitas estas considerações, passo ao exame do caso concreto. A autora filiou-se à Previdência Social, como empregada, no ano de 2000 e depois, como contribuinte individual, em 07/2001. Recebeu benefício previdenciário, de forma intercalada, de 2002 a 2009 e, novamente como contribuinte individual verteu recolhimentos, também de forma intercalada, até 07/2013 (fls. 83 e verso). Assim, quando do requerimento administrativo em 06.02.2013 (fl. 28), ostentava ela a qualidade de segurada. Sobre a carência de 12 meses, o mesmo documento de fl. 83 e verso revela regularidade nos recolhimentos ao longo de vários anos, mais precisamente de 2000 a 2013, ainda que de forma intercalada, restando devidamente cumprida. No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de doença osteoarticular degenerativa de coluna lombo sacra, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 20.11.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Os recolhimentos feitos pela autora ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte individual até 07.2013 (fl. 83 verso) serviram para manutenção de sua qualidade de segurado, mas não são indicativos, por si só, de retorno à atividade laborativa. Por fim, doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso em exame, em que a autora, hoje com mais de 60 anos de idade (fl. 10), é portadora de doença degenerativa desde 1998 (fl. 102), não procedendo, portanto, a tese do requerido veiculada em contestação e às fls. 110/111. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 20.11.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a

redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002243-87.2013.403.6127 - CARMEN SILVA CIMAGLIO ARANDA (SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Carmen Silva Cimaglio Aranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 34/43). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 53/55), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 68/71). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 26.02.1945 (fl. 20) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 01.08.2013 (fl. 22). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria especial no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria especial (salário mínimo - fl. 49), tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à

autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 03.09.2013, data da citação (fl. 32).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).Custas na forma da lei.P.R.I.

**0002281-02.2013.403.6127 - JOSEFINA BOVO FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Josefina Bovo Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 19).Citado (fl. 24), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo (fls. 26/39). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 66/80), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 97/100).Relatado, fundamento e decido.O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 18.06.1948 (fl. 12) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa em 21.06.2013 (fl. 16).Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por invalidez no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Mora, na casa, um neto da autora de 12 anos.Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial.Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço.Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos.Issso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita.Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por invalidez, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito:(...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898)Excessivo

rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 03.09.2013, data da citação (fl. 24). Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002329-58.2013.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA DA SILVA (SP168971 - SIMONE PEDRINI CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Margarida Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa, alegando que a autora estaria vertendo contribuições como costureira (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica (fls. 52/54), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose dos joelhos, ruptura parcial de tendão no ombro direito e síndrome do túnel do carpo no punho direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 14.06.2013. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. No mais, não prospera a alegação do requerido de retorno ao trabalho, veiculada em contestação e à fl. 68. O fato de constar filiação ativa, como contribuinte individual, não é, por si só,

indicativo do exercício de atividade laborativa. Os recolhimentos serviram para a manutenção da qualidade de segurado. Apenas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença des-de 25.06.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 18), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002331-28.2013.403.6127 - MARCIO VICENTE SARAIVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIO VICENTE SARAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que exerce a função de mecânico e que, sofrendo de hérnia discal com indicação de tratamento cirúrgico, apresenta quadro de redução de força muscular. Assim sendo, foi sendo beneficiário do auxílio-doença até 20 de junho de 2013, quando netão negada a prorrogação do benefício até então ativo (601.692.417-6). Não concorda com a cessação de seu benefício, uma vez que entende que não recuperou sua capacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual. Junta documentos de fls. 14/37. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 45/48). Realizou-se perícia médica (fls. 55/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Acerca da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica judicial) revela que o autor encontra-se incapacitado de forma parcial e permanente desde 03 de junho de 2013, revelando que faz jus ao auxílio-doença. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é cla-ro e indubitoso a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os documentos de médicos particulares. No mais, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Di-reito da parte autora

porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 20 de junho de 2013 (data da cessação de seu último benefício), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os eventualmente pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002388-46.2013.403.6127 - JANICE DE SOUZA CLEMENTE (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Janice de Souza Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 52). O INSS contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, coisa julgada e, portanto, litigância de má-fé e, no mérito, ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/61). Realizou-se perícia médica (fls. 96/100), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O ajuizamento desta ação decorre da cessação administrativa do auxílio doença n. 31/551.223.223-8 em 21.02.2013 (fl. 28), causa de pedir distinta da ação proposta no ano de 2009. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias e desde 28.05.2013 encontra-se total e temporariamente incapacitada para o trabalho. A prova técnica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo

que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direi-to da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimen-tar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, desde 28.05.2013, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e deter-mino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do bene-fício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamen-te ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização mone-tária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002394-53.2013.403.6127 - BENEDITA CANDIDO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Candido em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa e vive com o marido, Benedito Candido, também idoso, que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria, renda insuficiente para o sustento do grupo. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Citado (fl. 36), o INSS contestou o pedido. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, pois a autora ajuizou ação idêntica perante o Foro Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP (processo 180.01.2008.004593-0300/2003) e seu pedido foi julgado improcedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado. No mérito, sustentou que a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 38/81). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 85/101), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 114/117). Relatado, fundamento e decidido. A pretensão da autora (receber o benefício assis-tencial porque é idosa e vive com marido também idoso que recebe um salário mínimo mensal) já foi apreciada judici-almente, com julgamento de improcedência do pedido (acórdão de fls. 76/78), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento da presente ação. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002410-07.2013.403.6127 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por João Baptista de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). O INSS contestou o pedido, alegando coisa julgada, perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade (fls. 50/59). Realizou-se perícia médica (fls. 80/82), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de coisa julgada. O INSS não apre-sentou documentos necessários à aferição. Não se tem cópia da inicial, nem do laudo pericial e sentença ou acórdão. Nada que subsidie a adução. Os demais temas invocados pela defesa (perda da qualidade de segurado e capacidade) pertencem ao mérito, que passo ao exame. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferi-mento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença

a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso dos autos, o pedido do autor improcede, pois, em que pese a perícia médica, prova técnica, ter reconhecido sua incapacidade laborativa, de forma total e permanente a partir de 04.07.2013, o fato é que desde 31 de julho de 2008 não é mais, o autor, segurado da Previdência Social. Requereu ele o benefício na esfera administrativa em 14.05.2013 (fl. 27) e ajuizou a ação em 22.08.2013 (fl. 02). Contudo, seu último emprego formal terminou em 15.07.2004 (fl. 69) e, depois disso, recebeu auxílio doença de 10.12.2004 a 27.07.2007 (fls. 66 e 70), o que lhe garantiu a condição de segurado até um ano após a cessação do benefício, ou seja, julho de 2008 (Lei 8.213/91, art. 15, III). Como desde então (31.07.2008) não mais é considerado segurado, nada lhe deve a Previdência Social. Como fundamentado, os benefícios por incapacidade objeto dos autos (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), reclamam um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002418-81.2013.403.6127 - CONCEICAO DE CARVALHO TESTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Conceição de Carvalho Testa em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, ao argumento de que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 44). Citado (fl. 48), o INSS contestou o pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, uma vez que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso (fls. 50/54). Realizou-se perícia sócio-econômica (fls. 65/79), com ciência e manifestações das partes, e o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 104/107). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 30.07.1935 (fl. 27) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (maio de 2013 - fl. 17). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria por idade no importe de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do

cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria por idade, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 09.09.2013, data da citação (fl. 48). Antecipar os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002453-41.2013.403.6127** - MARCOS PARRA (SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Confirme a parte autora o recebimento do benefício de auxílio doença até outubro de 2013. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002461-18.2013.403.6127** - JOSE ANTONIO FILHO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 74/77), com o que concordou a parte autora (fls. 90/91). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0002522-73.2013.403.6127** - IZILDINHA DE FATIMA NEVES DE BARROS (SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por IZILDINHA DE FATIMA NEVES DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais,

não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que sempre exerceu a função de trabalhadora autônoma e que, tendo sido diagnosticada com HAS, crise hipertensiva, esteatose hepática, litíase biliar, dores, lumbago com ciática e etc, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 23 de maio 2013 (31/601.891.011-3). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 19/31. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/46). Realizou-se perícia médica (fls. 51/52), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (entendeu o sr. Perito que a autora apresenta quadro clínico estável e compensado). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002542-64.2013.403.6127** - ANA LUCIA DE JESUS SOUZA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002547-86.2013.403.6127** - WAGNER DA SILVA (SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por WAGNER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitado para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que sempre exerceu a função de trabalhadora autônoma e que, tendo sido diagnosticado com HIV, em 22 de julho de 2013 apresentou pedido administrativo de auxílio doença, uma vez que sofre com os efeitos colaterais dos retrovirais. Submetido à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 15/17. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/30). Realizou-se perícia médica (fls. 43/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação

exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (entendeu o sr. Perito que o autor, muito embora portador de HIV, apresenta quadro clínico estável e compensado. Sem acometimento de patologias graves, inclusive com carga viral baixa e contagem de células CD4 elevado, provavelmente em decorrência do uso da medicação antiretroviral. Anota, ainda, que o último episódio de internação hospitalar decorrente da queda de imunidade foi em 2010 por tuberculose - fl. 44). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Estando ausente o requisito da incapacidade para as atividades habituais, deixo de analisar a questão da qualidade de segurado, posto que o benefício deixa de ser devido se não verificadas todas as condições legais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002643-04.2013.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA CONCEIÇÃO MADEIRA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, uma vez que entende estar incapacitada para o exercício de suas funções habituais, não mais possuindo condições de garantir sua subsistência. Diz que sempre exerceu a função de dona do lar e que, sofrendo com constantes problemas de ordem ortopédica e dermatológicos, apresentou pedido administrativo de auxílio doença em 18 de junho de 2013 (31/6018374181). Submetida à perícia médica, seu benefício foi indeferido, sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, do que discorda. Junta documentos de fls. 14/17. Foi concedida a gratuidade e indeferido seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/37). Realizou-se perícia médica (fls. 68/69), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria

por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Não há controvérsia acerca da qualidade de segurada e da carência. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrose de joelhos e tornozelos, entesopatia do quadríceps e hipertensão arterial sistêmica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova pericial médica, realizada em Juízo, prevalece sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Segundo o laudo, a parte autora não soube precisar o início dos sintomas ou dos sinais, bem como não apresentou exame comprobatório do início dos mesmos. Dessa feita, fixo o início da incapacidade na data da perícia realizada em juízo, ou seja, 04 de janeiro de 2014, razão pela qual o benefício só será devido desde essa data. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 04.01.2014 (data da perícia médica), devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I

**0002644-86.2013.403.6127 - JOSE GERALDO MACHADO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Defiro a produção da prova oral pleiteada pelo autor à fl. 117 e, para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Intime-se.

**0002665-62.2013.403.6127 - MARIA DAS DORES SANTOS DE SOUZA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Dores Santos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa decorrente de doenças ortopédicas e gravidez de risco. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 69), tendo o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, considerando que a gravidez já não mais persistia, dado provimento ao recurso (fls. 98/101). O INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 52/59). Realizou-se perícia médica (fls. 88/90), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado

fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de tendinite e bursite do ombro direito, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa desde 04.05.2013. A autora era gestante e o parto ocorreu em 03.12.2013 (informação prestada ao médico perito), de maneira que a incapacidade não mais decorre da gravidez de risco outrora informada. A incapacidade temporária, decorrentes das patologias de ordem ortopédicas, confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 04.05.2013 (data de início da incapacidade fixada na perícia), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002670-84.2013.403.6127 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA LIMA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002678-61.2013.403.6127 - SERGIO AUGUSTO HUTFLESZ (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, feito pela parte autora, eis que inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002699-37.2013.403.6127 - JUBEL APOLINARIO DE SOUZA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro os pedidos de produção de provas oral e pericial, feitos pela parte autora (FL. 57), eis que inábeis e desnecessárias à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

**0002823-20.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002860-47.2013.403.6127 - JOSE CARLOS RICETTI (SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro os pedidos de produção de provas oral e pericial, feitos pela parte autora, eis que inábeis e desnecessárias

à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, concedo o prazo de 10 (Dez) dias para a eventual juntada de novos documentos, conforme requerido à fl. 85. Decorrido in albis o prazo supra, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

**0003040-63.2013.403.6127 - PYETRO DOS SANTOS RAMOS - INCAPAZ X KELY CRISTINA DOS SANTOS DELUCA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Pyetro dos Santos Ramos, menor representado por Kely Cristina dos Santos Deluca, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para re-ceiver o benefício de auxílio reclusão, decorrente da prisão de seu genitor Diego Ramos da Cruz em 11.02.2013. Sustenta que o último salário de contribuição do segurado, mesmo superior ao mínimo legal, não é óbice à fruição do benefício. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 73) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 111/112). O INSS contestou o pedido porque o último salário de contribuição do segurado a ser considerado era de R\$ 979,00, superior ao limite legal, previsto na Portaria 15/2013 em R\$ 971,78 (fls. 89/105). Sobreveio réplica (fls. 122/130). As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 121 e 139) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 142/145). Relatado, fundamento e decidido. O auxílio reclusão encontra-se previsto no art. 80 e único da Lei n. 8.213/91 e é devido aos dependentes do segurado preso que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Muito já se discutiu, considerando a limitação do art. 13 da Emenda Constitucional n. 20/98, sobre o que deveria ser considerado para a concessão do auxílio reclusão: se a renda do segurado preso ou a dos dependentes. Todavia, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é a renda do preso e não do dependente que deve ser considerada para a concessão de auxílio reclusão (RE 587365 e RE 486413). Por isso, não cabe aferir sobre a condição financeira do dependente, mas sim, exclusivamente, analisar um critério objetivo, qual seja, se o salário de contribuição do detento é ou não superior ao limite imposto constitucionalmente (art. 13 da EC 20/98). Esse valor é reajustado periodicamente pelas Portarias Interministeriais. No caso dos autos, o detento é genitor do requerente (fl. 17), e a prisão iniciada em 11.02.2013 encontra-se pro-vada (fl. 19). Contudo, quando do recolhimento ao cárcere estava em vigor a Portaria n. 15, de 10.01.2013, que estipulava o valor de R\$ 971,78 como limite máximo a ser considerado na concessão do auxílio reclusão. Entretanto, o último salário de contribuição do segurado era de R\$ 979,00 (fls. 22 e 29), acima do limite da referida Portaria. A Emenda Constitucional n. 20/98 alterou a redação do art. 201 da CF/88 estabelecendo que o auxílio reclusão será devido ao segurado de baixa renda, isso significa que somente o segurado com salário de contribuição abaixo do teto estipulado pela legislação de regência faz jus ao benefício. Em outros termos, não se considera segurado de baixa renda aquele que recebe remuneração superior à prevista para esta finalidade. Ademais, não há ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão dos benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003595-80.2013.403.6127 - ANA MARIA CARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 53/54: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Carre Custodio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira. Relatado, fundamento e decidido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0003777-66.2013.403.6127 - ROBERTO ROSSI PERES(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Rossi Peres em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97). O INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desapensação, alegando que não existe fundamento

jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 104/120). Sobreveio réplica (fls. 122/138). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubialamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de

nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Institui-ções de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado.ISSO posto, julgo improcedente o pedido, nos ter-mos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000309-60.2014.403.6127 - DIEGO FLORES LOPES(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0000773-84.2014.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA FINETTI DE CASTRO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Fls. 41/43: recebo como aditamento à inicial.Defiro a prioridade no processamento. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rita da Silva Finetti de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro So-cial objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para realização de prova pericial mé-dica. Alega que o INSS indeferiu seus pedidos administra-tivos por não reconhecer a incapacidade laborativa, do que dis-corda.Relatado, fundamento e decido.Diferentemente do alegado na inicial, o INSS indeferiu o pedido administrativo porque a data de início da incapacidade foi fixada antes do ingresso ao RGPS (fl. 42). Todavia, dada a ausência de documentos, como comprovantes de filiação ou mesmo a CTPS, não se tem elementos nos autos que infirmem a decisão da autarquia.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realiza-ção de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0000818-88.2014.403.6127 - ANDRE APARECIDO FARIA(SP340136 - MARILIA PAULA MISAEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

**0000853-48.2014.403.6127 - JOSE PATRIARCA PINTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Patri-arca Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.O feito acusou prevenção (fl. 35) e, intimado, o autor reconheceu a ocorrência da litispendência, requerendo a extinção do processo (fl. 38).Relatado, fundamento e decido.A presente ação tem o mesmo objeto do processo 0004743-26.2011.403.6183, a desaposentação, o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pe-dir), impedindo o seu regular desenvolvimento.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001172-16.2014.403.6127 - FLAVIA MARIA DE ARAUJO BARBA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Flavia Maria de Araujo Barba em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de doença incapacitante e sua família não tem condições de sustentá-la.Relatado, fundamento e decido.A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exi-ge a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de mei-os de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). No caso dos autos, não obstante os documentos relativos à saúde da autora datarem de janeiro de 2014, há indícios apontando sua incapacidade momentânea para o mercado de trabalho.Todavia, a questão da renda mensal per capita - motivo do indeferimento administrativo - demanda dilação probatória, mediante a elaboração estudo social por profissional indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

**0001173-98.2014.403.6127 - MARISA DOS SANTOS GREGORIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA E SP322790 - ISAAC MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc.Defiro a gratuidade. Anote-se.A autora omite na inicial a existência de anterior ação com mesmo objeto, ainda em tramitação (fl. 20). Assim, concedo-lhe o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para esclarecer a propositura da presente ação.Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do nome d autora.Intime-se e cumpra-se.

**0001212-95.2014.403.6127 - SELMA MARIA GUTIERRES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Selma Maria Gutierres em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.03.2014 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001214-65.2014.403.6127 - HARLEI DIAS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Harlei Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.03.2014 - fl. 41), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001220-72.2014.403.6127 - MARINA OSORIO ROSA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marina Osorio Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.02.2014 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, esclareça a autora seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre a inicial e instrumento de procuração, o documento de fl. 16 e aqueles de fls. 22 e 23, comprovando-se. Cite-se e intimem-se.

**0001221-57.2014.403.6127 - IRACILDA BOMBARDI CAMARGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Iracilda Bombardi Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.01.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, esclareça a autora seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre o documento de fl. 18 e aquele de fl. 14, comprovando-se. Cite-se e intimem-se.

**0001222-42.2014.403.6127 - MARGARIDA APARECIDA GUEDES FLORENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Margarida Aparecida Guedes Florencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da

autarquia previdenciária (21.02.2014 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001223-27.2014.403.6127 - ROSA PASCHOAL DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Rosa Paschoal da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.02.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, esclareça a autora seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre o documento de fl. 16 e aquele de fl. 14, comprovando-se. Cite-se e intimem-se.

**0001224-12.2014.403.6127 - ALZIRA PAULINO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Alzira Paulino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.12.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, esclareça a autora seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre o documento de fl. 22 e aquele de fl. 14, comprovando-se. Cite-se e intimem-se.

**0001225-94.2014.403.6127 - IVAIR BENTO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ivair Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.02.2014 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, esclareça seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 20, 23 e aquele de fl. 14, comprovando-se. Cite-se e intimem-se.

**0001226-79.2014.403.6127 - GILSON APARECIDO DE MELO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Gilson Aparecido de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (20.01.2014 - fl. 33), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da

presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, esclareça o autor seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 33, 41 e aquele de fl. 28, comprovando-se. Cite-se e intimem-se.

**0001227-64.2014.403.6127 - SILVANA CRISTINA DA ROCHA GENOVEZ (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Cristina da Rocha Genovez em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.02.2014 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, esclareça a autora seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 26, 44 e aquele de fl. 18, comprovando-se. Cite-se e intimem-se.

**0001228-49.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO SILVA DE ALMEIDA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Sebastião Silva de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.01.2014 - fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, esclareça o autor seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre o documento de fl. 25 e aquele de fl. 17, comprovando-se. Cite-se e intimem-se.

**0001229-34.2014.403.6127 - JOAO FRANCISCO BELCHIOR (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Francisco Belchior em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.01.2014 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, esclareça o autor seu domicílio, ante a divergência de endereços apontada entre os documentos de fls. 25, 26, 28 e aquele de fl. 17, comprovando-se. Cite-se e intimem-se.

**0001232-86.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS MARCELINO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Marcelino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portador de doença incapacitante (cegueira) e sua família não tem condições de sustentá-lo. Relatado, fundamento e decidido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001242-33.2014.403.6127** - ALICE ALVES DE OLIVEIRA LOPES(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. O documento de fl. 16 revela que a autora já ingressou com ação com o mesmo objeto. Assim, embora com baixa findo, postergo a análise e deliberação acerca de eventual ocorrência da coisa julgada para após a resposta do requerido. Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Alves de Oliveira Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao idoso, alegando que é casada e a renda mensal é insuficiente para sustento do grupo. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social, Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, em seu artigo 20, 3º, considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Todavia, a questão da renda mensal per capita demanda dilação probatória, mediante a elaboração de estudo social a ser realizado por assistente social indicado pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

**0001258-84.2014.403.6127** - CELSO BRITO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001264-91.2014.403.6127** - ADRIANA DONNABELLA BASTOS(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001272-68.2014.403.6127** - MARIO SEBASTIAO DE SOUZA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001273-53.2014.403.6127** - DADIR DIAS DE PAULA(SP214614 - REGINALDO GIOVANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, tornem-me conclusos. Int.

**0001276-08.2014.403.6127** - ANISIO SIBELLI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001287-37.2014.403.6127** - ELVIRA PARISI ROVANI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elvira Parisi Rovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do trabalho rural sem registro na Carteira. Relatado, fundamento e decido. A comprovação da efetiva prestação de serviço rural sem registro em CTPS demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, não havendo perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0001290-89.2014.403.6127** - MARGARETE CHOQUETTA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Margarete Choquetta em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. O documento de fl. 08 revela que o benefício de auxílio doença foi cessado por decisão judicial. Todavia, a autora nada informa na inicial acerca da existência da ação judicial, de maneira que há necessidade de formalização do contraditório e oitiva do INSS sobre os fatos. Não bastasse, em que pese o

relatório médico datado de 09.04.2014 (fl. 10), o fato é que a autora foi recentemente examinada por médico da autarquia previdenciária (14.03.2014 - fl. 09), de modo que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Por fim, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001301-21.2014.403.6127 - SEBASTIAO LINO BERNARDES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Lino Bernardes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.11.2013 - fl. 35), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001412-05.2014.403.6127 - CLEUSA DA COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Cleusa da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.02.2014 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001432-93.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO CREMONINI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Cremonini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.12.2013 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001434-63.2014.403.6127 - MARAISA DE JESUS BARBOSA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maraisa de Jesus Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.02.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001436-33.2014.403.6127 - MARIA ANTONIA CASSANGE FERREIRA(SP327878 - LUCIANA LAZAROTO SUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Antonia

Cassange Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que completou 55 anos de idade em 1990 e o INSS, embora tenha reconhecido 267 meses de contribuição, indeferiu o pedido porque não provado o labor rural na data do requerimento administrativo, em 25.03.2014, do que discorda. Relatado, fundamento e decidido. Apesar dos documentos de fls. 39 e 41, a prova da efetiva prestação de serviço rural (sem registro em CTPS) demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente, porquanto há divergência entre o que a autora entende como seu direito e o que o INSS decidiu em regular procedimento administrativo. Ademais, desde 25.02.2007 a autora recebe pensão por morte (fl. 20), o que afasta o perigo da demora, não havendo elementos reveladores de que o não recebimento pela parte autora, de imediato, de eventual aposentadoria por idade rural, lhe ocasionaria dano irreparável e lhe comprometeria a subsistência. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001462-31.2014.403.6127** - LINDALVA CLINEIDA DO NASCIMENTO (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Inspeção. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Lindalva Clineida do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (13.02.2014 - fl. 37), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0001464-98.2014.403.6127** - PEDRO FRANCISCHINI (SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação ordinária ajuizada com o objetivo de ver restabelecido o pagamento do benefício de auxílio-acidente nº 94/087.924.171-3. Alega, em síntese, que desde 08 de janeiro de 1991 recebia o benefício de auxílio-acidente nº 94/087.924.171-3, o qual veio a ser suspenso pelo INSS em 01 de janeiro de 2012 e cessado em 17 de fevereiro de 2012, quando então lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Inconformado com a cessação de seu benefício acidentário, impetrou mandado de segurança objetivando ordem liminar para seu restabelecimento. Nos autos desse Mandado de Segurança, distribuído sob o nº 0000499-91.2012.403.6127, que teve trâmite perante essa 1ª Vara da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, buscava ordem de restabelecimento do benefício de auxílio acidente nº 94/087924171-3, bem como o cancelamento da cobrança de valores pagos a esse título. Do simples cotejo da peça inicial do presente feito com sentença naquele writ proferida, verifica-se a identidade de pretensão material, ou seja, o restabelecimento do benefício de auxílio acidente nº 94/087.924.171-3. O fato de haver alteração do pólo passivo das demandas não descaracteriza a identidade de feitos. No mais, o INSS poderia se ver na contingência de ter que cumprir duas decisões judiciais contraditórias: uma que nega o direito do autor, uma vez que já sentenciado o MS nesse sentido, em decisão mantida pelo E. TRF da 3ª Região, e outra, caso o presente feito venha a ser julgado procedente, de ter que reimplantar o benefício perseguido. Patente, portanto, a repetição de ações com o mesmo objetivo: o restabelecimento de benefício de auxílio acidente cessado em sede administrativa. Cite-se, sobre o tema, ressaltando a possibilidade de reconhecimento de litispendência entre MS e feito de rito ordinário, a seguinte decisão, grifada por esse juízo: RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO. ESCRIVÃO. TITULARIDADE. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DO CARGO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO COM O MESMO OBJETIVO. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Salvelina Geraldo Campos interpõe recurso especial pelas letra a e b da permissão constitucional contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. EFETIVAÇÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. 1. O fato de se tratar de ação mandamental não impede o acolhimento da litispendência ou coisa julgada, pois o que importa, além da identidade de partes, pedido e causa de pedir, é que ambas as ações conduzam ao mesmo resultado, sendo irrelevante que os ritos sejam diversos (STJ EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Min. Luiz Fux). Desse modo, afronta a coisa julgada material a renovação do pedido e da causa de pedir, mesmo que por fundamento diverso. (...) 6. Embora a postulante sustente que para ficar configurada a litispendência é necessário que haja identidade de parte, pedido e causa de pedir, o que não ocorre no presente caso, [...] importa registrar que, a ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas demandas visando o mesmo resultado. Ressalte-se que esta é a regra, e por sua vez, comporta exceções, pelo que, por força desses princípios depreendidos das normas e da razão de ser das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso que : electa una via altera non datur. (MS 8483/DF, Rel. Min. Luiz Fux). 7. In casu, o

recorrente procura a anulação do Ato Administrativo n.145/96 da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça a fim de que lhe seja restituído o cargo que anteriormente ocupava. Tentou isso por meio da ação mandamental. Não conseguiu. Tenta, novamente, em sede de ação anulatória de ato administrativo c/c reintegração de cargo. Configurada está a litispendência a justificar a extinção do processo. Pensar o contrário seria facultar às partes litigantes a propositura de um número sem fim de ações objetivando o mesmo fim sob os mais variados fundamentos.8) Recurso especial parcialmente conhecido quanto aos artigos 535, II, e 301, V, 3º, do Código de Processo Civil e NÃO-PROVIDO.( Primeira Turma do STJ - RESP 963681 - Processo nº 200701436338/SC - data da decisão: 18/12/2007 - documento STJ 000316216 - dj DATA 25/02/2008 - Relator Ministro José Delgado)Por todo o exposto, e com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com seu parágrafo 3º, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito.Sem condenação da autora em verbas de sucumbência, uma vez não formalizada a relação processual.P.R.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001422-49.2014.403.6127** - BENEDITA DE SOUZA ELIZIARIO VILELA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Defiro a gratuidade. Anote-se.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita de Souza Elizario Vilela em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.02.2014 - fl. 78), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastas-se, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000095-69.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-91.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ELISEU PEDRO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) Trata-se de ação de embargos à execução de sentença proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Eliseu Pedro, ao fundamento de excesso.Recebida a ação, a parte embargada expressou sua anuência aos cálculos 8do INSS (fls. 36/37).Relatado, fundamento e decido.Considerando a concordância da parte embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, II do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social para prosseguimento da execução no valor de R\$ 4.115,08 a título de principal e R\$ 411,50 de honorários, atualizados até 30.06.2013 (fl. 19).Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais.Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0000230-81.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002497-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002497-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X ANTONIO RODRIGUES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos do contador judicial.Posteriormente, se em termos, conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000498-38.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-43.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X VALDEMIR JOSE CARDOSO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO)

Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Apensem-se aos autos principais. Ao impugnado (autor da ação principal) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000229-05.2010.403.6138** - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000691-59.2010.403.6138** - ADRIANA FERREIRA DE AMORIM(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002203-77.2010.403.6138** - CARLOS ROBERTO DIB(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Caso o advogado requeira o destacamento dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o contrato devidamente assinado pelos contratantes. No mesmo prazo, deverá providenciar a correção de possíveis irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora na Receita Federal. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002505-09.2010.403.6138** - ANA MARQUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004131-63.2010.403.6138** - LUIZ SORENTE(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP282025 - ANDRÉ LUIS HOMERO DE SOUZA E SP293058 - FLAVIA TIRABOSQUI PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004291-88.2010.403.6138** - MAURICIO FERREIRA PAIM(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000139-60.2011.403.6138** - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP262155 - RICARDO LELIS LOPES E SP262095 - JULIO CÉSAR DELEFRATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003085-05.2011.403.6138** - LUIZ ANTONIO DE MENEZES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003233-16.2011.403.6138** - MARIA EUNICE DA ROCHA LIMA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000035-34.2012.403.6138** - FABIANO AGNELO DOS SANTOS X FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000185-15.2012.403.6138** - LOURDES RIBEIRO DE PAULA(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001127-47.2012.403.6138** - GISLENE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000585-97.2010.403.6138** - FRANCISCO LUIZ DO NASCIMENTO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004063-16.2010.403.6138** - SIRLENE MUNARI DE OLIVEIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001265-48.2011.403.6138** - GUIOMAR ZENARO DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000415-91.2011.403.6138** - VALDENIR LUCIO(SP229059 - DENIS MARCOS VELOSO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIR LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida na ação ordinária nº 0000138-70.2014.403.6138, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 251. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre a RMI na chamada execução invertida, conforme determinado. Após, tornem-me conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000161-55.2010.403.6138** - JOSE APARECIDO CARDOSO X NOEMIA AMADOR CARDOSO(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP183569 - JULIANA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e

devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0004703-19.2010.403.6138** - MANUEL DIAS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0002111-31.2012.403.6138** - SONIA MARIA DO NASCIMENTO X VALERIA NUNARO SILVA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0001049-19.2013.403.6138** - ADEUZI GOMES CHAGAS(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000205-74.2010.403.6138** - WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

**0000413-58.2010.403.6138** - ELIZETE DE PAULA GRANDE(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE DE PAULA GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0000689-89.2010.403.6138** - CICERO CESARO DA SILVEIRA(SP229145 - MATEUS VICENTINI

AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CESARO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0000827-56.2010.403.6138** - JOSE ULISSES DAVID(SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ULISSES DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0001071-82.2010.403.6138** - CESAR GONCALVES MENDONCA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0002035-75.2010.403.6138** - LOURDES COELHO(SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0002253-06.2010.403.6138** - DALCIRENE DA SILVA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALCIRENE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0002641-06.2010.403.6138** - LUIZ ANTONIO DE AVILA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0003685-60.2010.403.6138** - ZENILDA MARIA DE JESUS ROSA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA MARIA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0001275-92.2011.403.6138** - ESPEDITO DIAS DOS SANTOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESPEDITO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0002595-80.2011.403.6138** - MARIA IZILDA BUZETO MARQUES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZILDA BUZETO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0005305-73.2011.403.6138** - SONIA MARIA LIMA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE CRISTINE LIMA DOS SANTOS X BRUNA CLARA LIMA DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA LIMA DOS SANTOS X ANTONIO INOCENCIO DE CASTRO NETO X SONIA MARIA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos

51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0005405-28.2011.403.6138** - ARLEY JOSE DE FREITAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLEY JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0005575-97.2011.403.6138** - AIRTO GARCIA DA SILVA(SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0006301-71.2011.403.6138** - RENATO FERREIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0006799-70.2011.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-85.2011.403.6138) LUIZ CARLOS ELIAS DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0006975-49.2011.403.6138** - ALAYDE VIARO GOMES(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE VIARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta)

dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0007249-13.2011.403.6138** - MAURO ADAMES(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ADAMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0007451-87.2011.403.6138** - MARIA ALTINA DE QUEIROZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALTINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0007509-90.2011.403.6138** - ROGERIO GONCALVES MUNIZ(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO GONCALVES MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0007891-83.2011.403.6138** - EDISONINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP217748 - FREDERICO AUGUSTO NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISONINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0008163-77.2011.403.6138** - ELISETE FERREIRA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE)

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da

expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0000475-30.2012.403.6138** - EUNICE DE SOUZA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0000533-33.2012.403.6138** - ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANDRA APARECIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0001123-10.2012.403.6138** - MARIA HELENA PIRES DONATO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PIRES DONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0001141-31.2012.403.6138** - VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIA BAPTISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0002285-40.2012.403.6138** - ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado

comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0002559-04.2012.403.6138** - JULIANA BEZERRA DA SILVA (SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0000333-89.2013.403.6138** - MARIA ARLINDA GENITOR DA COSTA (SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLINDA GENITOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1245**

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0000830-06.2013.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (SP210855 - ANDRÉ LUÍS DA SILVA COSTA) X ISIDORO VILELA COIMBRA (MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO)

Vistos. Primeiramente insta esclarecer que imprescindível o parecer de técnico especializado para alicerçar a decisão do magistrado, quando a causa enseja produção de provas daquela natureza. Nesse sentido, os honorários referentes à prova pericial determinada pelo Juízo e requerida pelo expropriado, ora réu, serão arbitrados pelo Juízo levando-se em consideração a complexidade da questão sob controvérsia, o nível técnico do trabalho desenvolvido, o local da prestação do serviço, o tempo e as despesas necessárias para sua realização, nos termos dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. Isto posto, da manifestação do Expert e documentos que a acompanha (fls. 1656/1664), manifestem-se as partes, pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Após, tornem imediatamente conclusos para fixação dos honorários periciais. Publique-se e cumpra-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000288-90.2010.403.6138** - JOSE CARLOS BARCELOBRE (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não tem sua família meios de prover-lhe a subsistência. Postula a antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora e sua condição de miserabilidade. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença cumulativa dos requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família, de forma que se faz necessária a realização de prova pericial de natureza médica e social, produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade e miserabilidade a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão do benefício e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário/assistencial natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. III - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, nomeando para tal encargo o médico perito OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE ABRIL DE 2014, às 12:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. IV - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. V - Já no âmbito da investigação social, nomeio a assistente social ANA MARIA RIOS FERREIRA - inscrita no Conselho Regional de Serviço Social sob o nº 35.9527, a qual deverá verificar as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos acerca da composição e a renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, aos quesitos depositados pelo INSS em Secretaria, aos eventualmente apresentados pela parte autora, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual a mesma já teve ciência. VI - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS médico e social no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. VII - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VIII - Disporá cada Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada (médico) e da intimação (assistente social), para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. IX - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. X - Após a juntada dos laudos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. XI - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XII - Sem prejuízo, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. XIII - P.R.I.C.

**0002830-81.2010.403.6138 - JOANA MARIA SILVA DE SA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Outrossim, considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que determinou a conversão do julgamento em diligência para que nova prova pericial, de natureza médica, fosse realizada, nomeio o médico VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 11:30 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos formulados pela parte

autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, , que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. **ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando desde logo advertidas de que a intimação de eventual médico assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhes toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto à desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Após, com a juntada do laudo médico, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Com o decurso de prazo, devolvam-se os presentes autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se, intime-se pessoalmente o INSS e cumpra-se pelo meio mais expedito.

**0006990-18.2011.403.6138 - ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Considerando a pertinência, defiro o quanto requerido pelo Perito do Juízo às fls. 120/125. Por conseguinte, determino à Serventia que: (A) requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a) que deu origem ao benefício de auxílio doença pelo mesmo titularizado (onde conste o resultado das perícias realizadas junto ao órgão); (B) expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde da Municipalidade de Barretos, determinando que apresente ao Juízo cópia do prontuário médico do autor; (C) expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde da Municipalidade de Barretos, determinando que apresente ao Juízo cópia do prontuário médico do autor; (D) expeça-se o necessário à CIRETRAN em Barretos, para que apresente ao Juízo cópia integral do processo de habilitação ou documento equivalente, referente à emissão da CNH de nº 04807163636, emitida aos 01/12/2010; (E) intime-se o médico GILBERTO TEIXEIRA SASDELLI para que apresente ao Juízo cópia de relatório/prontuário médico do autor (ou documento equivalente), onde conste a data de início do tratamento, a ocorrência de eventual lesão traumática, a evolução da doença e/ou lesão, bem como os tratamentos realizados e resultados obtidos. Para o cumprimento de cada uma das determinações, concedo o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou esclarecimentos acerca da razão de não o fazer, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos presentes autos. Ao médico acima elencado (letra E), acrescente-se cópia da manifestação do perito (fls. 120/125). Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001146-53.2012.403.6138 - PAULO CEZAR SOUZA DE FREITAS (SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Primeiramente, tendo em vista a manifestação do autor (fls. 165/166), intime-se o Perito pelo meio mais expedito, solicitando que, caso tenha retido algum documento do autor, estes devem ser devolvidos a este Juízo, até a data de 22/05 p.f. Instrua-se com cópia de referida petição. Outrossim, considerando o quanto informado pelo autor às fls. 163/164 e tendo em vista a pertinência dos documentos solicitados, defiro parcialmente o quanto requerido pelo Perito do Juízo às fls. 159/160. Por conseguinte, determino à Serventia que: (A) requirite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a) que deu origem ao benefício de auxílio doença pelo mesmo titularizado (onde conste o resultado das perícias realizadas junto ao órgão), bem como extratos do sistema CNIS/DATAPREV; (B) expeça-se o necessário à Secretaria de Saúde da Municipalidade de Barretos, determinando que apresente ao Juízo cópia do prontuário médico do autor (Unidade de Doenças Infecto Contagiosa - prontuário 25992); (C) intime-se o médico OSWALDO CAIEL FILHO para que apresente ao Juízo cópia de relatório/prontuário médico do autor (ou documento equivalente), onde conste a data de início do tratamento, bem como os tratamentos realizados e resultados obtidos. Para o cumprimento de cada uma das determinações, concedo o prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou esclarecimentos acerca da razão de não o fazer, sob pena de desobediência. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constantes dos presentes autos. Ao médico acima elencado (letra E), acrescente-se cópia da manifestação do perito (fls. 155/160). Outrossim, caso o autor possua qualquer outro documento médico, apresente-o a este Juízo no mesmo prazo acima concedido. Com o decurso do prazo, tornem conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001160-37.2012.403.6138** - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não obstante a informação do autor e considerando a data informada às fls. 75, apresente o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do requerimento administrativo.Publique-se e cumpra-se.

**0002280-18.2012.403.6138** - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneador.Sem questões processuais a resolver, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo e concorrendo na espécie as condições para o regular exercício do direito de ação, hei o feito por saneado.Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência de instrução e julgamento para o 30 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, neste Juízo Federal.Intime-se a parte autora para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do artigo 343 e parágrafos, ambos do CPC, intimando-se, ainda, a(s) testemunha(s) já arrolada(s) acerca da data, expedindo-se o(s) mandado(s) com as advertências de praxe.Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça.Por fim, até a data da realização da audiência, deverá a parte autora carrear aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, nos termos do artigo 117 do Decreto 3.048/99.Publique-se, intímese pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0000064-50.2013.403.6138** - OSVALDO CANDIDO MARTINS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora defiro o quanto requerido pela parte autora às fls. 123/ss.Em consequência, determino que seja expedido ofício à(s) empresa(s) Destilaria Mandu S/A, Sucocitrico Cutrale Ltda., S/A Frigorífico Anglo/JBS Friboi e Minerva SA, requisitando-se a apresentação de formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare. Instrua-se com cópia da presente decisão bem como dos dados pessoais do autor constante dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com referidas empresas, respectivamente.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência. Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência. Com o cumprimento, dê-se vista às partes, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando pelo autor.Em ato contínuo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001255-33.2013.403.6138** - MARIA APARECIDA MILHORATI GOMES(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001292-60.2013.403.6138** - JOABE DA SILVA COSTA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Mantenho a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos.Não obstante, insta esclarecer que conforme pesquisa no Sistema Plenus, efetuada pela zelosa Serventia e acostada aos autos como fls. 46, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS, encontrando-se sua sobrevivência assegurada.Prossiga-se, com a citação da parte requerida.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001619-05.2013.403.6138** - ELITON LUIZ GUIMARAES X ROSIMEIRE APARECIDA GUIMARAES(SP333364 - DANIEL HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Eliton Luiz Guimarães, incapaz, representado por sua curadora Rosimeire Aparecida Guimarães, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez, ao final do julgamento. Em síntese, alega o autor ser portador de problemas neurológicos e psiquiátricos que o incapacitam total e permanentemente. Sustenta, ainda, que o pedido administrativo do benefício previdenciário foi indeferido (fl. 28). Laudo médico pericial acostado às folhas 45 a 47. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A concessão dos benefícios pleiteados requer o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A diferença entre os dois benefícios consubstancia-se na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso vertente, o laudo médico pericial demonstrou que o autor está incapacitado total e temporariamente em decorrência dos problemas neurológicos que causam crises de epilepsia (fls. 45/47). Nada obstante a constatação da incapacidade temporária, é imprescindível, para o exame do pleito formulado nos autos, a aferição do início da doença e da inaptidão laborativa da autora. Nesse diapasão, com esteio na resposta do perito judicial ao quesito nº 10 do INSS (fl. 46) e no documento de fl. 29, é imperioso afirmar que a doença determinante da incapacidade do autor remonta a setembro de 2012. Quanto ao do termo inicial da incapacidade, o médico perito fixou em 29/10/2013. Conforme se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 48), o autor ingressou no Regime Geral da Previdência Social - RGPS em maio de 2002, na qualidade de contribuinte individual, e permaneceu até outubro de 2003. O autor perdeu a qualidade de segurado em 15/12/2004 (LBPS, art. 15, II c/c 4º), somente reingressando ao RGPS mediante vínculo trabalhista mantido por tempo exíguo (19/11/2012 a 15/01/2013). Portanto, considerando-se a data do reingresso ao RGPS, o autor verteu apenas 02 (duas) contribuições, o que não é suficiente para atender à exigência contida no parágrafo único do art. 24, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 24 - Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (grifo nosso) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 45/47. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial de fls 45/47. P. R. I.

**0001632-04.2013.403.6138 - SILVIO CANDIDO DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES (SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Silvio Candido da Silva, incapaz, representado por sua curadora Maria Cristina Rodrigues da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício assistencial - LOAS. Em síntese, alega o autor ser deficiente e não possuir condições próprias ou advindas de sua família capazes de prover a sua subsistência. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos médico e social (fls. 23/24). Laudo médico e social às folhas 28 a 29 e 31 a 42, respectivamente. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concernente à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, este é conferido às pessoas que não possam exercer atividade que lhes garantam o sustento - em razão de deficiência ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e

cinco) anos - e estejam em estado de miserabilidade. Nessa senda, dispõe a Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. No caso em tela, conforme se extrai do Cadastro Nacional de Informações Sociais, o autor é titular de pensão por morte (NB 164.085.077-2 - fl. 46). Com efeito, as informações obtidas no CNIS se coadunam com as relatadas no laudo social, eis que Maria Cristina Rodrigues da Silva (curadora do autor) afirmou que fizera o pedido administrativo do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do óbito da genitora do autor (fl. 33). Assim, inviável a implantação de benefício assistencial a pessoa titular de benefício previdenciário, nos estritos termos da norma supratranscrita. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 28 a 29 e 31 a 42. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre os laudos periciais de fls. 28 a 29 e 31 a 42. Por fim, intime-se o Ministério Público Federal (art. 82, I, do CPC). Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**0001633-86.2013.403.6138 - VERA GONCALVES DOS REIS (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais, consoante já determinado na decisão anteriormente proferida, manifestando-se, ainda nesta oportunidade, acerca da PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, ao Ministério Público Federal. Após, com o Parecer do Parquet, tornem conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001649-40.2013.403.6138 - ALFREDO ROSA FRIGERI (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0001926-56.2013.403.6138 - CLEITON SETIM MATHEUS (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Cleiton Setim Matheus, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente auxílio-doença. Em síntese, alega o autor ser portador de problemas psiquiátricos que o incapacitam total e permanentemente. Laudo médico pericial acostado às folhas 33 a 35. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-doença é necessário que estejam presentes cumulativamente os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) meses de contribuição (ressalvadas as exceções do art. 151 do mesmo diploma; c) incapacidade total e temporária para o exercício das atividades laborativas habituais; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (parágrafo único do art. 59). I) DA INCAPACIDADE O laudo médico pericial atesta que o autor está total e temporariamente incapacitado por apresentar episódio depressivo grave. Fixou o início da incapacidade em junho de 2013 (fls. 33/35). II) DA CARÊNCIA Conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor verteu as exatas 12 (doze) contribuições necessárias para o cumprimento da carência (fls. 36). III) DA QUALIDADE DE SEGURADO Na data de início da incapacidade, o autor estava em gozo de benefício previdenciário, mantendo sua qualidade de segurado nos termos do artigo 15, I da Lei 8.213/91 (fls. 36). Outrossim, a plausibilidade jurídica das alegações articuladas pelo autor evidencia-se pelo laudo médico pericial (fls. 33/35). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado pela comprovação da incapacidade que inabilita o

autor a prover sua subsistência, evidenciando o caráter alimentar do benefício previdenciário. Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram cumpridas as condições para concessão liminar do benefício previdenciário. Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS restabeleça o benefício do auxílio-doença (NB - 31/6022436927) em favor do autor CLEITON SETIM MATHEUS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência de JUNHO/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Outrossim, DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova a cada quatro meses (a começar do mês de agosto do corrente ano), exame médico a respeito das condições clínicas do autor a fim de ser aferida a subsistência, ou não, das circunstâncias ensejadoras do benefício do auxílio-doença, encaminhando-se a este juízo cópia do respectivo laudo. De outra parte, fica o autor advertido de que, uma vez previamente notificado pela autarquia previdenciária, o não comparecimento à perícia médica acarretará a suspensão do benefício, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 77 do Decreto nº 3.048/99. Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo do acima disposto, cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 33/35. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 33/35. P.R.I.C.

**0001942-10.2013.403.6138 - NEUZA FELICIANI SALOMAO DA ROCHA (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Fls. 91: com razão a Fazenda Nacional. De fato, observando a cópia do andamento processual extraído do sistema eletrônico (fls. 92), constata-se que a remessa à União foi feita no dia 09/12/2014, havendo erro material na certidão aposta às fls. 72. Sendo assim, TORNO SEM EFEITO a certidão de fls. 82 e reconsidero a decisão de fls. 83, unicamente no que diz respeito à revelia. Isto posto, considerando que não há provas a serem produzidas, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

**0002005-35.2013.403.6138 - RONI PETERSON PEREIRA BORGES (SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Roni Peterson Pereira Borges, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-doença. Em síntese, alega o autor ser portador de problemas ortopédicos e psiquiátricos que o incapacitam total e permanentemente. Laudo médico pericial acostado às folhas 51/53. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A concessão dos benefícios pleiteados requer o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A diferença entre os dois benefícios, consubstancia-se na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso vertente, o laudo médico pericial atestou que o autor está total e temporariamente incapacitado. Quanto ao início da incapacidade, embora o perito tenha informado duas datas distintas, janeiro de 2013 (quesito nº 4 do Juízo) e janeiro de 2014 (quesito nº 11 do INSS), constato que, em ambas as datas, o autor preenchia os demais requisitos para concessão do auxílio-doença (fl. 52). Outrossim, considerando o documento de fl. 21, emitido por médico psiquiatra e homologado por órgão público de saúde, concluo que a incapacidade do autor remonta à data de 28 de agosto de 2013. II) DA CARÊNCIA Conforme informação do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor verteu as 12 (doze) contribuições necessárias para o cumprimento da carência (fl. 54). III) DA QUALIDADE DE SEGURADO Quanto à qualidade de segurado, de acordo com o sistema do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa F.M. de Souza Ferragens - ME até

07/05/2013. Desse modo, é imperioso reconhecer que, à época do início da incapacidade fixada pelo Juízo, o autor mantinha a qualidade de segurado, eis que ainda estava em curso o denominado período de graça (art. 15, II, da Lei 8.213/91). A verossimilhança dos argumentos do autor foi confirmada pelo laudo médico pericial (fls. 51/53), declaração médica (fl. 21) e pela pesquisa no sistema CNIS (fl. 54). O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado pela comprovação da incapacidade que inabilita o autor a prover sua subsistência, evidenciando o caráter alimentar do benefício previdenciário. Dessa forma, existindo prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, restaram cumpridas as condições para concessão liminar do benefício previdenciário. Diante do exposto, em face do preenchimento dos requisitos legais estatuídos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, e com supedâneo no art. 461, caput e 4º do CPC c/c a Súmula nº 729 do STF, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor RONI PETERSON PEREIRA BORGES, com data de início do benefício (DIB) na data do laudo pericial (30/01/2014) e data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Outrossim, DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova a cada três meses (a começar do mês de agosto do corrente ano), exame médico a respeito das condições clínicas do autor a fim de ser aferida a subsistência, ou não, das circunstâncias ensejadoras do benefício do auxílio-doença, encaminhando-se a este juízo cópia do respectivo laudo. De outra parte, fica o autor advertido de que, uma vez previamente notificado pela autarquia previdenciária, o não comparecimento à perícia médica acarretará a suspensão do benefício, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 77 do Decreto nº 3.048/99. Oficie-se, com urgência, à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para integral cumprimento da decisão. Sem prejuízo, cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 43/49 e 51/53, bem como, para eventual formulação de proposta de acordo. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre os laudos periciais de fls. 43/49 e 51/53. Cumpra-se com urgência. P.R.I.

**0002145-69.2013.403.6138** - MARIA LUCIA JUSTINO DE VASCONMCELOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária. Com o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0002343-09.2013.403.6138** - FRANCISCO FERREIRA DA CUNHA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0002345-76.2013.403.6138** - PEDRO HERMINIO BRAGA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0002352-68.2013.403.6138** - CLAUDENICE VERONICA DE JESUS VIEIRA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o teor da petição de fls. 45/46, designo o dia 10 DE JUNHO DE 2014, às 14:40 horas, na sede deste Juízo Federal, para a realização da prova pericial de natureza médica, a qual será realizada pelo médico perito nomeado às fls. 36/37, MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA, inscrito no CRM sob o nº 116.408, que deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS ou eventualmente em sua contestação e aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referido Médico já teve ciência. Com efeito, determino à Secretaria do Juízo que expeça o necessário objetivando a INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, alertando-a que o não comparecimento implicará em preclusão da prova, bem como sobre a obrigatoriedade de comparecer na perícia munida de seus documentos pessoais e de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Senhor Perito. No mais, mantenho na íntegra a decisão anteriormente proferida, que deve ser cumprida in totum pela Serventia. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0000096-21.2014.403.6138** - SILVIA LUCIA FERREIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000132-63.2014.403.6138** - CARLOS EDUARDO PEREIRA BALBINO(SP196405 - ALINE CRISTINA SILVA LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo acerca das preliminares eventualmente arguidas pela parte requerida bem como sobre os documentos acostados pela mesma, e especificando, nesta oportunidade e prazo, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF através de publicação para que, justificando, indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.Publique-se e cumpra-se.

**0000179-37.2014.403.6138** - WILLIAN WELLINGTON DE LIMA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da contestação apresentada, especificamente no que diz respeito à PROPOSTA DE ACORDO ofertada pela autarquia previdenciária.No mesmo prazo e oportunidade, em querendo e sendo o caso, manifeste-se sobre o laudo pericial.Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência e cumpra-se.

**0000191-51.2014.403.6138** - BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X CAROLINA EUNICE MEYER LAVIN(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias....(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos)

**0000354-31.2014.403.6138** - SUELI APARECIDA THOME(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/53: ciência à parte autora.Outrossim, tendo em vista a pesquisa no sistema Plenus cuja cópia segue como fls. 54/ss., à Serventia, para as providências necessárias quanto ao determinado pelo E. TRF da 3ª Região, expedindo-se o necessário à implantação do benefício, nos termos lá decididos.Após, prossiga-se nos termos da decisão anterior, com a citação da parte contrária.Por fim, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita, eis que tal pedido não foi apreciado na decisão inicial.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0000423-63.2014.403.6138** - RAQUEL SAMARA CARBONE(SP154784 - AMANDO CAIUBY RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial de fls. 63/66 no que diz respeito ao dano moral.Entretanto, de acordo com o disposto nos artigos 258 e 259 do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor.Sendo assim, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259, o valor atribuído à causa deverá ser a soma dos valores referentes aos pedidos de dano moral (já especificado) e das prestações vencidas e vincendas, conforme dispõe o art. 260 do CPC.Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: indeferimento da inicial.Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

**0000505-94.2014.403.6138** - PATRICIA FERREIRA DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vistos.II - Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce, bem como o pedido acessório de indenização por danos morais. Postula a antecipação dos efeitos da tutela.III - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.Inicialmente, penso ser imperioso destacar que o autor formula pedido de concessão de benefício previdenciário com o pleito de indenização por danos morais como indisfarçável e, a meu sentir, reprovável estratégia para se subtrair da jurisdição do Juizado Especial Federal, revelando, assim, patente burla ao princípio do juiz natural, na medida em que, veiculando o pedido indenizatório em valor arbitrado ao seu talante e excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, retira do JEF Adjunto desta Subseção a competência para o julgamento do feito que, a toda evidência, estaria inicialmente, por determinação constitucional e legal, afeta à sua alçada.À guisa de ilustração da relevância da situação alvitada, imagine-se tal estratégia em Subseção Judiciária na qual há uma única Vara ordinária e um JEF. Seria inevitavelmente caso de distribuição dirigida pela vontade da parte e não de competência firmada pelas

normas do ordenamento jurídico vigente. Portanto, dada a constante e crescente multiplicidade de casos semelhantes no âmbito desta Subseção, penso, data venia, ser salutar que o Egrégio TRF/3ª Região reexamine a diretriz consolidada por sua jurisprudência em casos desse jaez. Desse modo, com a ressalva do meu entendimento ora externado, adoto, como medida de política judiciária, a jurisprudência ainda predominante no TRF/3ª Região no sentido de reconhecer a competência desta Vara ordinária para o julgamento do feito. Não obstante o quanto acima alegado, mister esclarecer, ainda, que a alegada competência da Vara Federal em razão da existência de complexidade no caso apresentado também não merece acolhida uma vez que, diferentemente do que se verifica nos juizados estaduais, a propositura de ações na esfera federal leva em conta exclusivamente o valor dado à causa, que não pode ser superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 10.259/2001). Nesse sentido, AI 513875, TRF 3, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, PUBLICADO NO DJFF3 DE 10/01/2014. DECIDO. A teor do art. 273 do CPC, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convencer o juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade total e permanente da autora. Com efeito, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização de prova pericial produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, conclui-se, a mais não poder, pela ausência de prova inequívoca da alegada incapacidade plena e permanente a justificar a concessão do benefício previdenciário in limine litis. Ademais, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência da autora, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor à autora o ressarcimento dos valores indevidos. É que, como já dito, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência do beneficiário e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. IV - De outra parte, determino, desde já, a realização de prova pericial de natureza médica, com especialistas na área de ONCOLOGIA e PSIQUIATRIA, cuja realização fica desde já determinada. Sendo assim, para a perícia com especialista na área de ONCOLOGIA, nomeio o médico perito VALDEMIR SIDNEI LEMO, inscrito no CRM sob o nº 68.578, designando o dia 28 DE MAIO DE 2014, às 11:45 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Da mesma forma, para a perícia com médico PSIQUIATRA, nomeio o perito OSWALDO LUÍS JUNIOR MARCONATO, inscrito no CRM sob o nº 90.539, designando o dia 29 DE JULHO DE 2014, às 13:00 horas, nas dependências deste Juízo Federal, para a realização da perícia médica. Saliente-se que os peritos ora nomeados deverão responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria n 0346219, de 07/02/2014, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 11/02/2014, da qual referidos Médicos já tiveram ciência. V - Arbitro, em caráter definitivo, os HONORÁRIOS PERICIAIS no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. VI - ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada MUNIDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. VII - Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, restando a mesma, desde logo, advertida de que a intimação de eventual assistente técnico, acerca da data de realização da perícia médica, é incumbência que lhe toca, e NÃO será promovida pelo Juízo. VIII - Disporá cada Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. IX - Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, formule quesitos e envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. X - Após a juntada dos laudos médicos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. XI - Por fim, cite-se o INSS, remetendo-se os autos para o oferecimento da contestação e, eventualmente, a formulação de proposta de acordo. XII - P.R.I.C.

**0000565-67.2014.403.6138** - MARIA MITSUCO YAMADA OYAMA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, deverá o autor, no mesmo prazo e oportunidade acima concedido, nos termos do artigo 284 do CPC, emendar a sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC), sob pena de indeferimento da inicial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se com urgência e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000714-05.2010.403.6138** - PEDRO FLORENTINO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Sendo assim, quanto à produção da prova oral determinada pelo Egrégio TRF da 3ª Região, designo audiência para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2014, ÀS 16:30 HORAS, neste Juízo Federal. Intimem-se os autores para comparecer na audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 com as advertências do art. 343, parágrafo 1º, ambos do CPC. Outrossim, intimem-se as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 407 do CPC. Esclareço que cabe ao patrono de cada parte, no mesmo prazo anteriormente assinalado, informar o endereço completo das testemunhas, bem como noticiar ao Juízo SE HAVERÁ O COMPARECIMENTO DAS MESMAS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO DO JUÍZO. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas. Ficam os patronos advertidos de que no caso de residência em Zona Rural, o endereço deverá vir acompanhado de indicação de localização e telefone para eventual contato do Sr. Oficial de Justiça. Publique-se, intimem-se pessoalmente as partes e cumpra-se.

**0001908-35.2013.403.6138** - OLGA APARECIDA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sumária proposta por Olga Aparecida dos Santos, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício do auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Em síntese, alega a autora estar incapacitada, em razão de problemas de saúde. Relata ainda o requerimento administrativo do benefício auxílio-doença foi indeferido pela ré (fl. 22). A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial médico (fls. 25/26). O laudo médico pericial foi acostado às folhas 30 a 32. É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. A concessão dos benefícios pleiteados requer o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A diferença entre os dois benefícios, consubstancia-se na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. No caso vertente, o laudo médico pericial comprovou que autora está incapacitada total e temporariamente em decorrência dos problemas psiquiátricos (fls. 30/32). No que tange à qualidade de segurada, verifico que a autora ingressou no Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte individual, em setembro de 2008 (fl. 33). Nada obstante a constatação da incapacidade temporária, é imprescindível, para o exame do pleito formulado nos autos, a aferição do início da doença e da inaptidão laborativa da autora. Nesse diapasão, com esteio no histórico da autora, é

imperioso afirmar que a incapacidade da autora remonta ao ano de 2000. Isso porque, conforme se depreende do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a autora esteve em gozo de benefício assistencial de 26/06/2000 a 01/01/2008. Logo, é possível inferir que desde o ano de 2000 a autora encontra-se incapaz. Essa conclusão é corroborada pelo documento de fl. 20, que atesta que a autora estava há anos em tratamento por quadro de F31. Nesse ponto, cumpre destacar que a autora ingressou no RGPS mediante recolhimento por iniciativa própria (contribuinte individual), no dia 21/10/2008 (competência setembro de 2009), ou seja, filiou-se ao sistema previdenciário do INSS quando já se encontrava incapacitada para o exercício de atividade profissional (fl. 34). Trata-se de prática corriqueira, a qual, todavia, não tem o condão de conferir o direito ao benefício por incapacidade em virtude do imperativo legal estabelecido no art. 42, 2º e no art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Ademais, as contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual são insuficientes para comprovar efetivo trabalho. A autora já padecendo das consequências de sua moléstia e sem qualquer fonte de renda, oportunamente ingressou no Regime Geral de Previdência Social com o fim de obter o benefício. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito por ocasião da prolação da sentença. Cite-se o INSS para apresentar contestação e se manifestar a respeito do laudo pericial de fls. 30/32. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo, prazo manifeste-se sobre o laudo pericial de fls. 30/32. P. R. I..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001221-92.2012.403.6138** - MANOEL MESSIAS DA SILVA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITUVERAVA - SP

Vistos. Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, determino à Serventia para que tome as providências necessárias quanto à expedição de ofício à agência do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias e sob pena de aplicação da multa diária fixada pela decisão de fls. 70/73, CUMPRA integralmente referida decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou fosse efetuada a análise e conclusão do pedido administrativo de revisão dos benefícios NB nº 502.885.739-0, 535.593.537-7 e 537.695.621-7, INCLUSIVE com o pagamento dos valores atrasados. Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão proferida pelo E. TRF (fls. 70/73) e respectivo trânsito (fls. 83), bem como dos documentos de fls. 74/80. Outrossim, no mesmo prazo do cumprimento deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0001406-33.2012.403.6138** - JOSE FRANCISCO PEREIRA (SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos. Tendo em vista as informações exaradas pelo impetrante, determino à Serventia para que tome as providências necessárias quanto à expedição de ofício à agência do INSS em Ituverava-SP, para que no prazo máximo de 05 (cinco) dias e sob pena de aplicação da multa diária já fixada pelo Juízo, CUMPRA integralmente a decisão transitada em julgado, efetuando a análise e conclusão do pedido administrativo de revisão dos benefícios NB nº 31/502.286.822-5 e 32/502.566.543-0. Instrua-se com cópia da presente decisão, da decisão proferida pelo E. TRF (fls. 71/73) e respectivo trânsito (fls. 75), bem como dos documentos de fls. 79/80. Outrossim, no mesmo prazo do cumprimento deverá a autoridade impetrada informar o Juízo acerca do cumprimento. Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

**0000537-02.2014.403.6138** - ANTONIO CARLOS DE LIMA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Primeiramente, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos de Lima em face do Chefe da Agência do INSS em Guairá/SP, com pedido de liminar, objetivando o imediato restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 31/604.019.109-4), bem como o pagamento das prestações em atraso desde 11.03.2014. Em síntese, afirma que em 26.02.2014 ingressou com pedido de prorrogação do benefício em comento, tendo lhe sido informado, pela Agência do INSS em Guairá/SP, que não seria possível agendar nova perícia, pois o médico perito encontrava-se em licença médica e posteriormente solicitou exoneração (fls. 08). Afirma ainda que, ao se dirigir à agência bancária para sacar os valores referentes ao seu benefício, percebeu que não havia depósito efetuado, sendo que a benesse já havia sido cessada na data prefixada pela autarquia, 11.03.2014 (fls. 09). Desse modo, requer seja deferida liminar objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, bem como para que sejam pagas as diferenças devidas. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, determino que o impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias, aPrimeiramente, determino que o impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias,

apresente cópia de documento oficial que contenha o número de seu CPF/MF, em cumprimento ao artigo 118, parágrafo 1º do Provimento CORE nº 64, não obstante o documento juntado pela zelosa Serventia às fls. 13.No mérito, é cediço que a liminar é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).De igual forma, é certo que o deferimento do benefício do auxílio-doença reclama os seguintes pressupostos: 1) carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91; 2) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias (art. 59 da LBPS).No caso vertente, o INSS cessou o pagamento do benefício do auxílio-doença ao autor com base em data prefixada, sem a realização de perícia médica para a constatação da permanência ou não do quadro incapacitante do autor (fls. 08/09).Com efeito, o requerente ingressou com pedido de prorrogação do benefício do auxílio-doença em 08/11/2013, o qual foi deferido até 11.03.2014, sob alegação de constatação de incapacidade laborativa (fls. 09)Ocorre que, em 26.02.2014, foi informado pela autarquia que não haveria como agendar nova perícia para nova prorrogação do benefício ante a ausência de médico perito para realização do exame, tendo então ocorrido a cessação do benefício em 11.03.2014.Contudo, tal procedimento ressente-se da ausência de grau mínimo de razoabilidade, porquanto, a toda evidência, o cancelamento do auxílio-doença deve ser efetivado com base em exame médico que lhe guarde contemporaneidade. Com efeito, dispõe o art. 62 da Lei 8213/91:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.Ainda nesse sentido, confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A controvérsia se refere ao restabelecimento do auxílio-doença, ante sua indevida cessação, cessação esta que se deu sem que fosse realizada nova perícia. 2. Consoante o preconizado pelo art. 62 da Lei nº 8.213/91, o auxílio doença somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado e a perícia médica inicial que constata a incapacidade, e autoriza a implantação do auxílio-doença, não pode antever, de forma precisa e inconteste, o momento de recuperação do segurado. Precedentes. 3. A autarquia limitou-se a informar os procedimentos tendentes a possibilidade de prorrogação do benefício, cuja regulamentação administrativa não se sobrepõe ao disposto na Lei nº 8.213/91. 4. Os documentos acostados aos autos, pela parte impetrante, cuidaram de comprovar a previsão de cessação do benefício, sem que se procedesse a qualquer exame pericial prévio, o que corrobora a ilegalidade do ato administrativo 5. Agravo a que se nega provimento. (REOMS 00010783920074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2850 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, além de padecer do vício da irrazoabilidade, o ato fustigado pelo impetrante carece de elementar requisito de validade, qual seja, a motivação de sua prática mediante a indicação concreta dos fatos e fundamentos jurídicos, nos termos da Lei nº 9.784/99:Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interessesLogo, se, na última perícia realizada pela requerente, constatou-se a subsistência do seu estado de inaptidão laboral, é evidente que se encontra desprovida de fundamento jurídico a cessação do auxílio-doença sem a realização de novo exame médico que apure eventual restabelecimento da capacidade de trabalho, a despeito do expresso pedido de prorrogação do benefício formulado pelo segurado.Desse modo, estando o segurado em gozo do benefício e tendo sido a sua cessação motivada pela ausência de constatação de incapacidade, resta claro que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua concessão da benesse, à exceção da incapacidade laborativa. Porém, tal constatação está eivada de vício, como já demonstrado.Com efeito, a ausência de incapacidade não pode ser deduzida sem a realização de perícia médica. utrossim, resta estreme de dúvida a presença do periculum in mora na espécie em face do caráter alimentar do benefício previdenciário postulado, evidenciando a premente necessidade do autor de auferir os valores correspondentes ao auxílio-doença para o provimento de sua própria subsistência assim como da sua família.Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO PDiante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para determinar que o Chefe da Agência da

Previdência Social em Guairá/SP, no prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), adote todas as providências de sua alçada necessárias para que seja restabelecido, desde a data da cessação (11/03/2014), o benefício do auxílio-doença em favor do impetrante ANTONIO CARLOS DE LIMA (NB 31/604.019.109-4), subsistindo o respectivo pagamento até ulterior e eventual perícia médica em contrário. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Outrossim, DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova, Outrossim, DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova, exame médico a respeito das condições clínicas do impetrante a fim de ser aferida a subsistência, ou não, das circunstâncias ensejadoras do benefício do auxílio-doença, encaminhando-se a este juízo cópia do respectivo laudo. De outra parte, fica o impetrante advertido de que, uma vez previamente notificado pela autarquia previdenciária, o não-comparecimento à perícia médica acarretará a suspensão do benefício, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 77 do Decreto nº 3.048/99. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de Parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I. P. R. I. Cumpra-se com urgência. Cumpra-se com urgência.

**0000538-84.2014.403.6138** - ANTONIO DA SILVA BARBOSA (SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP  
Primeiramente, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio da Silva Barbosa em face do Chefe da Agência do INSS em Guairá/SP, com pedido de liminar, objetivando o imediato restabelecimento do benefício do auxílio-doença (NB 31/602.577.130-1), bem como o pagamento das prestações em atraso desde 16.02.2014. Em síntese, afirma que em 04.02.2014 ingressou com pedido de prorrogação do benefício em comento, tendo lhe sido informado, pela Agência do INSS em Guairá/SP, que não seria possível agendar nova perícia, pois o médico perito encontrava-se em licença médica e posteriormente solicitou exoneração (fls. 08). Afirma ainda que, ao se dirigir à agência bancária para sacar os valores referentes ao seu benefício, percebeu que não havia depósito efetuado, sendo que a benesse já havia sido cessada na data prefixada pela autarquia, 16.02.2014 (fls. 07). Desse modo, requer seja deferida liminar objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, bem como para que sejam pagas as diferenças devidas. Finalmente, pugna pelo prazo legal para juntada de instrumento de mandato. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não obstante, considerando a urgência do ato narrado à exordial, passo a apreciar o pedido liminar. No mérito, é cediço que a liminar é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). De igual forma, é certo que o deferimento do benefício do auxílio-doença reclama os seguintes pressupostos: 1) carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvado o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91; 2) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias (art. 59 da LBPS). No caso vertente, o INSS cessou o pagamento do benefício do auxílio-doença ao autor com base em data prefixada, sem a realização de perícia médica para a constatação da permanência ou não do quadro incapacitante do autor (fls. 08/09). Com efeito, o requerente ingressou com pedido de prorrogação do benefício do auxílio-doença em 16/10/2013, o qual foi deferido até 16/02/2014, sob alegação de constatação de incapacidade laborativa (fls. 07). Ocorre que, em 04/02/2014, foi informado pela autarquia que não haveria como agendar nova perícia para nova prorrogação do benefício ante a ausência de médico perito para realização do exame, tendo então ocorrido a cessação do benefício em 16/02/2014. Contudo, tal procedimento ressente-se da ausência de grau mínimo de razoabilidade, porquanto, a toda evidência, o cancelamento do auxílio-doença deve ser efetivado com base em exame médico que lhe guarde contemporaneidade. Com efeito, dispõe o art. 62 da Lei 8213/91: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Ainda nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. A

controvérsia se refere ao restabelecimento do auxílio-doença, ante sua indevida cessação, cessação esta que se deu sem que fosse realizada nova perícia. 2. Consoante o preconizado pelo art. 62 da Lei nº 8.213/91, o auxílio doença somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado e a perícia médica inicial que constata a incapacidade, e autoriza a implantação do auxílio-doença, não pode antever, de forma precisa e incontestada, o momento de recuperação do segurado. Precedentes. 3. A autarquia limitou-se a informar os procedimentos tendentes a possibilidade de prorrogação do benefício, cuja regulamentação administrativa não se sobrepõe ao disposto na Lei nº 8.213/91. 4. Os documentos acostados aos autos, pela parte impetrante, cuidaram de comprovar a previsão de cessação do benefício, sem que se procedesse a qualquer exame pericial prévio, o que corrobora a ilegalidade do ato administrativo. 5. Agravo a que se nega provimento. (REOMS 00010783920074036119, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2011 PÁGINA: 2850 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, além de padecer do vício da irrazoabilidade, o ato fustigado pelo impetrante carece de elementar requisito de validade, qual seja, a motivação de sua prática mediante a indicação concreta dos fatos e fundamentos jurídicos, nos termos da Lei nº 9.784/99: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses Logo, se, na última perícia realizada pela requerente, constatou-se a subsistência do seu estado de inaptidão laboral, é evidente que se encontra desprovida de fundamento jurídico a cessação do auxílio-doença sem a realização de novo exame médico que apure eventual restabelecimento da capacidade de trabalho, a despeito do expresso pedido de prorrogação do benefício formulado pelo segurado. Desse modo, estando o segurado em gozo do benefício e tendo sido a sua cessação motivada pela ausência de constatação de incapacidade, resta claro que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores para sua concessão da benesse, à exceção da incapacidade laborativa. Porém, tal constatação está eivada de vício, como já demonstrado. Com efeito, a ausência de incapacidade não pode ser deduzida sem a realização de perícia médica. Outrossim, resta estreme de dúvida a presença do periculum in mora na espécie em face do caráter alimentar do benefício previdenciário postulado, evidenciando a premente necessidade do autor de auferir os valores correspondentes ao auxílio-doença para o provimento de sua própria subsistência assim como da sua família. Diante do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que o Chefe da Agência da Previdência Social em Guairá/SP, no prazo de 10 (dez) dias e, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), adote todas as providências de sua alçada necessárias para que seja restabelecido, desde a data da cessação (16/02/2014), o benefício do auxílio-doença em favor do impetrante ANTONIO DA SILVA BARBOSA (NB 31/602.577.130-1), subsistindo o respectivo pagamento até ulterior e eventual perícia médica em contrário. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem assim, para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Outrossim, DETERMINO que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS promova, exame médico a respeito das condições clínicas do impetrante a fim de ser aferida a subsistência, ou não, das circunstâncias ensejadoras do benefício do auxílio-doença, encaminhando-se a este juízo cópia do respectivo laudo. De outra parte, fica o impetrante advertido de que, uma vez previamente notificado pela autarquia previdenciária, o não-comparecimento à perícia médica acarretará a suspensão do benefício, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91 e do art. 77 do Decreto nº 3.048/99. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de Parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Reitero que a ausência de instrumento de mandato a ser outorgado ao advogado subscritor da inicial ensejará na extinção do presente mandado de segurança com a revogação da medida liminar e conseqüentemente acarretará na suspensão do benefício. P. R. I. Cumpra-se com urgência.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000287-66.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO CARVALHO MAIA**

Vistos. Defiro o requerido pela CEF, conforme solicitado. Com o decurso do prazo, prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida. Publique-se com urgência e cumpra-se.

**Expediente Nº 1247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000609-28.2010.403.6138 - LEONICE MARTINS RIBEIRO MALANCHINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para

manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0002350-06.2010.403.6138** - OSWALDO PONCIANO DE SOUZA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

**0002355-28.2010.403.6138** - DIVINO LUCAS DA SILVA(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento do feito, conforme requerido, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 216 do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpre esclarecer nesta oportunidade que competirá à parte autora bem utilizar de seu acesso ao feito a fim de evitar pedidos sucessivos de desarquivamento, tendo em vista que, com a migração do arquivo de processos para a empresa terceirizada Prado Chaves, cada desarquivamento solicitado resulta no ônus de R\$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a Justiça Federal, nos termos do contrato 04.510.10.11 em vigência a partir de 25/10/2011.No silêncio, retorne o feito ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001390-45.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS X FLAVIO PINTO DA SILVA(SP084934 - AIRES VIGO)

Vistos, 1. Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa dos acusados Flávio Pinto da Silva (fls. 148/156) e José Francisco de Fátima Santos. O primeiro corréu requer, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por não constar, de forma clara e precisa, a participação dos acusados, bem como alega que não ocorreu o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. No mérito, sustenta a inocência do acusado. Requer realização de perícia e arrola uma testemunha. O segundo acusado requer, preliminarmente, o reconhecimento de abolitio criminis, em razão da novatio legis in mellius decorrente do advento da Lei nº 12.651/12. Requer, ainda, tal como o outro corréu, a inépcia da denúncia, bem como pleiteia a não ocorrência do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98. No mérito, sustenta a inocência do acusado. Arrolou a mesma testemunha do outro denunciado. 2. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 181/186) 3. Tenho que a denúncia permite o exercício da defesa, na medida em que descreve suficientemente os fatos tidos por delituosos, acerca dos quais, como é cediço, o órgão acusador deverá provar a materialidade e autoria para viabilizar um decreto condenatório. 4. Outrossim, não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de abolitio criminis pelo advento da Lei nº 12.651/12, mas tão-somente o fenômeno de novatio legis in mellius, na qual, inclusive, é expressamente previstas as hipóteses de suspensão e extinção da punibilidade, as quais não se encontram comprovadas: Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido. 1o A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2o Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei. 5. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifiquemos que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), razão pela qual, mantenho o recebimento de denúncia de fl. 100/vº. 6. Proceda-se ao agendamento, via callcenter, de data e hora para a audiência de instrução por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação. Após, em sendo confirmada a disponibilidade, expeça-se carta precatória àquele Juízo, intimando-se as partes. 7. Sem prejuízo, esclareça a defesa, pormenorizadamente e no prazo de 5 (cinco) dias, qual prova pericial pretende produzir, informando o objeto da mesma e sua finalidade, sob

pena de preclusão, indicando, inclusive, quesitos. Intimem-se.

**0001405-14.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS(SP219297 - ANDREIA FIORI)**

1. Recebo o recurso de apelação de fl. 220, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a defesa para apresentação das razões de apelação. 2. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões. 3. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 1253**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001460-62.2013.403.6138 - ADENICE HIDALGO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Adenice Hidalgo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a manutenção do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Em síntese, afirma ser portadora de neoplasia maligna (adenocarcinoma diferenciado de colo de útero), razão pela qual reputa-se incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 11/31. A análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda do laudo médico pericial (fls. 34/35). Foi realizado o exame médico pericial às fls. 38/50, e com base nele foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença (fl. 57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 60/68). Juntou documentos (fls. 69/80). A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial (fl. 83). É o relatório. DECIDO. I - DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Nesse diapasão, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, força é reconhecer que a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez reclama a cumulatividade dos seguintes pressupostos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do art. 26, II c/c o art. 151; c) incapacidade total (para qualquer atividade que seja apta a garantir ao segurado a sua subsistência) e permanente; d) superveniência à filiação ao RGPS da doença ou lesão que acarretou a incapacidade do segurado, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (2º do art. 42). Outrossim, exige-se para a concessão do auxílio-doença os requisitos acima citados, à exceção da natureza do estado incapacitante do segurado. Com efeito, concede-se o auxílio-doença quando o segurado ficar impossibilitado para o exercício de seu trabalho habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, resta cristalina a diferença entre os dois benefícios, consubstanciada na circunstância de que para a obtenção do auxílio-doença é suficiente a incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto que a concessão da aposentadoria por invalidez requer o estado de permanente incapacidade para toda e qualquer atividade apta para assegurar a subsistência do segurado. De igual forma, cumpre acentuar que atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional, tendo-a prestado de forma frequente. II - DA QUALIDADE DE SEGURADO Com efeito, na data do início da incapacidade fixada pelo médico perito oncologista (24/04/2013 - fl. 44), a autora estava contribuindo para a previdência social na qualidade de contribuinte individual (CNIS à fl. 70), ostentando assim a qualidade de segurada, nos termos do art. 11, inc. V, da Lei 8.213/91. III - CARÊNCIA Para fazer jus a qualquer dos benefícios pleiteados, o segurado precisa ter cumprido a carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, conforme se extrai da redação do art. 25, inc. I, da Lei 8.213/91. Contudo, no presente caso, não há que se falar em carência mínima necessária para a concessão do benefício, uma vez que a autora encontra-se acometida por neoplasia maligna (fl. 44, quesito 06), ficando assim dispensada de preencher tal requisito, nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91. IV - INCAPACIDADE No que tange ao requisito de incapacidade, foi realizada perícia médica judicial em 25/09/2013, com médico oncologista, o qual atestou que a autora é portadora de neoplasia maligna de colo de útero (CID10-C53) e depressão (CID10-F32), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (fl. 49). Ante o exposto, tendo em vista o caráter temporário da incapacidade atestada pelo perito judicial, aliada às circunstâncias pessoais da autora (idade de 39 anos), força é reconhecer a

procedência parcial do pedido para o deferimento do auxílio-doença, restando inviável a concessão da aposentadoria por invalidez. Outrossim, extrai-se da análise do Cadastro Nacional de Informações - CNIS, que a autora está em gozo do benefício do auxílio-doença, porém com data muito próxima de previsão para cessação, em 30/04/2014 (fl. 87). Em outros casos semelhantes, nos quais o autor está em gozo do benefício pleiteado, tenho decidido pela extinção ante a falta de interesse de agir, tendo em vista não haver necessidade de processo para pleitear que já se está a usufruir. Contudo, considerando as informações do médico perito, o qual sugeriu a reavaliação da autora para 25/09/2014 (fl. 50), restando, portanto, claro o direito da mesma em gozar do auxílio ao menos até essa data, bem assim o risco da alta programada em 30/04/2014, e ainda, por questões de economia processual, defiro em caráter excepcional, o pedido de manutenção do benefício do auxílio-doença, com data do início do benefício (DIB) na data do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (24/04/2013). V - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido a fim de CONDENAR o INSS a manter o pagamento do benefício do auxílio-doença em favor da autora Adenice Hidalgo, no valor a ser apurado pela autarquia, na forma do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 24/04/2013. À luz do princípio da causalidade, considerando que a autora está em gozo do benefício do auxílio-doença desde o ajuizamento da presente ação, não havendo resistência da ré quanto ao pedido deferido (auxílio-doença), bem assim, ante o indeferimento do pedido principal para a concessão da aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% e a prorrogação judicial do período de pagamento do benefício, reputo configurada a sucumbência recíproca, razão por que os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente compensados (CPC, art. 21). Nos termos do art. 461 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS mantenha o pagamento do aludido benefício até 25/09/2014, data a partir da qual deverá promover periodicamente exame médico para reavaliação das condições clínicas da autora, a fim de ser aferida a subsistência, ou não, das circunstâncias ensejadoras do benefício do auxílio-doença, vedada a adoção da sistemática da alta programada. De outra parte, fica a autora advertida de que, uma vez previamente notificada pela autarquia previdenciária, o não-comparecimento à perícia médica acarretará a suspensão do benefício, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91 e do art. 77 do Decreto n.º 3.048/99. Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente. Oficie-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, comunicando o inteiro teor da presente sentença e cumprimento integral da tutela antecipada. Transcorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador judicial, a fim de verificar se é caso de aplicação do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR MARCIO FERRO CATAPANI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL ROSINEI SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1279**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001098-23.2014.403.6139 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Antes de receber a inicial, intime-se o impetrante para que identifique corretamente a autoridade impetrada, sob pena de indeferimento da inicial

**Expediente Nº 1282**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004056-84.2011.403.6139 - JUSTICA PUBLICA X CELIO RAMOS DE ALMEIDA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)**

Recebo o recurso de apelação de fls.334, nos termos do artigo 593, I, do C.P.C.. Cumpra-se o disposto no artigo

600 do C.P.P.. Após arazoado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contra-razões. Apresentadas estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do recurso. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **1ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular**

**Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 630**

#### **SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0000544-18.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA E SP171560 - CÉSAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMIONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL)**

DECISÃO Trata-se de autos de medidas assecuratórias, relacionados ao Inquérito Policial nº 0011278-40.2012.403.6181, instaurado para apurar os crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e artigo 89 da Lei nº 8.666/93, eventualmente perpetrados por empresas e pessoas físicas relacionadas à gestão das referidas empresas e ao município de Jandira. Fls. 407/414: JURACI STRAMBECK BARROS alega que não era sócia do Frigorífico Guepardo à época dos fatos investigados e que não consta como investigada pelos crimes em tela. Fls. 429/436: DNA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, CAROLINE ALVES STRAMBECK BARROS e FLÁVIO STRAMBECK BARROS informam que FLÁVIO não consta como investigado do procedimento. Todos os requerentes alegam que o valor de R\$ 383.563,14 que balizou o bloqueio de seus bens é inferior ao total de bens já bloqueados, havendo excesso no sequestro. Afirmam não haver prova de que os bens bloqueados tenham sido adquiridos com o proveito de crime, e que o bloqueio de valores inviabilizará as atividades empresariais. Aduzem à ocorrência de bis in idem em relação ao valor estimado para efetivação do sequestro de bens de propriedade dos investigados, uma vez que os prejuízos eventualmente causados pelos investigados DNA e CAROLINE STRAMBECK estariam incidindo individualmente sobre todos os investigados, quando deveriam incidir de forma solidária. Informam que a empresa DNA está providenciando carta fiança. Requerem, por fim, o levantamento do sequestro que recaiu sobre valores de sua titularidade. Fls. 645/649: o Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório. Decido. Não assiste razão às partes requerentes. Preliminarmente, observo que Juraci, a despeito de não figurar como investigada, foi considerada por este Juízo como pessoa vinculada às empresas investigadas por fraudes à licitação (fl. 73). Quanto à pessoa de Flávio, o mesmo é requerente nos autos como pessoa interessada, uma vez que sua esposa Caroline é uma das investigadas com bens sequestrados. Conforme já exposto por este Juízo à fl. 73/verso, o sequestro de bens é medida que visa à recuperação do proveito do crime e a reparação dos danos provenientes das práticas delituosas, não havendo distinção entre bens lícitos e ilícitos dos potenciais autores do crime. Ainda, o sequestro alcança bens em poder de terceiros que tenham sido adquiridos com culpa grave, bem como os bens que tenham sido doados após a prática criminosa. Assim, havendo indícios de que os requerentes foram responsáveis por fraudes ou que detinham bens resultantes das referidas fraudes, o sequestro mostra-se medida adequada ao caso. No tocante às dificuldades causadas para manutenção de atividades empresarias em decorrência do sequestro, aplica-se o entendimento de que pende sob o empresário o ônus e o bônus da atividade empresarial, sendo de sua inteira responsabilidade a administração de recursos. Ainda, é de interesse público a reparação do dano causado à sociedade e o cumprimento da pena imposta em caso de eventual condenação, após o devido processo legal. Quanto à tese de ocorrência de bis in idem sobre os valores bloqueados, os requerentes não logram sucesso. Se por um lado o valor do prejuízo causado pela empresa DNA encontra-se estimado em R\$383.563,14, tal valor serve apenas para balizar o sequestro, sendo que não necessariamente significa tratar-se do valor final de condenação para reparação de danos ao Estado após o devido processo legal. Ainda, conforme já apontado, os valores sequestrados prestam-se, também, para pagamento de custas processuais e multas. Portanto, considero que tais valores foram corretamente arbitrados, com base não apenas nos prejuízos sofridos, mas, também, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Havendo mera notícia de solicitação de carta de fiança, deixo de apreciar, por ora, o requerimento de substituição de bens sequestrados, cabendo ao interessado apresentar novo

pedido perante este Juízo em momento oportuno. Diante de todo o exposto INDEFIRO OS PEDIDOS DE LEVANTAMENTO DE BENS E VALORES SEQUESTRADOS. Dê-se vista ao parquet com urgência, para manifestação acerca da representação da autoridade policial às fls. 333/334. Publique-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1220**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001519-40.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sonda do Brasil S/A contra ato ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP e do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Barueri/SP, em que objetiva a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que, indevidamente, os débitos (pendências) junto à Receita Federal nº 13.896.901.059/2011-92, 13.896.901.060/2011-17, 13.896.901.063/2011-51, 13.896.901.071/2011-05, 13.896.901.075/2011-85, 15.896.901.077/2011-74 e 13.896.902.525/2011-57 e os débitos (pendências) junto à Procuradoria da Fazenda Nacional nº 12.6.09.000443-40 e 80.5.13.0150844-51 estão impedindo a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Assevera, contudo, que os referidos débitos estão com as respectivas exigibilidades suspensas, nos termos do artigo 151 do CTN, razão pela qual afirma ter direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade fiscal. Juntou documentos (fls. 28/272). A impetrante foi instada a esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 273/279, providência cumprida às fls. 285/727. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e os documentos de fls. 285/727 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das autoridades impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer com maior riqueza de detalhes os fatos alegados pela parte impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1176**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002462-82.2013.403.6133** - BENEDITO PIMENTEL X MARIA APARECIDA PIMENTEL(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 191/196: Ciência às partes. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001344-71.2013.403.6133** - EDUARDO DIAS DE SOUZA X MARIA DA SAUDE DIAS DE SOUZA(SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 208: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se o advogado, Dr. AUGUSTO ROCHA COELHO, OAB/SP 96.430, para que, no prazo de 10(dez) dias, acoste aos autos o contrato de honorários firmado com a parte autora, bem como o recibo de pagamento autônomo dos honorários advocatícios. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002566-45.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-60.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE DELITA DA SILVA GONCALVES X FLAVIO DA SILVA GONCALVES X FABIO DA SILVA GONCALVES X FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)  
Fls. 128/153: Ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.  
Cumpra-se.

**0002648-76.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002647-91.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEAL MONTEIRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Vistos.Remeta-se ao Contador para atualização dos cálculos de fls.118/129, considerando as informações do embargante de que efetivou a revisão do benefício a partir de setembro de 2012, nos termos da petição de fls.132/135.Com os cálculos atualizados, dê-se vista às partes.Intime-se.Após, voltem conclusos.-  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes acerca dos cálculos acostados às fls. 144/151.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002553-46.2011.403.6133** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fl. 134. Int.

**0002560-38.2011.403.6133** - HELIO FIGUEIREDO DOS PASSOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FIGUEIREDO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 207. Após, tornem os autos conclusos.

**0002585-51.2011.403.6133** - ZELIA MARIA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 207. Após, tornem os autos conclusos.

**0002591-58.2011.403.6133** - MANOEL VIEIRA NEPOMUCENO(SP139358 - ANA OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X MANOEL VIEIRA NEPOMUCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Fl. 185: Ante o lapso temporal, defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 183. Silente, arquivem-se os autos.  
Cumpra-se e int.

**0002643-54.2011.403.6133** - OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento dos valores depositados às fls. 174/175, haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, fica a patrona intimada, novamente, a comprovar nos autos o recebimento pelo autor do valor que lhe é devido, no prazo de 05(cinco) dias, após o levantamento. Em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0002741-39.2011.403.6133** - JOAO MIGUEL DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA FRANCA DE AZEVEDO(SP075735 - ROSELI OBLASSER KOHLEMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 207. Após, tornem os autos conclusos.

**0002848-83.2011.403.6133** - ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Defiro ao patrono da parte autora, o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento da determinação de fl. 201. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0003125-02.2011.403.6133** - MARIA CELIA AGUIAR X MARCELO DOUGLAS AGUIAR(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DOUGLAS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fls. 194, 208/209 e 219: indefiro, mantendo na íntegra a decisão de fls. 162, uma vez que os valores foram devidamente atualizados, pelo e. TRF da 3ª Região, mediante a utilização dos índices legais atinentes à correção dos precatórios.Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

**0003489-71.2011.403.6133** - RONIL DO AMARAL SOUZA X JOAO EXPEDITO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONIL DO AMARAL SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EXPEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

manifeste-se o exequente acerca do extrato de pagamento de fls. 140, requerendo o que de direito em 5 (cinco) dias.Nada havendo, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0003728-75.2011.403.6133** - HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ANTONIA ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 207. Após, tornem os autos conclusos.

**0006697-63.2011.403.6133** - COSMA MARIA VITORINO(SP247394 - ANTONIO ROBERTO DE SOUSA E SP186209B - ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMA MARIA VITORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que

entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímese. Informação de Secretaria: Manifeste-se a autora acerca do cálculo juntado às fls. 235/256, no prazo de 10 dias.

**0000221-72.2012.403.6133** - ANTONIO MARTINS DE MELO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 207. Após, tornem os autos conclusos.

**0000317-87.2012.403.6133** - ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 207. Após, tornem os autos conclusos.

**0000868-67.2012.403.6133** - NICANOR NOGUEIRA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/204: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001269-66.2012.403.6133** - WILSON LEITE DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono constituído nos autos para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de fl. 207. Após, tornem os autos conclusos.

**0001367-51.2012.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-66.2012.403.6133) TEREZINHA FURLAN SCAVONE(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA) X FAZENDA NACIONAL X TEREZINHA FURLAN SCAVONE X FAZENDA NACIONAL(SP043914B - ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA)

Vistos em inspeção. Fls. 178/181: Diante do cancelamento do ofício requisitório, por divergência no nome da autora, intime-a, por sua patrona, para que promova a regularização do seu cadastro junto a Receita Federal, juntando-se comprovante nos autos. Após, estando em termos, expeça-se nova requisição de pagamento, intimando-se as partes acerca do teor. Cumpra-se e intímese.

**0002225-82.2012.403.6133** - ANTONIO FERREIRA PAIN(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito do autor, conforme se verifica na documentação acostada às fls. 328 e 332, suspendo o curso do processo nos termos dos arts. 43 e 265, I, ambos do CPC. Fl. 335: Defiro ao patrono do falecido autor o prazo de 30(trinta) dias, para promover a habilitação dos herdeiros no feito. Findo o prazo, tornem os autos conclusos.

**0003074-54.2012.403.6133** - GRACIANO LEOPOLDINO(SP102844 - ANTONIO GALVAO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIANO LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 169/170: indefiro, uma vez que os índices indicados pelo autor/exequente não são os legalmente estabelecidos para correção dos precatórios. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

**0003312-73.2012.403.6133** - ARLETE MARIA DA SILVA(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca das considerações e cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 231/245. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000258-65.2013.403.6133** - ALIRIO CAMARGO X REGINA TAGAVA X ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO - MENOR X REGINA TAGAVA(SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA TAGAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON KOITI TAGAVA CAMARGO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242: Homologo o cálculo apresentado pelo executado às fls. 218/226, ante a concordância do exequente. Indefiro o pedido do patrono do autor para desvinculação do quantum devido à título de honorários de sucumbência da condenação contra a fazenda pública, para fins de cobrança destes por meio de requisição de pequeno valor, haja vista a sistemática do precatório judicial do artigo 100, e parágrafos, da Constituição Federal e entendimento do STJ, nos seguintes termos: RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AUTÔNOMA DA VERBA HONORÁRIA POR REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal a ser executado para fins de expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor - RPV, sendo vedado o desta que da verba honorária. 2. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.631-MS (2012/0080539-3), Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, STJ, DJU 16/04/2013, DJe 22/04/2013). Outrossim, verifico que o patrono do exequente acostou aos autos (fls. 243/244), Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios. Entretanto, considerando os termos do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da lei nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, intime-se o patrono para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos declaração de seu(s) constituinte(s), afirmando que não houve pagamento de valores por força do Contrato de Honorários, ou para que a(s) parte(s) compareça(m) pessoalmente em Secretaria, para assinatura de Termo a ser lavrado com a referida declaração. Com a preclusão, e cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s) com a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Cumpra-se e int.

**0000847-57.2013.403.6133** - JOSE DE SANTANA PINTO X MARIA APARECIDA SANTANA PINTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 215: indefiro. O pagamento do valor solicitado ao autor falecido deverá se dar de forma integral à sua viúva habilitada que, voluntariamente, poderá efetuar ao pagamento do valor constante no recibo de fls. 216. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do ofício precatório expedido. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 1188**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2)** - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA(SP063627 - LEONARDO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o interessado em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se. Cumpra-se.

**0008331-10.2009.403.6119 (2009.61.19.008331-5)** - HENRIQUE MALTA FREIRE(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: Defiro ao autor vista dos autos, pelo prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0012835-59.2009.403.6119 (2009.61.19.012835-9)** - MANOEL DO NASCIMENTO DIAS FILHO(SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E SP189638 - MILENA DA COSTA FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor/exequente. Após, não sendo apresentada a conta de liquidação, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva, cessando-se a mora da ré/executada na data do arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0000295-63.2011.403.6133** - GENESIA APARECIDA EMBOAVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a execução da verba sucumbencial devida ao INSS (fls. 119/122) ficará suspensa enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da Justiça Gratuita (fls. 23), remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0007971-62.2011.403.6133** - BENEDITO CARVALHO SANTOS(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao interessado, acerca do desarquivamento do feito. Requeira o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0008125-80.2011.403.6133** - ALPHA - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP306947 - RICARDO LEO DE PAULA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

**0000776-89.2012.403.6133** - VICENTE INACIO DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos dos arts. 265, I e 43, ambos do CPC, suspendo o curso do processo.Providencie o patrono do autor falecido, no prazo de 30 (trinta) dias e SOB PENA DE EXTINÇÃO, a devida substituição processual.Intime-se.

**0001043-61.2012.403.6133** - MARIA DO ROSARIO PESSOA CABRAL(SP204397 - ANTONIO WILSON PESSOA CABRAL E SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X ADRIANO MARCELO LELIS X LUCIANA HABU LELIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ESTILO IMOVEIS(SP286399 - WALESKA SUYANE GUEDES DUARTE TEIXEIRA)  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 158, indicando, no mesmo prazo, endereço para citação dos corréus ADRIANO MARCELO LELIS e LUCIANA HABU LELIS.Sem prejuízo, concedo à corré A ESTILLO IMOVEIS, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento de sua contestação, para que regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu CNPJ. Intime-se.

**0001327-69.2012.403.6133** - MARIA JOSEFA DE JESUS(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0003200-07.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MASSAKI URAKAMI(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)  
Fls. 734 e 737: Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pelas partes autora e ré. Apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando-se, desde já, eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Em termos, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0000609-38.2013.403.6133** - HANNE SABA RESENDE X MILENA COSTA RESENDE - MENOR X HAYANNE SABA RESENDE - MENOR(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

**0001852-17.2013.403.6133** - RENATI ERIKA DE SOUZA CAPORALI(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob penas de indeferimento e preclusão.

**0001927-56.2013.403.6133** - ADILSON JOSE PUDO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 53: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias, para juntada de de documentos que entender pertinentes ao deslinde do feito. Com a juntada, dê-se vista ao réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003554-95.2013.403.6133** - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Contestação juntada às fls. 42/53. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0003656-20.2013.403.6133** - PEDRO PAULO DE SOUZA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar União Federal, nos termos da exordial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Contestação juntada às fls. 89/91. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10(dez) dias.

**0012451-59.2013.403.6183** - NELSON APARECIDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000805-71.2014.403.6133** - ANTONIO GOMES SOBRINHO X AFONSO DE PAULA RAFAEL X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOSE DONIZETI DA SILVA X IRINEU MOREIRA DA SILVA X LUCIA ISABEL DA SILVA GONCALVES X MAURICIO ROBERTO DA SILVA X ROGERIO MARTINS DE ARAUJO X SERGIO GONCALVES X TATIANA APARECIDA DA CUNHA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o qual, dividindo-se por autor, chega-se a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada e, conforme pacífica jurisprudência, deve ser levado em consideração para fixação da competência (TRF3, AI 0041228522008403000, Rel Rubens Calixto, DJE 13/09/2010). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000811-78.2014.403.6133** - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que esclareça se o benefício em questão foi concedido judicialmente, juntando aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação do processo n. 170/2000 que tramitou na 1ª Vara Distrital de Bras Cubas, conforme documentos de fls. 255/260 e termo de prevenção de fls. 243/245. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000818-70.2014.403.6133** - BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. especifique os exatos termos do pedido de revisão (períodos, atividades etc.), tendo em vista que já houve realização de revisões administrativas, com pagamento de diferenças nos períodos; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, com expressa indicação dos descontos dos valores pagos nas revisões administrativas para que não haja enriquecimento sem causa. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000821-25.2014.403.6133** - ODILON PENHA DE ANDRADE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Tendo em vista que não houve condenação aos ônus sucumbenciais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo por se tratar de procedimento findo. Cumpra-se. Intime-se.

**0000838-61.2014.403.6133** - EDGARD DE LANHESE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça a divergência de nome em seus documentos pessoais (RG x CPF), regularizando aquele que estiver incorreto; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Atendido o item 1, se necessário, remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do autor. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000842-98.2014.403.6133** - TEREZINHA MIEKO TAHARA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. comprove o trânsito em julgado do processo n. 0005145-20.2011.4.03.6309; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000843-83.2014.403.6133** - YOSHIHIRO MURAKAMI(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0000849-90.2014.403.6133** - HELOISA RURI HARADA(SP288367 - MESSIAS MACIEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lai 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita e consequente CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do art. 257, do CPC. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0000895-79.2014.403.6133** - EDSON AUGUSTO DA SILVA(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência em via original ou recolha as

devidas custas judiciais, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e consequente cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)Após, conclusos.Intime-se.

**0000917-40.2014.403.6133** - MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SANTOS(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000922-62.2014.403.6133** - MOISES SEVERINO DOS SANTOS(SP272996 - RODRIGO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

**0000925-17.2014.403.6133** - BRUNA BIANCA LUDGERO DA SILVA(SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000988-42.2014.403.6133** - DIVENIR TINTINO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, cumulado com perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 06.11.2013, o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, consequentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo

Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0000994-49.2014.403.6133** - NELSON LUIS NISIYAMAMOTO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro. Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

**0001012-70.2014.403.6133** - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos documentos relativos ao benefício a que se pretende o restabelecimento (NB 31/147.698.199), comprovando a data de sua cessação; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

**0000748-97.2014.403.6183** - JOSE FLAVIO DE LIMA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. promova a correta qualificação do autor, nos termos do art. 282, II, do CPC.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

**0000967-13.2014.403.6183** - HERMES LOPES RUIZ(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, uma vez que o critério utilizado refere-se à salário-de-benefício, enquanto o correto é a Renda Mensal do mesmo. Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001783-19.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPEDITO BRIET DA SILVA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Fl. 113: Nada a deferir, haja vista que os honorários advocatícios da defensora dativa, Dr.ª Luciana Moraes de Farias, foram requisitados em 18/02/2013, conforme ofício requisitório de pagamento nº 20130300061278, acostado à fl. 84 dos autos. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1209**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006963-50.2011.403.6133** - JORGE LUIZ BRAZ(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 195/196: Indefiro o pedido do réu, visto que, analisando o laudo pericial acostado às fls. 181/183, em especial a resposta formulada para o quesito de nº 7, apresentado pelo INSS (fl. 183), entendo ser necessária a realização

de uma nova perícia, na especialidade de neurologia. Assim, designo o dia 28 de MAIO de 2014, às 11h20min, para a realização de PERÍCIA MÉDICA NEUROLÓGICA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, CRM 78.775, para atuar como perito judicial. Os quesitos a serem respondidos encontram-se acostados às fls. 156/159(quesitos do INSS) e fl. 164 (quesitos do Juízo).Faculto ao autor a apresentação de outros quesitos suplementares, no prazo de 05(cinco) dias. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisiite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Cumpra-se e intemem-se.

**0008937-25.2011.403.6133** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Intime-se o subscritor das petições de fls. 263/264 e 266 para que proceda a sua regularização no prazo de 10 dias sob pena de desentranhamento, uma vez que as mesmas não foram assinadas.Cumpra-se.

**0001484-42.2012.403.6133** - BENEDITO APARECIDO DE MATTOS(SP015155 - CARLOS MOLTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos médicos acostados às fls. 255/260 e 261/266.

**0002095-92.2012.403.6133** - MARCELO LUNA ALVES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X ERIKA ORIEL MORAES(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/157: Manifeste-se o autor acerca da proposta de acordo formulada pelo réu, no prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002658-86.2012.403.6133** - SANDRA MOREIRA DE CARVALHO(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, de fls. 236/242, dos embargos de declaração de fls. 249/250, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0004333-84.2012.403.6133** - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 157/158: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem os autos conclusos com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002911-11.2011.403.6133** - HARUTO NAKAYAMA(SP323686 - CREUSA DE FATIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARUTO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP280375 - ROGERIO PREVIATTI)

Tendo em vista que o substabelecimento de fls. 192 não se trata de via original, bem como o fato de ter sido outorgado por advogado anteriormente substabelecido com reserva de poderes, indefiro o pedido do advogado ROGERIO PREVIATTI, OAB/SP 280.375, eis que irregularmente constituído. Intime-o e, posteriormente, retire seu nome das anotações.Assim, tendo em vista a manifestação de fls. 203, realizada por advogada regularmente constituída, HOMOLOGO os cálculos de fls. 174/177.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 172, expedindo-se as competentes requisições.Intime-se. Cumpra-se.

**0004269-11.2011.403.6133** - JOSE CARMELINO X ELIZABETH FERREIRA CASTRO X QUINTINO CARDOSO DA PAZ(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARMELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH FERREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUINTINO CARDOSO DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/326: Indefiro o pedido do patrono para destacamento dos honorários contratuais do montante a ser requisitado em favor da parte autora, haja vista que, nos termos do artigo 22, da Resolução 168/2011, o contrato de honorários advocatícios deverá ser juntado aos autos antes da elaboração do ofício requisitório. Intime-se. Após, transmitam-se para pagamento as requisições expedidas às fls. 318/319.

**0000422-64.2012.403.6133** - PEDRO RAFAEL X JURACI MARIA SEIXAS RAFAEL(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 43.440,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora, observando-se a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, ficando autorizada, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, se necessário. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0001227-17.2012.403.6133** - JOAO SOARES MENINO FILHO X MICHELE CRISTINA MENINO ITONAGA(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELE CRISTINA MENINO ITONAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o valor a ser requisitado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se renuncia ao excedente a 60 (sessenta) Salários Mínimos (R\$ 43.440,00), conforme previsto no art. 4º, da Resolução 168/11 - CJF, para recebimento da quantia em até 60 (sessenta) dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV). A renúncia, caso realizada por mandatário, deve estar acompanhada de procuração com poderes específicos para tanto. Após, se em termos, expeça-se a competente requisição, conforme opção da parte autora, observando-se a reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, ficando autorizada, desde já, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, se necessário. Com a expedição, dê-se vista às partes acerca do teor das requisições. Intime-se. Cumpra-se.

**0003076-24.2012.403.6133** - MICHIKY YAMAMOTO(SP034429 - OZAIR ALVES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHIKY YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 194, devolvendo-a ao seu subscritor, uma vez que não consta dos autos substabelecimento dos poderes outorgados para o mesmo. Ademais, com a juntada da nova procuração de fls. 137, todos os poderes outorgados aos mandatários anteriores foram revogados, inclusive o de substabelecer. Fls. 191/193: Homologo o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 145/180. Expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes acerca do teor. Após, se em termos, transmita-se a requisição e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Cumpra-se e int.

**0003124-46.2013.403.6133** - CELIA HELENA BEZERRA SOARES X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES - MENOR IMPUBERE(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA HELENA BEZERRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE CAROLINE DE SOUSA SOARES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 251: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cálculo de liquidação acostado pelo executado às fls. 272/295.

## **Expediente Nº 1215**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008916-49.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA(SP118603 - OLIVIO ALVES JUNIOR E SP043221 - MAKOTO ENDO E SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X YUKIO TAUE X MASSAYUKI TAUE VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à executada da manifestação da exequente. Uma vez que a dívida permanece ativa, prossiga-se a execução. Aguardem-se as realizações das Hastas Públicas designadas às fls. 166. Int.

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 202**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004420-40.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JEFFERSON DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre as certidões dos oficiais de justiça, às fls. 84/85 e 99. intime-se.

**0001633-04.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEX ANTUNES DA SILVA REGIO

FL. 40: DEFIRO o pedido de bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo da marca KIA, modelo BONGO K-2500 2.5 TB 4X2, cor branca, CHASSI KNCSHX73AB7591809, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EJW6145, RENAVAN 350453888, em âmbito nacional. Comunicado a este Juízo a efetivação da restrição supramencionada, dê-se vista à CEF para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Intimem-se. FL. 43: ciência à parte autora acerca da efetivação da restrição às fls. 41/42.

**0002672-36.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAZARO DO NASCIMENTO SILVA

Petição de fls. 27: defiro a substituição do fiel depositário requerida pela parte autora. Assim, extraia-se cópia da referida petição e encaminhe-a à Central de Mandados deste Fórum - via correio eletrônico - a fim de instruir o mandado de busca e apreensão expedido às fls. 23/24. Intimem-se.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 91 - PROCURADOR) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Inicialmente, verifico não ter sido encaminhada a este Juízo cópia do processo relativo à ação de retificação de área, o qual tramitou junto à 4ª Vara Cível de Mogi das Cruzes sob o nº 2280/06, cujo exame é essencial para a constatação de sobreposição de áreas. Assim, expeça-se novo ofício ao respeitável Juízo solicitando as cópias respectivas. Após, com a vinda das cópias acima referidas, DEFIRO o pedido formulado à fl. 842 pelo MPF e autorizo o exame do caso por analista pertencente ao Parquet Federal. Para tanto, concedo vista dos autos ao MPF pelo prazo de 30 (trinta) dias, ao fim do qual deverá ser acostado aos autos o referido parecer, juntamente com a manifestação ministerial sobre o caso. Por ora, reconsidero o despacho de designação de fl. 857 no que diz respeito à designação de audiência, cuja pertinência poderá ser analisada novamente em momento posterior. Juntado o parecer técnico do MPF, venham os autos conclusos para deliberação sobre eventual perícia a ser realizada por profissional indicado por este Juízo. Int.

#### **MONITORIA**

**0003588-41.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO DA SILVA SOUZA

Vistos. Diante da inércia do(a) (s) requerido(a)(s) certificada às fls. 111, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a) (s) executado(a) (s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$

46.377,01 (quarenta e seis mil e trezentos e setenta e sete reais e um centavo), atualizado em 13/08/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 96, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

**0003593-63.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TACUMI FUJIMOTO

Diante do silêncio da parte autora quanto ao despacho de fl. 51 e decorridos quatro meses do pedido de dilação de prazo de fl. 52, arquivem-se os autos.Int.

**0003595-33.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO RODRIGUES(SP113367 - ANDRE LUIS GOMES JUSTO)

Diante do silêncio da parte autora quanto ao despacho de fl. 98, arquivem-se os autos.Int.

**0003599-70.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESTEVAM DE FREITAS

Vistos em despacho saneador.Considerando o silêncio do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga o que de direito.No silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0003606-62.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE JESUS SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF - acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento do réu, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Indefiro os pedidos de diligências por parte deste Juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada.Intime-se.

**0004375-70.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA KELI DE ALMEIDA PRADO

Informe a parte autora o valor do crédito devidamente atualizado.Após, determino o bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud.Efetuo o bloqueio e com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

**0007317-75.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONALDO PEREIRA SILVA

Vistos em despacho saneador.Considerando o silêncio do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga o que de direito.No silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

**0007322-97.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON FRANCISCO GONCALVES

Vistos.Diante da inércia do(a) (s) requerido(a)(s) certificada às fls. 58, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a) (s) executado(a) (s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 44.753,50 (quarenta e quatro mil setecentos e cinquenta e tres reais e cinquenta centavos), atualizado em 14/08/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 46/50 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.Int.

**0007326-37.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CREUSA DA SILVA FERREIRA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Vistos.Diante da inércia do(a) (s) requerido(a)(s) certificada às fls. 58, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a) (s) executado(a) (s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.384,42 (treze mil e trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), atualizado em 25/08/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 25, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

**0007348-95.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 2ª Vara Federal.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal -

CEF - acerca da certidão de decurso de prazo para pagamento do réu requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007600-98.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOISA BORGES CESTARI(SP175281 - FERNANDO LUIZ DA SILVA)

Vistos. Diante da inércia da requerida certificada às fls. 50 vº, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que a executada providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 23.320,50 (vinte e três mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), atualizado em 24.08.2011, conforme cálculos apresentados às fls. 33, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0007602-68.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DAMASCENO PINTO

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que informe o atual endereço do réu, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação do réu. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0007905-82.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARC FIGUEIREDO

Vistos em despacho saneador. Considerando o silêncio do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga o que de direito. No silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0008137-94.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO DONIZETE JACINTHO(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS)

Petição de fls. 67: recebo o recurso de Apelação interposto pela parte ré em ambos os efeitos. Intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0000369-83.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CASTRILLO LIMA

Concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o quê de direito, tendo em vista a certidão negativa da executante de mandados, em razão da alegação de que o executado faleceu. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. No silêncio da autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000755-16.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO MIGUEL

Diante do silêncio da parte autora quanto ao despacho de fl. 38 e decorridos quatro meses do pedido de dilação de prazo de fl. 40, arquivem-se os autos. Int.

**0001778-94.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAULO SOARES DE LIMA(SP290269 - JOSÉ AUGUSTO FERREIRA)

Vistos. Diante da inércia do(a) (s) requerido(a)(s) certificada às fls. 44/verso, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a) (s) executado(a) (s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.327,33 (doze mil e trezentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos), atualizado em 18/04/2012, conforme cálculos apresentados às fls. 28, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

**0001904-47.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSIMARA KIRCHMAIR NASSI DE OLIVEIRA

Dê-se vista a autora acerca da certidão retro, devendo informar no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias,

SOB PENA DE EXTINÇÃO, novo endereço para citação.No silêncio, conclusos.Intime-se.

**0002066-42.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, o atual endereço do(a) ré(u).Int.

**0000264-72.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Diante do transito em julgado da sentença de fl. 34, requeira a parte autora o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0001240-79.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA QUEIROZ ALVES COSTA X MARILENE QUEIROZ DE OLIVEIRA

Vistos.Diante da inércia do(a) (s) requerido(a)(s) certificada às fls. 64, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a) (s) executado(a) (s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 10.529,62 (dez mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), atualizado em 30/04/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 42, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC.

**0001855-69.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA BARBOSA DE SOUZA(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Fls. 42: Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Int.FL. 54: Ante o teor da certidão de fl. 48 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP 302251, para atuar como defensor(a) dativo(a) do réu. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor da decisão de fls. 42, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Nesta oportunidade, devolvo o prazo para apresentação de contestação, que começará a correr a partir da intimação do(a) advogado(a), ora nomeado. Int

**0002270-52.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLINDO ADERALDO DE SOUZA FILHO(SP235148 - RENATO BORGES)

Recebo os embargos opostos às fls. 74/83, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, bem como Laudo Técnico Financeiro juntado às fls.84/119, extratos e demais documentos de fls. 120/257, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

**0000853-30.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS DIAS DE CARVALHO

Reconsidero o despacho de fls. 25. Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 1.102-C, do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Capítulo X, do Título VIII, do Livro I, do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 1.102-C, parágrafo 2º, do CPC). Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de

que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(is) isento(s) de custas e honorários advocatícios(art. 1.102-C, parágrafo 1º, do CPC). Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do artigo 232 do CPC, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000317-17.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Vistos.Aguarde-se a decisão do conflito de competência 0001896-68.2014.403.0000/SP.Intime-se.

**0004418-70.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO YUTAKA KIMURA

1 - Defiro a conversão do rito em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69.2 - Ao SEDI para reclassificar o feito.3 - Intime-se a CEF para juntar aos autos o original do título executado e planilha com valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4 - Após, cite-se o executado na forma da lei.Intimem-se.

**0000498-54.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE ALESSANDRO VALENTE

1 - Defiro a conversão do rito em execução de título extrajudicial, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69.2 - Ao SEDI para reclassificar o feito.3 - Intime-se a CEF para juntar aos autos o original do título executado e planilha com valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.4 - Após, cite-se o executado na forma da lei.Intimem-se.

**0000854-49.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X JOAO PAULO RODRIGUES LIMA

Fl. 34: Informe a exequente a situação atualizada do crédito, bem como o seu valor devidamente atualizado. Após, se em termos, tendo em vista a citação do(a)(s) executado(a)(s) e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação.II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.Cumpra-se e intime-se.

**0002678-43.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LONGATO E CIA LTDA EPP X TERESINHA MARIA LONGATO X LUIZ ANTONIO LONGATO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fl.117: Anote-se.Cumpra-se.

**0000851-60.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WDV - INDUSTRIA, COMERCIO, USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP X FATIMA BENEDITA DUARTE DE TOLEDO X CLEUSENICE GOMES FONTES X WASHINGTON LUIZ SILVA GUSMAO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a)

exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006590-19.2011.403.6133** - MARTA ROBERTA SONARO(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001449-48.2013.403.6133** - JANAINA GOMES CAVALCANTI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da inércia da parte autora, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002413-41.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROSALINA GONCALVES

Ciência à requerente da juntada do aviso de recebimento de fl. 36 bem como para retirada definitiva dos autos. Int.

**0000823-92.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GENER RICARDO DE JESUS X ANA CRISTINA DE JESUS

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

**0000825-62.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULA FERNANDA MENDONCA DA SILVA TEODORO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

**0000832-54.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DANILO CARRASCO CASTILHO

Intimem-se os requeridos, conforme disposto no artigo 867 do Código de Processo Civil. Feitas as intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Consigno que os autos lhes serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se a Secretaria as formalidades de procedimento. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001785-23.2011.403.6133** - UNIAO FEDERAL X JOSE PORCELLI JUNIOR(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO E SP268655 - LUCIANA DA SILVA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL X JOSE PORCELLI JUNIOR

Defiro a suspensão requerida pela exequente à fl. 522. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0003699-25.2011.403.6133** - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X RECAPAGENS BUDINI LTDA

Assiste razão à exequente em suas alegações de fl. 411. Intime-se o executado para que complemente o depósito de fls. 409, nos termos em que requerido pela exequente, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475-J. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002680-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002680-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDERSON DE ARRUDA BRITO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Ciência às partes da reintegração, bem como do arrolamento e remoção de bens de fls. 130/134. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005812-28.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLUCCI JUNIOR X DANIELA DA SILVA BRANCO

Promovam os réus a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original, uma vez que as procurações de fls. 148/149 são cópias. Prazo: 10 dias, sob pena de revelia. Int.

**0004446-38.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Suspendo, por ora, a reintegração determinada no antepenúltimo parágrafo de fl. 86 verso. Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a declaração e documentos de fls. 88/101. Int.

**0000903-56.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ANDRE DE ALMEIDA SOBRAL

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ANDRÉ DE ALMEIDA SOBRAL para recuperar a posse do imóvel situado na Avenida Japão, 1969, Bloco 09, apartamento 21, Residencial João Cocicov, Caputera, Mogi das Cruzes/SP adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega a CEF haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, com pessoa diversa da que reside agora no imóvel. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de FEVEREIRO/2013. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula:

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de

caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado Avenida Japão, 1969, Bloco 09, apartamento 21, Residencial João Cocicov, Caputera, Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se houver regularização das pendências junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado. Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Cumpra-se COM URGÊNCIA. DESPACHO DE FL. 55 - PROFERIDO EM 15/04/2014: Vistos. Fls. 39/54 - Manifeste-se a CEF sobre a documentação apresentada pelo réu, informando a existência de acordo entre as partes, referente as prestações do imóvel objeto do presente feito. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do mandado expedido nos autos. Cumpra-se e intimem-se.

**0000904-41.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X KARINA CARVALHO DE OLIVEIRA**

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação reivindicatória em face de KARINA CARVALHO DE OLIVEIRA, para recuperar a posse do imóvel situado à Rua Brigadeiro Newton Braga, 380, Bloco G, apartamento 22, Oporo, Mogi das Cruzes/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega a CEF haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda, com pessoa diversa da que reside agora no imóvel. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos condominiais desde o mês de JANEIRO/2013. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arredamento Residencial, criado pelo Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a

não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do arrendatário, o qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, bem como a ocupação irregular pela parte ré, configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel situado à Rua Brigadeiro Newton Braga, 380, Bloco G. apartamento 22, Oporo, Mogi das Cruzes/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e desocupação no imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, período em que, se houver regularização das pendências junto à CEF, esta deverá informar de imediato o fato nos autos para devolução do mandado. Citem-se e intemem-se, servindo cópia desta decisão como mandado. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

## **Expediente Nº 224**

### **MONITORIA**

**0007898-90.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANIO DUARTE DA COSTA(SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JANIO DUARTE DA COSTA, qualificado nos autos, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material para construção (CONSTRUCARD), firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Réu citado e intimado à fl. 59. À fl. 61/63 o réu informou o pagamento da dívida e juntou guia de recolhimento no valor de R\$17.900,00 (dezesete mil e novecentos reais). À fl. 68 a autora requereu expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. A Caixa Econômica Federal foi intimada a se manifestar expressamente acerca do valor depositado (fl. 70), restando inerte

conforme certidão de fl. 71.É o relatório. DECIDO.De acordo com o artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Assim, é imprescindível ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), mesmo depois de formado o título judicial, a ação monitória perde o seu objeto, ainda que não tenha havido a extinção da dívida.No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve o pagamento da dívida.Havendo o pagamento da dívida, não mais existe um dos atributos do débito, qual seja, o que leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Sem honorários e custas, nos termos do artigo 1.102-C, 1º, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF no valor depositado à fl. 61/63.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001908-84.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDER DA SILVA MARTE

Vistos etc.Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDER DA SILVA MARTE, qualificado nos autos, baseada no não cumprimento por parte deste do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material para construção (CONSTRUCARD), firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos.À fl. 70 a parte autora foi certificada da impossibilidade de citação do réu.É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 70.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000638-88.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP X ANA PAULA DE CASTRO FREITAS X DANILO LOBO SALMAZO

Vistos etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP, ANA PAULA DE CASTRO FREITAS E DANILO LOBO SALMAZO, através da qual pretende a cobrança da dívida decorrente de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto.A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/396).À fl. 402 foi determinada a citação dos réus.O réu Danilo Lobo Salmazo foi citado à fl. 408/409.Às fls. 411 e 414 foi certificada a impossibilidade de citação de Personage Bolsas Ltda EPP e Ana Paula de Castro Freitas.Em despacho de fl. 415 foi dada à autora o prazo de 30 (trinta) dias para que informasse o atual endereço dos corréus.Certidão de decurso de prazo à fl. 415, vº.É o relatório. DECIDO.De acordo com a documentação acostada aos autos, não houve a citação dos corréus PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP e ANA PAULA DE CASTRO FREITAS, certificada às fls. 411 e 414.Intimada a juntar aos autos novo endereço dos corréus a parte autora quedou-se inerte.Assim, considerando que a publicação do despacho de fl. 415 se deu em 26.11.2013 e até a presente data a autora não manifestou-se acerca do mesmo, impõe-se a extinção do feito, em relação aos corréus não citados, em razão da inércia da parte autora.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, IV, do CPC, em relação a PERSONAGE BOLSAS LTDA EPP e ANA PAULA DE CASTRO FREITAS, sem prejuízo de se prosseguir a ação quanto réu DANILO LOBO SALMAZO.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Considerando que já decorreu o prazo para apresentação de contestação, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga o que de direito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001488-79.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ( INSS ) X DIATOM LOGISTICA LTDA EPP(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) DIATOM LOGÍSTICA LTDA. - EPP opõe embargos de declaração à sentença de fls. 486/488, alegando omissão

e contradição quanto a impugnação de documentos juntados, alteração do cenário do acidente e divergência entre depoimentos. É o relatório. DECIDO. Os embargos têm por objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida (CPC, art. 535). O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos suscitados pela parte, quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. No caso, a sentença embargada considerou o conjunto probatório produzido e dele extraiu os elementos de convicção que conduziram à conclusão de procedência parcial do pedido, à luz do artigo 131 do CPC. A irresignação da ré deve ser veiculada por recurso próprio. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima. P.R.I.

**0002072-49.2012.403.6133** - THEREZA TOSHIE SHOJI (SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. THEREZA TOSHIE SHOJI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 28/30). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação, alegando que a autora não faz jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que não comprovou sua incapacidade para o trabalho. Às fls. 47/48 foi deferida a prioridade na tramitação do feito. Laudos periciais juntados às fls. 51/55 e 58/61, sobre o qual somente o INSS se manifestou à fl. 63. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não há necessidade de produção de prova em audiência. Por outro lado, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora não provou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa total permanente ou temporária. Pelo que se observa dos autos, verifica-se que não houve o cumprimento de todos os requisitos. Não há dúvida que houve o cumprimento da carência e que a autora é segurada, porquanto era beneficiária de auxílio-doença (fls. 21/22). Todavia, os laudos periciais dos vistoristas oficiais (fls. 51/55 e 58/61) concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa, corroborando o ato administrativo que cessou o auxílio-doença. Após completo exame físico e dos documentos médicos apresentados, as conclusões são as seguintes: O periciando sofre de seqüela da fratura do colo do fêmur direito. Concluindo, este jurisperito considera o periciando em capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral (fl. 53). A pericianda foi avaliada por este jurisperito, tratando-se de uma mulher de 67 anos de idade com queixa de dor lombar em 2011. A pericianda em questão é portadora de processo degenerativo com discopatia de colna lombar provocada pelo envelhecimento dos discos intervertebrais e associada a fatores genéticos e de hábitos de vida. O disco intervertebral poderá abaular em direção ao canal central medular. Nas fases mais avançadas da discopatia este abaulamento torna-se protrusão e numa mais ainda mais avançada, a protrusão em herniação discal (hérnia de disco), que poderá ou não comprimir as raízes nervosas ou medula espinhal. As alterações nos exames de ressonância nuclear magnética e de tomografia computadorizada de coluna lombbo-sacra são degenerativas e o exame físico não demonstrou sinais de compressão medula ou radicular. As alterações dos exames de imagem necessitam de correlação clínica para serem valorizados. Também apresenta patologia ortopédica (fratura de fêmur e artroalgia no quadril esquerdo) que já foi avaliado pelo perito da ortopedia. Concluindo, este jurisperito, considera a pericianda, do ponto de vista neurológico, CAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DE SEU TRABALHO. (fl. 60). Nestes termos, cumpre observar que a requerente não preencheu os requisitos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004734-42.2013.403.6103** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE SALESOPOLIS (SP223086 - ISABELLE CAMARGO DE MACENA E SP282853 - LEONARDO AKIRA KANO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada originariamente em São José dos Campos pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANEEL e de BANDEIRANTE ENERGIA S/A, através da qual pleiteia seja reconhecida a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414 da ANEEL, com redação alterada pela Instrução Normativa n. 479, que determinou a transferência da manutenção e operação do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS, da distribuidora Ré ao Município, desobrigando-o de qualquer ônus. Alega que em 09/09/2010 a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL editou a Instrução Normativa N. 414, para tratar das Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, dispondo no artigo 218 desta que o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado de Serviço deveria ser transferido

pela distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente até o prazo final de setembro de 2012. Aduz ter sido o referido prazo posteriormente alterado pela Instrução Normativa n. 479 de 03.04.2012, também editada pela ANEEL, a qual fixou a data de 31 de janeiro de 2014 para a conclusão da transferência dos ativos de natureza estruturais do sistema de iluminação pública municipal, atualmente pertencentes à concessionária. Segundo a Autora os ativos a serem transferidos consistem equipamentos estruturais do sistema de iluminação pública municipal, atualmente pertencentes à concessionária Ré, cuja qualidade de bens reversíveis impediria a transferência sob pena de infração ao artigo 14, V da Lei n. 9.427/96. separação dos poderes violados pelo artigo 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, porquanto a União Ainda, sustenta estarem os princípios da legalidade e da separação dos poderes violados pelo artigo 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, porquanto a União Federal não outorgou à ANEEL competência legislativa para atribuir ônus ao Município, sendo vedado às Agências Reguladoras expedir normas que não tenham efeito interno e nem explicativo. transferência de tais ativos o Município passará a ser responsável pelos custos operacionais e de manutenção de todo o serviço de Por fim, informa que com a transferência de tais ativos o Município passará a ser responsável pelos custos operacionais e de manutenção de todo o serviço de iluminação pública, o que acarretará um aumento de despesa não previsto no orçamento. vieram os documentos. Com a inicial vieram os documentos. pação dos efeitos da tutela. Às fls. 77/79 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. fls. 83/88, que foram julgados às fls. 218. Embargos de declaração opostos pela Bandeirante Energia S/A, às fls. 83/88, que foram julgados às fls. 218. 104/113 em que pugna pela improcedência do pedido. Constatação da ANEEL às fls. 104/113 em que pugna pela improcedência do pedido. ls. 115 informação de interposição de Agravo de Instrumento pela ANEEL. Fls. 115 informação de interposição de Agravo de Instrumento pela ANEEL. ega em sede de preliminar: impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que trata-se Contestação da corrê BANDEIRANTE ENERGIA S/A às fls. 141/174, na qual alega em sede de preliminar: impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que trata-se de matéria exclusiva do Poder Executivo, não podendo o Judiciário decidir tal questão e sua ilegitimidade passiva para figurar na ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. NTE ENERGIA S/A informou a interposição de agravo de instrumento. Às fls. 229/231 a BANDEIRANTE ENERGIA S/A informou a interposição de agravo de instrumento. ompetência à fl. 297, nos autos de exceção de incompetência 0005888-95.2013.403.6103. Declinada a competência à fl. 297, nos autos de exceção de incompetência 0005888-95.2013.403.6103. encial. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Das preliminares: à BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no que tange à sua alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que, na condição de distribuidora de energia elétr Não assiste razão à BANDEIRANTE ENERGIA S/A, no que tange à sua alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que, na condição de distribuidora de energia elétrica no município-autor, a sentença interferirá em seu domínio jurídico e na obrigação de transferência de ativos, devendo figurar como litisconsorte passivo, juntamente com a ANEEL, na forma do artigo 47 do CPC. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. mérito: Do mérito: cipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A ação é procedente. sia cinge-se em concluir se a Agência Reguladora ora ré extrapolou em seu poder regulamentar ao editar a Resolução n. 414/2010, impondo O cerne da controvérsia cinge-se em concluir se a Agência Reguladora ora ré extrapolou em seu poder regulamentar ao editar a Resolução n. 414/2010, impondo ao Município a operacionalização e custeio do sistema de iluminação pública municipal até o dia 31 de janeiro de 2014. ANEEL foi criada e é regida pela Lei n. 9.427/96 e Decreto n. 2.335/97, os quais dispõem sobre a regulação e fiscalia Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL foi criada e é regida pela Lei n. 9.427/96 e Decreto n. 2.335/97, os quais dispõem sobre a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais além das diretrizes, atribuições e estrutura básica da agência. do brasileiro a partir da instituição do movimento nacional de desestatização, à ANEEL foram atribuídos p Como às demais agências reguladoras criadas no Estado brasileiro a partir da instituição do movimento nacional de desestatização, à ANEEL foram atribuídos poderes de regular, controlar e fiscalizar as atividades correlatas à sua área de atuação, expressos no artigo 3º da lei n. 9.427/96, in verbis: VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dArt. 3º. Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL: concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permane(...)nte sua prestação (...). XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação (...). jurisprudência brasileiras quanto ao fundamento, abrangência e limites da atribuição regulamentar, principalmente sobre o fato Não há consenso na doutrina e jurisprudência brasileiras quanto ao fundamento, abrangência e limites da atribuição regulamentar, principalmente sobre o fato de ser permitido às agências expedir atos normativos gerais e abstratos tendentes à limitação de direitos e imposição de obrigações a pessoas e instituições abrangidos pela atividade regulada, exatamente o caso da Resolução ora combatida. porque, ao estabelecer a obrigação de receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS, a ANEEL está criando obrigação e Isso porque, ao estabelecer a obrigação de receber o sistema de iluminação registrado como Ativo Imobilizado em Serviço- AIS, a ANEEL está criando obrigações à Municipalidade, determinando a transferência

de bens públicos, restringindo direitos, impondo limites à atividade econômica da concessionária distribuidora de energia elétrica e até estabelecendo penalidades genéricas. Agência inovar no ordenamento jurídico, de modo a intervir na esfera de atuação do próprio poder legislativo. Particularmente, filio-me ao entendimento segundo o qual não pode a Agência inovar no ordenamento jurídico, de modo a intervir na esfera de atuação do próprio poder legislativo. Abalizada doutrina sobre o tema: (...) Dado o princípio constitucional da legalidade, e conseqüente vedação a que os atos inferiores inovem inicialmente na ordem jurídica (v. Capítulo II, ns 7 a 10), resulta claro que as determinações normativas advindas de tais entidades há de cifrar aspectos estritamente técnicos, que estes, sim, podem, na forma da lei, provir de providências subalternas, conforme se menciona no Capítulo VI, ns. 35-38, ao tratar dos regulamentos. Afora isto, nos casos em que suas disposições se voltem para concessionários ou permissionários de serviço público, é claro que podem, igualmente, expedir, as normas e determinações da alçada do poder concedente (cf. Capítulo XII, ns. 40-44) ou para quem esteja incluso no âmbito doméstico da administração. Em suma: cabe-lhes expedir normas que se encontrem abrangidas pelo campo da chamada supremacia especial (cf. Capítulo XIV, ns. 12 a 15) .... (Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2006, p-172).

Art. 30, V e 149-A, parágrafo único, a competência dos Municípios para prestar serviços de interesse local, incluindo o de transporte coletivo (...). É certo que a Constituição Federal previu em seus artigos 30, V e 149-A, parágrafo único, a competência dos Municípios para prestar serviços de interesse local, podendo cobrar taxas sobre esses. dizer ser obrigação do Município fornecer a iluminação pública conforme estabeleceu o ato administrativo questionado No entanto, tal previsão não significa dizer ser obrigação do Município fornecer a iluminação pública conforme estabeleceu o ato administrativo questionado nos autos, sendo defeso à ANEEL impor tal ônus abstratamente, sob pena de ofensa à norma inserta no art. 5º, II, da Carta Constitucional, a qual dispõe expressamente que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Inclusive, há disposição expressa no artigo 175 da Carta Constitucional estabelecendo a necessidade de a prestação de serviços públicos ser feita nos termos da lei. crevo as normas constitucionais pertinentes: A título de esclarecimento, transcrevo as normas constitucionais pertinentes: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo (...). V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (...) a custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo Único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica de licitação, a prestação de serviços públicos. Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: o e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Grifos nossos.

Constituinte, nem o legislador ordinário até o presente momento, imposto ao Município a obrigação de prestar diretamente os serviços de iluminação pública. norma hierarquicamente inferior à lei, determinar que a concessionária distribuidora de energia elétrica transfira o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço à Municipalidade, a qual ainda deverá arcar com todos os custos relativos aos reparos a ser realizados na rede de energia elétrica (troca de lâmpadas, luminárias, reatores, relês, entre outros, manutenção e ampliação da capacidade ou reforma de subestações já existentes), além da contratação de pessoal especializado para a realização do trabalho. Federal da 3ª Região, a exemplo dos seguintes: Agravo de Instrumento nº 0003901-63.2014.4.03.0000/SP, rel. Desembargadora Federal Alda Bastos, 29.04.2014 e Agravo de Instrumento nº 0015622-46.2013.4.03.0000/SP, rel. Juiz Federal Convocado Hebert de Bruyn, 16/08/2013. ia compulsória dos ativos acarretaria dano irreparável ao Município, o qual atestou não possuir recursos financeiros e humanos para operar todo o sistema de iluminação pública em menos de trinta dias. A transferência no prazo previsto poderia ensejar a interrupção do fornecimento de energia a toda a população, causando prejuízos ainda maiores e até irreversíveis. declarar a ilegalidade do disposto no art. 218 da Resolução Normativa nº. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº. 479/2012, ambas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por ofensa ao princípio da legalidade, desobrigando o Município de Salesópolis/SP de receber da co-ré

BANDEIRANTE ENERGIA S.A. o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço-AIS.gistre-se. Intime-se. Cumpra-se. Condene às rés a pagarem cada uma o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001150-71.2013.403.6133 - JOAO DE DEUS RIBEIRO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito. Acolho a preliminar de das prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, modifiquo posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, Tribunal Pleno, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, que está assim ementado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (j. 08/09/2010, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 15/02/2011) O Informativo n. 599 do STF traz a seguinte explicação sobre o aludido julgamento: Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos

anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) De fato, com a introdução das majorações extraordinárias do teto, trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, a aplicação dos reajustes à renda real, e não à renda diretamente limitada ao teto (critério utilizado pelo INSS), limitando o benefício apenas para fins de pagamento, passou a influir na evolução dos benefícios limitados ao teto, como no caso dos autos (fl. 15), razão pela qual a tese merecida deve ser acolhida, de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu à revisão da renda mensal do benefício da parte autora, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário (fundada em jurisprudência do Pleno do STF). P. R. I.

**0001576-83.2013.403.6133** - NAIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

NAIR APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO, com objetivo de receber pensão por morte de ex-combatente, na proporção de 100%, em decorrência do falecimento da outra pensionista, sua genitora, em 20/01/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/24). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). Corrigido o valor da causa em emenda à petição inicial (fls. 27/28). A União apresentou contestação às fls. 31/37 e pugou pela improcedência do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. São suficientes os elementos de prova juntados, dispensando a audiência. Passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência que as normas referentes à concessão e extinção da pensão por morte são aquelas vigentes à época do óbito do instituidor. No caso dos autos, o ex-combatente JOSÉ RODRIGUES DA SILVA faleceu em 27/05/2000. Logo, o benefício deve ser regido pela Lei nº 8.059/1990, que regulou a pensão especial prevista no art. 53 do ADCT. O artigo 14, parágrafo único, do aludido diploma legal veda expressamente a transferência aos demais dependentes da cota-parte extinta no caso de morte de um dos pensionistas. Assim, a pretensão da autora é descabida, conforme entendimento reiterado do STJ: AGRESP 201101671693, Rel. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 02/08/2012, AgRg no REsp 1025550/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 09/12/2008; e AgRg no REsp 1021120/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 08/03/2010. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, deixando de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0002142-32.2013.403.6133** - ESCRITORIO CONTABIL OBJETIVO LTDA (SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

ESCRITÓRIO CONTÁBIL OBJETIVO LTDA. ajuizou ação declaratória contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, buscando a inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06 que confere ato discriminatório e o reconhecimento do definitivo enquadramento da autora no Simples Nacional. Argumenta, em síntese, que: a) regularizou as pendências assim que delas informadas, demonstra regularidade de sua situação cadastral e cumprimento do parcelamento indicado, não havendo impedimento sustentável à inclusão no regime; b) a Receita Federal foi a responsável pela não comunicação integrada do débito para que a empresa adotasse em medida única a resolução dos apontamentos; c) o artigo 146, III-D, da CF não subordina em nenhum momento o regime simplificado à condição financeira das empresas, sendo inconstitucional a coação às micro e pequenas empresas. A inicial veio instruída com documentos, às fls. 25/135. Citada, a União pugnou em contestação pela improcedência do pedido (fls. 144/148). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, que dispensa audiência. O pedido não procede. O indeferimento pela União da inclusão da autora no SIMPLES NACIONAL tem respaldo no artigo 17, inciso V, da LC nº 123/2006, porquanto apresentava débitos constituídos a partir de informações prestadas pela empresa e saldos remanescentes exigíveis, que inviabilizaram a concessão retroativa a 31/01/2013. O dispositivo normativo aludido não é inconstitucional, uma vez que o critério diferenciador guarda prudência ao exigir que o contribuinte interessado cumpra suas obrigações tributárias para aderir ao Simples Nacional. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL COM BASE NO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - CONSTITUCIONALIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consta do inciso V do artigo 17 da Lei

Complementar nº 123/2006 que não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 2. Dessa forma, embora tenha ingressado no Simples Nacional, a Impetrante, diante dos débitos que possui com exigibilidade não suspensa, pretende continuar obtendo o tratamento diferenciado e favorecido dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no que se refere à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições. 3. Há previsão legal - e que atende o preceito constitucional que obriga a existência de lei complementar - para sua exclusão do sistema Simples Nacional. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, 6ª Turma, AMS 00026678420114036100 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014)AGRAVO LEGAL. SIMPLES NACIONAL. LC N 123/2006. ART. 17, V. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cumpre salientar que, inexistindo decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de suspender a tramitação do feito, o reconhecimento da existência de repercussão geral da matéria não obsta o exame da controvérsia nas instâncias inferiores. 2. No caso em tela, a impetrante foi excluída do sistema em razão da existência de débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, hipótese prevista no rol das vedações do artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123/06. 3. O artigo 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência em comento não se revela inconstitucional, na medida em que exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias apenas tem o condão de reforçar a obrigação legal de pagamento de tributos, imposta a todos. 5. Ademais, como se trata de opção, inexistente qualquer coação para que haja o pagamento, sendo que apenas as empresas que tiverem interesse de aderir ao SIMPLES Nacional terão de quitar seus débitos, parcelá-los ou providenciarem, de outra forma legal, a suspensão da exigibilidade, lembrando que há previsão de parcelamento de débitos presente inclusive no artigo 79 da própria LC n 123/2006. 6. Agravo não provido. (TRF3, 3ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012)Por fim, a União informou à fl. 147 que a autora protocolizou pedido de parcelamento do saldo remanescente do débito nº 39.446.348-0 em maio de 2013, o qual foi deferido e está em curso. Além disso, no mesmo mês, o débito nº 39.446.470-2 teve seu saldo remanescente quitado por pagamento, o que demonstra a regularização posterior aos indeferimentos impugnados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas já recolhidas pela autora, que deve pagar à ré honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**0002282-66.2013.403.6133 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à recomposição do benefício previdenciário com a aplicação em dezembro de 1998 do índice de 10,96%, em dezembro de 2003 do índice de 0,91%, e em janeiro de 2004 do índice de 27,23%, de conformidade com os arts. 20, 1 e 28, 5, ambos constantes da Lei nº 8.212/91. A inicial veio instruída com documentos e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 32). O INSS foi regularmente citado, tendo apresentado contestação, arguindo em preliminar decadência e prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pediu a improcedência do pedido, tendo em vista que o benefício do autor foi reajustado segundo as expressas disposições das normas legais aplicáveis à espécie, motivo pelo qual o pedido carece de fundamento legal. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, afigurando-se desnecessária a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de decadência, porquanto não se trata de rever ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão do autor a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. O pleito do demandante é fundado na aplicação dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, que dispõem o seguinte: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). 2º ... Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Com efeito, ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos retro mencionados, os índices de reajustamento dos

salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada. Assim, a finalidade pretendida pelos artigos em apreço é assegurar a correspondência entre a forma de reajuste devida aos salários-de-contribuição e a dos benefícios em fase de concessão. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Não se pode confundir a definição de salário-de-contribuição com a de salário-de-benefício, sendo este o resultado da média dos salários-de-contribuição, ou ainda com a renda do benefício, valor este efetivamente devido ao segurado, após a aplicação do coeficiente de cálculo pertinente. O demandante pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei, assim entendido o ato normativo nascido no Congresso Nacional, cabendo ao Poder Executivo a expedição dos Decretos que se façam necessários para a sua fiel execução. Desta forma, não há que se falar em legal a equiparação pleiteada das rendas pagas aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98, art. 14 e 41/03, art. 5º, senão vejamos: Reza o Parágrafo único do art. 194 da Magna Carta: Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: (...) VI - diversidade da base de financiamento; (...). (grifo nosso). Em face desse objetivo, na realidade um princípio da Seguridade Social, deve haver, tanto no custeio como no financiamento do Sistema, a necessidade de diversidade de fontes, nos termos da lei. A diversidade no custeio, assim posta, nada mais faz do que respeitar o princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) à medida que a obrigação de pagar e recolher contribuições previdenciárias para o financiamento do Sistema da Seguridade Social, bem como a concessão de benefícios, só pode ser fundada em lei. A parte autora foi compelida a recolher contribuições previdenciárias para o financiamento da Seguridade Social (CF, art. 195, II), de acordo com um determinado percentual sobre seus salários, mas sempre respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição da época (art. 28, 5º da Lei nº 8.212/91). Ora, fazer incidir, retroativamente, os limites máximos do salário-de-contribuição estipulados nas Emendas Constitucionais supracitadas, afrontaria o princípio da legalidade (lato sensu), por ausência de previsão para isto. Ressalte-se que, apesar de o empregador financiar o Sistema da Seguridade Social (CF, art. 195, I) com um percentual sobre o total dos salários pagos aos empregados (art. 22, I da Lei nº 8.212/91), sem respeitar o limite máximo do salário-de-contribuição, jamais se poderia reconhecer ao empregado o plus guerreado, sob pena de violação à regra da contrapartida (CF, art. 195, 5º), por não ter sido o custeio à época por parte deste incidido sobre a base de cálculo de maneira total, mas sim parcial, o que acabaria comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial. A constitucionalidade do limite máximo do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício (arts. 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91) já se encontra pacificada pela jurisprudência, o que torna legal a incidência do percentual pago pelo empregado só sobre a base de cálculo máxima permitida à época. Nunca é demais lembrar que os requisitos legais que devem incidir no valor do benefício previdenciário são aqueles vigentes ao tempo em que for pleiteado, consoante a regra *tempus regit actum* aplicada ao Direito Previdenciário. Mais ainda, poder-se-ia, por uma exegese autêntica, concluir que as elevações dos tetos veiculados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, somente se aplicam aos benefícios previdenciários concedidos a partir de suas promulgações pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, após as conseqüentes publicações, diante das previsões expressas em seus artigos 14 e 5 respectivamente. Além disso, referidos repasses, se concedidos, acabariam por alterar as datas bases e os índices de reajustamento dos benefícios em manutenção, porque as respectivas Emendas Constitucionais determinam a sua aplicação em datas diversas dos reajustes. Desse modo, as elevações dos limites máximos dos salários-de-contribuição - com reflexo no teto do salário-de-benefício e na renda mensal do benefício -, não passam de critérios eminentemente políticos do legislador (Poder Constituinte Derivado), sem que as elevações tenham o intuito de recompor o valor do benefício em manutenção, por força de um processo inflacionário. A jurisprudência não dá respaldo ao pedido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTAMENTO PELOS MESMOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DA ESCALA DE SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Com a publicação da Lei 8.213/91, que instituiu o novo plano de benefícios da Previdência Social, o reajustamento dos benefícios previdenciários passou a ser regulado pelo seu art. 41, II, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, observadas, ainda, a Lei 8.542, de 23.12.92, que vinculou o reajuste dos benefícios ao IRSM; a Lei 8.880/94, que indexou os benefícios previdenciários à URV; e a legislação superveniente, que assegurou o reajuste dos benefícios de modo a preservar-lhes o valor real (CF, art. 201, 2º). 2. O inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91, revogado pela Lei 8.542/92, era compatível com as normas constitucionais que asseguram o reajuste dos benefícios para preservação de seu valor real. (Súmula 36 deste Tribunal.) 3. Não há previsão legal para a vinculação dos reajustes dos benefícios em manutenção aos percentuais aplicados na atualização do teto máximo dos salários-de-contribuição, cujos índices de reajustamento dos benefícios devem ser aqueles previstos na legislação em vigor nos respectivos períodos. 4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, teve caráter transitório, aplicado aos benefícios concedidos até 04.10.88, a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social (art. 58 e parágrafo único do ADCT da CF). 5. A equivalência

do valor de benefício previdenciário em número de salários mínimos, fora do período a que se refere o artigo 58 do ADCT, encontra óbice no artigo 7º, IV, da Carta Magna. 6. Apelação a que se nega provimento. TRF1, PRIMEIRA TURMA, AC 200538020022649 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e-DJF1 DATA:04/03/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM URV. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. 1. Consoante novos precedentes desta Corte, seguindo decisão do Plenário do Egrégio STF, a utilização dos valores nominais na fórmula de conversão dos benefícios para URV não representa ofensa à garantia constitucional de preservação do valor real. 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF-4ª Região, AC Processo: 200071000336869 UF: RS QUINTA TURMA ata da decisão: 16/12/2003 DJ 04/02/2004 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por consta dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002978-05.2013.403.6133** - ORLANDO DE LIMA FERREIRA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.ORLANDO DE LIMA FERREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 23/26).À fl. 36 foi requerida a extinção do feito, tendo em vista o óbito do autor.É o relatório.DECIDO.O Código de Processo Civil impõe a presença do interesse de agir como condição para o exercício do direito de ação, que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado a ser apreciado.No caso dos autos, verifico que o autor faleceu em 06.01.2014 e a patrona da ação requereu a extinção do feito. Assim, verifico que ocorreu a falta de interesse de agir superveniente. Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, deixando de condenar a autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003222-31.2013.403.6133** - JOAO LUIS CABRAL(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOÃO LUIS CABRAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 42/088.322.629-4) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 07.11.2013), bem como

implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/13) veio instruída com documentos (fls. 14/150). À fl. 152 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial a fim de que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi cumprido à fl. 153. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 160/169), alegando preliminarmente a decadência e prescrição das parcelas vencidas. No mérito pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Da preliminar: Decadência: Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria antes concedida e, já sem o benefício, obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Da prescrição: Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que a renúncia ao benefício se deu na data do ajuizamento da ação em 07.11.2013, não decorrido, portanto, o quinquênio legal. Do mérito: Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 16.10.1991, a fim de aproveitar as contribuições para concessão de benefício majorado. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. A argumentação do INSS apegada na garantia constitucional do ato jurídico perfeito é deslocada da situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e obter a certidão do tempo de serviço para eventual nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicção do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p.

515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA: 17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99. I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial. II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional. III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA: 19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS E NO MÉRITO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 42/088.322.629-4), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 07.11.2013), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a DIB em 08.11.2013, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**0003388-63.2013.403.6133 - JOAO AURELIANO DE SOUZA (SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. JOÃO AURELIANO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 42/104.714.269-1) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 26.11.2013), bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/14) veio instruída com documentos (fls. 15/133). Foi determinada a emenda à inicial à fl. 136 a fim de que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi cumprido à fl. 137. À fl. 147 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 149/173), alegando preliminarmente a decadência e, no mais, que se o segurado utilizou o tempo de serviço para aposentadoria, conforme lei do tempo, por expressa vedação legal e pelo ato jurídico perfeito, não

poderá contar o tempo já computado para fins de obtenção de outra aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Da preliminar: Decadência: Rejeita a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria antes concedida e, já sem o benefício, obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social. Do mérito: Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 25.11.1996, a fim de aproveitar as contribuições para concessão de benefício majorado. A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. A argumentação do INSS apegada na garantia constitucional do ato jurídico perfeito é deslocada da situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e obter a certidão do tempo de serviço para eventual nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação

constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS E NO MÉRITO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 42/104.714.269-1), renunciado a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 26.11.2013), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até o ajuizamento da ação, com DIB em 27.11.2013, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**0003474-34.2013.403.6133 - JOSE MARIA RODRIGUES FILHO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.JOSÉ MARIA RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 42/141.403.162-6) renunciado pelo autor a partir da data do requerimento administrativo (DCB 26/09/2013), bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91.A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/651).À fl. 654 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda a inicial a fim de que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi cumprido às fls. 656/658.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 662/688), alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas. No mérito pugna pela improcedência do pedido. É o relatório.DECIDO.Da preliminar:Da prescrição:Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que a renúncia ao benefício se deu em 26/09/2013, não decorrido, portanto, o quinquênio legal.Do mérito: Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 22.06.2006, a fim de aproveitar as contribuições para concessão de benefício majorado.A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios

indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. A argumentação do INSS apegada na garantia constitucional do ato jurídico perfeito é deslocada da situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e obter a certidão do tempo de serviço para eventual nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com

base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS E NO MÉRITO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 42/141.403.162-6), renunciado a partir da data do requerimento administrativo (DCB 26/09/2013), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até do requerimento administrativo, com DIB em 27/09/2013, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Descabe falar em reembolso de honorários advocatícios despendidos pelo autor ao seu advogado, uma vez que, além dos honorários de sucumbência, não há amparo legal que obrigue o vencido a fazê-lo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**0000502-57.2014.403.6133 - JOSE HELIO DE SIQUEIRA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.JOSÉ HÉLIO DE SIQUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (NB 42/106.241.048-0) renunciado pelo autor a partir da data do ajuizamento da ação (DCB 06.03.2014), bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91.A inicial (fls. 02/18) veio instruída com documentos (fls. 19/68).À fl. 72 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Às fls. 74/75 a parte autora requereu a emenda a inicial, para que o novo benefício fosse concedido a partir de 28.02.2014, data do requerimento administrativo de desaposentação.O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 106/115), alegando preliminarmente a decadência e prescrição das parcelas vencidas. No mérito pugna pela improcedência do pedido. É o relatório.DECIDO.Da preliminar:Decadência:Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 25.11.1996, e obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social.Da prescrição:Não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas, uma vez que a renúncia ao benefício se deu na data do requerimento administrativo, em 28.02.2014, fls. 76/77 e o ajuizamento da ação se deu em 06.03.2014, não decorrido, portanto, o quinquênio legal.Do mérito: Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, iniciada em 20.05.1997, a fim de aproveitar as contribuições para concessão de benefício majorado.A natureza jurídica do benefício previdenciário é essencialmente patrimonial e disponível. As normas e o conjunto de princípios que regem a Previdência Social objetivam garantir ao segurado e a seus dependentes meios indispensáveis de manutenção, desde que ocorridos os eventos previstos na Constituição Federal e na Lei nº 8.213/91. Ou seja, o sistema de proteção estatal foi criado em razão dos seus destinatários, cujos interesses devem

ser respeitados em conformidade com a legislação aplicável. Como a cobertura deve ser a mais ampla possível e se materializa em forma de prestações pecuniárias, decorre evidente do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna que a disponibilidade do titular em relação ao seu direito previdenciário para buscar um outro que melhor lhe convenha somente poderia ser restringida mediante lei. Nesse sentido, as tentativas de fazê-lo por meio dos Decretos nºs 2.172/97 (art. 58, 2º) e Decreto 3.048/99 (arts. 60, 2º e 181-B) são inválidas porque não encontram suporte na Lei nº 8.213/91, exorbitando o alcance conferido pelo artigo 84, inciso IV, in fine, da Carta Magna. Tampouco aplicar-se-iam ao benefício do autor, cujo ato de concessão lhes é precedente. A argumentação do INSS apegada na garantia constitucional do ato jurídico perfeito é deslocada da situação jurídica decorrente do ato unilateral de renúncia. Não se trata de desfazer ou ferir um ato consumado no tempo e que gerou regulares efeitos. Cuida-se, na verdade, do direito de cancelar o benefício previdenciário a partir de determinado momento e obter a certidão do tempo de serviço para eventual nova contagem. Alegar que a renúncia do autor dependeria de anuência de outrem seria restringir indevidamente o conceito jurídico do ato, que é unilateral. O renunciante abdica de um direito subjetivo do qual é titular e, por isso, não se vê condicionado à autorização de quem mantém o pagamento benefício renunciado. Conforme esclarecem os autores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Entendemos que a renúncia é perfeitamente cabível, pois ninguém é obrigado a permanecer aposentado contra seu interesse. E, nesse caso, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado (in Manual de Direito Previdenciário, 5ª ed., 2004, LTr). Também não encontro óbice à pretensão deduzida no inciso III do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a possibilidade de contagem simultânea de tempo de serviço para mais de um sistema, mas não impede computá-lo de forma sucessiva, após a renúncia ao benefício precedente para o qual foi utilizado. No âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento está consolidado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, RMS 14624 / RS Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA T6 - SEXTA TURMA 30/06/2005 DJ 15.08.2005 p. 362) De outro lado, importante esclarecer que o direito requerido à desaposentação não pode ser submetido à condicionante de restituição das prestações recebidas, na medida em que a relação jurídico-previdenciária se estabeleceu regularmente, sem vícios ou máculas. Logo, o recebimento das parcelas mensais derivou de legítimo direito e, por conseqüência, não pode ser subvertido pela renúncia, que passa a gerar efeitos imediatos e não retroativos. Entendimento contrário significaria criar exigência pecuniária sem base legal, não permitida, portanto, ao Poder Judiciário. O E. Superior Tribunal de Justiça também está a orientar sua jurisprudência nesse sentido: Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 692628 / DF Ministro NILSON NAVES T6 - SEXTA TURMA j. 17/05/2005 DJ 05.09.2005 p. 515) Tampouco haveria prejuízo ao Regime Geral de Previdência Social, no caso de compensação com regime instituidor diverso, por conta dos critérios proporcionais previstos no artigo 4º da Lei nº 9.796/99, relacionado às contribuições vertidas ao sistema pelo segurado, conforme têm ressaltado recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que

foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF - 3ª Região, AMS 199961000526559 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 19/09/2006 DJU DATA:17/01/2007 JUIZ JEDIAEL GALVÃO MIRANDA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 3ª Região, AMS 200261830009940 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/08/2007 DJU DATA:19/09/2007 JUIZ SERGIO NASCIMENTO)Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR ARGUIDA PELO INSS E NO MÉRITO JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, na forma do pedido inicial, condenar o INSS a desaposentar o autor, cancelando o benefício de aposentadoria (NB 42/106.241.048-0), renunciado a partir da data do requerimento administrativo (DCB 28.02.2014, fls. 76/77), bem como para ordenar que, ato contínuo, seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição, segundo as regras atualmente vigentes (idade e tempo de contribuição), considerando as contribuições efetuadas até a DIB em 01.03.2014, dia seguinte à cessação da aposentadoria anterior. As diferenças devidas da DIB até a implantação após o trânsito em julgado deverão ser pagas em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores pagos na esfera administrativa.Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Descabe falar em reembolso de honorários advocatícios despendidos pelo autor ao seu advogado, uma vez que, além dos honorários de sucumbência, não há amparo legal que obrigue o vencido a fazê-lo.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003565-27.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002541-61.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ANESIO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente ao Processo nº 0002541-61.2013.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora.Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, em que apresentou os valores que entende corretos.Às fls. 53/55 a parte embargada veio aos autos informar a concordância com os valores apresentados pelo INSSVieram os autos para sentença.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Verificado o reconhecimento do pedido pela parte embargada, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 07/11, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita.Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos.P.R.I.

**0000219-34.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-12.2013.403.6133) TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos.Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por TERRAPLANAGEM AVELINO LTDA ME, ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO e AILTON AVELINO CASTRO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alegam que a dívida cobrada pela CEF nos autos da execução de título extajudicial 0001238-12.2013.403.6133 já foi quitada pelos embargantes em 29.04.2013. Alegam a ocorrência de litigância de má-fé, bem como requerem a condenação da CEF em danos morais.Impugnação da CEF às fls. 30/39.Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos

verifico que ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da extinção da execução extrajudicial, em razão do acordo firmado entre as partes administrativamente. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, tendo em vista a extinção da execução, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. Portanto, a consequência lógica da exclusão da extinção da execução extrajudicial, é a superveniente falta de interesse de agir no prosseguimento dos embargos à execução. Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da parte autora, a ensejar a extinção do feito. No que tange à alegação de litigância de má-fé, a mesma não restou caracterizada, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil. Quanto ao dano moral, verifico que descabe tal discussão em sede de embargos à execução, incompatível com o pedido indenizatório formulado, porquanto destinado a impugnar o feito executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Citados nos autos principais, os embargante tiveram de constituir advogado e ajuizar os embargos, pois a ação de execução foi sendo proposta por equívoco após a quitação da dívida, razão pela qual condeno a Caixa Econômica Federal, pelo princípio da causalidade, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000593-50.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-12.2013.403.6133) AILTON AVELINO CASTRO SILVA (SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por AILTON AVELINO DE CASTRO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega que a dívida cobrada pela CEF nos autos da execução de título extajudicial 0001238-12.2013.403.6133 já foi quitada pelo embargante em 29.04.2013. Alega a ocorrência de litigância de má-fé, bem como requer a condenação da CEF em danos morais. Impugnação da CEF às fls. 23/29. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que esta ação é idêntica àquela que a embargante ajuizara, em litisconsórcio ativo, perante este mesmo Juízo, Processo nº 0000219-34.2014.403.6133. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar honorários, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000594-35.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-12.2013.403.6133) ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO (SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por ADRIANA DE CASTRO SILVA DE MELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que alega que a dívida cobrada pela CEF nos autos da execução de título extajudicial 0001238-12.2013.403.6133 já foi quitada pela embargante em 29.04.2013. Alega a ocorrência de litigância de má-fé, bem como requer a condenação da CEF em danos morais. Impugnação da CEF às fls. 23/29. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que esta ação é idêntica àquela que a embargante ajuizara, em litisconsórcio ativo, perante este mesmo Juízo, Processo nº 0000219-34.2014.403.6133. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante a pagar honorários, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001390-26.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-71.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X VANIA APARECIDA FERREIRA (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, referente ao Processo nº 0001387-71.2014.403.6133, onde foi julgado procedente o pedido formulado pela parte autora. Em sede de execução, a autora apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, a qual foi impugnada pelo INSS, por meio dos presentes embargos, em que apresentou os valores que entende

corretos. Às fls. 60/62, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos. A Contadoria Judicial então ratificou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 76). Determinada a ciência às partes, a embargada impugnou os cálculos e a autarquia manifestou concordância com os cálculos em 23.08.2013 (fl. 84). À fl. 90 foi declinada a competência para este Juízo. Ciência da redistribuição do feito fl. 95. Vieram os autos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Assiste razão à embargante, porquanto foi apurado excesso de execução no termo final do cálculo a partir do início do pagamento administrativo e em relação ao décimo terceiro salário do ano de 2011, conforme ratificou o contador judicial à fl. 76. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS e homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS, à fl. 05/07, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pelo Embargante no valor total de R\$ 249.005,49 (duzentos e quarenta e nove mil e cinco reais e quarenta e nove centavos), atualizados até 01/2013. Sem custas e honorários em face da Justiça Gratuita. Traslade-se cópia desta sentença e da conta para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os autos dos embargos. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009136-47.2011.403.6133 - SANTA MARIA VIACAO SA(SP047472 - ELZEARIO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SANTA MARIA VIACAO AS em face da execução movida pela FAZENDA NACIONAL sob nº 0009135-62.2011.4.03.6133. À fl. 30 a embargante noticiou a adesão ao parcelamento e requereu a desistência dos embargos, bem como de qualquer outro recurso interposto. O pedido foi reiterado à fl. 46. Não houve citação. Intimada, a embargada requereu o apensamento dos embargos aos autos principais (fl. 44 verso). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção dos presentes embargos. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. P.R.I.

**0009222-18.2011.403.6133 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)**

UNIÃO opõe embargos de declaração à sentença de fls. 41/42, alegando contradição quanto aos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Sem razão a embargante. Além de não haver citação nos embargos, o princípio da causalidade não serve, na hipótese, à condenação do Município exequente em honorários advocatícios, uma vez que desistiu prontamente do feito em função da superveniente edição da Lei nº 11.483/2007 (a execução foi ajuizada em 2005 contra a RFFSA), que definiu a sucessão da RFFSA pela União e, por consequência, a inviabilidade do prosseguimento da execução do IPTU e dos embargos por conta da imunidade do ente estatal sucessor (fl. 39). Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO, nos termos da fundamentação acima. P.R.I.

**0002330-25.2013.403.6133 - SILVANA LUZIA FERNANDES ZANETTA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI) X FAZENDA NACIONAL**

SILVANA LUZIA FERNANDES ZANETTA opõe embargos de declaração à sentença de fl. 63, alegando contradição quanto à fixação dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos e os acolho para atribuir-lhes excepcional efeito infringente, de modo substituir o trecho do dispositivo sem condenação em honorários advocatícios, por não haver, tecnicamente, sucumbência pelo seguinte tópico: tendo a autora sido citada nos autos principais, constituído advogado e ajuizado os embargos anteriormente à decisão que a excluiu de ofício do pólo passivo da execução, condeno a União, pelo princípio da causalidade, a pagar honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOELHO, nos termos da fundamentação acima. P.R.I.

**0000562-30.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-46.2011.403.6133) SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de Embargos opostos por SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, n. 0008761.46-2011.403.6133, ora em apenso. Alega ter ocorrido a prescrição do débito em questão, assim como excesso de penhora, uma vez que a dívida é no montante de R\$ 1.444.792,78 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), enquanto o valor da penhora é de R\$ 7.302.248,00 (sete milhões, trezentos e dois mil e duzentos e quarenta e oito reais). Por fim alega a nulidade de todos os atos praticados após a fl. 382, uma vez que não foi intimada acerca da redistribuição do feito. A inicial

(fls. 02/18) veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 19/506). Instada a apresentar impugnação, a Embargada manifestou-se às fls. 513/516, requerendo a improcedência dos Embargos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. Insurge-se a contribuinte contra as Inscrições em Dívida Ativa n. 80.6.06.180515-25 e 80.7.06.046329-37, pois os débitos tributários estariam atingidos pela prescrição. Analisando os autos, em especial os documentos de fls. 293/307 dos autos principais, verifico que em relação as duas CDAs os débitos foram constituídos mediante entrega de Declaração pelo contribuinte, em 27.07.2000, 28.12.2000 e 29.12.2000. Além disso, os documentos juntados naqueles autos demonstram ter o executado aderido ao Parcelamento em 01.03.2000, o qual foi rescindido em 01.01.2002 e posteriormente aderiu ao PAES em 31.07.2003, do qual foi excluído em 15.09.2006. A jurisprudência é pacífica no sentido de consistir o pedido de parcelamento em inegável ato de reconhecimento da dívida, que interrompe a prescrição. No presente caso, o prazo prescricional se iniciou em 27.07.2000, 28.12.2000 e 29.12.2000, foi suspenso em razão de parcelamento e voltou a fluir com a rescisão deste em 15.09.2006, não tendo decorrido o prazo de cinco anos até o despacho que determinou a citação dos executados na Execução Fiscal, em 19.03.2007 (fls. 196 dos autos principais). Assim, não há falar-se em extinção do crédito pela prescrição. Quanto à alegação de excesso de penhora, esta não pode prosperar, pois, ainda que a presente execução fiscal tenha por objeto o pagamento de dívida de R\$ 1.444.792,78 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) e o valor da penhora que recaiu sobre os bens seja de R\$ 7.302.248,00 (sete milhões, trezentos e dois mil e duzentos e quarenta e oito reais). Isso porque a executada possui dívida com a exequente de cerca de R\$ 8.334.168,91 (oito milhões, trezentos e trinta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e um centavos), conforme extratos de fls. 527/529 da execução fiscal em apenso, dentre os quais R\$ 5.733.253,40 (cinco milhões, setecentos e trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos) estão ajuizados. Aliás, insta salientar que nem o Código de Processo Civil nem a Lei de Execuções fiscais trata do excesso de penhora propriamente dito, existindo apenas o excesso de execução, verificado nos seguintes casos: Art. 743. Há excesso de execução: I- quando o credor pleiteia quantia superior à do título; II- quando recai sobre coisa diversa daquela declarada no título; III- quando se processa de modo diferente do que foi determinado na sentença; IV- quando o credor, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da do devedor (art. 582); V - se o credor não provar que a condição se realizou. Na espécie, não se vislumbra qualquer das hipóteses acima. O aludido excesso de penhora mencionado pela Embargante ocorreria na hipótese do novo artigo 685-A, 1º do CPC com a redação estabelecida pela Lei nº 11.382/06, já na fase de ADJUDICAÇÃO, ao se constatar que o crédito devido é inferior ao valor do bem penhorado. A única solução prevista pela lei é a seguinte o adjudicante depositará de imediato a diferença, ficando esta à disposição do executado. Em aplicação analógica, seria possível mitigar o excesso caso a Embargante depositasse, em dinheiro, o valor devido, o que não ocorreu nos autos, não havendo falar-se em excesso de penhora. Por fim, não há que se falar em nulidade dos atos processuais, ante a falta de intimação do advogado da redistribuição do feito. Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa. Nos termos do art. 236, 1, do CPC, demonstra-se indispensável que nas publicações constem os nomes das partes e de seus advogados, devendo-se declarar a nulidade apenas se houver comprometimento dos fins do ato ou violação substancial do devido processo legal, capaz de trazer prejuízos à parte. Na espécie, o advogado da Embargante foi devidamente intimado de todos os demais atos processuais realizados após o despacho de fl. 382, até o presente momento, vindo inclusive a opor os presentes embargos, não tendo havido qualquer prejuízo à Embargante ou violação ao dever contraditório. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPEY LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, e **DEIXO** de anular as CDAs cobradas na Execução Fiscal embargada. Condeno o Embargante no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco) por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000803-04.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008761-46.2011.403.6133) EAST COAST BRASIL PARTICIPACOES S.A(SP276198 - ANA MARIA CARDOSO ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X SOCIEDADE EDUCACIONAL ITAPETY LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por EAST COAST BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A, através dos quais objetivam provimento jurisdicional para determinar o cancelamento das constrições judiciais existentes sobre os imóveis registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, de matrículas 9.980, 9.891, 9.892, 9.962, 9.963 e 20.076. Afirma ter celebrado contrato de compra e venda com a executada em 11.08.2010, sendo as certidões de matrículas foram registradas respectivamente em: matrícula 9.980 em

20.08.2010; 9.891 em 23.08.2010; 9.892 em 29.12.2010; 9.962 em 23.08.2010; 9.963 em 23.08.2010 e 20.076 em 23.08.2010. Aduz que em 13.07.2012 a Fazenda Nacional requereu a declaração de ineficácia das alienações, pedido acolhido pelo Juízo da Execução Fiscal em 06.02.2013. Entretanto, afirma que quando das aquisições não constava qualquer registro em relação aos bens ou os imóveis junto ao Cartório de Registro de Imóveis, fato que caracteriza a boa fé do adquirente. Finalmente, alega haver o excesso de penhora, pois a dívida da executada é no montante de R\$ 1.444.792,78 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos) e o valor da penhora sobre os imóveis é de R\$ 7.302.248,00 (sete milhões, trezentos e dois mil e duzentos e quarenta e oito reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 16/534). Às fls. 537/538 os embargos foram recebidos, determinada a suspensão dos atos executivos e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 544/548) alegando, em apertada síntese, que as alienações foram efetuadas após a inscrição do débito em dívida ativa, configurando fraude à execução. Quanto à alegação de excesso de penhora, afirma caber a discussão de tal matéria ao executado em sede de embargos à execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. No mérito, os embargos não merecem acolhimento, senão vejamos. Os documentos juntados aos autos demonstram a realização das operações de compra e venda não apenas depois da inscrição dos débitos em dívida ativa, mas da própria citação do executado na ação de execução fiscal. Os contratos foram assinados em julho e agosto do ano de 2010 (fls. 30/36), enquanto as alienações foram registradas nas seguintes datas: matrícula n. 9.890 em 20.08.2010; matrícula n. 9.891 em 23.08.2010; matrícula n. 9.892 em 29.12.2010; matrícula n. 9.962 em 23.08.2010; matrícula n. 9.963 em 23.08.2010 e número 20.076 em 23.08.2010 (fls. 37/59). Conforme fls. 270/282, o executado compareceu espontaneamente à ação de execução fiscal em 05.08.2009, ou seja, ANTES de alienar os referidos bens, em aparente fraude à execução. Nesse ponto, insta esclarecer consistir em ônus do terceiro provar que não agiu em conluio com o executado a fim de fraudar a execução, por disposição do artigo 185 do CTN com redação dada pela LC 118/2005, segundo o qual a mera inscrição em dívida ativa gera presunção da fraude, isto é, inverte o ônus e acarreta ao executado ou ao terceiro adquirente a comprovação da solvência do devedor ou da inexistência de consilium fraudis ou má-fé, o que não foi feito pelo Embargante até o presente momento. Ademais, verifica-se das Certidões de Registro de Imóveis de fls. 37/59 que os imóveis foram alienados em valor inferior ao seu valor venal. Vejamos: matrícula 9.890 imóvel vendido pelo valor de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), valor venal correspondente de R\$ 813.399,23 (oitocentos e treze mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e três centavos); matrícula 9.891: imóvel vendido por R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais), valor venal correspondente de R\$ 541.180,30 (quinhentos e quarenta e um mil, cento e oitenta reais e trinta centavos); matrícula 9.892: imóvel vendido por R\$ 236.000,00 (duzentos e trinta e seis mil reais), valor venal correspondente de R\$ 541.180,30 (quinhentos e quarenta e um mil, cento e oitenta reais e trinta centavos). Assim, a documentação apresentada afasta a presunção de boa-fé e denota que de fato houve fraude à execução, conforme reconhecida às fls. 450/452 dos autos principais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS. 1. A orientação desta Corte é no sentido de que se julga improcedente os embargos de terceiros quando o conjunto probatório mostrar-se insuficiente para comprovar a posse e a boa-fé na aquisição do bem constrito, pois, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito. 2. Apelação improvida. (TRF 5ª Região, AC 00030418720124058500, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data: 19/12/2013, Página: 644) Quanto à alegação de excesso de penhora, entendo não serem os embargos de terceiro a via adequada para tanto, devendo ser discutido em sede de embargos a execução, uma vez que o terceiro não tem legitimidade para defender direito de outro. Esse é o entendimento esposado no seguinte julgado: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS POR EX-ESPOSA DO EXECUTADO - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA SOBRE FRAÇÃO IDEAL QUE LHE COUBE NA EXECUÇÃO, E TAMBÉM SOBRE A TOTALIDADE DO MESMO JÁ QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA, ADUZINDO EXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA A CONTAMINAR TODA A CONSTRIÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARA DEFENDER DIREITO DE TERCEIRO - EXCESSO DE PENHORA QUE NÃO PODE SER ALEGADO EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIROS - BEM DE FAMÍLIA NÃO CARACTERIZADO - SENTENÇA QUE RESSALVOU APENAS A PORÇÃO IDEAL DA EMBARGANTE - APELO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDA. 1. A embargante não tem legitimidade ativa para defender os interesses do sócio da empresa executada, ainda que seja seu ex-marido, pois conforme prescreve o art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei; a ela só é possível a defesa da fração ideal de 25% que lhe coube na separação. 2. Não há que se falar que o imóvel penhorado é bem de família, quando se verifica do contrato de sociedade por cotas de responsabilidade limitada que a sede dessa sociedade é estabelecida justamente no imóvel penhorado, Rua José Pedro da Cunha, nº 275, Jardim Maria Augusta, sendo que a embargante declarou na inicial que é residente e domiciliada na Avenida Charles Schneider, nº 1001, apto 23, Bloco D, Vila Edmundo, Taubaté/SP. Conclui-se que o bem penhorado é

destinado ao comércio e não a moradia da família. 3. É descabida a alegação de excesso de penhora, não comportando a sua apreciação no bojo dos embargos opostos por terceiros, pois quaisquer questões atinentes à penhora (excesso ou reforço e avaliação irregular), devem ser arguidas como incidente de execução e por quem é parte na ação executiva, conforme preceitua o art. 685, I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Lei das Execuções Fiscais. 4. Apelo conhecido em parte e improvido, bem como a remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF 3ª Região, AC 00226656420004039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 97) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento normal da execução fiscal. Custas ex lege. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001238-12.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRAPLENAGEM AVELINO LTDA ME X ADRIANA CASTRO SILVA MELO X AILTON AVELINO CASTRO SILVA

Vistos, etc. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente ação de execução extrajudicial em face de TERRAPLANAGEM AVELINO LTDA ME, ADRIANA DE CASTRO SILVA MELO e AILTON AVELINO CASTRO SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito referente à Cédula de Crédito Bancário, acostado aos autos. Após a distribuição dos autos e antes da citação, à fl. 69, a exequente requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo firmado entre as partes. Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 586 do CPC, a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. Dessa forma, é essencial à continuidade da execução a existência de dívida líquida, certa e exigível. Com o desaparecimento de qualquer dos atributos do débito (certeza, liquidez ou exigibilidade), a ação de execução perde o seu objeto. No caso dos autos, a exequente informou a celebração de acordo entre as partes. Desta feita, o débito cobrado foi substancialmente alterado, perdendo sua liquidez e exigibilidade, o que leva ao reconhecimento do desaparecimento do objeto precípua da demanda executória. Havendo renegociação da dívida, a pretensão de cobrança do débito anteriormente existente fica paralisada e, em face da estabilização objetiva da demanda, leva à extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos originais que instruíram a inicial, mediante cópia a ser apresentada pela exequente, com exceção do instrumento de procuração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001915-13.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X POLYPLEX INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP262690 - LORENA DA CUNHA SILVA DANIELE)

FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução fiscal contra POLYPLEX INTERNACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, visando ao pagamento de Créditos Tributários. Feito redistribuído da Justiça Estadual (fls. 353). DECIDO. No caso dos autos, o autor formula pedido para pagamento de tributos em face de Polyplex Internacional Indústria e Comércio Ltda. Às fls. 370 a parte autora informa a ocorrência da prescrição das dívidas, requerendo, por conseguinte a extinção do feito. Tendo em vista a ocorrência da prescrição/decadência, conforme estabelece o artigo 174, caput do CTN, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0001917-80.2011.403.6133 e n. 0001916-95.2011.403.6133. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001470-24.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA)

SAVASA IMPRESSORES LTDA. opõe embargos de declaração à sentença de fl. 57, alegando omissão quanto ao levantamento da quantia depositada em juízo. É o relatório. DECIDO. Com razão a embargante, já que a extinção dos créditos decorreu de compensação administrativa, e não de alocação do valor depositado. Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS ACOLHO, para determinar a expedição de alvará de levantamento do valor depositado em favor da executada, na forma do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 9.703/98. P.R.I.

**0000703-49.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP112490 -

ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VIVIAN ALVES FIGUEIREDO

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de VIVIAN ALVES FIGUEIREDO para haver débito relativo às anuidades de 2009, 2010 e 2012 na categoria de técnico em enfermagem e também à anuidade de 2012, relativa à categoria de auxiliar de enfermagem. É o relatório. Decido. A inicial da execução comprova que a executada possui atualmente registro junto ao COREN na categoria de TÉCNICA DE ENFERMAGEM, sendo-lhe exigidas no referido processo as anuidades relativas à categoria nos anos de 2009, 2010 e 2012. Indevida, de outro lado, a cobrança de anuidade objeto da presente execução, relativa à categoria de auxiliar de enfermagem, do ano de 2012. Não é lícito ao Conselho exigir concomitantemente duas anuidades, uma relativa ao registro de auxiliar e outra relativa ao registro de enfermeira, ainda que o primeiro não tenha sido cancelado, pois a condição de técnica de enfermagem evidentemente abrange a de auxiliar de enfermagem. Ora, o técnico de enfermagem está autorizado a exercer todas as atribuições de auxiliar, além de outras mais, não se justificando a existência de dois registros, conquanto, eventualmente, a executada exercesse, em turnos distintos, as funções de auxiliar e de enfermeira em locais diferentes. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não pode haver superposição de cobrança de anuidades por mais de um conselho profissional. Com mais razão ainda, não pode haver superposição de cobrança de anuidades pelo mesmo conselho profissional. O exercício da profissão pela executada é um só, justificando-se, pois, a cobrança de apenas uma contribuição do conselho profissional respectivo. A mera existência do registro anterior de auxiliar não justifica a cobrança em duplicidade da anuidade. A rigor, a efetivação da nova inscrição na condição de técnico em enfermagem tornou sem efeito a anterior inscrição de auxiliar, considerando que a primeira, por ser mais ampla, abrange a segunda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE ANUIDADES COMO AUXILIAR E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. DUPLICIDADE DE INSCRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O duplo registro em Conselho de Enfermagem é incompatível com a natureza das atividades de auxiliar e técnico de enfermagem. 2. Caberia ao próprio Conselho de Fiscalização Profissional o cancelamento do registro anterior, em vista da nova inscrição da autora em atividade mais abrangente. (TRF4, AC 0023335-27.2009.404.7100, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 26/05/2010). Finalmente, sobram as anuidades referentes aos anos de 2009, 2010 e 2012 de técnico em enfermagem (como vimos na decisão supra). A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, estabelece em seu Art. 8º, o quanto segue: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Tratando-se de norma de natureza processual e sendo o presente feito ajuizado em data posterior à vigência da norma, inviável seu prosseguimento por falta de condição de procedibilidade, restando à parte exequente atuar na seara administrativa, na forma preconizada pelo Parágrafo único do art. 8º. Ante o exposto, declaro a nulidade da CDA referentes aos períodos de 2012 (Auxiliar de Enfermagem), extinguindo o processo nesta parte com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s) 22. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Havendo recurso do exequente, e desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Descabe a intimação da parte contrária para contrarrazões, visto que não foi angularizada a relação processual. Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000405-57.2014.403.6133** - WILDINEIDE CAVALCANTI SILVA (SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X GERENTE GERAL DA AG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUZANO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILDINEIDE CAVALCANTI SILVA em face do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SUZANO - SP. Alega a impetrante, em síntese, que é funcionária pública do Município de Suzano/SP contratada mediante concurso público pelo regime da CLT. Aduz que a Lei Municipal 4.391/2010 alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime jurídico único e transferindo automaticamente todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime, de modo que o anterior contrato de trabalho restou extinto. Sustenta que a autoridade impetrada impediu a movimentação da sua conta vinculada do Fundo de Garantia alegando não haver previsão legal para o levantamento. Às fls. 30/31 foi deferido o pedido liminar. Informações prestadas às fls. 54/55, em que requer a inclusão da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário, nos termos do art. 26, da Lei 12.016/09. O Ministério Público apresentou manifestação, onde alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 50/51). É o relatório. Passo a decidir. Requer a impetrante a liberação e saque dos valores constantes em sua conta vinculada de FGTS, tendo em vista a conversão do regime dos servidores públicos do Município de Suzano/SP do celetista para o estatutário. Argumenta que a conversão do regime se equipara à despedida por justa causa, razão pela qual faz jus ao saque dos valores de FGTS. Foi publicada a Lei Municipal 4.391/2010, a qual alterou o regime jurídico do serviço público municipal, instituindo o regime estatutário e

transferindo, automaticamente, todos os servidores admitidos por concurso público pelo regime da CLT para o novo regime. Referida Lei, de autoria do executivo municipal, instituiu o regime estatutário para ingresso no serviço público a partir de 01/07/2010 (art. 2º), determinando a transferência automática dos servidores contratados pelo regime da CLT, para o novo regime (art. 4º), excetuando os servidores estabilizados por força do art. 19 do ADCT, e os não estáveis, admitidos sem concurso público (parágrafo único). A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica quanto à equiparação da mudança de regime jurídico do servidor público celetista para o estatutário à dispensa sem justa causa, prevista no art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, conforme se vê nos acórdãos abaixo ementados: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A conversão de regime, de celetista para estatutário, autoriza o saque do saldo da conta junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelação provida. (grifos acrescidos) Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - AMS nº 308228 (200861000000048), Rel. Des. Nelton dos Santos, DJF3 de 04/12/2008, p. 860. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO REJEITADA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA Nº178 DO EXTINTO TFR. 1. Liminar proferida em Medida Cautelar dependente que autorizou a liberação dos valores constantes das contas vinculadas de FGTS em favor dos respectivos titulares, não prejudica nem torna sem objeto a apelação voluntária interposta, visto que persiste o interesse do recorrente na solução definitiva da causa. Precedente. 2. Por outro lado, a liminar que exauriu a pretensão não pode restar sem confirmação - considerando-se, outrossim, a sentença que julgou improcedente o pedido e a revogou - sob pena de ato provisório (e revogado), agir isoladamente de forma definitiva, contrariando sua natureza processual, daí exsurgindo subsistir o objeto da ação a exigir o exame do mérito. 3. A CEF, na qualidade de operadora do Fundo (Arts. 4º e 7º da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade passiva exclusiva para integrar processo em que se discute a possibilidade de saque de saldos de contas vinculadas do FGTS, em virtude de conversão de regime celetista em estatutário do servidor, não se cuidando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Precedentes. 4. Têm direito os apelantes a levantar o saldo de suas contas de FGTS, face à conversão do regime celetista para o estatutário que lhes foi imposta por lei (Súmula nº 178/TFR). A Lei nº 8.162/91, cujo Art. 6º, 1º, proibia o levantamento do saldo de FGTS em caso de conversão do regime celetista para estatutário, embora de fato fosse inaplicável ao caso concreto, visto que editada posteriormente à Lei nº 8.112/90, por isso não podendo atingir o direito adquirido nascido quando da transferência imposta em lei, restou revogada pelo Art. 7º da Lei nº 8.678/93, nada mais impedindo a prática - daí exsurgindo o *fumus boni juris*. Precedentes. 5. Deflui o *periculum in mora* da natureza alimentícia dos valores constantes das contas do FGTS. 6. Apelo dos autores provido. 7. Sentença reformada. (sem grifos no original) Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível - AC nº 276941 (95030782627), Rel. Juíza Lisa Taubemblatt, DJF3 de 10/09/2008. Há entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (grifou-se) Superior Tribunal de Justiça, RESP 1207205 (Processo 201001508741), Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DE 08/02/2011. Assim, não há dúvidas quanto à possibilidade de saque da conta vinculada do FGTS, em face da conversão do regime jurídico. Ressalto que a impetrante deverá comprovar junto à autoridade impetrada, por ocasião do saque, o afastamento da exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei 4.391/10. Ante todo o exposto, DEFIRO A INCLUSÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento das importâncias depositadas a título de FGTS à impetrante na data da propositura deste feito, confirmando a liminar deferida. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000804-86.2014.403.6133** - PRISCILA CARVALHO PINHEIRO (SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS DE MOGI DAS CRUZES

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PRISCILA CARVALHO PINHEIRO, em face do ato do Reitor da Universidade Braz Cubas de Mogi das Cruzes, na qual pretende a concessão da medida liminar para efetuar sua matrícula no último semestre do curso de Publicidade. Para tanto alega usufruir do Programa de Financiamento Pravaler desde o início do curso e que em 09.12.2013 protocolou o contrato de crédito junto à Universidade, mas a financiadora informou que o contrato não fora concluído porque a impetrada não havia confirmado os dados acadêmicos da impetrante. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 51/52 foi deferida a liminar. A impetrada prestou informações às fls. 63/66. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, em

que alega a falta de interesse público a justificar sua intervenção na lide (fls. 73/74).É o relatório.DECIDO.A segurança deve ser concedida.Não se olvide que a Universidade é regida por normas que vinculam a todos os alunos, não estando, assim, obrigada a vergar-se às peculiares dificuldades de cada aluno. Entretanto, não se tratando de desídia, configura-se arbitrário o indeferimento da matrícula do aluno, por ter atingido as cotas de financiamento (fl. 44). Os documentos de fls. 19/30 demonstram que, em princípio, os pagamentos do último semestre foram efetuados no prazo de vencimento. Dessa forma, se a impetrante não está inadimplente com a Universidade, tem direito à rematrícula para o presente semestre, cujas mensalidades devem ter o pagamento acertado entre as partes e seu eventual inadimplemento somente proibirá a rematrícula no próximo semestre.De mais a mais, a Constituição Federal, ao garantir o direito à educação, preocupou-se essencialmente em garantir o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF). Negar a continuação dos estudos à impetrante que quitou sua obrigação anterior seria contra aqueles princípios norteadores e contra o interesse da própria sociedade. De acordo com a documentação acostada aos autos, bem como a informação prestada pela impetrada, verifica-se que a impetrante obedeceu aos prazos previstos para a obtenção do financiamento: protocolou junto à Universidade o contrato com a financiadora PRAVALER em 09.12.2013, fl. 35 e quando da negativa por parte da financiadora buscou solucionar a questão.Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo procedente o pedido para determinar que a impetrada efetue a rematrícula do impetrante PRISCILA CARVALHO PINHEIRO, a fim de que possa dar continuidade ao curso de graduação em Publicidade - Turma PUC211AN, ressaltando ao corpo docente da Instituição de Ensino a regular verificação do cumprimento das atividades acadêmicas, confirmando a liminar deferida.Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000899-19.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ELIAS DE FARIA X ANA PAULA SOUSA DE FARIA

Vistos etc.Trata-se de ação de notificação promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIAS DE FARIA E OUTRO, qualificado nos autos, na qual pretende a notificação do requerido a fim de que pague os débitos existentes. A inicial veio instruída com procuração e documentos.À fl. 43 o autor informou ter havido acordo extrajudicial.É o relatório. DECIDO.Como visto, pretendia a parte autora, com a presente ação, obter a notificação dos requeridos para pagarem a dívida que tinham junto ao Fundo de Arrendamento Residencial.Não obstante, à fl. 43 vem aos autos noticiar o acordo extrajudicial.Diante de tal circunstância, não subsiste dúvida de que a parte autora é carecedora de ação, por falta superveniente de interesse processual, devido à ausência de qualquer utilidade no prosseguimento da demanda.Assim, deve-se reconhecer a incidência da hipótese prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, que preconiza ser caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, por não haver, tecnicamente, sucumbência.Custas ex lege.Feitas a intimações e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a requerente para retirada dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Os autos serão entregues independentemente de traslado, conforme disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil, observando-se as formalidades de procedimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003454-77.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CELESTE MARIA DE CASSIA LOURENCO(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Vistos etc.Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CELESTE MARTA DE CASSIA LOURENÇO, qualificada nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 23 notificação extrajudicial.A inicial veio instruída com procuração e documentos.A liminar foi parcialmente deferida à fl. 31. Contestação à fls. 39/45.À fl. 50 foi nomeado o advogado Dr. Marcos Roberto Palemira, OAB/SP 278.810, para atuar como dativo da parte ré.Audiência de conciliação realizada em 25.04.2013 na qual as partes concordaram com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias tendo em vista a possibilidade de acordo.Sentença às fls. 75/77 na qual o feito foi julgado procedente e determinada a reintegração de posse.À fl. 83 a ré informou a quitação da dívida, juntando para tanto os documentos de fls. 84/97.A Caixa Econômica Federal à fl. 98 informou o pagamento da dívida, requerendo, assim, a extinção do feito por falta de interesse superveniente.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fl. 21).No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve acordo extrajudicial entre as partes. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO

EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 46, Dr. MARCOS ROBERTO PALMEIRAS, OAB/SP 278.810, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001884-22.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X PATRICIA DE MEDEIROS DOS SANTOS (SP271261 - MARCIA MARANHÃO SANTO ANDRÉ)  
Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JÚNIOR e PATRÍCIA DE MEDEIROS DOS SANTOS, qualificados nos autos, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. Às fls. 52 notificação judicial. A inicial veio instruída com procuração e documentos. A liminar foi parcialmente deferida à fl. 84/85. Sentença às fls. 73/75 na qual o feito foi julgado procedente e determinada a reintegração de posse. À fl. 78/79 a ré informou a quitação da dívida, juntando para tanto os documentos de fls. 80/100. A Caixa Econômica Federal à fl. 109 informou o pagamento da dívida, requerendo, assim, a extinção do feito por falta de interesse superveniente. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fl. 52). No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve acordo extrajudicial entre as partes. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000901-86.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDNA FATIMA DOS PASSOS  
Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDNA FÁTIMA DOS PASSOS, qualificado nos autos, baseada no não cumprimento por parte deste do Contrato de Arrendamento Residencial, de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, firmado entre as partes. A inicial veio instruída com procuração e documentos. Às fls. 40/52 a parte autora informou ter havido o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação extrajudicial (fl. 22). No caso dos autos, os documentos carreados dão conta de que houve pagamento do débito. Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 239**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001428-38.2014.403.6133** - PREMIUM PLASTIC EMBALAGENS LTDA X ARON AHARONI (SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Vistos etc. Ante a natureza do ato, antes de apreciar o pedido de liminar, requisitem-se informações à autoridade impetrada para que sejam prestadas no prazo legal. Após a juntada das informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int. e oficie-se, servindo esta decisão como mandado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

**Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 713

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002658-67.2013.403.6128** - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Antes de se apreciar os embargos de declaração opostos pela impetrante na f. 130/131, mister sua manifestação quanto à alegação da autoridade coatora que informa que a atividade de fiscalização previdenciária de empresas e entidades equiparadas será realizada no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 487, IN 971, de 13/12/2009, ou seja, terão o mesmo estabelecimento como centralizador e matriz, com exceção dos órgãos públicos. Com isso a autoridade coatora informa que em termos de fiscalização previdenciária os estabelecimentos da inicial não estão subordinados à autoridade impetrada. Assim sendo, abro o prazo de 10 dias à impetrante para manifestação. Intime-se. Jundiaí-SP, 12 de maio de 2014.

**0006336-90.2013.403.6128** - MOIND ENGENHARIA LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E SP236021 - EDILAINÉ CRISTINA MUNHOZ) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Muito embora a certidão de f. 59 noticie o não cumprimento do recolhimento das custas judiciais devidas, noto que o valor em tese a ser inscrito em dívida ativa é equivalente a 0,5% sobre o valor dado à causa, que é de R\$ 5.000,00, portanto se afigura irrisório o valor de R\$ 25,00 a ser inscrito em dívida ativa, demandando maiores valores por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional e também por parte do Poder Judiciário na busca da quitação da quantia perseguida. Em atenção ao preconizado na Portaria MF 49/2004, artigo 1, que trata da NÃO inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 determino à Secretaria a certificação de decurso de prazo recursal, se for o caso, com a remessa dos autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004751-66.2014.403.6128** - GRAFICA RAMI LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Grafica Rami localizada no Município de Jundiaí em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (i) 13º salário (décimo terceiro salário ou gratificação natalina) e (ii) vale transporte em pecúnia. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Documentos acostados às fls. 28/52. Custas judiciais recolhidas à fl. 53. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 54 a distinção de objeto e partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de (ii) vale transporte em pecúnia possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuições previdenciárias. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS)

00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)Quanto ao (i) 13º salário (décimo terceiro salário ou gratificação natalina), a incidência da contribuição em tela é devida.É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário (Súmula n. 688 do Egrégio Supremo Tribunal Federal)Desde logo, entendendo pela suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais supracitadas - somente aquelas incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (ii) vale transporte em pecúnia -, fica a Administração Pública impedida de, ao menos por ora, adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo de decadência.Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência consolidada nas Cortes Superiores, DEFIRO APENAS EM PARTE o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre valores pagos pela impetrante e a seus empregados a título de vale transporte em pecúnia.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei n. 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei n. 12.016/2009.Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 07 de abril de 2014.

**0005483-47.2014.403.6128** - TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP290961 - ESDRAS PEREIRA RODRIGUES E SP281947 - TACIANA MIWA SHIMOKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em mandado de segurança tendo como impetrante TOPFLEX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outro, objetivando a concessão de medida liminar que obrigue as autoridade apontadas como coatoras, na expedição de certidão conjunta negativa de débitos de tributos e contribuições federais ou positiva com efeitos de negativa. Informa que peticionou perante os Juízos Estaduais onde tramitam as ações de execução fiscal indicando bens suficientes à garantia dos débitos discutidos, (fls. 26/34), bem como informa, ainda, que requereu perante a Procuradoria da Fazenda Nacional a averbação de garantias (fls. 41/51)podendo tão somente a manifestação positiva da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 05). Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do o ato impugnado (periculum in mora).In casu, não vislumbro a existência de (fumus boni iuris) que justifique a supressão do contraditório, e imediata apreciação do requerimento contido na inicial, sobretudo quando pela sentença colacionada nas f. 81/82, que teve trâmite perante a 2ª. Vara Federal Local, evidenciou-se que, muito embora haja pedido de averbação de garantia, a impetrante deixou de cumprir as exigências administrativas solicitadas pelas autoridades coatoras, razão pela qual postergo a apreciação para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas, e manifestação do Ministério Público Federal. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.Deixa a Secretaria de cumprir o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 porquanto a última autoridade coatora também representa judicialmente a União já tomando ciência sobre a demanda. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.Logo após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.. Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 12 de maio de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

## Expediente Nº 774

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000129-88.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-06.2012.403.6135) POSTO PEROLA DE CARAGUA LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL  
POSTO PEROLA DE CARAGUÁ LTDA - MASSA FALIDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a exclusão da multa moratória em virtude da decretação de falência e dos juros moratórios nos termos do art. 26 da antiga lei de falências. Juntou documentos (fls. 16/36).A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou impugnação (fls. 41), na qual não contestou o pedido de exclusão da multa moratória da massa falida em face da autorização administrativa expressa no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional de nº 15, de 30-/12/2002. Quanto ao pedido de exclusão de juros moratórios, alega que não houve comprovação de que o ativo apurado não bastou para o pagamento do principal.O embargante apresentou réplica (fls. 48).Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da Vara Estadual do Anexo de Execuções Fiscais de Caraguatatuba a reconhecer de ofício a sua incompetência superveniente, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 53).As partes dispensaram a produção de novas provas.É o relatório. Passo a decidir.A exclusão da multa moratória da cobrança da massa falida está reconhecida pela pacífica jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 192 a respeito com a seguinte redação: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.O próprio STF reafirmou seu entendimento editando a Súmula nº 565, nos seguintes termos: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa.A questão foi pacificada também na esfera administrativa, estando os procuradores da fazenda federais devidamente a não contestar os pedidos de exclusão da multa. No entanto, a autorização administrativa expressa no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional de nº 15, de 30-/12/2002 não alcança a exclusão de juros moratórios, como pretende a embargante.Como a falência da embargante deu-se em 20/10/2003 (fls. 17), a incidência de juros nas dívidas da massa falida estava disciplinada no art. 26 Decreto-lei nº 7.661/45, antiga lei de falência, assim redigido: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.Antes da decretação da falência, são devidos juros. Depois da quebra, a exclusão de juros está condicionada à comprovação de que a massa falida tenha um ativo apurado insuficiente para o pagamento das dívidas, conforme a hipótese legal prevista no art. 26.A embargante não comprovou seu enquadramento na hipótese legal de exclusão de juros, cujo ônus lhe incumbia.A jurisprudência é pacífica pela impossibilidade de exclusão pura e simples dos juros após a decretação da quebra. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ... 1. Os juros de mora exigidos em face da Massa Falida, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Sendo assim, vale ressaltar que os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da embargante. No tocante aos juros vencidos, estes somente podem ser exigidos no caso de constatada sobra do ativo após o pagamento do débito principal. Precedente. 2. Assim, descabida a exclusão, pura e simples, dos juros de mora vencidos após a decretação da quebra sem que conste a ressalva da possibilidade de cobrança dos juros no caso de sobra do ativo após o pagamento do débito principal ... (TRF 3ª Região, 3ª T., Apelação nº 1915888, Rel. Des. Cecília Marcondes, DJU 10.01.2014) - grifei -Improcede, portanto, o pedido de exclusão de juros moratórios.Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes o pedido para determinar a exclusão das multas moratórias da certidão de dívida ativa que embasa a inicial da execução fiscal e extingo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução embargada.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Prossiga-se na execução fiscal, respeitando-se os termos da presente.P.R.I.

**0002567-87.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-05.2012.403.6135) PADARIA E CONFEITARIA BOM PAO DE CARAGUA LTDA EPP(SP090165 - EDUARDO CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)  
PADARIA E CONFEITARIA BOM PÃO DE CARAGUÁ LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a UNIÃO FEDERAL, requerendo a exclusão dos débitos vencidos nos meses de fevereiro a junho de 2002, pois se referem a um período anterior à sua constituição como

pessoa jurídica. Juntou documentos (fls. 06/58). Alega também que firmou parcelamento e o débito remanescente já está pago. A execução ora embargada, ajuizada em 24/02/2005, tem como objeto a cobrança dos recolhimentos vencidos nos meses de fevereiro a julho de 2002 e dezembro de 2002. A União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou impugnação (fls. 61), esclarecendo que de fato na certidão de dívida ativa consta débitos referentes à período de apuração anterior à constituição da embargante, mas a inscrição foi feita com base de informações fornecidas pela própria empresa. Informa que a CDA foi retificada com a exclusão de tais débitos, nos termos art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80. Em relação ao alegado pagamento via parcelamento, informa a União que o débito objeto de parcelamento abrange mais de uma inscrição de dívida ativa e parcelas efetivamente pagas representam um montante aquém do ora cobrado. A embargante apresentou réplica (fls. 72). As partes, devidamente intimadas (fls. 76), não apontaram provas a serem produzidas. Com a alteração de competência da 35ª Subseção Judiciária de São Paulo promovida pelo Provimento nº 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a Vara Federal de Caraguatatuba passou a ter competência mista sobre todos os municípios do litoral norte do estado (Caraguatatuba, São Sebastião, Ilhabela e Ubatuba), o que levou o Juízo da Vara Estadual do Anexo de Execuções Fiscais de Caraguatatuba a reconhecer de ofício a sua incompetência superveniente, remetendo autos a esta Vara Federal (fls. 80). É o relatório. Passo a decidir. Em sua impugnação, a União reconhece a cobrança de débitos anteriores à constituição da embargante, mas esclarece que o respectivo crédito tributário foi constituído com base nas informações fornecidas pelo contribuinte através de DCTF entregue em 28/05/2003. Em síntese, a União reconhece o erro que foi causado pela informação errônea fornecida pela embargante. De fato, a ora embargante foi constituída com o devido registro na Junta Comercial em 07/05/2002, razão pela qual não poderia ser responsável tributária de débitos com período de apuração anterior à sua constituição como pessoa jurídica e início de atividades. A ora embargada utilizou-se da faculdade prevista no art. Art. 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 e retificou a inscrição de dívida ativa para cobrar apenas o débito vencido em 10/12/2002 (fls. 65). A retificação efetuada na CDA configura falta de interesse de agir superveniente, pois a embargante já atingiu o seu intento de excluir os débitos anteriores à sua constituição como pessoa jurídica sem necessidade da prestação jurisdicional pleiteada. Em relação ao alegado pagamento por parcelamento, segundo informa a embargada, as parcelas pagas pela empresa representam parcela mínima do valor devido. Informa também a rescisão do parcelamento por falta de pagamento. Com a rescisão do pagamento, ficou a restabelecida a exigibilidade do crédito tributário. Mesmo com o valor ínfimo, o já pago deve ser excluído do título executivo. Neste ponto, tem parcialmente razão a embargante. Como o parcelamento, como informou a embargada, abrange mais de uma inscrição em dívida ativa, os valores correspondentes às parcelas pagas devem ser imputadas proporcionalmente em cada inscrição. Diante do exposto, julgo extingo o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de exclusão dos débitos vencidos anteriores à constituição da embargante como pessoa jurídica e julgo parcialmente procedente o pedido para excluir do título executivo os valores correspondentes às parcelas quitadas do parcelamento correspondentes à presente inscrição de dívida ativa. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Prossiga-se na execução fiscal, respeitando-se os termos da presente com a devida substituição do título executivo. P.R.I.

**0001098-69.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-60.2013.403.6135) ELAYNE CRYSTINA TAVARES(SP271791 - MAÍSA GOMES GUTTIERREZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se o exequente por carta com aviso de recebimento da nomeação de bens à penhora. Se aceitos, traslade-se cópia desta determinação, bem como da nomeação (fl. 29) e da aceitação dos bens para os autos da execução fiscal, expedindo-se, naqueles autos, o mandado para penhora.

**0000001-97.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-19.2012.403.6135) WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY(SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO E SP250340 - SERGIO AUGUSTO BRACCIALI GELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

Vistos etc. WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, pleiteando a desconstituição da inscrição da dívida ativa face à ocorrência da decadência dos débitos nela inscritos. Os presentes embargos foram interpostos em data de 07/01/2014, tendo a embargada reconhecido a decadência do crédito inscrito na CDA 35.428.434-7, por força da incidência da Súmula 8 do STF. É a síntese do necessário. Decido. Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento na Súmula nº 8 do E. STF, de 20/06/2008, cancelando-se a dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267,

VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, tendo em vista que, à época da propositura da ação, o débito exequendo encontrava-se amparado pelos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.P. R. I.C

**0000348-33.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-14.2012.403.6135) ANTONIO FERMIANO DOS SANTOS(SP336463 - FLAVIO RODRIGUES NISHIYAMA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os embargos.Emende o Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de:a) juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e do recibo de protocolamento do Bacenjud;b) adequá-la aos termos do artigo 282, incisos V e VII.Indefiro, por ora, o levantamento da constrição on line e mantenho a penhora realizada nos autos principais, até que o embargante comprove, documentalmente, por extratos bancários mensais, que esta atingiu valores oriundos de crédito de benefício de aposentadoria.Apresente, também, o embargante, declaração de pobreza de próprio punho, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita.Ante a comprovação de parcelamento do débito e da penhora existente, intime-se a Embargada para manifestar-se quanto ao parcelamento ou impugnação no prazo legal.Defiro a tramitação em caráter prioritário. Anote-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000250-19.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X WALTER ALFREDO DE MELLO MALSCHITZKY(SP017811 - EDMO JOAO GELA)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Walter Alfredo de Mello Malschitzky, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 02/09.Ocorre que a Exequente requereu a este Juízo a extinção do Feito à fl. 168 e verso, reconhecendo a decadência do crédito, por força da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo STF em data de 12/06/2008, que tornou inconstitucional o prazo de dez anos para o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa.É o sucinto relatório.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, tendo em vista que, à época da inscrição da dívida ativa, a cobrança encontrava-se amparada pelos artigos 45 e 46 da lei 8.212/91.Proceda a Secretaria à confecção da minuta para levantamento da penhora online sobre o valor total dos ativos financeiros constritos (fls. 135/136). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000937-93.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CANTINA E PIZZARIA SAN GENARO CARAGUA LTDA

Considerando a não localização do executado no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, defiro a utilização do SISBACEN para obtenção do endereço do executado.Encontrado novo endereço, prossiga-se com a execução, cumprindo-se a determinação da fl. 18. Na ausência de novo endereço, requeira o exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (nformação de Secretaria: RESULTADO NEGATIVO)

**0000960-39.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS(SP079403 - JOSE MARIA MATOS)

Os executados sofreram bloqueios judiciais on line de ativos financeiros no valor total de R\$40.472,72 em contas dos Bancos Itaú/Unibanco, Bradesco e Santander, a pedido do Exequente para garantia da dívida referente ao débito desta execução fiscal, no valor de R\$48.792,06.Contudo, os executados vem aos autos alegando que as contas que sofreram a penhora on line tratam-se de contas poupança e conta para recebimento de benefício previdenciário e comprovam com extratos bancários.Embora os executados estejam representados nos autos por Advogado constituído à fl. 93, impõe-se, de ofício, a liberação dos valores por incidirem sobre conta poupança e conta crédito de benefício previdenciário, em consonância como artigo 649, incisos IV e X do Código de Processo Civil.Determino à Secretaria que proceda à confecção da minuta de desbloqueio dos valores de R\$24.135,02 da conta nº 60-001558-6, da agência 4171 do Banco Santander, de propriedade de Benedicto Borges dos Santos, de R\$724,05, da conta 0006653-2 da agência 0834 do Banco Bradesco e do valor de R\$15.613,65 da conta nº 88881-0, da agência 0248 do Banco Itaú/Unibanco, estas últimas de propriedade de Laura Maria de Jesus Santos, tornando os autos conclusos para transmissão. Quanto à alegação de parcelamento, manifeste-se a exequente.

**0002090-64.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA TEIXEIRA FORI ME

Fls. 88/90: Defiro a penhora on line de ativos financeiros, em relação ao(s) executado(s) citado(s), diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Providencie a Secretaria a confecção da minuta, após, voltem conclusos para transmissão. Em sendo irrisório o valor bloqueado, prepare-se a minuta para desbloqueio. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s) ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F. da 3a. Região, consistente no Webservice da Receita Federal, para otimização da prestação jurisdicional. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Na sequência, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardarem sobrestados até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. (informação de Secretaria: resultado negativo).

**0002402-40.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X THIANA IMOVEIS S/C LTDA(SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Fl. 102: Anote-se como requerido.

**0002509-84.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALVES & FERRONI CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP099756 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA NETO)  
Tendo em vista já ter decorrido o prazo requerido, manifeste-se a Exequente.

#### **Expediente Nº 796**

#### **USUCAPIAO**

**0106137-70.1970.403.6100 (00.0106137-2)** - PAULO DE FREITAS(SP019649 - FRENOR PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

A partir dos documentos que constam dos autos (fls. 136/138), bem como considerando o lapso temporal desde a propositura desta ação e última manifestação das partes (fls. 115 e 121), intimem-se os autores para que se manifestem sobre o interesse no prosseguimento no feito, assumindo o ônus de sua inércia. Após, venham os autos conclusos.

**0000725-42.2010.403.6103 (2010.61.03.000725-8)** - SERGIO NICOLAU NASSER RICARDI(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora indique os endereços atualizados dos confrontantes JOSÉ LUIZ P. ANDRADE e HARALD VON SUDON, ou informe a este Juízo quais são os atuais confrontantes do imóvel. Cabe a parte autora o ônus do processamento do feito, diligenciando no local, ou solicitando no setor de cadastro da Prefeitura Municipal as informações necessárias. Comprove a parte autora, com documentos, que se esgotaram as tentativas possíveis de localização. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, abra-se conclusão para extinção, intimando pessoalmente o autor da decisão. Int..

#### **MONITORIA**

**0000099-19.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL ANTUNES PEREIRA

Indefiro o pedido de citação no endereço indicado em razão do mesmo já haver sido diligenciado. Sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, promova a autora o andamento do feito.

**0000202-34.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ALVARO LUIS MOREIRA POZZI

Defiro o sobrestamento em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000353-55.2014.403.6135** - VENCESLAU OLIVEIRA SORIANO(SP327933 - JULIANO JOSE CAMPOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Com efeito, a Lei nº 10259/01 estabelece, em seu art. 3º, caput, que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Tendo em vista o valor da causa atribuído o montante de R\$ 13.793,17 (treze mil setecentos e noventa e trs reais e dezessete centavos), remetam os autos para o Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo para recurso, após a digitalização e distribuição no Juizado Especial adjunto, aturizo a sfragmentação dos autos.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0001783-22.2006.403.6103 (2006.61.03.001783-2)** - CARLOS ALBERTO KEIDEL X MARIA REGINA VERRONI KEIDEL(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS E SP146762 - LUCIANA HENRIQUES ISMAEL) X UNIAO FEDERAL(SP018924 - ZOROASTRO JOSE ISSA)

fl. 526: Verifico que não foi ainda citado o confrontante indicado à fl.360 - BENÍCIO TAVOLARO PASSOS. Providencie a Secretaria a expedição da Carta Precatória para a devida citação. Oportunamente abra-se vista União Federal, e ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 798**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000504-55.2013.403.6135** - SANDRA REGINA BAPTISTA(SP234692 - LEONARDO DE BRITTO POMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

A CAIXA ECONCÔMICA FEDERAL - CEF, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da Sentença de fls. 171, alegando contradição na decisão tendo em vista que a Lei 10.820/03 não poderia ser aplicada à autora, servidora pública do município de Ilhabela. É o relatório. Passo a decidir. Em nenhum momento em suas várias manifestações a ora embargante lançou mão de tal argumento. Ademais é notória a prática da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conceder empréstimo na modalidade consignada aos servidores públicos. Resignação deve ser vencida em recurso próprio. Como já se decidiu os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo do embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. Em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. Na Ver. Do TRF nº 11, pág. 206). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho integralmente a sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 463**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009200-92.2013.403.6131** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X FACULDADE DE MEDICINA DE BOTUCATU(SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Fls. 298/313: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, presente a regra do art. 520, caput, do CPC (cf. certidão de fl. 321). Nada obstante, observe-se que o recebimento nestes moldes não tem o condão de revigorar a liminar aqui deferida initio litis, consoante iterativa jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO QUE NÃO IMPLICA NO RESTABELECIMENTO DA LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.

Agravo legal interposto pela agravante contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 2. Os agravados obtiveram a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tendo sido interposto o presente recurso, ao qual foi concedido efeito suspensivo. Sobreveio então sentença que julgou improcedente a ação. Interposto recurso de apelação pelos ora agravados, foi recebido em ambos os efeitos. Diante disso, foi proferida a decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento. 3. A sentença julgou improcedente a ação ordinária, e o recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos não resulta no restabelecimento da liminar. A provisoriedade, a modificabilidade e a revogabilidade são características dos provimentos liminares. Se o Juízo profere sentença de mérito, rejeitando a pretensão do autor, não mais subsiste a decisão liminar anteriormente concedida em seu favor, ainda que não tenha havido revogação expressa. Precedentes. 4. Eventual recebimento da apelação no duplo efeito impede a execução da sentença, mas não restabelece o provimento liminar expressamente revogado, que não mais subsiste. 5. O temor do agravante de que a decisão agravada importaria em incerteza quanto à sobrevivência da decisão que concedeu a tutela antecipada não tem plausibilidade jurídica. Portanto, não há nenhum interesse no julgamento do presente agravo de instrumento, estando portanto correta a decisão que negou seguimento ao recurso ante a prejudicialidade superveniente de seu objeto. 6. Agravo legal improvido. (AI 00450237620024030000, AI - Agravo de Instrumento 165855, TRF3, Primeira Turma, relator Juiz convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 data:02/12/2009, página: 20 - grifo nosso)Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação da União Federal, dê-se nova vista para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int.

**0000180-43.2014.403.6131** - AQUILES PEREIRA DOS SANTOS(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 49: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia autenticada, sendo que a declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo próprio advogado.Prazo para o patrono providenciar o desentramento, nos termos do parágrafo anterior: 05 (cinco) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho. Int.

**0000327-69.2014.403.6131** - ELISABETE APARECIDA AVANCIO(SP299556 - ANTONIO RIBEIRO DE MENDONCA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Trata-se de ação de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença com tutela antecipada ajuizada por Elisabete Aparecida Avancio em face do INSS, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).A mesma foi intimada para que emendasse a petição inicial, que o fez às fls. 35/36, dando novo valor à causa de RS 24.990,00 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais).Resumo do necessário, DECIDO:O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento são do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A Lei dos Juizados Especiais Federais prevê a hipótese de realização de exames técnicos para possibilitar o magistrado de promover a conciliação e o julgamento da demanda. Nas ações previdenciárias, a realização dos laudos médicos para determinar a concessão ou restabelecimento dos benefícios por incapacidade laboral (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) são hábeis de serem realizadas, não havendo que se falar em complexidade probatória. Portanto, a realização de perícia médica é possível no Juizado Especial Federal em razão da natureza das ações previdenciárias, não podendo se argumentar tratar-se de perícia complexa. Consigna-se que o Juizado Especial Federal possui peritos capacitados para analisar as enfermidades da parte autora, inclusive com médicos especialistas em diversas áreas da medicina. Desta forma, não assiste razão da parte autora em alegar que a perícia médica realizada no Juizado não consegue detectar as moléstias degenerativas. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta ( 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000474-95.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO CARNIETTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 -

JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Antonio Carnietto. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pela embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 74. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fls. 03 e 50, ou seja, R\$ 54.964,86 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) para dezembro de 2013 (12/2013). Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000233-92.2012.403.6131** - AMELIA DE FATIMA PILAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fl. 349: 1) Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da data de nascimento da exequente no sistema informatizado, para que conste conforme informado na petição de fl. 349, bem como no documento de fl. 327 (01/10/1957). Com o retorno, retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 344, no tocante à data de nascimento da parte exequente, para posterior transmissão ao E.TRF da 3ª Região. 2) Fica indeferido o requerido no terceiro parágrafo da petição de fl. 349. Necessário consignar que quando o assunto da requisição de pagamento for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e for enquadrado como RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e que serão recebidos em uma única parcela, conforme art. 12-A da Lei 7.713/88, o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal e, para que esse cálculo seja possível, serão necessárias algumas informações adicionais, entre elas o número de meses relativos a exercícios Anteriores que compõem o cálculo de liquidação. Entretanto, esse fundamento aplica-se tão somente ao valor principal requisitado a título de pagamento dos valores atrasados à parte autora. Já os honorários sucumbenciais referem-se ao pagamento que remunera o trabalho do causídico durante o processamento do feito, sendo arbitrados, normalmente, em um valor fixo, ou em um percentual incidente sobre o valor devido à parte autora em determinado período, sendo que, neste último caso, o número de meses sobre o qual incide esse percentual serve apenas a título de base de cálculo para o cômputo do montante da verba sucumbencial, não se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente. Dessa forma, não há falar-se em inclusão de número de meses anteriores no ofício para requisição dos honorários sucumbenciais. E o próprio sistema eletrônico da Justiça Federal utilizado para a confecção das requisições de pagamento não abre a possibilidade para referida inclusão quando se trata de pagamento de honorários sucumbenciais. No mais, quanto à mencionada ausência da data de nascimento do advogado, o que ocorre é que referida data é informada apenas para o caso dos precatórios, tendo em vista a possibilidade de eventual prioridade na tramitação da requisição. Quanto aos RPV's, não há campo no sistema processual destinado à inserção da data de nascimento, já que os mesmos, em regra, são depositados pelo E. Tribunal dentro de no máximo 60 (sessenta) dias após a transmissão. Int.

**0000386-28.2012.403.6131** - JOSE JOAQUIM DE CARVALHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante do teor da certidão retro, lavrada pela serventia, e a fim de evitar o cancelamento dos ofícios requisitórios após a transmissão ao E. Tribunal, esclareça o patrono da parte exequente acerca da divergência do nome da sociedade de advogados incluída no ofício requisitório expedido à fl. 213 em relação ao cadastrado na Receita Federal do Brasil, devendo comprovar documentalmente nos autos eventual alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, os ofícios requisitórios serão transmitidos sem o destaque de honorários contratuais. Publique-se com urgência.

**0000493-72.2012.403.6131** - BENEDICTO LEANDRO PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TERESA CARVALHO DE GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante do teor da certidão retro, lavrada pela serventia, e a fim de evitar o cancelamento dos ofícios requisitórios após a transmissão ao E. Tribunal, esclareça o patrono da parte exequente acerca da divergência do nome da sociedade de advogados incluída no ofício requisitório expedido à fl. 219 em relação ao cadastrado na Receita Federal do Brasil, devendo comprovar documentalmente nos autos eventual alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, os ofícios requisitórios serão transmitidos sem o destaque de honorários contratuais.Publique-se com urgência.

**0000571-66.2012.403.6131** - JOSE ANTONIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Petição de fl. 526: Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da data de nascimento do advogado Pedro Fernandes Cardoso no sistema informatizado, para que conste conforme informado na petição de fl. 526 (29/12/1963). Com o retorno, retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 523, para que conste a data de nascimento correta do beneficiário do pagamento, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.No mais, fica indeferido o requerimento de inclusão de número de meses anteriores na requisição referente aos honorários sucumbenciais, pelas razões a seguir expostas.Necessário consignar que quando o assunto da requisição de pagamento for referente a Rendimentos do Trabalho ou Aposentadorias e Pensões e for enquadrado como RRA - Rendimentos Recebidos Acumuladamente, ou seja, rendimentos referentes a vários meses e que serão recebidos em uma única parcela, conforme art. 12-A da Lei 7.713/88, o IRPF será calculado com a aplicação da Tabela Progressiva da Receita Federal e, para que esse cálculo seja possível, serão necessárias algumas informações adicionais, entre elas o número de meses relativos a exercícios Anteriores que compõem o cálculo de liquidação. Entretanto, esse fundamento aplica-se tão somente ao valor principal requisitado a título de pagamento dos valores atrasados à parte autora. Já os honorários sucumbenciais referem-se ao pagamento que remunera o trabalho do causídico durante o processamento do feito, sendo arbitrados, normalmente, em um valor fixo, ou em um percentual incidente sobre o valor devido à parte autora em determinado período, sendo que, neste último caso, o número de meses sobre o qual incide esse percentual serve apenas a título de base de cálculo para o cômputo do montante da verba sucumbencial, não se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente. Dessa forma, não há falar-se em inclusão de número de meses anteriores no ofício para requisição dos honorários sucumbenciais. E o próprio sistema eletrônico da Justiça Federal utilizado para a confecção das requisições de pagamento não abre a possibilidade para referida inclusão quando se trata de pagamento de honorários sucumbenciais.Int.

**0000275-10.2013.403.6131** - HELENA POLO CAPELUPI X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, lavrada pela serventia, e a fim de evitar o cancelamento dos ofícios requisitórios após a transmissão ao E. Tribunal, esclareça o patrono da parte exequente acerca da divergência do nome da sociedade de advogados incluída nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 191/192 em relação ao cadastrado na Receita Federal do Brasil, devendo comprovar documentalmente nos autos eventual alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, os ofícios requisitórios serão transmitidos sem o destaque de honorários contratuais.Publique-se com urgência.

**0000688-23.2013.403.6131** - CLOVIS DE ALMEIDA MARTINS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência à parte exequente acerca do ofício do E. TRF da 3ª Região juntado às fls. 163/164, comunicando sobre o cancelamento do ofício requisitório expedido à fl. 156 e transmitido à fl. 162, devido à divergência do nome da sociedade de advogados informada no ofício e o respectivo cadastro no sistema da Receita Federal do Brasil, devendo esclarecer acerca da divergência, juntando aos autos o respectivo documento de constituição da sociedade de advogados indicada à fl. 144, bem como, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após,

tornem os autos conclusos.Int.

**0003601-75.2013.403.6131** - DALVA VENANCIO NASCIMENTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante do teor da certidão retro lavrada pela serventia, e a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, concedo aos patronos da parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareçam a divergência de nome da sociedade de advogados informada à fl. 201 em relação ao cadastro na Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente eventual alteração contratual.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem os esclarecimentos solicitados, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque de honorários contratuais.Int.

**0003603-45.2013.403.6131** - SELMA CUSTODIO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X EDUARDO MACHADO SILVEIRA E JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da certidão retro, lavrada pela serventia, e a fim de evitar o cancelamento dos ofícios requisitórios após a transmissão ao E. Tribunal, esclareça o patrono da parte exequente acerca da divergência do nome da sociedade de advogados incluída nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 197/198 em relação ao cadastrado na Receita Federal do Brasil, devendo comprovar documentalmente nos autos eventual alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, os ofícios requisitórios serão transmitidos sem o destaque de honorários contratuais.Publique-se com urgência.

**0005798-03.2013.403.6131** - ADEMIR BRAVIM(SP034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR BRAVIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 171/181, no prazo de 5 (cinco) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. Marcelo Jucá Lisboa**  
**Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 775**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003789-32.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-47.2013.403.6143) INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SP197125 - MARCIO CHRYSYTIAN MONTEIRO BESERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo , traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o conseqüente desamparamento e arquivamento do feito. Int.

**0008371-75.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-90.2013.403.6143) TANQUES LAVOURA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco)

dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008409-87.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-05.2013.403.6143) BANCO REAL S/A(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência da redistribuição do feito à esta Vara. Dê-se vista à exequente para se manifestar nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012 ou, alternativamente, artigo 20 da Lei nº 10.522/02. Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0008539-77.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-92.2013.403.6143) SANTINI CORTEZ CONSTRUTORA LTDA(SP104637 - VITOR MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0008624-63.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-78.2013.403.6143) H V CONFECOES IND/E COM/ LTDA - ME(SP051756 - MARCO ANTONIO COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0009871-79.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009870-94.2013.403.6143) JOSE CARLOS PANTANI(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0010073-56.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010072-71.2013.403.6143) FEZAN IND E COM DE EMBALAGENS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

**0010104-76.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-91.2013.403.6143) RICARDO LUIS FONSECA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0013556-94.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013555-12.2013.403.6143) JORNAL DE LIMEIRA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à embargada para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

**0016239-07.2013.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016238-22.2013.403.6143) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003753-87.2013.403.6143** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA(SP293932 - OSCAR NASCIMENTO JUNIOR)

Conforme se verifica no despacho de fl. 190 não há custas a serem recolhidas, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 776**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010017-62.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES X GERSON LUIS PEREIRA(SP198213E - BRUNA CAMPOS REZENDE E SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI E SP152761 - AUGUSTO COGHI JUNIOR)

1. Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES e GERSON LUIS PEREIRA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas no art. 1.º, inciso I, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia que: No período relativo ao ano-calendário de 2007 (de janeiro a novembro), DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES e GERSON LUIS PEREIRA, sócios e administradores da pessoa jurídica D&J REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 01.689.554/0001-00), prestadora de serviços de mão-de-obra na construção civil, então sediada na Rua Pernambuco, nº 565, Vila Santa Lina, em Limeira/SP, de forma consciente e voluntária e com unidade de desígnios, suprimiram e reduziram o recolhimento de tributos federais (imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), devidos pela empresa no mencionado período, pois omitiram informação às autoridades fazendárias, ao deixarem de informar em declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) todos os valores devidos de tributos e contribuições federais. Segundo consta, no procedimento administrativo-fiscal nº 10865.003607/2010-3 a Receita Federal constatou discrepâncias entre o valor das receitas informadas na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e as importâncias informadas por seus clientes Velvet Participações S/A (CNPJ nº 04.431.039/0001-14) e Prefeitura São Miguel Arcanjo (CNPJ nº 46.634.333/0001-73) nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Intimada, a empresa contribuinte apresentou Livro Diário, Livro Razão, LALUR, notas fiscais de serviços prestados e notas fiscais de aquisição de mercadorias, relativos ao ano de 2007. Ao confrontar os valores informados na DCTF com a documentação apresentada, constatou-se que a empresa deixou de declarar e recolher os valores devidos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Frise-se que as empresas tomadoras de serviços prestados pela D&J REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, apresentaram os documentos e livros fiscais contendo os registros das operações realizadas, sendo apurado que os valores das receitas auferidas foram devidamente contabilizados. Este procedimento ilícito gerou um crédito tributário, no valor de R\$ 1.122.042,46 (um milhão, cento e vinte e dois mil, quarenta e dois reais e quarenta e seis centavos), acrescido de juros e multa, consoante o demonstrativo de apuração do crédito tributário e respectivo auto de infração lavrado no bojo do processo

administrativo-fiscal nº 10864.003607/2010-3 (fls. 23/49)(...).Tendo sido a denúncia oferecida perante o juízo federal de Piracicaba, esse proferiu decisão declinando a competência para este juízo em razão do crime ter se consumado nesta cidade de Limeira/SP (fls. 80).A denúncia foi recebida, por este juízo, em 03 de maio de 2013 (fl. 84). Antecedentes criminais juntados às fls. 87/91 e 351/354.Citado o acusado GERSON LUIS PEREIRA (fls. 96), apresentou resposta à acusação às fls. 97/100, na qual requereu a juntada de uma série de documentos e arrolou três testemunhas. Nova petição de GERSON requerendo a juntada de documentos às fls. 288/289.Citado o acusado DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES (fls. 356), apresentou resposta à acusação às fls. 358/359, na qual requereu a juntada de documentos e arrolou uma testemunha.Em decisão (fls. 394/395), este juízo afastou os argumentos expostos pela defesa de enfrentamento de dificuldades financeiras pela empresa, entendendo que a referida situação não teria o condão de afastar a ilicitude da conduta criminosa eventualmente praticada, visto que, no caso vertente, teria havido, em tese, a prática de fraude ou inserção de dados inexatos, bem como inexistência de declaração, em que se omitira ou suprimira tributos devidos. Não sendo caso de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito designando audiência de instrução e julgamento e determinando a expedição de carta precatória para a Comarca de Pirassununga, para oitiva de testemunhas de defesa.Depoimento das testemunhas de defesa, Sr. Fábio Alves Rodrigues e Sra. Elaine Cristina de Souza Menezes e interrogatório dos réus às fls. 411/416. No mesmo ato, não havendo diligências requeridas, determinou-se o aguardo do retorno da carta precatória por 30 dias e abertura, em seguida, de vistas para cumprimento da fase do art. 403 do CPP.Em alegações finais, o Ministério Público Federal entendeu demonstrada a materialidade do crime por meio da representação fiscal para fins penais nº 10865.0036073609/2010-02, instruída com cópia integral do procedimento administrativo fiscal nº 10865.003607/2010-3. A autoria, por sua vez, estaria comprovada pelas cópias do contrato social e suas alterações (fls. 05/16), pelos depoimentos das testemunhas de defesa e dos próprios acusados. Ressaltou que, embora tivessem os réus tentado atribuir a responsabilidade pelo ilícito ao escritório de contabilidade que servira à empresa, não teriam apontado com precisão quem seriam os contadores. Argumentou que a tese das dificuldades financeiras não poderia ser acolhida como causa excludente de culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, visto que cometido o delito por meio de fraude, com omissão de informações à autoridade fazendária. Requereu, assim, a condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 431/436).A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais de maneira conjunta às fls. 441/455, nas quais alegou serem os réus pessoas simples, que teriam constituído a empresa a fim de prestar serviços a terceiros, sendo que, diante da falta de pagamento por seus clientes, teriam se tornado inadimplentes com fornecedores, contadores e fisco, priorizando o pagamento dos funcionários. Ressaltou que os réus não trabalhariam em escritórios, mas nas obras, acompanhando seu andamento. Defendeu que os acusados deteriam pouca escolaridade e teriam atribuído toda a responsabilidade pela elaboração das declarações de imposto de renda ao escritório de contabilidade terceirizado, devendo esse responder pelo ilícito. Afirmou que as dificuldades financeiras enfrentadas teriam restado comprovadas por meio do depoimento das testemunhas ouvidas e pelas declarações de imposto de renda da empresa e dos réus juntadas aos autos, nas quais, aliás, comprovar-se-ia que os réus não teriam obtido lucro com o referido negócio e que sobreviveriam atualmente de subempregos. Alegou a falta de provas quanto à existência de fraude ou de que a mesma tivesse sido determinada pelos acusado, requerendo a absolvição com base no Princípio do In Dubio Pro Reo. Ressaltaram que a disposição do art. 136 do CTN, no qual se atribuiria responsabilidade independentemente da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, aplicar-se-ia somente às infrações tributárias e não às penais. Lembrou que nosso sistema penal não admitiria a responsabilidade penal objetiva. Arguiu que não se poderia presumir que os réus tivessem conhecimentos em face da função exercida dentro da empresa, pois se limitaria somente à responsabilidade civil, administrativa e tributária, não podendo tal presunção ser utilizada no Direito Penal. Por fim, requereu a absolvição.É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoOs crimes descritos na denúncia estão tipificados no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, que prevê:Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, e 4 a 7:I - ocasionar grave dano à coletividade;A materialidade está comprovada por meio da documentação constante das Peças de Informação - PI nº 1.34.008.000174/2012-19, constante nos autos de Apenso I, que inclui, entre outros documentos, a Representação Fiscal Para Fins Penais nº 10865.003609/2010-02 (fls. 02/04) e cópia de Processo Administrativo Fiscal nº 10865.003607/2010-13 (fls. 27 e seguintes) com descrição da conduta que ensejou o oferecimento da denúncia - omissão de rendimentos em declaração de imposto de renda. Consigno, também, que para a comprovação da materialidade do delito basta o procedimento de fiscalização supra mencionado, pois evidencia o não recolhimento dos tributos devidos, além de possuir a seu favor a presunção de legitimidade inerente a todos os atos administrativos.Além disso, a defesa técnica dos réus também não firmou negativa específica acerca da existência dos débitos, limitando-se a contestar a autoria e atribuir a responsabilidade a terceiros. Assim, não impugnados os elementos documentais indicativos da materialidade, deve esta ser reputada como pacífica.Comprovada a materialidade, passo à análise da autoria.A denúncia reporta-se à prática do delito no ano de 2007/2008, época em que os réus eram sócios da empresa, como se vê do contrato social de fls. 05/16 do

Apenso I (Peças informativas nº 1.34.008.000174/2012-19), e fls. 06/11 dos presentes autos. Em seu depoimento prestado em sede policial, DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES afirmou que seria sócio-proprietário da empresa D&J REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, desde sua abertura, sendo que o sócio GERSON LUIS PEREIRA ingressara nos quadros da empresa, salvo engano, no ano de 2007. Que GERSON sempre trabalhara em campo, ou seja, nos canteiros de obra. Que, com exceção do primeiro ano de existência da empresa, durante o qual a teria efetivamente administrado, nos demais anos passara a contratar um funcionário para executar esse papel. Que, no ano de 2007, representaria, juntamente com GERSON, a empresa no comércio, porém, na prática, quem exerceria a administração e gerência seria o funcionário de nome LOURIVAL FERRO JUNIOR, sob a coordenação dos citados sócios. Que continuaria assinando cheques da empresa e contratos junto a clientes, mas que toda a parte financeira e contábil da empresa seria concentrada nas mãos do referido funcionário, o qual, inclusive, seria o responsável pela ponte com o escritório de contabilidade que prestaria serviço a empresa (contadora DENISE DE CARVALHO CARDOSO). Que, de fato, a empresa teria prestado serviços nos anos de 2006/2007 para a Prefeitura de São Miguel Arcanjo, mas que somente viera a receber pelo serviço muito tempo depois. Que não se recordaria de ter prestado serviços para a empresa VELVET PARTICIPAÇÕES S/A. Que toda a documentação necessária para se fazer a contabilidade da empresa teria sido entregue ao escritório de contabilidade, pelo funcionário LORIVAL, de modo que não saberia dizer por qual motivo a empresa deixara de incluir na declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) os valores relativos ao IRPJ e adicional, CSLL e das Contribuições do PIS/COFINS, no período de 01/2007 a 11/2007. Que o saldo expressivo de caixa que ficara consignado na fiscalização da Receita Federal não espelharia a realidade, haja vista que a empresa estaria, no citado período, endividada e trabalhando praticamente no vermelho, sendo que as notas fiscais de prestação de serviço emitidas para a Prefeitura, necessárias para sinalizar o recebimento da contraparte, e entregues para a contabilidade, não refletiriam, na prática, o recebimento de valores (o balancete nem ao menos fora assinado depois de pronto). Que em razão da apresentação de um balancete irreal acabara por rescindir o contrato com o escritório de contabilidade e, neste mesmo ano (2007), a empresa se vira na necessidade de fechar suas portas por dificuldades financeiras (fls. 15/16) Em juízo, reforçou a inadimplência por parte das prefeituras a que prestara serviços, fato que teria causado as dificuldades financeiras da empresa e seu encerramento. Apesar de afirmar que nunca teriam os sócios retirado pró-labore, mencionou que todo mês retirariam da empresa o suficiente para suprir suas necessidades sociais. Que não saberia a razão pela qual não fora contabilizado um serviço prestado para uma empresa privada, durante o ano de 2007, uma vez que todas as notas fiscais teriam sido entregues ao escritório de contabilidade terceirizado. Com relação à empresa VALVET PARTICIPAÇÕES S/A afirma que a única com o referido nome que realizara algum tipo de negócio teria sido uma factoring, com a qual teria descontado um título. GERSON LUIS PEREIRA, por sua vez, afirmou que seria sócio-proprietário da empresa D&J REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, desde o ano de 1999, ocasião em que ingressara nos quadros no lugar de DENILSON. Que DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES já estaria na empresa quando ingressara, sendo que esse cuidaria mais da parte comercial da empresa, realizando contato com clientes, fazendo orçamentos, etc. Que sempre trabalhara em campo, ou seja, nos canteiros de obra, auxiliando e fiscalizando uma parte dos funcionários. Que haveria um funcionário que seria responsável pela parte administrativa e gerencial da empresa, de nome LOURIVAL FERRO JUNIOR, o qual chegara a ficar na empresa por cerca de 2 anos (2006/2007). Que apesar de LOURIVAL ficar como responsável pela parte administrativa e gerencial da empresa, ele atuaria sob a supervisão e orientação dos sócios (declarante e DENIS). Que nunca deixara de assinar cheques da empresa, e conjunto com DENIS. Que a contabilidade da empresa seria feita por DENISE DE CARVALHO CARDOSO. Que a empresa chegara a prestar serviços para a Prefeitura de São Miguel Arcanjo, em 2007, porém, não se recordando de ter prestado serviços para a empresa VELVET PARTICIPAÇÕES S/A. Que, na época em que DENISE apresentara o balancete do ano de 2007, negara-se a assinar o documento, pois ele de modo algum refletiria a condição real da empresa, vez que ela estaria no vermelho, sendo esse o motivo de ter rescindido o contrato com DENISE. Que não saberia dizer por qual motivo a empresa deixara de declarar na DCTF valores devidos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativo ao período de janeiro a novembro de 2007. Que a empresa encerrara suas atividades, na prática, no final de 2007, início de 2008, ocasião em que teria se tentado pagar as verbas trabalhistas e alguns dos fornecedores (fls. 18/19). Em juízo, reafirmou as declarações já feitas em sede policial e mencionou que, devido a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, no final de suas atividades já não possuiriam capital para realizar o pagamento do escritório de contabilidade, deixando este de realizar seus deveres. Esta teria sido a razão da falta de declaração dos débitos tributário à Receita Federal. DENISE DE CARVALHO CARDOSO, perante a autoridade policial, declarou que seria proprietária de escritório de contabilidade de nome fantasia ESCRITÓRIO IDÉIA. Que chegara a prestar serviço de contabilidade para a empresa D&J REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pelo período, salvo engano, de 2002 a 2007, ano em que a empresa teria rescindido o contrato. Que inicialmente os contratos relativos a contabilidade seriam feitos com o sócio DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES, porém, quando a empresa começara a crescer, DENIS contratara um funcionário de nome LOURIVAL para cuidar da parte administrativa da empresa, de modo que, a partir daí, passara somente a conversar com LOURIVAL. Que o sócio GERSON, pelo que teria conhecimento, ficaria mais responsável pelos canteiros de obras e que, após contratar

LOURIVAL, DENIS teria passado a cuidar da parte comercial da empresa (contato com clientes). Que de fato fora ela quem procedera a entrega da DCTF, do ano de 2007, da referida empresa, com valores zeros, sob a justificativa de que os sócios da empresa teriam deixado de entregar a documentação necessária para poder preencher de forma correta o referido documento fiscal. Que somente apresentara a DCTF, com valores zeros, para evitar que a empresa fosse multada pela ausência da entrega, no prazo, do documento fiscal, sendo que a intenção seria, logo na sequência, proceder sua retificação. Que a contabilidade do ano de 2007 fora devidamente feita tendo como base os livros diários, sendo que, no final do ano, ao apresentar o balanço fiscal para os sócios da empresa, eles teriam acabado não o assinando, sob a justificativa de que não estaria refletindo a realidade da empresa, uma vez que essa, segundo eles teriam dito, estaria trabalhando no vermelho. Que não teria conhecimento se a empresa estaria, de fato, recebendo ou não os valores que viriam consignados nos documentos (notas fiscais) que serviriam de base para o balancete, de modo que a contabilidade fora feita em cima das informações consignadas nos documentos. Que informara aos sócios da empresa acerca da DCTF, com valores zerados, e, quando resolvera proceder a retificação da DCTF, agora com base na documentação apresentada por eles, os sócios não teriam aceitado os valores que teriam sido apurados na empresa (balancete), de modo que esta retificação ficara em aberto, não sabendo dizer se eles teriam contratado outro contador para tanto. (fls. 22/23). Ouvido perante a polícia, LOURIVAL FERRO JUNIOR, mencionou que possuiria uma empresa de consultoria na área contábil há um mês. Que, na empresa D&J REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, trabalhara de julho de 2005 até agosto de 2006, atuando como uma espécie de assistente financeiro para os donos da empresa, GERSON e DENIS. Que os responsáveis pela administração da empresa sempre teriam sido DENIS FERNANDO BEZESRRA DE MENEZES e GERSON LUIS PEREIRA. Que DENISE seria a contadora de um escritório que prestaria serviços à empresa, a qual realizaria toda a contabilidade dessa junto à seu marido. Que o declarante cuidaria de contas a pagar, contas a receber, relação com instituições bancárias, etc (realizando a controladoria da empresa). Que jamais fora registrado em CTPS ou tivera procuração para assinar cheques ou documentos em nome da empresa. Que, apresentadas as declarações de DENISE, GERSON e DENIS, afirmara que seriam absurdas as declarações de DENIS. Que, em 2007, sequer trabalharia na empresa. Que quando saíra da empresa não haveria qualquer dívida tributária, pois emitira certidão negativa de débitos para participar de licitação à época. Que ingressara com reclamação trabalhista em face da empresa para receber as verbas rescisórias devidas, sendo que a sentença reconheceu o período que trabalhara na empresa. Que GERSON dissera a verdade ao afirmar que apesar de LOURIVAL ficar como responsável pela parte administrativa e gerencial da empresa ele atuava sob a supervisão e orientação dos sócios (fls. 41). A testemunha Fábio Alves Rodrigues, ouvido em juízo, mencionou que teria trabalhado na empresa dos réus entre os anos de 2006 e 2008, sendo responsável técnico pelas obras em andamento. Relatou que a empresa prestava serviços para a Prefeitura, a qual demoraria a realizar os pagamentos, sendo que a empresa estaria sofrendo graves dificuldades financeiras. SANDRA ARCHANGELO BARONE, informou que teria trabalhado na administração da empresa por alguns anos, sem especificar quais, e que ambos os réus participariam da administração da mesma e fiscalização das obras, de maneira que costumaria se reportar aos dois quanto ao pagamento de impostos. Que as dificuldades financeiras teriam impedido o pagamento de todos os tributos. Assim, percebe-se que os acusados alegam em sua defesa a existência de dificuldades financeiras na empresa D&J REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a fim de justificar a falta de pagamento de impostos. Ocorre que, conforme já consignado na decisão de fls. 394/395, tal situação não tem o condão de afastar a ilicitude da conduta criminosa praticada, visto que consiste essa não somente na falta de pagamento de tributos, mas na prática de fraude, com a omissão de débitos tributários na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), causando a supressão de tributos devidos. Neste sentido manifesta-se a jurisprudência francamente majoritária dos Tribunais Regionais Federais (TRF1, AC 19973300010172-6/BA, Olindo Menezes, 3ª T., u., 26.3.07; TRF4, AC 2007108011272-2/RS, Vladimir Freitas, 7ª T., u., 20.5.03; TRF4 AC 2000401127498-0/RS, Penteado, 8ª T., u., 5.5.04; TRF4, AC 20037113002505-1/RS, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 9.11.05; TRF4, AC 20047100000648-6/RS, Tadaaqui Hirose, 7ª T., m., 8.5.07). A tentativa de atribuição de responsabilidade sobre o fato ao escritório de contabilidade contratado pela empresa igualmente não pode ser aceita, uma vez que, na condição de proprietários e administradores da empresa, detinham os acusados o poder de decisão final acerca do pagamento dos tributos e das informações prestadas ao fisco. Acerca da Teoria do Domínio do Fato em crimes tributários, versa José Paulo Baltazar Júnior que: A peculiaridade dos crimes contra a ordem tributária é a seguinte: a conduta em si é suprimir ou reduzir tributo mediante fraude, que pode ser o lançamento de uma nota fiscal com valor menor do que o valor real, por exemplo. Em muitos casos, quem faz o lançamento, ou seja, quem produz materialmente a nota fiscal e quem produz a declaração que vai ser encaminhada à repartição fazendária não é o sócio-gerente nem o diretor, mas sim um empregado. Em tais casos, quem será considerado autor? Para essa pergunta, tem-se dado a seguinte resposta: nesses delitos, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Jesus: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6/RS, Eloy Justo, 8ª T., m., 13.6.07), porque é este quem decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material de falsificar a nota fiscal. Isto é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta

delituosa. Assim, autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração se sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. Nessa linha: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evita-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração (TRF4, AC 20000401010487-9, Amir Sarti, DJ 27.6.01). (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 435). Ademais, os próprios réus admitiram em seus depoimentos prestados em sede policial e judicial que seriam os responsáveis pela administração da empresa e que teriam consciência da falta de pagamento de tributos. Lembre-se que, como transcrito linhas acima, a contadora do escritório terceirizado, Sra. DENISE DE CARVALHO CARDOSO ressaltou que a declaração referente ao ano de 2007 fora emitida com a falta de alguns dados tendo em vista a negligência por parte dos réus quanto à prestação de informações e entrega de comprovantes à ela. Além disso, afirmou que, apresentada a retificação da referida declaração a eles, não teriam esses concordado com ela e rescindido o contrato com o escritório de contabilidade, o que denota a intenção dos réus de fraudar o fisco. A justificativa apresentada pelos acusados de que a declaração retificada não representaria a situação real da empresa uma vez que muitos serviços prestados a prefeituras teriam deixado de ser pagos, ou pagos com muito atraso, além de não ter sido alicerçada em documentos nos autos, ainda se mostra falha em razão de um dos débitos tributários que deixou de ser informado corresponder a serviço fornecido a empresa particular (VELVET PARTICIPAÇÕES S/A). Enfim, não foram trazidos para o feito quaisquer elementos que pudessem afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo. Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade dos réus, a condenação é medida que se impõe.

3. Dosimetria da pena

3.1 Do Réu Denis Fernando Bezerra de Menezes

No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. O réu, a meu ver, ostenta antecedentes criminais, respondendo por fatos semelhantes perante esta Subseção Judiciária, consoante atestam as certidões criminais constantes nos autos em apenso. Entretanto, curvo-me, ao entendimento jurisprudencial majoritário de que não podem os mesmos serem utilizados como antecedentes criminais antes do trânsito em julgado. No tocante à personalidade do agente, no entanto, percebe-se que o réu possui considerável número de ações penais e inquéritos policiais (fls. 87/90), podendo-se concluir deter personalidade inclinada ao crime, não consistindo a presente ação fato isolado em sua vida, merecendo, assim, maior punição. Sobre o tema, cabe ressaltar que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já vêm flexibilizando a posição firmada por aquela corte na Súmula de nº 444, admitindo que inquéritos policiais e ações penais em trâmite revelariam personalidade desajustada, permitindo a elevação da pena-base: HÁBEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA SEM O TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. ATOS INFRACIONAIS. SOPESAMENTO NA PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA COMO PERSONALIDADE DESAJUSTADA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO EM PARTE. 1. Consoante orientação sedimentada nesta Corte Superior, inquéritos policiais ou ações penais sem certificação do trânsito em julgado não podem ser levados à consideração para a elevação da pena-base, em obediência ao princípio da presunção de inocência. Exegese da Súmula 444 deste STJ. 2. Embora o envolvimento anterior em atos infracionais não possa ser considerado como maus antecedentes e tampouco se preste para induzir a reincidência, demonstra a inclinação do acusado para a prática delitiva, o que é suficiente para justificar o aumento de pena procedido na primeira etapa da dosimetria. (...) (HC 146684/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 06/12/2010) As conseqüências do delito igualmente fugiram daquelas inerentes ao tipo, porém serão consideradas como causas de aumento na terceira fase de aplicação da pena, razão pela qual deixo de considerá-las neste momento. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. Inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, está presente a causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90, pois o valor sonegado é expressivo, ainda que o considere sem as multas e juros, ou seja, não pode ser apenado da mesma forma um indivíduo que por meio de omissões ao órgão fazendário sonega R\$ 10.000,00 daquele que, como o acusado, sonega mais de R\$ 1.122.042,46 (fls. 23/49). Mas atenta também para o fato de que em outros casos a sonegação chega a patamares maiores, embora presente a causa de aumento, aplico o aumento no mínimo legal - 1/3, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 136 (cento e seis) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. É desta forma que se posiciona a jurisprudência, a exemplo da

seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VULTOSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA BANCÁRIA, ATRAVÉS DE CHEQUES E DEPÓSITOS. ACUSADO QUE OMITIU INFORMAÇÃO FISCAL GERANDO GRANDE PREJUÍZO AO FISCO. CRUZAMENTO DE DADOS DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. (...) MAJORAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CP RECONHECIDA. PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. MAJORAÇÃO EM METADE DA PENA BASE. 1- Foi o acusado condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída a corporal por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de fornecimento mensal de vinte cestas básicas. 2 a 9 (...) 10- Na terceira fase da dosimetria da pena, verificam-se ausentes causas de diminuição da pena, constatando, no entanto, a presença da causa de aumento especial prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, no grave dano causado à coletividade, em consequência da magnitude da lesão provocada aos já combalidos cofres públicos, no caso, desfalcados pela sonegação praticada em cerca de R\$ 3.699.756,26 (três milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), pelo que majoro a pena em metade, isto é 1 (um) ano, 3 (três) meses, totalizando a pena em 3 (anos) e 9 (nove) meses em regime aberto, que torno definitiva. (...) ACR 200583000061291 ACR - Apelação Criminal - 6206 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho TRF5 Primeira Turma DJE - Data::08/07/2011 - Página::302 VU Data da Decisão 30/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, que trabalha, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório, como construtor autônomo, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 3.2 Do Réu Gerson Luis Pereira No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As circunstâncias do crime não saíram da normalidade. O réu não ostenta antecedentes criminais. As consequências do delito igualmente fugiram daquelas inerentes ao tipo, porém serão consideradas como causas de aumento na terceira fase de aplicação da pena, razão pela qual deixo de considerá-las neste momento. Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistentes outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, razão pela qual torno a pena-base em intermediária. Na terceira fase de aplicação da pena, está presente a causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90, pois o valor sonegado é expressivo, ainda que o considere sem as multas e juros, ou seja, não pode ser apenado da mesma forma um indivíduo que por meio de omissões ao órgão fazendário sonega R\$ 10.000,00 daquele que, como o acusado, sonega mais de R\$ 1.122.042,46 (fls. 23/49). Mas atenta também para o fato de que em outros casos a sonegação chega a patamares maiores, embora presente a causa de aumento, aplico o aumento no mínimo legal - 1/3, fixando a pena definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 87 (oitenta e sete) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade. É desta forma que se posiciona a jurisprudência, a exemplo da seguinte: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/1990. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. VULTOSA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM CONTA BANCÁRIA, ATRAVÉS DE CHEQUES E DEPÓSITOS. ACUSADO QUE OMITIU INFORMAÇÃO FISCAL GERANDO GRANDE PREJUÍZO AO FISCO. CRUZAMENTO DE DADOS DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF. (...) MAJORAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. AUMENTO DA PENA BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DO ART. 59 DO CP RECONHECIDA. PRESENÇA DA CAUSA DE AUMENTO ESPECIAL DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. MAJORAÇÃO EM METADE DA PENA BASE. 1- Foi o acusado condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão e multa, substituída a corporal por duas penas restritivas de direito, uma de prestação de serviços à comunidade e outra de fornecimento mensal de vinte cestas básicas. 2 a 9 (...) 10- Na terceira fase da dosimetria da pena, verificam-se ausentes causas de diminuição da pena, constatando, no entanto, a presença da causa de aumento especial prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, no grave dano causado à coletividade, em consequência da

magnitude da lesão provocada aos já combalidos cofres públicos, no caso, desfalcados pela sonegação praticada em cerca de R\$ 3.699.756,26 (três milhões, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos), pelo que majoro a pena em metade, isto é 1 (um) ano, 3 (três) meses, totalizando a pena em 3 (anos) e 9 (nove) meses em regime aberto, que torno definitiva. (...)ACR 200583000061291 ACR - Apelação Criminal - 6206 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho TRF5 Primeira Turma DJE - Data::08/07/2011 - Página::302 VU Data da Decisão 30/06/2011 Data da Publicação 08/07/2011. Levando em consideração as informações a respeito da condição econômica do réu, que trabalha, como ele mesmo afirmou em seu interrogatório, como tratorista e operador de máquina, e ainda levando em conta a distância dos fatos no tempo que faz por reduzir o valor da multa ao extremo, a fim de impor ao condenado pena justa, por ele suportável, sem, contudo, ser irrisória, fixo o valor do dia-multa em 1/20 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena imposta ao réu será o ABERTO, pois não há notícias de que ele seja reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao réu por duas restritivas de direito consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos pelo juízo da execução; 2) prestação pecuniária de três salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, na forma e meios estabelecidos pelo juízo das execuções penais. 4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu DENIS FERNANDO BEZERRA DE MENEZES pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. art. 12, inciso I da mesma lei à pena de 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão em regime ABERTO, mais 136 (cento e trinta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos; b) CONDENAR o réu GERSON LUIS PEREIRA pelo crime descrito no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. art. 12, inciso I da mesma lei à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão em regime ABERTO, mais 87 (oitenta e sete) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/20 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa por duas restritivas de direitos; Condeno os réus, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Os réus poderão apelar da presente sentença em liberdade, pois primários e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por terem permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, lançando-se os nomes dos réus no rol dos culpados, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004577-46.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ALEX PEREIRA RODRIGUES(SP274042 - EMERSON DANIEL OURO)**

1. Relatório ALEX PEREIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções dos artigos 171, 3º do Código Penal, por seis vezes, na forma do artigo 71 do mesmo Código. Consta da denúncia que: Consta dos autos que no mês de setembro de 2010 o denunciado ALEX PEREIRA RODRIGUES, agindo de forma livre e consciente, na qualidade de administrador das pessoas jurídicas Alex Pereira Rodrigues ME e Novo Rumo Metalúrgica Ltda, obteve para outrem vantagem ilícita, mediante meio fraudulento, mantendo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal, eis que induziu 6 (seis) empregados que haviam sido demitidos das empresas que administrava a retomarem a prestação de serviços informalmente, aproveitando-se das situações de dificuldades financeiras que estes se encontravam, o que acarretou no recebimento indevido de 06 (seis) parcelas do seguro-desemprego, em prejuízo econômico do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Segundo o apurado, as empresas acima citadas eram administradas pelo denunciado ALEX PEREIRA RODRIGUES e passaram por graves dificuldades financeiras em meados do ano de 2010. Nesse contexto, em reunião com o sindicato dos trabalhadores da respectiva categoria, restou acordado que os funcionários seriam demitidos e, tendo em vista a inviabilidade econômica das empresas em arcar com todas as verbas rescisórias de uma só vez, os valores devidos a cada trabalhador seriam pagos em 30 (trinta) parcelas. Todavia, a legislação trabalhista determina que as verbas rescisórias devem ser quitadas a vista, razão pela qual as rescisões nos moldes do acordo citado não seriam homologadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Assim, para que tal acordo produzisse efeitos, seria necessária a homologação judicial pelo juízo trabalhista. Desse modo, o sindicato dos trabalhadores, por meio do advogado Osvaldo Stevanelli, ingressou com reclamações trabalhistas em nome dos empregados demitidos, no bojo das quais foram homologados os acordos referidos, com a devida liberação do FGTS e do seguro-desemprego. No entanto, o denunciado ALEX PEREIRA RODRIGUES, em que pese as demissões e os acordos formalizados judicialmente, propôs aos empregados Alexandre Aparecido de Oliveira, Alexandro Conceição da Silva, Luis Antonio Nogueira Correa, Roberto de Assis Carneiro, Sérgio Henrique Custódio dos Santos e Wagner Roberto de Lima que voltassem a laborar informalmente, concomitantemente ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, sob a alegação de que as empresas estavam captando novos clientes e se os funcionários voltassem a trabalhar os acordos formalizados poderiam ser

adimplidos. Tais trabalhadores, imbuídos de esperança e diante das necessidades financeiras pelas quais passavam, principalmente porque não receberam seus últimos salários e verbas rescisórias, retornaram ao labor, apesar de estarem recebendo o seguro-desemprego. Os fatos foram constatados mediante fiscalização efetuada por auditor-fiscal do trabalho, diante de denúncia promovida pelo próprio sindicato representativo da categoria profissional, o qual havia intermediado o acordo mencionado anteriormente. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2013 (fl. 188). Em mesma decisão foi determinada a citação do réu. Citado (fls. 195), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 199/210, na qual afirma que, diante da situação de atraso no pagamento dos salários dos empregados da empresa Metalúrgica Novo Rumo, da qual seria administrador, teria sido compelido por eles e pelo sindicato da categoria a demiti-los a fim de que recebessem o seguro-desemprego e pudessem sacar valores de FGTS. Mencionou que após as demissões teria encerrado as atividades da referida empresa, mas que, angariando novos pedidos na empresa Atos Constitutivos, da qual seria proprietário, teria retomado seu curso, oportunidade em que teria recontratado os funcionários. Negou que o acusado tivesse agido com dolo ou mesmo fosse autor do delito, não tendo obtido vantagem alguma com o ocorrido ou qualquer intenção em lograr vantagem indevida aos funcionários. Defendeu que o fato de efetuar demissão de funcionários seria direito do empregador e a contratação dos mesmos por outra empresa, mesmo que sendo de propriedade de ex-administrador da antiga empregadora, nas condições descritas, após cerca de 60 dias, seriam legais e possíveis, tendo o desenrolar dos fatos sido alheio à vontade do denunciado. Requereu a absolvição. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por este juízo foi proferida decisão (fls. 290) na qual, afastada a possibilidade de absolvição sumária, deu prosseguimento ao feito determinado a expedição de carta precatória para a subseção judiciária de São Paulo, a fim de ser ouvida a testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa, bem como designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento. Depoimento das testemunhas arroladas em comum, Sr. Roberto de Assis Carneiro, Sr. Alexandre Aparecido de Oliveira, Sr. Wagner Roberto de Lima, Dr. Luís Antônio Nogueira Correa, Sr. Alexandro Coneição da Silva, Sr. José Aparecido Peixoto dos Santos e Sra. Regiane Cristina de Souza, e interrogatório do réu às fls. 316/325. No mesmo ato, não tendo nenhuma diligência sido requerida, determinou-se o aguardo do retorno da carta precatória expedida para a abertura de vistas para a fase do art. 403 do Código de Processo Penal. Depoimento da testemunha arrolada em comum Sr. José Roberto Teixeira, ouvida por meio de carta precatória, às fls. 345/348. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 353/359, entendendo restarem comprovadas a autoria e materialidade delitivas, seja pelo relatório final de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego; pelas declarações prestadas em juízo pelos empregados que teriam voltado a trabalhar em período concomitante ao recebimento do seguro-desemprego, ratificando depoimentos policiais; pelas informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pelo próprio TEM às fls. 157/171. Ressaltou que teria restado provado nos autos que a empresa ficara sem atividade por no máximo 30 dias, quando então alguns empregados que haveriam sido demitidos teriam voltado a trabalhar, sendo que na data do saque do seguro-desemprego já estariam laborando novamente na empresa de maneira informal. Quanto ao dolo do acusado ressaltou que o mesmo teria afirmado ter ciência de que ao reempregar os trabalhadores esses estariam recebendo o dito seguro e que esse consistiria em assistência financeira temporária àqueles que não estão exercendo atividades laborativas. Lembrou que os empregados readmitidos não tiveram este fato registrado em suas CTPS, o que denotaria a intenção de manter em erro o Ministério do Trabalho e Emprego e a CEF. Requereu a condenação, nos termos da denúncia. A defesa apresentou memoriais às fls. 362/369, aonde reiterou as alegações postas em peça de defesa preliminar e argumentou que teria sido compelido pelo sindicato dos trabalhadores e por esses mesmos a demiti-los e que, graças a seu esforço, teria angariado novos pedidos e dado continuidade às atividades em outra empresa, constituída em seu nome, em outro endereço. Que teria contratado os ex-funcionários na nova empresa por respeito aos colegas. Defendeu não ter cometido qualquer irregularidade que se enquadrasse no art. 171 do Código Penal, pois lhe seria perfeitamente legal encerrar as atividades de uma empresa da qual seria administrador e depois empreender seu próprio negócio e iniciar uma atividade sob sua responsabilidade. Afirmou que a sucessão trabalhista seria administrativa e não teria caráter penal e falta de registro dos funcionários recontratados fora suprida pelo Termo de Ajuste de Conduta que realizara junto a Autarquia competente. Destacou que as testemunhas teriam sido enfáticas em mencionar que teriam recebido apenas uma parcela do seguro-desemprego e que, ao serem recontratadas, teriam sido devidamente informadas pelo advogado contratado pelo réu de que não deveriam receber mais nenhuma parcela, pois estariam novamente trabalhando. Salientou que o réu não teria nenhuma vantagem no suposto acordo entabulado com os empregados mencionado na denúncia. Defendeu a inexistência de provas suficientes acerca do dolo a ensejar condenação. Requereu a absolvição e, em caso de condenação, fixação da pena em seu patamar mínimo tendo em vista possuir o réu bons antecedentes, trabalho fixo, residência fixa e outros elementos objetivos e subjetivos benéficos ao acusado. Protestou pelo direito de apelar em liberdade. É o relatório. Fundamento e Decido. 2. Fundamentação A materialidade delitiva está cabalmente comprovada pelo relatório final de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 33/35); pelas informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 147/155) e pelo referido Ministério (fls. 157/161); assim como pelos depoimentos prestados por testemunhas e pelo acusado em sede policial e judicial, como se verá a seguir. Encontrando-se patente a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Em análise aos depoimentos prestados em sede policial, percebe-se que embora Osvaldo Stevanelli, advogado do Sindicato dos Trabalhadores

nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico e Eletro Eletrônico de Limeira e Região, nada tenha mencionado a respeito (fls. 09/10), os ex-funcionários das empresas Alex Pereira Rodrigues ME e Novo Rumo Metalúrgica Ltda, ambas administradas pelo réu, foram incisivos em afirmar que o sindicato teria proposto um acordo para que a empresa ajudasse os funcionários realizando a rescisão dos contratos de trabalho de maneira a permitir que esses sacassem os valores depositados em conta de FGTS e recebessem o seguro-desemprego. Afirmaram, inclusive, que Alex teria dito que caso continuassem trabalhando, mesmo com a rescisão, ele poderia, havendo ingresso de recursos, pagar as verbas rescisórias (fls. 70/71, 73/74, 76/77, 80, 94/95, 98). Ressalte-se que o auditor do trabalho, Sr. José Roberto Teixeira, o qual realizou a fiscalização nas empresas Alex Pereira Rodrigues Me e Novo Rumo Metalúrgica Ltda, atestou que ambas funcionariam no mesmo pátio industrial e que teria constado a presença de 12 funcionários laborando de maneira irregular na primeira empresa, em razão de terem sido demitidos e estarem trabalhando sem registro e simultaneamente ao recebimento do seguro-desemprego, assim como 2 funcionários, nas mesmas condições, na segunda (fls. 56/57). Já o acusado afirmou ser proprietário da empresa Alex Pereira Rodrigues ME, cuja gerência passara a ser exercida por seu pai e seu irmão a partir de maio de 2011. Que a empresa teria sido criada em 2006 com o fim de fornecer suporte à empresa de seu genitor, de nome Novo Rumo Metalurgia Ltda, sendo que ambas funcionariam no mesmo espaço físico. Que exercera a função de auxiliar administrativo em ambas as empresas até o ano de 2010. Que seu genitor sempre estivera à frente da administração de ambas as empresas, de maneira que, com o advento da crise financeira em 2010, o declarante passara a administrar e gerenciar as empresas, tendo seu genitor se concentrado no setor de vendas em razão de problemas de saúde. Que já no primeiro semestre do ano de 2006 a empresa passara a ter dificuldades financeiras que teriam acarretado o atraso no pagamento dos salários dos 23 funcionários (na época), sendo que no mês de abril de 2010 recebera na empresa a visita de dois representantes do sindicato da categoria dos funcionários. Que neste primeiro contato o sindicato dissera que seria necessário que os funcionários solicitassem o pedido de demissão para que, posteriormente, eles pudessem ingressar na justiça do trabalho, com a alegação de que a empresa não estaria pagando os salários e, assim, pudessem demonstrar em juízo a condição financeira da empresa. Que fora marcada uma segunda reunião (para dois dias depois) na qual teriam se feito presentes, em nome da empresa, o declarante, seus advogados e uma funcionária do escritório de contabilidade de nome Regiane, e, em nome do sindicato, o advogado Osvaldo Stevanelli e cerca de quatro representantes. Que, naquela ocasião, o sindicato teria alterado seu ponto de vista, passando a propor que a própria empresa demitisse os funcionários e arcasse com o pagamento das verbas rescisórias. Que não teria concordado com a referida proposta haja vista que a empresa não teria fundos para arcar com o pagamento, à vista, das verbas rescisórias. Que, no entanto, sentindo-se pressionado pelo sindicato e pelos 23 funcionários presentes, teria realizado uma proposta de pagamento das verbas rescisórias em até 30 vezes, sob a condição dos funcionários permanecerem trabalhando para não deixar a empresa falir. Que o sindicato aceitara a proposta e alegara que este acordo teria de ser homologado em juízo, de modo a possibilitar que os funcionários pudessem sacar o FGTS e dar entrada do pedido de seguro-desemprego. Que mesmo depois de ter assinado as demissões dos funcionários, cerca de 15 deles teriam retornado a trabalhar na empresa. Que a intenção da empresa seria de continuar funcionando, mesmo depois de ter feito o acordo em juízo com os funcionários, não tendo sido alertado por seus advogados de que o retorno ao trabalho dos funcionários enquanto recebiam seguro-desemprego seria ilegal. Que o retorno dos 15 funcionários demitidos aos postos de trabalho teria sido incentivado pelo sindicato. Que os advogados da empresa teriam comparecido ao Ministério Público do Trabalho, em Campinas, para assinarem um acordo prevendo um prazo máximo para registrar os funcionários que estariam trabalhando na empresa de maneira irregular, de modo que, quando a empresa fora fiscalizada pelo Ministério do Trabalho, ainda estaria dentro do prazo acordado, tendo, mesmo assim, sido autuada por manter funcionários de forma irregular. Em juízo, as testemunhas repetiram os depoimentos já prestados em sede policial, reafirmando a realização de acordo quanto ao pagamento das verbas rescisórias e o retorno aos postos de trabalho após as demissões, de maneira concomitante ao recebimento do seguro-desemprego. Mencionaram terem sido orientados pelo advogado da empresa, Sr. Jorge, na presença do réu, que isto seria legal, somente vindo a receber orientação contrária, por parte de novo advogado da empresa, momento em que os valores do referido seguro já estariam bloqueados. Confirmaram que o réu teria solicitado, cerca de dez dias após a realização do acordo, o retorno dos funcionários a fim de dar continuidade às atividades da empresa e auferir montante suficiente para o pagamento das verbas trabalhistas. Que teriam retornado ao trabalho sem carteira assinada, sendo que o réu teria conhecimento de que estariam recebendo seguro-desemprego. Acrescentaram que não teria existido paralisação ou qualquer manifestação em frente à empresa por parte dos funcionários (fls. 316/325). Cabe salientar o depoimento do Sr. Wagner Roberto de Lima, ex-funcionário da empresa Novo Rumo, que esclareceu ter havido, na época, uma série de reuniões entre a empresa, os funcionários e seu sindicato a fim de solucionar o problema do atraso no pagamento dos salários, das quais teria resultado o acordo de demissão dos empregados para possibilitar a esses o recebimento de verbas de FGTS e seguro-desemprego e a continuidade do trabalho, de maneira informal, por alguns dos empregados. Este fato é reforçado pelo depoimento do Sr. Alexandre Conceição da Silva, também ex-funcionário da empresa, que afirmou que, na reunião entre o sindicato e a empresa, aquele teria procurado uma maneira de ajudar os funcionários a receber o FGTS e o seguro-desemprego, gerando o acordo para demissão formal dos empregados. Em seu

interrogatório judicial, o réu confirmou a situação vivida pela empresa, à época, da maneira como relatada pelas testemunhas, porém, ressaltou que a interpretação desses fatos deveria ser diversa. Afirmou que trabalhou junto a seus pais na empresa e que no período de 2008 a 2010 a mesma teria passado por dificuldades financeiras. Que em 2010 a empresa teria atrasado o pagamento do salário dos empregados por cerca de 3 meses, tendo esses paralisado suas atividades em protesto. Que teriam procurado o sindicato da categoria o qual solicitara uma reunião com a empresa. Que nesta reunião o sindicato teria exigido que se demitisse todos os empregados e realizasse o pagamento das verbas rescisórias. Não tendo condições de pagamento, a empresa negara a hipótese. Que em uma segunda reunião, ocorrida no sindicato, o clima teria sido tenso, proferindo-se várias ameaças ao réu. Que naquela ocasião o sindicato e os advogados presentes teriam apresentado uma solução para o pagamento das verbas rescisórias e a continuidade das atividades da empresa. Que teria tomado a decisão de aceitar o acordo pensando na situação pessoal dos funcionários e no bem da empresa familiar. Que após o acordo a empresa teria ficado paralisada por 10, 15 ou 20 dias e que para dar continuidade à essa teria recontratado alguns funcionários, sob orientação de seus advogados. Que teria ciência de que os funcionários estariam recebendo o seguro-desemprego, mas que teria sido aconselhado por seu advogado que esta situação seria regular tendo em vista que os mesmos não teriam registro formal perante a empresa. Que teria se desligado da empresa em março de 2011. Que não teriam a intenção de fraudar a Previdência, mas que como a mercadoria que produziam seria muito específica, dificultando o encontro de mão-de-obra especializada de maneira rápida, teriam sido obrigados a recontratar alguns funcionários antigos para suprir novos pedidos e auferir renda. Que quando saíra da empresa os funcionários recontratados ainda não teriam sido registrados. Que não haveria, por parte da empresa, desejo de demitir os funcionários, tampouco recursos para isto. Que ele e sua família (pais) dependiam da empresa para sobreviver, sendo essa sua única fonte de renda. Que na época teria 26 anos de idade e que até então somente teria laborado na empresa familiar, desde os 18 anos, sendo esse seu primeiro trabalho. Que teria sido levado a tomar a decisão de aceitar o acordo proposto pelo sindicato em razão de sua imaturidade profissional, o peso de sustento da família, a responsabilidade de continuidade da empresa de seus pais, e pensando no bem dos empregados, muitos dos quais já estariam a quase uma década trabalhando na empresa. Por fim, o auditor fiscal do trabalho que realizou a inspeção na empresa, Sr. José Roberto Teixeira, confirmou seu depoimento prestado em sede policial e acrescentou que, pelo o que percebera do relato do Sr. Alex e dos funcionários da empresa, diante das dificuldades financeiras enfrentadas por essa e o atraso no pagamento do salário dos empregados, teriam eles procurado o sindicato da categoria, o qual, por sua vez, teria elaborado a proposta de acordo e a solução de demissão apenas formal dos mesmos. Que teria advertido o réu da proibição de continuidade do trabalho dos empregados na empresa em concomitância ao recebimento do seguro-desemprego e que esse lhe teria parecido não saber bem o que estaria acontecendo nesse sentido, sem compreender realmente a gravidade dos fatos (fls. 345/348). Diante de todos os depoimentos acima descritos, não restam dúvidas a respeito do enfrentamento de dificuldades financeiras pelas empresas administradas pelo réu, fato esse confirmado, ainda, pela contadora terceirizada das mesmas à época, Sra. Regiane Cristina de Souza, a qual ressaltou que teria rescindido contrato de prestação de serviços devido à falta de pagamento de seus honorários (fls. 122/123 e 316/325). Porém, apresenta-se igualmente patente que, diante da falta de pagamento dos funcionários, o sindicato desses trabalhadores, os advogados presentes nas reuniões e o réu teriam encontrado a solução para o caso na forma do acordo entabulado, no qual, mediante a demissão formal dos funcionários, restaria a esses possibilitado o recebimento dos valores referentes ao FGTS e ao seguro-desemprego, enquanto que, por meio da continuidade do vínculo de maneira informal, estaria assegurada a continuidade das atividades da empresa. Quanto à ciência do réu no que tange a este acordo e do desempenho de trabalho por parte dos ex-funcionários em concomitância ao recebimento do seguro-desemprego, da mesma forma não restam suspeitas, tendo sido comprovado pelos relatos dos funcionários e do auditor fiscal ouvido. Tampouco no que se refere à seu conhecimento acerca da ilegalidade do procedimento, uma vez que é de conhecimento notório, até mesmo para pessoas sem instrução alguma, da finalidade do instituto do seguro, constituído para amparar o trabalhador em momento de desemprego. Assim, agiu o réu com dolo, pois detinha conhecimento de que realizava a conduta e vontade de realizá-la. Não se pode, ainda, falar em erro de proibição, vez que não é crível que pessoa com escolaridade superior, formada em administração de empresas, não soubesse da ilegalidade do recebimento concomitante do seguro-desemprego e da continuidade do vínculo empregatício, mesmo que com atraso no pagamento dos salários. Nesse ponto, faz-se necessário ressaltar que a ilegalidade presente no caso a ensejar a incidência do art. 171, 3º do Código Penal, não reside na demissão dos empregados, ou na realização de acordo para parcelamento das verbas rescisórias, mas sim no plano arquitetado para, por meio desse artifício, permitir o saque de valores correspondentes a FGTS e o recebimento de seguro-desemprego. O esquema armado entre o réu e o sindicato demonstra forma de suprir necessidade remuneratória dos empregados à custa do Estado, atribuindo a esse a responsabilidade pela má administração da empresa. Por fim, cabe ressaltar que não encontra fundamento a alegação do réu de que a contratação dos ex-funcionários da empresa de seu pai por sua empresa seria legal, visto que, pelos depoimentos colhidos, percebe-se que, em verdade, as duas empresas se confundiam, pertencendo ao mesmo núcleo familiar (pai e filho), operando no mesmo pátio industrial (galpão), no mesmo ramo e sendo administradas pelo réu. Lembre-se que o réu tomou a frente da reunião com funcionários e respectivo sindicato em nome de ambas as empresas, configurando continuidade dos vínculos empregatícios dos

ex-funcionários recontratados. Em seu interrogatório, aliás, o próprio acusado dá a ideia de que as duas empresas funcionariam como uma única. Desta forma, sendo as provas colhidas aos autos contundentes quanto à materialidade e autoria e não tendo o réu apresentado contraprovas ou mesmo argumentos suficientes para afastá-las, concluo que esse foi responsável pela prática do crime descrito na peça acusatória, não estando presente nenhuma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade. Posso à fixação da pena.3. DosimetriaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo.Verifico, ainda, que não há elementos para valorar a conduta social e personalidade do agente. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos se mantiveram inerentes ao tipo. As conseqüências e circunstâncias do crime não saíram da normalidade. O réu não ostenta antecedentes criminais. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, reputo presente a atenuante prevista no art. 65, III, a do mesmo Código.Ora, não há como deixar de notar a motivação que impulsionava o réu no momento em que aceitou a proposta apresentada pelo sindicato dos trabalhadores e pelos advogados. Frente à sua inexperiência profissional, e imbuído de sentimento de responsabilidade pela condução do negócio familiar, do sustento de seus pais, os quais passavam por problemas de saúde, e de respeito pelos funcionários e seus familiares, foi levado à realizar o mencionado acordo. Assim, embora tal circunstância não lhe retire o dolo e não constitua causa excludente de ilicitude (visto que não presente qualquer de suas hipóteses), ou de culpabilidade (por deter imputabilidade, consciência da ilicitude e lhe ser possível agir de maneira diversa), demonstra menor grau de reprovabilidade de sua conduta, a qual fora motivada por relevante valor social e moral.Não avultando agravantes ou outras atenuantes.Já estando a pena-base no mínimo legal, resta impossível sua diminuição, de acordo com jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores e Tribunais Regionais Federais, razão pela qual converto-a em intermediária.Na terceira fase de aplicação da pena, observo que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, pois praticados nas condições de tempo, lugar e maneira de execução, consistindo em várias contratações de maneira informal de ex-funcionários, em concomitância ao recebimento do seguro-desemprego. Assim, tratando-se de delito cometido em seis condutas distintas, aumento a pena em 1/3.Verifico, ainda, a existência da causa de aumento prevista no artigo 171, 3º do Código Penal, razão pela qual fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa, aplicando para essa última a regra da proporcionalidade entre o montante mínimo e máximo cominado em lei com relação à pena privativa de liberdade.Ante a informação prestada pelo condenado em seu interrogatório judicial de que exerce a profissão de assistente financeiro, mas sem mencionar sua renda mensal, a fim de impor pena justa, suportável pelo agente, sem ser irrisória, estabeleço o valor unitário do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Para início do cumprimento da pena privativa de liberdade, é fixado, em observância ao disposto no 2º, alínea c, do art. 33 do Código Penal, e considerando que o total da pena privativa de liberdade imposta ao réu nos presentes autos é inferior a quatro anos, o regime ABERTO. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritiva de direito consistente na 1) prestação de serviços à comunidade nos termos a serem definidos pelo juízo da execução e 2) prestação pecuniária de dois salários mínimos a serem pagos à entidade pública ou privada com destinação social a ser designada, nos termos e meios a serem definidos pelo juízo das execuções penais.4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu ALEX PEREIRA RODRIGUES pelo crime descrito no artigo 171, 3.º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime ABERTO, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 75 (setenta e cinco) dias-multa, no valor unitário do dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

**Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Adriano Ribeiro da Silva**  
**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 64**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000101-62.2013.403.6143** - JOAO BATISTA MARCOLINO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000171-79.2013.403.6143** - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000187-33.2013.403.6143** - JOSE MOISES RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000191-70.2013.403.6143** - EDNALVA LEMOS PEREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000615-15.2013.403.6143** - SILVIO APARECIDO RAIMUNDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000785-84.2013.403.6143** - VLADMIR CANDIDO PENTEADO(SP191214 - JEOVAN EDUARDO PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na

hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000932-13.2013.403.6143** - EDNA AFFONSO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000990-16.2013.403.6143** - CELSO MARTINS SAO JOAO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000991-98.2013.403.6143** - JOAQUIM BONFIM CAMPOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000992-83.2013.403.6143** - ROBERTO MAGNO FERREIRA DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0000993-68.2013.403.6143** - SUZANA HELENA DE CARVALHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002274-59.2013.403.6143** - JOAO BATISTA PASSOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez)

dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002282-36.2013.403.6143 - SERGIO RAMOS(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002290-13.2013.403.6143 - MARIO CESAR BUCCI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002343-91.2013.403.6143 - JOSE AUGUSTO GACHET(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002374-14.2013.403.6143 - JOSUE LUIS DA SILVA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002850-52.2013.403.6143 - JOSE CARLOS BONADIMAN(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002851-37.2013.403.6143 - JOSE CARLOS ROCCO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as

provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002858-29.2013.403.6143 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002905-03.2013.403.6143 - JOSE MARIA NUNES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003002-03.2013.403.6143 - DARIO MENDES CORREIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003004-70.2013.403.6143 - JOSE POTECHI FILHO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003048-89.2013.403.6143 - ALVELINO DEL BEL FILHO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003097-33.2013.403.6143 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003098-18.2013.403.6143** - MARIA JOSE CUNHA SCHERRER(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003201-25.2013.403.6143** - JOSE BENEDICTO SPOLAO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003214-24.2013.403.6143** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003746-95.2013.403.6143** - ESDRAS PESSOA DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004119-29.2013.403.6143** - VALTER PIOVANI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004559-25.2013.403.6143** - EIDI GIUNGE(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as

provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004925-64.2013.403.6143** - BENEDICTO MOREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0004928-19.2013.403.6143** - TEREZINHA SILVEIRA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005415-86.2013.403.6143** - MAMOR TANACA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006306-10.2013.403.6143** - CRISTIAN ALEX MENDES PERES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006341-67.2013.403.6143** - LUIZ NATAL POLESÍ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006342-52.2013.403.6143** - OLIVEIROS GONCALVES DO NASCIMENTO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006344-22.2013.403.6143** - FABIO DE SOUZA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006961-79.2013.403.6143** - SONIA MARIA CAETANO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007787-08.2013.403.6143** - SEBASTIAO BERTONCINI SOBRINHO(SP282982 - BRUNA SOUZA SILVA E SP274040 - ELISA MODENEZ PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008246-10.2013.403.6143** - MARIA DALVA BRITO CUNHA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008342-25.2013.403.6143** - ARAO DE JESUS ALMEIDA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente

de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008834-17.2013.403.6143** - OTAIDES ALVES PEREIRA(SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0008837-69.2013.403.6143** - SILVIA MOREIRA SMOLE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009000-49.2013.403.6143** - ESPEDITO JOSE CALDINO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009117-40.2013.403.6143** - JOSE JOAQUIM DE FARIA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0009118-25.2013.403.6143** - VALDECI RODRIGUES GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010005-09.2013.403.6143** - CELIO FERREIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende

produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010111-68.2013.403.6143** - ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010760-33.2013.403.6143** - JOAO MIRANDA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010877-24.2013.403.6143** - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0011018-43.2013.403.6143** - ADEMIR ROQUE(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012473-43.2013.403.6143** - VICENTE GOULART ALVES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu

requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0013834-95.2013.403.6143** - JOAO BATISTA AFONSO DE PAULA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014567-61.2013.403.6143** - CLAUDEMIR ATILIO FELIZATTI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0014711-35.2013.403.6143** - ISRAEL PAIXAO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e documentos ofertados. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, intime-se o réu para especificar as provas que pretende produzir, devendo, igualmente, justificar sua pertinência. Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão ser arroladas, preferencialmente, testemunhas que compareçam independentemente de intimação. Eventual necessidade de intimação de testemunhas deverá ser previamente informada e seu requerimento devidamente motivado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

## **Expediente Nº 65**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000339-81.2013.403.6143** - LUIS ALEIXO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000425-52.2013.403.6143** - RUBENS RAIMUNDO DE SOUZA(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Arquivem-se os autos. Int.

**0001054-26.2013.403.6143** - JUDITE MARIA SILVA DE ANDRADE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial médico. Int.

**0001317-58.2013.403.6143** - ELMO CAPODAGLIO FILHO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição, dando-se vista acerca da resposta dos quesitos formulados pelo autor, às

fls. 188/192.Int.

**0001378-16.2013.403.6143** - GERALDO SANTANA DOS SANTOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Fls. 221/22: Vista à parte autora.Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001701-21.2013.403.6143** - TERESINHA LUCATO VASQUES(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da certidão de decurso de prazo às fls. 103, arquivem-se os autos.Int.

**0001951-54.2013.403.6143** - MARLENE DA SILVA GIUGNI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial médico. Após, Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002979-57.2013.403.6143** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial médico.Após, Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003177-94.2013.403.6143** - JULIANO RAFAEL DE MORAES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0005112-72.2013.403.6143** - CARLOS ROBERTO PELIZARI(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005139-55.2013.403.6143** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 277/293 no efeito devolutivo apenas.Vista à parte contrária para contrarrazões.Publique-se o despacho de fls. 275.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005167-23.2013.403.6143** - OLIMPIA DE PAULA ASSIS(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Ratifico os atos praticados no âmbito da Justiça Estadual.Cumpra-se o despacho de fls. 143.Int.

**0005288-51.2013.403.6143** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 102/105 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0005463-45.2013.403.6143** - GLAUCIA REGINA FERNANDES(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/180: Vista à parte autora.Int.

**0005479-96.2013.403.6143** - LAURA DE FREITAS(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Fls. 46: Esclareça a médica perita se a autora poderá exercer normalmente a função de faxineira, e quanto ao exercício da função, se a a mesma poderá agravar a doença ou lesão.Após prestados os esclarecimentos, dê-se vista às partes.Int.

**0005490-28.2013.403.6143** - CECILIA DO NASCIMENTO EZEQUIEL(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito.Nada requerido no prazo legal, arquivem-se os autos.Int.

**0005761-37.2013.403.6143** - BRAZ DONIZETI CICOLIN(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito.Manifestem-se as partes, no que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0006015-10.2013.403.6143** - TANIA REGINA LOURENCO(SP264375 - ADRIANA POSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos.Int.

**0006465-50.2013.403.6143** - NAIR FERNANDES DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito, bem como o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ratifico os atos praticados.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando a essência alimentar da renda previdenciária, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim à execução invertida.Int.

**0006867-34.2013.403.6143** - LINDINALVA APARECIDA FABRO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intimem-se as partes acerca do laudo pericial médico de fls. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da Justiça Estadual.Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0007569-77.2013.403.6143** - RODNEI NUNES RIBEIRO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial médico.Após, Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000229-48.2014.403.6143** - ALMEIRINDA FONSECA SORG(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito.Nada requerido pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0000233-85.2014.403.6143** - IVANYR DE ALESSIO BARRIVIERA(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, acerca da redistribuição do presente feito.Nada requerido pelas partes no prazo de 10 ( dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0005762-22.2013.403.6143** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X BRAZ DONIZETI CICOLIN(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO)  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo.Providencie a Secretaria o traslado de cópias da sentença de fls. 25/27 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Cumprido, arquivem-se os presentes autos.Int.

**Expediente Nº 67**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001156-48.2013.403.6143** - LIETE APARECIDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 27/05/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

**0002146-39.2013.403.6143** - ANA GONCALVES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

**0002292-80.2013.403.6143** - VANTUIR JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 16:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

**0002898-11.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA RODRIGUES QUEIROZ(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 16:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

**0002967-43.2013.403.6143** - ALZIRA SABINA DE JESUS GONCALVES(PR037201 - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 16:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

**0003140-67.2013.403.6143** - EXPEDITA ROSALINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 15:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

**0006963-49.2013.403.6143** - YOLANDA SALES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI

CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 27/05/2014, às 18:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0007578-39.2013.403.6143** - MARLENE JACYNTO PAES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 27/05/2014, às 16:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0008338-85.2013.403.6143** - JOSE PAULO DOS SANTOS ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 15:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0010870-32.2013.403.6143** - HELENA APARECIDA FERNANDES(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 18:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0011770-15.2013.403.6143** - ROSELI APARECIDA DE SOUZA RAMOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 17:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0013154-13.2013.403.6143** - BOAVENTURA DE JESUS MACHADO DE BARROS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 27/05/2014, às 17:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0016649-65.2013.403.6143** - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA KELLER(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 27/05/2014, às 17:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara

Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0017299-15.2013.403.6143** - ANGELA MARIA VILARES MARTINS GRAVENA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 27/05/2014, às 17:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0017656-92.2013.403.6143** - ADRIANA JOAO(SP288748 - GIOVANE VALESCA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 27/05/2014, às 16:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0018155-76.2013.403.6143** - LEONEL SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 24/06/2014, às 17:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Alan Felipe Lopes, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 283**

**CARTA PRECATORIA**

**0000534-59.2014.403.6134** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO JULIO FONSECA(SP164799B - ARMANDO GASPARETTI NETO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Restando infrutífera a tentativa de intimação da testemunha Evandro Marchi, conforme certidão de fl.77, intime-se novamente o interessado para, querendo, informar novo endereço no prazo de três dias, ou apresentá-la no dia da audiência, independentemente de intimação. Intime-se.

**0001099-23.2014.403.6134** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X TERESA VIEIRA DE SOUSA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 18 de junho de 2014, às 16:00 horas, para a realização da audiência de depoimento pessoal da autora. Intimem-se as partes com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a requerente em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001181-88.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X CROMO TEXTIL LTDA-MASSA FALIDA(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X MARCOS HIDEKI SATO(SP155367 - SUZANA COMELATO) X PLINIO MASSAYOSHI SATO X ROSANI AUXILIADORA DOS SANTOS(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR)

Recebo a apelação interposta pela exequente (673/676) em seus regulares efeitos. Vista aos executados, ora apelados, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0007698-12.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X DANJOTEX COM DE TECIDOS LTDA X DANIEL INACIO NOGUEIRA X JOAO NUNES DE FREITAS(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA)

Recebo a apelação interposta pela exequente (fls.222/223) em seus regulares efeitos. Vista aos executados, ora apelados, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000987-66.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS RODRIGO PIOLI TREVISANI(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Fls.174/175: manifeste-se o acusado quanto à proposta formulada pelo órgão ministerial. Com a resposta tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0002722-37.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Analisando a resposta à acusação de fl.151/156, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não há, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias. Mantenho, pois, o recebimento da denúncia. Designo o dia 25 de junho de 2014, às 14:50 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Intimem-se para comparecimento pessoal, pois inexistentes as hipóteses do artigo 185 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0005212-54.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDUARDO COVEZZI X IVAN COVEZZI X ANTONIO MARCOS COVEZZI X DANUNCIO VEDOVELLO COVEZZI X FATIMA APARECIDA COVEZZI(SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X CLAUDIO ROBERTO NAVA

1-) Certidão retro: intime-se pessoalmente o advogado constituído dos réus, nos termos da determinação de fl. 830, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP. 2-) Fl.838: vista ao Ministério Público Federal. 3-) Fl.841: HOMOLOGO a desistência da inquirição da testemunha FRANCISCO ARAÚJO LEITE formulada pela Defesa.

**0011528-83.2013.403.6134** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X AILTON MASSON(SP113274 - EZEQUIEL BERGGREN) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Restando infrutífera as tentativas de intimação da testemunha Marco Antonio Masson (fl.191), dada a proximidade da data, providencie o acusado Ailton Masson o comparecimento de referida testemunha na audiência retro designada, independentemente de intimação pessoal. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

## 1ª VARA DE ANDRADINA

**HELENA FURTADO DA FONSECA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**André Luiz de Oliveira Toldo**  
**Diretor de Secretaria**

### Expediente Nº 125

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002067-08.2012.403.6107** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X J & F INVESTIMENTOS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, fls. 334/339, para determinar se as construções realizadas pelo requerido foram realizadas em área de preservação permanente - APP. Nomeio como perito o engenheiro florestal, Ernesto Norio Takahashi, com através do email norio@takahashiconsultoria.com.br ou ernestotakahashi@hotmail.com, o qual deverá ser intimado, através de correio eletrônico, para, em cinco dias, apresentar proposta de honorários. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012513-94.2008.403.6112 (2008.61.12.012513-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho decisão de fl. 330, aguarde-se conclusos em cartório, para julgamento simultâneo com o processo n. 0017654-94.2008.403.6112.

**0017654-94.2008.403.6112 (2008.61.12.017654-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X ELZIO STELATO JUNIOR(SP042404 - OSVALDO PESTANA) X WELLINGTON LUIS DA COSTA X ELAINE REGINA LOURENCO(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA E SP080645 - SEBASTIAO ELES MAR PEREIRA E SP195987 - DANILO AUGUSTO FORMAGIO) X ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO) X CELIA DE OLIVEIRA GANZELA(SP274756 - VIVIANE MEROTTI DE CARVALHO) X JUARY RORATO PEREIRA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO) X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X JULIO AUGUSTO LOPES MOESIA ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUI SARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT012548 - EUSTAQUIO INACIO NORONHA NETO)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Mantenho decisão de fl. 1.014, depreque-se a oitiva dos réus arrolados pela autora a fls. 979v e 980. Intime-se a União Federal da expedição das precatórias, bem como, saliente na deprecata a necessidade da intimação da União Federal da data da audiência de oitiva dos réus. Com o retorno das cartas precatórias de oitiva de réus, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas a fls. 966, 967, 1007, 1009, 1017, 1018, 1020 e 1021. Proceda a Secretária a cópia de segurança das mídias juntadas aos autos. Intimem-se.

**0017657-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017657-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X JOSE VIEIRA TORCATO(SP070810 - ARNALDO MALFERTHEMER CUCHEREAVE) X ADELSON GOMES DE SA X SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES X LEONARDO APARECIDO ALENCAR(SP144443 - LUIS GUSTAVO JUNQUEIRA DE SOUSA E SP060510 - HELIO APARECIDO MENDES FURINI) X KLASS COMERCIO E

REPRESENTACAO LTDA X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X WILSON CAETANO JUNIOR(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E MT014020 - ADRIANA CERVI)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fls. 1998/1999: Anote-se.Tendo em vista o rol de testemunhas apresentados a fl. 1773, cumpra-se o despacho de fl. 1772.Ficam desde já, intimadas as defesas dos réus, por publicação, das expedições das cartas precatórias, facultando-lhes acompanhar o cumprimento, junto aos juízos deprecados.Intimem-se.

**0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO)

Ciência as partes acerca da redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, nos termos do Provimento nº 386 de 14/06/2013 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fls. 1958/1960: Manifestem-se as partes.Proceda a Secretaria a nomeação de advogado dativo, através do sistema AJG, para a ré Maria Loedir de Jesus Lara.Intime-se o advogado/curador especial, do réu Leonildo de Andrade, Dr. Aparecido de Castro Fernandes, OAB n. 201.342, com escritório na Rua Carlos Gomes, n. 26, Alvares Machado, através de carta de intimação, notificando-o da destituição da função, considerando a redistribuição dos autos perante esta Vara Federal, e do arbitramento dos honorários advocatícios, no valor mínimo da tabela vigente da AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Requisite-se.Após, ao Ministério Público.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002177-70.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA DE NOBREGA LISBOA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de busca e apreensão, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

**0002160-41.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RAMOS

Fica a parte requerente devidamente intimada a comparecer em Secretaria para, no prazo de 10 dias, retirar os documentos originais desentranhados dos autos, conforme determinado na r. sentença prolatada nos autos.

**0002162-11.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILDA PALMEIRA DE NOVAES AZEVEDO

Fica a parte requerente devidamente intimada a comparecer em Secretaria para, no prazo de 10 dias, retirar os documentos originais desentranhados dos autos, conforme determinado na r. sentença prolatada nos autos.

**0002441-94.2013.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CRISTIANO FERNANDO DOS SANTOS

Fica a parte requerente devidamente intimada a comparecer em Secretaria para, no prazo de 10 dias, retirar os documentos originais desentranhados dos autos, conforme determinado na r. sentença prolatada nos autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002491-23.2013.403.6137** - IDA HILARIO TEIXEIRA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito referente aos valores levantados, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002658-40.2013.403.6137** - MARIA APARECIDA COQUEIRO(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARIA APARECIDA COQUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito referente aos valores levantados, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013

**0002663-62.2013.403.6137** - JOAO LUIZ GUALDA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X JOAO LUIZ GUALDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação do crédito referente aos valores levantados, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001879-49.2011.403.6107** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X MANOEL VICENTE SIMAO

Informo que fica a requerente intimada para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de constatação de fl. 108, nos termos do art. 14, III, a, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DRA. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LUIZ RENATO RAGNI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 77**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001830-25.2014.403.6132** - LUZIA DE LIMA CHADDAD(SP321859 - DANILO RODRIGUES E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório e Fundamentação: Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual a autora LUZIA DE LIMA CHADDAD postula o restabelecimento do pagamento integral de benefício previdenciário que viria sofrendo descontos indevidos por parte do INSS. Aponta como autoridade coatora o Chefe da Diretoria de Benefício do Instituto Nacional do Seguro Social, com endereço na (sic) Setor de Autarquias Sul, Quadra 2 - Bloco O - 8 andar CEP 70.070-946 - Brasília - DF. Como vem sendo reconhecido o caráter funcional da competência para processamento e julgamento desta espécie de writ, o caso é de incompetência cognoscível e declarável ex officio. Nesse sentido, exemplificativamente: A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. (STJ, 1ª. Seção, C.C. nº. 18.894-RN, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 23.6.1997, p. 29.033). A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (Resp nº 257.556-PR, rel. Min. Felix Fisher, j. 11.09.2001, deram provimento, v.u. DJU 08.10.2001, p. 239). No mesmo sentido também já se manifestou o E. TRF/3 no julgamento do CC

201003000327557, publicado no DJF3 CJ1 de 14/07/2011, p. 46, relatoria da Desembargadora Federal Alda Basto, de seguinte ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I. A competência para processar e julgar mandado de segurança é determinada pela sede funcional da autoridade tida como coatora. II. A Lei nº 12.016/09 dispõe em seu artigo 6º, 3º, que autoridade coatora é aquela que tenha poder decisório ou deliberativo sobre a prática do ato ilegal, não o mero executor do ato. Precedentes do STJ. III. Conflito negativo de competência julgado procedente. De igual modo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 4. Mantida a sentença recorrida no tocante à delimitação da causa aos imóveis situados no âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto, cabendo apenas acrescentar aqueles situados no Município de Sales de Oliveira, pois também vinculados ao mesmo órgão fiscal em referência. 5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTONOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como contribuinte individual (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido. (TRF3, 0004239-06.2010.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julgado em 05.09.2013)Pesa, ainda, de forma desfavorável ao pleito, a falta de documentos que apontem qual a agência mantenedora do benefício e se a autora chegou a debater em juízo acerca do fundamento que gerou a elevação da renda mensal que agora vê rebaixada, pois é muito comum este tipo de demanda judicial que não pode agora ser desconsiderada gerando-se resultados conflitantes. Como se trata de reconhecimento de que juízo federal de outra Seção Judiciária Federal seria competente, bem como por estar-se no início da tramitação, sendo duvidosa a intenção da autora de insistir no prosseguimento deste MS, tenho como mais acertada a extinção do feito, inclusive porque foi a parte autora quem deu causa ao óbice de continuidade do processo ao indicar autoridade coatora na Capital Federal e ajuizar aqui o writ. Dispositivo: Isso posto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, IV, do CPC). Defiro a gratuidade, suspendendo-se a condenação ao pagamento de custas. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei Federal 12.016/09). Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 223**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000722-67.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X**

JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA(SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR)  
INTIMEM-SE AS PARTES DA REDISTRIBUIÇÃO.MANIFESTE-SE A EXEQUENTE EM TERMOS DE PROSSEGUIMENTO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.INTIME-SE.P.I.REGISTRO, 14 DE MAIO DE 2014.JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO JUIZ FEDERAL

#### Expediente Nº 224

#### EXECUCAO FISCAL

**000092-11.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP335505 - ADRIANE ISABELLE IMENEZ E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP231362 - CARLOS EDUARDO MENDONÇA FELICIANO) X MAGDA CELESTE DE QUADROS ALVES  
CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAGDA CELESTE DE QUADROS ALVES Classe: 99 - Execução Fiscal nº 000092-11.2014.403.6129 Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESS Executado: Magda Celeste de Quadros Alves E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, em face de Magda Celeste de Quadros Alves, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 0071/2011, no valor nominal de R\$ 1.251,37 (Um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos). A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 13). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Registro. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de execução fiscal distribuída em 09/01/2012 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2007/2008/2009/2010, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.514, sancionada pela Presidente da República em 28/10/2011, o valor das anuidades cobradas pelos Conselhos Corporativos serão no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para profissionais de nível superior e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para profissionais de nível técnico. Dispõe ainda o mencionado diploma legislativo, verbis: Art. 7º. Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º. Art. 8º: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 1.251,37 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, no voto proferido pela Exma. Sra. Desembargadora Federal ALDA BASTO, na AC 0007809-49.2001.403.6139/SP, cujo teor adoto como razão de decidir. Transcrevo a seguir a ementa e parte do voto. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11. I. Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurren te in casu. IV. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página: 217/218.) Voto: Quanto às ações judiciais interpostas anteriormente à Lei nº 12.514, de 28.10.2011, de se apreciar se a lei nova deve ser aplicada, o que passo a fazer. Os Conselhos Corporativos, dada sua condição de autarquias, detêm os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública no tocante aos seus créditos, motivo pelo qual a estes se aplica o Código Tributário Nacional. Primeiramente quanto à aplicação da Legislação Tributária aos fatos geradores anteriores à lei nova, há norma taxativa prevendo a retroatividade, consoante o artigo 106 do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados; II- tratando-se de ato não definitivamente julgado: a)..... b) quando deixe de tratá-lo como contrário

a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; Por outro lado, não se olvide a questão da constituição do crédito tributário. Com efeito, a legislação tributária, conforme o CTN, atribuiu à autoridade administrativa a constituição do seu crédito tributário através do lançamento, atividade vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (artigo 142 do CTN). Na forma do artigo 144 do CTN, o lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e se rege pela lei então vigente, mesmo se posteriormente modificada ou revogada. Assim, em tese, na hipótese de a ação executiva ter sido interposta anteriormente à Lei nº 12.514/11, até se poderia pensar ser cabível o arquivamento do feito enquanto o débito não atingisse o teto de R\$10.000,00 (artigo 20 da Lei nº 10.522/02). Entretanto, o artigo 144 do CTN contém expressas exceções, hipóteses nas quais ao lançamento se aplica a legislação posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação, como se depreende do parágrafo primeiro do indigitado dispositivo, verbis: Art. 144, 1º. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. (grifo nosso) Portanto, a partir da vigência do mencionado diploma legal, tendo em vista que a nova lei atribuiu aos Conselhos Corporativos maiores privilégios, reduzindo o valor mínimo para propositura das execuções fiscais ao correspondente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, torna-se inaplicável a interpretação anterior também às execuções fiscais já ajuizadas. No caso dos autos, trata-se de execução fiscal ajuizada em 25/03/2002 por dívida relativa às anuidades de 1996 e 1997, cujo importe não respeita o supracitado critério de valor mínimo para a propositura do executivo. Ante o exposto, nego provimento à apelação. No mesmo viés, cito outro precedente do egrégio TRF/3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página: 643.) 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 267, inciso VI (possibilidade jurídica), c.c. art. 598, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 30 de janeiro de 2014. José Tarcísio Januário Juiz Federal

## **Expediente Nº 225**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000216-91.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-46.2013.403.6129) JOSE JOAQUIM DIAS DA SILVA (SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP018483 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA E SP112983 - BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA JR) X FAZENDA NACIONAL

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, quanto à produção de prova, especificando-a. No mesmo prazo, apresente a União documentos demonstrando a que se referem as inscrições CDA 8011300648307 e 8011300936664. 2. P.I.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DA SECRETARIA JEDEÃO DE OLIVEIRA.

#### Expediente Nº 2901

##### CARTA PRECATORIA

**0004269-17.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEONIR TERASSI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 26/06/2014, às 14:45, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

**0004297-82.2014.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE PONTA PORA - SJMS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EUSTAQUIO AURELIO BEZERRA DE FONTE(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 29/05/2014, às 15:00, para a audiência de interrogatório de EUSTÁQUIO AURELIO BEZERRA FONTE. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira, OAB/MS 2215.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**0004303-89.2014.403.6000** - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE UMUARAMA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO PEDROSO PRIMO X EDIVAN ALEXANDRE DE SOUZA X ROGERIO APARECIDO ORTIZ MOREIRA X EMERSON JOSE ANTONIO X FELIPE FERREIRA DE LIMA(MS014454 - ALFIO LEAO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 05/06/2014, às 15:00, para a audiência de interrogatório de EMERSON JOSE ANTONIO. Na ausência do advogado constituído, nomeio, ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Comunique-se ao juízo deprecante para intimações necessárias.

**0004573-16.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO RIBEIRO GONCALVES(MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X WALDECY BATISTA ROCHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 05/06/2014, às 14:45, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: WALDECY BATISTA ROCHA.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

#### Expediente Nº 2902

##### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004418-91.2006.403.6000 (2006.60.00.004418-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002176-62.2006.403.6000 (2006.60.00.002176-4)) JOSE MARIO MARTINS MEIRA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036

- ERIKA SWAMI FERNANDES)

Vistos em Inspeção Fls. 810/812: Indeferido. A solicitação já foi objeto de controvérsia resolvida nos autos n. 000003-55.2012.403.6000, com sentença trânsitada em julgado. Intime-se deste despacho, bem como de que o valor do ofício requisitório já se encontra liberado. Campo Grande, 12 a 16/05/2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

**0011156-85.2012.403.6000 (2007.60.00.003638-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A (MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
EMBARGOS DE TERCEIRO N.º 0011156-85.2012.403.6000 3ª VARA EMBARGANTE : Banco Bradesco S.A. EMBARGADO : União Federal JUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira SENTENÇA Vistos, etc. Compulsando os autos de forma detida, verifica-se que a procuração acostada às fls. 7 não pode ser utilizada em processos de natureza criminal. O Ministério Público Federal, às fls. 100/102 aponta a deficiência na instrução do processo. Apesar de intimado, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias não houve a regularização processual (fls. 111/112). Passo a decidir. Sabe-se que a representação processual constitui o meio legal para que alguém possa agir, judicialmente, em nome alheio, erigindo a regularidade de representação da parte como pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, para a parte postular em juízo e ter seu pedido analisado, deve ser validamente representada por advogado regularmente constituído, sendo que tal defeito acarreta a nulidade do processo, a teor da regra expressa no artigo 13 do CPC, e, se não sanado, a incidência do artigo 267, IV, do mesmo diploma legal. O pressuposto de validade da relação processual, deve ser verificada até mesmo de ofício, e a qualquer tempo e grau de jurisdição, in verbis: A representação das partes em juízo é pressuposto processual de validade (CPC, art. 267, IV), de sorte que o juiz deve examiná-la de ofício, procedendo da forma determinada pelo CPC, art. 13. Não sanada a incapacidade processual da parte ou sua representação irregular, o juiz deverá extinguir o processo se debitada ao autor (CPC, 267, IV), ou declarar revel o réu se a este cabia regularizá-la (CPC, art. 13, II). Deve ser examinada pelo juiz ou tribunal, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo suscetível de preclusão. (CPC, 267, VI e 3º, 301, VIII e 4º (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2007, p. 201). PROCESSUAL CIVIL - INCAPACIDADE POSTULATÓRIA - PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - PRECLUSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTS 13 E 37 DO CPC - INTERPRETAÇÃO. - A falta ou o defeito na representação processual da parte é vício sanável, conforme preceitua o art. 13 do CPC. Ocorre a preclusão quando à parte é dada a oportunidade de regularizar sua representação em juízo e a mesma não o faz dentro do prazo estabelecido. Precedentes. - Recurso especial improvido. (REsp 585.146/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 29/08/2005 p. 261) Tendo em vista a não regularização da representação processual (f.113), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 12 de maio de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0001123-02.2004.403.6005 (2004.60.05.001123-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X ALICE ESTECHE FERNANDES (MS008805 - ANDREIA ALVES GOZALO E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LUIZ HENRIQUE PERAL (SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, 1) com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolvo Luiz Henrique Peral, qualificado, das imputações feitas nestes autos, ordenando que, após o trânsito em julgado, sejam cancelados os assentos policiais e judiciais; 2) artigo 1º, I, da Lei n.º 9613/98. Considerando os critérios dos artigos 59 e 68 do Código Penal, especialmente a culpabilidade, a personalidade, os motivos e as consequências do crime, fixo a pena-base para Carlos Roberto da Silva em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não existe causa de diminuição ou de aumento. Assim sendo, torno a pena definitiva nessa quantidade, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento prisional de segurança máxima (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 160 (cento e sessenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), totalizando R\$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), com correção monetária a partir desta data. O réu pagará as custas processuais e, ao trânsito em julgado, seu nome será lançado no rol dos culpados e haverá comunicação ao INI e à Justiça Eleitoral; 3) Artigo 1º, 1º, II, da Lei n.º

9613/98. Considerando os critérios dos artigos 59 e 68 do Código Penal, fixo a pena-base para Alice Esteche Fernandes em 03 (três) anos de reclusão. Não há circunstância atenuante nem agravante. Não existe causa de diminuição ou de aumento. Assim sendo, torno a pena definitiva nessa quantidade, a ser cumprida inicialmente em regime aberto (art. 33, 3º, c/c o art. 59, III, do CP). Com base no artigo 44, I, c/c o artigo 46, ambos do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade por prestação de serviço, a critério do juízo da execução penal, garantida a faculdade do 4º do referido artigo 46. Com base nos artigos 49 e 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 50 (cinquenta) dias-multa, no valor individual de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data. Não havendo recurso da acusação, conclusos para verificação da ocorrência de prescrição; 4) perda de bens. Com base no artigo 7º, I, da Lei n.º 9613/98 e no artigo 91, II, b, do Código Penal, decreto, em favor da União, o confisco dos seguintes bens: a) imóvel da Rua João Gualberto Cabral, 865, constituído pelos lotes E2, E3 e E4 da quadra 29 do Bairro da Granja, em Ponta Porã-MS, objeto das matrículas 26.082, 32.005 e 32.006, e respectivas edificações e benfeitorias. O imóvel será imediatamente repassado à empresa administradora, para locação. Após o trânsito em julgado, haverá registro em nome da União; b) veículo Ford Sport de placa BAI 2004, ano 2003/2003, renavam 816136723, transferindo-se para a conta respectiva do Tesouro Nacional o produto de sua venda, após o trânsito em julgado; c) veículo Vectra de placa HRP 2114, renavam 702915459, para a conta respectiva do Tesouro Nacional o produto de sua venda, após o trânsito em julgado. Fica levantado o segredo de justiça, exceto com relação a movimentação bancária e a declarações de imposto de renda. Cópia da parte dispositiva aos autos do seqüestro e aos do leilão. Ciência ao setor de administração de bens.

**0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SP100618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SP269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDÁ E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 -

FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SP193978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Designo o dia 02/07/2014, às 14:00 horas, para audiência de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, para oitiva da testemunha de defesa do acusado Luciano Silva, a senhora Cilene Coutinho do Nascimento. Comunique-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência. Campo Grande, 12 a 16/05/2014. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

**0004917-70.2009.403.6000 (2009.60.00.004917-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WILSON ROBERTO LANDIM X NANCY MOURA DO AMARAL(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO) X ELBO CORDEIRO RODRIGUES X JAIR PONTES(MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS006016 - ROBERTO ROCHA) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X SOULEIMAN KHALED DE ANDRADE ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS015453 - TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI) X BENHUUR JULIAO X CARLOTA BEZERRA LANDIM

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Nancy Moura do Amaral para, no prazo de 3 (três) dias, se manifestar a respeito das testemunhas Claudemir Carvalho da Silva (fls. 1162 - verso) e Jaqueline Queiroz de Abreu (fls. 113 - verso), sob pena de desistência de suas oitivas. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

## **Expediente Nº 2905**

### **CARTA PRECATORIA**

**0004631-19.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO FERNANDES(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E MS000832 - RICARDO TRAD) X NILSON GABILON PINHEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc. Designo para o dia 26/06/2014 às 14:30 hs, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) NILSON GABILON PINHEIRO. Na ausência de advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Bruno Afonso Pereira, OAB/MS 17.013. Intime(m)-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

## **Expediente Nº 2906**

### **ACAO PENAL**

**0003375-95.2001.403.6000 (2001.60.00.003375-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE DONISETH BALAN X CELIA JOSE RODRIGUES BELIATO BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X MARIENE JULIANE BALAN X SILVIA HELENA BALAN(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JOSE ALBERTO BALAN NETO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X PEDRO LUIZ BALAN(PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X ROBERTO BALAN X VANIA MARIA FARIAS CAPRIOLI BALAN X RONALDO BALAN X JACKSON

ESTHESNE(Proc. 1070 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLODOVALDO CARLOS FAVARO(PR019987 - PAULO ROBERTO LUVISETI E PR008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Vistos em inspeção. O Ministério Público Federal denunciou José Doniseth Balan, Célia José Rodrigues Beliato Balan, Mariene Juliene Balan, Silvia Helena Balan, José Alberto Balan Neto, Pedro Luiz Balan, Roberto Balan, Vânia Maria Farias Caprioli Balan, Ronaldo Balan, Jackson Esthesne e Clodovaldo Carlos Favaro, qualificados, como incurso nas penas do artigo 1º, incisos V e VII e 1º, inciso II, da Lei 9.613/98 c/c artigos 29 e 71, ambos do CPB. A denúncia foi recebida às f. 909/910. Citados, os acusados apresentaram suas alegações preliminares, nos seguintes termos: a) Clodovaldo Carlos Favaro, às f. 1013/1020, vol. 04: requereu absolvição sumária alegando a inexistência de crime. Aduziu que não teve nenhuma participação nas supostas irregularidades em questão. Pediu a produção de prova documental e apresentou rol de testemunhas (f. 1018/1019). b) Pedro Luiz Balan, Vânia Maria Farias Caprioli Balan, Roberto Balan, Ronaldo Balan, às f. 1029/1321-vol. 5, 1328/1435-vol. 6, 1436/1662-vol. 6, 1665/1837-vol. 7, respectivamente, requereram: em preliminar, a inépcia da denúncia sob a alegação de que a mesma não descreveu as condutas de cada denunciado, sendo confusa e contraditória. A denúncia estaria embasada em crime antecedente inexistente. Também argumentam que não há comprovação de que os bens ou os valores movimentados são oriundos de prática de ilícitos. Rol de testemunhas às f. 1076/1077, 1370, 1477/1478, 1705/1706. c) José Doniseth Balan, Célia José Rodrigues Beliato Balan, José Alberto Balan Neto, Mariene Juliene Balan e Silvia Helena Balan, às f. 1845/3490-vol. 8 a 16, requereram: em preliminar, a inépcia da denúncia sob a alegação de que a mesma não descreve com clareza os fatos e nem a efetiva participação dos denunciados. José Alberto, Mariene e Silvia alegaram ser parte ilegítima para figurar no feito, posto que o patrimônio que possuem teria origem lícita, vez que oriundo de herança deixada por Laércio José Balan. Os denunciados requereram a juntada de outras provas bem como a oportuna apresentação do rol de testemunhas. Requereram decretação de sigilo de justiça, juntada de certidões da Receita Federal e também judiciais. d) Jackson Esthesne, representado pela Defensoria Pública, requereu: a instauração de incidente de insanidade mental, tendo em vista haver sido lavrado registro de interdição, em 29.04.2012, consoante f. 974. O MPF manifestou-se às f. 3498/3501, com relação às defesas preliminares apresentadas, e requereu o prosseguimento do feito argumentando que: a) A defesa de Clodovaldo Carlos Favaro traz alegações acerca do mérito da causa; b) Quanto à alegação de inépcia da denúncia: A denúncia não é inepta posto que narra de forma minuciosa a participação dos envolvidos na prática do crime de ocultação de bens, direitos e valores, bem como a forma como engendravam a empreitada criminosa por meio da utilização das empresas TORREFAÇÃO e MOAGEM DE CAFÉ ELDORADO LTDA e TRANSBALAN TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA., havendo provas de que o dinheiro seria oriundo da prática do crime de contrabando. Aduz que a denúncia atende os requisitos exigidos para seu recebimento relativamente a todos os acusados. Os indícios de autoria e a materialidade do delito a eles atribuídos ressaltaram sobejamente demonstrados por todos os elementos probatórios constates do caderno processual. c) A alegação de parte ilegítima levantada por José Alberto, Mariene e Silvia Helena não deve prosperar. Quanto à denunciada Silvia, argumenta que há trechos em mídias indicando seu envolvimento no caso investigado na operação Hidra, evidenciando que a mesma sabia das atividades ilícitas exercidas por seu pai Laércio, bem como tinha ciência de que os bens colocados em seu nome visavam a ocultar a origem ilícita do patrimônio adquirido pela organização criminosa. José Alberto também teria ciência das atividades ilícitas desenvolvidas por seu pai Laércio, tanto que chegou a ser indiciado e preso temporariamente no curso da operação Hidra. As informações constantes do Iagro bem como a ausência de declaração à Receita Federal evidenciam a intenção de Silvia e José Alberto de camuflarem a origem ilícita dos bens em seus nomes. Restou demonstrado também nos autos que Mariene Juliene, esposa de Laércio, mesmo ciente das atividades ilícitas desenvolvidas por seu marido, emprestava sua conta corrente para a movimentação dos valores provenientes dessas atividades. A alegação de José Alberto, Mariene e Silvia de que os bens e valores existentes em seus nomes eram fruto de herança deixada por Laércio José Balan, não restou comprovada; d) Requereu expedição de ofício ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR solicitando-se cópia integral do incidente de insanidade mental nº 5003580-04.2010.4.04700 para instrução do feito e análise da necessidade ou não de desmembramento do feito e realização de perícia com relação ao denunciado Jackson Esthesne. Passo a decidir. As preliminares suscitadas não devem ser acolhidas. Inépcia da denúncia: Não é este o caso, vez que a peça acusatória preenche os requisitos legais. Narra os fatos de maneira satisfatória. Individualiza as condutas de cada réu, mostrando as provas respectivas. Após as qualificações, mostra os delitos, narra os fatos, sintetizando as imputações, a participação de cada denunciado, sempre procurando demonstrar o liame entre eles. Ao narrar cada fato atribuído a um réu, a denúncia aponta as peças dos autos que dão suporte à imputação. Nulidade da denúncia: A denúncia não é nula, vez que está fundada na farta documentação contida nos autos, entre elas o laudo pericial de movimentação financeira, que se encontra às f. 134/149, do apenso X. Os demais argumentos trazidos pelos réus se confundem com o mérito da ação penal. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. A justa causa, marcada por veementes indícios, também é visível. Os fatos têm aparência delituosa. A denúncia não padece de inépcia. Destarte, não é possível o acolhimento dos pedidos de absolvição sumária formulados pelos acusados, vez que não se encaixam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, que autorizam a medida. As demais fundamentações trazidas por eles se confundem com o próprio mérito da ação penal. Absolvição sumária: De

acordo com o art. 397 do CPP, a absolvição sumária só tem lugar quando não existir dúvida a respeito das situações ali relacionadas. Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou. IV - extinta a punibilidade do agente. Anoto-se, por fim, que a decisão de recebimento da denúncia, às fls. 909/910, contém os fundamentos pertinentes à fase processual. A decisão a que se refere o art. 397 do CPP é a que melhor deve ser fundamentada, pois aprecia peças inaugurais do contraditório. Pelo óbvio, a fundamentação expendida nesta última decisão confere maior robustez ao recebimento da denúncia. Clodovaldo arrola quatro testemunhas, sendo uma em Sarandi/PR e três em Maringá/PR (f. 1018). Pedro Luiz Balan arrola três testemunhas, todas em Eldorado/MS (f. 1076/1077). Vânia arrola três testemunhas em Eldorado/MS (f. 1370). Roberto Balan arrola três testemunhas em Eldorado/MS (f. 1477/1478). Ronaldo Balan arrola três testemunhas em Eldorado/MS (f. 1705/1706). José Doniseth, Célia José, José Alberto, Mariene e Silvia Helena, requereram a oitiva das testemunhas já arroladas pela acusação e pela defesa dos demais réus (f. 1851). É impossível realizar-se a instrução numa só audiência, tendo em vista a quantidade de testemunhas e o fato de serem de diversas partes do território nacional, como dispõem os arts. 399 e 400 do CPP. Assim sendo, haverá desmembramento, ouvindo-se primeiro as testemunhas de acusação.

1. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados José Doniseth Balan, Célia José Rodrigues Beliato Balan, Mariene Juliene Balan, Silvia Helena Balan, José Alberto Balan Neto, Pedro Luiz Balan, Roberto Balan, Vânia Maria Farias Caprioli Balan, Ronaldo Balan, Jackson Esthesne e Clodovaldo Carlos Favaro, qualificados, como incursos nas penas do artigo 1º, incisos V e VII e 1º, inciso II, da Lei 9.613/98, e: 1. Com relação ao acusado Jackson Esthesne, pelo que já consta dos autos às f. 977/1002, determino o desmembramento do feito e a instauração de incidente de insanidade mental, que será instruído com cópia integral do incidente de insanidade mental nº 5003580-04.2010.4.04700. Oficie-se, consonte requereu o MPF às f. 3501, ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR; 2. Indefiro a requisição das certidões requeridas pela defesa de José Doniseth, Célia, José Alberto, Mariene e Silvia Helena, posto que podem ser providenciadas pelos próprios interessados, não havendo necessidade da intervenção do juízo; 3. Indefiro a requisição da totalidade de documentos referentes à operação Hidra, como pediu a defesa de Clodovaldo, vez que já se encontram no apenso III aqueles pertinentes a este feito. Quanto aos processos administrativos que mencionou, a própria defesa poderá trazer aos autos certidões de inteiro teor dos mesmos; 4. Designo o início da audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de 06 de 2014, às 14:00 horas, com a oitiva das testemunhas de acusação residentes nesta capital. 5. Oportunamente, ouvidas todas as testemunhas de acusação, os autos virão conclusos para as determinações pertinentes ao prosseguimento da instrução. Requistem-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Campo Grande, MS, 12 de maio de 2014. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3121**

### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003866-20.1992.403.6000 (92.0003866-2) - MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X WAGNER AUGUSTO ANDREASI (MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS007191 - DANILO GORDIN FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**  
Fls. 451-4. Desentranhem-se. Proceda-se à entrega aos subscritores. Após, archive-se.

**0003239-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003239-3) - ROGERIO BUENO (MS010516 - ANDREI SOLJENITZEN DE CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA 11A REGIAO - MATO GROSSO DO SUL (MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN E MS010430 - KEILA PRISCILA DE VASCONCELOS LOBO CATAN)**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005500-21.2010.403.6000** - JOSE ALVES DIAS(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR. E MS011231 - WELLINGTON BARBERO BIAVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0005671-75.2010.403.6000** - SERGIO BAZZAN X FERNANDO BAZZAN(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E SC013801 - RICARDO HOPPE E SC022829 - SUZANA THIESEN STEINBACH) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

**0002547-63.2010.403.6201** - ELTON LEMES BALDONI(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0005494-56.2011.403.6201** - MARIA ROSIMARY ORTEGA SULZER(MS014333 - ROSIANE DA CRUZ DE FREITAS E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Regularmente intimada para proceder ao recolhimento das custas iniciais, a autora não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0004032-80.2014.403.6000** - TOMAZ ALVARENGA(MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

TOMAZ ALVARENGA, propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Afirma ser servidor aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Pede que seja reconhecida sua isenção do recolhimento do imposto de renda, porquanto diz ser portador de cardiopatia grave, nos termos do art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88. É o relatório. Decido. A União não tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação. O autor é servidor aposentado do Estado de Mato Grosso do Sul, pelo que o imposto de renda descontado de seus proventos destina-se ao Estado, nos termos do art. 157, I, da Constituição Federal, cabendo a esse ente decidir sobre a isenção daquele tributo e a devolução de valores. Sobre a matéria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. O STJ pacificou o entendimento de que a União não possui legitimidade passiva em demandas promovidas por servidores públicos estaduais com o objetivo de obter isenção ou não incidência de imposto de renda retido na fonte, porquanto, nessas hipóteses, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertencem aos Estados da Federação o produto da arrecadação desse tributo. Precedentes [...] (Resp 874759/SE - Relator Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - DJ 23.11.2006, pág. 235) Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral e reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, no sentido de que a União é parte ilegítima para compor o polo passivo de ação sobre o imposto de renda, quando o valor arrecadado é repassado ao Estado: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA CONFIGURAR NO POLO PASSIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 684169 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 22-10-2012 PUBLIC 23-10-2012) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II, c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas, tendo em vista o pedido de justiça gratuita que fica deferido. P. R. I.

### **ACAO RENOVATORIA**

**0000124-83.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A. Às fls. 228-9, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 228-9, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011517-10.2009.403.6000 (2009.60.00.011517-6)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANDREA FRANCISCO DE MELLO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ANDREA FRANCISCO DE MELLO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada (f. 21, verso), de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 30 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 30, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0000864-07.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROSILENE BARRETO MONTEIRO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 25, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001644-89.1986.403.6000 (00.0001644-6)** - LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E SP080183 - VERA MARIA MALTA MATTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP105102 - JOSE APARECIDO DE LIRA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP073074 - ANTONIO MENTE E SP122855 - CARLOS EDUARDO CURY E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP127079 - NEUSA APARECIDA MARTINHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA(MS006441 - DAGMA PAULINO DOS REIS E MS006138 - ADRIANO SEVERO DOS SANTOS- E SP080183 - VERA MARIA MALTA MATTOS) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X UNIAO FEDERAL X BARMA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO LTDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0007965-47.2003.403.6000 (2003.60.00.007965-0)** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X TELMA APARECIDA QUADRO(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X TELMA APARECIDA QUADRO(MS004625 - NEDSON BUENO BARBOSA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 161, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015004-46.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MAXWELL FLORES ARGUELLO X JANAINA CATIUSSA SANTANA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de MAXWELL FLORES ARGUELLO e JANAINA CATIUSSA SANTANA DA SILVA, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado à ré, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001.À f. 40, a requerente noticia o cumprimento do acordo formalizado em audiência (f. 38) e pede a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela ré. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**Expediente Nº 3123**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3)** - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1 - Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando a designação de nova data para a realização da perícia. 1.1. Fica o autor desde logo ciente de que o seu não comparecimento para a perícia implicará no prosseguimento do processo sem a produção dessa prova. 2 - Manifestem-se as rés sobre o pedido de f. 938, item 2, e a FUFMS sobre a certidão de f. 944.3 - Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**Expediente Nº 3124**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001452-14.2013.403.6000** - DIRCEU PEREIRA MANFARDINI(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA E MS015543 - FABIO DAGOSTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada. Defiro a produção da prova requerida pela parte autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 11 de junho de 2014, às 15 horas, para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

**Expediente Nº 3125**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2)** - IBRAHIM MIRANDA CORTADA X ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA(Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X JOSE DO AMARAL GOES X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES X EDNEIA GOULART DO AMARAL(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para suspender o procedimento administrativo e reintegrar os autores na posse do imóvel. Decido. É fato incontroverso a demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha nos idos de 1905, procedida por Rondon. A controvérsia reside na pretensão da FUNAI em atender a reivindicação da Comunidade, visando a ampliação daquela gleba, sob o fundamento de que os indígenas tinham a posse da área em litígio anteriormente à titulação em favor dos autores e que nunca concordaram com os limites ali definidos. Já os autores dizem que suas glebas nada têm a ver com a área indígena, cuja posse resume-se naquele exercida sobre a área da reserva. À f. 1780, o Supremo Tribunal Federal deferiu o pedido de tutela antecipada para preservar a posse da área em discussão, pela parte autora. Posteriormente, determinou a devolução do processo para este Juízo, que

deveria decidir sobre a manutenção ou não da antecipação de tutela implementada (f. 1859). Destaco que não houve decisão suspendendo o processo administrativo FUNAI/BSB/0981/82, requerido a título de antecipação da tutela na inicial (f. 126), mas apenas preservando a posse, pedido formulado quando o processo encontra-se no STF, em 15.09.2011 (fls. 1593-5). Instado a respeito (2137), o autor reiterou o pedido inicial (f. 2221), mas, posteriormente, pediu que a antecipação da tutela também abrangesse a posse. Em janeiro deste ano visitei a fazenda declinada na inicial, como se vê do termo de fls. 2368-69 inserido nos autos, acompanhado das fotos extraídas na ocasião. Pois bem. Em 2001, quando foi elaborado o relatório de fls. 914-1021 que delimitou a área reivindicada pelos Terenas, o antropólogo informava que comunidade contava com 2620 índios (f. 962). Atualmente a Aldeia conta com uma população de 3370 pessoas. A área demarcada é de 2660 - embora Rondon tivesse delimitado 3.200 hectares (f. 925) -, aí incluídas as áreas destinadas às residências, plantações, equipamentos públicos e áreas ambientais. Considerando os dados coletados por ocasião do Relatório de Identificação (que está desatualizado diante do aumento populacional) dividindo-se toda a área pela quantidade de famílias ali residentes em 2001 - 327 (f. 962) - chega-se a 8,13 hectares por família, ainda assim com todas as reservas antes declinadas. Salta aos olhos a insuficiência dessas terras Terena, máxime se considerada a qualidade do solo da região, já localizada no Pantanal. O módulo fiscal do município onde está localizada a área é de 90 hectares. Feitas as contas os índios precisariam de mais de 29.430 hectares, ou seja, mais de onze vezes a área atualmente ocupada. A carência da comunidade sob o aspecto de falta de terras para o trabalho, com os problemas daí decorrentes é tão grave que do Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a Questão Indígena em Mato Grosso do Sul, de que tratam as Portarias CNJ nº 53/2013 e 71/2013, enquadrando-a no grau 1 nas prioridades elencadas, culminando por sugerir indenização da terra nua em razão da responsabilidade objetiva por violação da segurança jurídica, em relação aos fazendeiros e o reassentamento dos pequenos proprietários. Assim, diante da gravidade do quadro, o processo administrativo não deve ficar parado no Ministério da Justiça no aguardo da solução deste processo. Se deveras as glebas dos autores não se enquadram nas condicionantes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no caso Raposa Serra do Sol, como alegam os autores, cabe-lhes alinhar suas razões no referido processo demarcatório. Ressalte-se, no passo, que as referidas condicionantes fixadas não têm efeito vinculante, como depois deixou claro o próprio Supremo. Mas, isso não quer dizer que S.Ex<sup>a</sup>. o Ministro da Justiça não observará esses parâmetros. É preciso ver quais serão os fundamentos daquela autoridade, tornando-se necessário o prosseguimento do processo. Recorde-se que em data recente - 13 de março de 2014 - o Executivo fez publicar decreto presidencial declarando de interesse social, para fins de desapropriação, de imóvel destinado à Comunidade Indígena Tuxá de Rodelas, no município de Rodelas, Estado da Bahia, o que demonstra o propósito do governo federal em proceder à regularização das terras indígenas de um modo geral. Com isso quero dizer que a tramitação do processo aqui discutido em nada prejudicará o direito dos autores. Se ao final vier a ser demonstrado que a área não é de ocupação tradicional indígena, certamente que o Executivo adotará outras medidas tendentes a resolver os interesses em conflito. Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela por entender que a suspensão do processo é deveras prejudicial à comunidade indígena. Quanto ao pedido de fls. fls. 2364-4, a reintegração na posse do imóvel rural é objeto da ação nº 0002147-07.2009.403.6000, que foi redistribuído por dependência aos presentes autos. Aliás, a ação já tramitava quando a parte autora requereu a proteção possessória perante o STF. Assim, diante da litispendência, fica prejudicado o pedido de fls. 2364-4, sem prejuízo de novo requerimento na ação pertinente. Intimem-se os peritos para que se manifestem sobre o parecer do MPF (fls. 2362-2363). Após, decidirei o pedido de f. 2366. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de maio de 2014 PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

## **Expediente Nº 3126**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004583-60.2014.403.6000** - BRUNA OLIVEIRA DOMINGUES - INCAPAZ X ISAIAS LUIZ DOMINGUES (MS011564 - ANDREA DE ARRUDA MANVAILLER) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Pede a autora a emenda a inicial para incluir a UEMS - Universidade Estadual de MS no polo passivo e, contra essa ré, a manutenção de sua matrícula no Curso de Engenharia Ambiental. Decido. Admito a emenda a inicial. Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Verifica-se que a autora cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. Sucede que a instituição de ensino não observou a legislação ao permitir a matrícula da autora sem prova da conclusão do ensino médio, requisito essencial para o ingresso em curso superior. Diante da ausência de tal documento, a conduta correta seria o indeferimento da matrícula e reabertura da vaga para os candidatos classificados posteriormente e que preenchiam todos os requisitos. Assim, a permanência da autora na

instituição de ensino seria a perpetuação de um ato ilegal. Diante do exposto, admito a emenda a inicial e mantenho o indeferimento da antecipação da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 14 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**Expediente Nº 3127**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002052-98.2014.403.6000** - JOAO FERREIRA DA PAIXAO NETO (MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, intime-se o autor para apresentar o comprovante de rendimento.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1497**

**EXECUCAO PENAL PROVISORIA**

**0004739-48.2014.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS FERREIRA REIS (MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Vistos em Inspeção. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande - MS, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

**Expediente Nº 1498**

**CARTA PRECATORIA**

**0005713-56.2012.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE PORTO ALEGRE - RS X JUSTICA PUBLICA X EZIO NERY DE ANDRADE (MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo audiência de justificação para o dia 27/05/2014, às 15h20min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento e fiscalização da pena restritiva de direitos, conforme determinado na decisão proferida no Juízo Deprecado às fls. 54/55. Intime-se o réu EZIO NERY DE ANDRADE para ciência da decisão proferida pelo Juízo Deprecado (fls. 54/55), bem como para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data designada, bem como para que encaminhe a este Juízo, com urgência, cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para as partes. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0006545-55.2013.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER DE LIMA GONCALVES (MS003735 - MIRON COELHO VILELA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Proceda-se ao cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) WAGNER DE LIMA GONÇALVES à

pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Conforme informação contida no Ofício encaminhado pelo Juízo Deprecante, às fls. 39, a pena pecuniária deverá ser depositada em favor da Associação de Portadores de Necessidades Especiais de Coxim - MS, na seguinte conta: c/c nº 003-58-1, Ag. 1107, Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 29/05/2014, às 13/30min, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu WAGNER DE LIMA GONÇALVES para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0**  
**DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3052**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003957-06.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE RAUL DAS NEVES(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

Intime-se a advogada do réu, Drª. LUANA RUIZ SILVA, para que no prazo de 05(cinco) dias compareça à secretaria da Vara para regularização da assinatura no documento juntado às fls. 232/235, sob pena de desentranhamento e preclusão do direito a requerer provas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA C/RESERVA DOMINIO**

**0000379-64.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA JOSE ROMERO DE OLIVEIRA - ME X MARIA JOSE ROMERO DE OLIVEIRA  
DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de MARIA JOSÉ ROMERO DE OLIVEIRA - ME e MARIA JOSÉ ROMERO DE OLIVEIRA, a busca e apreensão do bem RETROESCAVADEIRA 4X4 TURBO - MOD. 3 C PLUS, MARCA JCB, EQUIPADA COM PLATAFORMA DE OPERAÇÃO, TRANSMISSÃO, MOTOR, CHASSI, FREIOS, SISTEMA HIDRÁULICO, SISTEMA ELÉTRICO E INSTRUMENTOS, CARREGADEIRA FRONTAL E RETROESCAVADEIRA CENTRAL - FABRICAÇÃO NACIONAL - CHASSI 9B9214T34BBDT4418, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que concedeu ao requerido, em 26 de setembro de 2011, financiamento no valor de R\$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil, quinhentos reais), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito-nº 0562-714-0000012-96; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (cláusula quinze do Contrato de fls. 07/15); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 31/01/2014; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/25. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula n.º 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pelo Instrumento Público de Protesto, conforme documentos acostados às fls. 18/19. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula n.º 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei n.º 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem RETROESCAVADEIRA 4X4 TURBO - MOD. 3 C PLUS, MARCA JCB, EQUIPADA COM PLATAFORMA DE OPERAÇÃO, TRANSMISSÃO, MOTOR, CHASSI, FREIOS, SISTEMA HIDRÁULICO, SISTEMA ELÉTRICO E INSTRUMENTOS, CARREGADEIRA FRONTAL E RETROESCAVADEIRA

CENTRAL - FABRICAÇÃO NACIONAL - CHASSI 9B9214T34BBDT4418, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3.º, 1.º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 221.193,61 (duzentos e vinte um mil, cento e noventa e três reais e sessenta e um centavos), atualizado até 31/01/2014, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003513-36.2013.403.6002** - MAX ROBERTO RIBEIRO & CIA LTDA EPP(MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo CI-Relatório Trata-se de ação declaratória c/c consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada proposta por MAX ROBERTO RIBEIRO & CIA LTDA EPP em desfavor da UNIAO FEDERAL, objetivando a tutela antecipada autorizando a consignação em pagamento do valor que entende devido pelo requerente e a suspensão da exigibilidade de qualquer valor superior, liberando o cadastro da empresa.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/50. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 53/55), sendo, na oportunidade, determinada a emenda à inicial, a fim de adequá-la ao procedimento previsto no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil.Instada a manifestar acerca da decisão relativa à emenda da inicial, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 57-verso).II- FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que à autora foi oportunizada a emenda à inicial, a fim de adequá-la ao procedimento previsto no artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil, porém não houve manifestação da mesma, transcorrendo o prazo in albis, conforme certidão de fl. 57-verso dos autos.Assim, não tendo o autor atendido o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, o reconhecimento da extinção do feito.III-Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I, 295, VI, e 284, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009921-49.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS

SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor total de R\$ 494,52 (quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos). À fl. 19, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.P. R. I. C.

**0002454-13.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X ROSANGELA EMILIA DOS REIS

SENTENÇA - Tipo CI - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em desfavor de GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA E ROSANGELA EMILIA DOS REIS, objetivando o recebimento do crédito no valor originário de R\$ 31.881,53 (trinta e um mil, oitocentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), oriundo da Escritura Pública de Empréstimo/Financiamento a Pessoa Jurídica nº 08.0562.0000877-2.Às fl. 45, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da presente ação.Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 569, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

**0003389-53.2013.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILBERTO MARTIN ANDREO

SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de GILBERTO MARTIN ANDREO, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2012, no valor

total de R\$ 705,69 (setecentos e cinco reais e sessenta e nove centavos). À fl. 16, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001294-84.2012.403.6002** - LUCILA RODRIGUES NUNES (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

Vistos, etc. SENTENÇA - TIPO B I- RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCILA RODRIGUES NUNES, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em Dourados, pleiteando provimento jurisdicional para, liminarmente, seja concedida uma nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da impetrante computando-se o tempo de contribuição apurado (antes e após a primeira aposentadoria) até a nova DIB - Data de Início do Benefício, por intermédio da renúncia da atual aposentadoria independentemente de devolução da qualquer prestação previdenciária recebida pelo segurado (efeito ex nunc do pedido de renúncia), e caso, deferida a liminar, seja a mesma confirmada, com o pagamento das diferenças daí decorrentes retroativamente ao requerimento administrativo da nova aposentadoria acrescido de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. E ainda, seja declarado o direito da autora de formular perante o INSS, sempre que constatada a existência de contribuições previdenciárias após a concessão de uma aposentadoria, novos pedidos de desaposentação para o cômputo do período trabalhado após o ato de aposentadoria, caso a segurada continue trabalhando após o ajuizamento da presente. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/49 dos autos. À fl. 50, foi deferida a apreciação do pedido liminar, bem assim, determinada a notificação da autoridade coatora. Às fls. 52/88, a autoridade apontada como coatora apresentou informações. À fl. 90/90-v, foi indeferida a liminar. À fl. 95 in fine, o Ministério Público Federal asseverou não haver interesse jurídico no feito a justificar sua intervenção. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II- FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a desconstituição da aposentadoria que atualmente percebe para posterior concessão de um novo benefício, com proventos mais vantajosos. A alegação de prescrição trazida pela Autarquia Previdenciária não deve prosperar. No presente caso, aplica-se a regra disposta no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91, que dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Não há que se falar em prescrição da pretensão nos moldes do Decreto-lei n. 20.910/32, porque o art. 103-A da Lei n. 8.213/1991, alterado pela MP n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004, que acrescentou, e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever seus atos que produzam efeitos favoráveis a seus beneficiários. Assim, somente em 2021 haveria decadência do direito. No mérito propriamente dito, a pretensão autoral é improcedente. A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida, desde que o segurado vise à obtenção de outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social. As contribuições dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o parágrafo 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pelo impetrante. In verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - foi grifado e colocado em negrito. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição tributária, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema previdenciário, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Neste sentido, a jurisprudência do tribunal a que me vinculo. PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PBC DA APOSENTADORIA JÁ IMPLANTADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário,

pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Quanto ao pedido alternativo, o abono anual deve integrar o PBC do benefício concedido antes da Lei 8.870/94 (como é o caso do benefício ora recebido pelo autor), para o fim de apurar o valor da RMI, devendo, contudo, ser observado o teto previsto nos art. 29, 2, e 33 da Lei 8.213/91. VII - A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. VIII - Os juros moratórios são fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. IX - Fixada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. X - Apelação e remessa oficial parcialmente providas para afastar a possibilidade de desaposeição e modificar o critério de incidência dos juros, correção monetária e honorários advocatícios. (APELREE 201003990412997, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/09/2011 PÁGINA: 1338.) Sobre a impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), é transcrita, a seguir, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REAPOSEIÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento. 6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. 8. Apelação improvida - foi grifado. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008) Por conseguinte, indefiro o pedido sucessivo de que seja declarado o direito da autora de formular perante o INSS novos pedidos de desaposeição. Não obstante, isso não impede a interposição de requerimentos administrativos. III-DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar o pedido veiculado na exordial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários porque a autora é beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000492-18.2014.403.6002** - DOUGLAS POLICARPO (MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVER. FED. DA GRANDE DOURADOS-UFGD  
DECISÃO I-RELATÓRIO DOUGLAS POLICARPO impetrou mandado de segurança em desfavor da PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD pleiteando a concessão de segurança para que se abstenha de lotar o impetrante no NPAJ no semestre iminente de 2014-1, e a final, confirme a liminar a fim de observar as normas do Edital nº 20/2009 e legislação de regência, mantendo-se o impetrante na área, nos pontos e atividades previstas no referido edital. Aduz, em síntese: que realizou concurso público de provas e títulos para provimento do cargo de professor de Magistério Superior aderindo às normas do Edital PROGRAD nº 20 de 30.12.2009 da UFGD, dentre as quais, previa-se sua atribuição de ministrar aulas em nível superior em Direito Público compreendendo os pontos e bibliografia conforme documento de folhas 30/31. Referido edital não previa a sua inscrição no órgão de classe, qual seja, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Não obstante, recebeu a CI nº 10/2013, da qual consta a sua recondução para o Núcleo de Prática Jurídica da Universidade da Grande Dourados - UFGD. Não bastasse, o impetrante prestou concurso na área de Direito Público e segundo o e-mail referido será lotado no setor de Prática Jurídica, onde deverá desempenhar trabalhos

na área de Direito Privado, além de acompanhar audiências. Alega, portanto, desvio de função. Ademais, justificar-se-ia o pedido liminar em face do semestre letivo que se inicia, 2014-1. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 09/122. Às fls. 126/126-v, foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas processuais ou a juntada de declaração de pobreza, o que foi feito às folhas 127/128. À fl. 129, foi recebida a petição de fl. 127 como emenda à inicial, deferida a gratuidade judiciária, bem como determinada a notificação da autoridade impetrada. A autoridade impetrada, devidamente notificada, prestou informações às fls. 131/133, juntando documentos às fls. 134/139. Relatados, decido.

**II-FUNDAMENTAÇÃO**

Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Ora, da análise do Edital Prograd n.º 20, de 30 de dezembro de 2009, inferem-se os requisitos necessários ao provimento do cargo efetivo de Professor Adjunto, Assistente e Auxiliar da carreira do Magistério Superior da UFGD, quais sejam: 1) ter sido aprovado no concurso; 2) ter nacionalidade brasileira ou portuguesa e, em caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento de gozo de direitos políticos, nos termos do parágrafo 1º, do art. 12, da Constituição Federal; 3) o candidato estrangeiro, legalmente habilitado, deverá apresentar o visto permanente no momento da posse; 4) estar em dia com as obrigações eleitorais, em caso de candidato brasileiro; 5) Apresentar Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, em caso de candidato brasileiro do sexo masculino; 6) Comprovar o nível de formação exigido para o cargo, conforme indicado no Anexo I; 7) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo; 8) comprovar o registro no Conselho de Classe, quando houver exigência, em Lei, desse registro para o exercício da docência; firmar declaração de não estar cumprindo sanção por inidoneidade, aplicada por qualquer órgão público ou entidade das esferas federal, estadual ou municipal. Já do Anexo I (folhas 22/25), consta o Quadro de Distribuição de Vagas e Área de Formação, denotando o nível de formação exigido para o cargo de Professor Assistente, na área de Direito Público, qual seja, Mestrado em Direito, não fazendo qualquer menção à exigência de inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, ao contrário do que disciplina o Edital Prograd n.º 35, de 25 de outubro de 2012, acostado às folhas 53/56, no qual consta expressamente a exigência para Professor Assistente nas áreas de Direito Público e Privado - Prática Jurídica, Mestrado em Direito, Graduação em Direito e Carteira da OAB. Portanto, os editais supra referidos são expressos ao exigir ou não, a carteira da OAB, que no caso do impetrante, não foi exigida. Desta forma, não obstante a autoridade impetrada alegue que não há direito adquirido a regime jurídico, o fato é que o Edital Prograd n.º 35/2012 foi expresso ao exigir a posse da Carteira da OAB para os aprovados no concurso para Professor Assistente nas áreas Direito Público e Privado especificamente para atuar no Núcleo de Prática Jurídica, tanto assim, que o nível de formação exigido estendeu-se até àqueles apenas com graduação em Direito, sendo que no caso do impetrante exigiu-se Mestrado em Direito. Nesse sentido, não pode haver dois pesos e duas medidas para se aferir a vinculação ao edital legalmente prevista no ordenamento jurídico, ou seja, quando um candidato é aprovado num concurso público ele deverá necessariamente estar adstrito às suas regras, sem o que, implicará em sua desclassificação. O contrário, ou seja, admitir-se que a Administração, ao seu alvedrio, acresça ou dispense determinado requisito de um edital para o outro causando prejuízos jurídicos, financeiros e até mesmo pessoais aos administrados fere os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e Legalidade. Ademais, os Pontos e Bibliografia Básica na área de Direito Público são bem específicos, quais sejam: 1) Hermenêutica, Interpretação e aplicação do Direito e da Constituição: metodologias aplicáveis à interpretação de direitos fundamentais; 2) Colisões entre princípios. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; 3) Direitos Fundamentais individuais e liberdades públicas; 4) Direitos Sociais; 5) Função Social da Cidade e a Constituição Federal de 1988; 6) Tratados internacionais sobre direitos humanos e a ordem constitucional interna; 7) Direitos das sociedades tradicionais e diversidade étnica; 8) o pluralismo jurídico e a ética da alteridade: o campo jurídico e as contribuições de Norbert Elias, Pierre Bourdieu, Michel Foucault e Boaventura de Sousa Santos; 9) Reformas Constitucionais. Poderes instituídos: entre a legalidade e a legitimidade. O pacto federativo. A defesa da Constituição. A implementação de políticas públicas. Compulsando o referido edital observo que o impetrante foi aprovado no concurso para Professor Assistente na área de Direito Público, cujas matérias estão descritas às folhas 30/31, de modo que não albergam disciplinas de caráter privado. Assim, o impetrante foi nomeado em caráter efetivo, conforme Portaria 282 de 20.04.2010, publicado em 22.04.2010, para o cargo de Professor Assistente, Nível I, em regime de dedicação exclusiva, Área: Direito Público, com lotação na Faculdade de Direito. Não obstante, o impetrante foi notificado conforme CI n.º 10/2013-NPAJ/FADIR, datada de 31/10/2013, de sua recondução para o Núcleo de Prática Jurídica - NPAJ já para o primeiro semestre do ano de 2014, com a ressalva de que deveria possuir inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista o acompanhamento dos assistidos.

**III - DISPOSITIVO**

Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o *periculum in mora* alegado pela impetrante, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de lotar o impetrante no NPAJ no semestre iminente de 2014-1, bem como observar as normas do Edital n.º

20/2009 e legislação de regência, mantendo-se o impetrante na área, nos pontos e atividades previstas no referido edital. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001300-23.2014.403.6002** - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(MS014384 - LIGIA INOUE MARTINS) X PROCURADOR(A) DA FAZENDA NACIONAL  
MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA IMPETRADO:  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DESPACHO/CUMPRIMENTO Vistos etc. Difiro a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório garantido no artigo 5º, inciso, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias prestar as informações que entender pertinentes. Remetam-se os autos à Pessoa Jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão da União no polo passivo da ação. Intimem-se. Com a manifestação ou, decorrido o prazo, venham conclusos. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 089/2014-SM01/LSA, para NOTIFICAÇÃO do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, com endereço na Av. Presidente Vargas - Ddos/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000256-37.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA E SILVA DE MELO  
BUSCA E APREENSÃO - PROCESSO CAUTELAR REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REQUERIDA: CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES DE LIMA Caixa Econômica Federal requer a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação Executiva, haja vista que não localizado o bem a ser apreendido. Nos termos do Decreto Lei 911/69 art. 4º e 5º se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974), ou ainda, se preferir, poderá recorrer à ação executiva, onde serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Assim difiro o pedido de conversão da classe para Execução de Título Extrajudicial. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação, providenciando este, inclusive, a troca da capa do processo. Quanto ao pedido de fls. 71/72, para liberação da restrição que recai sobre o veículo, difiro a apreciação para após a vista da Caixa Econômica Federal. Intime-se a CEF, com urgência, para em 05 (cinco) dias, manifestar-se bre o pedido supra mencionado. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos com urgência. Intimem

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004001-69.2005.403.6002 (2005.60.02.004001-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS  
SENTENÇA - Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença, movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS para o recebimento de crédito decorrente de ação de conhecimento. À fl. 154, a exequente desistiu da presente execução, em atenção à ausência total de bens passíveis de penhora. Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DRA. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal  
**CARINA LUCHESI M. GERVAZONI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 5318**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0001189-39.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ABILIO DE SOUZA PIETRAMALE

Ação de Reintegração de Posse.Partes: Caixa Econômica Federal X Abilio de Souza Pietramale. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO. Para melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, cancelo a audiência designada para o dia 28/05/2014, às 16:00 horas, e redesigno a data de 11/06/2014, às 16:00 horas.Intimem-se as partes. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU ABILIO DE SOUZA PIETRAMALE - com endereço na Rua Gerônimo Marques Mattos, 550, casa 100, Condomínio Residencial Indaiá, Dourados-MS, ou Av. Weimar G. Torres, 2176, Dourados-MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3579**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001584-28.2014.403.6003** - LUCIANO MELLEDES DE OLIVEIRA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E SP216769 - RODRIGO DO NASCIMENTO TÓTOLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a possibilidade de serem atingidos direitos de terceiros, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para incluir no polo passivo os servidores Fredemir de Oliveira Flores e Sebastião Santana de Souza, sob pena de arcar com o ônus processual de sua inércia.Intime-se.

**Expediente Nº 3580**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000667-53.2007.403.6003 (2007.60.03.000667-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RENATO ANTONIO FERNANDES MACHADO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos tributários e respectivas multas referentes aos anos-base/exercícios 2000/2001 (fls. 05/08) 2001/2002 (fls. 08/13). Prossiga-se a execução tão somente em relação ao crédito representado pela certidão de fl. 14.Com o trânsito em julgado, levantem-se as constringências até o valor dos créditos atingidos pela prescrição.P.R.I.

**0000805-78.2011.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X OSVALDO HENRIQUE LOPES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS)

Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo exequente.Int.

**0002067-63.2011.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES)

Ante o exposto, acolho, em parte, a exceção de pré-executividade para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos tributários referentes ao imposto de renda ano-base 2002 (exercício 2003) e respectiva multa, objetos da CDA inscrita sob nº 13.1.05.001006-50 (fl. 04/05)Prossiga-se a execução em relação aos demais créditos exequendos.P.R.I.

**0002635-11.2013.403.6003** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE

CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Diante da renúncia do prazo recursal de folha 16, certifique-se o trânsito em julgado. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, sob cautelas necessárias, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6423**

#### **ACAO PENAL**

**0000220-67.2004.403.6004 (2004.60.04.000220-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)  
Verifico que a testemunha Ângelo Paccelli Cipriano Rabello justificou sua ausência à fl.495. Intime-se a referida testemunha para comparecer à audiência designada para o dia 27/05/2014, às 13h00, advertindo-o de que o não comparecimento injustificado implicará em sua condução coercitiva, nos termos dos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória ao juízo de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha Januário Ximenes Neto, para comparecer à sede daquele juízo, na data e horário designados. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: Mandado n.317/2014-SC, para intimação da testemunha Ângelo Paccelli Cipriano Rabello, com endereço na Rua Comendador Domingos Sahib, 300, Beira Rio, CEP 79300-130, em Corumbá/MS.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6202**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000787-46.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-84.2014.403.6005) FERNANDO DOS PASSOS PEREIRA(MS008963 - CLAUDIO DA SILVA MALHADA) X JUSTICA PUBLICA  
Diante da decisão proferida nos autos da Comunicação do Flagrante (0000778-84.2014.403.6005, fls. 21/27)) que deferiu a liberdade de FERNANDO DOS PASSOS PEREIRA, o presente pedido de liberdade resta prejudicado. Intime-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 6203**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000349-25.2011.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MARCOS PAULO SIMAO(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X CLODOALDO BRONEL DE FREITAS(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X MATEUS LIMA XAVIER(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS)

1. Cumpra-se o r. despacho de fls. 629/629-v.2. Intime-se a defensora Rosali Barbosa Silva Leite para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se continua na defesa do réu MARCOS PAULO SIMÃO (procuração, fl. 168).

#### **Expediente Nº 6204**

##### **INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000358-79.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000153-50.2014.403.6005) TEXAS CHEMICAL LTDA - ME(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a instruir adequadamente o feito conforme cota ministerial de fls. 33/34,2. Após, dê-se nova vista ao MPF.

### **2A VARA DE PONTA PORA**

#### **Expediente Nº 2491**

##### **ACAO PENAL**

**0000189-05.2008.403.6005 (2008.60.05.000189-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X PIO SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA)

1. Designo para o dia 29 de maio de 2014, às 16h00, a audiência da testemunha de acusação LAUDECI R MACHADO XER e das testemunhas de defesa arroladas à fl. 133/157.2. Depreque-se a oitiva das demais testemunhas de acusação, observando-se a certidão de fl. 263.3. Ciência às partes.Ato Ordinatório (

#### **Expediente Nº 2492**

##### **ACAO PENAL**

**0002302-29.2008.403.6005 (2008.60.05.002302-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X DORIVAL DA CRUZ PRATES(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO)

1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 2494**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000859-33.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000779-69.2014.403.6005) CARLOS ENRIK DE LIMA RABELLO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA

Defiro a solicitação do MPF às fls. 30/31.Intime-se o advogado do requerente para trazer aos autos o comprovante de ocupação lícita de CARLOS ENRIK, bem como as vias originais das certidões de antecedentes criminais oriundas da sJustiças Estaduais de Mato Grosso do Sul (Ponta Porã) e Minas Gerais (Alfenas e Carmo do Rio Claro), e da Justiça Federal de Minas Gerais.Com as juntadas, nova vista ao MPF.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

## 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1739**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001231-18.2010.403.6006** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007449 - JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE)

OLICE VASQUES LOPES opôs embargos de declaração às fls. 3611-3615, afirmando contradição e omissão na decisão de fls. 3417-3418, sob a alegação de que não foi apreciada sua preliminar de ilicitude da prova obtida por meio de interceptação telefônica, tampouco foi definido em que momento processual tal arguição seria contemplada. NELSON JOSÉ PAULETTO, por sua vez, opôs embargos de declaração às fls. 3543-3545, asseverando omissão na decisão de f. 3538, com a argumentação de que não foi apreciado pedido independente constante na petição que informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 3479-3480). Passo a decidir. Em tempo, mantenho a decisão agravada às fls. 3546-3571 e 3572-3586, por seus próprios fundamentos. 1. DOS EMBARGOS DE OLICE VASQUES LOPES Recebo os embargos de declaração de fls. 3611-3615, posto que tempestivos, porém os rejeito, uma vez que, com a devida vênia, a decisão de fls. 3417-3418 não apresenta contradição ou omissão. Conforme bem asseverado, as interceptações telefônicas efetuadas, somadas a outros documentos e depoimentos, trouxeram indícios do exercício pelos réus de atos de improbidade. Esses indicativos de eventual prática ilícita, neste momento processual, não puderam ser afastados e devem ser apurados em razão do princípio do in dubio pro societate. É certo que, caso seja constatada ilicitude na obtenção das provas, a sua utilização e valoração serão devidamente sopesadas, caso a caso, quando da prolação da sentença. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios de OLICE VASQUES LOPES. 2. DOS EMBARGOS DE NELSON JOSÉ PAULETTO Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, não foi apreciado pedido constante às fls. 3480-3481, o que consubstancia a omissão aventada pelo réu em sede de embargos. No entanto, é necessário, antes de apreciar tal questão, dar vista à parte contrária para manifestação. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração para o fim de suprir, de forma concisa, a omissão da decisão de f. 3538, complementando-a, para o fim de determinar a vista dos autos ao MPF para manifestação acerca do requerimento do réu NELSON JOSÉ PAULETTO. No mesmo prazo, deverá o Parquet Federal se posicionar acerca do requerimento de cautela de veículo de fls. 3590-3592. Sem prejuízo, em resposta ao Ofício nº 90/2014/SUBPROC/PFE-INSS/PGF/AGU (fls. 3609-3610), encaminhe-se ao Presidente da Comissão Disciplinar de Inquérito cópia integral dos presentes autos, por meio de mídia eletrônica. Servirá a presente decisão como Ofício nº 51/2014-SD. Publique-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

### **ACAO MONITORIA**

**0000491-89.2012.403.6006** - RIZZO & RIZZO LTDA-ME(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000155-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000155-4)** - JOSE NELSON BOTEGA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 267-318), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000605-62.2011.403.6006 - JAIR CORREA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o requerido pelo autor à fl. 132. Expeça-se nova deprecata ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, para oitiva das testemunhas arroladas. Ressalte-se, contudo, que o demandante deverá arcar com eventuais custas de preparo e diligências a serem pagas aos Oficiais de Justiça da Comarca de Itaquiraí/MS, cabendo-lhe o ônus de diligenciar junto àquele Juízo quanto ao pagamento dos referidos valores. Intime-se. Cumpra-se.

**0001081-03.2011.403.6006 - LUZIA DE SOUZA LOBO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 91-109, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001159-94.2011.403.6006 - LIVRADA FERNANDES(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LIVRADA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alegou preencher os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a antecipação da prova pericial e a citação do INSS. O pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial (fl. 27). Acostados laudos de exames realizados em sede administrativa (fls. 31-35). Juntado laudo pericial judicial (fls. 51-56). O INSS foi citado (fl. 57) e ofereceu contestação (fls. 58-74), sustentando falta de comprovação da qualidade de segurado especial da requerente, bem como de cumprimento de carência, e, ainda, ausência de incapacidade temporária ou permanente. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e documentos (fls. 75-78). A autora apresentou suas alegações finais às fls. 80-84, pleiteando a produção de prova testemunhal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão/ restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, a autora exerceu atividade laborativa com registro em CTPS por breve período (01/09/2004 a 10/2004 e 21/06/2010 a 18.10.2010), conforme cópia do extrato CNIS de fl. 78. Conforme laudo pericial de fls. 51/56, a demandante é diabética tipo II e 14/Tireotóxicos CID E 0.5, determinando incapacidade insuscetível de recuperação para sua atividade laborativa e outras atividades, conforme respostas conferidas aos quesitos 01 a 03 do Juízo, fl. 33. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 53), a demandante apresenta incapacidade para o trabalho há mais de 2 anos e comprometimento psíquico-físico crônico. Nesse contexto, forçoso concluir que a

patologia que acomete a Autora, bem como o quadro incapacitante constatado ao tempo da perícia, se instalaram em momento anterior ao ingresso da demandante no Regime Geral da Previdência Social, por volta de maio do ano 2010. O parágrafo único do artigo 59 da lei 8.213/91 veda a possibilidade de concessão do benefício de auxílio-doença nos casos incapacidade preexistente, hipótese dos autos: Art. 59. (...) Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Nesse contexto, não procede o pedido formulado nesta demanda. No entanto, ainda que fixada a incapacidade da demandante após o ingresso no RGPS, melhor sorte não assistiria à demandante. Explico. No caso dos autos, a autora exerceu atividade laborativa com vínculo em CTPS por período de 7 meses, não cumprindo a demandante a carência prevista para concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91. Nesse contexto, forçoso concluir que a patologia constatada na perícia, bem como o quadro incapacitante, se instalaram em momento anterior ao cumprimento da carência prevista para concessão dos benefícios por incapacidade. Gize-se que não restou comprovada nos autos qualquer hipótese em que há dispensa do cumprimento da carência (nos termos da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001). Resta, portanto, analisar se a parte autora em período anterior ao vínculo laboral registrado em CTPS exerceu trabalho rural em regime de economia familiar, pois apenas essa constatação seria apta a modificar as conclusões supra. Alega a parte autora ser segurada especial, na condição de trabalhadora rural em regime de economia família. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Os documentos constantes dos autos que poderiam indicar início de prova material são: a) uma declaração de residência (fl. 14) firmada, em 07/06/2010, pelo proprietário do Lote 364, no Projeto de Assentamento Sul Bonito, no município de Itaquiraí/MS, Sr. Almirio Fernandes de Souza, em relação à autora; b) uma nota fiscal totalmente ilegível (fl. 16); c) uma nota fiscal de compra de raiz de mandioca, em nome do Sr. Almirio Fernandes de Souza, datada de 10/06/2009 (fl. 18); d) inscrição rural em nome do Sr. Almirio Fernandes de Souza. É de conhecimento que a declaração tem validade apenas de prova testemunhal. Os demais documentos apresentados, todos em nome do Sr. Almirio Fernandes de Souza, não são hábeis a comprovar a qualidade de segurada da autora, na qualidade de regime de economia familiar, pois não há provas de qualquer relação de parentesco entre ela e o referido senhor, proprietário do lote onde ela mora. Desse modo, inexistente prova material da alegada atividade rural. Pelas razões acima expostas, desnecessária a produção de prova testemunhal, pois esta totalmente descaracterizada a condição de trabalhadora rural da autora. Por fim, a autora teria de comprovar o exercício dessa atividade, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que não ocorreu. Nesse sentido, tem decidido o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXTENSÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL A OUTRO INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. POSSIBILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO LABOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei. - O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. - É desnecessário, ainda, que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal permita sua vinculação ao tempo de carência. - Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar já se encontra pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. (...) Tais documentos podem ser considerados como prova material de seu labor no meio rural. A prova testemunhal corrobora os apontamentos destes documentos (fls. 72/75), todavia os elementos dos autos são insuficientes para demonstrar se efetivamente exercia a atividade rural em regime de economia familiar. O acervo probatório não permite um juízo seguro de que seu processo produtivo é exíguo e se coaduna com a condição de pequeno produtor rural que vive apenas de parca cultura de subsistência. Por outro lado, a circunstância de ser proprietário de imóvel rural, ainda que eventualmente possa ser considerado de pequena extensão, não prescinde da demonstração do desenvolvimento de atividade rural em regime de economia familiar que, na forma da lei, pressupõe o trabalho rural, onde os membros da família realizam trabalho indispensável à própria subsistência em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, o que não se verifica no caso dos autos. A situação de agropecuarista, outorgante de

propriedade rural, inclusive com benfeitorias para terceiro, não se harmoniza com a produção de subsistência. - Assim, não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, por falta de comprovação do exercício de labor rural em regime de economia familiar, pelo que não preenchido o requisito da carência exigido, nos termos adrede ressaltados, para fins de concessão da aposentadoria por idade rural. Isso porque a lei exige comprovação de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, de modo que a carência não foi satisfeita (180 meses de contribuição exigidos para 2011, ex vi do art. 132, da Lei 8.213/91). - Desta feita, ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido. - Agravo legal improvido.(APELAÇÃO CÍVEL - 1765166 - TRF 3 - Turma - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO)Outrossim, conforme cópias da CTPS de fls. 11-12, apresentadas juntamente com a inicial, bem como extrato do CNIS anexo, a autora manteve vínculo empregatício urbano, como auxiliar de produção, no Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda, de 21/06/2010 a 18/10/2010, em período contemporâneo ao que foi firmado a declaração de residência, ensejando a conclusão de que, embora resida em zona rural/assentamento, desempenhava trabalho urbano. Ademais, o fato de o INSS ter lhe concedido, administrativamente, o benefício de auxílio-doença não significa também que a autora ostenta a qualidade de segurada especial.Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (carência). Nesse panorama, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno à autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 29 de abril de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

**0001369-48.2011.403.6006** - JAIME TABORDA FERREIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação da parte autora (fls. 78-86), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF, para intimação da r. sentença de fls. 70-72.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0000995-95.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas, bem como a realização de prova pericial.Defiro o requerido pela demandada. Intime-a a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Em relação à prova pericial, nomeio, para a sua realização, o engenheiro civil Valmir Albieri Ferreira, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários, em 10 (dez) dias.Com a proposta, abra-se vista às partes, iniciando pelo autor, para manifestação, bem como para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001008-94.2012.403.6006** - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de ação ordinária ajuizada por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação do auto de infração que apreendeu e aplicou a pena de perdimento ao veículo GM/CLASSIC Life, ano/modelo 2006/2006, placas ANM 4854, Renavam 877124221, Chassi 9BGSA19906B188853. Alegou ser proprietário indireto do veículo, em razão de garantia do contrato de alienação fiduciária nº. 6113/174 firmado com Eliel de Oliveira Silva, sendo este mero detentor do bem até a quitação integral da dívida, cabendo ao autor o domínio resolúvel. Nesse sentido, aduziu encontrar-se o consorciado inadimplente com o pagamento desde 10/10/2010, possuindo um débito atualizado, na época, de R\$ 4.251,10, o que torna evidente que a propriedade do veículo nunca deixou de ser do autor. Por fim, sustentou não haver qualquer prova de sua participação no ato ilícito perpetrado por Eliel de Oliveira Silva, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Juntou procuração e documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas

(fl. 25). Citada (fl. 144), a União apresentou contestação (fls. 32-41), aduzindo que a autora não possui o status de proprietária do veículo, sendo mera credora fiduciária, possuindo o bem indiretamente, em garantia a uma dívida. Esse domínio não é pleno, não possuindo todas as características jurídicas de propriedade pura, razão pela qual o proprietário resolúvel não pode dispor da posse direta sobre a coisa, nem pode dela usar ou gozar. Nos termos do artigo 1.365 do Código Civil, é nula cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia se a dívida não for paga no vencimento. Caso contrário, existiria aos infratores da legislação aduaneira, cujas condutas ensejam a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado na prática de contrabando ou descaminho verdadeiro salvo-conduto, já que bastaria os veículos transportadores encontrarem-se sob o abrigo dos contratos privados. Requer, assim, a improcedência dos pedidos. Por fim, não há qualidade de terceiro, já que o verdadeiro proprietário do bem praticou o ilícito sujeito ao perdimento. Juntou documentos (fls. 42-141). Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 145-149. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor informou não haver outras provas a produzir, requerendo, ainda, o julgamento antecipado da lide (fl. 152) e a União manifestou no mesmo sentido (fl. 153). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que o autor comprova ser credor fiduciário do veículo objeto dos presentes autos, conforme proposta de adesão para grupo de consórcio de bens móveis de fls. 18-19 e consulta ao Sistema Nacional de Gravames de fl. 21. Com efeito, o autor realizou referido negócio com Eliel de Oliveira Silva, chegando a notificá-lo quanto ao inadimplemento de algumas prestações (fl. 22), referente ao contrato de consórcio, eis que se encontrava em mora desde outubro de 2010. Portanto, está devidamente comprovada a propriedade resolúvel e posse indireta do veículo em favor do autor, enquanto Eliel de Oliveira Silva ostenta apenas a posse direta do bem, consoante documentos anexados aos autos. Aduz o autor, ainda, que não teve qualquer participação no ilícito de contrabando/descaminho que ensejou a apreensão do veículo e por isso pede sua restituição. Quanto a esse ponto, vejo que o autor, realmente, só tomou conhecimento dos fatos que ensejaram a apreensão quando foi notificado, pela Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS (v. fl. 24), para proceder à baixa de gravame do referido veículo, em 29/01/2010. Por sua vez, o veículo pleiteado era conduzido por Eliel de Oliveira Silva, devedor fiduciário e possuidor direto do bem, quando foi apreendido, transportando mercadorias sujeitas a pena de perdimento, pela Inspetoria da Receita Federal de Mundo Novo/MS, em 13/08/2009, conforme fls. 34-35. Na sua defesa apresentada na via administrativa, Eliel admitiu ter transportado as mercadorias - CDs - trazidas do Paraguai, que seriam levadas para Curitiba, para gravação de publicidade e outras utilidades, afirmando que vai seguidamente ao Paraguai e todas as vezes que o faz, sempre tem o cuidado de perguntar qual a cota permitida de mercadorias para trazer daquele país (fls. 105-113). Assim, é patente a boa-fé do agente financeiro autor em relação à apreensão ocorrida em 13/08/2009 (v. fl. 34), eis que não tem qualquer relação com a prática da infração fiscal praticada pelo condutor e devedor fiduciário do veículo. No contrato de alienação fiduciária em garantia, o alienante ou devedor fiduciário tem apenas o domínio útil, ou seja a posse direta do bem, e, enquanto não houver o pagamento integral das parcelas estabelecidas no contrato, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem permanecem com o credor fiduciário, que, em caso de mora ou inadimplemento, pode apreender o bem alienado fiduciariamente e consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo em seu patrimônio (arts. 2o e 3o do Decreto-Lei nº 911/1969). Não se trata de ordem de preferência sobre o bem, mas sim de uma propriedade resolúvel, isto é, a propriedade só é transferida para o devedor fiduciário após a quitação do pagamento. Evidenciado, portanto, que o autor é proprietário do bem e que não teve responsabilidade pelo ilícito que ensejou a apreensão do veículo, este deve ser, então devidamente restituído. Nesse sentido, a jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. ARTIGO 18 C/C 19 DA LEI 10.826/03. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. RECURSO APENAS DA DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE MANTIDA ACIMA DO MÍNIMO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33 4º DA LEI 11.343/06. MANTIDA A NÃO APLICAÇÃO. EXCLUÍDA DE OFÍCIO A CAUSA DE AUMENTO DA INTERESTADUALIDADE. APLICADA APENAS A CAUSA DE AUMENTO DA TRANSNACIONALIDADE. CONCEDIDA A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDA. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) VIII - Os elementos de cognição trazidos à lume demonstram que o Banco Bradesco S/A, credor fiduciário do caminhão, cuja perda foi decretada pela sentença recorrida, não foi parte na ação penal, bem assim que não participara na empreitada criminosa, nas atividades ilícitas desenvolvidas pelo acusado, presumindo-se sua boa-fé. IX - Inconteste a condição do Banco Bradesco S/A como terceiro de boa-fé, não se lhe

impõe o ônus de depositar as prestações já pagas pelo devedor condição para a devolução do bem apreendido, invadindo, de forma indevida, a sua esfera patrimonial, motivo pelo qual o caminhão deve ser restituído ao credor fiduciário, sendo que procedida à alienação do bem e solvida a obrigação, eventual saldo remanescente deverá ser depositado em favor do Juízo Criminal. X - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. Apelação da defesa parcialmente provida. Restituído, de ofício, ao Banco Bradesco S/A - credor fiduciário e terceiro de boa-fé, o caminhão apreendido e com perda decretada pela sentença recorrida, ressalvado que, procedida à alienação do bem e solvida a obrigação, eventual saldo remanescente deverá ser depositado em favor do Juízo Criminal.(ACR 00010679420124036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. PROPRIEDADE DO CREDOR FIDUCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO BEM DEVIDA. I - Na alienação fiduciária em garantia o credor adquire a propriedade resolúvel da coisa móvel financiada, permanecendo o devedor fiduciário com a posse direta do bem. O credor goza da condição de proprietário da coisa alienada, que passa a pertencer ao devedor apenas e tão-somente quando pago integralmente o preço. II - Encontrando-se o automóvel apreendido alienado fiduciariamente à instituição financeira, consoante inequívoco pelo Certificado de Registro de Veículo, sem a sua concorrência para o ato infracional não é possível decretar-se o perdimento do bem. III - Remessa oficial improvida.(REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 190152 - TRF 3 - Terceira Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes - DJU DATA:23/08/2006 ..FONTE\_REPUBLICACAO)TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. DESCONHECIMENTO DA PRÁTICA DE ILÍCITO. 1. Se não elidida a presunção de boa-fé, não há lugar à apreensão do veículo como medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. 2. A boa-fé do autor a ser aferida não se limita só à verificação da sua participação efetiva no ilícito, ao invés, vai mais além, porque a boa-fé a ser aqui examinada estender-se-á ao exame da relação deste com terceiro e com os fatos delituosos praticados. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª R.; AC 2004.70.02.002083-8; PR; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik; Julg. 13/12/2006; DEJF 28/02/2007; Pág. 259)Por essa razão, julgo desnecessário analisar a alegação concernente ao princípio da proporcionalidade, e entendo ilegal a pena de perdimento aplicada. Assim, a procedência do pedido se impõe. Porém, não em sua integralidade. Explico.A pena de perdimento determinada apenas é nula na parte referente ao valor ainda devido para quitação do contrato realizado, devendo ser considerada válida no que tange aos valores que a ela excederem. Por tal motivo, a simples devolução do veículo ao credor fiduciário quando apenas algumas parcelas deixaram de ser pagas acarretaria o enriquecimento ilícito da instituição financeira que obteria de volta o veículo todo, mesmo já tendo recebido quantia substancial do montante total devido. Portanto, para bem equacionar os valores aqui postos em apreço, o veículo deve ser devolvido à parte autora para que esta providencie sua alienação a fim de quitar o contrato de consórcio realizado (valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária) e, solvida a referida obrigação, deposite em conta vinculada a este Juízo eventual saldo remanescente, que deverá ser revertido em favor da União, em razão do perdimento.DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar nulo o ato administrativo que decretou o perdimento do veículo da parte autora no que se refere ao valor remanescente devido a título de financiamento, juros e correção monetária contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.DETERMINO A DEVOLUÇÃO do veículo GM/CLASSIC Life, ano/modelo 2006/2006, placas ANM 4854, Renavam 877124221, Chassi 9BGSA19906B188853 ao autor, que deverá providenciar sua alienação para a quitação do contrato de consórcio realizado (valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária) e, solvida a referida obrigação, eventual saldo remanescente deverá ser depositado em conta vinculada a este Juízo e revertido em favor da União, em razão do perdimento.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a UNIÃO: a) a reembolsar os valores pagos a título de custas iniciais pela parte autora quando da propositura da ação e; b) a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida remanescente a título de financiamento, juros e correção monetária contratual. Deixo de condenar a UNIÃO nas custas, em razão de sua isenção - Lei 9289/96, art. 4º.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC)Navirai/MS, 07 de maio de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

**0001298-12.2012.403.6006 - MARCIO DE OLIVEIRA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO MARCIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, objetivando a declaração de ilegalidade do bloqueio da 3ª parcela de seu benefício de seguro-desemprego e a consequente condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor correspondente a uma parcela do seguro-desemprego e danos morais a serem arbitrados pelo Juízo em valor não inferior a 40 salários mínimos.Narrou ter ingressado com reclamatória trabalhista contra a última empresa na qual trabalhou e ter entabulado acordo para por fim a referida demanda. Nos termos do referido acordo, foram pagos seus direitos trabalhistas, bem como oportunizado a percepção do benefício de seguro-desemprego, com a entrega das guias CD/SD (Comunicação de

Dispensa/Seguro-Desemprego). Afirmou que embora a parte autora fizesse jus ao recebimento de 03 (três) parcelas do seguro-desemprego por ter laborado na empresa por pouco mais de 6 (seis) meses, recebeu efetivamente apenas 02 (duas) parcelas, cada uma no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), respectivamente em 03/07/2009 e 03/08/2009. Historiou que ao buscar informações sobre os motivos da não disponibilização da última parcela obteve a informação de que o benefício foi bloqueado sob a alegação de ter a parte autora gozado de benefício previdenciário. Aduziu não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário e ser apenas representante legal de seu filho beneficiário de amparo social ao deficiente. Por tal razão, sustentou ter suportado sérios constrangimentos em órgãos públicos e particulares, ter efetuado gastos com passagens para viagens intermunicipais, bem como ter sido lesado em seus direitos por erro, demora e ineficiência da administração pública, o que lhe teria causado danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos (fls. 10/29). Deferido os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 32). Citada, a União contestou às fls. 35/43, pugnando, preliminarmente, pela prescrição bienal. No mérito, arguiu, em síntese, A) ter sido o pagamento do benefício de seguro-desemprego suspenso por ter a parte autora gozado de benefício previdenciário de auxílio-doença por 30 dias no período compreendido entre 17/11/2008 e 16/12/2008, não lhe sendo devido no período o benefício de seguro-desemprego, nos termos do art. 3º, II e 7º, II, da Lei n.º 7.998/90 e, B) ausência de dano moral a ser indenizado ao argumento de não ter a parte autora comprovado qualquer prejuízo à sua esfera psicológica, à sua honra ou imagem. Réplica às fls. 51/54 e 56/59. As partes intimadas para especificarem provas a serem produzidas, afirmaram não haver outras provas a serem produzidas, pugnando a parte autora pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a desnecessidade de produção de outras provas, tendo em vista a ausência de requerimento das partes, motivo pelo qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Prejudicial de mérito - Prescrição A União pugna pelo reconhecimento da prescrição bienal das parcelas anteriores a dois anos da data do ajuizamento da presente ação, ao argumento de que embora o Decreto 20.910/30 estabeleça o prazo prescricional quinquenal de forma genérica, em seu artigo 10 prevê a possibilidade de adoção de prazo menor previstos em outros regramentos. Aduz tratar-se de caso específico de prestação de natureza alimentar a atrair o prazo prescricional bienal previsto no art. 206, 2º, do CC/02. Não merece prosperar a arguição de prescrição bienal trazida em sede de contestação pela parte ré. Por existir legislação especial - Decreto n.º 20.910, de 6.1.32 - fica afastada a aplicação da regra prevista no art. 206, do atual Código Civil, especialmente porque aquela norma trata de prescrição relacionada à Administração Pública, enquanto esta última trata exclusivamente de relações particulares. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932.- Conforme jurisprudência firmada no STJ, é de 5 (cinco) anos o prazo para a pretensão de reparação civil contra o Estado, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1241640/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 10/02/2012) (g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. 1. As ações que visam discutir a responsabilidade civil do Estado prescrevem em cinco anos, nos termos do Decreto 20.910/32 (AgRg no REsp 1124835/RS, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/05/2010). 2. O termo inicial do prazo prescricional dá-se no momento em que constatada a lesão e os seus efeitos, conforme o princípio da actio nata. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no Ag 1362677/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 07/12/2011) (g.n.) Ademais, embora o 2º, do art. 206, do CC/02 estabeleça prescrever em dois anos a pretensão para haver prestações alimentares a partir da data em que se vencerem, tal dispositivo não se aplica ao caso concreto. Não há que se confundir o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo com o de benefício de natureza alimentar em discussão nos presentes autos, motivo pelo qual é quinquenal o prazo prescricional no presente caso, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Desse modo, por não ter transcorrido mais de cinco anos entre a data do não pagamento da parcela do seguro-desemprego e o ajuizamento da presente ação, não há que se falar em prescrição. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O programa do seguro-desemprego é regulado pela Lei n.º 7.998/90. O artigo 3º da referida lei estabelece as condições para seu recebimento, nos seguintes termos: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no

Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (g.n.) Uma vez em gozo do benefício de seguro-desemprego, o mesmo será suspenso nos casos expressos no artigo 7º da mencionada lei, que assim dispõe: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. (g.n.) De acordo com os artigos transcritos, um dos requisitos para o recebimento do seguro-desemprego é não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973. Por outro lado, é causa de suspensão do recebimento do referido benefício o início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço. Dessas premissas não discordam as partes. A questão trazida à baila circunscreve-se em saber se o recebimento de seguro-desemprego por demissão sem justa causa reconhecida em sede de reclamatória trabalhista em data posterior ao efetivo desligamento da empresa deve ter como período para constatação/verificação do preenchimento e manutenção dos requisitos aptos a gerar esse direito a data da efetiva demissão e seus períodos subsequentes correspondentes ao número de meses em que deveria ter vigorado o benefício de seguro-desemprego ou a data da sentença trabalhista que reconheceu a demissão sem justa causa e seus períodos subsequentes correspondentes ao número de meses em que o benefício de seguro-desemprego será efetivamente pago. Vale dizer, deve prevalecer o período em que o seguro-desemprego deveria ter sido pago ou a data em que foi efetivamente pago. Entendo que a data da efetiva demissão e seus períodos subsequentes correspondentes ao número de meses em que deveria vigorar o benefício é que deve prevalecer. Explico. O seguro-desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. A concretização dessa finalidade só é obtida se for considerado para a concessão do referido benefício o período da efetiva demissão sem justa causa e para a sua manutenção os períodos subsequentes. Se assim não fosse, a regra que tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo (art. 2º, I, da Lei 7.988/90) seria utilizada em seu desfavor, pois, muito embora não seja o caso dos autos, quanto maior o tempo transcorrido da data da efetiva demissão sem justa causa, maior é a probabilidade de o trabalhador já ter se reinserido no mercado de trabalho e, conseqüentemente, não mais preencher os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego. Vale dizer, a prevalecer esse entendimento, o trabalhador, embora estivesse efetivamente desempregado e sem gozar de qualquer benefício previdenciário durante o período que teria direito ao seguro-desemprego se tivesse sido demitido sem justa causa, sem a necessidade de tal reconhecimento pela Justiça do Trabalho, não mais teria direito a esse benefício caso tal condição fosse reconhecida pela Justiça do Trabalho em período posterior e no qual ele já estivesse trabalhando em outra empresa. Por tal motivo, em meu entender, não há como adotar outro período de referência para verificação do preenchimento e manutenção dos requisitos ensejadores do direito ao benefício de seguro-desemprego que não seja o imediatamente após a data da efetiva demissão sem justa causa, independentemente da data em que foi pago. Fixada essa premissa, passo a analisar se a parte autora preencheu os requisitos e os manteve durante o período em que tinha direito ao recebimento do seguro-desemprego. Os documentos trazidos aos autos pela própria parte autora dão conta de que esta preencheu os requisitos para o recebimento do seguro-desemprego por um período de 3 (três) meses a contar da data da efetiva demissão (11/10/2008), bem como que, durante esse período de três meses posterior a demissão, ela recebeu por 30 (trinta) dias (de 17/11/2008 a 16/12/2008) o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/533.497.028-9 (fls. 16 e 22). Portanto, embora a parte autora tivesse inicialmente direito a receber três parcelas a título de Seguro-Desemprego, o fato dela ter recebido por um mês o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/533.497.028-9 fez com que fosse suspenso o recebimento do seguro-desemprego em tal período, o que acarretou o não recebimento de uma parcela. Não há nada de irregular nesse procedimento, visto estar legalmente amparado pelo artigo 7º, III, da Lei 7.998/90. Por tal motivo, não há falar em declaração de ilegalidade do bloqueio da 3ª parcela do seguro-desemprego. Por conseqüência, negada a premissa que sustenta todos os demais pedidos da parte autora, também não se falar em danos materiais e morais. Nesse ponto, necessário conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery entende que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada

injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Dano moral pode ser expressado, portanto, como o resultado de uma conduta ilícita ou praticada mediante abuso de direito que lesa um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, art. 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal que consagra como princípio fundamental em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Desse modo, em demandas em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícito(a) do requerido; (ii) o dano sofrido pelo requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, já não se percebe a presença do primeiro elemento da responsabilidade civil aquiliana, qual seja, a prática de ato ilícito pela requerida - isto é, em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Com isso, há que se afastar, também, a pretensão indenizatória dos requerentes, haja vista a não comprovação sequer da existência de conduta lesiva praticada pela parte ré. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade do pagamento fica suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 08 de maio de 2014. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

**0001522-47.2012.403.6006 - MARILENIS FRANCISCA DE FREITAS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 37-41 e 71-76. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, e no valor máximo em relação à assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001647-15.2012.403.6006 - IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
SENTENÇA IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a parte ré a conceder-lhe o benefício de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu Hector de Oliveira Ferreira, em 28/04/2009. Alega que preenche os requisitos legais para o recebimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferida a assistência judiciária e determinada a citação do requerido, oportunidade em que foi determinada, ainda, a intimação das partes para manifestarem sobre provas (fl. 17). A parte autora manifestou nos autos (fls. 19-20). O INSS foi citado (fl. 21) e ofereceu contestação (fls. 22-28), aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do INSS, e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, por incompetência absoluta do juízo. Em se tratando de benefício de salário-maternidade, a obrigatoriedade do pagamento não é da autarquia previdenciária, mas sim do empregador, cuja ação deveria ser movida na justiça do trabalho. Em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito, pediu a improcedência do pedido. Se a autora estava gestante, no momento da rescisão trabalhista sem justa causa, não há que se analisar a qualidade de segurado mantida pelo período de graça e sim a responsabilidade do empregador em efetuar o pagamento do salário-maternidade. Juntou documentos (fls. 29-30). As partes não se manifestaram sobre provas. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo a análise da preliminar. O INSS alega ser

obrigatoriedade do empregador o pagamento do benefício de salário-maternidade pleiteado pela autora, nos termos do artigo 72, 1º, da Lei nº. 8.213/91, e, por essa razão a ação teria de ser movida contra a empresa, na Justiça do Trabalho. Verifico que o artigo 72, 1º, da Lei nº. 8.213/91, realmente, atribui à empresa o pagamento do benefício de salário-maternidade: Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Entretanto, a premissa fixada pela parte ré não conduz à conclusão por ela proposta, visto que a responsabilidade por transferência pelo pagamento não isenta o responsável direto pelo pagamento do benefício. O responsável direto pelo pagamento do benefício é, em verdade, do INSS, na medida em que a empresa tem direito de efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Cabe à empresa apenas a responsabilidade por transferência pelo pagamento. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não pode constituir óbice ao reconhecimento do direito da segurada empregada, se ela optou por acionar a autarquia previdenciária. Cabe a esta sim suportar diretamente o pagamento do benefício por ser responsável direto pelo pagamento do benefício. De outra parte, independe, ainda, o tipo de dispensa que possa ter ocorrido, se com ou sem justa causa ou a pedido. Portanto, não há razão para eximir a autarquia previdenciária de pagamento o salário-maternidade à autora, sendo, portanto, competente, o Juízo Federal para apreciação da matéria. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - O salário-maternidade consiste em remuneração devida a segurada gestante durante 120 dias, independentemente do cumprimento do período de carência para as empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas, ou exigidas 10 contribuições mensais das contribuintes individuais e facultativas. - A autora trouxe aos autos cópias de certidão de nascimento da filha, ocorrido em 14.02.2012; de CTPS, com registro de vínculo empregatício no período de 02.05.2011 a 16.08.2011; contrato de trabalho junto à empresa; aviso de dispensa por parte da empregadora; termo de rescisão do contrato de trabalho e comunicado de deferimento do pedido de auxílio-doença, concedido até 15.08.2011. - A Lei de Benefícios não traz previsão expressa acerca da situação da gestante desempregada. Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91, estabelece que o pagamento da prestação é feito pela empresa, no caso da segurada empregada, havendo posterior compensação junto à previdência social, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (artigo 94). Já o artigo 97, em sua redação original, estabelecia que o salário-maternidade da empregada era devido pela previdência social enquanto existir a relação de emprego. Dispositivo alterado pelo Decreto nº 6.122/2007. - À primeira vista, poder-se-ia dizer que o legislador, sensível à delicada situação da gestante desempregada, conferiu-lhe o direito ao salário-maternidade, pago pela previdência social. De se notar, contudo, que delimitou a concessão do benefício às hipóteses de demissão antes da ocorrência da gravidez ou de dispensa por justa causa ou a pedido, no curso da gestação. Em realidade o Decreto desborda de sua função regulamentar, trazendo restrições que a Lei nº 8.213/91, a rigor, não estabelece, haja vista a exclusão da hipótese de dispensa sem justa causa. - Devido o benefício pleiteado, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS, visto tratar-se de segurada do Regime Geral de Previdência Social, bem como por restar afastada a diferenciação estabelecida pelo Decreto 6.122/2007 no tocante ao modo como se deu a dispensa, se por justa causa ou a pedido, reiterando-se que a disposição extrapola os limites de texto legal. - Eventual debate acerca da dispensa de empregada gestante, com todos os argumentos que lhe são inerentes, como a remissão ao artigo 10 do ADCT, será travada na esfera trabalhista, não se olvidando que o resultado, caso se provoque a jurisdição referida, em nada altera o raciocínio aqui exposto, amparado nos ditames da Lei nº 8.213/91. - Independentemente do contrato de experiência que resultou em sua despedida sem justa causa em agosto de 2011, a agravante ostentaria qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com base em seu vínculo anterior, encerrado em março de 2011, e considerando-se o nascimento da filha em 14.02.2012. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento - 485659 - TRF 3 - Oitava Turma - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Sanada essa questão, analiso o mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de salário-maternidade de empregada urbana, que está previsto no artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, dispensa-se o período de carência para a concessão do salário-maternidade, conforme preceitua o inciso III do artigo 26 da Lei 8.213/91, ao passo em que, para a contribuinte individual, segurada especial e facultativa, a carência é de 10 (dez) contribuições mensais (art. 25, III, da Lei). Portanto, desses dispositivos legais, extrai-se que, para a concessão do salário maternidade, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada e c) a carência, se o caso. A maternidade é comprovada pela certidão de nascimento de Hector de Oliveira Ferreira, filho da autora (fl. 07). Quanto à qualidade de segurada, o artigo 15, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 15. Mantém a qualidade de

segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social (...). A condição de segurada da autora restou devidamente demonstrada por meio da cópia da CTPS (fl. 11) e extrato do CNIS (fl. 30), onde consta que manteve vínculo empregatício com a G.T. Lopes Confecções ME, no período de 01/08/2008 a 23/01/2009. Sendo assim, na data do parto (28/04/2009) a autora ainda se encontrava em período de graça, mantendo sua qualidade de segurada. Por outro lado, o fato de a autora ter sido dispensada sem justa causa, durante a gestação, em nada muda sua condição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. DESEMPREGADO. PERÍODO DE GRAÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/2003. - O art. 71, da Lei nº 8.213/91 contempla todas a seguradas da previdência com o benefício, não havendo qualquer restrição imposta à segurada desempregada. - A legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurada até doze meses após a cessação das contribuições, para a segurada que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Durante esse período, denominado como período de graça, a segurada desempregada conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social, conforme preconiza o art. 15, II, 3º, da Lei nº 8.213/91. - Mencionado prazo pode ser estendido para 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do 2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário o registro perante o Ministério do Trabalho, bastando a ausência de contrato de trabalho para a comprovação de desemprego. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELRE 201103990183277, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1626, destaquei) PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. URBANO. PERÍODO DE GRAÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para a concessão do salário-maternidade, são necessários, apenas, a prova da condição de segurada mulher e a prova do nascimento do filho ou filha, ocorrida enquanto a postulante reveste a qualidade de segurada. Não é necessário o preenchimento de nenhuma carência. 2. Estando a parte autora no período de graça, o qual é de, no mínimo, 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, podendo ser ampliado por mais 12 meses, caso o segurado encontre-se desempregado, nos termos do parágrafo 2º do aludido dispositivo, se mantém a qualidade de segurada da mesma. (AC 200872990025451, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 19/01/2009.) A carência é dispensada para a parte autora, nos termos do inciso III do artigo 26 da Lei 8.213/91. Dessa forma, no caso dos autos a autora preenche todos os requisitos, sendo devido, assim, o benefício postulado. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a conceder a IVANIR FERREIRA DE OLIVEIRA o benefício de salário-maternidade, pelo período de 120 dias (4 meses) em razão do nascimento de seu filho Hector de Oliveira Ferreira, desde a data do seu nascimento (28/04/2009), motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/10) a partir de quando seriam devidos os pagamentos e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204 do STJ), até o advento da Lei n. 11.960/09, quando a correção monetária e os juros de mora incidirão, sobre o total até então calculado, na forma prevista na nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0001648-97.2012.403.6006** - ELI MUDESTO FARIA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que o atestado médico de fls. 73-74 constata que o autor tem limitações para exercer algumas atividades laborativas, e não é hábil, pois, a verificar a incapacidade do demandante no exercício de sua atividade laborativa. Defiro o requerido pela autora às fls. 67-68. Intime-se o Expert a complementar o laudo pericial, respondendo aos quesitos suplementares

apresentados à fl. 68. Com a juntada, abra-se nova vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito, conforme arbitrado à fl. 66, e registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000087-04.2013.403.6006** - ISAIAS CRISPIM DA SILVA (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revedo a decisão proferida nos Autos 0001512-03.2012.403.6006 pelo MM Juiz Federal, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, que determinou a adoção de medidas cautelares aos advogados, dentre elas a vedação das atividades advocatícias dos investigados, consigno que é terminantemente proibida a atuação dos causídicos investigados seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, perante o INSS. Nesse ponto, aliás, se inserem os feitos em andamento. A expressa menção judicial inerente ao fato de que a medida não importará prejuízo aos representados, diante da possibilidade de substabelecimento de mandatos ad judicium, expõe o fato de que nos feitos em trâmite não mais será admitida a atuação do profissional nele habilitado e que seja alvo da investigação que deu azo a decretação da medida cautelar. Assim sendo, intime-se o patrono do demandante, signatário da petição inicial, a substabelecer, sem reserva de iguais, os poderes que lhe foram conferidos a outro causídico, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido in albis o período, intime-se pessoalmente a parte autora a constituir novo advogado, mediante juntada de instrumento de procuração a defensor diverso do constante nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito.

**0000236-97.2013.403.6006** - SINDICATO RURAL DE IGUATEMI (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIÃO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 107/109.

**0000245-59.2013.403.6006** - SADY ANTONIO DECOL (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000274-12.2013.403.6006** - EDNALVA DOS SANTOS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o equívoco relatado no peticionamento de fls. 147/148, desentranhem-se a petição de fl. 79/93 e junte-a aos autos 0000724-52.2013.403.6006. Sem prejuízo, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 69-70 e 138-146. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000308-84.2013.403.6006** - PAULO DE SOUZA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada pela ré (fls. 70/72), nos termos do despacho de fl. 69.

**0001195-68.2013.403.6006** - MARIA NILZA BERALDO PEREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA MARIA NILZA BERALDO PEREIRA propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada, sob o argumento de que preenche os requisitos legais para tanto. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e declaração de hipossuficiência. Apresentou documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que fosse feita a constatação, na residência da autora, de suas condições socioeconômicas (fls. 29). Juntada certidão negativa de constatação, em razão do falecimento da autora ocorrido em 19.09.2013, conforme certidão de óbito (fls. 31/32). Instada a se manifestar, a procuradora da autora requereu a extinção do processo, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, ante o falecimento da parte autora (fls. 34/35). Juntou certidão de óbito (fl. 36). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É cediço que o benefício assistencial possui caráter personalíssimo, uma vez que somente pode ser requerido pelo portador de deficiência ou idoso, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua

família e também que não gera pensão por morte.No caso em tela, a presente ação fora proposta pela titular do direito, porém, noticiada e comprovada nos autos o seu falecimento, não é possível o prosseguimento do feito sequer por eventuais herdeiros, nos termos do art. 36 do Decreto nº 1744/1995, cuja redação foi alterada pelo Decreto nº 4.360/2002, in verbis: Art. 36 .O benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito a pensão.Parágrafo único. O valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse contexto, considerando que a titular do direito não obteve em vida resultado favorável da presente ação judicial, não há que se falar em habilitação de eventuais herdeiros. Diante disso, impõe-se que o processo seja extinto sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade do pagamento, porém, fica suspensa na forma do art. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50, dada a justiça gratuita deferida à autora.Sem honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da autarquia previdenciária. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 29 de abril de 2014.FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0001267-55.2013.403.6006 - JOAQUIM DE SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação da parte autora (fls. 64-70), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, bem como mantenho, in totum, a sentença de fls. 61-62, por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 296, Parágrafo único, do CPC.Antes, porém, proceda-se ao traslado da referida sentença aos Autos nº 0000320-35.2012.403.6006, nos termos determinados à fl. 62.Intime-se.

**0001289-16.2013.403.6006 - JOSE CICERO DA SILVA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 67-110.

**0000114-50.2014.403.6006 - FRANCISCO AZALINO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: FRANCISCO AZALINO RG / CPF: 176.898-SSP/MS / 572.521.141-04FILIAÇÃO: JOSÉ AZALINO e ASSOANCIONA DAVALOS FREITASDATA DE NASCIMENTO: 17/10/1955Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime(m)se.

**0000276-45.2014.403.6006 - VALDIRENE PEREIRA MASCARENHAS DE OLIVEIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Quanto ao documento de fl. 28, embora ateste a incapacidade, contrasta com o laudo médico do INSS, não sendo suficiente para demonstrar o fumus boni juris necessário para antecipação, motivo pelo qual, não obstante ter sido negada a liminar, foi determinada a antecipação da prova pericial.Cumram-se as demais determinações da decisão de fl. 43.

**0001157-22.2014.403.6006 - ANDREA CRISTINA GONCALVES DE FRANCA(MS017349 - JOAO**

**HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pela demandante, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que não restou comprovado que o último salário do segurado recluso obedece ao teto máximo previsto pela legislação. Ademais, não foi apresentado atestado atualizado de permanência carcerária. Outrossim, importante ressaltar que o fato do segurado ter sido preso em novembro de 2011 (fl. 16), a autora ter realizado o requerimento administrativo em fevereiro de 2013 (fl. 58) e ter ingressado com a presente ação apenas em abril de 2014 indica que a requerente tem encontrado meios de sustento durante todo esse período, o que também afasta a alegação de periculum in mora. Assim, diante da ausência desses requisitos, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando os documentos juntados às fls. 31-32, que comprova que o de cujus tinha filhos menores de idade, intime-se a autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI. Após, cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Por fim, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

**0001218-77.2014.403.6006 - SIMONE GALERA BRESSA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 33-34, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS de fl. 23 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Intimem-se.

**0001219-62.2014.403.6006** - EDIVALDO GOMES DO NASCIMENTO (MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: EDIVALDO GOMES DO NASCIMENTO RG / CPF: 1.332.155 - SSP/MS / 949.030.341-  
00 FILIAÇÃO: ADELARDO GOMES DO NASCIMENTO e DIVANISE BARROS DO NASCIMENTO DATA DE NASCIMENTO: 25/7/1982 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001242-08.2014.403.6006** - JESSE LOPES FARIA (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: JESSE LOPES FARIARG / CPF: 14.084.873-3 - SSP/SP / 079.627.978-42 FILIAÇÃO: JOÃO LOPES FARIA e ALZIRA FERREIRA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 17/5/1964 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho?Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001243-90.2014.403.6006 - IVONE BATISTA GONCALVES(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 20-21, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrasta com a conclusão administrativa do INSS de fl. 13 (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL.1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991).2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012).Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001185-92.2011.403.6006** - MARILZA SILVA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 10434-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0001644-94.2011.403.6006** - CRISTIANE OLIVEIRA - INCAPAZ X EUNICE OLIVEIRA CACERES - INCAPAZ X CLAUDIA CACERES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida, por 30 (trinta) dias, para juntada da sua declaração de atividade rural. Após, abr-se nova vista ao INSS e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0000473-68.2012.403.6006** - MARIA APARECIDA DA SILVA LEITE(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 10434-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0000597-51.2012.403.6006** - ELIZETE PEREIRA DE AZEVEDO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 48-65, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001057-38.2012.403.6006** - IDALINA CANDIA MORALES - INCAPAZ X AVIZIO MORALES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 63-94, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001234-02.2012.403.6006** - FRANCISCA LINS DE CARVALHO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 147-152), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001383-95.2012.403.6006** - CLECY ARPINI ZENI(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 10434-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0001456-67.2012.403.6006** - DAMIANO ALMEIDA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 02/12/2014, às 14 horas, a ser realizada no Juízo deprecado de Iguatemi/MS.

**0001586-57.2012.403.6006** - JALIO GARCIA - INCAPAZ X IDALICIA ROA MARTINS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta

Precatória de fls. 59-64, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**000066-28.2013.403.6006** - ILZA PEREIRA ANTONIAK(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 114-123), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**000081-94.2013.403.6006** - FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 169-184), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**000711-53.2013.403.6006** - IVANETE ALVES DAMACENA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IVANETE ALVES DAMACENA, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de auxílio-reclusão sob o fundamento de que é dependente de seu filho Vilson Alves Damacena, recluso desde 23/01/2013. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento. Requisitou-se cópia do processo administrativo perante o INSS. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 32). A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 36-37. Acostadas as cópias do processo administrativo do benefício (fls. 43-101). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 102-124), sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a conquista do auxílio-reclusão, eis que inexistem documentos comprovando a sua dependência econômica em relação ao segurado, na data do encarceramento. Ademais, restou comprovado que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação autorizadora da concessão do benefício. Postula a improcedência do pedido. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. Em sede de alegações finais, o advogado do autor fez remissão aos termos da inicial (fls. 125-129). É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Mérito A autora postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de auxílio-reclusão, sob fundamento de que é dependente de seu filho Vilson Alves Damacena. A Constituição Federal previu o direito ao benefício de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda (art. 201, inc. VI). E o artigo 80 da lei 8.213/91 estabelece que o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da lei 8.213/91. No caso dos autos, quanto à condição de recluso, o documento de fls. 27 demonstra que Vilson Alves Damacena foi preso em 22/02/2013. A qualidade de segurado ao tempo da prisão (22/02/2013) também restou provada, nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91, visto que as cópias da CTPS de fls. 17-19 e os extratos CNIS de fls. 68-69 demonstram que a última relação de emprego do recluso foi no período de 04/04/2011 a 30/10/2012. As cópias da certidão de nascimento de fl. 21, da carteira de identidade de fl. 16 e da CTPS de fl. 17 comprovam que a autora é mãe do segurado Vilson Alves Damacena. A dependência econômica dos pais em relação aos filhos deve ser provada, nos termos do art. 16, I, 4º, da lei 8.213/91. Em relação a esse requisito, em sua exordial, a autora aduz ser mãe do segurado recluso e que dele é dependente, pois moram na mesma residência, onde vivem ainda outros três filhos menores da autora. Alega ser dona de casa, cuidar de sua família e filhos, estar desempregada e não ter condições de arcar sozinha com seu sustento, pois era o filho recluso quem auxiliava a manter a casa. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que chegou a fazer diárias na roça, mas depois ficou doente e não conseguiu mais trabalhar, até porque tem filhos pequenos. O pai de um de seus filhos paga pensão, mas quem a ajudava era o filho recluso, que trabalhava para uma construtora. Vilson ficava em alojamentos em algumas cidades que trabalhava e quando recebia o pagamento, trazia para pagar as despesas da casa. Recebe os benefícios de vale renda, no valor de R\$ 160,00, e bolsa família no valor de R\$ 172,00. Ademais, as testemunhas Marinetti de Oliveira Santos e Cleuza da Luz Monteiro confirmaram que era o filho recluso da autora quem a ajudava a manter a casa, pois ela não trabalha e sua única fonte de renda são os benefícios do governo. Depois que o filho da autora foi preso, ela passou a enfrentar dificuldades financeiras. Outrossim, a autora Ivanete Alves Damacena - durante o período de reclusão de seu filho - não detinha renda suficiente, recebendo apenas bolsas do governo, o que caracteriza o estado de vulnerabilidade econômico-financeira do núcleo familiar do segurado recluso. Diante disso, entendo que restou comprovada a qualidade de dependente econômica da autora em relação

a seu filho Wilson. E eventual concessão do auxílio-reclusão não pode ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, nos termos dos artigos 76 e 80 da lei 8.213/91. Outra questão que merece detida análise diz respeito à renda a ser considerada: a renda do recluso ou a renda dos dependentes? Nos termos da Magna Carta, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (g. n.). Nesse panorama, tenho que a interpretação mais coerente impõe a observação da renda do recluso. Não fosse assim, a Constituição Federal estabeleceria o auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda do segurado. Observo, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado (e não pelos dependentes do recluso). A propósito, calha transcrever a decisão abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - Supremo Tribunal Federal. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: 587365-SC. Fonte REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536 - Relator RICARDO LEWANDOWSKI) Consoante documento de fl. 79, o auxílio-reclusão foi indeferido em razão de o último salário de contribuição recebido pelo segurado recluso ser superior ao limite legal. O órgão previdenciário sustenta, em sua peça contestatória, que, ao tempo do encarceramento (22/02/2013), vigia a Portaria do MPS nº. 02, de 6 de janeiro de 2012, dispondo que seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05 e o extrato do CNIS demonstra que nesse ano o segurado percebeu remuneração superior ao limite previsto (v. fl. 116). Verifico, realmente, que, no último vínculo de empregado (04/04/2011 a 30/10/2012), o segurado teve como remuneração mensal final o valor de R\$ 1.414,68, consoante extrato CNIS (fls. 116 e 119). Portanto, o último salário-de-contribuição do segurado (R\$ 1.414,68) - antes de ser recolhido à prisão em 22/02/2013 - superou o limite legal (R\$ 915,05), nos termos da Portaria Interministerial MPS nº. 02/2012, vigente à época do encarceramento do segurado. Não obstante, pelas informações contidas nos autos, especificamente nas cópias da CTPS do segurado-instituidor e nos dados do extrato do CNIS, constata-se que seu último vínculo empregatício foi rescindido no dia 30/10/2012, sendo que, a rigor, quando recolhimento à prisão, em 22/02/2013 estava desempregado. Totalmente aplicável, então, a disposição constante do 1º do art. 116 do Decreto 3.048/99, in verbis: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PARÂMETRO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENDA DO SEGURADO PRESO AO TEMPO DO ENCARCERAMENTO. PRECEDENTES DO STF. RECLUSO EM PERÍODO DE GRAÇA, DESEMPREGADO À ÉPOCA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DO ART. 116, 1º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 6. Verifica-se que ao tempo do encarceramento, o genitor do autor estava em período de graça, e, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, tendo em vista seu último vínculo empregatício ter cessado em 11.05.2009, conforme cópias da CTPS (fl. 22). 7. Ressalte-se que o seu último salário-de-contribuição para um mês completo é o da competência de abril de 2009, no valor de R\$ 884,05, segundo o CNIS de fl. 27. 8. Apesar de seu último salário-de-contribuição ser maior do que o valor estabelecido pela Portaria nº 48, de 12.02.2009, que fixou o teto em R\$ 752,12, para o período, ele não poderá ser utilizado como parâmetro para a não concessão do benefício de auxílio-reclusão, pois o segurado, quando da sua prisão, encontrava-se desempregado, em período de graça, enquadrando-se perfeitamente no art. 116, 1º, do Decreto 3.048/1999, já descrito acima, sendo de rigor a concessão do benefício na presente hipótese. 9. Agravo a que se nega provimento. (AC 00001585120104036122, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 16/12/2011 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: CLAUDINEIA DA SILVA CARLOS E OUTROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO | JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| I - RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração interposto do acórdão prolatado nos autos em epígrafe. É o relatório. II - VOTO Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. Assiste parcial razão ao embargante quanto ao vício apontado, uma vez que o acórdão não

observou a integralidade das provas anexadas aos autos. Com efeito, verifica-se que o último salário de contribuição percebido pelo recluso, em momento anterior a seu encarceramento, de fato supera o limite legalmente previsto. No entanto, verifico que o segurado encontrava-se desempregado por ocasião de seu recolhimento à prisão, motivo pelo qual não há renda a ser verificada nessa data. Assim, a teor do disposto no art. 116, 1º do Decreto 3.048/99, tem-se que o auxílio-reclusão também será devido aos dependentes do recluso na aludida circunstância, desde que mantida a qualidade de segurado. Mostra-se irrelevante o fato de que o segurado percebeu salário-de-contribuição um pouco superior ao limite legal em seu último contrato de trabalho, já que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso. Dessa forma, encontrando-se o segurado desempregado, mas ainda dentro do período de graça, entendo que seus dependentes fazem jus à percepção do benefício, que no caso deverá ser fixado, todavia, em um salário mínimo. Em relação a esse ponto, note-se que a utilização do último salário de contribuição, cujo valor de fato excedeu ao limite previsto, denotaria flagrante burla ao sistema previdenciário. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para reformar o acórdão prolatado e julgar parcialmente procedente o pedido inicial, assegurando a concessão de auxílio-reclusão à parte autora, com renda equivalente a um salário mínimo. A contadoria de origem deve proceder ao recálculo das parcelas em atraso desde a reclusão, com base no valor da renda indicado. Outrossim, afasto a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 55, da Lei n.º 9.099/1995, que prevê tal condenação apenas ao recorrente vencido. Por sua vez, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária por se tratar de beneficiária da justiça gratuita. É o voto. (Processo 00055581920094036304, JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES, TRSP - 5ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 21/09/2011.) G. N. Sobre a questão, Daniel Machado da Rocha assim leciona: ... se o segurado estava desempregado ao tempo do recolhimento à prisão, mas mantinha a qualidade de segurado, não é óbice ao recebimento do benefício a circunstância de o último salário de contribuição superar o limite estabelecido no artigo 13 da EC nº 20/98, atualizado monetariamente. É exatamente o caso dos autos. O recluso mantinha a qualidade de segurado à época da prisão, nos termos do 4º do art. 15 da LBPS, sendo que sua renda era nula (desempregado), podendo ser considerado segurado de baixa renda, o que possibilita a concessão da benesse pleiteada. Assim, a autora possui direito à concessão da benesse pleiteada durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão. Dessarte, o benefício previdenciário deve ser concedido a partir de 17/04/2013 (DER - fl. 43), nos termos do art. 74, II, da Lei nº. 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado depois de 30 dias da prisão do segurado. O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº. 3.048/1999. O auxílio-reclusão consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei 8.213/91).

2.2 Tutela antecipada A parte autora requereu antecipação dos efeitos da tutela em sua inicial. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo que neste momento processual estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). A autora conta, atualmente, com 41 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência e de seus outros três filhos, já que o conjunto probatório apontou agravamento da sua situação financeira com a prisão do filho Vilson. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à autora Ivanete Alves DAMACENA a partir da DER (17/04/2013), nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº. 3.048/1999. Em consequência, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01.07.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO à parte autora. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, diante da mínima sucumbência da parte autora. Deixo de condenar a parte ré ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: IVANETE ALVES DAMACENA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/91) PERÍODO DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO: 17/04/2013 (D.I.B.) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS,

de acordo com a legislação de regência. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, MS, 30 de abril de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000809-38.2013.403.6006** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS TELLES (PR039693 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS TELLES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, determinou-se a citação do INSS para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, intimando-se a autora para trazer aos autos o rol de testemunhas (fl. 75). A autora juntou o rol às fls. 77. Acostadas cópias do processo do benefício na via administrativa (fls. 80-103). Citado (fl. 79), o INSS ofereceu contestação (fls. 106-127), alegando, em defesa indireta de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduz que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não juntou aos autos razoável início de prova material a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante no período imediatamente anterior ao pedido. Consoante CNIS de seu companheiro, Sr. Gersolino Silva Telles, este desempenhou atividades urbanas, descaracterizando assim que a parte autora possa ter exercido atividades rurais durante toda a vida. Nesses termos, pediu a improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, requereu a fixação de juros e correção monetária na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e que os honorários advocatícios sejam fixados com observância à Súmula n. 111 do STJ. Juntou documentos (fls. 128-129). Conforme termo de audiência (fls. 130-135), foram colhidos os depoimentos da autora e de três testemunhas. Em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 20/09/2012 e a presente ação foi ajuizada em 08/07/2013), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, porém, malgrado a autora preencha a idade para o benefício (nasceu em 30/12/1956, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2011), não logrou acostar aos autos o início de prova material suficiente requerido pela legislação para comprovação do exercício de trabalho rural. Com efeito, com esse objetivo, a autora juntou cópias dos seguintes documentos: a) certidão de casamento com Ramiro Pires da Silva, realizado em 09/06/1982 (fls. 17 e 54); b) certidão de nascimento de sua filha Olga Pires da Silva, que teria sido lavrado em 25/02/1985 (fl. 18); c) cópias de recolhimento de contribuição sindical de agricultor em regime de economia familiar, em seu nome, referente aos anos de 2012 (fls. 21-25); d) certidão da justiça eleitoral em que consta a ocupação da autora como sendo trabalhadora rural (fl. 26); e) recibos de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Novo Horizonte do Sul-MS, datados do ano de 2011 e 2012 (fls. 58-63). No entanto, em que pese alguns desses documentos serem considerados início de prova material, já que existem a certidão de casamento, de 1982, e a certidão de nascimento de sua filha, em que está anotada a profissão do então marido da autora, Sr. Ramiro Pires da Silva como sendo lavrador, ela teria que comprovar o labor rural pelo menos durante o período de 1996 a 2011. Por sua vez, a

certidão de casamento de fl. 54 em que está averbado o divórcio da autora com o Sr. Ramiro Pires da Silva, em 27/03/1991, também atesta, em 08/02/1993, que a autora contraiu novas núpcias com Gersolino Silva Telles no cartório de Naviraí. Nesse sentido, a autora teria de anexar documentos relativos à qualificação de trabalhador rural do seu marido Sr. Gersolino Silva Telles, o que não ocorreu. Aliás, o INSS aduz, em sua peça contestatória, que o Sr. Gersolino Silva Telles desempenhou somente atividades urbanas, a partir de 1988, o que restou comprovado pelo extrato do CNIS de folha 113. Assim, os vínculos mencionados, exercidos pelo marido da autora, até mesmo antes do casamento deles, retiram a presunção de exercício do labor rural exercido por ela. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL - VÍNCULO URBANO DO MARIDO - APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS EM NOME PRÓPRIO - NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL - PRECEDENTES. 1. Para concessão de aposentadoria rural por idade, o labor campesino deve ser demonstrado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, ainda que de maneira descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência. 2. A qualificação do marido na certidão de casamento como lavrador estende-se à esposa. No entanto, é firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do cônjuge que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio da demandante (Resp 1.304.479/SP, recurso submetido ao rito do 543-C do CPC). 3. Na hipótese dos autos, foram apresentados documentos tanto em nome do cônjuge quanto em relação à autora, todos próprios à demonstração do labor campesino por ela exercido, no período de carência. 4. Agravo regimental não provido. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 334161 - Relatoria Eliana Calmon - STJ - Segunda Turma - DJE DATA: 06/09/2013 ..DTPB) (g.n.) VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 27/04/2012) (g.n.) Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material referente ao período pleiteado, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ainda que assim não se entendesse, as testemunhas ouvidas não foram suficientes a comprovar o exercício de atividade rural pela autora, tampouco de seu marido. Em seu depoimento pessoal, a autora disse ter parado de trabalhar no final do ano de 2012, porque está doente. Ela trabalhou com mandioca no Takehara. Disse sempre ter trabalhado como boia-fria. Separou-se e casou com outro marido, que trabalha na roça com todo o tipo de serviço. Ultimamente, ele trabalha carpindo mandioca, e faz um ano que está registrado em uma fazenda, mas não soube dizer o nome. A autora trabalhou, durante 17 anos, na fazenda Novo Rumo, colhendo algodão, carpindo, para o arrendatário Takehara. Nunca trabalhou em outro lugar, depois que veio para Naviraí/MS. Ia trabalhar primeiramente de caminhão, depois, como começou a ocorrer muito acidente, de ônibus e o nome dos motoristas eram o Sr. Reginaldo e o Sr. Carlos, que eram fiscais e faziam os pagamentos. Trabalhou no Bertin só dois meses. A primeira testemunha, Moacir Barbara Werli, afirmou que conhece a autora desde 1992, que trabalhava como volante e boia-fria. Trabalharam juntos no Vasco e no arrendamento do Takehara, mas não lembra o nome da fazenda. Trabalhou lá até o ano 2000. Depois dessa data, ele foi para o assentamento e não teve mais tanto contato com a autora, não sabendo dizer se ela continuou a trabalhar. Mas toda a vida a autora trabalhou como bóia-fria. Sabe que o marido da autora trabalhou na Coophasul, onde trabalhava na parte agrícola, de saqueiro, e depois como boia-fria. Florêncio Nunes Corrêa, segunda testemunha, conhece a autora há 20 anos, porque eles moram no mesmo bairro. Ela trabalhava como boia-fria. Sabe disso porque trabalha na Usina e o ponto de ônibus da autora era perto. Chegou a trabalhar com ela em um arrendamento, em um sítio perto da cidade, em 1995 ou 1996. Há uns dois anos, ela parou de trabalhar, porque ouviu a autora dizer. Por fim, a terceira testemunha, Vitória Graciano da Silva, conhece a autora desde 1992, porque eram vizinhas. A autora trabalhava na lavoura. Sabe disso porque via a autora saindo, às 4 horas da manhã, e voltando no final da tarde, quando pegava o ônibus. Sempre trabalhou na lavoura, mas nunca chegou a trabalhar com a autora. Esta trabalhou muito anos com o japonês Takehara. Faz um ano mais ou menos que ela parou de trabalhar. A autora é casada e o

marido dela trabalha na Usina. Assim, os referidos depoimentos são frágeis e não lograram demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência necessário para o benefício. Esse fato, aliado à falta de início suficiente de prova material, demonstra a ausência de preenchimento dos requisitos necessários à aposentadoria por idade rural pretendida. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, motivo pelo qual extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 29 de abril de 2014. **FERNANDO NARDON NIELSEN** JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0000945-35.2013.403.6006** - MARIA DE FATIMA VIEIRA (MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS016302B - ALINE APARECIDA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 28/05/2014, às 15h15min, a ser realizada no Juízo deprecado de Glória de Dourados/M.

**0000978-25.2013.403.6006** - MARIA APARECIDA BALBINO DE SOUZA (MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a petição de fls. 19-20, é certo que o autor, ainda que não tenha vínculos empregatícios registrados em sua CPTS, tem a prerrogativa de requerer administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural ao INSS, desde que comprove os requisitos exigidos pela legislação. Assim, concedo à demandante novo prazo de 60 (sessenta) dias para juntar aos autos cópia do indeferimento do pedido pela via administrativa, sob pena de extinção do feito.

**0001046-72.2013.403.6006** - MARIA APARECIDA DAS NEVES (PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial, para o fim de constar como litisconsortes ativos os menores MARCIANO NEVES DA SILVA, JULIANA AGOSTINHO DA SILVA, PATRÍCIA AUGUSTINHO DA SILVA e VANILDA AGOSTINHO DA SILVA. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação. Após, cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 19 de agosto de 2014, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 15-53), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência relativa aos menores impúberes. Por fim, vista ao MPF, tendo em vista que o feito em epígrafe trata de interesse de menor impúbere. Intimem-se.

**0001372-32.2013.403.6006** - ANGELA PEDROSO DE MORAIS (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 dias.

**0001101-86.2014.403.6006** - NATALINA PEREIRA DA COSTA (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NATALINA PEREIRA DA COSTA R.G. / CPF: 058.925-SSP/MS / 943.650.321-00 FILIAÇÃO: AGENOR PEREIRA DA COSTA e GERACINA PEREIRA DA COSTA DATA DE NASCIMENTO:

25/12/1958 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requisi-te-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000482-30.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-62.2011.403.6006) PRECISAO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO E MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/111 e 116, manifeste-se a embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a execução dos honorários arbitrados e, em caso positivo, apresente o memorial de cálculo dos valores devidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o embargado. Nada sendo requerido pela embargante, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.

**0001264-03.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-66.2012.403.6006) ELIZEU ARAUJO(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se o embargante para ciência da impugnação ofertada (fls. 24/25) e manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito, façam estes autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000364-20.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X SEGREDO DE JUSTIÇA Trata-se de pedido de EMBARGOS DE TERCEIRO ajuizados por LILIANE SEVERO & CIA LTDA-ME, em que requer a restituição do veículo VW/Gol 1.6 Rallye, placas ATH 9665, ano 2010/2011, cor prata, apreendido em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo nos autos nº 0000933-89.2011.403.6006, por ocasião da deflagração da Operação Marco 334 da Polícia Federal, na residência do então investigado Jhonatan Sebastião Portela, companheiro da Sra. Liliane Severo, sócia da empresa ora embargante. Em síntese, alega que naquela ocasião, o Sr. Jhonatan Sebastião Portela foi preso preventivamente e posteriormente condenado por este Juízo à pena privativa de liberdade de seis anos, oito meses e quinze dias de reclusão, pela prática dos crimes de formação de quadrilha e contrabando, nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006. Afirma, ainda, que, na mesma decisão, foi decretado o perdimento, em favor da União Federal, de bens e valores apreendidos em poder do condenado, nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal. Porém, argumenta que o veículo em comento foi adquirido em fevereiro do ano de 2011 por recursos próprios da empresa embargante, cujo pagamento foi feito, em parte, mediante financiamento do valor de R\$18.390,35 junto à Aymorés Financiamento, em 24 prestações de R\$898,94, das quais somente seis prestações foram pagas no período entre 21.03.2011 a 21.08.2011. Portanto, conclui que o bem foi adquirido de forma lícita e que as sócias-proprietárias da ora embargante, Liliane Severo e Ivair Severo, são suas legítimas proprietárias, não tendo havido nenhuma participação na atividade criminosa que ensejou o perdimento. Juntou documentos, procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais. À fl. 280, foi determinado à embargante que emendasse a inicial, a fim de incluir no polo passivo da ação a União Federal, o que foi cumprido à fl. 281. Acolhida a emenda à inicial, determinou-se a abertura de vista dos autos à União Federal (fl. 282). A União Federal, às fls. 285/292, requereu a improcedência dos presentes embargos, pois, em sentença penal condenatória, foi decretado o perdimento do bem em questão, haja vista os bens e valores apreendidos, relacionados à conduta criminosa, de Jhonatan Sebastião Portela, não tiveram prova de origem lícita, não havendo dúvidas de que o veículo serviu de instrumento para as práticas delitivas do Sr. Jhonatan. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a inadequação da via eleita ou, sendo outro o entendimento, que seja indeferido o pedido, sob o fundamento de que o veículo serviu como instrumento direto para as práticas delitivas. Afirma que diante da sentença penal condenatória que decretou o perdimento do bem objeto deste feito, os embargos de terceiros tornam-se inadequados, uma vez que a decisão não pode mais ser revista pela primeira instância (fls. 296/297). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante pretende a desconstituição da sentença penal condenatória, proferida por este Juízo nos autos nº 0001434-43.2011.403.6006, que decretou o perdimento dos bens apreendidos em poder do réu Jhonatan Sebastião Portela, dentre eles o veículo acima descrito, sob o seguinte fundamento: Quanto aos bens apreendidos às fls. 1561/1562 (Jhonatan) e 1543/1544 (Antonio) declaro o perdimento dos radiotransmissores, nos termos do art. 91, II, a, do CP, mormente considerando a falta de autorização da Anatel para sua utilização. Declaro o perdimento, em favor da União, ainda, dos demais bens e valores apreendidos, com fulcro no art. 91, II, b, do CP, visto que não ficou comprovado nos autos que tenham sido obtidos de forma lícita ou por meio de proventos provenientes de fontes lícitas. Ao revés, as provas obtidas nos autos são conta de que tais bens e valores sejam provenientes de atividades ilícitas e obtidos por meio dos lucros advindos do envolvimento do acusado na organização criminosa e das atividades então desenvolvidas relativas ao contrabando de cigarros na região fronteira. Assim, decretada a perda de bens em favor da União Federal por meio de sentença penal condenatória, ainda que não transitada em julgada, tal decisão não pode ser revista pelo Juízo que a proferiu, pois contra aquela cabem os recursos previstos em lei, que

podem ser interpostos, inclusive, por terceiros, desde que demonstrado o efetivo interesse. Desse modo, mostra-se inoportuno e inadequado os presentes embargos de terceiro, visto que não tem o condão de desconstituir determinação de sentença condenatória. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERDIMENTO DE VEÍCULO DECRETADO EM SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA EM FAVOR DA UNIÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. O incidente de restituição de coisa apreendida não se presta à desconstituição de sentença penal condenatória que decretou o perdimento do bem (STJ, REsp n. 629.095, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.03.09 e TRF 3ª Região, ACr n. 2004.61.20.001337-9, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, j. 08.12.09). 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRF3, RECOAP 13981 SP 2010.03.00.013981-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Data de Julgamento: 04/10/2010, QUINTA TURMA) DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, ante a inadequação da via eleita, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais). Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 06 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000968-49.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRA MARIA GABRIEL

Defiro parcialmente o pedido de fl. 51. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano; decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se (art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000027-65.2012.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA LOURDES PFITSCHER MARTINS ME(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Defiro parcialmente o pedido de fl. 57. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano; decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se (art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80).

**0001060-56.2013.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TV MAIS LIMITADA - ME

SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL propôs a presente Execução Fiscal em face de TV MAIS LIMITADA - ME, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 42.903,13. A executada manifestou sobre a ocorrência de litispendência (v. fls. 35-36). Instada, a exequente manifestou sua desistência em relação à presente execução, pugnando pela extinção do feito, eis que distribuído em duplicidade (v. fl. 38-verso). A executada foi devidamente citada (f. 39-verso) Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sua distribuição em duplicidade. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **HABEAS CORPUS**

**0001137-65.2013.403.6006** - AIRTON MIOTTO(PR047369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 132/134 (v. certidão da fl. 136), ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Ciência ao MPF.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000886-47.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-28.2013.403.6006) ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (GM/Cruze, placas EXZ 3287) ajuizado por ABEL FERREIRA DA ROSA NETO, sob a alegação, em síntese, de que o veículo é de sua propriedade,

tendo sido adquirido licitamente. Argumenta, ainda, que, nos autos da ação penal nº 0000648-28.2013.403.6006, não há sentença penal condenatória, o que torna ilegal a apreensão do veículo em comento. Pede, assim, sua imediata restituição. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela intimação do requerente para que este juntasse aos autos documentação do veículo e o laudo pericial veicular, além de apresentar elementos comprobatórios da propriedade e origem lícita do bem (fls. 57/57-verso). Contudo, devidamente intimado (fl. 58), o requerente não se manifestou (fl. 59). DECIDO. Observo que o veículo objeto do presente incidente foi apreendido quando da prisão em flagrante do ora requerente (IPL nº 0106/2013-4 - DPF/NVI/MS), que ensejou a ação penal inicialmente autuada sob nº 0000648-28.2013.403.6006, em que fora denunciado pela prática do crime de tráfico transnacional de drogas. Contudo, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, cujo extrato segue anexo a esta decisão, vislumbra-se que os autos da ação principal (0000648-28.2013.403.6006) foram remetidos ao Juízo Federal da Subseção de Umuarama/ PR, ante a decisão proferida às fls. 428/432 daqueles autos, em que se firmou a competência Juízo Federal Umuarama para o processamento e julgamento do feito. Diante disso, tratando-se de incidente processual, dependente da ação principal para a qual este Juízo tornou-se incompetente, DETERMINO A REMESSA do presente incidente de restituição ao Juízo Federal de Umuarama/PR, competente para a sua apreciação e julgamento. Cópia da presente decisão servirá como Ofício nº 464/2014-SC ao Juízo Federal da Subseção de Umuarama/PR. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 8 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**0000890-84.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-80.2013.403.6006) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (Schiffer/Semirreboque 3 eixos Graneleira, ano/modelo 2012/2012, placas AVZ 1399), formulado por BV FINANCEIRA S.A. Sustenta que em 21.09.2012 firmou contrato de financiamento com Vilmar Chochel, no valor de R\$49.500,00 a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$1.569,28, cada, ficando o próprio veículo como garantia do cumprimento da obrigação. Argumenta, ainda, que não teve participação no fato criminoso que ensejou a apreensão do bem em comento e a prisão de seu condutor. Por fim, pede a imediata restituição do bem, como única forma de amenizar o prejuízo obtido com a inadimplência do contrato de financiamento. Junta documentos. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 30/30-verso, requereu a intimação da requerente, a fim de que esta juntasse aos autos cópias do auto de prisão em flagrante, do auto de apreensão e do laudo do exame pericial do veículo. Em seguida, a postulante promoveu a juntada dos documentos indicados pelo Parquet, reiterando o pedido de restituição do bem (fls. 32/58). Novamente intimado, o MPF pugnou pelo indeferimento do pedido. Em síntese, assevera que o veículo ainda é de interesse para o processo, ante a necessidade de esclarecimentos quanto a não emissão da placa AVZ 1399, junto ao DETRAN de Ponta Grossa/PR, conforme verificado no laudo pericial. Aduz que a requerente é terceira de boa-fé, porém, esta não juntou aos autos qualquer documento que comprove quantas parcelas foram efetivamente adimplidas pelo devedor fiduciante, havendo risco de enriquecimento sem causa pelo credor (fls. 60/62). É o relato do necessário. DECIDO. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, enquanto não transitar em julgado a sentença, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, se interessarem ao processo penal. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso em tela, depreende-se dos documentos carreados aos autos que o veículo reclamado encontra-se alienado fiduciariamente ao banco petionante, assim, tratando-se de alienação fiduciária, o efetivo proprietário do veículo é o Banco, que detém a posse indireta do bem. Contudo, verifico que, realizada a perícia no veículo em questão, esta esclareceu que o semirreboque estava com o compartimento de carga repleto de caixas de cigarro e foi examinado da maneira como se encontrava, não sendo possível o exame completo deste compartimento e, concluiu, ainda, que Não havia vestígios de adulteração no semirreboque. A numeração foi encontrada tanto em plaqueta de identificação quanto na longarina. No entanto, não há vinculação de placa a esse Número de Identificação Veicular junto ao INFOSEG, e conforme verificado junto ao Detran de Ponta Grossa PR, não há emissão da referida placa AVZ-1399, de Ponta Grossa-PR, devendo ser melhor investigado. Em consulta à empresa SCHIFFER, em Ponta Grossa, fomos informados de que o referido semirreboque foi vendido a um cliente que se apresentou como Vilmar Chochel, porém, segundo informações, não se tratava do Sr. Vilmar. Uma pessoa se passou por ele e efetuou cadastramento e financiamento de veículo. Segundo consta, o referido sujeito foi preso pela Polícia Civil de Ponta Grossa - PR (fl. 57). Os peritos ainda acrescentaram que quanto ao semirreboque, em consulta por telefone ao DETRAN do Paraná, fomos informados que este veículo, de placa AVZ-1399 não consta em seu sistema. Entretanto, foi encaminhada cópia de documentação do mesmo, o que

indica que se trata, possivelmente de documento falso, ou com preenchimento de dados falsos, ou que houve alguma falha de registro no sistema (...).Diante, portanto, da apontada irregularidade, a permanência da apreensão do bem, a fim de se esclarecer as razões da ausência de registro da placa de identificação, faz-se necessária.Sendo assim, embora reconhecida a legitimidade da requerente para requerer a restituição do semirreboque apreendido, este ainda interessa ao processo penal, a fim de que seja apurada a irregularidade apontada pela perícia criminal e a eventual prática de outros crimes que não os denunciados, motivo pelo qual descabida é a restituição neste momento. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de restituição. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Naviraí/MS, 08 de maio de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

**0000970-48.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-80.2013.403.6006) BANCO PANAMERICANO S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deve o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos documento comprobatório do inadimplemento das prestações do contrato nº 51676778 e valor atualizado do débito.Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.Após, novamente conclusos. Intime-se.

**0000780-51.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001483-16.2013.403.6006) JUAREZ ALVES DE SOUZA(MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto aos pedidos do Ministério Público (fls. 713/714).

**0001247-30.2014.403.6006** - OZIEL VIEIRA DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autuem-se os autos como ação ordinária - procedimento cível.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os elementos constantes na inicial não comprovam a alegada situação de hipossuficiência econômica do autor.Assim, intime-se a parte requerente a, no prazo de 30 dias (art. 257 do CPC), regularizar as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000110-13.2014.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCELO MEDEIROS SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES E MS006774 - ERNANI FORTUNATI)  
Remessa à publicação para o fim de intimar o réu MARCELO MEDEIROS SILVA, cuja defesa é patrocinada pelo advogado Ernani Fortunati, OAB/MS 6774, para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão das fls. 62/65.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001161-93.2013.403.6006** - VALDIR DIAS JUNIOR(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS  
SENTENÇATrata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por VALDIR DIAS JUNIOR contra ato imputado ao DELEGADO DE POLÍCIA DE NAVIRAÍ, objetivando a restituição do montante de R\$ 20.000 (vinte mil reais), apreendido em 03/08/2013. Aduz, em síntese, que o dinheiro que estava em seu poder é fruto de seu trabalho, como camelô, e que estava indo para o estado de São Paulo comprar mercadorias para revender, pretendendo passar no Paraguai para apreçar alguns produtos. Nesse caso, se comprasse, teria a opção de pagar os impostos devidos para importação, o que não caracterizaria crime.Indeferido o pedido de liminar (fls. 35-36).O impetrante ingressou com embargos de declaração da decisão, pleiteando a análise do pedido subsidiário de restituição de R\$ 10.000,00 (fl. 30), que foi indeferido (fl. 31).Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 35-37).A UNIÃO manifestou-se ciência dos presentes autos (fls. 44-45).O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido formulado (fl. 46).Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.O mandado de segurança somente é cabível para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade (Art. 1º, Lei 12.016/2009).No Magistério de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 30. ed. atual. e compl. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 37):(...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende

ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. No caso dos autos, o impetrante questiona ato praticado pelo Delegado de Polícia Federal de Naviraí que apreendeu dinheiro de sua propriedade, em inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 1º, da Lei nº. 9.613/98. Aduz que o dinheiro apreendido em seu poder é produto de seu trabalho como camelô e que se destinava a compra de produtos, na cidade de São Paulo, para revender. Aduz, ainda, que pretendia passar no Paraguai para pesquisar preço de alguns produtos, e que essa circunstância não significa que ele praticaria qualquer conduta criminosa. Para comprovar tal assertiva, no entanto, o impetrante não juntou aos autos quaisquer documentos. Nas declarações prestadas na Delegacia de Polícia Federal, ele admite que transportava a quantia de R\$ 20.000 (vinte mil reais; que pretendia adquirir cobertas, alto-falantes, som automotivo, telefones celulares e aparelhos de DVD automotivo; que possui margem de lucro de 30% a 40%; que nunca realizou declaração de imposto de renda à Receita Federal do Brasil; que já foi preso cinco vezes pela prática do crime de contrabando e descaminho (fl. 20). O Ministério Público Federal, em seu parecer, considera a ausência de comprovação da origem lícita do numerário e a existência de antecedentes em desfavor do impetrante. Por fim, as assertivas apresentadas na inicial são insubsistentes e não lograram demonstrar a existência de direito líquido e certo do impetrante, ou seja, a origem lícita do dinheiro apreendido. Para essa aferição, é imprescindível, portanto, a dilação probatória, já que o impetrante precisa comprovar que não praticou os atos apontados no inquérito policial instaurado para investigar a origem do dinheiro, o que não é permitido em sede de mandado de segurança. Nesse mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal de fl. 46. Dessa forma, como o impetrante não demonstrou, prima facie, prova pré-constituída e liquidez e certeza do direito invocado, não vislumbro ilegalidade no ato tido por coator. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - LEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA** 1.- Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 619 do CPP, eis que não são meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos Embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2.- O art. 6º, II, do Código de Processo Penal, dispõe que a autoridade policial deve proceder à busca e apreensão de bens relacionados com o fato investigado, independentemente da existência de inquérito policial ou de mandado judicial. 3.- O mandado de segurança é ação constitucional que demanda a existência de prova pré-constituída. Para que se infirme o direito líquido e certo lesado ou sob a ameaça de lesão, necessária a comprovação por meio de prova pré-constituída do direito alegado, sendo inadmissível a dilação probatória, razão pela qual o direito vindicado deve emergir líquido e certo, o que não ocorreu na espécie. 4.- Negado provimento aos embargos de declaração. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323414 - TRF 3 - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2012) (g.n.) **DISPOSITIVO** Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA**. Em consequência extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Naviraí/MS, 30 de abril de 2014. **FERNANDO NARDON NIELSEN** Juiz Federal Substituto

**0000805-64.2014.403.6006 - ROMY DAVID IBARROLA GARCIA**(PR050061 - RAFAEL DO PRADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a apelação em seu efeito devolutivo (art. 14 e parágrafos, da Lei n. 12.016/2009). Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional da sentença proferida às fls. 109/110. Em seguida, abra-se vista ao MPF. Após a ciência à União e ao MPF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo (art. 296, parágrafo único, do CPC). Intimem-se.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001459-85.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001120-29.2013.403.6006) HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAN CROARE**(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Uma vez que já foi proferida decisão nos autos principais - 0001585-38.2013.403.6006, conforme extrato processual em anexo, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

#### **AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES**

**0001389-68.2013.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) Certifico e dou que, em cumprimento ao despacho da fl. 18, entrei em contato telefônico com os médicos peritos

nomeados no feito, os quais, na oportunidade, informaram o valor dos honorários periciais devidos a cada um, conforme segue abaixo:a) Dr. RONALDO ALEXANDRE: R\$ 1.000,00 (mil reais). Dados bancários: agência 0954-7 (Banco do Brasil/Naviraí); conta corrente 12.291-2;b) Dr. EDUARDO PELEGRINI: R\$ 1.000,00 (mil reais). Dados bancários: agência 0954-7 (Banco do Brasil/Naviraí); conta corrente: 29.623-6.Prazo para comprovação do pagamento: 3 (três) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001135-76.2005.403.6006 (2005.60.06.001135-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000217-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI - COOPERNAVI(MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X IBANES ANTONIO VIERO X JOSE VICENTE MARQUES(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI - COOPERNAVI X JOSE VICENTE MARQUES X FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA X JOSE VICENTE MARQUES X EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA

Fl. 511: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Contudo, primando por economia dos atos processuais, suspenso o cumprimento do despacho de fl. 458 até o julgamento do agravo interposto. Cumpra-se. Dê-se ciência à exequente.

**0004473-58.2005.403.6006 (00.0004473-3)** - ESPOLIO DE JOSE FUENTES ROMERO(PR014352 - LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO E MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E PR002430 - LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS) X COMUNIDADE INDIGENA DE JAGUAPIRE(DF010841 - RAIMUNDO SERGIO B. LEITAO E MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO)

Com o decurso in albis do prazo para manifestação dos procuradores da Comunidade Indígena Jaguapire, cabe considerar que a sentença foi cumprida, tendo em vista que a FUNAI, às fls. 1259/1260, já havia pugnado pela extinção do feito com base no art. 794, I, do CPC. Assim sendo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Neste ponto, reconsidero o comando de conclusão para sentença contido no último parágrafo do despacho de fl. 1272. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 60/2014-SF, À FUNAI.

**0000582-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000582-6)** - NILDA ALVES LEMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos desarquivados e a disposição da parte autora.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000358-47.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CLAUDEMIR BATISTA PORTO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X LAIDES DO IMPERIO PORTO(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, os demandados requereram a produção de prova testemunhal e documental, cujo rol, porém, não foi devidamente apresentado. O INCRA não requereu outras provas. Defiro a produção de provas requerida. Intimem-se os réus a arrolarem as testemunhas a serem ouvidas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, neste mesmo prazo, juntarem aos autos os documentos pertinentes. Caso as testemunhas a serem ouvidas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para designação de audiência. Sem prejuízo, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias, bem como para cientificá-lo da audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000180-11.2006.403.6006 (2006.60.06.000180-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OSMAR DE OLIVEIRA SANTOS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X HELIOMAR KLABUNDE(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X SIMAO TAVARES DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X CLAUDEMIR RICCI(PR029602 - JULIANO LUIS ZANELATO E PR035649 - JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA E MS011025 - EDVALDO JORGE)

Ante o retorno dos autos da superior instância, expeçam-se as comunicações legais (de extinção da punibilidade e de absolvição) ao Instituto de Identificação Nacional (por meio da DPF local) e ao Instituto de Identificação do

Estado de Mato Grosso do Sul. Em seguida, requirite-se o pagamento do defensor dativo nomeado à fl. 675 na metade do valor máximo constante na Resolução n. 558/2007 do CJF. Após, encaminhem-se os autos à SEDI, para as retificações necessárias. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000640-95.2006.403.6006 (2006.60.06.000640-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X ROBERTO CARLOS NOGUEIRA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X DERCY RODRIGUES FERRO(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES E MT007850 - ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS E MS006772 - MARCIO FORTINI) X ODINEI BAVARESCO PRESSOTO(MS007280 - JOCIR SOUTO DE MORAES E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X JAIR SOUZA DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X APARECIDO BARROS CAVALCANTI(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X FABIO PAIXAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS010816 - JULIO FRANCISCO J.NEGRELLO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X OTAVIO LUIS BECKER(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X ALVIDO KINAST(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO DE GOES(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X NELSON JOSE MARANI FAVARETO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X JOSE PERINI(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI E PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X DENIS RODRIGUES(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X TEREZINHA MOREIRA DA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

1. Diante do quanto certificado à fl. 4418 e, em consonância com o despacho da fl. 4415, torno preclusa a oitiva das testemunhas Teózio, Eurípedes, Adelar, Cícero e Adriano. 2. Indefero o pedido formulado pelo réu WALDEMAR à fl. 4422, uma vez que já se operou a preclusão no que diz respeito ao arrolamento de testemunhas pela defesa. Com efeito, a testemunha Francisca Barboza não se encontra dentre aquelas arroladas pelo acusado WALDEMAR, quando da apresentação de sua resposta à acusação (v. fls. 3341/3354; 3377). 3. Porém, a bem da ampla defesa, é assegurado ao réu apresentar declaração escrita (ou em meio audiovisual) da testemunha Francisca até o encerramento da instrução processual. 4. Com tais considerações, declaro encerrada a fase de oitiva de testemunhas. 5. Ademais, compulsando os autos, observo que dos 18 réus denunciados, apenas ALVIDO KINAST, JOSÉ PERINI, OTÁVIO LUÍS BECKER, PAULO SÉRGIO DE GOES, ROBERTO CARLOS NOGUEIRA e TEREZINHA MOREIRA DA SILVA ainda não foram interrogados. Registro que, com relação aos dois últimos, os autos se encontram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP (v. fl. 4016). 6. Os demais réus, isto é, AGNALDO DE BARROS CAVALCANTI, APARECIDO DE BARROS CAVALCANTI, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA, DENIS RODRIGUES, DERCY RODRIGUES FERRO, FÁBIO PAIXÃO, JAIR SOUZA DA SILVA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MARCUS QUEIROZ FORTUCE, NELSON JOSÉ MARANI FAVARETO, ODINEI BAVARESCO PRESSOTO e WALDEMAR GARCIA BARBOZA, foram interrogados sob a égide da lei processual penal anterior. 7. Assim, intimem-se as defesas dos réus listados no item 6 deste despacho a, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, manifestarem justificadamente quanto à necessidade de se proceder ao reinterrogatório desses acusados. 8. Sem prejuízo, depreque-se o interrogatório de JOSÉ PERINI, OTÁVIO LUÍS BECKER, PAULO SÉRGIO DE GOES. 9. Por fim, defiro o pedido formulado pelo MPF à fl. 4421. Oficie-se, conforme requerido. 10. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 11. Carta precatória n. 278/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR. 11.1 - Finalidade: Interrogatório do réu JOSÉ PERINI, qualificado às fls. 3087/3089. 11.2 - Anexos: fls. 02/223, 2097/2098, 3029, 3087/3089, 3783/3785. 12. Carta precatória n. 279/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. 12.1 - Finalidade: Interrogatório do réu OTÁVIO LUÍS BECKER, qualificado às fls. 2813/2814. 12.2 - Anexos: fls. 02/223, 2097/2098, 2813/2814, 2818/2821. 13. Carta precatória n. 280/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Adamantina - Foro Distrital de Flórida Paulista/SP. 13.1 - Finalidade: Interrogatório do réu PAULO SÉRGIO DE GOES, qualificado à fl. 3427. 13.2 - Anexos: fls. 02/223, 2097/2098, 3202, 3427, 3783/3785. 14. Ofício n. 451/2014-SC: ao Consulado do Brasil, na cidade de Salto Del Guairá/PY, por intermédio do Consulado do Paraguai no Brasil, localizado em Guairá/PR. 14.1 - Finalidade: encaminhamento de cópias autenticadas dos documentos das fls. 4412 e 4413. Prazo: 30 (trinta) dias. 14.2 - Anexos: fls. 4412, 4413 e 4421. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000971-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000971-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 -

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X ADRIANO PEZENTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X SALOIR REIS DA SILVA(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Remessa à publicação para o fim de intimar a(s) defesa(s) dos réus da expedição das seguintes cartas precatórias:1. CP n. 252/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS; finalidade: interrogatório do réu ADRIANO PEZENTI;1. CP n. 253/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS; finalidade: interrogatório do réu SALOIR REIS DA SILVA.

**0000848-45.2007.403.6006 (2007.60.06.000848-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X JOAO CALIS ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a sentença das fls. 249/251, que julgou extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados a JOÃO CALIS DE ALMEIDA, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com base nos artigos 107, IV, 109, V, todos do Código Penal.As razões e as contrarrazões do recurso foram juntadas às fls. 343/345 e 347/355, respectivamente.É o relato do essencial. Decido.As alegações ora ventiladas pelo MPF não são aptas a infirmar qualquer trecho da decisão combatida.Com efeito, a sentença encontra-se devidamente fundamentada no tocante ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação a ambos os crimes atribuídos ao réu, conforme se vê no excerto a seguir transcrito:Em análise similar, porém não idêntica, verifico estar prescrito, também, o delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98. Tal se dá em razão de que, ainda que esse crime venha a ser reconhecido como crime permanente, tendo, assim, termo inicial da prescrição no momento da cessação da permanência (até então sem notícias de que tenha ocorrido), nos termos do art. 111, III, do CP, algumas ponderações se fazem necessárias. Com efeito, conforme lecionam Luiz Carlos Betanho e Marcos Zilli:Voltando ao crime permanente, há situações em que, mesmo após o início da perseguição penal, continua a haver consumação, porque a conduta incriminada persiste. Por exemplo, no crime de abandono material por falta de pagamento da pensão alimentícia, pode ocorrer que, mesmo após a instauração do inquérito policial ou da ação penal, o agente permaneça na mesma conduta anterior, de deixar de provar o cônjuge, filhos menores etc. Na hipótese, qual o termo inicial da prescrição, se não há, na verdade, cessação da permanência? O problema não tem solução na letra da lei. A jurisprudência, por interpretação, fixou o critério de se considerar a data do início da persecução penal para esse fim, com base em duas possibilidades: a data do inquérito policial ou da ação penal. Parece-nos adequado o alvitre da instauração da ação penal, correspondente ao recebimento da denúncia. Isso porque os fatos ocorridos durante o inquérito podem perfeitamente figurar na denúncia. Mas, uma vez recebida esta, os fatos a serem considerados são os pretéritos, e não os futuros (ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia). Como os fatos que constituem a acusação já configuram, por si, o crime permanente, a existência de condutas posteriores não pode ser levada em conta no mesmo processo. Daí a necessidade de interromper, ainda que artificialmente, a permanência.O entendimento diverso levaria ao absurdo de se considerar que, enquanto o agente não cessar a permanência, não seria possível dar início à ação penal, porque seria necessário aguardar que cessasse a condição de consumação. Na prática, o criminoso ficaria com o poder de impedir a persecução penal.Quer dizer que, por uma questão de razoabilidade, quando a permanência não tiver cessado, apesar do inquérito e da denúncia, o termo inicial da prescrição é de ser considerado na data do recebimento da denúncia. (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui (coord). Código penal e sua interpretação. 8ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p. 588).Esse entendimento já foi acolhido pela jurisprudência:Nos delitos permanentes - tomando-se delito em sentido amplo, abrangendo crimes e contravenções - o termo inicial do lapso extintivo da punibilidade, pela prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final, haverá de ser identificado pelo dia em que cessada a permanência, entendendo-se como tal, nos casos em que o agente não cesse a conduta criminosa, aquele em que o Estado inicia a repressão criminal através da instauração do inquérito ou do processo. (TACRIM-SP, HC, Rel. P. Costa Manso, RT 634/298).A instauração do inquérito policial não implica necessariamente a cessação do crime permanente e o início conseqüente do prazo prescricional: se a abertura do inquérito é posterior, simultânea ou antecedente à cessação da permanência, é questão de fato e não de direito, a ser deslindada à luz dos dados contingentes do caso concreto. Afirmado na denúncia que a associação criminosa perdurava até a sua data, há de situar-se no seu recebimento a cessação de permanência do delito e o ponto inicial da contagem da prescrição (STF - HC 71.368 - Rel. Sepúlveda Pertence - RT 718/512).Com efeito, entendimento contrário impediria, inclusive, a possibilidade de reconhecimento de prescrição, para os crimes permanentes não cessados, no interregno entre o recebimento da denúncia e a prolação de sentença ou acórdão condenatórios irrecorríveis, circunstância que não se coaduna com os princípios processuais penais pátrios, pois acabaria por ensejar a perpétua manutenção da pretensão punitiva estatal.Diante disso, colocando-se como termo inicial da prescrição desse crime o recebimento da denúncia (10.12.2008), e considerado o prazo prescricional do art. 109, V, do CP, tem-se operada a prescrição, nos mesmos termos mencionados acima quanto ao crime do art. 64 da Lei n. 9.605/98.Diante do exposto, no caso em tela, houve a prescrição da pretensão punitiva estatal com relação a ambos os crimes, pelo que se mostra imperativa a extinção de punibilidade do réu.Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao réu JOÃO CALIS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Sendo assim, nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, mantenho a sentença das fls.

249/251, pelos seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se. Intimem-se.

**0000754-63.2008.403.6006 (2008.60.06.000754-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X RONIS ANTONIO X CLEBER MARTINS X DORIVAL MARTINS BORGES(GO030799 - DIMAS LEMES CARNEIRO JUNIOR)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu DORIVAL MARTINS BORGES a, querendo, se manifestar quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas, conforme determinado no despacho da fl. 367.

**0000809-77.2009.403.6006 (2009.60.06.000809-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HELENO APARECIDO DE SOUZA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu da expedição da carta precatória n. 254/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, cuja finalidade é o interrogatório do réu HELENO APARECIDO DE SOUZA.

**0000138-20.2010.403.6006 (2010.60.06.000138-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X OSMAR RYOITI YASUNAKA(MS013853 - RODRIGO MARRA DE ALENCAR LIMA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa do réu OSMAR RYOITI YASUNAKA a, querendo, se manifestar quanto à fase do art. 402 do CPP, no prazo de 48 horas, conforme determinado no despacho da fl. 233.

**0000777-38.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO(GO020127 - SUZI APARECIDA SANTANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu JANSEY RICARDO FERREIRA MACHADO à fl. 254, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrente, por meio de sua advogada SUZI APARECIDA SANTANA, OAB/GO 20.127, para que apresente razões, no prazo de 8 (oito) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para que apresente contrarrazões do recurso do réu. Não havendo manifestação da causídica no prazo legal, intime-se o advogado dativo nomeado no feito para que supra a desídia da constituída. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal. Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001443-05.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PRISCILA FRANCISCO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa da ré PRISCILA FRANCISCO DA SILVA a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme determinado no despacho da fl. 151.

**0001333-69.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROMILDO RIBEIRO DA SILVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...TERMO DE AUDIÊNCIA A os 7 (sete) dias do mês de maio de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fernando Nardon Nielsen, comigo, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas de Acusação, Defesa e Interrogatório, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram as testemunhas de acusação e defesa, Edson Ferreira da Silva e Jurandir Mespoles, e o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida. Ausente a testemunha Délio Garcia. O(A) autor(a) e as testemunhas foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo Ministério Público Federal foi dito: MM. Juiz Federal Substituto, entendo desnecessária a oitiva da testemunha faltante, pugnano pela desistência de sua oitiva. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Nomeio o Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635, para atuar na defesa do acusado neste ato. Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do depoimento das testemunhas arroladas por acusação e defesa, bem como do interrogatório do(a) acusado(a), colhido na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP. Diante do ofício de fl. 45, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Délio Garcia. Homologo a desistência manifestada pelo MPF. Arbitro os honorários do defensor ad hoc nomeado para este em 1/3 (um terço) do valor mínimo constante da tabela anexa a resolução 558/2007 do CJF. Requisite-se o seu pagamento. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco B. de Almeida Neto, Técnico Judiciário, RF 6.422, digitei.

**0000938-43.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X YARA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intimado do laudo pericial de munições juntado às fls. 254/258, o MPF nada requereu (v. fl. 260-verso). Assim, determino o encaminhamento das munições apreendidas no feito ao Comando Exército. Registro que tal providência caberá à DPF/NVI/MS (IPL n. 164/2013). Oficie-se. Ademais, uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos (v. fls. 218/219 e 246/248), depreque-se o interrogatório das rés CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO e YARA DA SILVA. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO N. 467/2014-SC: à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. 2. CARTA PRECATÓRIA N. 296/2014-SC, A SER ENCAMINHADA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS. 2.1 - Finalidade: Interrogatório das rés abaixo qualificadas: a) CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO, residente na Rua Joaquim Nabuco, 999, Tapajós, Mundo Novo/MS; b) YARA DA SILVA, residente na Rua Joaquim Nabuco, 999, Tapajós, Mundo Novo/MS. 2.2 - As rés são assistidas pela advogada particular Eliane Faria Caprioli, OAB/MS 11.805.2.3 - Anexos: fls. 2/9, 70/73, 99/104 e 112. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001484-98.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILMAR PEREIRA CARVALHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por GILMAR PEREIRA CARVALHO, em audiência (fl. 203). Alega o requerente, em síntese, ser réu tecnicamente primário, possuir residência fixa e proposta de emprego, bem como que não se fariam presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Juntou documentos. Instado a se manifestar (fls. 214/214-v), o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, haja vista continuarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva do requerente. DECIDO. Não merece acolhimento o pedido. Inicialmente, não prosperam as alegações quanto à inexistência dos requisitos para a prisão preventiva. Não se pode olvidar que o acusado já fora agraciado, em decisão proferida na data de 27/09/2013, nos autos de n. 0002562-25.2013.403.6137, com a concessão de liberdade provisória mediante fiança (cópia anexa), conforme constou da decisão proferida nestes autos quando da conversão da prisão em preventiva (fls. 09/10 - autos de comunicação de prisão em flagrante). Nada obstante, decorridos cerca de 2 (dois) meses de sua soltura, o requerente voltou a delinquir, inclusive incorrendo no mesmo delito em razão do qual havia sido flagrado outrora, qual seja o artigo 334 do Código Penal, demonstrando, por conseguinte, seu completo desprezo pelo compromisso prestado perante este Juízo e, ainda, às regras de convivência em sociedade. Sendo assim, imperioso registrar que a reiterada prática de crimes da mesma espécie, revela a periculosidade do agente e a possibilidade de prática de novos delitos, restando suficientemente comprovado o decreto prisional fundamentado na garantia da ordem pública (Superior Tribunal de Justiça STJ; RHC 19-392; Proc. 2006/0079814-8; PR; Quinta Turma; Rel. Min. Felix Fischer; Julg. 03/08/2006; DJE 09/10/2006), a que se aliam os precedentes citados na decisão proferida na comunicação de prisão em flagrante. Nesse contexto, eventual condição pessoal favorável invocada para assegurar a liberdade provisória não garante, por si só, tal direito, haja vista o risco à ordem pública, conforme narrado. No mais, não prospera a alegação da Defesa de que o regime inicial de pena do requerente será, necessariamente, menos gravoso que o fechado. Com efeito, ainda que os crimes capitulados ao acusado neste processo ensejassem pena compatível com o regime aberto ou semiaberto, é certo que não é apenas o quantitativo de pena que determina o regime inicial de cumprimento de pena, pois também são analisadas as circunstâncias judiciais para tal fixação (art. 33, 3º, do CP). Assim, não se pode concluir, no caso, por um prognóstico seguro acerca do regime inicial de cumprimento de pena, de forma que esse fundamento não justifica eventual liberação do requerente. Para tanto, a discrepância entre o necessário regime inicial de cumprimento de pena e a segregação cautelar haveria de ser cabal, o que não ocorre no caso. Não entendo cabível, ademais, a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão, contidas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mormente diante do fato de que, tendo lhe sido aplicada a medida prevista no inciso VIII do citado artigo, tal não foi suficiente a impedir a reiteração da conduta delituosa. Assim, é pouco crível que, nesta oportunidade, acaso fosse concedida nova medida cautelar diversa da prisão, o acusado deixaria de lado a prática delitativa. Assim, os elementos dos autos demonstram a permanência da necessidade de segregação cautelar do réu para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa. Esses mesmos elementos demonstram, outrossim, que a aplicação de medidas cautelares, em princípio, seria inócua para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Nesse contexto, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva, como ocorre no caso. Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE GILMAR PEREIRA CARVALHO. Indefiro o item b de fl. 214, uma vez que as folhas de antecedentes criminais do réu registradas no Instituto Nacional de Identificação (por meio da Delegacia de Polícia Federal) foram juntadas às fls. 59/61 dos

autos de Inquérito Policial (v. certidão de fl. 101).Anote que a defesa nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 203).Por fim, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa do réu, para que apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Publiche-se. Ciência ao MPF.

**0001576-76.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X RONALDO RIBEIRO FERRAZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO)

Fls. 164/165; a defesa preliminar apresentada pelo réu RONALDO RIBEIRO FERRAZ não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em desfavor de RONALDO RIBEIRO FERRAZ.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPF (fl. 118) e tornadas comuns pela defesa, bem assim o interrogatório do réu.Nos termos do art. 25, caput, da Lei n. 10.826/03, intime-se o MPF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se justificadamente quanto ao interesse, para o processo penal, da cautela das munições apreendidas no feito (v. auto de exame pericial em munições de fl. 12 - autos de Inquérito Policial).Não havendo interesse ou decorrido o prazo sem parecer ministerial, encaminhem-se as munições ao Comando do Exército, conforme determina a legislação de regência. Consigno que tal providência caberá à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí. Fica a defesa intimada conforme determina o artigo 222 do Código de Processo Penal, bem assim para os fins da Súmula 273 do E. Superior Tribunal de Justiça.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:1. Carta Precatória n. 305/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.1.1 - Finalidade: oitiva da testemunha EDUARDO LOURENÇO MACAGNANI, Auditor Fiscal, CPF n. 337.777.028-38, lotado e em exercício no Posto da Inspeção da Receita Federal de Mundo Novo/MS.1.2 - Finalidade: interrogatório do réu RONALDO RIBEIRO FERRAZ, brasileiro, filho de Acacio Monteiro Ferraz e Mariana de Fátima Ribeiro Ferraz, nascido aos 15/6/1984, em Guaratingueta/SP, portador da cédula de identidade nº 42783658X SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 333.258.508-80, atualmente recolhido na Polícia Civil de Mundo Novo/MS.1.3 - Anexos: fls. 2/8 (auto de prisão em flagrante); fls. 117/118 (denúncia); fls. 164/165 (defesa preliminar) e fl. 141 (despacho).2. Carta Precatória n. 306/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.2.1 - Finalidade: oitiva da testemunha CELSO ROSA BRAZ, policial militar, matrícula n. 2095866, lotado e em exercício na QCG/AJUDÂNCIA GERAL em Campo Grande/MS. 2.2 - Anexos: fls. 2/8 (auto de prisão em flagrante); fls. 117/118 (denúncia); fls. 164/165 (defesa preliminar) e fl. 141 (despacho). Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1107**

#### **ACAO MONITORIA**

**0000200-86.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LEANDRO MARTINS DA COSTA  
Manifeste-se a autora quanto à carta precatória devolvida sem cumprimento (f. 84), indicando os meios para o prosseguimento do feito.

**0000745-59.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO GOMES VIANA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (nos termos da certidão acostada à fl. 54), constituo de pleno direito o título executivo judicial.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo. Após,

intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000746-44.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo para o pagamento da dívida ou oferecimento de embargos (nos termos da certidão acostada à fl. 46), constituo de pleno direito o título executivo judicial. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória de cálculo atualizada no que se refere ao crédito exequendo. Após, intime-se o(a) executado(a) na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual dos autos para a de cumprimento de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000164-44.2012.403.6007** - FATIMA VITALINA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000844-29.2012.403.6007** - AGROPECUARIA MIGUEL SERGIO LTDA(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Acerca do(s) documento(s) juntado(s) à(s) fls. 119, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000015-14.2013.403.6007** - ANTONIA ALVES FERREIRA(MS012872 - JEAN CLETTO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por determinação judicial, fica a parte autora intimada para, em cinco dias, apresentar contraminuta ao agravo retido interposto às fls. 102/106.

**0000020-36.2013.403.6007** - GONCALO DE ARRUDA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial - conforme ordenado no despacho da f. 102.

**0000258-55.2013.403.6007** - GERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Por ordem judicial (f. 182), fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o documento das ff. 186-189.

**0000290-60.2013.403.6007** - LUIZA BIAZIN(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária ajuizada por Luiza Biazin, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício assistencial. Aduz, em apertada síntese, que é portadora de várias doenças, realizando tratamento regular com neurologista, cardiologista, psiquiatra e ortopedista. Afirma que o núcleo familiar é composto por ela e seu esposo, o qual trabalhou com registro em CTPS até o ano de 2008, entretanto, devido ao agravamento da saúde da autora e da necessidade de cuidados desta, teve que deixar o emprego. Diz que formulou pedido de benefício assistencial, mas foi indeferido em virtude da renda per capita da família ser superior a do salário mínimo. Bate pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício e requer a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 12/51). Deferida a gratuidade da Justiça e indeferida a antecipação da tutela (fl. 53). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 55/73). Sustenta que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Juntou os documentos de fls. 74/85. Foram realizadas perícia socioeconômica (fls. 109/111) e médica (fls. 98/102), com manifestação da parte autora (fls. 113/116). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 118/121). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. IIO benefício de prestação continuada é

uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. O art. 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do estatuto do idoso (lei nº 10.471/2003) e b) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. Deve, ainda, ser observado o conceito de família, para fins de apuração de renda per capita, conforme o disposto no artigo 20, 1º da Lei nº 12.435/11. Note-se que o critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade tem sido relativizado pela jurisprudência de nossos Tribunais, permitindo-se a aferição do mencionado requisitos por outros meios de prova. Este entendimento restou, outrossim, contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013) No mesmo sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. MISERABILIDADE COMPROVADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. O quadro apresentado se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011. O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal. Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova. Conjunto probatório demonstra existência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício assistencial, é de rigor a procedência do pedido. Deixo de conhecer do recurso no tocante aos juros de mora, porque decidido nos termos do inconformismo. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do código de processo civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0005031-66.2006.4.03.6112; SP; Oitava Turma; Relª Desª Fed. Therezinha Cazerta; Julg. 17/06/2013; DEJF 01/07/2013; Pág. 1986) Assim, à luz da novel orientação jurisprudencial e dos requisitos legais para a

concessão do benefício, passa-se ao exame do caso concreto.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o Laudo Pericial Médico encartado aos autos (fls. 98/102) revela que a autora é portadora de transtorno afetivo unipolar, forma depressiva grave, com sintomas psicóticos.Segundo a perita, a incapacidade da autora remonta ao início do tratamento, em outubro de 2010 (fl. 100).Conclui, por fim, que em razão do quadro apresentado, a periciada apresenta incapacidade laborativa total e permanente.No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico (fls. 99/101), a autora vive juntamente com seu esposo, o qual se encontra desempregado. A renda familiar é de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), advinda do Programa Estadual Vale Renda, o qual por se tratar de auxílio de natureza eventual e temporária, não deve ser computado na renda per capita da família da autora, para fins de obtenção do benefício assistencial, a teor do disposto no art. 4º, 2º, inciso I, do Decreto n. 6.214/07, o que denota uma renda per capita inferior a do salário mínimo.Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.No que tange a data do início do benefício, em que pese o CNIS de fl. 84 demonstrar que, quando do requerimento administrativo (25/03/2011), o cônjuge da autora vertia contribuições na qualidade de contribuinte individual, tenho que já naquela época a autora atendia ao requisito da hipossuficiência. Isto porque, o esposo da autora possui idade avançada (63 anos). De acordo com o documento de fl. 85, em 2008, recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho e desde então não mais laborou com registro em sua CTPS (fls. 18/30), o que corrobora o fato de que, embora possa ter trabalhado como autônomo, foi com restrições. Ademais, ele se encontra doente, o que demonstra que um salário mínimo, ora recebido como autônomo quando do requerimento administrativo, servia apenas para lhe para garantir as necessidades básicas.Acresça-se, ainda, que o laudo médico a fl. 101 confirma que o estado de alienação mental da autora requer cuidados constantes do marido. Desta forma, a parte autora faz jus ao benefício a partir da data do requerimento administrativo (25.03.2011 - fl. 51). IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a) Condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde 25.03.2011.b) Condenar o INSS a pagar à autora as prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, CJF, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela.c) Condenar o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.d) Concedo a tutela específica, com fulcro no art. 461 do CPC, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em favor da parte autora.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fulcro no art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Oficie-se para o cumprimento da tutela específica deferida na presente sentença.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000351-18.2013.403.6007** - ROBERTO MIRANDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a decisão judicial (f. 60), fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

**0000353-85.2013.403.6007** - DOMINGO GRACIANO DE SOUZA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acerca do(s) documento(s) juntado(s) à(s) fls. 61, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

**0000383-23.2013.403.6007** - ELISDE CEZAR DE ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos termos do quinto parágrafo da f. 69.

**0000599-81.2013.403.6007** - MARIA ZENILDE PEREIRA CORDEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca da condição proposta pela autarquia à fl. 63 (renúncia ao direito que fundamenta a ação), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.Intime-se.

**0000734-93.2013.403.6007** - DALVA ELVIRA MARQUES DOS REIS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 165: defiro o pedido de desentranhamento, excetuando-se o instrumento de mandado e a declaração de

pobreza. Os documentos desentranhados deverão ser substituídos por cópias a serem apresentadas em secretaria pelo advogado. A carga dos autos será de 5 (cinco) dias. Após, ao arquivo. Intime-se.

**0000779-97.2013.403.6007** - ELIANA ARACELI COSTA SALES (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, justificar a especialidade e a pertinência da prova pericial requerida, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

**0000780-82.2013.403.6007** - OSCAR AUGUSTO SANTIAGO SALES (MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, justificar a especialidade e a pertinência da prova pericial requerida, sob pena de indeferimento. Cumpra-se.

**0000222-76.2014.403.6007** - JEAN CARLOS SALOMAO SOUZA ALVES (MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que tanto o instrumento de procuração (f. 15) quanto a declaração de pobreza (f. 16) vieram apenas no formato de cópia. Como esses documentos são essenciais para o processo, intime-se o autor a apresentar suas vias originais no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do pleito exordial e a consequente extinção do feito. Exibidos os originais, à conclusão.

**0000239-15.2014.403.6007** - RITA ROBERTO DA SILVA (MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA E MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fl. 8). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, apresentando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a). Regularize a autora, também, o seu CPF, posto que aquele consignado na exordial tem como situação cadastral cancelada, suspensa ou nula nos dados da Receita Federal. Prazo: dez dias. No mesmo prazo, deve a autora exibir declaração de pobreza para justificar o seu pleito do tópico 3 da folha 6. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de dez dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0000306-77.2014.403.6007** - CATIA ARAUJO SOFTOV - EPP (MS011977 - PALOMA CRISTINA CAPRARA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A presente ação não está isenta do recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 9.289/96. 2. A autora não recolheu as custas iniciais de distribuição tampouco requereu a assistência judiciária e comprovou a hipossuficiência. 3. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, recolher as custas processuais iniciais devidas. 4. Após, conclusos para decisão.

**0000307-62.2014.403.6007** - SILVANA MARIA DA SILVA (MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a concessão de pensão por morte com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Analisando as alegações da parte autora e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A questão referente à comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido, bem como a qualidade de segurado deste, requer dilação probatória. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Embora o art. 16, II, da Lei nº 8.213/91 arrole os pais como dependentes do filho segurado, o recebimento de pensão por morte pelas pessoas indicadas nessa classe requer a demonstração de dependência econômica para com o de cujus, instituidor da pensão, consoante o disposto no 4º, in fine, do citado dispositivo legal. II - As cópias dos documentos juntados, dando conta de que a agravada foi sua única herdeira, residiam na mesma casa, foi beneficiária de seguro privado

e realizou compras de eletrodomésticos, constituem apenas um início de prova material do fato que se pretende provar, não tendo o condão de por si só demonstrar que as necessidades materiais da genitora eram providas pelo de cujus, garantindo-lhe a sobrevivência. III - Não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - A agravada desenvolve atividade laborativa, como demonstra o documento do CNIS, indicando que não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação a justificar a alegada urgência da medida. V - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VI - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VII - Agravo provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0006817-07.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 23/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000771-91.2011.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS013043 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X S.P. DE SOUZA CONVENIENCIA ME X SEBASTIANA PIRES DE SOUZA(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES) Requisite-se os honorários da curadora especial, conforme determina a sentença de fls. 63/68. Após, determino a suspensão do processo com base no art. 791, III do Código de Processo Civil, até ulterior provocação do interessado. Autos ao arquivo, para sobrestamento.

**0000300-07.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRON COELHO VILELA Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias, dando andamento ao feito. Intime-se.

**0000091-04.2014.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS INACIO FERNANDES Manifeste-se a CEF acerca da diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se até ulterior provocação do interessado. Intime-se.

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0000401-15.2011.403.6007** - RUBENS DE PAULA ANDRADE(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X CONSTRUTORA SERCEL LTDA(MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL(MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) RUBENS DE PAULA ANDRADE ajuizou a presente ação cautelar inominada em face da UNIÃO e CONSTRUTORA SERCEL LTDA, qualificados nos autos, objetivando a concessão de medida liminar que impedisse a invasão e a realização de qualquer obra em suas propriedades matriculadas no CRI local sob os nºs 13.820, 20.083, 20.036, 12.649, 9.664, 12.169 e 14.974. Juntou procuração e documentos (fls. 13/80). A liminar foi concedida para o fim de determinar, nas propriedades do requerente, a suspensão da ampliação da faixa de domínio da BR 359, que liga Coxim/MS a Alcínópolis/MS, até a comprovação da regularidade do processo de desapropriação (fls. 82). Citada (fls. 86/87), a Construtora Sercel Ltda apresentou contestação a fls. 88/89 e documentos às fls. 90/130. A fls. 133/135, a União, citada (fls. 132), peticionou arguindo ilegitimidade passiva ad causam. A fls. 944/946, decisão consta deste Juízo determinando a exclusão da União do polo passivo e inclusão do DNIT e AGESUL. Citados, a AGESUL e o DNIT apresentaram contestação a fls. 961/971 e 1239/1245. Réplica apresentada pelo requerente a fls. 1335/1337. Instados a especificarem provas, a Construtora Sercel Ltda e a AGESUL requereram o julgamento antecipado. O feito foi convertido em diligência a fl. 1348. A fl. 1357 foi

trasladada a sentença homologatória de desistência do processo principal, autos n. 0000430-65.2011.403.6007. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a extinção do processo principal, em apenso, em virtude da sentença homologatória de desistência formulada pela requerente, vislumbro a perda do objeto da presente ação cautelar, consoante dispõem os artigos 807 e 808, III, do CPC. Como se sabe, o processo cautelar tem caráter instrumental, servindo, assim, ao processo principal, de modo que, uma vez extinto o processo principal, não subsiste interesse na manutenção da ação cautelar. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I. Considerando que a homologação do pedido de desistência na ação principal, ocorreu em momento posterior ao ajuizamento da presente cautelar, forçoso reconhecer a hipótese de perda superveniente do interesse processual na cautelar, máxime porque inexistirá utilidade processual a se perquirir no prosseguimento da cautelar intentada, se houve, no processo principal, uma homologação de desistência quanto à pretensão do banco em cobrar, do autor da cautelar, uma dívida inexistente; II. De acordo com o princípio da causalidade, extinto o processo sem resolução do mérito por superveniente falta de interesse de agir, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, visando aferir o ônus sucumbencial. Precedentes do STJ; III. É forçoso concluir que o banco deu causa à instauração da presente cautelar, pois, inicialmente, demandou o apelante na ação monitória, visando cobrá-lo de uma dívida inexistente, de sorte que, somente após o ajuizamento da competente ação cautelar, é que pugnou pela exclusão do mesmo no pólo passivo da ação principal (monitória), ensejando, assim, a extinção do feito cautelar sem análise meritória; IV. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSE; AC 2013210795; Ac. 9238/2013; Câmara Cível; Relª Juíz Conv. Iolanda Santos Guimarães; Julg. 25/06/2013; DJSE 01/07/2013; Pág. 53) AÇÃO PRINCIPAL E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA DESISTÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL EFEITOS SUCUMBÊNCIA. Autor, antes da citação, desistiu da ação principal. Desistência da ação principal retira o objeto da ação cautelar. SENTENÇA DE EXTINÇÃO do processo principal com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e do processo cautelar com fulcro no artigo 807, caput, do mesmo Código, com a condenação do Autor ao pagamento das custas e despesas e honorários advocatícios (na medida cautelar) fixados em 10% do valor daquela causa (a que foi atribuído o valor de R\$ 10.000,00). Honorários fixados em valor insuficiente para remunerar o trabalho dos patronos da Requerida. RECURSO DA REQUERIDA PARCIALMENTE PROVIDO, para fixar o valor dos honorários advocatícios dos patronos da Requerida (na medida cautelar) em R\$ 2.000,00 (com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde hoje). Anotado (de ofício) que a medida cautelar é extinta com fulcro no artigo 808, inciso III (e não artigo 807, caput), do Código de Processo Civil. (TJSP; APL 9069914-86.2009.8.26.0000; Ac. 6699324; Sorocaba; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Flavio Abramovici; Julg. 30/04/2013; DJESP 17/05/2013) Ao fio do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI c/c art. 808, III, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual em virtude da extinção do processo principal. À vista da solução encontrada e considerando que o requerente foi quem desistiu do processo principal, dando causa, também, à extinção do presente processo, condeno-o ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000133-63.2008.403.6007 (2008.60.07.000133-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RUI LINCOLN STRIQUER X RUI LINCOLN STRIQUER(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO)**  
Vistos. Considerando as anêmicas razões expendidas pelo curador nomeado (advogado dativo), as quais sequer tangenciam o mérito da questão controvertida, declaro a curatelada indefesa e desconstituo o Dr. Job Henrique de Paula Filho do munus de curador especial. Anoto que as providências sugeridas nos embargos para a localização da executada já foram adotadas a fls. 151/156, sem sucesso. Deixo de arbitrar honorários, ante a ínfima atuação do causídico. Nomeio a advogada, Dra. Cleuza Marina Nantes Alves, para atuar como curadora especial da executada revel, nos termos do art. 9º, II, do CPC, restituindo-lhe, in totum, o prazo para apresentação de embargos monitórios. Fixo os honorários no valor máximo da Tabela do CJF. Oficie-se ao órgão disciplinar da OAB/MS, instruindo-se com cópia dos presentes autos, a fim de que apure eventual conduta desidiosa do advogado, Dr. Job Henrique de Paula Filho, nos termos do art. 34, incisos IX e XXIV, do EOAB. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000370-63.2009.403.6007 (2009.60.07.000370-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA(MS015427 - ALENCAR SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA LEONORA SCHIMANSKI BEZERRA(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**  
Acerca da exceção de preexecutividade de fls. 165/166, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**ACAO PENAL**

**0001533-70.2007.403.6000 (2007.60.00.001533-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X EVANDRO SOUZA MEDEIROS(MT011447 - JOSIAS SANTANA DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a informação contida nas fls 203/204, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para interrogatório do réu EVANDRO SOUZA MEDEIROS.